



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 18/2009 – São Paulo, quarta-feira, 28 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 306/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.037730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARINA DA SILVA MELO  
ADVOGADO : LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES  
No. ORIG. : 2000.03.99.030119-7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**1.** Ciência às partes da juntada do ofício nº 2659/2008-LIDS, encaminhado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, com cópia das peças principais do feito nº 191.01.1999.000035-8/000000-000, controle nº 265/99, ação de reconhecimento de sociedade de fato e partilha de bens movida por ANA LÚCIA ALQUEJA DE OLIVEIRA em face de MARINA DA SILVA MELO (fls. 372/423).

**2.** Não tendo sido reiterado o pedido de acareação (fls. 161 e 368), embora devidamente intimada a autarquia (fls. 360 e 364/366), entendo desnecessária a sua realização.

**3.** Concluída a instrução, apresentem as partes autora e ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

**4.** Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.000113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NAIR THEREZA BERGAMO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO RUY FILHO  
No. ORIG. : 1999.03.99.010004-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Dispensar a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.
  - 2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.
  - 3) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
- Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA

ADVOGADO : KARINA IBANES BRAGA

No. ORIG. : 2005.63.02.012657-0 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2005.63.02.012657-0, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, "b", e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

No tocante a essa questão, venho-me posicionando (AR 5980/SP, Proc. 2008.03.00.007916-6, DJ 18.03.2008; AR 5992/SP, Proc. 2008.03.008148-3, DJ 18.03.2008) de acordo com a orientação perfilhada em precedentes da Terceira Seção desta E. Corte, que, em hipóteses análogas à dos presentes autos, assim decidiu, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

- *Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.*

- *Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.*

- *Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.*

- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.*

- *Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.*

(AR 2008.03.00.013230-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 3ª S., j. 28.08.2008, DJ 24.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.*

*III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).*

*IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.*

*V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).*

*VI - Agravo não provido.*

(AR 2008.03.00.016948-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª S., j. 28.08.2008, DJ 16.09.2008)

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EDMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS

No. ORIG. : 95.03.038508-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Dispensar a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

3) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042286-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HELENA MELHEM PEREIRA  
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER  
No. ORIG. : 2003.61.83.008161-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 108).  
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043340-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAQUINA RIBEIRO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro  
No. ORIG. : 2003.61.24.001817-7 1 Vr JALES/SP  
DESPACHO

Vistos.  
1) Dispensar a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.  
2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.  
3) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045068-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAQUINA RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 2003.61.24.001817-7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.  
1) Dispensar a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.  
2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.  
3) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046245-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA  
No. ORIG. : 2000.03.99.003295-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000688-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ELZA BENTO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 2008.03.99.000772-5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELZA BENTO DE OLIVEIRA PEREIRA, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Nelson Bernardes, a qual negou provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo da segurada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de ofensa a coisa julgada pela decisão rescindenda, por decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide. Afirma ter a parte ré ingressado com três ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e que, não tendo obtido êxito no julgamento das duas primeiras, intentou novamente a mesma ação, em total inobservância a coisa julgada. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, declarando a inexistência do direito a percepção do benefício previdenciário e condenando a parte ré a devolver os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, seja para sobrestar o andamento da execução do julgado e dos embargos à execução já distribuído, seja para suspender os pagamentos mensais dos proventos do benefício já implantado.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 107vº).
2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Fundamentado o pedido da tutela na ofensa a coisa julgada, decorrente da repetição de idênticas ações no Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP - processos nºs 1.024/05 e 133/97 (fls. 12/121 e 128/165, respectivamente) -, entendendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Tal excepcionalidade não fica afastada em razão da extinção sem resolução de mérito, ao final, do processo nº 1.422/02 daquele mesmo Juízo estadual, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (fls. 166/185).

No caso, basta haver repetição de ação que já tenha sido decidida por sentença da qual não caiba recurso, para a constatação de ofensa a coisa julgada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma já estar pagando mensalmente os proventos do benefício indevido e sendo executado judicialmente em relação aos "atrasados" e haverá dificuldade de ressarcimento dos valores eventualmente pagos, caso a sentença seja rescindida (fls. 08/09).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP (autos nº 459.01.2005.000686-2, controle nº 1.024/05), por fax e com urgência.

**4.** Sem prejuízo da concessão da tutela antecipada, junte o INSS cópia da sentença de primeiro grau dos autos nº 133/97, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP.

**5.** Cumpridas as diligências determinadas acima, cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

#### **Expediente Nro 308/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.044684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ELIANA APARECIDA SANTOS PAULA

ADVOGADO : ANA KELLY DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00104-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IBITINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Eliana Aparecida Santos Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A ação fora inicialmente ajuizada na Comarca de Ibitinga/SP, tendo o Juízo da 1ª Vara declinado de sua competência, a fim de determinar a remessa dos autos à Comarca de Pederneiras/SP, por ser este o atual foro do domicílio da autora.

Redistribuído o feito, aquele Juízo Estadual suscitou o presente conflito, sustentando que a requerente, quando do ajuizamento da ação, residia no Município de Ibitinga, alterando seu domicílio no decorrer do processo, o que não desloca a competência do Juízo antes eleito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, § único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Sob outro aspecto, dispõe ao art. 87 do Código de Processo Civil que "*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia*".

Cuida-se, na espécie, da perpetuação da jurisdição, princípio segundo o qual se determina a competência do Juízo natural no momento da propositura da ação, quando distribuído o feito onde houver mais de uma vara, ou despachada a inicial pelo magistrado.

Uma vez aperfeiçoada a *perpetuatio jurisdictiones*, veda-se a modificação do juízo originariamente eleito, exceto na hipótese de supressão do órgão ou, ainda, de competência absoluta em razão da matéria ou hierarquia, vale dizer, a alteração do domicílio da parte autora, depois de proposta a demanda, não implica o deslocamento da competência daquele primeiro em favor do juízo pertencente à nova localidade onde veio a residir. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 20521, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/10/1997, DJU 24/11/1997, p. 61097; TRF3, 7ª Turma, AG nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/11/2005, DJU 02/02/2006, p. 390.

No caso dos autos, a autora, à época do ajuizamento da ação principal, em maio de 2007, tinha domicílio na Comarca de Ibitinga/SP, onde, de fato, proposta inicialmente a demanda, vindo a residir no Município de Pederneiras somente no curso do processo, ocasião em que comunicou àquele Juízo seu novo endereço, por petição datada de 07 de abril de 2008 (fl. 32).

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, nos termos do art. 120, § único, do Código de Processo Civil, para determinar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 300/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058956-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA  
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE  
: JARBAS ANDRADE MACHIONI  
APELADO : MIGUEL HERNANDES FILHO  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.07.01601-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Fls. 205/206: Indefiro, na medida em que o advogado substabelecete Dr. José Geraldo J. Munhoz não figura como patrono da embargante neste feito. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.057959-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : C E A MODAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro  
: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 124/125: indefiro, na medida em que o advogado substabelecete Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos não figura como patrono da apelante neste feito. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007712-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : RUBEM PEREIRA XAVIER e outros  
: MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER  
: FABIO ANTONELLO XAVIER  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
: MARCELO RIBEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009004-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : RUBEM PEREIRA XAVIER e outros  
: MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER  
: FABIO ANTONELLO XAVIER  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
: MARCELO RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SADIA S/A



ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS  
: SALVADOR FERNANDO SALVIA  
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/  
: MOINHO DA LAPA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 89.00.00366-6 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 1388/1407. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021007-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.39014-2 21 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fl. 71. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SONIA FERREIRA PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.27764-1 17 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 204: anote-se.

Fls. 251/252: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO : YOSHIHIDE ODA e outros  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR  
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APELADO : ANTONIO CARELLI FILHO  
: WAYNE DE OLIVEIRA  
: JULIO JINNO  
: DIRCEU BERNARDI  
: MARCIONILO SILVA FILHO  
: ROBERTO NOVELLI  
: ALENCAR MORETTI DE LIMA  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro  
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DESPACHO

Fl. 89. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROBERTO TURINI e outro  
: ANA MARIA DE SOUZA TURINI  
ADVOGADO : JORGE ROCHA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial (fls. 253/259) e Extraordinário (fls. 265/271), interpostos contra a decisão de fls. 244/246, que indeferiu o pedido para suspensão da alienação do imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos.

Sustentam, em síntese, que a decisão agravada viola o disposto nas Leis nºs 4.380/64, artigo 6º, letra "C"; 8.100/90; 8.692/93; 9.069/95 artigo 16 § 1º e 2º; artigo 274 do CPC e Decreto-Lei nº 70/66, bem como os artigo 5º, incisos XXXIV a XXXV e 6º, da Constituição Federal.

Requerem a remessa dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, considerando que os presentes recursos não superam o exame de admissibilidade.

Com efeito, dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Corte:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Depreende-se, assim, que o recurso cabível da decisão que indefere pedido de suspensão de alienação de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação é o Agravo Regimental, não sendo cabível a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, posto que manifestamente inadmissíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
APELADO : RIVALDO LORENA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA e outro  
DESPACHO

Regularize o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003062-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : EMIDIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que julgou procedentes os embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 1.017,42 (mil e dezessete reais e quarenta e dois centavos) para 10/07/2003, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do embargado, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.

À fl. 158, a CEF requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

: JOSE ROBERTO MAZETTO

APELADO : CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS

ADVOGADO : JACQUES GASSMANN JUNIOR e outro

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato (fls. 112/113), indefiro o pedido de fls. 120.

Desentranhe-se a petição de fls. 120/121, entregando-a aos seus subscritores.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 329/333.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELADO : DIEGO PERIOTTO KAAM  
ADVOGADO : MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE  
DESPACHO  
Fls. 142: anote-se.

I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.000907-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NANCY PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
DECISÃO  
Fls. 456/458: anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 456/458, os patronos da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente para constituir novo patrono, a autora ficou inerte, consoante certidão de fls. 474.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 354/364 e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.001298-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NANCY PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO  
Fls. 82/84: anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 82/84, a Dra. Renata Toledo Vicente - OAB/SP nº 143.176 comunicou a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos pela apelante e comprovou o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente para constituir novo patrono, a apelante ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 92/93.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52 e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.007290-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FERNANDO ANTONIO BONHSACK  
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fl. 271. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004278-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro  
: TONI ROBERTO MENDONÇA  
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK  
ADVOGADO : JULIANA GODINHO MARTINS e outro  
PARTE RE' : CLEUSA DOS ANJOS  
DESPACHO  
Fls. 115/116. Defiro.

Anote-se o nome do Dr. Daniel Michelan Medeiros - OAB/SP nº 172.328 para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080979-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY  
AGRAVANTE : RICARDO KOCHEN  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: MAURICIO ANTONIO QUADRADO  
: MARIO ROBERTO NALETTO  
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA  
: ANDREA VIDAL MARCHESANI  
: RICARDO KOCHEN  
: ANDRE BARBIERI PERPETUO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a agravante, no prazo de cinco dias, se subsiste interesse no prosseguimento do recurso. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080980-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANDREA VIDAL MARCHESANI  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: MAURICIO ANTONIO QUADRADO  
: MARIO ROBERTO NALETTO  
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA  
: ANDREA VIDAL MARCHESANI  
: RICARDO KOCHEN  
: ANDRE BARBIERI PERPETUO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a agravante, no prazo de cinco dias, se subsiste interesse no prosseguimento do recurso. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080981-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO NALETTO

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros

: MAURICIO ANTONIO QUADRADO

: MARIO ROBERTO NALETTO

: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

: ANDREA VIDAL MARCHESANI

: RICARDO KOCHEN

: ANDRE BARBIERI PERPETUO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a agravante, no prazo de cinco dias, se subsiste interesse no prosseguimento do recurso. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019117-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JULIO CESAR FIORITO e outro

: DIVA BONANI FIORITO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DESPACHO

Fls. 341/342 e 344/346: Os autos já foram remetidos ao Gabinete de Conciliação e a Caixa Econômica Federal manifestou ausência de interesse na realização de acordo, em petição datada de 05/11/2008. Descabido, portanto, o pedido de nova remessa dos autos ao referido Gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS APARECIDO RAMOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal d 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o requerente nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.



Às fls. 151/153, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008461-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA JARDIM  
: MARIANA NEVES DE VITO  
: PAULO ROGERIO SEHN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.26.005760-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 35/38.

Ciência à agravada acerca da certidão de fl. 39.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO e outro  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APELANTE : ROSEMARA SANCHES RODRIGUES BRANDÃO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.19701-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Às fls. 360/361, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os autores requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida. Informaram, ainda, que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para tanto.

Assim, intimem-se os apelantes Daniel Augusto Brandão e Rozemara Sanches R. Brandão para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CARLOS APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão de a ré não ter sido citada.

Às fls. 197/199, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : THALIA CRISTINA PRATES  
ADVOGADO : MOACYR SALLES AVILA FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro  
PARTE RE' : JUNIA FERRETTI PRATES  
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal d 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos, constituindo o crédito, em benefício da CEF, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.295,00 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais), atualizado até 17.04.2006, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. A ré foi condenada a pagar à CEF as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito.

Às fls. 111/114, a apelada alega que as partes firmaram Termo de Renegociação da dívida, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a apelante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido formulado implica em desistência do recurso interposto ou em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARLENE DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Fl. 410. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELOISA HELENA KAWAMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, que indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 269/276, os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a sua constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal para que a autora constituísse novo patrono, a apelante foi intimada, consoante certidão de fls. 282, todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 283.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/211 e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS ANTONIO GAGLIARDO e outro  
: MARIA ROZIMEIRE ALVES GAGLIARDO

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar (2006.61.14.05656-0), julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando o pagamento suspenso por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

À fl. 122, os apelantes informam que receberam notificação da CEF informando que o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, está à venda por meio de Concorrência Pública e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual requerem seja determinado à instituição financeira que suspenda os atos de execução.

Sustentam que ajuizaram ação com pedido de anulação da execução extrajudicial, das cláusulas abusivas e a revisão da cláusula referente ao saldo devedor residual e a não utilização dos juros compostos, estando os autos aguardando julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece ser acolhido.

Os autores firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula que prevê, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Diante disso, tendo sido o Decreto-Lei n. 70/66 recepcionado pela Carta Magna, cabe ao devedor tão-somente a discussão sobre eventuais excessos ou condutas ilegais no curso do procedimento de execução extrajudicial.

Dispõe o artigo 31 e parágrafos do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

-----  
§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária."

Por esses fundamentos, indefiro o pedido formulado às fls. 122.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

O pedido formulado às fls. 752/753 deverá ser apreciado pelo MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.68280-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 00.0668280-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, que determinou à agravante a apresentação dos documentos para prosseguimento da execução do julgado.

Alega que a providência determinada incumbe ao INSS, que detém os documentos, recibos e relação das importâncias pagas mês a mês à autora a título de quintos incorporados aos vencimentos, nos termos da Lei nº 6.732/79.

Afirma que a recusa da Administração em fornecer os dados necessários impede a execução do julgado, causando-lhe dano irreparável, e, em razão disso, requer a reforma da r. decisão agravada para o fim de determinar a expedição de ofício ao INSS.

Com as razões de recurso foram juntados documentos (fls. 08/46).

Foram requisitadas informações à MMª Juíza de Primeiro Grau (fl. 50), que foram prestadas a fl. 56.

O INSS não apresentou contraminuta, de acordo com a certidão de fls. 57.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

A controvérsia cinge-se à expedição de novo ofício ao INSS para apresentação de relação das importâncias pagas à autora a título de vantagens salariais, necessária ao prosseguimento da execução.

No caso, se mostram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A autora requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que fossem requisitados os documentos necessários para elaboração dos cálculos de execução, tendo a autarquia informado que nas pastas funcionais da servidora não constam recibos de pagamento no período compreendido entre 01/09/73 e 04/05/82 (fl. 41), o que não prospera.

A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pela exequente.

Contudo, impor à agravante a apresentação dos recibos pretendidos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que conforme já mencionado não detém os dados relativos aos períodos compreendidos entre 01/09/1973 e 04/05/1982.

Por outro lado, o INSS, como sucessor do IAPAS, tem condições de apresentar os referidos documentos, bem como apresentar a evolução dos valores recebidos pela servidora, ora agravante.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder da Autarquia.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão à Juíza *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039989-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU  
APELANTE : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA  
APELADO : PAULO SERGIO MONQUEIRO e outro  
: DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 94.04.00028-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 421/422: anote-se.

Tendo em vista que os autores, ora apelados, não concordam com a extinção do feito, indefiro o pedido formulado pelo apelante Banco Mercantil de São Paulo S/A (fls. 410).

Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005326-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MORGANA SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
DESPACHO  
Fl. 240.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007817-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
APELADO : FABIO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
: TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro  
DESPACHO  
Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 75/80, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025142-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 122/124:

A advogada da apelante não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o aviso de recebimento não foi recebido pela autora, ora apelante, fl. 124.

Ante o exposto, indefiro o pedido de anotação da renúncia ao mandato. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
AGRAVADO : IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA  
ADVOGADO : DILSON ZANINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.020728-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.020728-9, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o processamento da apelação sob o fundamento de que contra o ato impugnado foram opostos concomitantemente embargos de declaração, sem posterior apresentação de novo apelo ou ratificação do já existente nos autos, antes do trânsito em julgado.

Alega, em síntese, que:

a) da sentença que julgou procedente a demanda interpôs apelação, tendo o agravado, e não ela, agravante, oposto os embargos declaratórios descritos na decisão agravada, tendo ambos os recursos sido manifestados no mesmo dia, fato a que se deve atribuir o equívoco do não-recebimento da apelação;

b) o acolhimento dos embargos em nada alterou a sentença de mérito, "mas, tão somente, integrou-se a ela, esclarecendo quanto ao método de atualização do débito a ser atualizado."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.



A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação ordinária visando à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, na qual a ora agravante saiu vencedora e teve negado o processamento do recurso de apelação, pelas razões já expostas.

A decisão merece reparo.

Em primeiro lugar, verifico não se tratar de dois recursos do agravante sobre uma mesma decisão, porque os embargos de declaração foram opostos não pelo agravante, mas pelo agravado, conforme se verifica à fl. 38 destes autos.

Não obstante, o apelo foi interposto antes do julgamento de tais embargos, o que, a princípio, impediria seu processamento, a não ser que após o julgamento do segundo recurso o primeiro fosse reapresentado, o que não se verificou no caso vertente.

Nesse sentido decidi recentemente esta Primeira Turma:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. O emprego dos embargos declaratórios em face da sentença abrem âmbito de cognição regressiva em favor do juízo embargado, de modo que a prestação jurisdicional não está esaurida, sendo razão suficiente para, em nome da racionalidade, achar-se obstada a possibilidade de interposição da apelação enquanto não apreciados os declaratórios.*

*2. É intempestivo o recurso de apelação interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos à r. sentença recorrida, salvo se houver reiteração posterior, uma vez que a interposição dos embargos de declaração interrompeu o prazo de interposição de eventual recurso.*

*3. Apelação não conhecida.*

*(AC 2000.61.82.038935-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 06/05/2008, DJF3 29/05/2008).*

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Sem embargo desse entendimento, verifico que o caso dos autos registra uma peculiaridade que se deve levar em conta.

Com efeito, a apelação foi protocolizada às 12h38 do dia 07/05/2004 (fl. 42). A petição dos embargos, no mesmo dia, porém às 15h04. Portanto, há boas razões para supor que o então apelante desconhecia a oposição dos embargos por ocasião do manejo de seu recurso, a evidenciar que não agiu temerariamente ou de má-fé.

De outra parte, os embargos de declaração foram recebidos e tiveram parcial provimento, dado que reconhecida omissão na sentença que os desafiaram. No entanto, o único resultado disto foi a consignação do critério de correção monetária, sem nenhum reflexo no mérito da demanda em si, o que afasta a necessidade de reiteração do apelo.

Assim, tenho que nada obsta ao processamento da apelação nas condições em que foi interposta, não havendo que se falar em intempestividade ou necessidade de reiteração.

Nesse sentido recentemente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, consoante se verifica no aresto sintetizado nestes termos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA EMPRESA, POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*3. Embora a jurisprudência deste Sodalício seja na linha defendida pelo recorrente de ser intempestivo recurso apresentado antes da publicação de embargos declaratórios opostos do julgado, creio que o presente caso deve ser visto com temperamentos. Há que se considerar que o recorrido pediu vista dos autos em 28/09/2001, tendo sido a sentença publicada no dia 25/09/200. Logo após o advogado da recorrida ter tido vista dos autos, foi juntada a petição de embargos de declaração opostos pela recorrente; o que leva a supor, com bastante razoabilidade, que, ao interpor a apelação, o recorrido não tivesse tomado conhecimento dos embargos declaratórios. Por outro lado, como bem salientado no acórdão recorrido, a sentença que decidiu os embargos de declaração não operou nenhuma modificação*

no mérito da demanda, tendo sido os embargos parcialmente acolhidos apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão na parte em que deu pela invalidade da citação postal, determinando a volta do processo ao Tribunal para apreciar o mérito da lide, em grau de apelação. (REsp 913.671/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 07/05/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino o processamento da apelação.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : APARECIDO BALDISSERA e outro

: APARECIDO BALDISSERA -ME

ADVOGADO : FABIO LUIS BINATI

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.001653-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por APARECIDO BALDISSERA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito sumário autuada sob o n.º

2007.61.06.012261-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que além do Banco Central do Brasil é réu o Banco Santander S.A., por cujo domicílio optara nos termos do § 4º do art. 94 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação sumária de indenização de perdas e danos proposta pelo agravante em face do Banco Central do Brasil e do Banco Santander S.A., em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), foro do domicílio do segundo dos réus.

Regularmente citado, o Banco Central do Brasil ofereceu exceção de incompetência no prazo para resposta. Sustentou, em resumo, que é pessoa jurídica com sede na Capital da República, razão pela qual não poderia ser demandado no sobredito juízo, em cuja base territorial não possui sequer gerência administrativa.

O incidente foi acolhido, e teve como resultado a ordem de remessa dos autos a uma das varas cíveis da Primeira Subseção desta Seção Judiciária, onde a autarquia mantém delegacia estadual.

A decisão merece reparo.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."

Embora não se negue que nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica a competência será do foro do domicílio do réu (CPC, arts. 94, "caput", e 100, IV, "a"), o fato é que a demanda foi proposta em regime de litisconsórcio passivo, com o Banco Santander figurando também como demandado.

Tendo o autor optado pelo foro deste último, como lhe autorizava o citado § 4.º do art. 94 do CPC, não há motivo para o deslocamento do feito do juízo onde se encontra, providência de que apenas se poderia cogitar se presentes na espécie circunstâncias especiais como quebra de prerrogativa de justiça (CF, art. 109, I).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica dos arestos sintetizados nas seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.*

*1. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NO JUIZO FEDERAL DE GOIAS CONTRA A CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO-CENTRO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA ACOLHIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL E EXISTENCIA DE FORO CONTRATUAL DE ELEIÇÃO.*

(...)

*4. SENDO DOIS OS REUS, A AÇÃO PODE SER PROPOSTA NO DOMICILIO DE QUALQUER DELES, A ESCOLHA DO AUTOR. APLICAÇÃO DO PARAG. 4 DO ART. 94 DO CPC, AINDA QUANDO A FAZENDA PUBLICA E UM DOS REUS E MESMO QUANDO EXISTA CLAUSULA DE ELEIÇÃO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O OUTRO E O AUTOR.*

(CC 92.01.00308-0/DF, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, Corte Especial, DJ p.07802 de 02/04/1992)

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL.*

*1. EMBORA TENHA SUA SEDE NA CAPITAL DA REPUBLICA, O BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUANDO DEMANDADO JUNTAMENTE COM OUTROS REUS, PODE SER ACIONADO NO FORO DESTES, POR ESCOLHA DO AUTOR (CPC, ARTS. 94, PARAGRAFO 4. E 100, IV, A).*

*2. AGRAVO IMPROVIDO. (PRECEDENTE DESTA CORTE: AG 94.01.17366-4/GO, 2. TURMA, REL. O SR. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, DJU, II, DE 01.09.94).*

(AG 94.01.06200-5/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, Segunda Turma, DJ p.13540 de 16/03/1995)

[Tab][Tab][Tab]

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI e outro  
: CARLOS ALBERTO MARTINELLI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro  
PARTE RE' : JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA e outros  
: ROBERTA LOPES DE CASTRO MARTINELLI  
: MARIA APARECIDA BRAGA MARTINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.17.001991-3 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI e CARLOS ALBERTO MARTINELLI, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da cautelar n.º 2008.61.17.001991-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado à fls. 64, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037269-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON PEDRO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.002500-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa ao pagamento das custas para o processamento do feito, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE ELANIO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IGOR FORTES CATTI PRETA e outro  
AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.011668-1 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ELÂNIO ARAUJO DOS SANTOS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.011668-1, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à 36ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP).

Alega, em síntese, que:

- a) a CEF, como gestora do Sistema Financeiro de Habitação, é "responsável por fiscalizar e adequar os contratos, normas e demais expedientes de diferentes órgãos responsáveis por programas habitacionais, entre os quais se incluiu a COHAB-SP";
- b) os recursos utilizados para a construção de moradias são oriundos de repasses de depósitos do FGTS, sendo a CEF o responsável pelo "cumprimento e observância dos critérios estabelecidos para a criação e manutenção dos contratos de financiamento que envolvam despesas custeadas pelo FGTS";
- c) a participação da CEF, portanto, "não é meramente a de regulamentadora das atividades bancárias, mas sim tem participação direta no contrato que concede crédito, o que viabiliza o contrato final estipulado entre o mutuário e a COHAB-SP."
- d) a Justiça Estadual Paulista decidiu, em sede de agravo de instrumento, que a CEF deveria permanecer na lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O presente recurso foi tirado de decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de casa própria firmado entre o ora agravante e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.

A demanda foi ajuizada perante a 36ª Vara Cível da Capital e trazia como ré apenas a citada companhia. Com a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento, os autos foram redistribuídos à 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São

Paulo, onde o processamento do feito culminou com a exclusão da CEF e a declinação de competência em favor da Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações que versem sobre questões atinentes aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente em duas hipóteses, quais sejam: quando atuar como agente financeiro ou quando o mutuante for instituição bancária particular e constar no contrato de financiamento o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

No caso em tela, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo é o único agente do Sistema Financeiro da Habitação com quem o ora agravante contratou. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, é apenas um dos agentes que integram o referido Sistema, e não participa da relação jurídica objeto do contrato de mútuo, nem mesmo como credora hipotecária do imóvel.

Ademais, o contrato em comento não envolve a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nessas condições, não se justifica a manutenção da CEF no pólo passivo, como de resto tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.*

*A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira privada, visando discutir o critério de reajuste das prestações mensais de contrato firmado sem a cobertura do FCVS, mas regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.*

*(REsp 576.543/PE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 285)*

Por esta razão subsistindo somente a COHAB-SP no pólo passivo da ação, que não conta com a prerrogativa de foro estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038866-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : JOSE GERVASIO DOS SANTOS e outros  
: IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO  
: ITAMAR SOARES MAZER  
: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS  
: GERVASIO PINHEIRO DE LENES  
: FLORINDO NERIS DA SILVA  
: FRANCISCO CAETANO LEITE  
: ELIENE NUNES PACHECO  
: EDINALDO ARAUJO GALINDO

: CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.22067-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que determinou a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal no cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial.

Posteriormente, a executada, ora agravante, ingressou com embargos de declaração, mas o juiz da causa negou provimento aos embargos e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Narra a agravante, inicialmente, que a ação originária visava a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários.

Afirma que a ação foi julgada procedente para determinar a aplicação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, observados os critérios do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Aduz que o esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação, o que resultou no trânsito em julgado da sentença. Menciona que os exequentes promoveram a execução do julgado e a agravada foi citada para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Assevera a agravante que apresentou os cálculos do exequentes Gervásio Pinheiro de Lemes e Israel Rodrigues dos Santos, bem com informou ao Juízo de Origem que o exequente Itamar Soares Mazer aderiu ao Termo de Adesão pelo internet, previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

Destaca a agravante que os agravados discordaram dos depósitos efetuados e pleitearam ao Juízo de Origem a remessa dos autos à contadoria judicial. Salieta a agravante que peticionou ao juiz da causa a ausência de homologação do Termo de Adesão do agravado Itamar Soares Mazer, com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001.

Alega a agravante que o magistrado de primeiro grau alterou a forma de correção monetária e determinou que a contadoria judicial a aplicasse nos cálculos os índices previstos na legislação do FGTS, o que resultou na violação da coisa julgada.

Quanto ao mérito, defende que a sentença determinou a aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a decisão agravada alterou os critérios de aplicação do cálculo.

Acrescenta a agravante que a Resolução n. 561/2007, editada em 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal não poderá retroagir, porque o cumprimento da obrigação ocorreu no dia 24/08/2005.

Salieta que a manutenção da decisão impugnada acarreta insegurança jurídica para a agravante aliado ao fato de que a diversas vezes o juiz da causa não apreciou o pedido de homologação do Termo de Adesão com relação ao exequente Itamar Soares.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução com reação à omissão do julgado com relação ao exequente Itamar Soares Mazer.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, observo que na execução da sentença, elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a executada, ora agravante, apresentou impugnação, aduzindo, entre outras alegações, que o autor ITAMAR SOARES MAZER aderiu ao acordo na forma da Lei Complementar 110/01, nada lhe sendo devido (fls.110/111 e 114/115).

Sobreveio decisão (fls.37), que rejeitou a impugnação quanto aos critérios de atualização monetária, nada dispondo acerca do referido autor (fls. 37).

A executada opôs embargos de declaração para sanar a existência de omissão na decisão, inclusive com relação à alegação de adesão do autor Itamar Soares Mazer ao acordo disposto na Lei Complementar n. 110/2001, que foram rejeitados (fls.38).

Bem se vê, portanto, que a decisão agravada é nula porque, mesmo instado, pela via adequada dos embargos de declaração, a sanar a omissão quanto à alegação de adesão ao acordo da LC 110/01 do autor Itamar, o Juízo nada decidiu.

A insistência do Juízo na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, a implicar na nulidade da decisão. Nesse sentido: STJ, 5a. Turma, REsp 589626/RS, DJ 27.11.2006 p.309. E, uma vez reconhecida a nulidade da decisão, impõe-se apenas determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para anular a decisão de fls.404 dos autos principais, e determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão quanto à alegação de adesão do autor Itamar Soares Mazer ao acordo da LC 110/01.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

ADVOGADO : DIEGO GOMES BASSE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020470-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.00.020470-1, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (SP), que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e manteve a aplicação da multa de 10% prevista no *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que:

a) a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe condenação a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não sendo este o caso dos autos;

b) a própria natureza da obrigação não permite que o adimplemento se faça antes da liquidação dos valores em questão, porque a condenação da agravante engloba prestações vencidas e não pagas até a publicação do julgado;

c) o pagamento espontâneo acarretaria prejuízo ao credor, na medida em que não se tem conhecimento do *quantum*.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no caso de não-cumprimento espontâneo de obrigação com valor a ser apurado mediante mero cálculo aritmético.

Trata-se de execução de julgado proferido em ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que o ora agravado obteve o direito ao ressarcimento das cotas condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado pela instituição financeira agravante.



Com o trânsito em julgado da sentença, requereu o autor o cumprimento desta, instruindo o pedido com memória de cálculo que abrangeu, além da condenação, 10% sobre o montante a título de multa, tendo em vista a inexistência de pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o que fez com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a pagar a dívida, a agravante depositou a quantia que entendia devida e ofereceu impugnação nos termos do art. 475-L do referido diploma legal. Sustentou que a multa deveria ser excluída do montante da condenação, alegando, em síntese, que não se quedara inerte diante da intimação, tendo, ao contrário, efetuado regularmente o depósito dos valores com que concordava (fl. 32).

O MM. Juiz da causa rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelos valores não alcançados pelo referido depósito, nos seguintes termos:

*"De fato, à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente, já que o debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil.*

*Transitada em julgado a sentença que condenou o impugnante no pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação do respectivo valor à disposição do juízo, o que não se verifica no caso presente." (fls. 41-43.)*

A decisão não merece reparo.

Na linha da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a sentença sem o cumprimento da obrigação no prazo de quinze dias, a incidência da multa em comento opera-se automaticamente, prescindindo-se da intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento.

Confira-se recente aresto da citada Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;*

*II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática;*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1021917/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008)*

De outra parte, embora não se cuide propriamente de sentença líquida ou de quantia certa já fixada em liquidação, condição exigida pelo "caput" do art. 475-J do CPC para a aplicação da multa nele prevista, verifico que o título exequendo (fl. 22), traz todos os elementos para a apuração do *quantum debeatur*, que dependia da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nessas condições, a sentença não comportava liquidação, e competia ao agravante, caso quisesse se livrar da multa, colocar à disposição do juízo o montante da condenação (como sugerido na decisão recorrida), providência de que não se desincumbiu.

No mais, cumpre ressaltar que "o requerimento do credor, instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a que faz alusão o art 475-B do Código de Processo Civil, diz respeito à expedição de mandado de penhora e avaliação, em caso de não cumprimento espontâneo da sentença (art 475-J. caput, 2a parte)" (TJSP, Apelação 7264072100, Rel. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/09/2008).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : JOSE NILTON RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023346-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.023346-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que a agravante se abstivesse de vender ou transferir o imóvel, objeto de adjudicação pela empresa pública federal, a terceiros, até a decisão final.

Alega, em síntese, que o mutuário estava inadimplente desde de outubro de 2006, fato que resultou na execução extrajudicial do contrato de financiamento, com posterior adjudicação do imóvel pela agravante. Sustenta, ainda, que a vedação imposta na decisão agravada a impede de recuperar o seu crédito inadimplido e prestigia a inércia do devedor.

Razão pela qual, requer a reforma da r. decisão para que seja afastada a vedação imposta.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelo mutuário.

[Tab]

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido." (grifei)*

*(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075-1, DJ 06/11/198, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão)*

Assim, tendo em vista a regularidade da execução extrajudicial promovida, não é razoável obstar a credora de alienar a terceiro o bem objeto da adjudicação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040537-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.023031-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de denunciação da lide do agente fiduciário (FINHAB Crédito ImobiliárioS/A) e autorizou o ingresso no processo, na condição de litisconsórcio necessário.

A decisão agravada também determinou a citação do agente fiduciário, como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Narra o agravante, em síntese, que a ação originária objetiva o reconhecimento judicial da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Alega ainda o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma o agravante que firmou contrato com o agente fiduciário e não existe interesse jurídico que justifique a sua inclusão no pólo passivo da lide. Expõe o agravante que a agravada contratou o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66) e legislação não determina que o agente fiduciário deverá integrar a lide. Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, verifico que a ação originária objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66) promovida pelo agente financeiro. Dispõe os artigos 47 do Código de Processo Civil:

"Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Bem se vê, portanto, que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor.

No sentido da desnecessidade de citação do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário em ações desta natureza situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.61.00.011851-3, DJU: 11/01/2008, pg. 412, Relator Des.Fed. Johosnsom di Salvo; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2004.03.00.050568-0, DJ 07/12/2004 p.401, Relator Des.Fed. Nelton dos Santos.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito independentemente da citação do agente fiduciário como litisconsorte necessário.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALBERTO JOSE MUCCI

ADVOGADO : ALBERTO JOSE MUCCI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

PARTE RE' : ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.000897-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERTO JOSÉ MUCCI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2007.61.00.000897-3, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Conforme noticiado às fls. 107-110, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041486-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS e outro

: ANTONIO CARLOS CAMPOS

ADVOGADO : CECI P SIMON DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020021-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de alteração contratual cumulada com revisão de prestações, repetição do indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para autorizar o depósito judicial das prestações, no valor de R\$ 182,16 (cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos);

A decisão agravada também designou audiência de conciliação e julgamento para o dia 20/10/2008, às 15:30 h.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

**Com relação ao pedido de depósito das prestações, no valor de R\$ 182,16 (cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)**, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelo autor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípio do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042405-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA

ADVOGADO : MANIR HADDAD e outro

AGRAVADO : AGROASTRAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ANDRE COELHO BOGGI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.002025-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar de sustação de protesto, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP, que recebeu a apelação da requerente, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Narra a agravante, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal promoveu o protesto de duplicatas. Aduz a agravante que ingressou com a medida cautelar e comprovou na petição inicial que não havia recebido as mercadorias contratadas, o que resultou no deferimento da liminar para sustar o protesto dos títulos.

Sustenta que o recurso de apelação não poderá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assevera que a manutenção da decisão impugnada causará lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá a execução do protesto.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos. Relatei. Fundamento e decido.

Não entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença proferida nos autos da medida cautelar n. 2008.61.12.002025-7 que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP determinou o cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), porque a requerente não promoveu o recolhimento das custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

É certo que a apelação contra sentença proferida que decide o processo cautelar deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, no caso dos autos, a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porque a agravante não promoveu o recolhimento das custas (Lei n. 9.289/96).

No presente caso, o Juízo de Origem não proferiu sentença de mérito e não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em favor da requerente, ora agravante.

Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impediria a execução da sentença, mas não restabeleceria o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo inominado contra a decisão que afirmou prejudicado agravo de instrumento, pois revogada a liminar, na sentença. Medo manifestado pela União, de recebimento do recurso no duplo grau. Irrelevância, pois o judiciário não julga em tese. Ademais, a apelação recebida no duplo efeito não restabelece a liminar, pois o duplo efeito tem alcance meramente de impedir a execução imediata de providência, mas não de afastar a revogação de liminar. Efeito suspensivo, para ser didático, quer dizer suspensivo da execução. Nem se pense que a revogação da liminar precisa ser executada, pois o que pode ser executado é a decisão liminar, não a sua revogação. Recurso desprovido.

TRF - 2ª Região - AGIAG 200102010067176 - DJ - 08/10/2002 - pg.313

Ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, possa o Relator, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação, ainda assim melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, é de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido:

Recurso ordinário... 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

STJ - 3a Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A APELAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATORIA DE SEGURANÇA TEM EFEITO DEVOLUTIVO. SO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, OU DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, E POSSIVEL SUSTAREM-SE OS EFEITOS DA MEDIDA ATACADA NO "MANDAMUS" ATE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. II - RECURSO DESPROVIDO.

STJ - 2a Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042501-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NEREIDE APARECIDA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : RAMIRO ANTONIO DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : SAITO SEGURANCA S/C LTDA e outros  
: WILSON CARLOS MILLAN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.032734-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome co-executados, ora agravados, através do Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal objetiva o recebimento dos créditos tributários mencionados na Certidão da Dívida Ativa e na petição inicial.

Afirma a agravante que requereu ao juiz da causa a penhora do depósito bancário ou aplicação financeira existentes em nome dos executados, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende que através do Sistema Bacenjud é possível a expedição de ordem judicial para realizar o bloqueio dos saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor.

Assevera que a penhora sobre o dinheiro tem prioridade, nos termos dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80 e conclui a agravante que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a utilização do sistema Bacenjud para possibilitar a penhora dos saldos existentes nas contas bancárias ou aplicações em nome dos agravados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha a exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AgREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que os executados foram citados, não efetuaram o pagamento do débito nem tampouco nomearam bens à penhora.

Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinação a efetivação da penhora pelo sistema Bacenjud. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042709-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA e outro  
: ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024559-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de saldo devedor cumulado com repetição de indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para autorizar o depósito judicial ou pagar diretamente ao agente financeiro as parcelas vincendas, nos valores que entende devidos, segundo planilha acostada aos autos (fls.48/80); determinar que a agravada se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito; e impedir eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, que obedeceria o "Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, e as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente de acordo com a variação salarial da categoria profissional da agravante Maria Elieth (trabalhadores do comércio). Porém, não tendo a agravante vínculo empregatício, deveriam as prestações ser corrigidas pela variação do salário mínimo.

Afirma a Caixa Econômica Federal vem descumprindo as regras do Plano de Equivalência Salarial, a ponto de os agravantes não conseguirem arcar com o valor das prestações.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita em primeira instância.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, concedo à agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

**Com relação ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas**, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que o agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.



**Com relação ao pedido de impedimento de instauração de procedimento extrajudicial**, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184). Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042834-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO

ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO e outro

AGRAVADO : BELMIRO ZENHA FILHO e outro

: UELIPERA ATELIERS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.005501-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043875-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012136-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para: a) autorizar o depósito judicial das prestações, no valor de R\$ 386,99 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove reais); b) suspender os efeitos da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e c) impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduzem os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, bem como dos artigos 31 a 38 do mesmo decreto-lei.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

**Com relação ao pedido de depósito das prestações**, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venha a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66,** não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

**Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito,** observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenham os mutuários obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184). Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044328-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro  
AGRAVADO : AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.016810-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : CLELIA AFFONSO MONTEIRO  
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.63.01.039040-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.63.01.039040-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que a agravante se abstivesse de vender ou transferir o imóvel, objeto de adjudicação pela empresa pública federal, a terceiros, até a decisão final.

Alega, em síntese, que o mutuário estava inadimplente desde de abril de 2006, fato que resultou na execução extrajudicial do contrato de financiamento, com posterior adjudicação do imóvel pela agravante. Sustenta, ainda, que a vedação imposta na decisão agravada a impede de recuperar o seu crédito inadimplido e prestigia a inércia do devedor.

Razão pela qual, requer a reforma da r. decisão para que seja afastada a vedação imposta.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelo mutuário.

[Tab]

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido." (grifei)*

*(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075-1, DJ 06/11/198, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão)*

Assim, tendo em vista a regularidade da execução extrajudicial promovida, não é razoável obstar a credora de alienar a terceiro o bem objeto da adjudicação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045153-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: ANDRE CASSANTI FILHO

: ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI

ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001108-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução processo nº 2008.61.00.001108-3 distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.00.026811-9, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do § 1º, artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ressaltam os agravantes, inicialmente, que a execução não deve subsistir, devendo ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos.

Sustentam a completa inexistência de título executivo extrajudicial, dotado de obrigação certa, líquida e exigível, conforme previsão dos artigos 580 e 585, I a VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Acrescentam que o efeito suspensivo deve ser atribuído vez que o Juízo encontra-se perfeitamente garantido, conforme cópia do Termo de Penhora (fls. 315/318 destes autos), bem como em razão da hipoteca constante do próprio contrato exequendo, o que se traduz em suspensão da execução, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Asseveram que o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo causará danos graves e de difícil reparação, pois o prosseguimento da execução fiscal causará a expropriação dos bens pertencentes aos agravantes, antes mesmo do julgamento dos embargos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo aos embargos à execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Verifico que na petição inicial dos embargos à execução foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, dispondo:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; c) garantia do Juízo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente.

Observo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para garantia de uma dívida de R\$ 249.506,90 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos), atualizada para o mês de julho de 2007, valor esse insuficiente para autorizar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos apresentados.

E não assiste razão aos agravantes quando asseveram que a execução encontra-se garantida por hipoteca. Em primeiro lugar, porque a existência de garantia hipotecária não dispensa a formalização da penhora, nos termos do artigo 665, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, ainda que assim não se entenda, o valor do bem hipotecado é de R\$ 100.000,00 (fls.272), e portanto mesmo que se acresça tal valor ao do bem já penhorado a execução ainda não se encontra totalmente garantida.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação** da tutela recursal.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045167-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PAULO DIAS SILVA e outro

: SIMONE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024686-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de prestações, saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente liminar para determinar que contra os autores, ora agravantes, não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito discutido nos autos principais.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da ausência da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita pelo juiz da causa.

Por fim, requer a antecipação de tutela recursal nos moldes pleiteados em primeiro grau, impedindo-se a execução extrajudicial, a inclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes, e autorizando-se o pagamento das prestações nos valores incontroversos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante. Concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

**Inicialmente, não conheço** do agravo quanto ao pedido de não inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, posto que a decisão agravada já deferiu tal requerimento.

**Com relação ao pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas**, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66**, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Não conheço do pedido para que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, tendo em vista que já foi apreciado e deferido pela decisão agravada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045289-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ROBERTO DIAS e outro

: MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008302-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que indeferiu liminar para decretar a nulidade ou ineficácia do processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pela juíza da causa.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66**, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.



Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

**Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros**, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045838-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros  
: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA  
: ANILOEL NAZARETH FILHO  
: JOSE ARROYO MARTINS  
: TACIO DE BARROS SERRA DORIA  
: MARIA REGINA FUNES BASTOS  
: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES  
: LUIZ BONFA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2004.61.06.000799-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO  
Fls. 204/208.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046699-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA e outro  
: MARIA DE FATIMA E SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.007835-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, que indeferiu liminar para impedir a venda do imóvel descrito na petição inicial ou, caso não tenha ocorrido a arrematação, obstar o registro da Carta de Arrematação.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pela juíza da causa.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Em primeiro lugar, deixo de apreciar o pedido de exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, porque a agravante não formulou tal requerimento em primeiro grau, e portanto decisão agravada não abordou a questão, sendo defeso à parte inovar a pretensão em sede recursal.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da

existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.047594-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : ROBSON SOARES CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.030478-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por ROBSON SOARES CARDOSO visando impedir o prosseguimento da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66), bem como a expedição da Carta de Arrematação ou Adjudicação.

Decido.

Cumpre observar que o requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias da petição inicial da ação originária n. 2007.61.00.030478-1, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que o requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047598-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NIVALDO PEDRO PAVAN e outro

: NILDETE CHINELATTO DUARTE PAVAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 95.00.00065-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 49/53.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES CERELLO LTDA e outros  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro  
PARTE RE' : MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : MARIO CERELLO  
: YOLANDA CERELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.18449-1 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0004184491, que deferiu o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação (fls. 289/290).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios, para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que constam na Certidão de Dívida Ativa co-responsáveis pelos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no período de janeiro de 73 a janeiro de 1980, conforme NDFG nº 357.689, 374573 e 374574, que instruiu a formação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 17/19).

Cinge-se a questão posta no presente recurso à possibilidade de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS ao sócio da empresa executada.

Com efeito, não obstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo de Garantia.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

*"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"*

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

2. *Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.*

3. *Recurso especial provido.*

*(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*

2. *Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"*

*(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

1. *As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.*

2. *Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido*

*(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).*

Seguindo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal decidiu nos termos da ementa colacionada:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.*

2. *A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido*

de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confira-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795 Nº Documento: 5 / 124 - Processo: 2007.03.00.105100-7 UF: SP Doc.: TRF300197095 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048515-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA

ADVOGADO : SILVIA HELENA SANTOS SOARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.002106-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP, que indeferiu liminar para impedir a execução extrajudicial com relação ao imóvel situado à Rua Francisco Nunes Vilela, n. 39, Vila dos Comerciantes, Guaratinguetá, SP.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Defende que a manutenção da decisão agravada permitirá a venda do único imóvel residencial no 2º (segundo) leilão judicial designado para o dia 16/12/2008.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pela juíza da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66**, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048932-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro

: MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006786-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, que indeferiu liminar para a) suspender os efeitos da arrematação extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n. 70/66; b) impedir a inclusão dos nomes dos autores, ora agravantes, nos órgãos de proteção ao crédito e c) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pela juíza da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66,** não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

**Com relação ao pedido de depósito judicial das prestações incontroversas**, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

**Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros**, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.



Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048950-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DORA ALICE CLEMENTE e outros

: ISABEL BARBOSA CLEMENTE espólio

: ANA MARIA CLEMENTE

: FATIMA SUELI CLEMENTE

: SANDRA REGINA CLEMENTE

: IVO CLEMENTE espólio

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027092-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DORA ALICE CLEMENTE E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.027092-1, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os agravantes firmaram, em 03 de janeiro de 1984, com o BANCO ITAU S/A, contrato de mútuo hipotecário, objetivando a aquisição de um imóvel residencial, com recursos e regras do Sistema Financeiro da Habitação.

O contrato de mútuo contemplou a cobertura do F.C.V.S, conforme cláusula décima, todavia, após o pagamento das prestações, o agravado se recusou a dar quitação ao contrato, sob o argumento de que um dos mutuários (Ivo Clemente) já era proprietário de outro imóvel na ocasião em que assinou o contrato.

Assim, objetivando assegurar a utilização da cobertura para pagamento do saldo residual, os agravante ajuizaram a ação ordinária, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que o agravado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do débito questionado e incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a Instituição Financeira ao efetuar o contrato ora questionado deixou de proceder pessoalmente às verificações necessárias para aprovação da operação e concedeu o financiamento aos mutuários, mesmo sendo proprietário de outro imóvel na mesma localidade o Sr. Ivo Clemente.

Com efeito, o agravado agia dentro de área de conhecimento profissional próprio e deveria, antes de contratar, diligenciar o cumprimento das regras do SFH, providenciando documentos adicionais a fim de saber se os interessados já detinham financiamentos em seu nome, mas não o fez.

Assim, após o cumprimento da obrigação pelos agravantes com o pagamento das 180 prestações previstas, incluindo-se mensalmente a contribuição ao FCVS, não pode negar-se a quitá-lo, pois também é responsável pela verificação da regularidade do acordo celebrado, que, uma vez aceito, deve ser cumprido integralmente.

Confira-se a propósito a Jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DOIS IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA Lei N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.*

*1. Não poderia a CEF, depois de ter recebido todas as prestações previstas no contrato, inclusive com as contribuições ao FCVS, no momento em que solicitam os mutuários a quitação pelo Fundo ao qual contribuíram ao longo de toda a contratualidade, negar-se a fazê-lo.*

*2. Apelo improvido."*

*TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270010255253 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF400114301 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 704 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON.*

Ademais, a impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo F.C.V.S somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000 esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90.

O contrato dos Agravantes foi firmado no ano de 1984 e, portanto, não há como fazer incidir sobre o mesmo os efeitos da citada lei.

O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência neste sentido, conforme julgado a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA".*

*ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.*

*II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.*

*III - Recurso especial improvido."*

Também não se vislumbra irreversibilidade da decisão ou prejuízo a agravada, visto que, em caso do insucesso da demanda, poderá cobrar os valores eventualmente devidos, acrescidos das correções legais.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, apenas para determinar ao agravado que se abstenha de executar o débito e incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação de origem.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e outro

: CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009833-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.009833-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada.

Requerem a reforma da r. decisão para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos executórios, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelos mutuários.

[Tab]

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido." (grifei)*

*(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075-1, DJ 06/11/198, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão)*

Assim, tendo em vista a regularidade da execução extrajudicial promovida, não é razoável obstar a credora de alienar a terceiro o bem objeto da adjudicação.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KELLY KOPPE DE ANDRADE

ADVOGADO : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.010529-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KELLY KOPPE DE ANDRADE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.09.010529-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a anulação de ato judicial de alienação do imóvel objeto de mútuo habitacional, por afronta as normas do Decreto-Lei n.º 70/66, uma vez que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, nem lhe fora apresentado o valor da dívida para o pagamento.

Razão pela qual, requer a reforma da r. decisão para que seja anulado o leilão judicial do imóvel objeto do mútuo habitacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual reconsidero a decisão anterior e conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

*In casu*, a agravante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação do leilão que resultou na arrematação do imóvel objeto do mútuo habitacional, sustentando, em síntese, que não foi intimada pessoalmente para que pudesse purgar a mora, nos termos estabelecidos no art. 31, §1º, do Decreto-Lei n.º 70/66 e que não lhe fora apresentado o valor do débito para o eventual pagamento.

O MM. Juiz "a quo", ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferiu a seguinte decisão:

(...)

*Por primeiro, noto que a parte autora não trouxe aos autos cópia da íntegra do procedimento extrajudicial de liquidação, promovido à ordem da parte ré, razão pela qual não se mostra possível o acolhimento de sua alegação de que não houve sua citação pessoal no referido procedimento, o que determinaria sua nulidade.*

*Quanto à alegação de que a parte autora desconheceria o montante integral de sua dívida, o que lhe impediria de purgar a mora, observo que essa alegação contradiz a Notificação Extrajudicial emitida pela própria parte autora em 18/08/2008 (f. 54), na qual expressa sua discordância com os "os valores apresentados por v. Sa.[sic]". Considerando que a notificação fora dirigida à Caixa Econômica Federal, pressupõe-se que, naquela data, tinha a parte autora pleno conhecimento do valor total dela exigido para promover a purgação da mora, ao contrário do que exhaustivamente vem afirmado na inicial.*

*Ausentes, portanto, requisitos essenciais para o deferimento da tutela antecipada.*

*Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."*

Com efeito, não merece reparo a r. decisão exarada.

Como é cediço, vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com o Decreto-Lei n.º 70/66 formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com documentos que certifiquem o débito discriminado com a indicação dos valores das parcelas devidas e cópia de aviso reclamando pagamento da dívida, formando-se, assim, um procedimento extrajudicial de liquidação que culminará na formação do título executivo líquido, certo e exigível.

Todavia, tais documentos não foram juntados, conforme salientado na decisão atacada, o que impede a verificação se o agente fiduciário deixou de promover a notificação pessoal da agravada, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos estabelecidos no art. 31, § 1º, do Decreto-Lei n.º 70/66.

Também não assiste razão a agravante quando alega de que não tinha ciência do valor da dívida o que a impediu efetuar o pagamento, uma vez que pela análise do documento de fls. 65/66 (Notificação Extrajudicial), resta evidenciado que a mutuária tinha conhecimento do montante do débito, conforme se depreende do excerto da Notificação Extrajudicial:

*"Conforme já informado à V. Sa, a notificante não concorda com os valores apresentados por v. Sa., eis que, conforme já notificado, ocorreu à somatória de juros exorbitantes, além de correção monetária, multa e outros afins, tornando assim IMPOSSÍVEL O ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACARRETANDO O ACÚMULO DE MAIS PRESTAÇÕES."*

Assim, consoante já exarado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, afigura-se contraditória a alegação de que não tinha ciência do valor do débito a ser purgado, razão pela qual também este pedido não merece acolhida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050239-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : OILSON MARQUES DE OLIVEIRA e outros  
: MIGUEL DE OLIVEIRA

: ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016774-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente SP, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para autorizar o depósito judicial dos valores que os autores entendem como sendo devidos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, bem como dos artigos 31 a 38 do mesmo decreto-lei.

Requerem a antecipação de tutela recursal para impedir que a agravada realize a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66,** não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos douts entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido. Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050332-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

AGRAVADO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro

PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.000424-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP, que deferiu pedido de prova pericial, bem como determinou a inversão do ônus da prova e o recolhimento da honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a agravante que a ação originária objetiva a revisão das cláusulas contratuais, saldo devedor e a quitação do contrato de financiamento firmado pelas partes. Afirma a agravante que a decisão agravada contraria os princípios que regem o direito processual civil, porque não estão presentes os pressupostos para a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a agravante que o ônus de provar os fatos descritos na petição inicial pertence ao autor, por isso deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Cita que o C. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIN n. 2.591, o que implicou apenas no reconhecimento genérico de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tão-somente nos contratos de natureza bancária.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

No presente caso, embora seja certo que os autores, ora agravados, discutem ampla revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor e a agravante nega a existência desse direito há necessidade de prova para o esclarecimento dos fatos.

**Quanto a inversão do ônus da prova**, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pg.31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua

abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.

E nestas ações, também em regra geral, os mutuários não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento, não sendo demais lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação destina-se "a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64, na redação dada pela Lei nº 8.245/91).

Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Por outro lado, é conseqüência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

No sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação e da conseqüente inversão na responsabilidade pelo depósitos dos honorários periciais situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2002.03.00.036965-8, Relator Des.Fed.Johansom di Salvo, DJ 27/09/2006, pg.162; AG 2005.03.00.053851-2, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini DJ 21/02/2006, pg.404.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : PROBEL S/A

ADVOGADO : CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros

: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.98.000162-6 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1.292: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000746-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : CLEBER SPERI e outro

AGRAVADO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro

PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.000424-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito e extinção de hipoteca, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP, que deferiu a inversão do ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a agravante, inicialmente, que os autores da ação originária pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, saldo devedor, repetição de indébito e liberação do saldo existente na conta corrente na conta do FGTS. Sustenta que durante a instrução processual o magistrado de primeiro grau deferiu a produção da prova pericial e a inversão do ônus da prova.

Quanto ao mérito, defende que o Código de Defesa do Consumidor não poderá ser aplicado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaca que a COHAB-BAURU não objetiva o lucro e as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação são especiais e não foram revogadas pelo advento do Código de Defesa do Consumidor

Requer a concessão do efeito suspensivo para: obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso, embora seja certo que os autores, ora agravados, discutem ampla revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor e a agravante nega a existência desse direito, há necessidade de prova para o esclarecimento dos fatos.

**Quanto a inversão do ônus da prova**, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pg.31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.

E nestas ações, também em regra geral, os mutuários não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento, não sendo demais lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação destina-se "a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64, na redação dada pela Lei nº 8.245/91).

Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

No sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação e da consequente inversão na responsabilidade pelo depósitos dos honorários periciais situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2002.03.00.036965-8, Relator Des.Fed.Johonsom di Salvo, DJ 27/09/2006, pg.162; AG 2005.03.00.053851-2, Relator Des. Fed.Luiz Stefanini DJ 21/02/2006, pg.404.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001100-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ROBERTO JANUARIO SALVIA e outro

: SONIA MARIA FERREIRA SALVIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031837-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para suspender os efeitos da alienação extrajudicial (decreto-lei n. 70/66) com relação ao imóvel descrito na petição inicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, bem como dos artigos 31 a 38 do mesmo decreto-lei.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios a justiça gratuita pela juíza da causa.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

**Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66**, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

**Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros**, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR e outro

: JOSE VALDIR SALVADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.016476-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.016476-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações do financiamento nos valores que entendem corretos;

b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada, pois o Decr.-Lei 70/66 seria inconstitucional e suas formalidades não teriam sido observadas no caso concreto.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que no feito originário a agravante objetiva o reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela agravada no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional.

O contrato de financiamento em questão foi celebrado em 14.06.02, para ser adimplido em 168 meses, com um encargo mensal inicial da ordem de R\$ 410,49 (quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), com o sistema de amortização SACRE.

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente.

Assim, resta claro que a decisão agravada coaduna-se com o disposto no artigo 50, §1º e 2º, da Lei 10.931/2004.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os agravantes não comprovaram a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem evitá-lo de nulidade e ensejar sua suspensão.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Expediente Nro 302/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.025900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outros  
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 97.00.00001-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão, reproduzida à fl.22, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tupi Paulista/SP indeferiu pedido de isenção de custas (fl.20), formulado com fulcro no artigo 2º, §1º, da Medida Provisória 1.430 de 09 de maio 1996.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fl.24).

A decisão agravada data de 08/04/1997, quando vigorava a Medida Provisória nº 1.478-22 de 14 de Março de 1997 (reedição da MP nº1.430 de 09 de maio de 1996), que previa:

*Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

*§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos". (grifo nosso)*

Conforme se observou na decisão que apreciou a concessão de efeito suspensivo (fl.24), a demanda em análise versa sobre matéria de competência da Justiça Federal, estando o r. juízo estadual imbuído de competência federal extraordinária. Assim, mesmo sendo de competência do estado-membro instituir custas processuais relativas à Justiça Estadual, é perfeitamente cabível aqui a aplicação da Medida Provisória que prevê isenção de custas.

Atente-se que, recentemente, a jurisprudência pacificou entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da*

*lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.*

*II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.*

*III - Agravo improvido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.**

*I - Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2 - A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."*

*(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).*

**"AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*1. Preliminar de ausência de depósito prévio. Consoante a inteligência do parágrafo único do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a pessoa jurídica representante do FGTS é dispensada de apresentar custas.*

*2. Ação Rescisória com fins de rescindir julgado que condenou a Caixa Econômica Federal à complementação de rendimentos na conta vinculada do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários relativos a diversos planos governamentais destinados a inibir a inflação.*

*3. Matéria Controvertida nos Tribunais que atrai a incidência Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*4. Carência da ação. Precedentes.*

*Processo extinto sem resolução do mérito."*

*(STJ, AR 1398, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007, p. 196).*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.040231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ISSHIKI E CIA

ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00040-1 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Isshiki & Cia, indeferiu o pedido de substituição da penhora e de revogação do mandado de prisão de depositário infiel.

**Agravante (executada):** sustenta que a penhora do faturamento acarretará prejuízos à administração da empresa e que o imóvel que ofereceu em garantia da execução em substituição é de valor 12 vezes maior que o da dívida, não havendo, segundo o seu entendimento, razão para a negativa da substituição. Requer em consequência a revogação da prisão.

**Efeito suspensivo:** concedido, determinando-se o prosseguimento do feito considerando-se a indicação do bem feita pela agravante, bem como a expedição de contra-mandado de prisão em favor de Makoto Isshiki.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Tenho entendido que a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.*

*1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.*

*2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatário dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).*

*3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.*

*4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.*

*5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

*"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.*

*II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.*

*III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram penhorados bens da agravante, sendo que os leilões restaram negativos. Diante desse fato, deferiu-se a penhora de 5% do faturamento da agravante, a qual foi efetivada conforme se verifica do auto de penhora, no qual consta a assinatura de Makoto Isshiki, como depositário.

Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

Não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, percentual amplamente admitido pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

**EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.**

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).**

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Note-se que não há nos autos informação de interposição de recurso contra a referida constrição.

Quando da intimação do depositário para proceder ao depósito do valor penhorado sobre o faturamento, o mesmo ficou inerte, vindo a se manifestar somente quando da decretação da sua prisão administrativa, momento em que ofereceu imóvel em substituição à penhora, sustentando que não foi possível cumprir a decisão, tendo em vista que a empresa passa por séria crise financeira.

Em princípio, entendo que a decisão atacada não mereceria reforma, eis que está de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial em vigor, não havendo razão para se privilegiar o executado que descumprir ordem judicial, sob alegação de crise financeira, sem demonstração da sua veracidade.

Ocorre que, no caso presente, diante do decurso do tempo e da efetivação da penhora do imóvel nomeado em substituição, conforme informou o Juízo *a quo* (fls. 138/140), entendo que a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau poderia causar prejuízos ainda maiores para a execução que, de qualquer modo, está garantida e se arrasta desde 1995. Manter a decisão, ora recorrida, tornaria sem efeito a penhora do imóvel e, por outro lado, não há garantias de que a empresa mantenha o faturamento da época em que procedeu-se à penhora (1998).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão atacada e manter a decisão proferida neste agravo que, ao apreciar o pedido de efeito ativo, determinou a

substituição da penhora do faturamento pela penhora do imóvel indicado pelo agravante, revogando, por consequência, o mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.052298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.06.14326-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Construtora Lix da Cunha S/A, deferiu a recusa da nomeação de bens à penhora efetuada pela agravante e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de outros bens do agravante.

**Agravante (executada):** requer a reforma da decisão ao fundamento, em síntese, de que em outra execução a agravada aceitou a penhora de direitos sobre créditos de precatórios, portanto, não há razão para aceitar neste caso. Sustenta que o crédito advindo do precatório é líquido e certo, uma vez que deu ensejo à expedição de ofício requisitório, bem como que o artigo 11, da Lei 6.830/80, autoriza a penhora de direitos. Alega que a decisão agravada é nula, pois não está fundamentada. Sustenta, ainda, que a substituição da penhora contraria o disposto no artigo 620, do CPC, por lhe acarretar ônus excessivo.

**Efeito suspensivo:** negado.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que a decisão atacada acolheu os fundamentos do agravado, que rejeitou os bens indicados em garantia da execução pelo agravante. Nesse sentido entendo que a decisão se ampara naqueles fundamentos, portanto, não vislumbro a alegada nulidade.

No presente caso, verifica-se que a agravante nomeou à penhora direitos sobre créditos oriundos de precatórios, os quais foram rejeitados pelo agravado ao fundamento de que tais créditos não são líquidos e certos, bem como de que não existe previsão legal para a penhora desses direitos.

Assiste razão ao agravante quando sustenta que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, contudo, o entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pelo credor é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. I, artigo 656, do CPC, na redação vigente na época em que a decisão atacada foi proferida, a nomeação poderia ser tida por ineficaz, "salvo convindo o credor", se não obedecesse à ordem legal. Ressalto que na redação atual do referido artigo, dada pela Lei nº 11.382/2006, essa hipótese é autorizada como fundamento do pedido de substituição da penhora pelo exequente. Nesse sentido colho o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA -



CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: EREsp 870.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 328.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Processo AgRg nos EDcl no REsp 1059302 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0106818-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2008)

Note-se que, de acordo com o artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, os direitos estão em último lugar na ordem dos bens considerados penhoráveis, portanto, o exequente exerceu regularmente o seu direito de rejeitá-los para que outros fossem buscados em conformidade com a ordem legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : IRMAOS TODESCO LTDA  
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.04442-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMAOS TODESCO LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 28, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu pedido de sustação de leilões designados para os dias 10/05/2000 e 24/05/2000.

Alega a agravante que a realização dos leilões fere o princípio do devido processo legal, uma vez que haveria recurso de apelação pendente de julgamento referente aos embargos à execução julgados improcedentes. Não há comprovação do alegado.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fl.35).

Em sua contraminuta (fls. 43-47), o agravado junta cópia de decisão (fl. 66) na qual é possível ver claramente que os leilões foram sustados pelo MM. Juízo *a quo*. Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIZA LUIZA THOMAZ  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
PARTE AUTORA : MARILZA ALVES DE NOVAIS e outros  
: MARINA SENRA DE OLIVEIRA MARTINS  
: MARINALVA CAVALCANTI MOREIRA BARBOSA  
: MICHAEL JOSEF KADURY  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Mariza Luiza Thomaz em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A apelante se insurgiu contra a sentença recorrida, alegando que a extinção da execução se dera sem o integral cumprimento da obrigação de fazer pela executada, que deixou de depositar na conta vinculada os valores relativos aos juros moratórios.

A sentença exequenda determinou a correção monetária incidente a partir de cada reajuste, nos moldes do Provimento nº 24 da COGE e condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento/créditos dos valores.

Por sua vez, esta Corte decidiu que "(...) Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados".

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do acórdão desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

ADVOGADO : EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.06.07763-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP em face da decisão reproduzida à fl.62, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, após ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls.42/44), **indeferiu** pleito da FUNCAMP (fls.59/61) no sentido de que os recursos de apelação interpostos (fls.45/48 e 49/58) fossem recebidos somente no efeito devolutivo.

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fl.66).

Contram minuta da agravada às fls. 78/80.

Consta dos autos que a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo a irregularidade da cobrança de 20% sobre o total das remunerações pagas pela autora aos segurados autônomos e aos administradores/empresários, bem como pleiteando a restituição das importâncias pagas a esse título, com acréscimos legais. O pedido foi julgado procedente (fls.23/28 e fls.29/33). Na fase de cumprimento da sentença, o INSS opôs embargos alegando excesso de execução (fls.38/41), os quais foram julgados parcialmente procedentes, a fim de fixar o valor da execução em R\$4.254.609,30 (fl.44), atualizado até 23/07/1999. Tal decisão ensejou a interposição de recursos de apelação, tanto por parte da FUNCAMP quanto do INSS (fls.45/48 e 49/58).

A ora agravante (FUNCAMP) requereu fossem os apelos recebidos apenas com efeito devolutivo, a fim de que se expedisse ofício requisitório no valor de R\$ 4.254.609,30 (valor fixado na decisão dos embargos à execução)- vide fls. 59/61.

Contudo, o r. juízo *a quo* agiu com acerto ao receber as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e **suspensivo** (vide fl. 62)., uma vez que a execução subjacente depende da aplicação dos artigos 730 e 731 do CPC e do artigo 100 da Constituição Federal, sendo que a EC nº 30/2000, ao acrescentar o parágrafo primeiro ao citado preceptivo constitucional, extinguiu a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.**

1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.

2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ 2ª T., REsp nº 447.406-SP, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 20.02.03, DJ de 12.05.2003, p. 286).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 1ª T., AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 907381/RJ, Rel. DENISE ARRUDA, j. de 31/03/2008, DJE 31/03/2008).*

Na hipótese dos autos, os embargos foram acolhidos apenas em parte, isto é, para o único fim de reduzir o valor da execução para R\$ 4.254.609,30, o que ensejou a interposição de apelação pelo INSS, alegando que ainda persiste o excesso de execução (fls. 38/41).

Enquanto pendente o julgamento deste recurso, portanto, não é possível prosseguir a execução quanto à parte controversa. Todavia, em nada ofende a sistemática constitucional a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida.

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.*

*2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EResp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006).*

*Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, 5ª T., AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -924602/PR, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 19/06/2008, DJE 04/08/2008).*

Conclui-se que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, as apelações interpostas em sede de embargos à execução devem ser recebidas tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, somente sendo possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a execução prosseguir com relação à fração incontroversa da dívida.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS  
: CID DE BRITO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.13392-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 17, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACEN, ao fundamento de existência de sigilo bancário e inexistência de hipótese que justifique a sua quebra.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que a execução foi ajuizada em 05.12.1997 e que após a citação ocorreu a suspensão do processo, em razão do pedido de parcelamento da dívida, que foi aceito pelo INSS, tendo retomado seu curso após o descumprimento do pagamento.

Sustenta que a executada ofereceu como garantia do pagamento da dívida bem imóvel de terceiro, que foi por ela recusado, retornando o Sr. Oficial de Justiça na sede da empresa, não tendo cumprido o mandado de penhora em razão de ter encontrado no local outra empresa, também certificando que a executada tinha transferido sua sede para comarca diversa.

Alega que, na JUCESP não consta a alteração da sede e registra que a executada transferiu parte de seu patrimônio para a empresa Agropecuária e Participações Ltda., sendo certo que os endereços que informou nos autos são contraditórios, demonstrando o intuito procrastinatório da ora agravada, que "*provavelmente está ocultando e dilapidando seu patrimônio, alterando a verdade dos fatos, provocando incidentes manifestamente infundados para conseguir impedir o regular prosseguimento da execução*" (sic), pretendendo a quebra do sigilo bancário e fiscal da executada, através de expedição de Ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, ao argumento de que se trata da última alternativa para localização dos executados e de bens passíveis de constrição.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 126.

A contraminuta da agravada veio aos autos nas fls. 135/145.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 156/159).

É o breve relato. Decido.

Consta dos presentes autos que após o descumprimento do parcelamento da dívida a executada ofereceu à penhora bem imóvel que não foi aceito pela agravante, prosseguindo-se a execução (fl. 119), quando, então o Sr. Oficial de Justiça lavrou nos autos certidão negativa, em razão de não ter localizado a executada (fl. 122), sobrevindo o requerimento que ensejou a decisão agravada.

O feito originário chegou a um impasse em que, se assim permanecer, terminará por premiar o mal pagador e desprestigiar o Poder Judiciário em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos.

A situação trazida nas razões recursais enquadra-se na hipótese de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e Resp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, Resp 806463/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 259)

Como não bastasse, os dispositivos do Código de Processo Civil que regem a matéria, com a redação atual, prevêm a medida não mais em caráter excepcional, mas como regra. E, tratando-se de dispositivo processual que se aplica aos casos em andamento, nada justifica que se prossiga em uma discussão que só tinha razão de ser segundo o texto que vigorava à época da decisão recorrida.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o juízo *a quo* oficie ao BACEN e à Receita Federal, conforme requerido, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.15.05239-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 66, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de execução fiscal, ao apreciar pedido de sustação de leilão dos bens penhorados, manteve a data designada, ao fundamento de que compete à ora agravante comprovar que não foi a executada que recebeu o mandado de intimação do leilão, "*uma vez que no referido mandado consta uma assinatura e data no canto inferior esquerdo do referido documento*", também ressaltando que a advogada e depositária dos bens constrictos foi cientificada através da Imprensa Oficial, com 15 dias de antecedência da data designada para leilão dos imóveis penhorados.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que não foi pessoalmente intimada das datas em que os bens penhorados seriam levados a leilão.

Alega que "A assinatura de quem quer que tenha recebido a intimação, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça, não é a de nenhum dos sócios da empresa ou de pessoa que possa representá-la, não constando sequer o número do RG ou CPF da pessoa que a recebeu" (sic - fl. 06).

Sustenta que a redesignação das datas do leilão, com o correto cumprimento do mandado de intimação, é medida que se faz necessária uma vez que, se o resultado for positivo, retira da executada a propriedade do imóvel, sendo imperioso que se observem as formalidades relativas à validade e eficácia do ato de intimação da executada.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fl. 86.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 93).

É o breve relato. Decido.

O artigo 22, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente da data da realização do leilão, cabendo igual tratamento à executada, em nome do princípio da igualdade jurídica das partes, devendo a intimação da pessoa jurídica ser feita na pessoa designada nos seus estatutos, ou, não os designando, por seus diretores (CPC, art. 12, VI).

Na hipótese dos autos, no "Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão", cuja cópia consta na fl. 64, não se pode dizer que a assinatura aposta no canto esquerdo do documento seja do representante designado para responder pela ora agravante. E considerando-se que a ciência do leilão deve se dar de modo inequívoco, a fim de que eventual direito de remição da execução lhe seja assegurado, é de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

Acrescento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que se a intimação do leilão não for realizada corretamente, o ato não se reveste de validade:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

I - Tratando-se de devedora pessoa jurídica, a intimação da designação do leilão deve ser feita na pessoa do seu representante legal, não sendo válida aquela realizada em quem não detém aquela qualidade.

II - Ofensa aos artigos 12, VI, e 687, parágrafo 3º, do CPC caracterizada. Precedentes do STJ.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 14875/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/09/1993, DJ 04//10/1993, p. 20540)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO.

A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO DEVE SER VALIDADE REALIZADA.

TRATANDO-SE DE DEVEDORA PESSOA JURÍDICA, A INTIMAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA NA PESSOA DE QUEM A REPRESENTA JUDICIALMENTE (ART. 12, VI, DO CPC), NÃO SENDO VÁLIDA AQUELA REALIZADA NA PESSOA DE QUEM NÃO DETÉM TAL QUALIDADE."

(STJ, Resp 14791/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, j. 03/03/1993, DJ 12/04/1993, p. 6064)

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. LEILÃO.

I - EMBORA A LEI NÃO ESPECIFIQUE QUE SE DAVA FAZER A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO PESSOAL ESTA TEM LUGAR EM FACE DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE, TOMANDO-SE COMO "ÚLTIMA OPORTUNIDADE AO DEVEDOR PARA REMIR O BEM EXECUTADO, ACRESCIDO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS."

II - PRECEDENTES.

III - RECURSO DESPROVIDO."

(STJ, Resp 13701/SP, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 16/10/1991, DJ 04/11/1991, p. 15679)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a redesignação das datas dos leilões do bem penhorado, com a intimação pessoal de ambas as partes.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.005919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.10.06591-2 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA em face da decisão reproduzida nas fls. 07-13, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de Marília/SP indeferiu o pedido de levantamento do depósito feito nos autos da execução fiscal por ocasião da prisão por depositário infiel do agravante. O agravante alega que a revogação de sua prisão tem como conseqüência o levantamento do valor depositado. Aduz também que o combustível penhorado seria garantia suficiente à execução e que o agravante necessita pagar as pessoas que lhe emprestaram o dinheiro do depósito.

Note-se que a referida prisão se deu em face do desaparecimento de 15.600 litros de combustível que garantiam a execução e que se encontravam sob a custódia judicial do agravante.

Com a contraminuta da agravada nas fls. 51-55, na qual informa-se que o depósito veio substituir o combustível desaparecido como garantia da execução em curso. Pugna pela manutenção do depósito.

Há nos autos menção de adesão do executado ao REFIS. Contudo, não existe qualquer comprovante de que o parcelamento tem sido pago regularmente. Nesse sentido, inclusive, em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal, observa-se que houve determinação de reforço de penhora com subsequente bloqueio de contas bancárias por meio do BACENJUD2. Portanto, ao que tudo indica, o parcelamento noticiado não teve continuidade.

Além disso, nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : CAROLINA TECCHIO LARA  
AGRAVADO : JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.70966-1 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA em face da decisão reproduzida nas fls. 185-186, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/MS indeferiu pedido "*de expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital com a finalidade de obstar o registro da carta de arrematação - fls. 104/105 - antes da solução desejada pelo peticionário.*"

A agravante aduz que, na qualidade de credor hipotecário, deveria ter sido intimada do leilão, sob pena de nulidade de todo o procedimento executório. Alega, ainda, que a hipoteca lhe dá preferência no recebimento de seus créditos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl.195), o que gerou a interposição de agravo regimental da decisão referida (fls. 205-210).

Com a contraminuta do agravo de instrumento da empresa J.F. Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 216-218).

Embora haja a previsão legal de intimação do credor hipotecário nos casos de alienação de bens gravados, trata-se de execução fiscal e, portanto, a preferência legal daquele não subsiste perante aquela do credor do tributo. Ante esse fato, não é cabível a anulação dos atos de alienação já realizados, como a arrematação, por exemplo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ARREMATÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO.

CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL.

1...

6. Sob esse ângulo a Primeira Turma, desta Corte Superior, decidiu no REsp n.º 723.297/SC, deste relator, publicado no DJ de 06.03.2006, o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DECLARADA NULA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nulidade da arrematação decretada pela instância ordinária, em virtude da ausência de intimação anterior do INSS, bem como em face da vislumbrada inutilidade do leilão para satisfação do crédito da autarquia previdenciária, objeto da execução fiscal, tendo em vista a preferência de crédito trabalhista de valor superior ao do imóvel penhorado.

2. Inocorrência da nulidade prequestionada implicitamente e enfrentada no voto condutor.

3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que o preço (que se afirma ter sido vil) seria absorvido pelo crédito trabalhista detentor de preferência legal.

4. A máxima pas des nullités sans grief revela a inocuidade do desfazimento da arrematação.

5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp n.º 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: "1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário." 6. Recurso especial provido." 7. Recurso especial desprovido.

(REsp 755.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231)



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL.

1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário.

2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 440.811/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005 p. 189)

Além disso, em consulta ao sistema eletrônico de andamento da Justiça Federal da 3ª Região, pode-se ver claramente que a execução prossegue sem que se tenha encontrado outros bens passíveis de penhora.

Junte-se a isso o fato de que os embargos de terceiro seriam o meio adequado à pretensão da agravante e, mesmo após a arrematação, houve prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados se insurgissem contra sua ocorrência. A agravante veio, por simples petição aos autos, o que não se mostra apropriado no caso.

Com tais considerações, e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 205-210.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

AGRAVADO : CONSTRUTORA GIOCONDO E GIOCONDO LTDA e outro

: ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR

ADVOGADO : JOAO JOSE OZORES ANGELI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.000899-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.202/204 e 207/209, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 197/199, em sede de agravo de instrumento em que se objetivava a manutenção da CEF no pólo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais.

A decisão embargada negou seguimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embarga a autora sustentado a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de levar em consideração o direito da embargante de exigir vistoria extraordinária, de acordo com a cláusula 2ª, parágrafo 2º, inciso II do contrato celebrado entre a embargante e a CEF.

Inicialmente, vale ressaltar que a cláusula 2ª, parágrafo 2º, inciso I do referido contrato dispõe que o valor total da vistoria realizada a cada mês seria descontado de cada parcela do empréstimo creditada aos mutuários. Desse modo, de acordo com o disposto no contrato celebrado entre a embargante e a CEF, a vistoria tem como finalidade a verificação do cumprimento das etapas e de sua consonância com a aplicação do financiamento. Assim, não se pode alegar que a vistoria teria como objetivo o controle da hígidez da obra.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EMPREMAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : DALILA GALDEANO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.10.03240-7 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 15, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília/SP indeferiu o pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Negado seguimento ao agravo sob o fundamento de que era intempestivo (fl. 18).

Agravo regimental pela reconsideração de decisão acima mencionada.

Sem contraminuta da agravada.

Reconsidero a decisão de fl. 18 uma vez comprovada a suspensão dos prazos no período.

Passo a decidir.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo:

**"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.**

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS.

Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.**

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.**

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

Oportunamente baixando os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.06.006308-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, reproduzida às fls. 54/56, por meio da qual o D. Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP manifestou-se no sentido de que a preliminar de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição seria analisada tão-somente quando do proferimento da sentença. Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.06.006308-4, mediante o qual os embargos à execução foram declarados prejudicados, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conta disso, conclui-se, conseqüentemente, pela perda do objeto do presente recurso, restando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA  
ADVOGADO : LILIAN MANESCHI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.42397-2 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Mercúrio Marcas e Patentes Ltda., **indeferiu** o pedido de intimação da cônjuge do depositário do imóvel penhorado, sócia da empresa executada.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que os artigos 12, §§ 2º e 3, e 16, III, da Lei nº 6.830/80 determinam que quando a penhora recair sobre imóvel deve ser feita a intimação do cônjuge

e que o executado terá o prazo de 30 da intimação da penhora para oferecer embargos. Nesse sentido, requer a intimação da penhora a sócia co-responsável e cônjuge do depositário do bem constrito.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução recai tão-somente sobre a empresa Mercúrio Marcas e Patentes Ltda., ora agravante, portanto os sócios não fazem parte do pólo passivo da ação.

Verifica-se, também, que o imóvel penhorado pertence aos sócios da agravante, sendo que o ato construtivo foi autorizado pelos mesmos conforme carta de anuência (fl. 43), a qual foi assinada por ambos.

A intimação da penhora se deu na pessoa do sócio da empresa agravante, na qualidade de representante da mesma e não na condição de parte na execução. Portanto, nesse caso, nem ele, nem a esposa têm legitimidade para ajuizar embargos à execução.

Assim, não assiste razão ao agravante, pois como bem decidiu o Juízo *a quo*, é desnecessária a intimação da cônjuge, tanto pelo fato de ter anuído expressamente com a penhora, quanto pelo fato de a mesma não ter legitimidade para ajuizar embargos à execução.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TCHE GRILL ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

PARTE RE' : JERONIMO RICARDO SIMONE

: RICARDO GIANEZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.17099-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tchê Grill Churrascaria Ltda. e outros, que determinou a expedição de mandado para que o oficial de justiça proceda o reforço da penhora para que incida sobre o montante existente na conta corrente nº 1007.003.266-1 da Caixa Econômica Federal, Agência Vila Guilhermina.

**Agravante:** executado pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a ação de execução está suspensa, em razão da interposição de embargos do devedor, e, portanto, não seria possível a prática de qualquer ato de execução, enquanto não julgados os embargos. Afirma, ainda, que ocorre, no caso, conflito de decisões judiciais exaradas em primeira instância, uma vez que há, nos autos da execução 2003.61.00.135552-7, liminar de desbloqueio da conta corrente e respectiva autorização para saque dos valores e, nos autos da execução 94.00.170099-8, determinação de bloqueio da mesma conta bancária.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se, como bem observou a decisão que analisou o cabimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo, que "a agravante é executada pela CEF em quatro ações diferentes. Em uma delas, a registrada sob o número 2003.61.00.013552-7, houve liberação da conta corrente mantida em uma das agências da CEF, sob o fundamento de que a opção de execução por via judicial retira da agravada a prerrogativa contratual de bloqueio de quaisquer valores depositados em nome da agravante em uma das agências da CEF, como garantia do contrato de mútuo firmado entre as partes".

Por conseguinte, inexistente conflito de decisões, uma vez que a decisão ora atacada, que determinou o bloqueio da mesma conta bancária, que anteriormente havia sido desbloqueada em outra ação por motivo diverso, visa a garantia da execução, com o reforço da penhora.

Sob outro aspecto, os atos que objetivam o reforço da penhora não são incompatíveis com o efeito suspensivo pelo qual foram recebidos os embargos à execução, uma vez que não são considerados atos de execução.

No sentido de que a pendência de julgamento de embargos à execução não impede o reforço da penhora, quando esta for insuficiente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).

(...)

3.O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, Processo REsp 710719 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0177719-2 , Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19/05/2006 p. 200)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. I - Eventual insuficiência de bens para garantir o Juízo poderá ser suprida por posterior reforço de penhora efetuado no transcurso da presente execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 15, II). Desta forma, a mera possibilidade de prosseguimento dos embargos não redundará em qualquer ofensa ao direito do Fisco de ver satisfeitos os débitos para com ela em aberto. II - Não vejo como constringer o acesso ao Judiciário, condicionando-o à garantia total do Juízo, sem incorrer em cerceamento de defesa, especialmente nos casos em que já foram realizadas diligências no sentido de se obter bens passíveis de constrição no montante exigido. Por isto, entendo que a garantia parcial da execução não obsta a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. (Precedentes do STJ). III - Agravo de instrumento improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257121 Processo: 2006.03.00.000298-7 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 06/09/2006 Fonte:DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 258 Relator: JUIZA ALDA BASTO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - IMÓVEL HIPOTECADO - EMBARGOS - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE. 1- A CIRCUNSTÂNCIA DE OS BENS PENHORADOS NÃO SEREM SUFICIENTES PARA O RESGATE DA DÍVIDA, NÃO IMPLICA PREJUÍZO À EXEQUENTE, UMA VEZ QUE TEM ESTA A POSSIBILIDADE DE LANÇAR MÃO DA FIGURA DO REFORÇO DE PENHORA PARA GARANTIA DE SEU CRÉDITO, AINDA EM SEDE DE EMBARGOS OU MESMO APÓS O SEU JULGAMENTO. 2 - AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA, NÃO PODE O JUIZ DEIXAR DE RECEBER OS EMBARGOS SOB ESSE FUNDAMENTO JÁ QUE INEGAVELMENTE PREVALECE O DIREITO DO EXECUTADO EM DISCUTIR O DÉBITO PERANTE O JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - A MULTIPLICIDADE DE PENHORAS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE ÔNUS REAL QUE GRAVA OS IMÓVEIS, NÃO SÃO FATOS IMPEDITIVOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. 4 - AGRAVO IMPROVIDO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 96.03.012273-4 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/1997 Fonte: DJ DATA:17/09/1997 PÁGINA: 74880 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARGOT PHILOMENA LIEMERT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.12.05538-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 58-60, em que o Juiz Federal da 4.<sup>a</sup> Vara de Presidente Prudente/SP determinou a aplicação de multa de 10% ao agravante, nos autos da execução fiscal, nos termos do disposto no Art. 600, II, e 601, do CPC. A ora agravante, por ocasião da nomeação de bens à penhora, requereu fosse penhorado o crédito oriundo de contrato de arrendamento de seu parque industria à empresa REVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Porém, jamais houve o depósito judicial dos valores referentes ao contrato.

A agravante alega que jamais teve a intenção de burlar uma restrição cadastral perante a Receita Estadual. Alega, também, que a agravante jamais recebeu qualquer valor a título de arrendamento e que, portanto, não poderia ocorrer a penhora que, aliás, foi por ela própria requerida.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 67).

Sem contraminuta do agravado.

Não merece retoques a decisão agravada.

A própria empresa agravante requereu a penhora do crédito resultante do contrato de arrendamento. Em depoimento ao MM. Juízo a quo, ficou evidente que a agravante, uma vez impedida de operar por ter restrições junto à Receita Estadual, resolveu continuar suas atividades simulando arrendamento de seu parque industrial a outra empresa. Esta, cabe ressaltar, tem o mesmo representante legal daquela.

A ausência de qualquer depósito relativo ao contrato de arrendamento acrescida das demais circunstâncias contidas nos autos, tais como a omissão de informações o representante legal de ambas as empresas, deixam clara a intenção de não realizar qualquer pagamento à agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANDRE FRANCISCO WHATELY FORTES e outros  
: DANIEL WHATELY FORTES  
: MAURICIO WHATELY FORTES  
ADVOGADO : LUIZ GERALDO MOTTA  
SUCEDIDO : FRANCISCO FORTES FILHO falecido  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA  
e outro  
: VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00039-3 1 Vr CRUZEIRO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 271/281** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 264/268 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : IVETE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA e outro  
: VARDEVINO DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
No. ORIG. : 98.00.00288-6 8 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 327/333) em face da sentença (fls.322/325) que em ação de indenização acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Bradesco Seguros S/A e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as lides formadas com as denúncias.

Os autores pleiteiam o pagamento de indenização, ao argumento de que o imóvel por eles adquirido da COHAB-Santista vem sofrendo problemas de umidade e infiltrações de águas pluviais através da laje e que o terreno em que o imóvel foi assentado contém irregularidades flagrantes, com fortes infiltrações de água através das trincas. Esclarecem que há previsão de cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional.

Os autores postularam pela produção da prova pericial para averiguação dos danos causados no imóvel (fl. 182).

O IRB - Instituto de Resseguros do Brasil foi denunciado à lide. O pedido foi deferido (fl. 183). Em sua contestação (fls. 199 e ss), alega que sua participação na lide é mesmo obrigatória, já que em operação de resseguro, participa com 20% no tocante à apólice habitacional. Porém, entende que sua intervenção deve se dar como assistente litisconsorcial e não como litisconsorte necessário. Argumenta que o imóvel fora construído sem os recursos do SFH e, por conseqüência, não há cobertura securitária para danos decorrentes de vício de construção, caso em que a responsabilidade é do construtor.

Em declaração firmada pela IRB - Brasil Resseguros S/AQ (fl. 246), constata-se que o imóvel fora assegurado através da Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais até 1990, pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros, no período de 1991 a 1998 e pela Companhia Excelsior de Seguros, a partir de 1999.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em despacho formulado à fl. 582, indeferiu o pedido de exclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A, por ter o apelado Bradesco Seguros S/A se oposto a tanto. Determinou a intimação da CEF para intervir no feito.



A CEF manifestou-se (fls. 595/600) no sentido de que sua intervenção se deve em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, celebrada em obediência à Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28/07/2000 que transfere para ela as obrigações do IRB - Brasil Resseguros S/A, no âmbito dos seguros habitacionais.

O Tribunal de Justiça, então, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF para intervir no feito. Por isso, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Corte

É o relatório. Decido.

O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, nem da indenização em caso de sinistro.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. . PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A controvérsia reside na existência ou não de competência da Justiça Federal sobre a ação originária, questão que tem por pressuposto a possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, porquanto nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a jurisdição federal apenas tem ascendência naquelas causas em que figure como parte ou interveniente a União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

2. A ação originária tem por objeto contrato de seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do serviço.

3. Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

4. Sucede que o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor impede a intervenção do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

5. Essa circunstância, inclusive, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transversal, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

6. Demonstrada a impertinência da intervenção da Empresa Pública Federal na ação originária, não se entrevê elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão que declinou a competência e determinou a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.

7. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 223649, Processo n. 2004.03.00.068221-7/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJU de 19/07/2005, página 217).

Com tais considerações, excludo da lide a Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para prosseguir no julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RYAD ELIYA AZZAM e outro  
: MARI IDY AZZAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.58888-0 4F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 86/91** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 77/80 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : IBATE S/A  
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.03.07986-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fls. 87/90, pois equivocadamente publicada.

Em decorrência, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 95/98.

Após decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para que seja proferida nova decisão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA  
ADVOGADO : NILTON SERSON  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : IRMAOS DAUD E CIA LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.27696-9 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA em face da decisão reproduzida nas fls. 22/29, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP anulou a perícia, cujo laudo foi elaborado pelo ora agravante, ao fundamento de que foi realizada "*por pessoa marcada pela suspeição*", em razão de ter sido indicado pela embargante, ora agravada, para assisti-la durante a realização da prova pericial, com o que não poderia ter sido nomeado perito pelo juiz que dirigia o processo, também discorrendo o julgador sobre as respostas aos quesitos, em que considerou como válidos pagamentos de FGTS diretamente a alguns empregados, prática vedada em lei. Além de considerar imprestável o laudo pericial de autoria do agravante, ressaltou que, por ter dado causa à paralisação do feito por 10 (dez) anos, a par do dever de dar-se por suspeito, que foi descumprido, condenou-o no pagamento da multa de R\$ 2.000,00, "*além de devolver a quem o desembolsou, o salário eventualmente recebido por conta da elaboração do "laudo" de fls."*

Nas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que foi nomeado perito judicial em substituição a outro perito, ainda que, bem anteriormente, "*uma das partes tivesse lançado o seu nome para ser assistente técnico, sendo certo que tal 'indicação' jamais se operou ou mesmo chegou ao conhecimento do Agravante."*

Alega que transcorreram mais de 8 (oito) anos, sem que nenhuma das partes tivessem levantado a questão, não cabendo ao juízo "taxar" o perito de suspeito, lançando-lhe impropérios desprovidos de qualquer evidência.

Sustenta que, se não buscou o recebimento de seus honorários no processo é porque "realmente, após a conclusão de seu trabalho pericial, foi tomado de desinteresse e esquecimento, o que é perfeitamente compreensível e normal, diante da extrema morosidade do processo e da ocupação do agravante em outros serviços, inclusive extrajudiciais, que lhe renderam dinheiro mais rápido e menos burocrático."

Pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de que se considere insuspeito o perito e válido seu laudo pericial, excluindo a condenação da multa, a fim de que sejam afastados os efeitos produzidos por tal decisão.

Na fl. 168 consta que o então Relator indeferiu efeito suspensivo ao recurso, o que ensejou a manifestação do agravante, no sentido de que não formulou pedido de efeito suspensivo (fls. 177/178 e 191/193), pugnando pela anulação da referida decisão, tornada sem efeito pelo Relator na fl. 195.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 199).

É o breve relato. Decido.

O recurso não pode ser conhecido, por faltar ao agravante interesse recursal. Não sendo parte e nem mesmo terceiro prejudicado na ação originária (CPC, art. 499), eventual inconformismo deve ser manejado, se for o caso, em face do Estado-Juiz, e não do juiz da causa:

"PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado."

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, Resp 513573/SP, Terceira Turma, Rel. arlos Alberto Menezes Direito, j. 20/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 182)

"PROCESSO CIVIL. PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CPC. ARTS. 147, 499 E 522. RECURSO DESACOLHIDO.

Nos termos da orientação do Tribunal, o perito judicial não possui legitimidade para recorrer, mesmo quando lhe é imposta multa pelo Juízo, cabendo-lhe manejar o mandado de segurança se presentes os requisitos a esse inerentes." (STJ, Resp 187997/MG, Quarta Turma, j. 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 447)

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CPC. ARTS. 125, 139 E 499.

O PERITO, NA FORMA DO ARTIGO 139, CPC, E AUXILIAR DO JUIZ, E COMO TAL, DEVERÁ CUMPRIR SUA FUNÇÃO COM ZELO, ISENÇÃO, DESEMPENHO E HONESTIDADE, OU COMO DIZ A LEI, CONSCIENCIOSAMENTE.

OS PRECEITOS DITADOS PELO ARTIGO 125 DO CPC NÃO SÃO MERA DECORAÇÃO, DEVENDO O JUIZ EXERCER SEVERA VIGILÂNCIA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, COM AÇÕES DE REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE SEUS AUXILIARES, NO SENTIDO DE QUE SE FAÇA CUMPRIR ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. PERITO NÃO É PARTE, MUITO MENOS TEM INTERESSE NA DEMANDA, NÃO PODENDO INTERVIR COMO TERCEIRO INTERESSADO, DADA A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA TANTO (CPC, art. 499).

RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 32301/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 31/05/1994, DJ 08/08/1994, p.19562)

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO CURTULO

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : METALURGICA BEMOFER LTDA e outro

: VALENTIM APARECIDO BETIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00009-6 1 Vr LEME/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Metalúrgica Bemfer Ltda e outros indeferiu o pedido de desbloqueio na conta corrente do agravante Sérgio Aparecido Curtolo.

**Agravante:** co-executado pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que os valores em conta corrente decorrentes de pagamento de salário são impenhoráveis.

**Efeito suspensivo:** concedido, a fim de determinar o desbloqueio da conta bancária do agravante

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1023015 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0010164-9

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007). E, ainda: REsp 1023015/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.02.2008; MC 013752/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.02.2008; REsp 831774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.10.2007; REsp 969549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.2007.

Ressalte-se que o artigo 649, IV, do CPC, mesmo antes da reforma implantada no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, já vedava a penhora de salário ou vencimentos de funcionários públicos.

O agravante demonstrou por meio de apresentação de comprovante de pagamento de salário e de extrato de declaração da Prefeitura Municipal de Araras, que a conta-corrente bloqueada é aquela na qual ela recebe o salário proveniente de cargo de enfermeiro que ocupa naquele órgão.

Sob outro aspecto, quando o juiz determinou a penhora das contas do agravante, ele ainda não tinha conhecimento de que se tratava de conta-salário. Contudo, a decisão agravada demonstra que o juiz, mesmo informado da natureza da conta bloqueada, manteve a decisão.

Note-se que os dispositivos legais mencionados não fazem distinção em relação ao valor do salário, somente vedam a sua constrição.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar em definitivo o bloqueio da conta-corrente nº 04436-27, Agência nº 1000, do HSBC Bank Brasil S.A., em nome da agravante, e, por consequência, afastar, também, a transferência do valor bloqueado na conta-corrente da agravante para uma conta judicial vinculada aos autos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONDUCOBRE S/A  
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro  
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.82.001268-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl.226) que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por entender que a executada encontrava-se ativa no REFIS.

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente recurso (fl.228).

Contramínuta da agravada às fls. 238/243.

Em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal, constatou-se que a CONDUCOBRE S/A-CNPJ 58.725.128/0001-00 foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS (portaria 0000000614 publicada em 19/08/2004), constando como motivo a "*inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na RFB*".

Portanto, não persiste razão para a suspensão do feito executivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PEDRO FELICIO e outro  
: IZAURA NUNES FELICIO  
ADVOGADO : VANDERLICE FELICIO MIZUNO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SIMATEL COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS BATISTA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.10.000659-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO FELÍCIO e Outro em face da decisão reproduzida na fl. 136, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido dos ora agravantes de intervenção no feito na condição de assistentes, ao fundamento de que não têm interesse jurídico no feito. Nas razões recursais os agravantes aduzem, em síntese, que são proprietários do imóvel oferecido para garantia da dívida fiscal, fato que autoriza sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

Sustentam que, embora o juiz da causa não tenha reconhecido, o feito é nulo a partir de fl. 82, quando foi decretada a prisão da depositária declarada infiel, por não ter sido observado o devido processo legal, e também postulam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 152.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 157).

É o breve relato. Decido.

A pretensão relativa à assistência judiciária gratuita não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão da instância, porquanto, conforme já destacado pelo então Relator (fl. 152), não foi apreciada em primeiro grau.

A invocada nulidade do feito, desde a decisão que decretou a prisão da depositária (cópia na fl. 89) também não pode examinada na medida em que a decisão recorrida é a de fl. 136, que não admitiu o pleito de intervenção no processo.

Não bastasse isso, os agravantes, ao que consta, não figuram como parte e sequer como terceiros na execução fiscal, nada podendo requerer no feito, a não ser o seu ingresso na lide, tal como pretendido, pedido esse que restou indeferido.

O inconformismo recursal, no tocante à sua intervenção no processo não procede. Isso porque o "*interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas*" (CPC, art. 50), autorizador da assistência, não ocorre na execução fiscal, processo esse que não culmina com a sentença, mas apenas objetiva a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Portanto, não cabe intervenção de terceiros nessa especial modalidade de ação:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.**

A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.

Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 329059/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 306).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

AGRAVADO : FABIO AUGUSTO CAPORRINO e outro

: DENISE CESARI

ADVOGADO : IVAN JOSE SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.005178-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro

: CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.001282-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00719-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Frigorífico Ituiutaba Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento de que as matérias nela tratadas devem ser objeto de embargos à execução.

**Agravante:** A executada alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é o meio adequado para alegar causa extintiva do crédito tributário, que, uma vez reconhecida, cabe ao Juízo executório julgar extinta a execução. Sustenta, também, que prescrição é matéria que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e que, portanto, pode ser conhecida pelo Tribunal. Quanto ao mérito, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual requer seja reconhecida por este Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRSP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRSP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.



Por outro lado, entendo que a matéria de fundo argüida em sede de exceção de pré-executividade não pode ser decidida, nesta sede, uma vez que o Juízo *a quo*, a respeito dela, não se manifestou. Note-se que a decisão atacada somente rejeitou a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos nela expostos, que ora são afastados. Nesse sentido, entendo que eventual decisão a respeito da matéria versada naquele instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O agravante, após tomar conhecimento de sua inclusão no processo executivo, protocolou pedido de sua exclusão da lide, além de invocar prescrição e decadência. Diante do não conhecimento do requerimento, interpôs agravo de instrumento sustentando que a decisão agravada não estava motivada e renovando os pedidos anteriores. O Tribunal a quo desproveu o agravo, sob o fundamento de que a decisão impugnada estava suficientemente fundamentada e de que a discussão sobre legitimidade, prescrição e decadência estava preclusa.

II - De fato, não estava aberta ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, a discussão acerca da legitimidade para a causa, decadência e prescrição do crédito exequendo, pois o que provocou a interposição do recurso foi o não conhecimento da peça apresentada em primeiro grau.

III - Não há falta no aresto a quo por não apreciar as questões de fundo vazadas no agravo de instrumento (legitimidade, prescrição e decadência), sob pena de supressão de instância, pois estes temas não foram examinados em primeiro grau. Ademais, não há omissão na decisão que não aprecia o mérito do recurso, se ele não satisfaz ao juízo prévio de admissibilidade.

IV - As questões referentes à pertinência de se receber a petição, ofertada em primeiro grau, como exceção de pré-executividade, prescrição, decadência e ilegitimidade para a causa não foram discutidas pelo acórdão a quo, o que atrai a incidência da súmula 282/STF.

V - Agravo regimental improvido.

Processo AgRg no REsp 813041 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0013585-0  
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento  
01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 9/06/2006 p. 123

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento a fim de reconhecer a possibilidade de argüição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo *a quo*, a respeito da qual deverá proferir decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : DANIELA BAYOD BIANCHESSI  
ADVOGADO : JOSE WILSON BREDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR e outro  
: EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00200-4 A Vr ITAPIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA BAYOD BIANCHETTI em face da decisão reproduzida nas fl. 59, em que a Juíza de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Itapira/SP indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais realizados a partir da penhora de bem imóvel ocorrida nos autos da execução fiscal 499/1998.

A agravante aduz que, na qualidade de cônjuge do executado, deveria ter sido intimada da penhora do bem imóvel de propriedade de seu marido. Alega violação do artigo 12 da LEF.

Contraminuta da agravada nas fls. 75-85, na qual aduz que a ora agravante ingressou nos autos por simples petição, meio inadequado a sua pretensão. Aduz, também, já que se passou muito tempo entre a arrematação do bem e que a nulidade deveria ter sido argüida na primeira oportunidade processual, o que não ocorreu.

De fato, assiste razão à agravada.

Ainda que se considere indispensável a intimação do cônjuge, não se pode perder de vista que a agravante não se valeu do meio processual apropriado ao caso. A arrematação se deu em 10/12/2003 (fl. 37) e a protocolização da petição da agravante se deu somente no dia 16/08/2004.

Embora a Lei nº 6.830/80 seja silente, é possível a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, art. 746 com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que oferece o manejo de embargos de nulidade à arrematação e à adjudicação. Todavia, o interessado deve ajuizá-los em 05 (cinco) dias a partir da alienação, observando-se a legitimidade ativa do próprio executado e do Ministério Público.

Também embargos de terceiro devem ser ajuizados em 05 (cinco) dias da assinatura do auto, porém, antes da assinatura da carta.

A agravante se insurge contra a arrematação do bem quase um ano após a realização do leilão (09/12/2003), ao qual foi dada a devida publicidade (fl. 31 e verso; e fl. 32). A arrematação se deu em 10/12/2003 (fl. 37) e a protocolização da petição da agravante se deu somente no dia 16/08/2004.

E, mais, pretende seja anulado, por simples petição, ato sobre o qual já desceu o manto da coisa julgada, o que é evidentemente impossível.

**"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE ACERCA DA ARREMATAÇÃO. NULIDADE. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC.**

1. Tratando-se de alienação judicial ou extrajudicial de bem imóvel é mister a participação de ambos os cônjuges, no primeiro caso via intervenção judicial e no segundo, através de outorga uxória ou autorização marital. Entretanto, o § 1º do art. 9º da Lei 6.830/80 dispõe, verbis: "O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge." Cumpre assentar que, in casu, o bem objeto da arrematação pertencia à sociedade falida, da qual eram sócios ambos os cônjuges.

2. A jurisprudência do Eg. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP).

3. Outrossim, é cediço na Corte que "a pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC." (AGRESP 165.228-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 25.09.2000).

4. Recurso Especial do arrematante provido."

(REsp 788.873/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 236)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATAÇÃO.**

I - Não há sequer prequestionamento implícito das questões vinculadas às normas federais indicadas como malferidas, nas razões de especial. Tratando-se de procedimento fiscal, então proposto pela União, aplicou o Tribunal a quo a Lei que cuida, especificamente, deste tipo de execução, nada se referindo às questões ora levantadas pelo recorrente-agravante. Incidência da Súmula n. 282/STF, in casu.

II - Demais disso, "a jurisprudência do Eg. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP)" (REsp n. 788873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 6/3/2006), a isso somando-se o fato de que, por vício de nulidade, é possível desfazer-se a penhora, a teor do que dispõe a própria norma processual invocada pelo recorrente e ser inequívoco ter inexistido a intimação do cônjuge do executado, na hipótese. Aplicação, por isso mesmo, da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 857.831/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 337)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE JOAO BEZERRA BICUDO e outro  
: NICOLAU BICCARI  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
INTERESSADO : KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.39613-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido formulado por JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO e NICOLAU BÍCCARI para que fossem excluídos do pólo passivo da demanda, por entender que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa devedora.

**Agravante:** Sustentam, em síntese, que a matéria já se encontra preclusa, bem como não houve encerramento irregular das atividades da empresa devedora. Ademais, alegam que não fazem parte da administração da executada, assim como que já foram indicados bens suficientes à garantia do juízo. Finalmente, salientam que o direito do fisco proceder à cobrança do crédito tributário em face dos sócios da pessoa jurídica foi alcançado pela prescrição.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução (fls. 402/404).

Contra referida decisão, foi interposto agravo regimental às fls. 413/419.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início, cumpre consignar que o recurso não é de ser conhecido no que concerne à alegada prescrição do direito de inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução, posto que tal questão não foi abordada pela decisão agravada. O contrário importaria em nítida supressão de instância.

No mais, afasto a alegação de preclusão quanto à questão do redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. Deveras, a aferição da legitimidade do sujeito para figurar no pólo passivo da lide constitui questão de ordem pública e, portanto, passível de discussão a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A fim de corroborar o raciocínio, trago precedente deste Tribunal Federal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CABIMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135,III, DO CTN. REINCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

*1. É possível a análise da ilegitimidade passiva ad causam através de exceção de pré-executividade, por se tratar de questão de ordem pública e que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, a matéria não se encontra abrangida pela preclusão, diante da opção dos co-executados em apresentar referida exceção e não interpor agravo de instrumento; da mesma forma, não ocorreu a preclusão pro iudicato, tendo em vista a apreciação do pleito pelo magistrado de origem, que resultou na exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.*

(...)

(TRf 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299034/SP, Processo nº 200703000405168, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, Julgado em 26/09/2007, DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 315)

Ademais, da análise das cópias do processo de execução, dessume-se que a decisão que determinou a inclusão dos agravantes se embasou em elementos fáticos que ainda não haviam sido apreciados, qual seja a ocorrência de dissolução irregular da executada.

Relativamente à questão de fundo, muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa somente pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome dos agravantes consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 22, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, conquanto que por fundamento diverso do adotado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 402/404, bem como prejudicado o agravo regimental de fls. 413/419.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros

: LUIZ BONFA JUNIOR

: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

: JOSE ARROYO MARTINS

: MARIA REGINA FUNES BASTOS

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

PARTE RE' : TACIO DE BARROS SERRA DORIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.06.007165-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 148/149 e 152/153** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 142/145 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.090000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LAFER S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.001324-6 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAFER S/A IND/ E COM/ em face da decisão reproduzida na fl. 88, em que a Juiz Federal da 4.ª Vara de São Paulo/SP designou os leilões dos bens penhorados para os dias 18/11/2005 e 02/12/2005.

Alega a agravante que a realização dos leilões fere o princípio do devido processo legal, uma vez que haveria recurso de apelação pendente de julgamento referente aos embargos à execução julgados improcedentes.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fl.144).

Sem contraminuta do o agravado.

No entanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, vê-se que o recurso de apelação (2000.61.82.057689-0) em sede de embargos à execução mencionado pela agravante como ainda pendente de decisão já se encontra devidamente extinto. Naqueles autos, foi homologada a desistência da ação com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito.

Ademais, a precitada consulta processual revela que foram designadas novas datas para os leilões (19/05/2006 e 31/05/2006) sem que contra isso se insurgisse a agravante.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA  
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.26.003171-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA em face das decisões reproduzidas nas fls. 130-132, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Santo André/SP indeferiu pedido de

reunião das execuções fiscais com fundamento no Art. 28, da LEF bem como indeferiu a redução do percentual de penhora sobre o faturamento da empresa de 5% para 2,5%.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 630-631.

Sem contraminuta do agravado.

O STJ tem entendido que é possível a reunião de execuções fiscais, desde que preencham os requisitos para tanto. Um deles é se ter o mesmo executado em todas elas, o que não é o caso dos autos e conforme bem salientou o MM. Juízo *a quo*.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA DE ANTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - SÚMULA 235/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS - EXECUÇÕES FISCAIS - MESMO DEVEDOR - REUNIÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pela agravante são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.

2. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto as apontadas violações dos arts. 103, 105, 265, IV, a, do CPC e 40, da LEF. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A posição adotada pelo acórdão recorrido, em relação à conexão das execuções fiscais movidas contra a recorrente com a ação ordinária proposta com a finalidade discutir o débito em questão, encontra-se em consonância à Súmula 235/STJ, diante da realização do julgamento desta ação ordinária.

4. A reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor é perfeitamente possível, sendo admitida por esta Corte, nos termos do art. 28, da LEF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007 p. 356)

Ademais, o apensamento pretendido pelo ora agravante se constitui em faculdade do juiz e não um dever.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. PEDIDO NÃO-CONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR TER SIDO FORMULADO SEM ESPECIFICAÇÃO DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDIA REUNIR. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional invoca contrariedade ao art. 28 da Lei 6.830/80, sustentando que a reunião de processos é um dever do magistrado, e não uma faculdade; contudo, em nenhum momento a recorrente demonstra que teria indicado ao Juiz os demais executivos fiscais porventura ajuizados contra os mesmos devedores. Sabe-se que, por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto à causa de decidir veiculada em última instância desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do especial. Desse modo, o conhecimento do recurso encontra óbice na aplicação analógica do princípio enunciado na Súmula 283 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." **2. Consoante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade.**

Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 240)

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.024219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PROBANK S/A

ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO



Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória ajuizada por PROBANK S/A em face da Fazenda Pública e da CEF, objetivando a condenação das rés a restituírem os valores recolhidos a título das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001,  **julgou extinto o feito** em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC, por considerá-la parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região; e  **julgou procedente o pedido**, em relação à União Federal, para declarar o direito de a autora restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 no que diz respeito às competências acima mencionadas, corrigidos monetariamente pelo IPC, INPC e UFIR até 31 de dezembro de 1995, sendo que a partir de janeiro de 1996 a atualização será feita com base na taxa Selic, aplicando-se juros de mora nos termos do art. 167 do CTN até a edição da Lei 9.250/95. Por fim, condenou a União no pagamento das custas e despesas processuais, fixando verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, tendo como base o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizada nos termos Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, ao fundamento de que a referida contribuição não está sujeita à anterioridade prevista no art. 195, § 6º da CF/88, mas à anterioridade inculpada no artigo 150, III, "b" da atual Carta Política.

A União Federal, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, pugnando, em linhas gerais, pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, requerendo a aplicação da anterioridade mitigada ao caso, já que as indigitadas contribuições destinam-se à Seguridade Social. Sustenta, ainda, que não cabem juros de mora, no caso, ou incidam somente após o trânsito em julgada, requerendo, por fim, a redução da verba honorária, em observância do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Primeiramente, muito embora a CEF não tenha competência para fiscalizar e cobrar os débitos instituídos pela Lei Complementar nº 110/01, ela é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o fundo mencionado, nos termos do art. 2º, da **Lei 9.467/97**, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim sendo, nos termos da legislação acima, tem a CEF legitimação para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as **contribuições** destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em face do fundo.

Dito isso, é forçoso concluir que a CEF, possuidora de legitimação para a cobrança das parcelas integrante do FGTS, por meio de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, também é legitimada para a cobrança dos valores instituídos pela LC 110/01, podendo, assim, inscrever o respectivo débito na dívida ativa, bem como proceder à execução judicial competente, como resultado de seu amplo poder de administração.

No caso, é indispensável a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, respeito ao art. 47, *caput*, do Código de Processo Civil, que têm a seguinte redação, *in verbis*:

"art. 47 - Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes: caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Diante disso, por ter a matéria supra natureza de ordem pública, há de ser anulado o tópico da sentença que afastou a CEF do pólo passivo da demanda.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte já se manifestou sobre a legitimidade da CEF em relação às contribuições previstas na LC 110/01, bem como no que diz respeito à natureza jurídica das mesmas. A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)"

Todos os demais argumentos expostos pela parte apelante já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do repetição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da Fazenda Pública está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a Fazenda Pública isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse já esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz.

Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Dessa forma, não há como o juízo *ad quem* atender o requerimento da apelante, tendo em vista que a verba honorária já foi arbitrada pelo juiz *a quo* conforme as prescrições do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apesar da apelante articular vários argumentos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, **anulo**, *ex officio*, o tópico da sentença que afastou a CEF da lide e mantenho-a no polo passivo da ação, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para suprimir a condenação em juros de mora e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VERA LUCIA PARENTE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.006628-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 217/220** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 209/212 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SERGIO ULYSSES CAPPELLANO  
ADVOGADO : ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PINTURAS REVENCO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.58737-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de PINTURAS REVENCO LTDA. e outros, indeferiu o pedido formulado por SÉRGIO ULYSSES CAPPELLANO, para que fosse determinado o imediato desbloqueio da conta corrente de sua titularidade, bem como para que fosse excluído do pólo passivo da demanda.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que não compunha mais os quadros societários da empresa executada quando da inscrição do débito em dívida ativa, além do que não há, nos autos, qualquer prova da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, para manter o agravante no pólo passivo de modo que responda com seu patrimônio pessoal apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (fls. 55/61).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito apontado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(Trf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 22/25, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 55/61.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SANTIS e outros

: IARA DE SANTIS

: MARISA DE SANTIS

ADVOGADO : KEIJI MATSUZAKI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00032-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de METALÚRGICA DESA LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, ao fundamento de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 estabelece hipótese de solidariedade tributária entre a

empresa e os seus sócios no caso de falta de pagamento de contribuições sociais, independentemente da verificação de fraude, má-gestão, dolo ou culpa.

**Agravantes:** Sustentam, em síntese, que o mero inadimplemento da contribuição social não constitui irregularidade suficiente a legitimar a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, alega que a execução fiscal já se encontra garantida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, de modo que respondam com seu patrimônio pessoal apenas no que concerne à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (fls. 97/101).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que faça menção ao co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."  
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 75/87, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, conquanto que por fundamento diverso do adotado.

No que concerne ao pedido de revogação do mandado de penhora expedido em nome dos sócios, deixo de analisá-lo, posto que sequer foi abordado pela decisão recorrida, sem falar no fato de que os autos não possuem elementos suficientes para se aferir a procedência das alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 97/101.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034269-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO HENRIQUES SANTANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.020973-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, atendeu ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, em favor da autora, ora agravada.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM Juízo a quo prolatou sentença e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.



Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EURIDICE FIORAVANTI GOMES  
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.19.002936-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
**Vistos etc.**

Tendo em vista informação constante de extrato processual, coletado do sítio eletrônico da Justiça Federal, dando conta da existência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança de nº 2007.61.19.0029361-4, do qual se originou o presente agravo de instrumento, julgo-o prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos referida decisão.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MILTON CARMO DE ASSIS  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.05.000308-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Carmo de Assis em face da decisão reproduzida na fl. 19, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP indeferiu a expedição de ofício requisitório para pagamento de dívida referente à execução de honorários advocatícios.  
Efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 62/64.  
Contraminuta do agravado nas fls. 82/84.

Em que pesem as alegações do agravante, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao presente agravo. E reproduzo a explanação lá contida:

A questão tratada nos autos refere-se à execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 1999.61.05.000308-0, com trânsito em julgado (fl.60).

A pretensão formulada é de pagamento através de RPV e não de precatório, tendo em vista que o valor do débito está adstrito aos limites fixados no §1º, do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta o § 3.º, do artigo 100 da CF.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (RE 470407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. 09.05.2006), firmou entendimento de que os honorários advocatícios incluídos na condenação são devidos ao advogado, constituindo prestação alimentícia, que deve ser satisfeita pela Fazenda Pública via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.

Considerando o valor do débito e a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, sujeita-se a execução aos critérios estabelecidos para pagamento através de RPV.

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome".

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.

(STJ, REsp 915325/PR, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 19/04/2007, pág. 257)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WILSON CANHOTO DIAS e outro

: PEDRO CANHOTO DIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.002912-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : MALHARIA ARTILAN LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.40788-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão reproduzida às fls. 79/80, na qual o Juiz Federal da 13.ª Vara Cível de SP, em ação de execução de título judicial, determinou a expedição de ofício requisitório de precatório considerando a aplicação de juros moratórios entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, alegando que os juros de mora somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CR/88, como indenização pela mora, sustentando ser incabível a aplicação de juros sobre o valor do precatório no interstício temporal entre a data da fixação definitiva do valor do precatório (conta homologada) e a sua expedição.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85/86).

Passo à análise.

O cômputo dos juros de mora no período da atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora até a expedição do precatório é devido, pois estes são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do lapso de tempo decorrido que, muitas vezes, leva vários anos. Também incabível a alegação de ausência de mora em razão do prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento, pois o período discutido é anterior ao ingresso do precatório na previsão orçamentária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MERA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. PERÍODO ENTRE A CONTA APRESENTADA E A ATUALIZAÇÃO DESSE VALOR.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período de atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora (junho/1991), até a elaboração da conta de atualização desse valor (novembro/2003), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - 3ª Turma AG nº 2004.03.00.060419-0, vu, DJ: 01/08/2007, pg. 187, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

(TRF3 - 4ª Turma AG nº 2006.03.00.029489-5, vu, DJ: 11/04/2007, pg. 430, Rel. Des. Fed. Alda Basto)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : OSVALDO CLOVIS PAVAN  
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro  
PARTE RE' : REBOUCAS CONVENIENCIAS LTDA e outros  
PARTE RE' : ALBERTO ARMANDO FORTE  
: ALESSIO MANTOVANI FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.032958-9 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 64/68** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 58/60 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101883-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO e outro  
: LUCIA HELENA VIRGINIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.029763-6 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102703-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : MARIO AUGUSTO BONOMO e outro  
: MARCIA LUZZI BONOMO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.006236-0 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 96/99. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MÁRIO AUGUSTO BONOMO e outro** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a sua compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Os embargantes, em suas razões de insurgência, alegam que a r. decisão incorreu em omissão pois, segundo entendem, não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIII, LIV LV da CF e, ainda que os art. 31 e 38 do Decreto/Lei 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação à omissão apontada, não assiste razão à embargante no que diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista nesse Decreto não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelos ora embargantes encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CESAR LUIS OLAZABAL BERECHÉ reu preso

ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LÉAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : MARIA APARECIDA AVELAR reu preso

ADVOGADO : MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO

APELANTE : ALICIA VILLANUEVA VASQUEZ reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO

: SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO

APELANTE : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : DAIANE DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.854, intimando-se a ré Alicia Villanueva Vasquez e os patronos indicados na manifestação do órgão ministerial, para que esclareçam quem é o advogado constituído nos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADO : WELLINGTON ALMINO GOMES e outro

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES e outro

CODINOME : WELLINGTON ALMINO GOMES

AGRAVADO : ELISANGELA MARQUES GOMES

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010036-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.005562-3 10F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido às fls. 66, para o cumprimento do despacho de fls. 63.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : REINALDO CANAS PECCINI e outro  
: TANIA REGINA PRESTES PECCINI  
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COML/ REY MODAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.09.04682-7 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 236/241** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 231/233 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ROBERTO SOARES DE AZEVEDO e outro  
: HELOISA ALICE SOTOMAIOR B SOARES DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.001136-4 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEME COMISSÃO DE DESPACHO LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 125/127, por meio da qual o D. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na decadência e na ilegitimidade passiva dos sócios.

Aduz a agravante, em apertada síntese, a ocorrência da decadência, porquanto incabível o prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como a ilegalidade na inscrição de seus dados no CADIN, os quais devem ser excluídos.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, em razão do reconhecimento de decadência dos créditos tributários compreendidos no período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998 (fls. 136/141).



Contra a aludida decisão, foram opostos embargos de declaração pela agravante (fls 147/152), os quais foram conhecidos e rejeitados.

Contraminuta da União acostada às fls. 154/156.

Opostos novos embargos de declaração pela agravante, reiterando as mesmas razões suscitadas quando da oposição do primeiro recurso (fls. 163/169).

É o relatório.

Reitero a fundamentação expendida quando do deferimento parcial do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reconhecendo-se a decadência de parte do crédito tributário objeto da execução fiscal objeto do feito. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a decadência, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Houve uma discussão sobre a aplicabilidade ou não dos referidos artigos, que estabelecem prazos decenais de decadência e prescrição, no entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

Assim, com a decisão de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STJ e o julgamento do STF, resta francamente majoritária a tese de que o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do CTN.

Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal para cobrança de dívida do período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.999.

Restou caracterizada a decadência dos créditos tributários compreendidos no período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.998, tendo em vista que para referidos fatos geradores o início da contagem para as competências mais recentes ocorreu em 01.01.1999 e o término em 31.12.2003, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 26.04.2004 (fl. 22).

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei nº 10.522/02, e exigidas pelo STJ, que não se verificaram no presente feito.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para impedir a exigência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998, mantendo-se, contudo, os registros no CADIN. No mais, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 163/169.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

SUCEDIDO : IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ERALDO DOS SANTOS SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 4230957 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, mediante este recurso de agravo de instrumento, exsurge-se contra a decisão interlocutória que, à vista da manifestação da FAZENDA PÚBLICA, rejeitou as alegações de extinção do crédito tributário e de prescrição intercorrente formuladas pelo AGRAVANTE, em embargos de pré-executividade, determinando o prosseguimento de executivo fiscal. A AGRAVANTE pretende a reforma dessa decisão interlocutória aos argumentos de 1) ausência de fundamentação, 2) em razão do pagamento integral do débito e, enfim, perante a alegada 3) prescrição intercorrente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a suspensão do processamento do executivo fiscal e, no mérito, a extinção da ação, seja com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, ou seja com fundamento no art. 269, inciso IV, também do CPC, c/c o art. 156, inciso V, e com o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do inciso I do art. 527, c/c o art. 557, caput, *ambos* do CPC.

Primeiramente, quanto à alegação de prescrição intercorrente, é lugar-comum na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que o seu implemento depende de inércia ou omissão exclusivamente imputável à Fazenda Pública, como se infere, dentre outros julgados, destes que se seguem: REsp 968.525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; e também deste: 2008.03.00.015954-0/SP, Rel. Desembargador NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2008, DJF3 09/10/2008.

Ademais, esta questão, como noticiado na própria minuta deste agravo de instrumento, já fora objeto de pronunciamento judicial e, ademais, de recurso e decisão deste Tribunal Regional Federal, que, oportunamente, reconheceu não estar a pretensão atingida pela prescrição intercorrente, em razão de o Decreto-Lei n.º 2.303/86, oportunamente, não alcançar os débitos previdenciários.

Ainda preliminarmente, acerca da alegação de ausência de fundamentação sobre o teor da exceção de pré-executividade aduzida pelo AGRAVANTE, é importante ressaltar que em sede de execução fiscal, a admissibilidade da exceção de pré-executividade ainda é mais restrita, haja vista a disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 6.830/80 (LEF), no qual, para além dos embargos, (*caput* do art. 16 da LEF), são admitidas apenas os meios de impugnação que arrola. Senão vejamos:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...)"*.

*"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"*.

Esse, aliás, é o entendimento que prevalece mesmo no âmbito do STJ, como se pode inferir do REsp 392.308-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002 ("in" Informativo de Jurisprudência nº 142, de 12 a 16 de agosto de 2002:

#### **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE**

*A exceção de pré-executividade é aceita, embora com cautela, pelos Tribunais. Porém, em sede de execução fiscal, sofre limitação expressa, visto que o § 3º do art. 16 da LEF determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. A regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, é no sentido de restringir a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...).*

Nesse sentido também já se pronunciou esta Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 264688. Processo: 006.03.00.024761-3/SP. Relator Juiz Henrique Herkenhoff, julgado em 19/08/2008. Fonte: DJF-3, de 28/08/2008):

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.*

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita. II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título*  
(...)

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

Enfim resta a questão do alegado pagamento integral do débito fiscal, conforme aduzido pelo AGRAVANTE e segundo os documentos de fls. 129/165. Nesse ponto, note-se, vale a argumentação acima, ou seja, de ser a matéria típica de embargos do devedor, o que, em razão da diferença entre os valores recolhidos e os valores ditos devidos pela Fazenda Pública, merecem dilação probatória e, o mais das vezes, perícia técnico-contábil, haja vista a complexidade dos cálculos envolvidos e a obrigatoriedade de apurar-se de forma segura a base de cálculo, os valores atualizados e corrigidos e, enfim, eventuais diferenças.

Note-se também que esta matéria posta em controvérsia, aliás, não é passível de ser conhecida nos estreitos limites do efeito devolutivo do recurso cível de agravo de instrumento, o qual, nos termos das legislação processual, está adstrito aos fundamentos da questão decidida pelo juízo *a quo* e que fora impugnada pelo recorrente.

Isso se dá em razão da estrutura interna do efeito devolutivo do recurso cível de agravo, o que, apenas para fins didáticos, destacaremos tomando-o em contraponto ao efeito devolutivo do recurso de apelação cível.

É que ambos os recursos, o de apelação (art. 513 do CPC) e o recurso de agravo - seja ele interposto na modalidade de instrumento (art. 524 do CPC), retido (art. 523 do CPC) ou oral (art. 523, § 3º, do CPC) -, são dotados de efeito devolutivo, o que, por ora, em simples exposição, poderia ser entendido como o efeito de todo o recurso cível de devolver ao conhecimento de tribunal ou ao próprio órgão julgador questões fático-jurídicas, suscitadas ao longo e desde o início da lide. Portanto "chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão ad quem o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição" (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Pág. 259).

Por definição, é na apelação cível que a devolutividade é plena. Uma vez mais amparados pela lição do catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: "(...) como resulta dos §§ 1º e 2º [do art. 515 do CPC] - preservada sempre a imutabilidade da causa de pedir - é amplíssima, em profundidade, a devolução [nos recursos de apelação]. Não se cinge às questões resolvidas na sentença apelada: abrange também as que poderiam tê-lo sido (a devolução das questões anteriores) (...). Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente por apenas um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos; caso a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na respectiva conclusão, mediante correção dos motivos. Se o juiz julgou improcedente o pedido, examinando só o fundamento a, e omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b", ainda que o apelante tenha impugnado a questão apenas pelo fundamento a.

A devolutividade plena ou efeito devolutivo pleno da apelação cível, porém, é a exceção.

Nos recursos extraordinários, por exemplo, como os recursos especial e extraordinário propriamente dito, o efeito devolutivo estará limitado às questões de direito e ainda assim às que foram prequestionadas e estejam conformadas às hipóteses constitucionais para o seu cabimento; já nos recursos cíveis ditos ordinários, em geral, ele estará adstrito, nos embargos infringentes (art. 530 do CPC), à matéria não unânime do julgado que decidiu pela reforma do recurso de apelação e, no recurso cível de agravo, apenas à questão decidida na decisão interlocutória e, pelo recorrente, impugnada, nos limites do fundamento acolhido pelo juízo a quo para decidir desta e não daquela maneira.

Note-se, portanto, que não há que se falar em profundidade do efeito devolutivo no recurso de agravo cível. Conceitualmente, a diferença entre o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação cível e o efeito devolutivo do agravo de instrumento estaria, justamente, em que, naquele, além da extensão dos limites da atividade cognitiva a ser desempenhada pelo órgão julgador ad quem estar limitada à matéria impugnada pelo recorrente, ao tribunal caberia, também, conhecer todas as questões suscitadas e discutidas pela parte, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro (§ 1º do art. 515 do CPC), além do que, "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (§2º do art. 515 do CPC).

Definitivamente não é o que ocorre com o recurso cível de agravo. Primeiramente porque, quando achou conveniente e por bem dotar o efeito devolutivo de um recurso qualquer de profundidade, assim o fez expressamente o legislador, como no caso dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. E não poderia ser diferente, pois, caso contrário, não haveria fundamento jurídico suficiente para excepcionar o princípio da inércia da jurisdição cível e o seu corolário da congruência entre os pedidos e as decisões judiciais (art. 2º do, c/c o art. 128, ambos do CPC).

Logo a profundidade do efeito devolutivo é a exceção e deverá ter previsão legal expressa.

Diante do exposto, nos termos do caput do art. 557, c/c o art. 527, inc. I, ambos do CPC, nego integralmente provimento ao presente agravo de instrumento, conforme a fundamentação supra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.05718-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei Federal modificadora n.º 11.187, de 2005, intime-se o agravado para que responda a este agravo de instrumento, no prazo legal. Após o que, venham uma vez mais este instrumento, a fim de que se aprecie a liminar requerida pelo agravante.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALMIR FORTES

ADVOGADO : ALMIR FORTES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA (Int.Pessoal)

REPRESENTADO : MARCIA GABRIELLE FORTES incapaz

REPRESENTANTE : NILZA GERALDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.001838-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução de alimentos proposta pelo Ministério Público Federal em face de Almir Fortes, determinou o prosseguimento do feito e a intimação do executado para pagar ou provar que pagou as parcelas relativas aos meses de dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, acrescidas das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e aplicados juros de mora, em três dias, sob pena de prisão.

**Agravante:** Almir Fortes (executado) pugna pela reforma da decisão agravada ante o fundamento, em síntese, de que a genitora não possui poderes para representar a sua filha, uma vez que se trata de pessoa relativamente incapaz, devendo ser assistida, não constando dos autos nenhum documento que demonstre o seu consentimento na propositura da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do efeito suspensivo.

A legitimidade para a propositura da execução pertence ao Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, podendo atuar dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante.

A propósito, o pedido de cooperação foi formulado pela mãe da alimentante uma vez que, à época em que ocorreu o procedimento na Espanha, sua filha possuía menos de 16 anos de idade, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz. Tal pedido, contudo, não se confunde com a legitimidade para a propositura da demanda que, como já ressaltado, pertence ao Ministério Público Federal no exercício da sua função de Instituição Intermediária prevista no Decreto nº 56.826/65 (Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juízo de origem para que, no prazo de 10 dias, preste informações atualizadas quanto ao processamento da ação originária.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016498-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança nº 2008.61.00.016498-7, no qual pretende o impetrante seja deferida a liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.011710-0 contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Seguiu-se comunicação da 4.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e concedendo a ordem (fls. 433/435).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SIDNEY MENEGHINE  
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.26.004895-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão das fls. 92/93, que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que houve recolhimento incorreto das respectivas custas e porte de remessa e retorno bem como da sua intempestividade.

Razão assiste ao embargante quanto ao recolhimento das custas, pois, conforme podemos constatar nas fls. 91/92, o recorrente cumpriu satisfatoriamente a determinação da fl. 87, regularizando tal pagamento, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração desta Corte.

Todavia, a mesma sorte não lhe socorre com relação ao reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento. Ocorre que, no tocante a este tópico, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)



Não demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre a questão da intempestividade do recurso, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos neste ponto específico. Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão-somente para reconhecer o recolhimento correto das custas e do porte de remessa e retorno, mantendo, no entanto, a negativa de seguimento do agravo de instrumento em razão de sua intempestividade. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TEREZINHA ODETE POLLONE  
ADVOGADO : MAURO HANNUD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: ROGERIO PICCOLI  
: LINDA ELVIRA BAVINCK PICCOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 96.00.00610-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.189/193) apresentado por TEREZINHA ODETE POLLONE em face da decisão (fls.183/186) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP (fls.155/160) que indeferiu exceção de pré-executividade fundada na prescrição. A agravante alega ser possível a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Afirma que, entre a citação da empresa executada e a citação da agravante, houve decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).**

*Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.*

*A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).*

*"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).*

*"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)*

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

*Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.**

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.** Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.**

**I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.**

**II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.**

**III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.**

**IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.**

**V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.**

**VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**

**VII - Agravo de instrumento improvido."**

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Verifica-se que o nome da agravante **não** constava da Certidão de Dívida Ativa- CDA (fls.55/56). Haveria, portanto, necessidade de se observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cotados da citação da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução contra TEREZINHA ODETE POLLONE .

Ocorre que, dos documentos acostados aos autos, não foi possível extrair a data em que a empresa foi citada. Consta apenas menção, à fl. 168, de que o síndico da empresa teve ciência da execução em fevereiro de 1998. De toda sorte, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 23/12/1996 (vide fl. 54) e considerando que o edital de citação de TEREZINHA foi publicado em 27/10/2000 (vide fls. 92, 93 vº e 94), conclui-se **não** ter havido decurso do lapso prescricional no presente caso.

Nas razões do agravo de instrumento, alegou-se nulidade da referida citação por edital, uma vez que não teriam sido esgotados os meios de localização da agravante (fl.09).

O inciso III, do artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal estabelece a possibilidade da citação por edital, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

**I - Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.**

**II - Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgREsp 911553/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/04/2007, pub. DJ 07/05/2007, pág. 297)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.**

**2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

**3. Agravo regimental improvido."**

*(STJ, AGA 778373/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 10/10/2006, pub. DJ 05/12/2006, pág. 257)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.*

**1. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais." (REsp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).**

**2. Agravo regimental desprovido."**

*(STJ, AGA 719770/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 14/09/2006, pág. 265)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.*

**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.**

**2. Agravo regimental improvido."**

*(STJ, AgREsp 823649/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 30/08/2006, pág. 178)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.*

**1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.**

**2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).**

**3. Agravo Regimental desprovido."**

*(STJ, AGA 718065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 223)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.*

**1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.**

**2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.**

**3. Agravo regimental improvido."**

*(STJ, AGREsp 823422/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/05/2006, pub. DJ 26/05/2006, pág. 250)*

Conforme se comprova dos documentos acostados às fls. 75 e 77, houve tentativa de realizar a citação de TEREZINHA, a qual revelou-se frustrada. Cabível, portanto, a citação por edital, não se havendo de falar em nulidade.

Desse modo, ainda que se adotasse o entendimento de que é cabível a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, isto não interferiria no resultado da presente demanda, já que, mesmo que por fundamento diverso, seria negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com tais considerações, **MANTENHO** a decisão de fls.183/186 que, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LABORTEX IND/ COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.004590-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORTEX Ind. Com. de Produtos de Borracha Ltda., em face da decisão reproduzida na fl. 175, que não acolheu a indicação dos bens móveis ofertados à penhora pelo executado nas fls. 151/163 e determinou a expedição de mandado de penhora do bem imóvel indicado pelo exequente às fls. 169/173. A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora dos bens indicados pelo executado descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente.

Ademais, o exequente apresenta expressa discordância, justificando a sua recusa na falta de liquidez das máquinas industriais ofertadas (fl. 169) e quanto ao imóvel situada no Bairro do Alvarenga - São Bernardo do Campo - denominado "Gleba B", por tratar-se de imóvel localizado em área de mananciais (243/250).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exeqüente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exeqüente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KELVIN AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018974-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por KELVIN AR CONDICIONADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, concedeu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o faturamento da impetrante, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

**Agravante:** Preliminarmente, alega que a decisão agravada padece de vício de nulidade, posto que apreciou a liminar com base na Lei nº 9.317/96, ao passo que o pedido da impetrante foi formulado com fulcro na Lei Complementar nº 123/2006. Ademais, sustenta que a agravada encontra-se obrigada a se submeter à retenção de 11% exigida pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/2006 não a excepciona de tal encargo.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apelo revela-se prejudicado.

Com efeito, a agravante, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas - SIMPLES, consoante o regramento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, requereu medida liminar com o fito de que se suspendesse a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária no importe de 11% (onze por cento) incidente sobre o seu faturamento.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar pleiteada, conquanto que ao fundamento de que o regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 é incompatível com o sistema arrecadatório previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Ora, como se sabe, o regime previsto pela Lei nº 9.317/96 é substancialmente diferente daquele instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, malgrado ambos se referirem ao sistema único de arrecadação denominado "SIMPLES".

Assim sendo, é forçoso concluir que a decisão agravada apreciou questão diversa daquela suscitada pela impetrante, em patente violação ao princípio do dispositivo, previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, o qual preceitua que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. A vedação da concessão de tutela jurisdicional *extra petita*, como regra geral, é reconhecida pela jurisprudência, consoante faz prova o aresto a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. MORTE DO AUTOR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVIMENTO.*

*1. In casu, é nítido o descompasso existente entre o pedido feito na Inicial (fls. 09/11) e o concedido na presente decisão.*

*2. O requerente pleiteava, antes de sua morte, o benefício de aposentadoria por idade. A decisão determinou que fosse implantado o benefício de pensão por morte à viúva do segurado, ocasionando nulidade.*

*3. Trata-se de decisão extra petita, em desarmonia com a pretensão da parte, que acarreta a nulidade absoluta da decisão.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122720/SP, Processo nº 200003000675580, Rel. Des. WALTER DO AMARAL, Julgado em 02/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Impende reconhecer, portanto, a nulidade da decisão agravada, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **declaro, de ofício, a nulidade da decisão agravada, para que outra seja proferida em seu lugar**, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, motivo pelo qual **nego-lhe seguimento**, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI

ADVOGADO : PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA e outro

: SILVIO MARTUCCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.06491-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.52/56), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.43/47, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP (fls.27/29 e 35/37) que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, entendeu ser descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (vide fl.37).

Nas razões do recurso de agravo, alegou-se que o acolhimento de exceção de pré-executividade que resulte em exclusão de excipiente do pólo passivo da execução deveria, necessariamente, ensejar a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (fl.09).

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 43/47 não tratou da questão relativa ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

Passo à análise da questão não apreciada no bojo da decisão monocrática de fls. 43/47, a fim de suprir a omissão constatada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

**"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.



Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.**

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.**

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.**

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

**"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.**

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.  
- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."  
(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.**

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o valor da execução é de R\$ 26.068,82 (vinte e seis mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fl.12), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que deverá ser pago a cada sócio excluído do feito executivo.

Sanados os vícios da decisão embargada (fls.43/47), altero seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada sócio excluído do processo de execução".

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro

: ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019265-0 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 86/96), da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em 20 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo legal interposto às fls. 101/104, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARMELO PALMIERI PERRONE

ADVOGADO : CARMELO PALMIERI PERRONE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro  
: RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.000393-0 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de TRANSFORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por CARMELO PALMIERI PERRONE e indeferiu o pedido para que fosse determinada a exclusão do excipiente do pólo passivo da demanda.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que deixou de compor o quadro societário da empresa executada há mais de quatorze anos. Ademais, pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da Fazenda Pública.

### É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este deverá ser executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito cujo nome conste do título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.*

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome do agravante consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pelo crédito tributário, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 19, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à alegação de prescrição do direito de cobrança da Fazenda Nacional, tal questão não foi abordada pela decisão agravada, motivo pelo qual resta inviabilizada a sua discussão. Do contrário, caracterizar-se-ia nítida supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLINICA FIORITA E ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023317-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clínica Fiorita & Associados em face da decisão reproduzida às fls. 72/72vs, em que o MM Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu pedido de liminar para determinar a autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição que discrimina no prazo legal previsto pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, isto é, 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, desde que motivados.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou que não está caracterizado o risco de ineficácia da segurança caso seja concedida na sentença e que não há prova da existência de risco de constituição de situação de fato irreversível caso não deferida a liminar.

Em decisão de fls. 87 não vislumbrei na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformei em RETIDO** o presente agravo.

Todavia, Seguiu-se comunicação da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 90/93).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 87 **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SO FITAS LTDA  
ADVOGADO : JULIO DAVID ALONSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.016872-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SO FITAS LTDA contra a r. decisão (fl. 492) em que o MM Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo - SP, nos autos nº 2005.61.00.016872-4, por ocasião do despacho saneador, indeferiu os seguintes pedidos:

- a) reunião da ação ordinária subjacente visando à anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ao processo nº 2006.61.82.014254-5, em curso na 3ª Vara de Execuções Fiscais;
- b) suspensão do presente feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 94.0029039-0, oriundo da 11ª Vara Cível de São Paulo - SP e que se encontra nesta Corte;
- c) apreciação de liminares de prescrição e decadência; e
- d) produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Insurge-se a agravante apenas contra os itens 'a' e 'd' acima mencionados.

A agravante aduz que o débito questionado na ação ordinária é um dos títulos que embasam a Execução Fiscal em curso na 3ª Vara de Execuções Fiscais, daí decorrendo a necessidade de apreciação simultânea dos feitos, em nome do princípio da economia processual. Alega, também, a ocorrência de conexão entre as ações. Sustenta, ainda, a ocorrência de prejuízo em razão do indeferimento da produção de prova pericial, que visava, segundo ela, comprovar a inexistência dos débitos apontados.

Passo à análise.

O alegado cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial, que visava, segundo a agravante, comprovar a inexistência dos débitos apontados não ocorreu. Do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra sustentação na prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a produção de prova pericial. Em decorrência, o julgamento antecipado não acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".*

O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.***

*1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.*

*2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.*

*3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.*

*4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)*

*5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.*

*6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.*

*7. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Quanto ao outro pleito da agravante, a execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal.

Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico.

Entendeu aquela Corte, após vários julgados, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica.

Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos:

***"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.***

*Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.*

*Se por um lado é certo que a conexão ou continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.*

*O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.*

Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 573659/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165)

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim, como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução."

(STJ, Conflito de Competência nº 38045/MA, Primeira Seção, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO.**

**CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CPC, ARTIGOS 102, 103, 105, 106 E 585, § 1º. LEI 6.830/80 ART. 38. SÚMULA 112/STJ.**

1. Concomitantes as ações anulatórias e de execução fiscal, seja à força da conexão ou da continência, devem ser reunidas para apreciação simultânea, evitando-se composições judiciais contraditórias. A direção única do processo é via favorecedora.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ, Resp 279684/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 159)

Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior.

No caso dos autos, em um juízo primário de análise, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, emprestar à ação ordinária efeitos semelhantes aos dos embargos do devedor, mantendo os juízos distintos, mas sem o risco de decisões incompatíveis.

Com tais considerações, **defiro parcialmente efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para determinar que seja encaminhada ao juízo da execução cópia da petição em que a agravante oferece bens à penhora (fls. 61 e segs., protocolo n.º 2005.000246505-1), para que aquele juízo proceda como de direito, tendo a ação ordinária os mesmos efeitos dos embargos à execução. O juízo agravado comunicará ao da execução o julgamento da ação ordinária, a eventual interposição do recurso e os efeitos em que for recebido.

Comunique-se ao Juízo agravado e ao da execução fiscal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040895-2/SP



RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 07.00.00046-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA em face da decisão reproduzida à fl.15, em que o Juiz de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP, após ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 405/420), recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Consta dos presentes autos que o agravado ajuizou ação de execução fiscal (505.01.2004.006844-2) para cobrança de contribuições devidas no período de junho de 2001 a agosto de 2003 (fls.38/39).

A agravante opôs então embargos à execução fiscal (fls.129/194), de n.º 505.01.2007.004310-1, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls.405/420) para o único fim de excluir da execução os sócios da empresa.

No recurso de apelação (fls.436/483), a ora agravante requereu fosse o apelo recebido com efeito suspensivo, para que a execução fiscal permanecesse suspensa.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a conseqüente alienação dos bens penhorados, em razão da realização de leilão judicial.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

Na hipótese dos autos, os embargos foram acolhidos apenas em mínima parte, isto é, para o único fim de excluir da execução os sócios da empresa. Desse modo, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que o inconformismo versa a respeito da maior parcela da sentença, a qual foi desfavorável ao embargante.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.**

*- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.*

*A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.*

*( STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879/DF, 3.ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 06/12/2007, DJ:18/12/2007 PÁGINA:277)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).**

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. Agravo desprovido.*

*(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).**

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001

PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007

PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outro  
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.060823-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE CONSTANTINO e outro em face da decisão reproduzida às fls.53/64, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a re-inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a notícia (fls.37/43) de que a sociedade teria encerrado irregularmente suas atividades.

Verifica-se que, em acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065720-6 (fls.28/32), havia sido determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo, sob o fundamento de que a mera inadimplência não acarretava os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Contudo, em face das novas circunstâncias, isto é, da notícia de que teria havido dissolução irregular da sociedade, tal solução não remanesce. A decisão agravada revela haver indícios de dissolução irregular e de assenhoreamento do patrimônio da sociedade por parte de seus representantes, bem como menciona certidão do oficial de justiça acerca da não localização de bens penhoráveis na sede da empresa (fl.63), documento este que sequer foi acostado aos autos pelos agravantes. Com efeito, os fatos informados pela exequente (fls.37/43) e os indícios aos quais se refere a r. decisão agravada são mais do que suficientes para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

É quanto basta, na cognição sumária aqui admissível, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. **"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

2. *No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74 da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, não pode o embargante responder pela totalidade do débito, visto que este se refere aos meses de março e novembro de 1977 e março de 1980 a março de 1981 e ele se retirou da sociedade em 01/04/78, como se vê de fls. 13/14.*

3. *Considerando que a dissolução irregular da empresa justifica o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora e que estes só podem responder pelo período em que estiveram exercendo a sua gerência, fica mantida a r. sentença recorrida que reconheceu que o embargante ODESCIO ARNONI só pode responder pelas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de março e novembro de 1977.*

4. *Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."*

*(TRF 3.ª Reg, AC 507470, Proc. n.º 199903990635540/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, dec. 14/08/2006, pub. DJU 06/12/2006, pág. 300)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.**

1. *Não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios-gerentes podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição, independentemente de comprovação prévia e inequívoca dessa situação.*

2. *O encerramento das atividades da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular.*

3. *Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado"*

*(TRF 3.ª Reg, AG 97030268439/SP, 3.ª Turma, Rel. Juiz Manoel Alvares, dec. 23/09/1998, pub. DJ 21/10/1998, pág. 436)*

Nada impede que os sócios, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venham demonstrar que a dissolução não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, CTN - INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Tenho entendido ser possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no art. 135, III, do CTN.

3. São indícios de dissolução irregular o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede, inviabilizando a citação, bem como a irregularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

4. No caso aqui discutido estão presentes indícios suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

5. Verifica-se que o processo de falência da executada encerrou-se, conforme informação fornecida pela exequente, não se podendo aferir se houve o pagamento do débito.

6. Plausível o pedido da agravante, pelo que evidenciado nos autos, não se podendo exigir aqui uma comprovação exaustiva do fato da dissolução irregular da empresa, sendo os embargos à execução a via processual adequada para tanto.

7. Deve ser acolhido o pedido da agravante para a inclusão dos sócios Ariosto Toqueti e Salvatore Fiori no pólo passivo da demanda, pelo que se afasta a condenação em verba honorária fixada na r. decisão agravada.

8. Provimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3.ª Reg, AG 258132, Proc. 200603000036547/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, dec. 22/11/2006, pub. DJU 24/01/2007, pág. 118)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.002721-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA) em face da decisão reproduzida na fl.171, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, ou como no presente caso, indeferir o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação executiva, tendo em vista que eles constam como co-responsáveis na CDA.

Tais decisões, tanto de inclusão como de exclusão, dependem do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
  2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
  3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
  4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
  5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A *responsabilidade* patrimonial do *sócio* sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a *execução* voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua *responsabilidade*, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
  2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a *execução* fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o *sócio*-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do *sócio*-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o *sócio* ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
  3. In casu, consta da CDA o nome dos *sócios*-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os *sócios* agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da *execução*, invertido o ônus probandi.
  4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
- III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
- V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THEREZINHA WIESNER BAPTISTA

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA

PARTE RE' : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA e outros

: JOSE BAPTISTA

: ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006422-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida na fl. 37, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP recebeu os embargos de terceiro interpostos pela esposa de um dos executados e suspendeu a execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que na ação executiva existem outros co-executados, bem como valores a serem convertidos em renda à União, aos quais a embargante não opôs resistência. Aduz ainda que se trata de um único bem sobre cuja titularidade se litiga nos embargos de terceiro, não havendo motivo para a suspensão da execução fiscal com relação aos outros co-executados, tendo em vista que os embargos foram interpostos para defender a meação da embargante.

Assiste razão à agravante.

Não se vislumbra, no caso dos autos, motivo para que a execução fiscal seja suspensa na sua totalidade.

Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados (artigo 1.052 do CPC).

Os embargos dirigem-se contra apenas um bem arrestado (aplicação bancária), para defesa da meação da embargante, casada em comunhão universal com um dos executados, devendo a execução, prosseguir com relação aos demais co-executados e outros bens constritos.

"EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Os embargos de terceiro, versando sobre alguns dos bens objeto do processo principal, acarretam a suspensão deste em relação aos bens que foram embargados (Art. 1.052 do CPC) - Inadmissível a alienação judicial do bem por inteiro, ainda que seja indivisível, reservando-se a mulher a metade do preço alcançado - O direito do meeiro sobre os bens não pode ser substituído pelo depósito da metade dos valores obtidos com a hasta pública - Recurso especial conhecido, em

parte, e provido parcialmente." (STJ, 4ª T., REsp 89167/PR, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11/11/1996 p. 43718, RSTJ vol. 94 p. 249)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001778-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA em face da decisão reproduzida nas fls. 16/18, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, nos autos de ação ordinária revisional de financiamento estudantil (FIES), indeferiu a pretendida tutela antecipada, no sentido de determinação de revisão do cálculo das prestações bem como de abstenção, pela ora agravada, de atos de execução de seu crédito ou de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) autoriza o consumidor à propositura de demanda visando à modificação ou revisão de contratos *contra legem* (art. 6º, V, c/c art. 83), como na hipótese dos autos.

Alega que a lei que criou o FIES (Lei nº 10.260/01) estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional determinará a taxa de juros, sendo que a Resolução nº 2.647/99 define essa taxa em 9% ao ano, capitalizados mensalmente, e questiona a impossibilidade de tal Resolução opor-se ao Decreto-Lei nº 22.626/33.

Insurge-se contra a capitalização de juros no contrato de crédito educativo, invocando as disposições contidas na Súmula nº 121 do STF e o art. 7º da Lei nº 8.436/92, o mesmo ocorrendo com relação à aplicação da Tabela *Price*, ao argumento de que somente poderia ser utilizada se houvesse previsão legal.

Sustenta, no tocante ao pedido de não-inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, que a jurisprudência é no sentido de que, estando a dívida sendo discutida judicialmente, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor em tais cadastros.

A recorrente é beneficiária da justiça gratuita, como consta da fl. 16, estando isenta do recolhimento das custas processuais.

Nos estreitos limites do presente agravo de instrumento não pode ser acolhida pretensão de vedação ou cancelamento de inscrição do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes tão-somente porque ajuizou ação judicial para discutir cláusulas de contrato bancário que a beneficiou e que, confessadamente, não está sendo adimplido.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 916008/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.

(...)

4. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Todavia, tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 766963/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 235)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

Quanto ao mais, não restou demonstrada a cobrança de juros abusivos. Somente a instrução processual poderá apontar, se o caso, tal abusividade.

A pretensão recursal não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PEDRO JOSE INACIO e outros

: ROSA GONCALVES DE SOUZA

: RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ

: SADAME AKASHI

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.043149-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro José Inácio e outros contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou aos agravantes que providenciem os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os agravantes alegam, em síntese, competir à executada a apresentação dos extratos analíticos e pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

Os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, como consta na fl.40, isentos, portanto, do recolhimento das custas processuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para determinar que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS nos autos da ação originária.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : DJALMA NUNES PEREIRA e outro  
: DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO : ILTON ANASTACIO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro  
PARTE RE' : FERNANDA LANZARA  
ADVOGADO : NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.009756-4 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA NUNES PEREIRA e Outro em face da decisão reproduzida na fl. 50, em que o Juiz Federal da 19ª Vara Cível de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória em que a CEF objetiva a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento Estudantil, indeferiu a prova pericial requerida, ao fundamento de que a alegada incidência de juros sobre juros é matéria de direito.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, como consta fl. 46, estando isentos do recolhimento das custas processuais.

Pedem de efeito suspensivo para o fim de interromper a eficácia da decisão recorrida e, ao final, pretendem a reforma da decisão agravada.

Nas razões recursais aduzem, em síntese, que esclareceram nos embargos ter havido cobrança de valores a maior relativos às prestações do financiamento, e que os juros que incidiram na dívida são abusivos, razão pela qual requereram a produção de prova pericial para que um novo cálculo seja trazido aos autos, também sustentando que o indeferimento caracteriza cerceamento de defesa.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador, tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal exposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

(...)

3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"(Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; Resp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgRg no Ag nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Edcl nos Edcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Resp 810124/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II - Na hipótese, a agravante alegou, nos embargos à execução fiscal, a impossibilidade de cobrança de créditos constituídos por mera presunção, já que a empresa não se encontrava em atividade no período a que se refere a cobrança. Afirmou, outrossim, nulidade da decisão que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal para identificar os bens dos executados, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, além da invalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC.

III - Verifica-se, claramente, que tais questões são solvíveis mediante simples interpretação do direito aplicável, ou, no caso da alegada inexistência de folha de salários, mediante prova documental.

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa."

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.061556-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 13/02/2008, p. 1843)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 130 CPC.

Acertada a decisão recorrida, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde de dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial, eis que ao Juízo não cumpre, em primeiro momento, decidir sobre matéria fáctica, mas sim acerca da alegada hipótese de decadência e/ou prescrição de valores incluídos no REFIS. Somente em etapa posterior, quando já sedimentado o entendimento quanto à questão posta na inicial, é que se passará, eventualmente, à discussão do cálculo, do "quantum", expressão valorativa do direito das partes, o que poderá exigir o exame técnico-contábil.

Cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua intrusão. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC. É o que ocorre nestes autos, pois a quantificação do valor a ser restituído deverá ser realizada, eventualmente, em fase de execução de sentença. Não há razão, pois, para se falar em dilação probatória, haja vista a sua desnecessidade. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.091872-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Ademais, tem inteira razão o juízo recorrido ao afirmar que a licitude ou ilicitude da cobrança de juros compostos é matéria exclusivamente jurídica. E, mesmo que houvesse utilidade em se verificar a taxa de juros, isso se pode fazer mediante cálculos acessíveis a qualquer pessoa que tenha cursado o ensino médio, de sorte que o Juiz não necessitaria do auxílio do perito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA e outros  
: IZIDORO BARBOSA BARRIOS  
: DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE  
: RICARDO ZUNIGA MATTOS  
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2006.61.12.002510-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita abrange apenas a pessoa jurídica, intimem-se os agravantes para que forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, ou comprovem o recolhimento das custas, sob pena do recurso ser julgado deserto.

Tragam os agravantes, ainda, cópia da última declaração de imposto da empresa requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : FERNANDO PASSOS CABRAL e outro  
: ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.010151-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 13/15, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que a notificação para desocupação do imóvel deve ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer seu direito de purgar a mora e, no seu entender, ao que consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados, também destacando o caráter social dos imóveis destinados à moradia.

Requer a agravante seja concedida liminar que lhe assegure a imediata reintegração do imóvel, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que não é necessária a notificação **pessoal** dos réus, tal como entendeu o juiz da causa, bastando a notificação de qualquer dos ocupantes do imóvel para restar caracterizado o esbulho possessório, trazendo julgado em prol de sua tese.

Alega que, além da notificação via postal, com aviso de recebimento, também providenciou a notificação extrajudicial dos ora agravados, através de Cartório de Títulos e Documentos, cuja certidão foi negativa, quer porque não residem no imóvel, quer porque se furtaram da notificação.

Sustenta que as notificações que realizou cumprem o requisito do art. 9º da MP nº 1823/99, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado.

É o breve relato. Decido.

A prova documental que acompanha as razões recursais, traduzida no contrato de arrendamento residencial (fls. 30/37), na notificação extrajudicial, datada de 16.01.2008 (fl. 39), em que consta certidão negativa das diligências, na notificação através de A.R., que foi recebida e assinada por "Jaime O. dos Santos" (fls. 44/46), demonstra que a agravante cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso dos autos, verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johnson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

Com tais considerações, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para conceder a liminar de reintegração de posse**, cabendo ao juiz da causa a expedição do competente mandado de reintegração.

Comunique-se.

Intimem-se as partes. Os agravados, pessoalmente, em razão de ainda não terem integrado a lide originária, no endereço constante da cópia da petição inicial (fl. 21), para que, querendo, apresentem contra-minuta.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
AGRAVADO : MANIVALDO ALVES BOTELHO  
ADVOGADO : PATRICIA CORRÊA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.001589-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida na fl.08, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação interposta pela agravante.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da

lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Preliminar de ausência de depósito prévio. Consoante a inteligência do parágrafo único do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a pessoa jurídica representante do FGTS é dispensada de apresentar *custas*.

2. Ação Rescisória com fins de rescindir julgado que condenou a Caixa Econômica Federal à complementação de rendimentos na conta vinculada do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários relativos a diversos planos governamentais destinados a inibir a inflação.

3. Matéria Controvertida nos Tribunais que atrai a incidência Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Carência da ação. Precedentes.

Processo extinto sem resolução do mérito."

(STJ, AR 1398, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007, p. 196).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão das custas processuais, analise os demais pressupostos recursais da apelação da CEF.

Comunique-se.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ELIAS HISSA FILHO e outro

: LUCIANO HISSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.012529-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS HISSA FILHO e outro em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.12/16) que rejeitou exceções de pré-executividade (fls.20/42 e 43/66) fundadas na ilegitimidade passiva *ad causam* e na suposta ocorrência de novação da dívida após ter sido formalizada adesão ao PAES.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a parte agravante:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.*

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.  
(...)"  
(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."  
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."  
(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)



*"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.*

(...)

*II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.*

*III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.*

*IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.*

*V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.*

*VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.*

*VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)*

O fato de os agravantes terem se retirado da empresa em 12/06/2000 (fls.67/69) não abala o entendimento acima caso o débito abranja o período em que estes ainda figuravam como sócios da empresa. Atente-se que sequer foi acostada aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa-CDA.

Ademais, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, não se pode presumir ter havido novação do débito tão somente por ter a empresa executada aderido ao Programa de Parcelamento-PAES.

*DENÚNCIA - PARÂMETROS. Contendo a denúncia dados viabilizadores do exercício do direito de defesa, com exposição do fato criminoso e das circunstâncias em que ocorrido, descabe cogitar de inépcia. CRIME TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APROPRIAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - ALCANCE. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito - artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.*

*(STF, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Processo nº 89618/RJ, Rel. Marco Aurélio, DJ 09-03-2007 PP-43).*

*AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE.*

*1. O provimento atacado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a recente orientação da Terceira Seção desta Corte, segundo a qual permanecem responsáveis os fiadores pelos débitos locativos até a entrega das chaves, se dela não se exoneraram na forma da Lei Civil (EREsp nºs 566.633/CE e 569.025/TO).*

*2. Ocorrido apenas o parcelamento da dívida exequenda, não há falar em exoneração da fiança pela novação do débito.*

*3. Do disposto no art. 545 do Código de Processo Civil e arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se a compreensão de que ao relator é dado negar provimento ao agravo de instrumento que desafia decisão denegatória de recurso especial.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795201/RS, SEXTA TURMA, julg. 20/11/2007, Rel. PAULO GALLOTTI, DJ:10/12/2007, P:456)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : NELSON CALIL JORGE  
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PEDRASIL CONCRETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.053981-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl.245) que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.173/177) fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.*

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
  2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
  3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. *Recurso especial improvido.*"  
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. *Embargos de divergência providos.*"  
(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GUTEMBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.041688-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 244 e 554, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgado improcedentes os embargos à execução fiscal (fls.203/206 e 213/215), recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Na ocasião em que interpôs o recurso de apelação (fls. 217/239), a ora agravante requereu fosse o apelo recebido com efeito suspensivo, para que a execução fiscal permanecesse suspensa.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a conseqüente alienação dos bens penhorados, em razão da realização de leilão judicial.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Contudo, em caráter excepcional, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

Considerando que o inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, conclui-se que a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).**

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. Agravo desprovido.*

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).**

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.*

*III. Recurso conhecido e provido.*

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.**

*-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.*

*-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.*

*-Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.*

*II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.*

*III - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

**EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

*1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.*

*2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.*

*3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.*

*Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO

ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS ROBLEDO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00597-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE MESQUITA ROBLEDO em face da decisão reproduzida à fl.362, em que o Juízo de Direito do SAF de Carapicuíba/SP indeferiu pedido de publicação, em nome do advogado ROBERSON BATISTA DA SILVA OAB nº154.345, das decisões (vide fls.291 e 349) que decretaram a indisponibilidade dos bens dos co-executados e o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.

A parte agravante alega que a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, sem qualquer ressalva ao anteriormente outorgado, implica em revogação do mandato anterior (fl.05). Aduz que somente a Fazenda Nacional está sendo intimada dos atos processuais e que, desde o indeferimento da exceção de pré-executividade (decisão publicada em 27/11/2006- vide fl. 261), não há nos autos da execução fiscal qualquer certidão de intimação em nome dos atuais patronos, ou mesmo em nome dos patronos anteriores. Requer a regularização dos atos processuais, com a intimação do patrono do agravante, bem como pleiteia a reforma da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tais valores seriam impenhoráveis.

Consta dos autos que, em 03/01/2005, o agravante havia constituído como advogados os senhores IVAN DANTAS e RONIVALDO SOUZA CARVALHO (procuração à fl.119). Ocorre que, em 17/11/2005, foi acostado aos autos da execução fiscal um novo instrumento de mandato, outorgando poderes de representação aos advogados JORGE TIENI BERNARDO, FLÁVIO DUARTE BARBOSA e ROBERSON BATISTA DA SILVA (procuração à fl.178 e substabelecimento à fl. 180).

Ao proferir a r. decisão agravada (fl.362), o juízo *a quo* observou que não consta desistência dos advogados relacionados na primeira procuração outorgada, de modo que estaria prejudicado o pedido formulado às fls. 358/360. Assiste razão, em parte, ao agravante.

No caso em análise, a outorga de nova procuração revelou a revogação tácita do mandato anterior, de modo que o novo patrono deveria ter sido intimado das decisões proferidas a partir da juntada aos autos da nova procuração.

**PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ.**

*I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.*

*II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada.*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ, RECURSO ESPECIAL - 222215, julg. 03/02/2000, 5ª Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJ 21/02/2000, P.163).*

Com efeito, verifica-se que não houve publicação no Diário Oficial das decisões mencionadas (fls.291 e 349), quer em nome dos novos patronos quer em nome dos antigos. Inobservou-se, portanto, o disposto no artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

**PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA AGRAVANTE. PUBLICAÇÕES EM NOME DE ADVOGADA NÃO CONSTANTE DE PROCURAÇÃO.**

*I - Existência de procuração e declaração revogando tacitamente poderes conferidos por procuração anteriormente outorgada. Ausência de reserva de poderes.*

*II - Publicações no Diário Oficial do Estado feitas em nome de advogada não constante da nova procuração, em desacordo com a determinação legal contida no artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.*

*III - Entendimento dos Tribunais no sentido de que a outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes, revoga mandato anterior, decorrendo, assim, a nulidade da intimação de que não constou o nome do novo advogado constituído.*

*IV - Agravo de instrumento provido para que todos os atos processuais ocorridos nos embargos à execução, a partir da decisão que determinou a manifestação da agravante quanto à impugnação, sejam anulados.*

Atente-se que a ausência de publicação das referidas decisões trouxe prejuízo ao agravante, uma vez que não se pôde identificar o termo *a quo* para a contagem do prazo para recurso.

Considerando as circunstâncias do caso, descabe decretar a nulidade dos atos processuais praticados até o momento, sendo suficiente que a mencionada irregularidade seja sanada a partir de agora, isto é, que as referidas decisões sejam efetivamente publicadas, com o intuito de se estabelecer o termo *a quo* para contagem do prazo recursal. Adotando-se tal providência, estará restabelecida a regularidade processual, devendo ser mantida a eficácia das referidas decisões até que sejam, eventualmente, reformadas em sede recursal.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas para determinar a regular publicação das referidas decisões em nome do novo patrono, com o intuito de que seja estabelecido o termo *a quo* para contagem do prazo recursal.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BALTAZAR SANTOS E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.02433-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BALTAZAR SANTOS E CIA LTDA., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a pretensão da exequente foi alcançada pelo instituto da prescrição.

**Agravante:** A UNIÃO alega, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada é a data em que teve ciência dos elementos que revelam os indícios de dissolução irregular da empresa, posto que somente a partir deste momento é que seria possível proceder à inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Segundo prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp*

254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede apenas o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a determinação de citação dos co-responsáveis, conforme a regra prevista no artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.**

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu

provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.



(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934, Processo nº 200500974770-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:144)

Seguindo a mesma orientação, colaciono o seguinte precedente da 2ª Turma deste E. Sodalício:

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ARTIGO 8.º, § 2.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

*I - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.*

*II - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.*

*III - A determinação de citação dos sócios interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Lei de Execução Fiscal.*

*IV - Não decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não incide a prescrição intercorrente.*

*V - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322836/SP, Processo nº 200703001051380, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Importante mencionar que a hipótese prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do arquivamento do processo executivo fiscal por mais de 05 (cinco) anos, cuja consequência é a efetiva extinção da execução. Não se confunde, pois, com o caso em apreço.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em **08.03.1995** (fls. 19). Entretanto após mais de 10 (dez) anos, o redirecionamento da execução em face dos sócios sequer foi determinado.

Destarte, faz-se imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa executada, impedindo que sejam incluídos no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO GAMITO e outro

AGRAVADO : PAULO UEMURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.15366-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que a Juíza Federal da 26ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação de reparação de danos julgada precedente e em fase de execução, indeferiu pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido, ao fundamento de que sua utilização é justificada quando comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens do executado, também ressaltando que já há

penhora realizada nos autos, e se houve interesse na substituição, deverá a exequente indicar outros bens passíveis de penhora.

Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, também noticiado nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Quanto ao mérito da pretensão recursal, aduz, em síntese, que a ação de reparação de danos, ora em fase de execução, foi proposta em março de 1998, em razão de acidente de veículo a que deu ensejo o executado, e que na fase de cumprimento da sentença foi intimado e, uma vez mais, manteve-se inerte, tendo restado infrutífero o pedido de arresto de bens.

Seguiu-se requerimento no sentido de penhora sobre um bem imóvel de propriedade do ora agravado, que foi deferido, e após a intimação da penhora o executado veio aos autos para propor acordo, o que levou a agravante a oferecer contraproposta, sobre a qual o executado não se manifestou.

Com relação ao bem penhorado, alega que a hasta pública deixou de ser realizada em razão de a dívida ser de R\$ 2.870,15, em novembro de 2007, e o bem estar avaliado em R\$ 200.000,00, em março de 2008, o que levou a agravante a requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do sistema BACEN-JUD, que foi indeferido através da decisão agravada.

Sustenta que seu pedido decorreu da não-designação de leilão sobre o único bem encontrado, e que o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor.

Nas fls. 31/37, consta a sentença de procedência da ação originária, proferida em março de 2005, julgada à revelia do réu, que, citado, deixou de oferecer contestação, sendo que em setembro/2007 a Sra. Oficiala de Justiça certificou nos autos que deixou de proceder ao arresto de bens do executado, em razão de não os ter encontrado (fl. 38).

Posteriormente foi realizada penhora do imóvel descrito nas fls. 43/46, quando então o executado, pessoalmente, compareceu em juízo para informar que o imóvel é bem de família e propor o acordo noticiado acima, que não foi aceito pela agravante (fl. 47).

Como se vê, o feito originário chegou a um impasse em que, se assim permanecer, terminará por premiar o mal pagador e desprestigiar o Poder Judiciário em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos. Com isso, a constrição por meio eletrônico é medida que deve ser deferida e que encontra respaldo na disposição contida no art. 665-A do Código de Processo Civil.

Ressalto que, anteriormente à vigência desse dispositivo legal, acrescentado ao código de ritos pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal, expediu a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias (art. 1º).

Assim, tanto a norma que alcança todo o Judiciário Federal, quanto o artigo 655-A da lei processual apontam na mesma direção de viabilização da penhora e indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, medidas que resultam da necessidade de se evitar a perpetuação da lide. No mesmo sentido, é a mais recente orientação do STJ:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE. (...)

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. **Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.**

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; Resp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 1066784/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (destaquei)

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que o juízo *a quo* providencie o bloqueio de quantias encontradas em nome do agravado, até o montante executado, exceção feita àquelas que restarem comprovadas que são impenhoráveis. Comunique-se.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação do agravado, em razão de sua condição de revel (CPC, art. 322). Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANGELO SCAVUZZO  
ADVOGADO : IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.043341-2 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.100/106) que, no bojo de processo de execução para cobrança de taxa de ocupação, acolheu exceção de pré-executividade para "*excluir da cobrança as CDAs que remetem a fatos geradores posteriores ao negócio jurídico translativo da posse, sem prejuízo do direito da União em formalizar novo título contra o autêntico possuidor*" (fl.106).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

Questões como ilegitimidade passiva para a execução ou inexigibilidade da dívida, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

O processo de execução subjacente foi ajuizado contra ANGELO SCAVUZZO objetivando a cobrança de taxa de ocupação de imóvel, referente ao período de 1988 a 2002 (fls.29/46). Em exceção de pré-executividade, o ora agravado alegou que, em 1996, a posse do imóvel teria sido alienada a ARISTIDES ANSELMÍ (vide fls. 80/83) e requereu fosse reconhecida sua ilegitimidade "para responder aos valores posteriores a 26.02.1996" (fl.73).

Ocorre que não foi adequada a via de que se valeu o ora agravado. Com efeito, não se poderia apreciar, no bojo da exceção de pré-executividade, a alegação de ilegitimidade passiva para a execução ou de inexigibilidade da dívida, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, devendo tal discussão ser remetida aos embargos ou às vias ordinárias.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO-MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência e consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

2. A ilegitimidade passiva de parte para a execução, assim como a inexigibilidade da dívida são temas que comportam exame em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III e II, do Código de Processo Civil.

3. O tema referente à alienação do imóvel, ato que, segundo entende o agravante, afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, do mesmo modo, deverá ser abordado em sede de embargos do devedor, como está previsto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

4. Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252242/SP, 5ª Turma, julg. 29/05/2006, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU:01/08/2006 ,P: 290).

**"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS E TRANSFERÊNCIA DE CESSÃO DE USO - TAXA DE OCUPAÇÃO - PARTE LEGÍTIMA.**

1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo executivo tem natureza interlocutória e por essa razão cabível o agravo de instrumento.

2. A exceção de pré-executividade presta-se ao exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz e que não dependam de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e eventuais nulidades que possam atingir a execução.

3. A cessão de direitos e transferência da permissão de uso não podem ser utilizadas como meio de defesa pela agravada para afastar a possibilidade de figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, porquanto persiste perante o Poder Público a responsabilidade da agravada sobre o bem público, inclusive pela taxa de ocupação. Agravo de instrumento provido".

( TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223635/SP, 1ª Turma, julg. 16/08/2005, Rel. VESNA KOLMAR, DJU:05/09/2005, P: 320).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA DE OCUPAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e jurisprudência, consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova.

2. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

3. Carecendo a análise da validade do título executivo de dilação probatória, o tema deverá ser objeto de impugnação em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código

de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o agravante ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

4. Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278828/SP, 5ª Turma, julg. 05/03/2007, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU:26/06/2007 P: 365).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à ilegitimidade passiva para a execução ou quanto à inexigibilidade da dívida.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.030331-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL-TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 52, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ora agravante, amparado em jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal benefício somente é admissível às pessoas jurídicas em condições excepcionais.

Pede seja conferido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Inicialmente pede a gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que é deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, que vem passando por sérias dificuldades financeiras, que há mais de três anos não auferir qualquer tipo de renda e que, embora constem rendimentos na sua declaração de Imposto de Renda, destinam-se exclusivamente ao pagamento de suas dívidas.

Invoca, em seu benefício, os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa, bem como alega que o art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo, não constando restrição às pessoas jurídicas, "*presumindo-se, pois, que a vontade do legislador era abranger ambas.*" (sic)

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, nem mesmo a declaração de pobreza firmada pelos sócios acompanha as razões recursais.

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN.

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002).  
INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido."

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

Precedentes da Turma e da Corte Especial.

(...)

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ARNALDO DUARTE TENORIO e outro

: LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011287-1 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Duarte Tenorio e outro contra decisão reproduzida nas fls. 71/73, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a abstenção da CEF em promover a venda a terceiros do imóvel objeto de adjudicação em procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento



de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
  3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
  4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
  5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
  6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
  7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
  8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
  9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
  10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
  11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
  12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA S/A  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.054379-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.75, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls70/72) de ativos financeiros de titularidade da executada, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de prazo para novas diligências.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

*"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."*  
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 03/10/2008.

Saliente-se que houve tentativas de encontrar bens penhoráveis em 20/06/2005 e 12/09/2006, as quais restaram frustradas, conforme certidões às fls. 26 e 51. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequendo. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047319-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : REGINA ALVES CAMPOS

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE RE' : RONI ALVES DE CAMPOS e outros

CODINOME : RONI ALVES DE SOUZA

PARTE RE' : EDSON DE ALMEIDA

: NADIELLE BATISTA DOS SANTOS

: IRAN SANTOS DA ROSA

: MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

: FABIO TROCHE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007935-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA ALVES CAMPOS em face da decisão reproduzida nas fls. 26/30, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.60.00.007935-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da ordem de busca e apreensão de 02 (dois) veículos de propriedade da agravante, cujo seqüestro foi decretado nos autos do Inquérito Policial nº 2007.60.00.009384-6, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por Roni Alves de Souza, irmão da agravante.

Sustenta ser senhora e possuidora dos veículos Toyota Hillux, placa KAU 0699, e GM Vectra GLS, placa HRP 7509, que foram seqüestrados, razão pela qual opôs embargos de terceiro, distribuídos na origem sob nº 2008.60.00.007935-0.

Aduz que não há provas de que os bens tenham sido adquiridos com os proventos da infração penal. Afirma que o seqüestro foi efetivado há 10 (dez) meses, sem que tenha sido intentada a ação penal até o presente momento, ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 131, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão agravada.

Requer seja concedida a tutela antecipada, para suspender a ordem de busca e apreensão dos veículos de sua propriedade.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A decisão recorrida foi bem fundamentada pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de que a embargante, ora agravada, apenas se limitou a comprovar a propriedade dos bens seqüestrados, deixando de fazer prova da licitude da sua origem (fls. 26/30).

Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, a comprovação da origem lícita é ônus do proprietário dos bens apreendidos ou seqüestrados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, é possível a manutenção do seqüestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos (apuração pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro por Roni Alves de Souza, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas - fls. 35/42):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INDICIADO POR ESTELIONATO. CRIME CONFESSADO. SEQÜESTRO DA CONTA NO QUAL FORA DEPOSITADO "QUANTUM" OBJETO DO DELITO. AÇÃO PENAL NÃO INTENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 131, I, CPP. EXCEPCIONALIDADE DA CAUSA. SEQÜESTRO QUE DEVE SER MANTIDO.

O recorrente confessou não só o crime, mas também que seu fruto fora depositado na conta poupança em seu nome, a qual fora determinado o seqüestro.

Apesar de não ter sido intentada a ação penal no prazo descrito no art. 131, I do CPP, o seqüestro merece ser mantido, considerando a excepcionalidade do caso e as informações ministeriais no sentido de não se tratar de inércia daquele órgão, mas, sim, de dificuldades no cumprimento de certas diligências e na apuração dos fatos.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 9.999/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.1999, p. 132)

"PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º. RESTITUIÇÃO DE BENS. CAUÇÃO.

1. O artigo 4º da Lei nº 9.613/98 faculta a apreensão ou seqüestro de bens que sejam objetos dos crimes nela previstos, o que no caso configura autorização legal específica de busca e apreensão, pois sempre cabível a genérica determinação de que a autoridade policial apreenda "os objetos que tiverem relação com o fato" - art. 6º, II, do Código de Processo Penal.

2. Apreendidos esses bens, a liberação se dará apenas quando não mais interessarem ao processo, e desde que sejam coisas de posse ilícita, pela via incidente de restituição de coisas apreendidas - arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal c/c art. 91, II, "b", do Código Penal.

3. Não podendo na fase investigatória ser ainda definido se os bens apreendidos constituem-se em coisas de posse lícita, já que em tese adquiridos com fraude e sonegação de tributos - não excluídos sequer definitivamente crimes de lavagem de dinheiro - assim interessam eles ao processo.

4. Além das cautelares penais expressas - todas elas com mero fim de garantia para reparação dos danos do crime -, o poder geral de cautela é ínsito à jurisdição. Ou seja, como decorrência do constitucional direito de ação, pode o juiz criar medidas inominadas de cautela, sempre que necessárias à melhor solução do justo - sob pena de prejuízo aos próprios fins do processo.

5. Verificando o prejuízo que a apreensão dos bens causaria, até mesmo com risco à continuidade da empresa, criou o juiz "a quo" cautela substitutiva - e menos gravosa - de garantia por dinheiro/ fiança bancária e outros bens, o que configura decisão razoável, equânime e justa a cautelar substitutiva.

6. No tocante ao prazo para oferta da denúncia, deve ser observada a especial complexidade do caso, pois há de ser analisada toda a documentação juntada nos autos do Inquérito Policial, especialmente os contratos sociais e a escrituração contábil das empresas envolvidas, o que justifica a ampliação do prazo para o início da ação penal, previsto no artigo 131, I, do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98."

(TRF 4ª Região, MS nº 2004.04.01.051549-0/PR, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJ 06.07.2005, p. 798)

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047320-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NADIELLE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUUD e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PARTE RE' : RONI ALVES DE CAMPOS e outros

CODINOME : RONI ALVES DE SOUZA

PARTE RE' : EDSON DE ALMEIDA

: IRAN SANTOS DA ROSA

: MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

: FABIO TROCHE LIMA

: REGINA ALVES CAMPOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007936-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIELLE BATISTA DOS SANTOS em face da decisão reproduzida nas fls. 31/35, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.60.00.007936-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata liberação de dois imóveis localizados na cidade de Ponta-Porã/MS, cujo seqüestro foi decretado nos autos do Inquérito Policial nº 2007.60.00.009384-6, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por Roni Alves de Souza, com o qual a agravante vive em união estável.

Sustenta ser senhora e possuidora de uma casa residencial edificada em Ponta-Porã, matrícula de nº 31.370 (que adquiriu de seu companheiro) e de um lote de terreno urbano no mesmo local, matrícula nº 34.779 (adquirido de Paulo César Correa Aiala, que não responde a inquérito policial ou a processo), e que foram seqüestrados sem que tivesse sido indiciada no referido inquérito, sob o fundamento de que seu companheiro vem colocando diversos bens em nome de terceiros. Sustenta que a casa residencial é seu único imóvel, que se constitui em bem de família, não podendo ser objeto de constrição judicial nos termos da Lei 8009/90 e do artigo 1711 e seguintes do Código Civil.

Aduz que não há provas de que os bens tenham sido adquiridos com proventos de infração penal. Afirma que o seqüestro foi efetivado há 8 (oito) meses, sem que tenha sido intentada a ação penal até o presente momento, ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 131, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que o Juízo também determinou a lação de seu imóvel, no qual residia com seus dois filhos menores, e autorizou seu uso por um servidor da Polícia Federal sem qualquer fundamentação legal, pelo fato de estar desocupado quando, na verdade, já havia sido alugado em razão de dificuldades financeiras. Aduz que tal decisão se constitui em manifesto ato de esbulho possessório.

Requer seja concedida a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão agravada a fim de determinar que os policiais desocupem sua residência, até decisão final de mérito com a restituição do imóvel de sua propriedade.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O MM. Juiz, ao determinar o uso do imóvel, fundamentou a decisão pelo fato de não estar sendo utilizado e na necessidade de seu uso como base de apoio pelas autoridades policiais de fronteira na investigação do crime organizado, bem como pelo fato de que, sem uso, poderia se deteriorar e gerar responsabilidade civil para a União Federal, devendo ser conservado.

Esses fundamentos encontram apoio legal nos artigos 4º da Lei 9.613/98 e 125 a 144 do CPP, bem como nos artigos 61 e 62, da Lei 11.343/06 (que dita as normas do crime antecedente do de lavagem ou ocultação de bens).

Da mesma forma está fundamentado o despacho judicial de fls.84, que indeferiu o pedido de reconsideração dessa decisão, sob a afirmação de que, pelo fato de a constrição judicial englobar os frutos ou rendimentos do bem, o aluguel do imóvel também estava seqüestrado, apenas sendo possível o deslacre se o suposto inquilino firmasse contrato de aluguel com a Justiça Federal com prévio depósito do valor em Juízo.

A decisão recorrida foi bem fundamentada pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de que os imóveis foram seqüestrados em razão de determinação nos autos nº 200.60.00001530-0, por haver indícios de que foram adquiridos com valores auferidos com o tráfico de drogas, e de que a embargante, ora agravante, apenas se limitou a comprovar a propriedade dos bens seqüestrados, deixando de fazer prova da licitude da sua origem (fls. 31/35).

Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, a comprovação da origem lícita é ônus do proprietário dos bens apreendidos ou seqüestrados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, é possível a manutenção do seqüestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos (apuração pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro por Roni Alves de Souza, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas . "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INDICIADO POR ESTELIONATO. CRIME CONFESSADO. SEQÜESTRO DA CONTA NO QUAL FORA DEPOSITADO "QUANTUM" OBJETO DO DELITO. AÇÃO PENAL NÃO INTENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 131, I, CPP. EXCEPCIONALIDADE DA CAUSA. SEQÜESTRO QUE DEVE SER MANTIDO.

(...)

Apesar de não ter sido intentada a ação penal no prazo descrito no art. 131, I do CPP, o seqüestro merece ser mantido, considerando a excepcionalidade do caso e as informações ministeriais no sentido de não se tratar de inércia daquele órgão, mas, sim, de dificuldades no cumprimento de certas diligências e na apuração dos fatos.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 9.999/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.1999, p. 132)

"PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º. RESTITUIÇÃO DE BENS. CAUÇÃO.

(...)

6. No tocante ao prazo para oferta da denúncia, deve ser observada a especial complexidade do caso, pois há de ser analisada toda a documentação juntada nos autos do Inquérito Policial, especialmente os contratos sociais e a escrituração contábil das empresas envolvidas, o que justifica a ampliação do prazo para o início da ação penal, previsto no artigo 131, I, do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98."

(TRF 4ª Região, MS nº 2004.04.01.051549-0/PR, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJ 06.07.2005, p. 798)

A medida cautelar de seqüestro de bens móveis e imóveis prevista no artigo 134 do CPP não vulnera o direito à propriedade, quando existem indícios de autoria a amparar a suspeita contra o acusado, que *a priori* estão presentes no caso tendo em vista a relação íntima existente entre a agravante e seu companheiro, indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro e que poderá eventualmente estar registrando bens adquiridos com o produto do crime em nome de terceiros. Por outro lado, é irrelevante a alegação de que um dos imóveis seqüestrados é bem de família, tendo em vista que a Lei 8009/90, que contempla a impenhorabilidade desse bem, prevê algumas exceções e possibilita expressamente, no artigo 3º, IV, a constrição de quaisquer bens do réu para garantir a execução de eventual sentença condenatória, perdimento de bens, ressarcimento e indenização, já que as medidas acatelasórias previstas nos artigos 134 e 136 do CPP se destinam justamente a garantir o ressarcimento do dano *ex delicto*.

Tal providência não se confunde com o seqüestro em sentido estrito (CPP, art. 125), adotado com o fim de reter os bens adquiridos com os proventos da infração em tese perpetrada.

"PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. HIPOTECA LEGAL. CPP, ART. 135. SEQÜESTRO. CPP, ART. 137. LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível o seqüestro (arresto) de valores e a hipoteca legal a fim de garantir o juízo penal, a teor do art. 137 do CPP, sem que tal prática constitua violação aos princípios constitucionais da presunção da inocência ou da proporcionalidade.

2. A hipoteca legal poderá recair sobre bem imóvel gravado como "bem de família", a teor do contido no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90.

(TRF QUARTA REGIÃO, ACR 200471040075781/RS, OITAVA TURMA, DJ 31/05/2006, PÁGINA: 867, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Na verdade, a *impenhorabilidade* de um bem jamais poderia impedir o seu **perdimento** quando comprovadamente se tratar de produto da atividade criminosa: *nemo suam propriam turpitudinem profutare potest*.

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA e outro  
: ADELINO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.001285-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução ajuizados por Indrax Indústria e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda. e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial, por entender que a matéria é eminentemente de direito.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a realização da perícia judicial contábil é imprescindível para que se possa aferir a cobrança de juros acima de 1% ao mês, de forma capitalizada, bem como a composição da taxa de comissão de permanência aplicada pela CEF nos cálculos apresentados para cobrança do débito oriundo de contratos de "consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigação" e de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à necessidade da produção de prova pericial contábil para o julgamento dos embargos à execução.

Destarte, entendo que no caso em testilha a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão da decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, **converto o presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
AGRAVADO : ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA e outros  
: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO  
: CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026628-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 10/11, em que a Juíza Federal da 20ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para localização dos réus ao fundamento de que compete à autora tal obrigação, e de que o pedido comportaria deferimento somente se houvesse comprovação de que se esgotaram as possibilidades de diligências na esfera administrativa.

Aduz, em síntese, que os agravados ainda não foram citados para responder à ação, vez que não foram localizados nos endereços constantes da petição inicial, e que as pesquisas feitas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis restaram



infrutíferas, daí decorrendo a justificativa para o deferimento do pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, com o objetivo de obter informações sobre os endereços dos réus.

Alega que seu pleito não acarretará prejuízo aos agravados que, citados, poderão exercer seu direito de defesa, e que a citação por edital sugerida na jurisprudência colacionada na decisão agravada deve ser considerada em caso extremo "e apenas quando todas as vias de pesquisas foram esgotadas" (sic).

É o breve relato. Decido.

A jurisprudência tem admitido que, excepcionalmente, o juiz da causa auxilie a parte na localização do patrimônio dos réus, e somente no processo de execução.

Diversa é a situação no processo de conhecimento, porquanto a lei dispõe expressamente as hipóteses em que será feita a citação por edital, sendo que no art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, está regulada a situação que se verificou no feito originário, qual seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RÉU E OUTRO CONSTANTE NA ESCRITURA DO IMÓVEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR TEXTO EXPRESSO DE LEI. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ACENTUADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL INSUSCETÍVEIS DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada em concreto."

(STJ, Resp 364424/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. RÉU NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ÔNUS DO AUTOR.

I - Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização do réu sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofícios, haja vista tratar-se de ônus do autor.

II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação por edital quando incerto o lugar em que se encontrar o réu. Inteligência do art. 231, II do CPC.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.093405-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 06/02/2007, DJU 27/04/2007, p. 493)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade.

II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ.

III - Se o demandante esgotou as diligências ao seu alcance, cabe-lhe requerer a citação por edital, não incumbindo ao Poder Judiciário, em processo civil, diligenciar a localização do demandado.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071660-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/01/2006, DJU 10/02/2006, p. 577)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se apenas a agravante. Os agravados não foram localizados, portanto ainda não integraram a lide originária. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.02752-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS em face da decisão reproduzida à fl.192, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou o "*prosseguimento do feito executivo com a designação de datas para realização de leilões do bem penhorado*", tendo em vista a informação de que remanescem créditos não incluídos no parcelamento e que, portanto, não se encontram com a exigibilidade suspensa.

A agravante alega que desconhecia o fato de o parcelamento não abranger a totalidade dos débitos inclusos no processo de execução. Aduz que deveria ter sido dada a ela oportunidade de manifestação antes de se determinar o prosseguimento da execução.

As alegações da agravante não merecem prosperar.

O processo de execução subjacente (nº **95.0502752-4**) foi ajuizado para a cobrança dos débitos descritos nas CDAs nº 31.820.453-3 (fls.49/52 e 180), nº **31.820.454-1 (fl.53 e 187)**, nº 31.820.456-8 (fls.54/58 e 181), nº 31.820.458-4 (fls.59/60 e 182), nº 31.820.459-2 (fls.61/62 e 183), nº 31.820.461-4 (63/64 e 184) e nº 31.820.462-2 (fls.65/66 e 186).

Todavia, conforme consta do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPD (fls. 168/173), apenas a **CDA nº 31.820.454-1 (fl.53)** foi incluída no parcelamento. Inverossímil, portanto, a alegação da agravante de que desconhecia o fato de o parcelamento não abranger a totalidade dos débitos cobrados no feito executivo subjacente. Ora, bastava a leitura do TPD (fl.168) para que a executada tomasse ciência da abrangência do parcelamento ao qual aderiu.

Conclui-se que a exigibilidade encontra-se suspensa apenas com relação ao débito previsto na **CDA nº 31.820.454-1 (fl.53)**, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução para a cobrança dos demais débitos não parcelados. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2002.61.12.008528-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA em face da decisão reproduzida às fls.106/108, em que o Juízo Federal da 4.ª Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu a exceção de pré-executividade (fls.38/50) na qual se sustentou, em síntese, a nulidade da CDI - Certidão de Dívida Inscrita (fl.22).

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Inscrita- CDI se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

A CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito e exclusão de sócio do pólo passivo do feito executivo, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.*

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro  
PARTE RE' : NEREIDES MAZZONI e outros  
: ROSANGELA MAZZONI VIANA  
: ROSANA MAZZONI  
: SERGIO MORAES  
: CARLOS MAZZONI  
: ROSELI MAZZONI SERAFIM  
: CARLOS MAZZONI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.032591-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.395, em que o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls.345/357), recebeu o recurso de apelação da ora agravada nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Consta dos presentes autos que a agravante (exequente) ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas no período de novembro de 1997 a janeiro de 1999 (fls.57/67).

A executada opôs então os embargos à execução fiscal n.º2004.61.82.032591-6, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl.357) para o único fim de reduzir a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).

No recurso de apelação (fls.357/394), a ora agravada (executada) requereu fosse o apelo recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo, para que a execução fiscal permanecesse suspensa (vide fl.393).

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

Na hipótese dos autos, os embargos foram acolhidos apenas em mínima parte, isto é, para o único fim de reduzir a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento). Desse modo, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que o inconformismo versa a respeito da maior parcela da sentença, a qual foi desfavorável à embargante (executada).

A pretensão da parte agravante está de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.**

*- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.*

*A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.*

*( STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879/DF, 3.ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 06/12/2007, DJ:18/12/2007 PÁGINA:277)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).**

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. Agravo desprovido.*

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MAURICIO DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.011090-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tratam os presentes de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento a apelação interposta pelos ora agravados nos autos da apelação cível nº 2007.61.05.011090-8.

A pretensão recursal é incabível.

O *caput* e o parágrafo primeiro, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756-98 dispõe:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mês, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu negou seguimento a recurso de apelação, destarte sendo cabível a interposição do agravo nos termos do dispositivo transcrito.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso.

Intime-se.

Após, as formalidades legais baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIO MENEZES CORCINIO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : METALCAR IND/ E COM/ LTDA e outro  
: EVERALDO MENEZES CORCINIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.028265-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do agravo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO ALVES e outro  
: ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.009578-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por SERGIO APARECIDO ALVES e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que não foi suficientemente provada a verossimilhança das alegações, ademais, os mutuários pleiteiam depositar os valores de acordo com a planilha apresentada, em total desacordo com o contrato firmado, vez que o mesmo faz lei entre as partes, não podem os autores pretender modificar suas cláusulas unilateralmente, quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988, por fim, não há como se determinar a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ante a situação de inadimplência (fls. 156/157).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações dos recorrentes.

Conforme a planilha de fls. 84/89, a primeira prestação, datada de *07 de janeiro de 2000*, foi de R\$ 371,56 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), enquanto em *07 de abril de 2005* o valor da prestação foi de R\$ 427,25 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), o que representa um acréscimo de R\$ 55,69 (cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), transcorridos 05 (cinco) anos e 03 (três) meses, desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagarem as prestações apenas

no valor de R\$ 221,34 (duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), por ser bem inferior até mesmo ao da primeira parcela contratada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM PARTE. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Em matéria de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e discutidos em juízo, os valores incontroversos devem continuar a ser pagos no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, art. 50, § 1º).*

*2. Enquanto tramita processo judicial tendente à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, é direito do mutuário pagar - e da instituição financeira receber - a parte incontroversa da prestação, sem que isso represente, por si só, o direito à proteção contra a execução extrajudicial ou contra a inscrição em cadastros de devedores.*

*3. Para que o credor fique impedido de adotar tais medidas, é preciso que o devedor deposite também a parte controversa do débito ou, então, que o juiz da causa, mediante efetiva análise dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela.*

*4. No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida; nesse ponto, não há qualquer reparo a fazer na decisão da MM. Juíza de primeiro grau. Deveras, foge até mesmo a padrões de razoabilidade a pretensão de, em caráter liminar, pagar valor inferior - e, no caso concreto, muito inferior - àquele nominalmente contratado para a primeira prestação.*

*5. Restando evidenciada a estabilidade do valor da prestação há vários anos, não há falar em reajustes excessivos ou abusivos."*

*(AG - 217958, Processo nº 2004.03.00.052791-1, data da decisão 13/02/2007, DJU de 02/03/2007, pág. 498, Des. Fed. Nelson dos Santos).*

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente*

*compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o*



reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (grifo nosso)

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018498-6 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samantha Gonçalves Bruno de Carvalho contra decisão reproduzida nas fls. 145/146, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DE PAULA e outro  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027739-3 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Ribeiro de Paula e outro contra decisão reproduzida nas fls. 64/65, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a abstenção da CEF em promover a venda a terceiros do imóvel objeto de adjudicação em procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OXITENO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : HUGO ALBERTO VON ANCKEN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027216-4 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão reproduzida na folha 199 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada, concedeu medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos além indicados naquele feito.

A citada decisão agravada teve por fundamento o entendimento de que os indigitados créditos n.ºs 36268764-1 e 36268765-0 encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de declaração retificadora por parte da impetrante.

Por sua vez, a agravante alega que, em análise preliminar, a equipe de revisão de débito confessado em GFIP (DCG) constatou que a impetrante juntou no pedido GFIP's Retificadoras com valores devidos maiores do que as GFIP's que serviram de base para a lavratura do DCCJ. Deste modo, considerando que o motivo e os elementos apresentados pela empresa não justificam a revisão de DCG, a solicitação será indeferida.

Aduz ainda que, no que se refere aos erros no Campo Competência nas GPS referente a 13/2006 e 13/2007, considerando as GFIP's retificadoras, demonstram inconsistências na argumentação, pois se forem efetuados os ajustes informados pela impetrante na inicial, restará divergência de GFIP em 1 estabelecimento e ocasionará outra na competência de dezembro em 2 estabelecimentos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Muito embora a impetrante alegue que as divergências apontadas pela autoridade coatora estejam devidamente sanadas, as informações prestadas pela impetrada demonstram que as declarações retificadoras não serão suficientes para corrigi-las.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, por ser sujeito à homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos.

Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário, há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto n.º 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, mesmo que ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetua o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

**"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.**

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido



de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do Órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos, apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALCI VILAR DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.43360-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alci Vilar dos Santos - *espólio*, contra decisão reproduzida nas fls. 496/498, em ação de consignação em pagamento, em fase de execução de sentença, ajuizada contra a CEF, na qual o Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, pronunciou-se nos seguintes termos:

*"Fls. 382 e 397/398. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação.*

*Com o trânsito em julgado do título em setembro de 2007, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado nos autos da presente ação consignatória (fls. 382/384).*

*O autor opôs-se a este pedido em sua petição (fls. 397/398), aduzindo que a sentença fora alterada pelo V. acórdão (fls. 344/351), que fixou o índice de reajuste de julho de 1975 em 1,018787% ao invés dos 1,340619% aplicados pela ré.*

*Pleiteou assim o autor, o abatimento da importância de R\$ 11.027,60 (onze mil e vinte e sete reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 8.975,59 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) resultam da diferença das quantias pagas a maior pelo autor e R\$ 2.052,01 (dois mil e cinquenta e dois reais e um centavo) referem-se aos honorários advocatícios, que aduz, deferidos no título executando.*

*Apesar de ter requerido um prazo suplementar para manifestar-se acerca do pedido do autor, a ré não se manifestou tempestivamente, conforme certidão lançada a fls. 431.*

*Decido.*

*A questão acerca do quantum a ser levantado pelas partes depende da verificação do saldo atualizado dos depósitos realizados no presente feito.*

*A fls. 435/495 foram juntados os extratos das diversas contas nas quais foram realizados depósitos judiciais no período de 30 de janeiro de 1986 a 15 de abril de 1991, sendo que na data de 14 de novembro de 2008, o saldo total dos depósitos era de R\$ 1.634,17 (hum mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).*

*Assim, considerando que a alteração na taxa de reajuste da prestação de 1,340619% para 1,018787% refere-se ao mês de julho de 1975, esta diferença terá reflexo em todas as prestações posteriores a esta data, de modo que em todas elas o autor arcou com um valor a maior, que pode ser calculado aplicando-se a diferença das taxas sobre o valor total depositado, o que resulta no montante de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) para a data de novembro de 2008.*

*Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor, eis que o V. acórdão (fls. 344/355) inverteu o ônus da sucumbência.*

*Atualizando-se o valor atribuído à causa para a data atual obtêm-se o valor de R\$ 2.271,33 (dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), de modo que acolho o montante proposto pelo autor para a data de julho de 2008, no valor de R\$ 2.052,01 (dois mil e cinquenta e dois reais e um centavo).*

*Desse modo, proceda a ré ao pagamento do montante pleiteado pelo autor, nos termos do art. 475 "j" do Código de Processo Civil.*

*No que atine ao valor principal, constato que do saldo das contas de depósito judicial junto à CEF, a diferença de 0,003185863% é devida ao autor, devendo o restante ser levantado pela ré.*

*Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da diferença obtida R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) e em favor da ré, do saldo que resultar nas contas, após o levantamento pelo autor."*

No título executivo judicial, em discussão no presente agravo de instrumento, restou consignada a determinação de que fosse aplicado ao primeiro reajuste, em julho de 1975 (na prestação do contrato de mútuo vinculado ao SFH), o índice de 1,018787% a que alude a Portaria nº 63, de 22/05/75, da Secretaria do Planejamento, invertido o ônus da sucumbência.

Em suas razões os agravantes sustentam que apresentaram ao Juízo "a quo" duas planilhas detalhadas demonstrando possuírem um crédito corrigido até 01/07/2008 da ordem de R\$ 8.975,59 e os honorários advocatícios de R\$ 2.052,01 (até julho/2008).

Determinada a manifestação da CEF, esta permaneceu silente.

Segundo os agravantes foram solicitadas informações junto à instituição bancária que, ao prestá-las, deixou de informar diversas contas, a exemplo das elencadas na fl. 12 da inicial, e deixou de apresentar "tabela com a evolução das diferenças, bem como dos valores pagos".

Conclui requerendo a reforma da decisão a fim de liberar, por alvará, a importância de R\$ 8.975,59 (até 01/07/2008), com acréscimos legais até o efetivo pagamento, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao contador judicial e/ou perícia, para elaborar as contas, apresentando tabela das diferenças e das prestações pagas.

Quando da prolação da decisão recorrida, o juízo "a quo" reconheceu que "A questão do quantum a ser levantado pelas partes depende da verificação do saldo atualizado dos depósitos realizados no presente feito."

Assim, apesar de o juiz não ficar adstrito a laudos, há que se considerar pela argumentação dos agravantes, de existência de contas não elencadas nas informações prestadas pela CEF, a necessidade de elaboração de cálculos a fim de apurar os reais valores depositados pelos agravantes desde a propositura da ação em outubro de 1985, bem como a evolução das prestações nos parâmetros definidos pelo acórdão em execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar a prestação de informações pela CEF acerca das contas elencadas à fl. 12 destes autos e, após, determinar a remessa dos autos a contadoria para a elaboração dos cálculos.

P.I

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028970-0 24 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 51/55, em que o Juiz Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu pedido de liminar formulado em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ".

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.  
(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Com tais considerações, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal**, para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027559-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 129/132, em que o MM Juízo Federal da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de débito objeto do parcelamento nº 18186.000210/2008-06, referente à LDC DEBCAD nº 37.110.309-6, bem como determinou à agravante que se abstenha de impedir a obtenção pela agravada de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até ulterior decisão, sob o fundamento de que parte do débito lá contido foi alcançado pela decadência, pois decorrente de período superior aos cinco anteriores à consolidação do débito.

A União alega que o pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável da dívida, afastando a decadência alegada. Pede, em consequência, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Passo à análise.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal.

A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplina normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões

proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Quanto à alegação de que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, trago o trecho que importa do voto proferido nos autos n.º 2006.70.00.006033-5, do TRF da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, com acórdão publicado no D.E de 15/01/2008:

Não obstante o devedor tenha confessado o débito em caráter irrevogável, as conseqüências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante o INSS. Assim, a confissão de dívida não representa óbice ao questionamento judicial sobre a legalidade da obrigação tributária. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a CDF ou o LDC não excluem a apreciação pelo Poder Judiciário da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. A matéria foi comentada pelo ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen, in verbis:

"- Obrigação ex lege. Confissão de dívida tributária não impede a discussão da obrigação tributária.

Justamente porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e. g., em inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretratabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e. g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretratável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas." (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 8ª ed., 2006, p. 700)

Compartilho do mesmo posicionamento externado no julgado que acabo de citar.

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, a manutenção da exigibilidade do débito é que pode causar o aludido dano.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.049399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOELMA PEREIRA DA SILVA e outro

: JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARILDE AP MALAMAN



AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018875-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOELMA PEREIRA DA SILVA e Outro em face da decisão reproduzida nas fls. 241/242, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu os pedidos dos réus de denunciação da lide à Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino - Faculdade Ítalo Brasileira, ao fundamento de que não há critério jurídico para chamar ao processo ou denunciar da lide à instituição de ensino, "*eis que não existe vínculo jurídico entre esta e os réus da presente demanda para responder pelo débito destes com a autora.*"

Também foi indeferido pedido de suspensão do processo até o julgamento da reclamação trabalhista que a parte ré Joelma Pereira da Silva ajuizou em face da entidade mantenedora, ao entendimento de que o feito trabalhista não impede a análise do mérito da ação monitória, em que se pretende o reconhecimento da existência de uma dívida. Nas razões recursais aduzem, em síntese, que a ora agravante Joelma Pereira da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face da instituição de ensino interveniente no Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, em 13/05/2008, anteriormente à ação monitória, esclarecendo que, por ter sido empregada da referida instituição desde abril/2003, fazia jus à bolsa de estudos integral, também sustentando que provou, na audiência de instrução da reclamatória, que laborou como empregada e que o processo encontra-se pendente de julgamento.

Alegam que a suspensão da ação monitória até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista é medida que se impõe, também pretendendo a denunciação da lide da Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino - Faculdade Ítalo Brasileira.

Asseveram que o contrato de financiamento foi assinado em 14/11/2002 e, em 01/04/2003, tornou-se empregada da instituição de ensino, e por força do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, faz jus à bolsa de estudos integral, razão pela qual a partir de abril/2003 seu curso de graduação em Fisioterapia deveria ser gratuito, e não o foi na época própria em virtude de não ter sido registrada na CTPS, o que a obrigou a aditar o contrato de financiamento semestralmente, aditamentos esses que geraram "*débitos irregulares*", lançados na ação monitória. Acrescentam que formularam, *ad cautelam*, pedido sucessivo de chamamento ao processo da mesma instituição, que reiteram nas razões recursais, juntamente com os demais pedidos formulados perante o juiz da causa, ressaltando a existência de vínculo jurídico entre a instituição de ensino e a relação contratual que firmaram com a ora agravada, além de responsabilidade solidária, "*por força da Lei 10.260/01*" (sic).

É o breve relato. Decido.

A agravante Joelma não detém título executivo judicial que reconheça seu alegado vínculo de emprego com a instituição de ensino, hipótese em que poderia dele se valer em eventual defesa. A reclamação trabalhista por ela ajuizada sequer foi julgada e não guarda relação com a ação de cobrança (monitória) embasada em contrato de financiamento, resultado da autonomia da vontade das partes.

Com isso, não há que se falar em prejudicialidade que justifique a suspensão da ação monitória, mesmo porque, em sendo procedente o feito trabalhista, o ressarcimento do custeio do seu curso superior de Fisioterapia será objeto de execução nos próprios autos da reclamação trabalhista, se pleiteado, ou através de ação própria.

Com relação à solidariedade, a lei civil estabelece que "*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*" (CC/1916 - art. 896; CC/2002 - art. 265). No caso, a lei aplicável ao contrato objeto da ação originária é a de nº 10.260, de 12/07/2001, que regula o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, que não estabeleceu a solidariedade entre o estudante financiado e a instituição de ensino, também nada dispondo nesse sentido o contrato de financiamento firmado entre os agravantes e a CEF, cuja cópia veio aos presentes autos nas fls. 41/49. Portanto, a invocada solidariedade não se verificou.

As pretensões relativas à denunciação da lide ou, sucessivamente, chamamento ao processo, igualmente não procedem. Isso porque a ação monitória está inscrita no Livro IV do Código de Processo Civil, que regula os procedimentos especiais, não se podendo estender a essa peculiar modalidade de ação, de rito equivalente ao processo executivo, que terceiros intervenham no processo. Isso acarretaria a transmutação do procedimento para ordinário, descaracterizando a celeridade pretendida pelo legislador. Além disso, a aplicação subsidiária de intervenção de terceiros não foi autorizada pela lei processual.

No julgamento do Resp nº 337683/ES, o Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar proferiu voto esclarecedor sobre a questão, como se vê pelo excerto que segue:

"(...)

2. No procedimento monitório, tenho por inadmissível o chamamento a juízo do obrigado solidário (art. 77, I, CPC), com suspensão do processo (art. 79), a requerimento do réu que não embarga.

O chamamento ao processo do fiador ou do devedor solidário (art. 77 do CPC) é possibilidade afeita ao procedimento ordinário, tanto que expressamente proibida no procedimento sumário (art. 280, I). Com mais razão, deve ser afastada da ação monitória, a qual tende à formação de título executivo contra o demandado e somente admite a defesa pelos embargos. Se no procedimento que se quer célere for admitido o chamamento de terceiros, apenas para beneficiar a

posição do réu e definir a sua relação com outros, estará frustrada no nascedouro a tentativa de simplificação do processo."

(...)

Recurso não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, J.02/05/2006, por unanimidade, DJ 10/03/2003, p. 226)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MAREVA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.007845-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAREVA AUTO POSTO LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 14/16, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de S. José do Rio Preto/SP, nos autos de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, indeferiu pedido de tutela antecipada consistente em determinação para que a ora agravada se abstenha de promover negativação de seu nome com base nos contratos e operações objeto da ação originária, até o julgamento definitivo do processo, ao fundamento de que a autora não está inadimplente, conforme declinado na petição inicial e comprovado através dos extratos, e "*Justamente por este motivo, não vejo como imunizar a autora de responder de acordo com o contrato pelas eventuais infrações contratuais que cometer.*"

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Aduz, em síntese, que a ora agravada não lhe forneceu as cópias dos contratos que firmaram, documentos esses essenciais para a instrução do feito, detendo apenas os extratos que anexou na inicial, e que em situações como a presente "*pode o magistrado determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar*", acrescentando que a obrigação da CEF de juntar os contratos decorre das disposições do Código de Defesa do Consumidor que cuidam da inversão do ônus da prova.

Alega que a jurisprudência do TJSP é no sentido de que basta a existência de discussão judicial do débito para que seja vedada a negativação com base em tal débito.

É o breve relato. Decido.

A questão relativa aos contratos bancários firmados entre as partes, que o juízo *a quo* determinou a juntada pela parte autora, ora agravante, não enseja a interposição de agravo de instrumento.

Isso porque a recorrente, ao que consta, não noticiou no feito originário que não detém as cópias de tais contratos.

Portanto, até o momento essa alegação não foi apreciada, aliás sequer foi formulada naqueles autos. Tal inconformismo, caso apreciado nesta Corte, importaria supressão da instância, vedada em lei.

Quanto à negativação junto aos serviços de proteção ao crédito, a agravante não deixa claro se o seu nome foi remetido para inclusão no rol de inadimplentes, tudo indicando que tal fato não se verificou. Tanto que na fl. 45 (fl. 33 dos autos originários - cópia da petição inicial) consta que a suspensão do pagamento "*fatalmente resultará na sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito*" e que "*sofrerá prejuízos irreparáveis, eis que opera com outros bancos, cujas linhas de crédito são indispensáveis à manutenção de suas atividades*". Some-se a isso o fato de que a decisão agravada partiu da premissa de que a autora não está inadimplente.

Ora, certamente o Judiciário não pode *autorizar a autora a deixar de pagar* o que ela própria admite se haver obrigado por contrato, que aliás não exhibe.

De toda sorte, a simples propositura da ação revisional não pode impedir o credor de adotar os atos decorrentes da inadimplência. Isto somente pode ocorrer por decisão liminar ou antecipação da tutela, demonstrados os requisitos legais. E essa demonstração certamente não ocorreu nos autos subjacentes: ainda que seja determinado à CEF a apresentação dos contratos, antes dessa providência é impossível sustentar a verossimilhança do direito alegado, ou o *fumus boni iuris*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TMS CALL CENTER LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026646-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TMS CALL CENTER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, concedeu em parte a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes à contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados doentes ou acidentados, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

**Agravante:** A UNIÃO sustenta, em síntese, que o afastamento do empregado nos primeiros 15 (quinze) dias que precedem a percepção do auxílio-doença acarreta a interrupção do contrato de trabalho com a empregadora, motivo pelo qual as verbas desembolsadas por ela neste período possui natureza salarial e, assim, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, essa E. Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento por motivo de doença ou acidente possuem, caráter indenizatório, não constituindo salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.*

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.*

*3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.*

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

Assim sendo, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA

ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 97.00.00008-6 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITA INDUSTRIAL LTDA em face da decisão reproduzida à fl.365, em que o Juízo de Direito do SAF de Embu/SP deferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que a penhora de dinheiro existente em suas contas correntes causará enorme prejuízo, tendo em vista que a empresa encontra-se "em processo de Concordata Preventiva -nº 714/93" (vide fl.06). Aduz que a decisão agravada contraria os artigos 185-A do CTN e 620 do CPC.

Não merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constitutiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

**"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC,**

ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, até porque a penhora *on line* foi pleiteada pela exequente em 30/10/2008 (fl.362) e deferida em 26/11/2008 (fl.365).

Saliente-se que houve tentativas de leiloar os bens anteriormente penhorados (Auto de Penhora e Avaliação à fl. 58), as quais restaram frustradas, uma vez que não houve licitantes interessados em arrematá-los (vide fls.69/70, 81/82, 93/94 e 138/139). Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029550-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 66/68, em que o MM Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP deferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado para pleitear que o débito nº 36269115-0 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da ora agravada ao argumento de que apesar de ter quitado o referido débito, não foi discriminado na GPS o valor devido a outras entidades e que a instituição financeira arrecadadora deixou de efetuar o referido lançamento, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo de revisão da GFIP.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou que a documentação acostada aos autos demonstra que o débito (R\$ 27.605,73) foi pago, bem como que na cópia da GPS apresentada pela agravada há a mencionada discriminação.

No presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050364-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PATRICIA MENDONCA SALES  
ADVOGADO : GILSON SEVERINO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007600-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Mendonça Sales contra decisão reproduzida nas fls. 153/154, em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada pela CEF, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS deferiu o pedido de liminar formulado pela CEF concedendo a reintegração de posse com determinação de que os atuais ocupantes desocupem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

A agravante pugna a reforma da decisão ao argumento de cerceamento de defesa, tendo em vista pender de apreciação o pedido de revisão da relação contratual firmada com a CEF, em ação ordinária, bem como direito de retenção do imóvel em face de benfeitorias e melhorias feitas no imóvel.

Preenchidos os requisitos legais autorizadores da imissão na posse pela CEF, conforme consignado na decisão agravada, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa sustentado pela agravante.

**AI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA.**

- Verificada a verossimilhança da pretensão deduzida - mediante a comprovação do registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da respectiva propriedade em nome da fiduciária agravante, defere-se a reintegração de posse requerida, para desocupação do imóvel em sessenta dias, nos termos do art. 30 da Lei 9514/97.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010033597 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ 13/04/2005 PÁGINA: 700 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

Ademais, não demonstrado nos autos o efetivo interesse da agravante em purgar no tempo e modo devidos a mora e ser a presente via processual inadequada a discussão de eventual existência/necessidade de benfeitorias no imóvel, considerando, inclusive, restar consignado nos autos que a agravante não está na posse do imóvel objeto da lide, descabe o pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

P.I

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO SILVA ARAUJO e outro

: ROSELY BATISTA ARAUJO

ADVOGADO : MARLI JOANETTE PACHECO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.004164-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério Silva Araújo e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 395, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, deixou de receber recurso de apelação por estar intempestivo.

Os agravantes em suas razões narram que cumprida a liminar expedida em ação de imissão de posse pleitearam a expedição de alvará autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos da ação originária, a título de parcela incontroversa das prestações de mútuo firmado nos moldes do SFH.

Ao argumento de desconhecimento do referido pedido ressaltam que houve a prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado com determinação de que os valores depositados fossem revertidos em favor da CEF. Rejeitados os embargos de declaração foi interposto recurso de apelação reconhecidamente intempestivo pelos agravantes.

Neste contexto, sustentam os agravantes a ocorrência de nulidade da sentença ao apreciar o mérito da ação, haja vista que os recursos de embargos de declaração e de apelação não se insurgem contra o mérito da sentença, mas apenas contra a ordem que determinou o levantamento dos valores depositados pela CEF, e requerem a aplicação da teoria da

fungibilidade dos recursos para que seja ordenado o recebimento dos embargos de declaração como recurso de apelação.

O presente agravo é manifestamente inadmissível.

O princípio da fungibilidade reconhece a possibilidade de um recurso ser admitido como se outro fosse desde que não haja erro grosseiro e nem má-fé da parte recorrente.

Todavia, na espécie não houve a interposição de um recurso por outro, sendo, portanto, inadmissível aproveitar os embargos de declaração, já devidamente apreciados pelo juízo "a quo" como recurso de apelação, inclusive em face da ocorrência do fenômeno da preclusão diante da interposição intempestiva da apelação.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.**

1. Se a parte interpõe recurso como se principal fosse, à míngua de qualquer menção ao art. 500, I, do Código de Processo Civil, ademais de qualquer referência no próprio conteúdo da apelação, certificado como intempestivo, e assim declarado pelo Magistrado, a alegação de que era adesivo, nos embargos de declaração, ofende a inteligência do julgador, configurando desculpa inaceitável, que merece repúdio REsp 255.056/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30/10/2000.

2. O princípio da fungibilidade recursal não deve abarcar situações nas quais equívocos materiais são sobrepostos. In casu, admiti-lo em tal situação, seria privilegiar o erro grosseiro, em detrimento da parte recorrida.

3. Agravo improvido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200301806968 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:31/05/2004 PG:00276 Relator(a) CASTRO MEIRA)

No mais, inaplicável a teoria da relatividade da coisa julgada tendo em vista a inoportunidade do alegado erro fático. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAPELLINI LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023788-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Capellini Ltda em face da decisão reproduzida às fls. 78/vs., em que o MM Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança que pretende seja determinado à autoridade apontada como coatora que preste, com exatidão, inclusive quanto ao aspecto econômico-quantitativo, informações relativas aos NIT'S - Números de Inscrição dos Trabalhadores e o respectivo rol de ocorrência de acidentes, constantes no banco de dados das agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Osasco e Campinas, disponibilizados anteriormente no sítio do Ministério da Previdência Social, na internet, de acordo com a previsão da Portaria MPS nº 457/2007, utilizados para determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em decisão proferida no plantão judiciário, o Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow não identificou a presença de pressupostos autorizadores para a apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a este relator. Como bem salientou a magistrada "a quo", o Decreto nº 6.577/2008 prorrogou para o mês de setembro de 2009 a aplicação do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, que dispõe sobre a correção de erros relativos ao auto-enquadramento, redução ou aumento de alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante da empresa. Assim, demais, não há qualquer o risco de prejuízo iminente que venha a causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Também não há negativa por parte do Poder Público em fornecer as informações à agravante já que, como ela própria reconhece, as mesmas estiveram disponíveis no período previsto pela Portaria MPS nº 457/2007.

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA e outro  
: CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO  
ADVOGADO : ELISETE GOMES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARIO LUIZ SILVERIO e outro  
: VERA SANTAMARIA BEZOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.026325-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 98/100, em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP recebeu os embargos à execução opostos pelos executados sem efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo (fl.100).

A agravante alega não possuir bens suficientes para garantir sequer mínima fração do crédito tributário exigido (fl.06). Aduz que a não concessão de efeito suspensivo "*obsta os embargos à execução dos executados vez que os débitos foram parcelados com pagamentos de valores que devem ser computados da apuração do quantum devido*"(vide fl.07). Não merece acolhida a argumentação da agravante.

A decisão agravada foi proferida em 23/10/2008, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.***

*1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.*

*3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.*

*4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.*

*5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.*

*6. Recurso provido em parte."*

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os



embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).  
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise de *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se dos autos que houve penhora de bens móveis (fls.51/56) cuja avaliação é muito inferior ao valor da dívida (CDA às fls.19/27), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00108 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : ALAIN WILLIAN GOULENE  
PACIENTE : ALAIN WILLIAN GOULENE  
ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO  
CODINOME : ALAIN WILLIAM GOULENE  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ABDO CALIL NETO  
: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN  
: JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA  
: ALCIDES DE OLIVEIRA  
: LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS  
: MAURIZIO VONA  
: SERGIO BARDESE  
: JOSE CARLOS ZACHARIAS  
: RUY JACSON PINTO JUNIOR

No. ORIG. : 2003.61.81.000830-2 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALAIN WILLIAM GOULENE, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos da ação penal nº 2003.61.81.000830-2, onde está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I, II e V da Lei 8.137/90 e 168-A do Código Penal. Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, nulidade da denúncia pela manifesta atipicidade das condutas incriminadas, falta de individualização da conduta do paciente, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.

Alega, ainda, que o paciente jamais tomou posse da administração da empresa, não tendo participado dos fatos descritos pela denúncia, e que a ação penal está fundamentada em documentos que o inocentam.

Feito o breve relatório, decidido.

Verifico que a peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dispensando as informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 10/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.052837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIM CESAR

No. ORIG. : 84.00.00141-6 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. IPC, ORTN/OTN, TR E INPC/IRSM. OBSERVÂNCIA.**

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- De fato incorreu o v. acórdão em omissão.

- Incidência dos índices IPC, ORTN/OTN, TR até o advento da Lei nº 8.213/91, quando então deverão ser utilizados os índices referentes ao INPC/IRSM.

- No presente caso, verifica-se que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 1.597,04, devido em 11/98, se apresentam corretos ao aplicar os índices previstos no v. acórdão transitado em julgado.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher o valor apurado pela Contadoria do Juízo, por estar de acordo com os parâmetros fixados no título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher o valor apurado pela Contadoria do Juízo, por estar de acordo com os parâmetros fixados no título executivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.006257-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLEUSA GUEDES DE SOUSA e outro.  
ADVOGADO : VALERIO LIMA RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL SABBATINI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 98.00.00169-9 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.*
- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.*
- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CONCEICAO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.  
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.10.001049-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : DIONISIO PACCOLA  
ADVOGADO : JOSE DE MELLO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
- Recolhe-se dos autos, há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração, eis que a prescrição não foi analisada pelo v. acórdão por força da remessa oficial.  
- A prescrição quinquenal atinge todas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, em que pese não prejudique o fundo de direito (v.g., STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Min. Felix Fisher, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).  
- In casu, a presente ação foi ajuizada em 28 de março de 2000 e o termo inicial do benefício fixado em 25 de janeiro de 1991. Assim, tem incidência a prescrição quinquenal, eis que houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação e o termo inicial do benefício.  
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011594-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: KLEBER CACCIOLARI MENEZES

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060749-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA NATALINA LEMOS VOLANTE  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 00.00.00142-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado do v. acórdão de fls. 102/107, na pessoa de seu representante legal, em 30.10.2006 (fl. 108), e os presentes embargos de declaração foram opostos em 14.11.2006, portanto, fora do prazo próprio previsto no artigo 536 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.001382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO e outros. (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.29227-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEZUTI ALVEZ BRANDAO  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 00.00.00128-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- *Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*
- *Havendo manifesta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado, decorrente de erro material, devem ser acolhidos os presentes embargos.*
- *Embargos de declaração acolhidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.005147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO e outro.  
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.029820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : MARTHA APARECIDA FIORE ARAUJO  
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00034-0 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão e obscuridade alguma se verificam na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007935-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
- Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do autor, descabida a condenação da autarquia em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração acolhidos, suprindo a omissão apontada, fixar a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002486-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VANDERLEI ANILLO SIERRA  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00077-8 3 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão e obscuridade alguma se verificam na espécie.  
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.  
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.  
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.  
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006618-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ZELINDA SCHIAVON RIOLA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00134-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007543-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ALZIRA RIZZARDI  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00006-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DORVALINO BONORE

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : KAIQUE GUEDES DA SILVA e outro. incapaz

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.006370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENILDE DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA CONDE DA SILVA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.*
- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.*
- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000060-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SERGIO ROBERTO DIORIO e outro.

ADVOGADO : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE EDIVALDO DANTAS e outro.

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MANOEL MESSIAS BEZERRA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão e obscuridade alguma se verificam na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DE ASSIS MIGUEL

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 05.00.00028-1 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- *É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.*

- *O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado do v. acórdão de fls. 100/106, na pessoa de seu representante legal, em 25.06.2007 (fl. 107), e os presentes embargos de declaração foram opostos em 06.07.2007, portanto, fora do prazo próprio previsto no artigo 536 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado do v. acórdão de fls. 332/337vº, na pessoa de seu representante legal, em 19.05.2008 (fl. 338), e os presentes embargos de declaração foram opostos em 02.06.2008, portanto, fora do prazo próprio previsto no artigo 536 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.



DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004273-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RAUL GALVAO e outro.  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00078-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
- A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso.
- Verifica-se que o recorrente interpôs o recurso via fac-símile e protocolou os originais dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente os remeteu a este Tribunal Regional Federal.
- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
- Protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
- Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005324-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GETULIO BARRACHI  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00070-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verificam na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 02.00.00255-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA MARGARETE AMISTA BARBOSA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00111-4 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE MARQUESINI incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00094-4 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENIL GENEROSO BERNARDO TOBIAS

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 06.00.00000-1 1 Vr ITAJOBI/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034469-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON BERTOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO PAULANI

No. ORIG. : 06.00.00000-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Da análise dos autos, verifica-se que a fixação dos juros efetuada pela r. sentença (fls. 86/93) não foi analisada pelo v. acórdão, por força da remessa oficial, ocorrendo, nesse particular, omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Quanto ao reconhecimento da atividade rural, obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035221-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA ROBREDIA  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
No. ORIG. : 05.00.02826-7 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 04.00.00057-0 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CACILDA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
No. ORIG. : 04.00.00078-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A aposentadoria por invalidez deveria ser fixada na data do requerimento administrativo, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DE OLIVEIRA PAULO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
No. ORIG. : 05.00.00027-1 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. NOVA POSTULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.  
- Constatou-se dos autos que a fixação dos juros e da correção monetária efetuada pela r. sentença não foi objeto do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, sede recursal apropriada.  
- É defeso às partes inovar em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida. Precedentes do STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSVALDO MONTOVANI  
ADVOGADO : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00094-3 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDO FUSCO

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00185-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição ou obscuridade alguma se verificam na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051263-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA ALVES MENDES  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
No. ORIG. : 01.00.00005-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008577-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDINA DOS SANTOS MIYAKE  
ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verificam na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003139-9/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
No. ORIG. : 06.00.00255-7 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006050-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO  
No. ORIG. : 04.00.00096-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007512-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ULISSES ROSA DIAS  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00087-9 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A aposentadoria por invalidez deveria ser fixada na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, os males que autorizaram a concessão do benefício anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. decisão.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008202-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADALTO FORTUNATO BESSI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00002-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.  
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.  
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.  
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.  
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009534-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA CASIMIRO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00045-7 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00019-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 03.00.00163-9 2 Vr GARÇA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A aposentadoria por invalidez deveria ser fixada na data do requerimento administrativo, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS DIAS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00028-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL YURI CONRADO incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 06.00.00026-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA COMESSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 05.00.00009-9 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A aposentadoria por invalidez deveria ser fixada na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, os males que autorizaram a concessão do benefício anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELISABETE APARECIDA DE SOUZA e outro.

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00109-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015126-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EUDEBERTE TAVARES

ADVOGADO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00045-0 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA CRISTINA PALIN

ADVOGADO : PAULA RENATA FERREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 05.00.00086-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENA MARIA LOPES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00146-0 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO JOSE SCARPELLINI incapaz

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

No. ORIG. : 05.00.00194-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023745-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCIVAL FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00414-4 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO ZANETTI PERON

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 06.00.00081-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS DONIZETTI FAITA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 05.00.00100-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CLAUDINO RODRIGUES

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 04.00.00146-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA TEODORO

ADVOGADO : DANIEL AVILA

No. ORIG. : 04.00.00254-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00088-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NÉLSON CROSCATI SARRI

No. ORIG. : 05.00.00174-2 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ORLINDA CIPRIANO DA SILVA e outro.  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00048-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039733-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENICE DOMINGUES GARCIA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00012-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A aposentadoria por invalidez deveria ser fixada na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, os males que autorizaram a concessão do benefício anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATALINO GUILHERME RIBEIRO  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00029-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JESSICA RAPHAEL DA SILVA e outro. incapaz  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.*
- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.*
- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONISIA MARIA MOLINI  
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00079-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STJ E STF E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIVALDO JOSE DE PAIVA

ADVOGADO : ABDO ALAHMAR

No. ORIG. : 05.00.00159-1 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/9. No entanto, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, fica mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 11/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO CESAR

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 96.00.00019-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

**Expediente Nro 287/2009**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.089290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

REQUERENTE : DORVALINO BONORE

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.11.000128-9 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada por DORVALINO BONARE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da apelação por ele interposta na ação ordinária nº 2005.61.11.000128-9, também ajuizada pelo ora requerente com vistas ao restabelecimento do referido benefício.

Aduz o requerente que o pagamento da aposentadoria, que lhe vinha sendo assegurado por decisão que deferiu antecipação da tutela na aludida ação ordinária, foi suspenso em razão da revogação dessa decisão por sentença de improcedência.

Às fls. 88/91, foi deferida a liminar postulada, para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário que vinha sendo pago ao autor, até o julgamento da apelação.



O INSS ofereceu contestação às fls. 101/109.

Decido.

Mediante provimento de natureza terminativa exarado em 26/08/2008, bem como o julgamento do agravo interposto pelo INSS, em 09/12/2008, na apelação (nº 1202666/SP, reg. nº 2005.61.11.000128-9) interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar foi decidida nesta Corte.

Assim, já ocorrido o julgamento da mencionada apelação, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida, que perdeu inteiramente o objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicada** a medida cautelar, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008202-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADALTO FORTUNATO BESSI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00002-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 158/159: Defiro o pedido de desentranhamento das 02 Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mantendo-se cópias autenticadas nos autos.

Intime-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2396**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0050816-3 - EDGARD MARQUES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA -**

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que, conforme decisão de fl. 143, foi deferida a realização de prova pericial, a ser arcada pela Caixa Econômica Federal que, à fl. 160 discordou do valor dos honorários estimados pelo Perito do Juízo, sendo estes posteriormente fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) conforme despacho de fl. 161. Assim, em face do lapso temporal transcorrido, revogo parcialmente o despacho de fl. 143 e destituo o Sr. João Carlos Dias da Costa e nomeio perito deste Juízo o Sr. DEMÉTRIO COKINOS, CRC1SP 120.410/0-2 e CPF/MF nº 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, Bloco F, 19º andar, cj. 192, Vila Mariana, São Paulo/SP, Fone 5085-0280. Fica mantido o valor dos honorários periciais anteriormente arbitrados por este Juízo. Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal, o depósito dos honorários do Sr. Perito, à ordem deste Juízo, na CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse em atuar no presente feito, em razão de o contrato de fls. 18/28 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Após, ocorrendo o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Relativamente aos pedidos de fls. 268 e 270, tendo em vista que ao Juiz compete, a qualquer tempo, conciliar as partes, conforme o art. 125, IV do CPC, proceda a Secretaria consulta ao setor competente da E. COGE da 3a. Região, acerca da possibilidade de inclusão deste processo na pauta das próximas audiências do Mutirão de Conciliação/SFH desta Justiça Federal, a se realizarem em fevereiro p.f. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.010343-6** - PATHROS INTERMEDIACOES LTDA (ADV. SP089031 EDIL GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal, uma vez que se cuida de valores que o próprio devedor ofereceu em pagamento e entende como devidos...

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.035583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X IVO NOGUEIRA GIRBAL CORTADA JUNIOR (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

...Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0018459-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040661-8) MARILIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores RICARDO JOSE TANGARY FERRAZ DE CAMARGO e TERESINHA NOGUEIRA DE CARVALHO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARILIA RODRIGUES, MARIO MARUYAMA e MARIZA APARECIDA PIASECKI...

**1999.61.00.047424-9** - CLOVIS FEBRONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190773 RONALDO DONIZETE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 255/261 e 263/266 houve manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 191/209. Destarte, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2000.61.00.001239-8** - CLEDMIR NERY SILVA E OUTROS (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores EDMAR NERI DA SILVA, ELIAS ALVES AMORAS, MARCIA CHAGAS DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOARES e RITA JASMILA GALEB SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores...

**2000.61.00.008419-1** - JOSE RIBEIRO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ADEMIR CELESTINO DE SOUSA, JOSE AUGUSTO MENDES, VERA LUCIA DA SILVA, JOSE ALVES FERREIRA e JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE RIBEIRO BRANDÃO e ESTELA PEREZ OLIVETTI...

**2000.61.00.019605-9** - REINALDO JOAO MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (da primeira prestação até a vencida no mês de agosto de 1992 (empregado no Comércio); de setembro de 1992 até outubro de 1994, (empregado nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes) e de novembro de 1994 até outubro de 1998 na categoria de Autônomo, e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 121/123 dos autos, com a alteração realizada às fls. 323/324. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

**2000.61.00.028639-5** - ANNA SGAMBATTI E OUTROS (ADV. SP104176 ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência. Verifico à fl. 203 que foi deferido o pedido formulado pela parte autora à fl. 201, porém, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação. Dessa forma, cumpram os autores o prazo requerido, apresentando documentação hábil a comprovar o direito à pretensão deduzida na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.007015-9** - ANGELA FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora ANGELA FERREIRA LIMA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo VCivil, em relação aos autores MARIA RITA DREZZA, KATSUMI YOSHIDA e ANDREA CARLA DA SILVA TORRES PINTO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se este autos. Custas ex lege.

**2002.61.00.027803-6** - ADHERMAR RUDGE E OUTROS (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP010863 ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege...

**2003.61.00.014487-5** - NICOLA PETRAGNANI E OUTRO (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis...

**2003.61.00.022333-7** - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante da manifestação da União à fl. 267 quanto à ausência de interesse na cobrança de honorários, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2004.61.00.015393-5** - EDUARDO DA PAZ RIBEIRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDUARDO DA PAZ RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2004.61.00.027125-7** - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO - ME (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. MG085479 WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de apreensão perpetrado pelo Auditor-Fiscal, determinando a liberação do veículo, placa CYB 6878, apreendido como meio coercitivo; mantida, entretanto, a autuação (multa) realizada pelo Agente fiscal. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, na proporção de metade para cada parte, cada qual deverá responder por seus próprios honorários advocatícios. Custas ex lege...

**2005.61.00.023833-7** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (ADV. SP069242 TERESA CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP234600 BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X RECEITA FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

**2005.61.00.025191-3** - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se...

**2007.61.00.026361-4** - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, incidindo sobre os valores apurados os juros de mora consoante o determinado judicialmente nos autos supracitados. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (31/03/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1996), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.030267-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 18.037,09, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7,2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

**2008.61.00.009147-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 67.662,25, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês, conforme a cláusula décima oitava, item 18.1, a, b e c, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

**2008.61.00.017749-0** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2008.61.00.020082-7** - CHOCOLATES GAROTO S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de excluir o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.93.005506-35 (Processo Administrativo sob n. 12859000711/91-29), da consolidação dos débitos no PAES, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.032799-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018931-1) INES DE CASTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.020103-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027631-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.018931-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES DE CASTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.012827-3** - TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2005.61.00.021483-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se...

**2006.61.00.002857-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027125-7) GRECIA TRANSPORTE E TURISMO - ME (ADV. MG085479 WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de manter suspensa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, a decretação de perdimento de veículo placa CYB-6878. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar...

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2109**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**94.0000898-8** - RENATO SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 246/248: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora. Int.

**2007.61.00.009553-5** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

### USUCAPIAO

**2007.61.00.004133-2** - NANCY TANG HORNOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP094996 HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)  
Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela municipalidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0036799-1** - CLESIO APARECIDO OLIVATI E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)  
Fls. 253/254: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.055,67 (hum mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com data de 04/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**1999.61.00.010316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035343-7) DAGOBERTO BRUNO MENESES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278. Int.

**2000.61.00.001892-3** - ANSELMO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)  
Fls. 334/343: Manifestem-se os autores sobre as alegações da Caixa Econômica Federal-CEF, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2000.61.00.011720-2** - EDJAIR DE MELO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 273. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**2002.61.00.017760-8** - CELSO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 372/407), a começar pela parte autora. Fls. 371: Considerando a complexidade do laudo apresentado, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Após manifestação das partes, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**2002.61.00.028455-3** - PEDRO MUTTON E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora às fls. 409, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.020690-0** - CECILIA ROSOLINA ROMANO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 297/345), a começar pela parte autora. Indefiro o requerido pelo Sr. Perito às fls. 296, item b, posto que os honorários periciais definitivos foram arbitrados às fls. 235, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após manifestação das partes, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 229 em favor do Sr. Perito. Int.

**2003.61.00.031042-8** - HERMANDO MORANI FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 113/123: Manifestem-se os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.011205-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À perícia. Int.

**2004.61.00.031117-6** - JOSE MOREIRA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 144/163), a começar pela parte autora. Fls. 143: Considerando a complexidade do laudo apresentado, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Após manifestação das partes, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**2005.61.00.008344-5** - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 199/215), a começar pela parte autora. Fls. 198: Considerando a complexidade do laudo apresentado, com fundamento no art. 3º,

parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Após manifestação das partes, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**2005.61.00.010710-3** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Int.

**2006.61.00.016197-7** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.00.026165-4** - PEDRO TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Fls. 416: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 420/428 proferida em sede de agravo de instrumento, pagando o valor incontroverso diretamente à CEF. Int.

**2007.61.00.030675-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA SCHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2007.63.01.017066-2** - DEISE TANIA BUENO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os dados do presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível para inclusão do mesmo nas próximas pautas de audiência de conciliação do Sistema Financeiro Habitacional.Int.

**2008.61.00.017284-4** - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84/87: Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 72 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.00.019263-6** - ADELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, intime-se a autora para que diligencie no sentido de indicar o endereço onde possa ser citada a co-mutuária Catarina Aparecida de Almeida Jardim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 96. Int.

**2008.61.00.030162-0** - CLECIO GONCALVES ROSA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação ordinária nº2007.61.00.025677-4 que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.00.014295-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CENTEL CENTRAIS



TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 248/252: Indefiro o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito por falta de previsão legal. Intime-se a parte autora para que informe o endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int

**2001.61.00.029980-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TIGMATIC SOLDAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP198764 GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 322: Diante do cumprimento da sentença noticiado pela parte autora, arquivem-se os autos, conforme requerido. Int.

**2006.61.00.014875-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP264209 JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Fls. 134/135 e 137/139: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.020109-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO ALVES CACHOEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA ALVES CACHOEIRA (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o termo de acordo devidamente regularizado, ou seja, assinado por ela e pelas testemunhas, para apreciação do pedido de fls. 82. Int.

### **Expediente Nº 2113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.013017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

**2002.61.00.017117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012706-0) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais). Restam INDEFERIDOS os pedidos de antecipação da tutela a fim de suspender a venda direta através da concorrência pública n.º 19/2008, bem como a transferência do imóvel a terceiro, pelas mesmas razões já expostas quando da análise da constitucionalidade da execução. Ademais, a matéria também foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso.

**2002.61.00.025321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019375-4) JOSE ALMI LOPES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelo Autor, utilizando-se a equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento...

**2003.61.00.036501-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032253-4) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP131904 ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

...Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 15 000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Condene também a CEF a restituir ao Autor os valores pagos a título de acréscimo no acordo mencionado na inicial, sobre as parcelas relativas a junho a setembro de 2003, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Determino, ainda, o cancelamento do procedimento administrativo que decidiu pelo leilão do imóvel objeto do contrato individualizado na inicial.

**2007.61.00.018864-1** - EUNICE MARIA PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à competência de junho/87 (26,06%) - contas de poupança até o dia 15 de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.020571-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012284-0) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP018636 NELSON RUY SILVAROLLI)

Julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e a condeno a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.00.026513-5** - CEDIMEN - CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA NUCLEAR LTDA (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CHEFE SETOR CADASTRAL E FISCAL P JUR SECRET RECEITA FED BRASIL EM SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) ...Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.007902-8** - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Julgo Procedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determino a extinção do credito tributario relativo a CPMF, exigido através do MPF 016600-2003-00705-3PRI

**2005.61.00.009736-5** - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO E ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**2007.61.00.017581-6** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.030229-2** - MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA (ADV. SP020359 MARIA PIA DE ARAUJO E ADV. SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo que presente à liquidez e certeza do direito alegado e confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Oficie-se ao Juízo ad quem, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei 1533/51. P.R.I.O.

**2008.61.00.003900-7** - CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.012935-5** - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, concedo parcialmente a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos mesmos termos da liminar concedida...

**2008.61.00.013752-2** - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.020541-2** - ANDREA FLORENTINO BARLETTA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ( Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex vi legis.P.R.I.O.

**2008.61.00.020820-6** - EDVANDRO MARCOS MARIO (ADV. SP162915 EDVANDRO MARCOS MARIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.021978-2** - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS (ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP223738 GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos mesmos termos da liminar concedida..

**2008.61.00.024877-0** - SUSANA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E MÉDIA DE FÉRIAS VENCIDAS;2) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E MÉDIA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS;3) 1/3 FÉRIAS NA RESCISÃO E 1/3 MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO.

**2008.61.00.025260-8** - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos mesmos termos da liminar proferida.

**2008.61.00.026461-1** - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 153-153v e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.027375-2** - CONSTRUTORA COZMAN LTDA (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.028537-7** - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(.....) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.030729-4** - SHIGUERO TOMITA (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.08.007362-1** - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA (ADV. SP120177 MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 18, da Lei 1.522/51 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031176-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EBRIVALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência da triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.006850-9** - CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.012284-0** - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADV. SP063367 VIRGILIO RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP018636 NELSON RUY SILVAROLLI)

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento do protesto do título descrito na inicial.

**2002.61.00.012706-0** - FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária. Custas na forma da lei.

**2002.61.00.019375-4** - JOSE ALMI LOPES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Assim, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a liminar concedida...

**2003.61.00.032253-4** - JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP131904 ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

...Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida...

#### **Expediente Nº 2139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.029772-0** - WESLEY BRITO MAGNO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpram as partes a parte final da decisão de fls. 115v esclarecendo se houve prorrogação do prazo contratual. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.011407-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034612-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X KIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 149/153 e 155/157: Indefiro o pedido de envio de ofício uma vez que incumbe à empresa credora, ora embargada, a apresentação de demonstrativo de cálculos do valor do seu crédito, instruído com as guias de pagamento do tributo, como forma de viabilizar o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0036985-0** - EDUARDO MARCELO MISTRORIGO DE FREITAS (ADV. SP098589 ADRIANA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**96.0000026-3** - NICOLAU IAZZETTI (ADV. SP006743 JOSE CRETILLA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP097879 ERNESTO LIPPMANN) X PRESIDENTE DA COMIS DE INSTRUCAO DO PROC DISCIPLINAR DO EGREGIO CONS REG DE MEDICINA DO EST DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0005249-6** - DROGA SILVIO LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0012718-6** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

**98.0052453-3** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**1999.61.00.022843-3** - IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA (PROCURAD RENATO DE BRITTO GONCALVES E PROCURAD CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALEMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o comprovante da conversão em renda definitiva da União informada às fls. 515. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, inclusive, sobre o pedido de levantamento efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.00.009723-2** - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2001.61.00.012730-3** - M GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP173978 MÁRCIO ROBERTO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2001.61.00.027035-5** - TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A E OUTRO (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2003.61.00.019042-3** - COLEGIO VIA SAPIENS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.003429-6** - INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA - IPO (ADV. SP024714 JOSE CARLOS BICHARA E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.010471-7** - CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.022342-1** - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2004.61.00.035423-0** - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2005.61.00.023298-0** - GEORGE LONGO (ADV. SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2005.61.00.025955-9** - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP214918 DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2006.61.00.002213-8** - MINERVA COLOR BRASIL LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2006.61.00.009076-4** - BITZER COMPRESSORES LTDA (ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2006.61.00.021411-8** - SUPERSONIC TRANSPORTES E ARMAZENAGENS GERAIS LTDA (ADV. SP205883 GISLENE CRISTIANE MONFERDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.000243-0** - BRUNO BARBETI FIGUEIREDO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.006767-9** - MARINA RUTTER (ADV. SP140618 MATEUS PEREIRA CAPELLA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.017662-6** - JOSE EDUARDO GARBUI (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.024806-6** - MANOEL DE CESARE FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2007.61.00.028043-0** - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2008.61.00.030224-7** - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 563: Anote-se. Recebo o agravo retido de fls. 565/595, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 558. Desta forma, concedo a liminar a fim de que a Impetrante permaneça sujeita às normas da legislação das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, vigentes anteriormente às leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Retifique-se no livro próprio. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.004668-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER)

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia de eventual modificação ou extinção do agravo de instrumento nº 2008.01.00.029403-1 e da medida cautelar nº 2008.34.00.018938-7. Int.

**2008.61.00.030199-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EDWILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante da consulta supra, intimem-se os advogados para regularizarem o substabelecimento de fls. 34.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.<sup>a</sup> MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1922**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0027556-9** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**93.0036977-6** - CELSO ZANUTO E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E PROCURAD JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
Considerando que a penhora no rosto dos autos (fls. 368/370) recaiu sobre os créditos de MARINHO VEÍCULOS LTDA e que os valores de fls. 360/361 se referem a outros beneficiários (JOSÉ SALVADOR STOPA e HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA), permanece autorizada a expedição de alvará. Primeiro, intime-se a União Federal. Após o decurso de prazo recursal, expeça-se alvará, conforme requerido a fls. 364/365. Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 356, sendo certo que a penhora de fls. 368/370 alcança tão somente o valor relativo ao principal (R\$ 51.880,24 em 23.04.03), vez que o valor de R\$ 12.970,04 (em 23.04.03) refere-se à verba honorária contratual. Int.

**93.0039439-8** - JAIR MARCOS E OUTROS (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X JOSE FARIA E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)  
DESPACHO DE FLS. 697:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**94.0033944-5** - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP104430 MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E PROCURAD LUCIA BRAGA NEVES E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
1) Ante a divergência de fls. 665 e fls. 682, intímem-se o Dr. Célio Rodrigues Pereira e o Dr<sup>a</sup> Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira a fim de que esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o alvará da verba honorária e tornem conclusos. 2) Fls. 683/685: Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0003125-6** - CARLOS DALBERTO ZITELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD JOAO BATISTA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 705:J. Esclareça a CEF a alegada insuficiência do depósito dos honorários relativos a Carlos Dalberto Zitelli. Apresente a CEF extrato indicativo dos valores creditados a Conceição Aparecida Pereira Coelho Bassanelli. Int.

**95.0003305-4** - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
DESPACHO DE FLS. 349:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 355:J. Intime-se a co-autora MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI para esclarecer qual o seu nome correto, vez que na Receita consta o sobrenome Basile. Int.

**95.0003790-4** - VALDIR GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

J. À Contadoria do Juízo para esclarecimento quanto aos juros de mora, conforme requerido.

**95.0011793-2** - BENEDITO APARECIDO MATEI E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP059730 EIJIYO SATO FILHO E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E ADV. SP032438 PAULO KUNIYOSHI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP130036 AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Fls. 464/465:Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**95.0018309-9** - CLAUDIO ANTONIO SCAPIN E OUTROS (PROCURAD MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E PROCURAD MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO E ADV. SP123864 ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 347:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**95.0039419-7** - WILSON ISIDORO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 390:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**95.0044726-6** - LUIZ ANTONIO BORGES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 558: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int..

**97.0018802-7** - ANA MARIA MARTINHO CARLOS E OUTROS (PROCURAD VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 369:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**97.0022913-0** - EVERALDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 308:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**97.0060625-2** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 331 e 333:Manifeste-se o Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.

**98.0004733-6** - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ELISABETH TRUGLIO E PROCURAD CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

J. Manifeste-se a exequente. Int.

**98.0019150-0** - ADELAIDE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 338:J. Manifeste-se a CEF.Int.

**98.0024707-6** - JURANDIR MARINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 276/278: 1. Providencie a CEF o crédito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme cálculo de fls. 263/266, na conta vinculada do autor Luciano Amancio Freire. 2. Indefiro o pedido de intimação da ré ao pagamento de honorários proporcionais, tendo em vista que a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 176) estabeleceu a sucumbência recíproca, excluindo a condenação da CEF ao pagamento das verbas correspondentes. Int.

**98.0039708-6** - SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 261:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**98.0041518-1** - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)  
DESPACHO DE FLS. 587:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**1999.61.00.006449-7** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 250, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo em duas parcelas iguais.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**1999.61.00.011106-2** - PAULO ROGERIO VASQUES NUNES E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS HUBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)  
DESPACHO DE FLS. 557:J. Manifeste-se o autor.Int.

**1999.61.00.046945-0** - EDYR BAPTISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 313:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente por meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**2000.61.00.005401-0** - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. PR034301 ELIS DANIELE SENEM E ADV. SP195501 CASSIANE DOMINGUES LISTE E ADV. PR023497 LUIZ ALBERTO LESCHKAU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade dos documentos ofertados, às fls. 340/359.Verifico que o documento de fls. 340/359, somente comprova a alteração da CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA EPP para UCHTEM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP.Sendo assim, comprove a autora todas as alterações de denominação social até a atual em ordem cronológica.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.004565-7** - TOMAKI NAGAI (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 193/205: Manifeste-se o exeqüente. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.00.004729-0** - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
DESPACHO DE FLS. 352:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos. Int.

**2002.61.00.006186-2** - JOAO PEDRO PAULETTO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FLS. 160:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**2002.61.00.022846-0** - GEDOR DA SILVA (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FLS. 165:J. Ciência à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 193:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**2003.61.00.000101-8** - MARIO ROBERTO GYOTOKU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FLS. 315:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2003.61.00.022717-3** - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 211:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**2003.61.00.032902-4** - ELCIO MONACO (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999.Int.

**2003.61.00.036461-9** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 290:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**2004.61.00.009241-7** - HANS HELMUT KRUCK (ADV. SP057063 JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 223/226: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.033282-9** - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP101947 GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 158:J. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 155, em face da r. sentença definitiva de parcial procedência.Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2006.61.00.001018-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027044-0) MILTON DA SILVA REIS E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 341: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.011997-3** - EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115868 CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
DESPACHO DE FLS. 292:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**2006.61.00.028232-0** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
DESPACHO DE FLS. 823: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias. Int..

**2007.61.00.001073-6** - IRANY SALGADO PAVAO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
DESPACHO DE FLS. 103:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2007.61.00.010895-5** - RUTH ODETE ZANETI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 77: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2007.61.00.026331-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 83: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.033867-5** - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHOS DE FLS. 57 E 61 DE IGUAL TEOR: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.004945-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 76: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0022166-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027556-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

1 - Traslade-se cópia da r. decisão definitiva destes embargos à execução para os autos da ação principal. 2 - Manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse na execução do julgado. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**1999.61.00.006256-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001495-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 61: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003409-0** - MAURO ANTONIO GAMA SILVA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Manifestem-se os requerentes. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.006005-8** - RENATO ANAQUIM PINTO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, devendo o autor providenciar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o depósito, intime-se o perito para que inicie os trabalhos.

**2000.61.09.005212-3** - ENNORY CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO (ADV. SP056486 PAULO

SERGIO DEMARCHI E ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 192/209: Intime-se o autor para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Int.

**2001.61.00.029669-1** - CARLOS FRANCISCO BARROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação do autor e da co-ré Centrais Eletricas nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2001.61.83.001998-9** - MIEKO SHIMIZU YOSHIDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**2004.61.00.034209-4** - HELIO FERNANDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 213. Venham conclusos para sentença.

**2006.61.00.001613-8** - RENY GLORIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.003369-0** - DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP178220 PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da autora para certificação de trânsito em julgado. Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2006.61.00.007006-6** - FRANCISCO LIMA FEITOSA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Regularize a CEF a petição de fls. 252/256, eis que apócrifa, no prazo de 5(cinco) dias. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2006.61.00.023538-9** - ORLANDO GIUSTI FILHO (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.005676-1** - JONAS DE CAMARGO FARIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da ré, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.032667-3** - ROBERTO DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação a ré, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.001047-9** - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.001410-2** - JULIO CESAR DELCASALI MILANI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002062-0** - ANDERSON MOREIRA ROVITO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.003398-4** - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.00.010797-9** - WELINGTON SIMOES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da autora, nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.015407-6** - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, para cumprimento da determinação de fls. 125.

**2008.61.00.017439-7** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora, nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.020815-2** - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem seu direito de pleitear os expurgos inflacionários incidentes na conta poupança de Antonio Furlan, tais como termo de inventário ou arrolamento, formal de partilha etc. Int.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.013690-9** - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 337/338, bem como para que se manfieste acerca da contestação apresentada pela ré.Int.

**2007.61.00.005756-0** - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**2007.61.00.034693-3** - IRENE MARCONDES FONSECA (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o autor(es) acerca da contestação(ões) apresentadas às fls. retro.Int.

**2008.61.00.014607-9** - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA (ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

**2008.61.00.017346-0** - ANNA DOS REIS E SILVA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. retro.Int.

**2008.61.00.017447-6** - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP257891 FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas.

**2008.61.00.018713-6** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o autor(es) acerca da contestação(ões) apresentadas às fls. retro.Int.

**2008.61.00.020671-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016924-9) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB (ADV. SP238943 ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas às fls. retro.Int.

**2008.61.00.025488-5** - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o autor(es) acerca da contestação(ões) apresentadas às fls. retro.Int.

**2008.61.00.026740-5** - EDNA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**2008.61.00.028503-1** - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.000408-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025488-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente Nº 3781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0473542-0** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**93.0005104-0** - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.0018021-9** - MICHEL GEORGES POMERANC E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e passo a proferir a seguinte decisão:Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 1.020 eis que a CEF foi excluída da lide conforme a sentença proferida.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme a guia de depósito de fls. 1.028 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Fl. 1.022/1.024: intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.Int.

**97.0018810-8** - DORIVAL CERIGATTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.00.000543-6** - FERROL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP090479 LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor acerca do alegado da União Federal. Após, conclusos.

**2000.61.00.034195-3** - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a autora para que atenda o pedido da CEF de fls. retro.

**2003.61.00.002649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028772-4) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP100843 ROSALINA FATIMA GOUVEIA E ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2007.61.00.011921-7** - IVANILSON AIRES BARBOSA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.016286-0** - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lucila Vicente Coelho de Freitas e outro objetivando a correção da decisão de fls. 123/124, por existir omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios. Em relação à condenação em honorários advocatícios, assiste razão aos embargantes. Com efeito, expressa o Código de Processo Civil que: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria(...)  
4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei) Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (grifei) Portanto, diante da previsão legal para arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e considerando que o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Outrossim, evidenciado erro material no que se refere ao valor da condenação, impõe-se a reforma, fazendo constar a redação correta. Pois bem. Acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado na execução, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e corrijo de ofício o erro material, para que na decisão de fls. 123/124 passem a constar o seguintes tópicos: (...) Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre que, caso acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado na execução, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e reconheço os cálculos no valor de R\$ 138.254,76 (cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para julho de 2008. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Para tanto, informe o interessado, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Condene a impugnante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. P. Intime-se.

**2007.61.00.020196-7** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido de fls. 209. Após, conclusos.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**00.0457541-5** - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE



ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0277372-4** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador, referente ao valor principal. Após, conclusos para apreciação do pedido de prescrição em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**00.0663005-7** - SHIRAZI IND/ COM/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP067159 ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**90.0006682-4** - CLAUDIO GRANAI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**91.0732206-2** - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACAO DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**92.0074952-6** - TIOSIN TUKASAN E OUTROS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 187/191. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0015470-2** - SANDRA FELTRIM SUZUKI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**95.0053619-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) JOAO MICHEL GEORGES E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Contador, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.00.016827-5** - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE E OUTROS (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041338-8, intimando-se a CEF para que atenda o pedido do autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.00.026832-8** - CICERO LOPES E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.00.027971-5** - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 1672/1673 e 1676: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2006.61.00.014965-5** - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP234995 DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.013305-2** - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autor acerca do despacho de fls. 584, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de fls. 457/462.

#### **Expediente Nº 3787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0690763-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078980-1) IVETTE CONFORTES MARONI E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**97.0007801-9** - SINPAIT - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

(...) Ante o exposto, julgo:A) EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao período de julho a outubro de 1994, nos termos do art. 269, II do CPC, devendo em eventual liquidação e cumprimento da sentença ser feita a dedução dos valores já pagos administrativamente.B) EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.61.00.014973-0** - SOCIEDADE BEMARA LTDA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.404.104,70 (um milhão, quatrocentos e quatro mil e cento e quatro reais e setenta centavos), relativo aos valores de correção monetária sobre os valores das faturas pagos em atraso. Sobre tal valor deverão incidir juros moratórios, desde

cada inadimplemento, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/07, assim como correção monetária, desde março de 1998 (data final de correção nos cálculos realizados na perícia), também de acordo com os parâmetros contidos na mencionada Resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes repartirão meio a meio as custas e despesas processuais, assim como arcarão, cada qual, com os honorários advocatícios de seus procuradores.P.R.I.

**2006.61.00.014243-0** - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, retifico de ofício o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença com o seguinte texto:(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em razão da prescrição quinquenal, para o fim de determinar a incorporação do percentual de 11,98% em seus proventos a partir de 30.06.2001.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

**2006.61.00.025677-0** - ANTONIO JOSE SANDOVAL E OUTROS (ADV. SP018256 NELSON TABACOW FELMANAS E ADV. SP093247 ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E ADV. SP130562 FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (...)P.R.I.

**Expediente Nº 3792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.025433-0** - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 12:00 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.00.020803-2** - HAROLDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 16:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.030190-1** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173/174: Defiro. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da co-ré FK Brindes Comércio Ltda - EPP, tendo em vista que esta se encontra em local incerto. Após, intime-se a parte autora para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0939390-0** - DINO TOFINI (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

Publique-se a decisão de fl. 335. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome do executado DINO TOFINI, CPF nº 049.927.848-87, no total de R\$1.757,23 (Um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos). Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se.

**88.0048699-1** - AMERICA VIDEO FILMES LTDA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 329-334: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome das executadas AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA e PAULISTA VÍDEO FILMES LTDA, , CNPJ nº 50.585.926/0001-64 e 53.168.191/0001-61 respectivamente, referente ao crédito em favor da exequente UNIÃO FEDERAL no total de R\$ 69.475,98, para cada uma, atualizado até 10/11/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**89.0039966-7** - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Folhas 625/627 e 629: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada CERÂMICA HERMINIO GERBI LTDA., CNPJ nº 43.468.875/0001-25, referentes aos créditos em favor das exequentes Eletrobrás, no total de R\$ 3.061,50 (Três mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), e da União Federal, R\$ 3.406,48 (Três mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados, respectivamente, até 01/04/2008 e 10/06/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**90.0006488-0** - LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 204-verso e o pedido da ré, União Federal, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 52.535.663/0001-04, , no total de R\$ 15.921,63 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) atualizados até novembro/2007, através do convênio BACEN-JUD. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**91.0006841-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041854-2) JOAO BAPTISTA DE MIRANDA (ADV. SP056436 JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP087469 RUI GUMARAES VIANNA E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 132. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Considerando que o autor não cumpriu, espontaneamente, a determinação de fl. 121, e analisando o pleito da co-ré Caixa Econômica Federal lan- çado à fl. 116, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome de JOÃO BAPTISTA DE

MIRANDA, CPF/F 004.763.828-15, no total de R\$ 194,77 (cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), através do convênio SISBACEN.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Cum- pra-se.

**91.0692441-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684088-4) CERAMICA DO BARREIRO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO)

Defiro o pedido formulado pelo réu-exequente, Eletrobrás, às fls.238/241. Para tanto, determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da autora-executada, CERAMICA DO BARREIRO LTDA - CNPJ nº 57.686.602/0001-61, referente ao crédito em favor da exequente, Eletrobrás, no total de R\$ 637,41(seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/04/2008.Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários.I.C. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**91.0725191-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689834-3) SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 190: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 53.115.770/0001-46, referente ao crédito em favor da exequente UNIÃO FEDERAL, no total de R\$ 5.090,49(cinco mil, noventa reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 03/12/2007, conforme planilha de fls. 190-191. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**92.0019026-0** - SAJOR MAGAZINE LIMITADA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 485/488: uma vez que os leilões restaram negativos (fls.482/483), está a exequente a requerer a penhora on-line de ativos financeiros da executada.Observo que a executada, intimada a se manifestar acerca dos leilões negativos, quedou-se inerte (fl.484 e verso), não oferecendo outros bens, tampouco, quitando o débito exequendo. Em vista disso, defiro o pleito da União Federal e determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome de SAJOR MAGAZINE LTDA., CNPJ 43.123.967/0006-88, no total de R\$ 2.128,06 (dois mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos), através do convênio BACEN-JUD.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.I.C.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**93.0002534-1** - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUCIANO DE FREITAS E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Publique-se a decisão de fl. 327. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 325: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA FEAD LTDA., CNPJ nº 61.499.034/0001-67, referente ao crédito em favor da co-exequente União Federal, no total de R\$ 17.656,30 (Dezesete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) atualizado até 20/02/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0006923-5** - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 402/404: defiro com o fito de determinar o aditamento da carta precatória nº 113/2005, para a Comarca de Jundiá, para que sejam tomadas as medidas necessárias face à recusa da exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, do bem ofertado à penhora pela executada, o que torna ineficaz sua nomeação.Além disso, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada TREBOR IND.COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ nº 61.292.066/0001-97, no total de R\$ 2.462,81 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), através do convênio SISBACEN.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de

Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0009611-0** - IND/ DE EMBALAGENS FIPA LTDA (ADV. SP055050 OSMAR GERALDO PINHATA E ADV. SP035018 REINALDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

Folhas 208/210: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada Empresa de Embalagens Fipa Ltda., CNPJ 44.850.865/0001-12, referente ao crédito em favor do exequente Banco Central do Brasil, no total de R\$ 1.494,60 (Um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 08/02/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0015600-8** - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP026887 ANA ELISA LEITE DE ARAUJO MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Publique-se a decisão de fl.153. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 140/141: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome do executado FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA SIMÕES, CPF nº 030.501.148-00, referente ao crédito em favor do exequente Banco Central do Brasil, no total de R\$ 1.473,90 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), atualizado até 04-12-2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0024821-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ESSENCIAL ALIMENTOS PASTIFICIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fl.167. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls.163/166: Defiro. Assim sendo, determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da empresa-executada, ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ nº 71.723.993/0001-78, referente ao crédito em favor da autora-exequente ECT, no total de R\$6.992,64 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho/07. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C.

**96.0032718-1** - AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (ADV. MG043642 CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (ADV. SP104885B MAURO DE MEDEIROS KELLER)

Folhas 371/372: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada (AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), CNPJ OU CPF nº 19.791.136/0001-95), referente ao crédito em favor do co-exequente IPEN/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no total de R\$ 273,25 (Duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 11-10-2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Desentranhe-se a peça de fls. 368/369, tendo em vista ser estranha aos autos, providenciando o patrono do IPEN-SP, sua retirada em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**96.0037130-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARADISO ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP130368 SILMARA AYRES)

Publique-se a decisão de fl. 163. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 160/162: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada Paradiso Entretenimentos Ltda., CNPJ nº 00.830.096/0001-15, referente ao crédito em favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no total de R\$ 177.731,55 (Cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 07/12/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0057808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050595-2) LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP143937 PATRICIA SIMBELIS E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP149029 SILVIA DO AMARAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 186-187: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome do executado, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 704.095.368-49, referente ao crédito em favor da exequente Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 3.076,06, atualizado até 03/11/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.041924-0** - SHIRLEY DE PAULA LUCIO E OUTRO (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Publique-se a decisão de fl.198. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 195-197: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome dos executados SHIRLEY DE PAULA LÚCIO e CARLOS HENRIQUE FELIPE DA COSTA, CPF nº 703.386.638-00 e 857.177.898-15, referente ao crédito em favor da exequente Caixa Econômica Federal no total de R\$ 185,00 a- tualizado até 19/11/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.042198-1** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (ADV. SP145593 VANESSA GRASSI SEVERINO E ADV. SP170254 GELSON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)  
Folhas 655/657: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada (TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 60.872.173/0016-08, referente ao crédito em favor da co-exequente UNIÃO FEDERAL, no total de R\$61.092,07, atualizado até 08/10/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.056168-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANDARA CACA E PESCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls.233/236: Defiro o item 1). Assim sendo, determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da empresa-executada, ANDARA CAÇA E PESCA LTDA. - EPP - CNPJ nº 74.428.863/0001-09, referente ao crédito em favor do exequente, ECT, no total de R\$ 29.085,01 (vinte e nove mil, oitenta e cinco reais e um centavos), atualizados até abril/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.056481-0** - UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Fls.273/279: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da autora-executada, Universal Comercio de Medicamentos Ltda. - CNPJ nº 54.262.472/0001-41, referente ao crédito em favor da ré-exequente, União Federal (Fazenda Nacional), no total de R\$ 13.732,33 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 10/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.026468-5** - JOAQUIM JOSE FERNANDES (ADV. SP076463 JOSE ARMANDO DA SILVA) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Folhas 120: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome do executado JOAQUIM JOSÉ FERNANDES, CPF nº 006.624.318-12, referente ao crédito em favor da co-exequente Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 96,23 (Noventa e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 08/05/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.030818-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE

SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS (PROCURAD CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E PROCURAD NATALIA C. ANDRADES DA SILVA) Publique-se a decisão de fl. 171. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Aceito a conclusão nesta data. A autora promoveu ação de cobrança contra Polyfarma S/A Comércio e Indústria e Produtos Químicos, que citada, manteve-se revel. Julgado o feito precedente, está a autora a pleitear a penhora on line dos ativos financeiros da ré (fls. 163/168). Defiro o pleito e determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada POLYFARMA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PRODUTOS QUÍMICOS, CNPJ nº 61.383.667/0001/05, no total de R\$ 12.636,45 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), através do convênio SISBACEN. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.035520-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012997-6) ADRIANO EMIDIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.042769-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Registro que o oficial de justiça não conseguiu localizar a empresa ré para intima-la nos termos do art. 475-J, conforme fls. 189. Folhas 178/182: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada LABO ELETRONICA S/A, CNPJ nº. 061.489.514/0002-28, referente ao crédito em favor da exequente EMPRESA BRAILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no total de R\$ 25.813,50, atualizado até 01/072008. Proceda a Secretaria às consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.003906-2** - JACKSON HAIS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Publique-se a decisão de fl. 140. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 136-139: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome dos executados JACKSON HAIS e ROSANA ANTUNES MORELLI HAIS, CPF nº 134.137.878-02 e 076.453.798-98 referente ao crédito em favor da e- xequente Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 694,85 atualizado até 14/11/2006. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.016720-9** - GRECO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP177056 FREDERICO GUILHERME GNECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.018745-2** - SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos. Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados, CNPJ 49.454.200/0004-56, referente ao crédito em favor da exequente União Federal, no total de R\$ 3.409,90 (Três mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos), atualizado até 11/09/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.023467-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fl. 118. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das



diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 111/117: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada Neenah Vedena Víde e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.194.419/0001-57, referente ao crédito em favor da exequente Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, no total de R\$ 50.128,10 (Cinquenta mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), atualizado até 31/01/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.011021-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANZALLI PIZZARIA LTDA (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) Fls. 88/90: A exequente, ECT, esboçou sua recusa face ao bem ofertado à penhora pela executada e requereu a penhora dos ativos financeiros da ré. Assim, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada MANZALLI PIZZARIA LTDA., CNPJ nº 74.960.470/0001-60, no total de R\$ 9.980,92 (nove mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até setembro/2007, através do convênio BACEN-JUDProvidencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 94: Em aditamento à determinação de fl. 91, face a erro material nela constatado, e ressaltando não haver qualquer prejuízo às partes, retifico o número do CNPJ da empresa-executada, MANZALLI PIZZARIA LTDA., para fazer constar 74.690.470/0001-60. Prosiga-se, nos termos do despacho de fl. 91. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.021086-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME (ADV. SP125556 SERGIO LOURENCO CARREIRA) Publique-se a decisão de fl. 127. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 123/125: Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da ré-executada, KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA. - CNPJ nº 03.740.613/0001-53, referente ao crédito em favor da autora-exequente, ECT, no total de R\$ 34.904,50 (trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 12/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.

**2003.61.00.031726-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WITTA IMP/ E EXP/ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Publique-se a decisão de fl. 112. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 85/90: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada WITTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.512.562/0001-09, referente ao crédito em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no total de R\$ 3.832,85 (Três mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 08-11-2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Em não havendo possibilidade da efetivação da penhora on-line, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 83, expedindo-se o competente mandado. Desentranhe-se a petição de fls. 91/108, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada da mesma, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, proceda-se o arquivamento em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.006503-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X C S INFORMATICA LTDA (ADV. SP193094 VANDREA PEREIRA DA COSTA) Publique-se a decisão de fl. 125. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 125: Folhas 119/124: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada C.S. Informática Ltda., CNPJ nº 74.289.091/0001-63, referente ao crédito em favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no total de R\$ 54.682,82 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 31/01/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.018466-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CALZATURE E PELLETTIERIE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) Fls. 120/125: Em fase de cumprimento do julgado, está a autora a requerer a penhora on-line dos ativos financeiros dos sócios da empresa-executada. Todavia, os sócios da executada não fazem parte do pólo passivo do feito e seus bens não podem se confundir com os da empresa. Portanto, indefiro o pedido da exequente para realização de penhora on-line

dos ativos financeiros dos sócios da empresa CALZATURE & PELLETERIE IND.E COM. LTDA.Por outro lado, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da própria executada CALZATURE & PELLETERIE IND.E COM. LTDA, CNPJ nº 060.611.233/0001-52, no total de R\$ 10.130,63 (dez mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril/2007 através do convênio SISBACEN.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Int.Cumpra-se.Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.023299-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EPONAC ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fl. 68. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 62-67: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada EPONAC ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL LTDA. (04.725.985/0001-73), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 3.485,83 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado em 29.10.07. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se.

**2004.61.00.023764-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Publique-se a decisão de fl. 79. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 73/78: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 57.679.326/0001-04, referente ao crédito em favor da exequente EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no total de R\$ 4.089,53 (Quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 08-11-2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.034198-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP156595 JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS)

Folhas 214-216: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 00.893.954/0001-70, , referente ao crédito em favor da exequente ECT, no total de R\$ 10.204,04 atualizado até 01/05/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHOPublique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.019852-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fl. 78 . Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 67/77: Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada MOLYPART IND.COM. GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 48.636.617/0001-24, no total de R\$ 2.416,57 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), através do convênio SISBACEN.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Int.Cumpra-se.

**2006.61.00.000300-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO ABADIO BASILIO (ADV. SP086910 MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Publique-se a decisão de fl. 78. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls.76/77: Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome do réu-executado, RONALDO ABADIO BASILIO - CPF nº 199.320.068-15 referente ao crédito em favor da autora-exequente, Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 8.425,36(oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 09.01.2006. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.

**2006.61.00.023795-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP148722E JULIANA NASSIF ARENA) X MASTER

**SERVICE TRANSPORTE LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Publique-se a decisão de fl. 78. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 74/77: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada MASTER SERVICE TRANSPORTE LTDA-ME., CNPJ nº 01.385.273/0001-64, referente ao crédito em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no total de R\$ 5.707,59 (Cinco mil, setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 15/05/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Em não havendo possibilidade da efetivação da penhora on li- ne, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 65, expedindo-se o com- petente mandado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.006968-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X TEPERMAN PROJETOS,COM/ E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Publique-se a decisão de fl. 87. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Folhas 83/86: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada TEPERMAN PROJETOS, COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, CNPJ OU CPF nº 54.529.573/0001-36, referente ao crédito em favor da co-exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no total de R\$ 2.746,20, atualizado até 01/08/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**93.0003654-8 - CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)**

Folhas 239-240: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX, CNPJ nº 60.712.031/0003-69, referente ao crédito em favor da co-exequente ELETROBRÁS, no total de R\$ 265,12, atualizado até 20/03/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.015211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031664-2) NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP161977 ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)**

Folhas 166/169: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada North Play Diversões Eletrônicas Ltda., CNPJ nº 72.988.298/0001-09, referente ao crédito em favor da co-exequente União Federal, no total de R\$ 1.157,16 (Um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 04/07/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2248**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0046784-9 - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de WHEATON PLASTICOS LTDA para ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA (folhas 296/331). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.020293-9 - MARIO MOTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SUBDIRETOR PAGAMENTO PESSOAL DO III COMAR (PROCURAD KAORU OGATA)**

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.021230-1** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP140076 LUCIANA SPRING E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.027376-4** - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E PROCURAD KAORU OGATA) Vistos. Folhas 196/198: Defiro o prazo suplementar à indicada autoridade coatora de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo ser comprovado no mesmo prazo. Expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.00.029041-5** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA) Vistos. Folhas 66/69: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.031211-3** - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Folhas 65/66: Indefiro o pedido requerido pela parte impetrante, para esclarecimentos, tendo em vista que: a) o alegado na petição de folhas 65/66 não foi comprovado, b) não foi juntado aos autos o ofício de notificação à indicada autoridade coatora cumprido, c) não faz parte do objeto da ação tal requerimento, d) a parte impetrante está protegida pela r. liminar de folhas 60 que determina à impetrada a análise do processo administrativo nº 10830.003205/2008-93. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.001399-0** - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Folhas 76/77: J. Defiro.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014416-9** - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de 1987 a 1991. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.00.031880-2** - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Folhas 38/47: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.033805-9** - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Folhas 38/44: Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034110-1** - PEDRO TOMEIO MOTTE E OUTRO (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Folhas 56/58: 1. Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) no prazo legal. 2. Indefiro a expedição de

ofícios ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, à RECEITA FEDERAL e ao SERASA, tendo em vista que cabe à parte autora instruir devidamente a petição inicial e tomar todas as providências necessárias e cabíveis para dar prosseguimento ao presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.032911-3** - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 159/164: Trata-se de ação cautelar proposta por DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a concessão de liminar para que não haja inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Às folhas 58 a liminar foi indeferida. A parte autora inconformada comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.000946-6 perante Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 136/155. Em réplica a parte autora requer a produção de prova pericial para provar eventual anatocismo ou juros capitalizados, acréscimos indevidos e inaplicabilidade de cláusulas referentes a correção das prestações e desequilíbrio econômico financeiro. Indefiro a produção de prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo meios de a parte demonstrar por cálculos o que pretende provar, revelando-se onerosa a prova pericial, ainda mais em sede de ação cautelar. É que a urgência da tutela provisória não se compatibiliza com a cognição exauriente que a parte autora pretende no presente feito com o deferimento da prova pericial, já que a concessão da tutela definitiva da ação de conhecimento substituirá o provimento cautelar. Providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais dos presentes autos. Em não sendo proposta a ação principal, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0028632-7** - VALTENIR MANIERI E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Diante dos creditamentos efetuados pela Ré (fls. 662/663), reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 664, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**95.0030324-8** - ELISA HELENA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)  
HOMOLOGO os acordos firmados entre os Autores ELISA HELENA DE SOUZA, MANOEL DIAS DA ROCHA, MARCOS DE SOUZA, SUELI REGINA DE CARLO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela ré, em favor dos Exequentes, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos e determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 417/418, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Cumprida a determinação supra e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**96.0029849-1** - VERA LUCIA CALANDRINI E OUTROS (ADV. SP103994 MARIA MARTHA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 218, autorizo o extorno requerido pela Caixa Econômica Federal, dos valores creditados à maior na conta vinculada da co-autora OFÉLIA CÂNDIDA BACCO. Int.

**97.0023200-0** - JESIEL XAVIER SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD

MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 421: Anote-se. Apresente a Caixa Econômica Federal a via original do alvará anteriormente expedido, no prazo de 5(cinco) dias, possibilitando assim o seu cancelamento e posterior expedição de nova guia. Int.

**97.0027801-8** - BENIGNO BONA E OUTROS (ADV. SP064052 ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 222/223: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, razão pela qualreconsi reconsidero o disposto nos primeirtoro e segundo parágrafos do despacho de fls. 212. Diante da impossibilidade fática de se obter os documentos necessários à execução do julgado, determino à parte autora que forneça nome e endereço dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GRs, em 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**97.0040547-8** - PAULO CRESCUILO E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às fls. 272, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**98.0039714-0** - CONCEICAO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 480: Anote-se.Apresente a Caixa Econômica Federal a via original do alvará anteriormente expedido, no prazo de 5(cinco) dias, possibilitando assim o seu cancelamento e posterior expedição de nova guia. Int.

**98.0055044-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041686-2) ELIEL SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 382: Nada há a ser modificado nas decisões de fls. 371 e 376, uma vez que foi corretamente satisfeita a obrigação de fazer fixada neste processo.O argumento dos Autores de que não foram intimados da apresentação dos cálculos da Ré não deve vingar, eis que foi dada ciência (fls. 371) da correção dos mesmos, não obstante que os Autores os impugnassem.Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.033181-9** - IZAURA ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 310: Assiste razão à parte autora.O documento de fls. 235 possui os dados necessários para que a Ré dê cumprimento ao julgado, o que deverá ocorrer em 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.00.014804-5** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA, sob pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

**2001.61.00.019521-7** - RAMIRO NUNES FILHO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP152716 ALESSANDRA FRANCO MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do Exeqüente e da conseqüente satisfação da obrigação de fazer fixada nestes autos, determino a remessa ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.005294-0** - HUMBERTO GOMES (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

**2002.61.00.027727-5** - ALEX PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes JUVENAL MARQUES DA SILVA e CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Reputo satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores ALEX PEIXOTO DE ALENCAR, MONICA LÚCIA

ZAMBONI DE PAULA BATISTA, CINTIA SHNAIDER, ALFREDO CAVALCANTI DE QUADROS JUNIOR, ROGÉRIO DOS SANTOS, CELSO AUGUSTO RUSIG e MARCIA COLELLA BELADRINO, ante os cálculos apresentados a fls. 179/224. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.033241-7** - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
HOMOLOGO o acordo firmado entre o Exeqüente ENOQUE DE LUCENA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da improcedência do pedido formulado pelo Autor (fls. 47/52), mantida em Segunda Instância (fls. 71/75), determino a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014686-4** - MANOEL ESTEVES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no título judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

**93.0008077-6** - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de custas processuais, nos termos da planilha apresentada a fls. 641/643, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia recolhida, em nome do patrono indicado pela parte autora a fls. 590. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011911-5. Int.

**95.0006229-1** - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 2.181: Indefiro tendo em vista o levantamento efetuado a fls. 2.010/2.011. Após, a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos a fls. 2.178/2.179, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**97.0026745-8** - ARNALDO ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

... Dessa forma, mantenho o decidido às fls. 318, pelas razões ali expostas e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0055050-0** - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 314: Diante da documentação relativa ao co-autor LUIZ FERREIRA DE LIRA, ora juntada, determino à autarquia federal que dê cumprimento à obrigação de fazer, em 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.015226-0** - HERCULES DA SILVA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal a promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**2001.61.00.015351-0** - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a ré a juntada dos documentos aludidos na petição de fls. 403, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.00.013299-0** - AGNALDO NOTARI (ADV. SP193514A FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 159/167, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 175, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono do Autor que efetuará referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027893-2** - HIROSHI KAKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a CEF. À míngua do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS. Intime-se.

**2008.61.00.028821-4** - VALDENOR ALVES DOS REIS (ADV. SP125848 VALDENOR ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que, nos termos da informação e documentos de fls. 183/185, a Caixa Econômica Federal não foi intimada acerca da redistribuição do feito a esta Sétima Vara Cível Federal, determino a expedição de mandado de intimação para que seja ela notificada acerca do despacho de fls. 174. Após, considerando o termo de adesão acostado a fls. 88, venham os autos conclusos para sua homologação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.032082-7** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada, apresentada em duplicidade, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, conforme já determinado no despacho de fls. 198. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

**2006.61.00.012954-1** - PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 300, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.005929-4** - EDSON LOURENCO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante a ausência de cumprimento pela parte autora das determinações contidas no despacho de fls. 324, determino o desentranhamento das petições juntadas a fls. 296/302 e 303/309, devendo o patrono promover a retirada de tais peças no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.034585-0** - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 149, tendo em vista que as razões do Agravo foram corretamente fornecidas pela Autora às fls. 46/60. Providencie a patrona da Autora cópia integral das decisões proferidas em Segunda Instância, em 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.004137-7** - RICARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Diga o Autor sobre a manifestação do Banco Central. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para julgamento da lide. Int.

**2008.61.00.004356-4** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 534: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao Autor. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional do teor do despacho de fls. 532. Int.



**2008.61.00.013198-2** - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado a fls. 108/109, cumpra a parte autora o despacho de fls. 88, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**2008.61.00.014661-4** - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Primeiramente, regularize a parte ré a petição de fls. 196/199, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a mesma não está regularmente datada e assinada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação Int.

**2008.61.00.015464-7** - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 94/125, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.022916-7** - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos relativos à execução extrajudicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.024208-1** - DIANA SALES DE SANTANA (ADV. SP081054 VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, republique-se a decisão de fls. 67/68. Intime-se. Decisão de fls. 67/68: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos e decisões emanadas da Justiça Estadual. Verifico, no entanto, que a representação processual encontra-se irregular. A procuração de fls. 12 é específica para propor ação contra o Banco Finasa S/A, não se prestando, portanto, à presente ação. Quanto ao substabelecimento de fls. 30, embora o causídico o tenha efetuado sem reservas, é certo que continuou a atuar no feito, tendo retirado os autos em carga (fls. 51) e inclusive apresentado réplica (fls. 52/62). Assim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, providenciando a sanatória das irregularidades supramencionadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Procedida a regularização, abra-se prazo às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

**2008.61.00.024377-2** - YOJI HIRAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado a fls. 73/74, cumpra a parte autora a decisão de fls. 50/51, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.024850-2** - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Autor da redistribuição deste feito. Cite-se a Ré. Int.

**2008.61.00.025737-0** - LYRIA DE FREITAS TURSI (ADV. SP254744 CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E ADV. SP252142 JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 85/96, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.027284-0** - DANILO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 37/48, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.029131-6** - MARLENE BONONI JOSE (ADV. SP076250 JOSE OSMAR OIOLI E ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 37/48, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.029233-3** - NELSON GIACOMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 63/71, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030047-0** - CANDIDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a CEF. À múnua do apontamento dos cálculos pelo autor, na forma do Artigo 333 do Código de Processo Civil, que firma o ônus e presunção dos fatos, apresente a CEF os valores que entende devidos, acompanhados dos extratos do FGTS. Intime-se.

**2008.61.00.030131-0** - ALDO CIPRIANI (ADV. SP222268 DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 29/40, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030230-2** - AMABILE LUIZA ISEPPE (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 33/44, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030597-2** - ANA BATISTA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 30/41, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030637-0** - CELIO XAVIER (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 78/89, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030965-5** - YOLANDA BIANCO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 23/34, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031013-0** - JULIO AVELAR DE JESUS E OUTROS (ADV. SP142990 RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 36/47, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031227-7** - MARLENE DE FATIMA RABELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 64/72, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031409-2** - ROSA VENTURINI NADAL (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 25/36, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031597-7** - ANTONIO RIGUETTO (ADV. SP173701 YÁSKARA DAKIL CABRAL E ADV. SP236605 MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 28/39, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031598-9** - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP165220 LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E ADV. SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 38/49, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031999-5** - MASARU NAKAMURA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da tramitação preferencial, prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032001-8** - CAETANO LABBATE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da tramitação preferencial, prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032038-9** - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032078-0** - MARCUS TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da tramitação preferencial, prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032181-3** - MILTON MENEGUIN (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.00.032239-8** - VILMA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.00.032256-8** - JOSE APARECIDO FRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.00.032435-8** - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de objeto e pé e, se findo, cópia do arrolamento dos bens deixados pelo de cujus SAIICHI KUROKAWA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032556-9** - ARMINDA HESSEL JORDAO MUNHOZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.000606-7** - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.001479-9** - GUILHERMINA ROSA GONCALVES (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove a Autora sua condição de hipossuficiência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2009.61.00.001668-1** - P FRANCISCO DA SILVA - ME (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP195905 TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fls. 22 tem poderes para representar a empresa em Juízo, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Saliento que com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa passou a ser critério absoluto para a fixação da competência. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.001985-2** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos da Certidão de Óbito de Roberto José Barnabé, comprovando, ainda, a nomeação de Janeti Pizzato Barnabé como inventariante, bem como para que acostem aos autos o instrumento de mandato, e para que atribuam à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3580**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0112064-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte anulou o processamento do feito, a partir da substituição do expropriado originário, forte na ocorrência de ilegitimidade processual passiva da empresa Serra do Feital S/A Agro Pastoril (fls. 365/369), promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização do polo passivo, acostando, aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado, a título de oferta inicial, em observância ao artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, venham os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**00.0636748-8** - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E ADV. SP157869 GILBERTO APARECIDO CANTERA E ADV. SP021441 ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 535/536: Defiro o pedido. Antes, porém, junte a parte autora cópia dos documentos pessoais dos autores, referidos no pedido supra mencionado (CPF e certidão de casamento atualizada). Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, promova a devolução do mandado expedido anteriormente. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos indicados, expeça-se o mandado de inscrição/registro, conforme requerido. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.011469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

**2006.61.00.025046-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados, acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, por força da adoção do sistema BACEN JUD. O pedido há de ser indeferido. Com efeito, a vedação legal imposta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplica-se às penhoras judiciais em que tenha havido o bloqueio de 100% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta bancária da parte executada, o que impossibilitaria,

em tese, a continuidade de sua própria subsistência. Não é o que se verifica dos autos, porquanto os documentos acostados pelos devedores demonstram, à evidência, que os bloqueios efetuados não atingem a integralidade dos valores existentes em suas contas bancárias. Vejamos: A co-executada Maria Aparecida dos Santos Amarantes não cumpriu a determinação de fls. 179, visto que não restou demonstrado, nos autos, o quanto auferiu mensalmente. No tocante à co-executada Adriana dos Santos Amarantes, tenho, igualmente, o descumprimento do comando supramencionado, haja vista que, a despeito de sua licença, não juntou, ao menos, a cópia do holerite do mês de abril de 2007, o qual, em tese, teria trabalhado. E o mesmo há de ser dito em relação ao co-executado Adelino Gomes de Amarantes, porquanto o extrato de fls. 160 demonstra que restou um saldo remanescente em sua conta bancária, não alcançando, portanto, os referidos 100% (cem por cento) de seu crédito. Se assim é, tem-se que as penhoras realizadas, nos autos, não configuram ofensa ao princípio previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser feita na forma menos gravosa para o devedor. Prossiga-se no feito executivo, cumprindo-se as demais determinações de fls. 152. Intime-se.

**2007.61.00.022246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 154: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.012025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E ADV. SP106926 RAIMUNDO BATISTA) X BRASILIA DE ARAUJO (ADV. SP106926 RAIMUNDO BATISTA E ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.021888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO FRANCISCO LORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 36: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 34. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2003.61.00.020046-5 - MIGUEL APPOLONIO (ADV. SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X JOAO JOSE XAVIER (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X COOPERVER-COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA (ADV. SP177599 ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X JORGE HASEGAWA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CLAUDIO AMBROSIO (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X CETA - COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X HORACIO KAORO MIYASHIRO (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X LIMPADORA RELUC LTDA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CELIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, expeça-se Ofício à Diretoria do Foro, para solicitação de pagamento ao espólio do anterior Curador Especial. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o novo Curador Especial, nomeado às fls. 2430/2431. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito, às fls. 2435/2443. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.021472-3 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.026787-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA**

DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da Ata da Assembleia realizada no dia 19.02.2008, bem assim cópia autenticada e atualizada da Certidão de Matrícula do Imóvel, haja vista que a via acostada às fls. 35/36 reporta-se à data de 08.04.2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0009386-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO (ADV. SP015325 WILLE FISCHLIM E ADV. SP128189 ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.013244-5 foram remetidos ao E. TRF, para apreciação do recurso de apelação interposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento deste feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior retorno dos autos do Embargos à Execução. Intime-se.

**2000.61.00.050639-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROMILLUS COML/ LTDA (ADV. SP190166 CLENICE DUMAS PEREIRA)

Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fundamenta-se na inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados e que subsiste, nos autos, penhora sobre bens móveis do executado, há de ser indeferido, por ora, o sobrestamento do processo, sem que, antes, resolva-se a questão da penhora efetivada nesta ação. Assim sendo, informe a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**2004.61.00.004673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEONILSON DE SOUZA ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para acostar, aos autos, uma via da procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal ao advogado LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, para fins de regularização da representação processual do Dr. JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO. Com a vinda das informações, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, acerca dos depósitos de fls. 101 e 102, em favor do patrono indicado às fls. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.000983-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HONORIO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 119 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra, sem o fornecimento do endereço atualizado do co-executado Honório Marques, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.015147-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON JOSE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido às fls. 334. Na hipótese de insucesso, defiro, desde já, a tentativa de nova citação, no endereço declinado às fls. 336. Sem prejuízo, cumpra-se o teor do despacho de fls. 332, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0666846-1** - NILDO DE LIMA FLAUSINO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório, em favor da reclamante, nos termos da decisão trasladada às fls. 285/286. Uma vez expedido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrenha a notícia de pagamento do ofício. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021813-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X LUANA DOMENICA DA SILVA (ADV. SP999999)

## SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 49 dos autos, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa não ter logrado êxito em encontrar a ré, Sra. Luana Domenica Silva, reputo prejudicada a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2009. Passo assim a apreciar o pedido liminar. Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido de liminar de reintegração na posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luana Domenica da Silva, em que pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a reintegração de posse do imóvel descrito na exordial. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672570032490. Aduz que em 24 de fevereiro de 2008 a arrendatária firmou o termo de acordo de parcelamento da dívida, juntado a fls. 18/25. Informa que não houve pagamento ao pactuado, o que caracteriza o esbulho possessório, autorizando a medida ora pleiteada. Juntou documentos (fls. 08/25). É o breve relatório. Decido. Com efeito, o pleito de liminar é legítimo, eis que verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. A autora comprova ter firmado com o réu o contrato de arrendamento habitacional, juntando o contrato firmado (fs. 10/15), bem ainda o termo de acordo (fls. 18/25) e a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16/17). Tem-se como caracterizado a rescisão do contrato, na forma da cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, eis que o inadimplemento da ré é patente, conforme apontam os documentos jungidos aos autos. Verifico ainda, o franco descumprimento à cláusula décima quarta do contrato, desde outubro de 2007, relativamente às taxas de condomínio do imóvel, situação que corrobora ao deferimento da liminar. Dessa forma, considerando que a autora comprovou ser a legítima proprietária do imóvel descrito na petição inicial, tem ela o direito à imissão na posse. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 200035000113382, publicada no DJ de 28.09.2006, pág. 63, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DE IMÓVEL EXECUTADO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A audiência de conciliação não é obrigatória e depende da verificação, pelo Juiz, de circunstâncias que indiquem que as partes estão propensas à harmonização, visando ao fim do litígio, tendência que não se deduz da leitura da inicial, da contestação e da réplica, na hipótese. 2. Ao credor hipotecário adquirente, é garantido o direito de imitir-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66. 3. Sendo válido o processo de execução extrajudicial, impõe-se garantir ao credor hipotecário adquirente imissão na posse do imóvel. 4. Apelação a que se nega provimento. Ressalte-se que o direito de imitir-se na posse decorre do título de propriedade da autora, de forma que a presente decisão é oponível contra toda e qualquer pessoa que se encontrar na posse do imóvel tratado nestes autos, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, nos termos da ementa que segue: **CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. TERCEIRO DETENTOR DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. Não existe qualquer óbice para que a ação de imissão de posse ajuizada pela CEF tenha prosseguimento contra terceiro possuidor do imóvel, em face de alienação realizada pelos primitivos mutuários. Precedentes. 2. O terceiro ocupante deve ser cientificado para, dentro do prazo previsto no artigo 37 do decreto-lei 70/66, comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, sob pena de desocupação do imóvel. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 336772 Processo: 200383000017116 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF500113468 Fonte DJ - Data::13/04/2006 - Página::123 - Nº::72 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro) Determino, assim, a reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188. Com base na fundamentação traçada, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar a imissão na posse do imóvel descrito na petição inicial, de propriedade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado contra o réu, ou qualquer pessoa que ocupe o imóvel. Caso o imóvel esteja em posse de terceiros, estranhos à lide, deverão os mesmos ser citados para os termos da presente demanda, eis que a ação tem por base direito real, oponível erga omnes. Caberá ao réu comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. Comprovada a circunstância acima, retornem os autos à conclusão. Int. -se.****

## ACOES DIVERSAS

**00.0125341-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X ANISIO DE PAULA LIMA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)**

Verifico que o Banco do Brasil respondeu ao determinado por este Juízo, tendo esclarecido a fls. 570 qual o número da agência, e em que conta está mantido o depósito judicial do saldo remanescente devido neste feito. No entanto, ante a notícia recebida por este Juízo acerca do recente falecimento do i. Curador Especial nomeado nos presentes autos, Dr. Plínio de Moraes Sonzzini, verifica-se não mais ser possível a expedição de alvará de levantamento em seu nome. A par disso, constato que o artigo 24, parágrafo 2º, da Lei n. 8906/94, prevê que, na hipótese de falecimento do advogado, os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. Assim, a quantia cujo levantamento havia sido deferido pelo despacho de fls. 540/541 - R\$ 3065,71 (três mil e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) para o mês de abril de 1996 - pertence, agora, ao acervo hereditário, só havendo possibilidade de o representante do espólio proceder ao seu levantamento. Nesse passo, considerando que este

Juízo tem conhecimento, através de inúmeras solicitações de pagamento efetuadas, de que o falecido curador matinha a conta n. 5711-8 do Banco do Brasil, Agência 1824-Estilo 4725 para recebimento dos seus honorários como curador atuante nesta Justiça Federal, determino que referida quantia seja transferida para a conta supramencionada, cuja movimentação ficará condicionada ao que determinar o juízo do processo de inventário. No que se refere ao valor remanescente devido a título de honorários advocatícios - R\$ 3090,41 (três mil e noventa reais e quarenta e um centavos) para o mês de abril/96 - há que se frisar que deve permanecer à disposição deste Juízo até que seja julgado o Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.058972-4 pelo E. Tribunal Regional Federal, o qual decidirá sobre a dedução ou não do valor da oferta inicial do valor apurado na liquidação. Nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n. 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente da presente nomeação e desta decisão. Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058972-4 comunicando a substituição do curador. Considerando que os presentes autos estão praticamente no seu término, encontrando-se apenas no aguardo de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento supracitado, determino que após sejam tomadas as providências ora determinadas, sejam os mesmos remetidos ao arquivo (baixa-sobrestado), onde deverão aguardar eventual provocação. Int-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025372-0** - GEORGES HENRY GRECO E OUTROS (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 638: defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 625, 628 e 631 em favor da CEF, para reversão ao patrimônio do FGTS. 2. Fl. 622: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 516, 544 e 601). Apresente a parte autora petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 617/620), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**95.0029834-1** - JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA - ESPOLIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 341/358) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 318/323 e 334) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**95.0034198-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015659-4) CARLOS ALBERTO SAES PARRA E OUTROS (ADV. SP110767 TANIA HOLLANDA CAVALCANTI E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 278 e 340), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 342: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 340). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**97.0008943-6** - MASSARO IKENAGA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fl. 676: recebo o recurso de apelação do autor Pedro Brandalezi (fls. 619/624) como agravo retido, mas mantenho o item 1 da decisão de fl. 581, ora agravada. Os extratos do autor estão incompletos. O banco Itaú informou à fl. 439 não dispor dos extratos do período de 27.06.1967 a 31.01.1969. Não há como solicitar à contadoria que efetue os cálculos do autor sem os extratos completos. Oportunamente, se ratificado o agravo em eventual apelação, a CEF poderá apresentar contra-razões. 2. Aguarde-se em secretaria o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.0300020945-1 (fls. 662/663).

**97.0023831-8** - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)



CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Carlos de Lima (fls. 242/249 e 392/395) e Nelson Alves da Fonseca (fls. 250/253 e 396/397).Arquivem-se os autos.

**97.0029403-0** - JOAO GONCALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP185497 KATIA PEROSO E ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES E ADV. SP191253 PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 469/473. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 556/2008 - formulário - 1744005.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 471), constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**98.0002511-1** - JOSE ROBERTO MANOEL E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 369), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 393: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 369). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**98.0006895-3** - HERCULANO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Herculano José de Oliveira (fl. 248) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

**1999.03.99.032424-7** - ANTONIO JOSE FRANCO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 524/528. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 577/2008 - formulário - 1744026.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 526), constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Publique-se.

**1999.03.99.068180-9** - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 310), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 334: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 310).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2001.61.00.007444-0** - IOLANDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 173, 254, 266 e 353), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 356: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 173, 254, 266 e 353). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.014225-0** - VALMOR FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 275/278: afastamento de impugnação do autor Valmor Ferreira de Azevedo. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fl. 270). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta

vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Valmor Ferreira de Azevedo ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 275/278: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 162 e 246).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.015430-6 - SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sebastiana do Carmo Ferreira (fls. 156/164 e 369/372), Sebastião Gomes da Silva (fls. 165/168 e 373/374), Sebastião Gonçalves de Siqueira (fls. 169/172, 315/318, 375/376 e 381/383) e Sebastião Roberto Leandro (fls. 173/176, 274/276 e 377/380).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 228, 279, 321, 365 e 386), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 389/390: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 279, 321, 365 e 386). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor David Artagoitia Rodrigo (fls. 247/292 e 305/317), em face da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou. Arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0002190-4 - ANDREA KELLER EBERHARDT E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré. Fixo o valor da execução no montante apresentado pelos autores, de R\$ 27.097,49 (vinte e sete mil noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até julho de 2008, e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor (fls. 237 e 301). Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que os depósitos foram realizados em agosto de 2005 e em agosto de 2008, apresentem os autores os valores atualizados da execução e dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 9.703/98, até agosto de 2008. Após, dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até agosto de 2008. Liquidado esse alvará, expeça-se mandado de levantamento da penhora em benefício da CEF do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado, liquidado o alvará de levantamento e cumprido o mandado de levantamento da penhora, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.00.015731-7 - LYS ELETROCOMPANY IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**  
DECISÃO DE FL. 223:1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 164/170) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a autora da sentença de fls. 146/148, da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 156/162), bem como para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 146/148. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). SENTENÇA DE FLS. 146/148: Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar a extinção dos créditos tributários relativos aos autos de infração n.ºs 0083, 1336, 1337 e 2503, em virtude da prescrição da pretensão de cobrança desses créditos. Condene a União a repetir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios, que, consoante apreciação equitativa, com fundamento no 4.º do artigo 20 do CPC, arbitro em 2 % sobre o valor da causa (R\$ 396.915,85 em julho de 2006), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade desses créditos tributários. Mais do que verossimilhança da fundamentação, há certeza de existência do direito, certeza essa obtida em cognição plena e exauriente. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação decorre da necessidade de, como

pessoa jurídica, obter certidão de regularidade fiscal para o exercício do seu objeto social. Determino que a União comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da situação de suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, com fundamento no artigo 155, V, do CTN. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos ou tendo estes sido interpostos, recebidos e processados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.022643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020147-1) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do processo administrativo n.º 13502.000033/99-45 desde a prolação do acórdão e determino o seu retorno para a primeira instância para análise da documentação apresentada pela parte autora em sua manifestação de inconformidade, sem prejuízo de apresentação de outros documentos que a ré entender pertinentes para análise e comprovação do pedido de compensação. Determino ainda a anulação da carta de cobrança de fls. 269/270 e eventual inscrição em dívida ativa. Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, do diploma processual, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Condeno a União a restituir a parte autora metade do valor das custas despendidas (artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2007.61.00.014212-4** - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo(i) Julgo extinto o processo sem resolver o mérito relativamente à autora Melissa Pereira Liauw, ante a desistência da pretensão por ela formulada, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(ii) Quanto aos demais autores, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança de titularidade de Maria Martha Antunes da Silva Muniz, de n.ºs 00034197-3, 00038990-9, 00030667-1, 00033626-0, 00030057-6 e 00029523-8; de Catarina Covolo Scarabottolo, de n.º 00100670-8; e de Heloisa da Silva Bernardes, de n.ºs 00072831-9 e 00072623-5, relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%;b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança de titularidade de Maria Martha Antunes da Silva Muniz, de n.º 00038990-9; de Heloisa da Silva Bernardes, de n.ºs 00072831-9 e 00072623-5; e de Catarina Covolo Scarabottolo, de n.º 00100670-8, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%;c) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança de titularidade de Ana Julia dos Santos Guercio, de n.º 00030979-5; de Carlos Emilio Stoppe Schevani, de n.º 00000991-5; de Cristiane Aparecida Lino Silva, de n.º 00012597-5; de Daniel Covolo Scarabottolo, de n.º 00030124-2; de Heloisa da Silva Bernardes, de n.ºs 00017398-8 e 00059177-1; e de José Eduardo dos Santos Guercio, de n.º 00007961-7, relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança de titularidade de Maria Martha Antunes da Silva Muniz de n.ºs 00034197-3, 00030667-1, 00033626-0, 00030057-6 e 00029523-8; de Ana Julia dos Santos Guercio, de n.º 00030979-5; de Carlos Emilio Stoppe Schevani, de n.º 00000991-5; de Cristiane Aparecida Lino Silva, de n.º 00012597-5; de Daniel Covolo Scarabottolo, de n.º 00030124-2; de Heloisa da Silva Bernardes, de n.ºs 00017398-8 e 00059177-1; e de José Eduardo dos Santos Guercio, de n.º 00007961-7, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas que despenderam e os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.005206-1** - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. A autora tem direito ao imediato levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos à ordem da Justiça Federal, porque foi cancelada a respectiva inscrição na Dívida Ativa da União. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Fl. 245. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006,

do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**2008.61.00.005223-1 - FABIO FELICIO INFANTOZZI (ADV. SP184983 GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. A autor arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.007041-5 - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença, acolher seus cálculos e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os cálculos da CEF, ora acolhidos, no valor de R\$183,33, para setembro de 2008. Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em outubro de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para outubro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré. Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até outubro de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**2008.61.00.007187-0 - MARISA CROSTA TURRI E OUTRO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$36.126,90 (trinta e seis mil cento e vinte e seis reais e noventa centavos), para setembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para novembro de 2008, de acordo com os parâmetros ora fixados, e indiquem o RG e o CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Após, dê-se ciência à CEF e, não havendo impugnação expeça-se em benefício das autoras alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até novembro de 2008. Recolha a CEF as custas devidas à Justiça Federal, a que foi condenada nos autos do processo de conhecimento, no percentual de 1% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 14, incisos I e IV, da Lei 9.289/1996. Após, recolhidas as custas pela CEF e a liquidação do alvará em favor das autoras, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**2008.61.00.015639-5 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP240010 CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.020014-1 - ZORAIDE RECACHO DA COSTA GUIMARAES (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da autora ao direito de pedir outras diferenças que não as decorrentes de sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Sem condenação em custas processuais, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.021293-3** - ALCEU DIAS DE GOES E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 1.256.274,61, no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 0576.99002835-0 (fls. 18/19), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.022745-6** - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto: a) não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de juros compensatórios ou de perdas e danos, caso não seja condenada ao pagamento dos juros compensatórios e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 0242.00087645-1, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.022748-1** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo(i) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de juros compensatórios ou de perdas e danos, caso não seja condenada ao pagamento dos juros compensatórios e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 0242.00087641-9, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.023592-1** - JIDEON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.023653-6** - REGINALDO SILVA GIARETTA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 249). Não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a renúncia das partes do direito de recorrer. Tendo em vista a notícia de que os autores pagarão diretamente à ré os honorários advocatícios, nada há para executar. Sem condenação em custas processuais porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.026634-6** - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00072047-4, agência 0267, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.026735-1** - CLEIDE VETORELLI (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV.

SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99008895-3, agência 0270, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 20). Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.028511-0** - APARECIDA RODRIGUES MARQUES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 344.00121624-7, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas processuais, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.034506-4** - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES E ADV. SP235695 TATHYANA PELATIERI CANELOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno as autoras nas custas. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.035313-9** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.000089-2** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A E OUTROS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as autoras nas custas. Sem honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.000147-1** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Sem honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006239-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028390-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DEMAREST & ALMEIDA ADVOGADOS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 60/91) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 47/54) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.024255-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007972-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO (ADV. SP068158 BENTO VALTER LIAO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 49/53) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao

Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2008.61.00.019761-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060645-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)  
Verifico a existência de erro material no cabeçalho da sentença de fls. 100/102, e a retifico, de ofício, para que em substituição ao que consta da fl. 100, passe a constar como segue: EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADAS: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS .PA 1,7 CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA .PA 1,7 JOANA DARC MORAES .PA 1,7 MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA .PA 1,7 NATILDES MELO Publique-se, retifique-se o registro da sentença e intime-se.

**2008.61.00.021528-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650908-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 42/52) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.022952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072183-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da citação da União, por falta de documento indispensável ao ajuizamento da execução. Para iniciar esta, a embargada deverá apresentar nova petição inicial da execução, instruída adequadamente com os documentos fiscais comprobatórios dos fatos constitutivos do direito (prova do faturamento no período), e citar novamente a União, de forma válida, nos termos do artigo 730 do CPC. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.027321-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024649-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)  
Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e fixar o valor da execução em R\$ 70.989,96, para maio de 2008, conforme postulado pelos embargados, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condene a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.028512-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028511-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X APARECIDA RODRIGUES MARQUES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0555439-0** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL E OUTROS (ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 414/431: acolho a impugnação da União Federal, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu

artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA



DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. 2. Ademais, no v. acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução à execução opostos pela União Federal, foi dado provimento à apelação interposta pela União para o fim de acolher seus cálculos (fls. 365/371). 3. Determino a expedição de ofícios para pagamento da execução, com base nos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 417/431). Publique-se. Intime-se a União Federal.

**89.0006935-7 - ELMEC ESPOSITO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP057978 ALCY ANDRADE MARINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Verifico que apesar de no ofício requisitório de fl. 181 ter constado a observação de que o valor a ser depositado deveria permanecer à disposição deste Juízo, na comunicação de pagamento de fls. 185/186 consta a informação que o depósito está liberado. Assim, determino ao Diretor de Secretaria que providencie o bloqueio da conta nº

1181.005.504150420 por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF. 2. Aguarde-se no arquivo a penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

**89.0008690-1 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Os autores opõem embargos de declaração em face do julgamento de extinção da execução, realizado com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 484). Afirmando que são insuficientes os depósitos efetuados nestes autos, vez que deixou de contemplar os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos (setembro de 1999) até a expedição do ofício requisitório principal (setembro de 2003) consoante se infere da memória de cálculo atualizada dos cálculos, juntada em anexo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Não houve qualquer omissão ou erro material no decreto de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 484). Houve efetivamente a liquidação da obrigação de pagar pela União. O valor da execução foi fixado em R\$ 66.402,87 (setembro de 1998 - fls. 298/299), que atualizado para o mês de agosto de 2002, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 87.019,79. Subtraindo-se deste último valor a quantia paga pela União de R\$ 62.399,77 (fls. 311/312), chega-se à quantia de R\$ 24.620,02 (agosto de 2002), que era o saldo remanescente à época (agosto de 2002). Atualizado esse saldo remanescente para junho de 2003, totaliza R\$ 28.551,14. Subtraindo-se deste valor a quantia paga pela União em junho de 2003, de R\$ 18.568,12 (fls. 343/343), chega-se a saldo remanescente de R\$ 9.983,02 (junho de 2003). Atualizado o valor de R\$ 9.983,02 para abril de 2004, tem-se R\$ 10.404,72, valor inferior ao depositado pela União nesse mês, conforme guia de depósito judicial de fl. 380, de R\$ 11.685,19, valor esse que é superior ao saldo atualizado porque contém os juros legais do período de tramitação do precatório, nos termos do artigo 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, na redação da Emenda Constitucional 30/2000, tratando-se de precatório liquidado de forma parcelada. Assim, o precatório foi liquidado totalmente. A questão relativa à omissão apontada nos embargos de declaração, segunda a qual este juízo deveria ter determinado a expedição de requisitório complementar, incluindo juros moratórios do período anterior à expedição do precatório, ESTÁ PRECLUSA. Com efeito, na petição de fl. 305, protocolizada em 9.11.2000, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório, o que foi deferido, por meio da decisão de fl. 306, gerando a expedição do precatório de fl. 307, de 16.11.2000, no valor de R\$ 66.402,87, atualizado até setembro de 1998. Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição do ofício precatório 340/2000 (fl. 307), os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição. Constituía ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro precatório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Cumpre observar também que, ao contrário do afirmado pelos autores, a conta que serviu de base para a expedição do ofício precatório não data de setembro de 1999, e sim de setembro de 1998, assim como o indigitado ofício não foi expedido somente em setembro de 2003, e sim em 16.11.2000, tanto que em agosto de 2002 a União já depositara a primeira parcela, de R\$ 62.399,77 (fls. 310/311). Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 298/299). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior

reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório

complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Finalmente, quanto à afirmação da autora GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., de que já regularizou sua representação processual, é de todo improcedente. Não consta dos autos instrumento de mandato outorgado por um dos sócios, MARIA ROMERO GIMENEZ e/ou OLMIRO BARBOSA CEZAR, conforme contrato social de fl. 411. Há nos autos apenas instrumento de mandato outorgado por TRANSPORTADORA GB BARIRI LTDA., anterior denominação daquela, representada por JOSÉ GIMEZES JÚNIOR, que, conforme última alteração do contrato social, não integra mais a sociedade nem detém poderes para representá-la em juízo. Regularizada a representação processual, cumpra-se o item 3 de fl. 484: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**89.0019946-3** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELA (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE E OUTRO (ADV. SP149860 SUELI STAICOV E ADV. SP051283 JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E ADV. SP036217 TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
1. Fls. 375/382 - Afasto a impugnação da União aos ofícios requisitórios de fls. 333/335. Os ofícios requisitórios foram expedidos com base nos cálculos de fls. 231/239, que foram elaborados nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 285/296) e com os quais a União manifestou concordância (fls. 313). Quanto aos honorários advocatícios, saliento que foram excluídos da condenação os arbitrados nos embargos à execução. Os honorários arbitrados na fase de conhecimento são devidos, nos termos do acórdão de fls. 118/125.2. Enviem-se os ofícios requisitórios de fls. 333/334 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Dê-se ciência ao autor José Carlos Saldanha Rodrigues do ofício requisitório de fl. 335 e, na ausência de impugnação, envie-se aquele ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls. 388/390 - Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.5. Publique-se a decisão de fl. 330. Intime-se. Decisão de fl. 330: 1. Fls. 304/305 - Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos autores Flavio Luiz Pousada e João Alfredo Pousada, fazendo constar a observação de que estes autores renunciaram ao valor excedente 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Fl. 318 - Tendo em vista que na data da publicação da infirmação de Secretaria de fl. 301 os autos encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca dos cálculos de fls. 231/240 em relação aos autores Andrea Padula Carneiro Vianna, Alvaro Tiacci Volpe, Fabio Jose Petrella e Antonio Shizuo Kobayachi. Quanto aos demais autores fica <Tecla <RET> para continuar> prejudicada a devolução de prazo, tendo em vista as manifestações de fls. 304/305 e 320. 3. Fl. 320 - Defiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício do autor José Carlos Saldanha. Publique-se.

**89.0022948-6** - F S EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP024315 HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E ADV. SP030131 PEDRO GIAQUINTO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
O título executivo judicial, transitado em julgado em 06.08.1991, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 60). À fl. 121 a parte autora requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União foi citada (fl. 126) e não opôs embargos à execução (fl. 129). Determinou-se, então, que a parte autora requeresse o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Essa decisão foi publicada em 24.05.1999. A autora não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 01.07.1999 (fl. 131). Em 03.08.2007 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 134/135), que foram desarquivados em 05.09.2007. A autora então requereu a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor de seu crédito (fl. 138). À fl. 140 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução. O ofício requisitório foi expedido (fl. 140). As partes foram intimadas da expedição do ofício requisitório (fls. 143 e 145) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 147/155) ao qual foi negado seguimento ante a ausência de prova de que a alegação de prescrição tenha sido formulada no 1º grau de jurisdição (fl. 158). Verifico que, efetivamente, a União não alegou nestes autos a prescrição da pretensão executiva. Mas reconheço, de ofício, a

ocorrência de prescrição. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatários. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 01.07.1999 (fl. 131), e a solicitação de desarquivamento dos autos, em 03.08.2007 (fl. 134), decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, determino o cancelamento do ofício requisitório de fl. 142, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039438-2, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0660063-8** - REGINA PECCI SOARES NEIVA (ADV. SP106265 VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 215/216. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0729199-0** - DURVAL GERALDO DA SILVEIRA (ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 173: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Os cálculos apresentados às fls. 158/163 estão corretos, nos termos do determinado na decisão de fl. 156. O valor da condenação será atualizado quando do pagamento até a data deste, nos termos da parte final do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**91.0739766-6** - ANTONIO ANGELO PASSEBOM E OUTRO (ADV. SP047408 ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 413/423 - Acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 399/405, tendo em vista que naquela conta os honorários advocatícios foram calculados á ordem de 10% sobre o valor da condenação, em desconformidade com o título executivo judicial que os arbitrou em 5% sobre o valor da condenação. O valor correto dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento é de R\$ 117,57 (outubro de 2007) em relação ao autor Antonio Ângelo Passebom e R\$ 145,31 (outubro de 2007) em relação ao autor Walter Luiz Polônio. Assim, determino a expedição de ofícios para pagamento da execução nos seguintes valores: Antonio Ângelo Passebom Walter Luiz Polônio Principal R\$ 2.351,51 R\$ 2.906,25 Honorários (conhecimento) R\$ 117,57 R\$ 145,31 Custas R\$ 6,91 R\$ 6,91 Honorários (execução) R\$ 81,76 R\$ 81,76 Total R\$ 2.557,75 R\$ 3.140,23 Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0002040-2** - ROBERTO JUNQUEIRA REZENDE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP045698P ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 182/182: Homologo o pedido de desistência. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0005735-7** - AGENOR ANGELO MARQUEZI E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 322/323. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0010940-3** - SOCIEDADE URBANISTICA BERTIOGA LTDA E OUTROS (ADV. SP101004 CONCEICAO APARECIDA RAMOS E ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 319: expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução. com base nos cálculos apresentados às fls. 299/315. 2. Após, dê-se vista destes autos às partes. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0012349-0** - JOSE MUNHOZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 280/281: expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 263/272. 2. Após, dê-se vista destes autos às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0046039-9** - ELETRO BONSUCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP046007P JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 226: i) aguarde-se, no arquivo, comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 182, conforme determinando na decisão de fl. 217; ii) comunicada a disponibilização da quantia requisitada para pagamento da execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, serão os autos desarquivados para expedição de ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru a fim de informar os dados necessários para transferência dos valores penhorados nestes autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0075338-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066667-1) EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 286 - Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, tendo em vista que a questão da titularidade dos honorários já foi decidida às fls. 249/251. A matéria está preclusa. Expeça-se, em benefício da parte autora, ofício para pagamento dos honorários advocatícios. Após,

dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação envie-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**94.0033335-8** - MARIA JOSE BARBI ABUJAMRA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 342/343, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

**95.0005459-0** - CLARICE DE PONTES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 1,7 2. Fls. 193/195: expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 147 e 152):i) em benefício da parte autora, no valor de R\$ 695,02 (atualizados para o mês de fevereiro de 2003), mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal;ii) do valor remanescente, em benefício da parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF).3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

**95.0013654-6** - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 165/180: informem os exequentes se os honorários advocatícios pertencem aos autores ou à sua advogada. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exequentes a parte e seu advogado, com a apresentação dos honorários advocatícios de forma destacada. Publique-se. Intime-se.

**95.0034569-2** - URBRAS - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 128/133 e 178/185: não conheço dos pedidos, tendo em vista que os autos já foram julgados, bem como certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 94/97 (fl. 100).2. Fl. 135: Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.3. Fls. 167/172: indefiro. Cabe à exequente (União Federal) promover as diligências necessárias no sentido de verificar a regularidade de eventual dissolução da autora. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**97.0031650-5** - CITE - COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 438/442 e 444: não conheço dos pedidos. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.2. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 413, com a observação de que o valor deverá ficar à disposição deste Juízo.3. Comunicado o pagamento e efetuado o respectivo depósito, o requerente poderá levantar o excedente do valor penhorado. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**1999.61.00.056050-6** - ANTONIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 103/106: Homologo o pedido de desistência.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**2003.61.00.024075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020475-6) ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C (ADV. SP091848 SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 292. Afasto a impugnação da União ao pedido formulado pela parte autora, de parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.2. O valor de R\$ 10.856,94 para junho de 2008, referente à parcela remanescente da execução, deverá ser pago pela parte autora em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, por meio de guia DARF (código da receita 2864).3. Caberá à autora informar nestes autos os pagamentos efetuados para que, após ciência da União, a presente execução seja extinta. Intime-se a União. Publique-se.

**2008.61.00.028676-0** - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP079205 JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual a Procuradora do Estado que o representa.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 2008.61.00.028677-1 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7328**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.022882-5** - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 96 como aditamento à inicial para o fim de excluir do requerimento da parte autora o pedido de repetição de indébito dos valores alegadamente pagos a maior.Defiro o depósito do valor indicado às fls. 92, que deverá ser procedido em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente corrigido para a data de sua efetivação.Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer defesa no prazo legal.Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.026948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/71: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.021414-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ANTONIO ERCLIEVSKI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/51: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.023770-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP192184 RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/62: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.025325-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO LOPES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ LOPES LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/51: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.000565-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 30, intime a parte autora para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.000890-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/43: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Int.

**2008.61.00.001411-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/51: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.002851-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL ADIS AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLI APARECIDA C AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 49 e 51.

**2008.61.00.004058-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 39, intime a parte autora para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.011594-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/42: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.011599-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/161: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.016863-0** - JOSE ANTONIO MUFATTO (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Ciência ao autor. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.023242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ED MAURO VIEIRA PENHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/72: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.011800-0** - GENIVALDO CORREIRA LIMA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 90, no que se refere à autenticação de cópias. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**2008.61.00.016745-9** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e entregue-se à subscritora de fls. 68/73 a referida manifestação, uma vez que a CEF sequer foi citada para os termos da presente ação. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023935-5** - SVETOZAR DANICH E OUTRO (ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-autor Demetrius Danich do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que referido co-autor possui processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível (processo nº 2008.63.01.051478-1), pleiteando o mesmo índice objeto destes autos. Vale esclarecer que aquele processo se originou por desmembramento destes autos, em consonância com o disposto no artigo 6º da portaria



68/2005 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível (fls. 56/57). Providencie a co-autora Cida Pejanov Danich os documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança nº 013.99049372.5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.73/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2008.61.00.027545-1** - JOAO EUDES DA ROCHA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 31. Int.

**2008.61.00.028014-8** - MAXIMIANO SILVA SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, expeça-se mandado de citação, conforme determinado no despacho de fls. 21. Int.

**2008.61.00.033795-0** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício requerido, recolhendo a diferença das custas bem como, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020235-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 119/122: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, nada requerido, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.001319-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026919-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.026919-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Excepto. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.027470-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/29: Defiro o desentranhamento da guia acostada às fls. 22. Providencie o exequente a juntada aos autos da guia original referente ao pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029967-4** - ROBERTA APARECIDA FORATO (ADV. SP248513 JOÃO ROBERTO POLO FILHO E ADV. SP277814 SILVIO ANTONIO ANHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.031877-2** - YUSHI HIROOKA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.032543-0** - IUITI TATEYAMA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela

autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.032817-0** - JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA (ADV. SP226645 SHEILA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.032971-0** - ALICE FRANCISCA RAIMUNDI (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033012-7** - MARIA DIVA DE QUEIROZ ALCERITO E OUTRO (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033177-6** - JAIR NAVES JUNIOR (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033245-8** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE HABITANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033274-4** - THEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033477-7** - LUCIMAR BOTELHO DA SILVA (ADV. SP194029 LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033489-3** - IVO ELLENBOGEN E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033990-8** - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela

autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.033994-5 - DOMINGOS JOSE FERREIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.034098-4 - LUCIA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.034456-4 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2008.61.00.034808-9 - ARMANDO GRIMALDI (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2009.61.00.000184-7 - RIVO NILLO BANCHER (ADV. SP267098 CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

**2009.61.00.000212-8 - MARTHA ASSUMPCAO (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013095-0 - FERNANDA LEITE NASSER (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.00.015686-0 - AUGUSTO UBALDO CARRARESI (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.034408-4 - VANDA MARIA DA SILVA LEITE (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme disposto no Provimento-COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.00.000473-3** - CELSUS PIMENTA REQUEJO (ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls.21, uma vez que distintos seus pedidos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, intime (m) -se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.000668-7** - RICARDO FAJARDO LAMOGLIA (ADV. SP078261 EDGARD MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0030397-6** - AGRO INDUSTRIAL MACUCO LTDA (ADV. SP131405 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0743236-4** - SERGIO QUILICI E OUTROS (ADV. SP022915 ROSA APARECIDA NOBIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**92.0068607-9** - JAIR SEIDL E OUTROS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP092275 LUIZ PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 230/232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fl. 222. Int.

**93.0003860-5** - MARCO ANTONIO NICOLI (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0031266-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO

DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MICHAEL FETTER KIRST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA SIMOES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**97.0041198-2** - REGINA RITA BURATO AUN E OUTROS (ADV. SP138780 REGINA KERRY PICANCO E ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP179270 AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 605: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**98.0022720-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015287-3) PAULO PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.059618-5** - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.006313-4** - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.1 - Fls. 840/841 - Em face da concordância da União Federal (fl. 846), defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas. Para tanto, providenciem os co-autores mencionados na relação de fl. 829 a juntada aos autos de cópia dos respectivos CPFs, no prazo de 30 (trinta) dias, para fim de inclusão dos mesmos no pólo ativo desta demanda, viabilizando a transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Indefiro o pedido de fls. 840/841, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado às pessoas físicas dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte (fl. 15). Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). 3 - Cumpra-se o despacho de fl. 823, primeiro parágrafo. Int.

**2000.61.00.008073-2** - JOSE RUBENS ARAUJO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 194. Int.

**2005.61.00.900861-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2007.61.00.013591-0** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP267480 LEANDRO DE SOUZA TAVARES E ADV. SP236169 REINALDO HIROSHI KANDA E ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 98/104: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021433-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008251-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a petição de fl. 13 como emenda da inicial. Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0667270-1** - JCM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 125/126), bem como acerca da manifestação da União Federal (fls. 129/137), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.011939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016910-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X MARIA ELIZABET FURLANETO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 25/31), ou seja, em R\$ 18.136,57 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até junho de 2003. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 96.0016910-1, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**2007.61.00.022285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014032-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELVIRA AMANDO DE BARROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 33/36), ou seja, em R\$ 16.741,75 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2007. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2004.61.00.014032-1, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**2008.61.00.026489-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002845-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAOE SHIMIZU (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 03, 05 e 06), ou seja, em R\$ 42.972,59 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado no limite mencionado. Em seguida, expeça-se outro alvará em prol da impugnante, para o levantamento da quantia remanescente. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.002845-5, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.021033-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERNANDA MIRANDA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 66/76: Nada a decidir, tendo em vista a sentença (fl. 46), transitada em julgado (fl. 57) e o despacho de fl. 55. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5056**

## **MONITORIA**

**2007.61.00.005403-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Mantenho a sentença de fls. 143/145, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0011565-6** - EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.020512-8** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP061510 JOAO MELHADO MARTINEZ E ADV. SP106186 MARCIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Cristina dos Santos, negando o direito de indenização por dano material em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981) Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.007326-2** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.006278-9** - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (12/03/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 30/06/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.008583-2** - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 122: Prejudicado o pedido da autora, ante a prolação de sentença e posterior recebimento do recurso de apelação. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 120. Int.

**2008.61.00.019888-2** - HENRIQUE ALBERTO ENGLER (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em

janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Outrossim, nego a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção das contas de poupança nos períodos de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (14/08/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 07/10/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.003467-0** - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021434-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046762-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA (ADV. SP151312 IZAURDE PESSALLI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 04/08), ou seja, em R\$ 5.141,57 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0053117-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180885 REGIANE DIAS ALEXANDRIA E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios somente em favor do co-executado Jefferson Narciso Vieira, que apresentou defesa, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.028084-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP167166 CAMILA FERRARI GALACINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor das executadas, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000547-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.021131-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014010-6) LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) em favor da impetrante (matriz e 18 filiais), deixando de exigir apenas o recolhimento prévio de multas aplicadas por infrações anteriores. Por conseguinte, confirmo em parte a liminar concedida (fls. 372/374) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo IBAMA ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.018554-8** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se.Registre-se.Intimem-se

**2008.61.00.013838-1** - BCP S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017427-0** - DEBORA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Fls. 294/323: O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs em face da sentença concessiva de segurança. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação do CREF/SP, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões, bem como para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.017979-6** - ANFACER - ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTO (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP228583 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação, ante a sentença proferida nos presentes autos. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E.

**2008.61.00.019601-0** - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Pedro Lessi OAB/SP 93.423 a subscrever a petição de fls. 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para recebimento da apelação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.00.023697-7** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SETCARP (ADV. SP062239 ANTONIO NELSON DE CAIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico e de manutenção de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por parte das afiliadas ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Regiões, determinando, em decorrência, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer sanções por tais motivos. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 242/244) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo/SP ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.007605-5** - NERIVALDO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 214), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2005.61.00.010770-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP114240 ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2005.03.00.061378-9.Int.

**2005.61.00.011078-3** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Deveras, prescreve o 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil que o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando

audiência de instrução e julgamento, se necessário. Assim, considerando que as partes não requereram a produção de provas, bem como que a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.007334-1** - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Requer a autora a anulação de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal, ou alternativamente, a revisão dos valores lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No entanto, não houve comprovação dos débitos que deseja ver anulados. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, traga a autora os documentos que comprovem as inscrições que pretende ver anuladas, bem como emende a petição inicial, especificando o pedido formulado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.006577-4** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

**2007.61.00.009209-1** - ARKEMA QUIMICA LTDA (ADV. SP187134 FAUSTO FERRARO JÚNIOR E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Isto porque há a necessidade de averiguar a atividade preponderante da autora, mediante a análise de seu estabelecimento. No entanto, considerando que o estabelecimento autuado da autora está sediado no Município de Jundiaí/SP (fl. 03), a produção da prova deverá ser solicitada ao Juízo com jurisdição naquela localidade. Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção Judiciária de São Paulo), solicitando-se a nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pelo réu, consoante será arbitrado pelo Juízo Federal deprecado, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Conselho Regional de Química da IV Região, posto que o deslinde da controvérsia será dirimida pela prova pericial. Intimem-se

**2007.61.00.026485-0** - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.04171-0. Int.

**2008.61.00.009263-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020865-6** - JOSE THIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 118/121: Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.022807-2** - RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023704-8** - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 129/132: Indefiro a produção da prova requerida pela autora, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a produção da sentença. Int.

**2008.61.00.024092-8** - LAZARO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 89/92: Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.024116-7** - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 99/102: Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se com eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.024203-2** - LAURENO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP239846 CLAUDIO MIGUEL GONCALVES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 259. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 254. Int.

**2008.61.00.027944-4** - DG INSTALA COML/ E INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CONSTRUTORA ZARIF LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ VALE DO RIO DOCE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 242/246: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030773-7** - PEDRO LUIZ DE FARIAS (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção do juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl. 30, visto que a demanda indicada tem objeto distinto da presente. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.031189-3** - MARIA DE FATIMA ALVAREZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.031267-8** - MARCO ANTONIO GERALDINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.031314-2** - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.031889-9** - EMILIO CANCELLI - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da presente demanda, posto que, de acordo com as certidões de fls. 17 e 22, os inventários dos bens deixados por Emílio Cancelli e Tibério Cancelli já foram devidamente encerrados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.034601-9** - AXT TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo; 2. a juntada de planilha demonstrativa da aferição do valor atribuído à causa; 3. a juntada da documentação comprobatória do direito pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3392**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0042711-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038211-4) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0729598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714816-0) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089337 MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0087961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027806-0) ADAUTO OSVALDO REGGIANI (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0013342-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738725-3) MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**94.0019569-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014193-9) AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**95.0025570-7** - VERA LUCIA MURATA BRAVI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**95.0030590-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018700-9) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**1999.03.99.052942-8** - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP105394 VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**1999.03.99.057022-2** - LUIZ PAGLIARINI E OUTROS (ADV. SP139215 ADRIANA VALERIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**1999.61.00.007206-8** - ORLANDO CORREGIO (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**1999.61.00.038810-2** - ALEXANDRINA NUNES DA SILVA SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2000.03.99.047626-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015831-9) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP079136 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E ADV. SP011096 JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.012686-0** - MOISES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0023575-8** - MARCELO PASCOAL DE MORAES E OUTROS (ADV. SP050057 CESAR MARCOS KLOURI E ADV. SP116323 MARCELO PASCOAL DE MORAES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**91.0027346-5** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP036699 NORBERTO RAIMUNDO DE GOES E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**91.0677491-1** - UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**92.0051238-0** - UNICEL LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0038211-4** - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0714816-0** - JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089337 MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0738725-3** - MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0027806-0** - ADAUTO OSVALDO REGGIANI (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**94.0015831-9** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP011096 JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP093670 LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**94.0016312-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743761-7) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**94.0018700-9** - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **PETICAO**

**95.0031869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018700-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **Expediente N° 3464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.002431-2** - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV.

SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ante a certidão de fl. 529, a petição de fls. 510-528 foi encaminhada pela parte autora via correio em envelope endereçado a este Juízo. Como não há previsão legal de recebimento pelo correio em Secretaria, não recebo o recurso de apelação interposto. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1699**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.013546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007868-0) ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS ) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (PROCURAD FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Atente a secretaria para que quando da produção dos atos processuais observe o que dispõe o artigo 185 do Provimento 64/05. Dessa forma, fica sem efeito o despacho disponibilizado no dia 19/01/2009. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.006661-3** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Declaratória objetivando o direito de não observar a vedação prevista no artigo 74, 3º, inciso III da Lei nº 9.430/86, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 e da IN SRF nº 210/02, quando do protocolo da Declaração de Compensação junto à Secretaria da Receita Federal, indicando como crédito a ser compensado o valor apurado em data anterior à publicação da Lei nº 10.833/03. Às fls. 62/65 e 70/7, foi concedida a tutela para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação dos créditos que possui, gerados no ano de 2003, com aqueles que possuem fato gerador e obrigação tributária ocorridos antes de 29 de dezembro de 2003. Às fls. 179/181 e 238/241, o autor requereu que fosse determinada a modificação nos sistemas da PFN relativas às CDAs nº 80.3.04.000988-87 e 80.2.04.003309-87, para que constasse como suspensas por decisão judicial, alegando que teria efetuado a compensação dos débitos de IPI e IRPJ, respectivamente, com base na tutela concedida nestes autos. De outra parte, consta às fls. 299/300 que a inscrição nº 80.2.04.003309-87 foi extinta por pagamento e que a de nº 80.3.04.000988-87 (PA 13829.000252/98-33) refere-se a pedido de ressarcimento formulado pelo autor em 05/11/1998, que dele desistiu expressamente, para inclusão do valor do crédito de forma centralizada pela matriz através do processo nº 10880.016906/99-36. Assim, considerando ser fundamental a informação acerca do deferimento ou não do direito ao crédito, assim como se a compensação dos débitos objeto das CDAs 80.3.04.000988-87 e 80.2.04.003309-87 guarda relação com o objeto da presente lide, intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que junte a manifestação da DIVAT/SP, conforme requerido às fls. 299, devendo, no silêncio daquela autoridade, informar seu endereço. Com a resposta, expeça-se ofício ao Chefe da DIVAT/SP, para que preste os esclarecimentos pertinentes acerca das questões ora suscitadas, informando quais os créditos tributários e qual o período que se pretende compensar e qual o resultado do processo administrativo nº 10880.016906/99-36, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.00.021178-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00. Int.

**2005.63.01.242814-3** - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS E OUTRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópico final da decisão de fls. 286/288: ...Posto Isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 265/268: Recebo o agravo retido interposto pela ré, sendo que este recurso apenas será apreciado, preliminarmente, em eventual julgamento de apelação. Vista à parte autora (Agravada), para apresentar a contra-minuta, no prazo de 10(dez)



dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.00.021003-8** - JOSE BERNARDINELLI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Tópico final da decisão de fls. 306/312: ...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, impedindo o leilão do imóvel ou, caso este já tenha ocorrido, obstando o registro da carta de arrematação, mantendo os autores na posse do imóvel, até decisão final.Ultrapassado o prazo recursal desta decisão-COMUM ÀS PARTES- venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Publique. Intimem-se.TÓPICO FINAL DESPACHO DE FL.300:....Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem....Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.021853-0** - EDITH DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subsecção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O falto de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. A petição de fl. 1578 será apreciada oportunamente por uma das varas competentes. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2007.61.00.023637-4** - OSWALDO CASTELLANI E OUTRO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópico final da decisão de fls. 213/215: ...Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recolham os autores integralmente as custas judiciais, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Após, cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 23.476,96.Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009831-0** - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA E OUTRO (ADV. PR016676 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em despacho.Ratifico os termos do despacho de fl.157, face ausência de subscrição pela Juíza Titular.Fls.149/150: Junte a parte autora também cópias das planilhas acostadas, para composição da contrafé, no prazo de 10(dez) dias.Atente a advogada para o cumprimento integral as determinações do Juízo, e em prazo hábil, cabendo salientar que tendo em vista o pensamento de duas ações ordinárias, a citação deverá processar-se apenas quando da regularização integral das duas ações, a fim de que se evite o tumulto processual.Int.

**2008.61.00.009833-4** - QUIMICA LAZIO LTDA E OUTRO (ADV. PR016676 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em despacho.Fls.147/148: Recebo a petição da autora como emenda à inicial.Observo que apesar de mencionadas, as planilhas demonstrativas não foram juntadas com a petição de emenda.Assim, proceda a autora a juntada da planilha de valores, conforme determinado no despacho de fl.145, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo

prazo, junte a parte autora cópias da emenda para composição da contrafé. A fim de se evitar o tumulto processual, tendo em vista o apensamento de duas ações ordinárias, de números diferentes, assevero que a citação deverá processar-se somente quando da regularização integral de ambas as ações. Int.

**2008.61.00.025944-5** - LAZARO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP165173 IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 164/166: Tendo em vista o lapso temporal do advogado no cumprimento das determinações deste Juízo, reitero para o devido cumprimento e regularização do feito, uma vez que constam idosos do pólo ativo. Verifico que, após duas vezes intimado para o recolhimento das custas no código de primeira instância, o recolhimento foi efetuado no código correto, mas no Banco do Brasil, em desconformidade com a Lei nº 9.289/96, de custas judiciais. Face ao acima exposto, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de custas judiciais iniciais, no código de primeira instância (5762) e na CEF. Após regularização, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 163. Int.

**2008.61.00.028226-1** - JOSE AUGUSTO DA ROSA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE FLS. 53/54: ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.028840-8** - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora regularize o feito, nos termos do tópico final da decisão de fl. 119. Sobrevindo o silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.029166-3** - JOSE CARLOS VENEZIAN (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora regularize o feito, nos termos do tópico final da decisão de fl. 464. Sobrevindo o silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.029931-5** - SANDRA REGINA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 86/87: ... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, juntando os documentos atinentes ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Intimem-se.

**2008.61.00.030724-5** - MARIA LEONICE MANTOVANI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP110014 MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 39/40: ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.031753-6** - LUCIA KUOKAWA (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a autora não completou 60 anos. Indique expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031754-8** - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da homologação da partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ ALVES DE CARVALHO NETTO ( FL. 28), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação a sua herdeira ELIANA APARECIDA DE CARVALHO. Considerando que a situação financeira demonstrada pelo recebimento dos bens não coaduna com a situação declarada, comprove documentalmente que não possui condições de arcar com as custas do processo. Regularize a representação processual, juntando nova procuração outorgada em nome próprio. Indique a data de aniversário da conta de poupança. Prazo : 10 dias. Int.

**2008.61.00.031855-3** - TAMIKO NAKANO (ADV. SP248888 LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, indicando a data de aniversário das contas de poupança. Indique em seu pedido, qual(is) o(s) índice(s) de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) as contas que compõem o objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031924-7** - RUBENS BUONO E OUTRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final de decisão de fls. 20/21: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.032017-1** - SUELI DE FRANCO (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 20/21: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**2008.61.00.032069-9** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia completa de sua CTPS. Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) pretendido à título de juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032093-6** - AUDARI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que a presente demanda é proposta contra sociedade de economia mista, pessoa não indicada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO de minha competência em favor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Int.

**2008.61.00.032249-0** - DIRCE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 40/41: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**2008.61.00.032266-0** - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o autor sua inicial, trazendo aos autos as datas de aniversário de suas contas-poupança, informação imprescindível para o julgamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. int.

**2008.61.00.032325-1** - ADALGIZA MILANETO FONSECA (ADV. SP235365 ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Forneça o autor as datas de aniversário das contas-poupança, informação essencial para o andamento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.032364-0** - JULIO TAKARA (ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, face ao Estatuto do Idoso. Adeque, o autor, o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.00.032441-3** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls 21/22: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**2008.61.00.032481-4** - EDGAR GHOLMIA (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Int.

**2008.61.00.032526-0** - ANTONIO ZOMINHO DE SILVA (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 13/14: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**2008.61.00.032594-6** - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI

COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 17/18: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**2009.61.00.000296-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fl. 66, uma vez que os objetos são diversos. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo se a UNITAC-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, faz parte da ação, uma vez que pelos fatos narrados o recolhimento erroneamente realizado caberia a empresa mencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000429-0** - LUANE CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Para tanto, junte a autora contrafé para citação da ré. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oportunamente, cite-se.

**2009.61.00.000513-0** - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/27: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.001163-4** - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, juntando procuração em via original, no prazo de 10(dez) dias. Após a devida regularização, CITE-SE a Ré. Int.

**2009.61.00.001651-6** - MARIA NAZARE BEZERRA MELO (ADV. SP072622 MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 50/51: ...Dessa forma, ausentes os requisitos legais a amparar a antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO o pedido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 53: Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CATIA BEZERRA RIBEIRO, CPF nº 281.984.478-22 Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 50/51.

**2009.61.00.001840-9** - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 32/34: ...Posto isto, ausentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada. Apresente o Relatório de Informações para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da autora. Forneça, ainda, contrafé para citação da ré. Após, cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.024968-3** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E ADV. PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a Inspeção Ordinária, no período de 09 à 13 de fevereiro de 2009, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas EULÁLIA ZEFERINA RAMOS e JOSÉ DE SOUZA SANTOS arroladas pela autora BRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., que ocorreria em 11 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas, para o dia 25 de março de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas deste despacho. Oficie-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**2006.61.12.011938-1** - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245878 NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA CIDADE DE SAO PAULO/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/91. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0019611-3** - VAZ GUIMARAES, BRAGA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.035441-4** - FACCHINI S/A (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os presentes autos foram extintos, nos termos do acórdão de fls. 316/317, do E. STF, com trânsito em julgado certificado à fl. 319, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, esgotada a prestação jurisdicional neste feito, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.031474-4** - REYDER PIO CUNHA MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 307), forneça o impetrante o endereço atualizado da ex-empregadora PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS. Após, cumpra-se o tópico 2º do despacho de fl. 279. Int.

**2007.61.00.004555-6** - LICEU CORACAO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 312/316. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.018566-4** - SCARCELLI EMBALAGENS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

**2007.61.00.034602-7** - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.000027-9** - MEDIAL SAUDE SA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO E ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/Importação e PIS/importação, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.001138-1** - AQUECEDORES CUMULUS S/A (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

**2008.61.00.006369-1** - CARINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/120. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.006503-1** - PANALPINA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Converto julgamento em diligencia. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal da Administração de São Paulo - DERAT/SP para que informe se houve a reabertura do prazo para oferecimento de impugnação pela impetrante, bem como se houve ou não a prolação de nova decisão administrativa nos autos do PA nº 13804.004.577/2004-19.

**2008.61.00.008667-8** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.012139-3** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

**2008.61.00.017036-7** - RODRIGO ERNST (ADV. SP204578A RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópico final decisão de fls. 80/82: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019514-5** - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da Republica, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

**2008.61.00.019710-5** - AMAURI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo impetrante às fls. 91/94, não há nos autos nenhuma decisão que obste a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado às fls. 82/83, mesmo que tenha informado o impetrante que interpôs a medida que entendeu cabível com tal finalidade. Ademais disso, a ordem judicial é para ser cumprida não cabendo a este Juízo discutir a ordem proferida por instância superior. Sendo assim, cumpra o impetrante a determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033523-7, depositando em favor deste Juízo o valor referente a indenização por liberalidade da empresa no código correto (taxa SELIC) e juntando aos autos a comprovação do depósito. Int.

**2008.61.00.022030-9** - STEPHANIE DO OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP170619 ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Fl. 271: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024242-1** - CELSO DE FIGUEIREDO (ADV. RJ140210 ALEXANDRE PRATA DUARTE) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos em despacho. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em via original, conforme já determinado nos despachos de fls. 50 e 53. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o despacho supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.024579-3** - ROGERIO SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante, integralmente o despacho de fl. 19, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.00.025976-6. Comprove, ainda, a ocorrência do ato coator, ou sua iminência, mediante a apresentação de documentos em cópias legíveis. Providencie a juntada de cópias da procuração de fls. 12, e do aditamento de fls. 51/56 para compor todas as contrafés. Por fim, considerando que os autos do processo supramencionado encontram-se arquivados, conforme documento de fl. 43, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento deste despacho. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025613-4** - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Fls. 123/143: Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pelo impetrado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 90/92. Int.

**2008.61.00.025810-6** - BRZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da Republica, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

**2008.61.00.027850-6** - SERGIO DE ABREU (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 52/54: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 25/27. Int.

**2008.61.00.029563-2** - BRUNO GERARD LE COASSIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 48/54: Mantenho a decisão de fls. 23/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrado para apresentação de contra-minuta ao agravo retido. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

**2008.61.00.030001-9** - SANDRO SANDRINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 37/38: Intime-se o impetrado para que esclareça se cumpriu integralmente a liminar concedida, tendo em vista o alegado pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. C. I.

**2008.61.00.034693-7** - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 223/224: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante. Após o cumprimento integral do despacho de fl. 219, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2009.61.00.000248-7** - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 93: Providencie o impetrante duas cópias da procuração de fl. 31 e dos documentos de fls. 32/42, e uma cópia dos documentos de fls. 43/50, para instrução das contrafés, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 90/91. Int.

**2009.61.00.001803-3** - MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 29/33: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço, cujos valores deverão ser pagos pela ex-empregadora diretamente à impetrante. Quanto às demais verbas, determino à ex-empregadora que efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Indefiro o pedido para que a empresa proceda à compensação dos valores, uma vez que, na hipótese de ter efetivado o recolhimento do tributo, caberá ao próprio interessado solicitar, administrativamente, a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Ademais, indefiro a inclusão das verbas que não sofrerão incidência do Imposto de Renda no Informe de Rendimentos como isentos ou não-tributáveis, em vista do caráter satisfativo da medida. Por fim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 19/23. Dessa forma, providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à empregadora, para ciência e efetivo cumprimento. Por força da urgência, encaminhe-se o ofício por fax, conforme requerido à fl. 16. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei n.º 10.910/04. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.002072-6** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 80/82: ...Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, regularize a sua representação processual, nos termos do contrato social juntado às fls. 26/32. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.



#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031894-2** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao autor acerca da redistribuição deste feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Tendo em vista o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada aos autos, ao menos, de documento que comprove ser a requerente a titular da conta que requer seja exibida. Esclareça, ainda, se a presente demanda é em face da Caixa Econômica Federal ou Banco Nossa Caixa S.A., tendo em vista o documento juntado à fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.028139-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DANALVA DO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 28. Após, proceda a autora à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC. I. C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 31. Fl. 32. Em face da juntada do mandado de intimação cumprido, intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.001673-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE AMERICO MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a requerente se com a juntada dos Mandados de Intimação cumpridos irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intímem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023277-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS CARVALHO TELLES - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDENILZA BORGES DOS SANTOS TELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, compareça a esta Secretaria um dos advogados da requerente, devidamente constituído, para que proceda a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.033105-3** - JOAO ALVES FILHO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 15 esclareça o requerente se irá requerer a carga definitiva dos autos. Havendo interesse na carga definitiva do feito e tendo em vista que juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, compareça a esta Secretaria um dos advogados do requerente, devidamente constituído, para que proceda a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.033399-2** - CECILIA FLAIBAN OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP267253 PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, compareça a esta Secretaria um dos advogados dos requerentes, devidamente constituído, para que proceda a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.033469-8** - FRANCIS RICARDO BASSI DE MELO E OUTROS (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 14 esclareçam os requerentes se irão requerer a carga definitiva dos autos. Havendo interesse na carga definitiva do feito e tendo em vista que juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, compareça a esta Secretaria um dos advogados dos requerentes, devidamente constituído, para que proceda a

carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.007868-0** - ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Atente a secretária para que quando da produção dos atos processuais observe o que dispõe o artigo 185 do Provimento 64/05. Dessa forma, fica sem efeito o despacho disponibilizado do dia 19/01/2009. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.025477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019931-7) INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E PROCURAD ERICA SILVESTRI)

Vistos em despacho. Intime-se a requerente para que cumpra a decisão de fls. 10/11. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.001419-2** - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR (ADV. SP233339 HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Comprove o requerente, documentalmente, o recolhimento das custas tal como informado em sua petição inicial. Assevero que as custas deverão ser recolhidas no valor mínimo da tabela de custas desta Justiça Federal. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.016321-1** - LUCIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP250219 SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 16 no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3452**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.001105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, (R\$ 1.562,42, atualizada até 15/12/2008), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0424470-2** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP064529 ROSE MARY DA SILVA COELHO) X HUBERT GEBARA (ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**88.0042379-5** - HELIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**89.0004815-5** - ALDO BATTASSINI E OUTROS (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDEECERIA NOGUEIRA E ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**89.0005691-3** - MARCOS ARTHUR CALDAS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**89.0039358-8** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC E OUTRO (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**91.0663252-1** - CLAUDIO JAMIL ZAHR E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**91.0663406-0** - RUBENS EUFEMIA FUNES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**93.0002586-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091054-8) HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**93.0014624-6** - HENRI NILLESEN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CITIBANK N.A (ADV. SP019379 RUBENS NAVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.032794-7** - JOSE LUIZ ARANTES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 439/440 e 444/445: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após. tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 419/432.Int.

**1999.03.99.070420-2** - MARIA APARECIDA SIMOES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Com razão a CEF, indefiro o pedido de fls. 375/376, eis que o autor TURIBIO LUIZ DE OLIVEIRA não forneceu os documentos solicitados pelo banco depositário (cópia das guias de recolhimento GR e RE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que carree aos autos os referidos documentos, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**1999.61.00.003552-7** - VALTER REIS DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.004887-0** - IND/ MECANICA BORZAN LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.006865-0** - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 409/412. Indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando o nº do seu RG e CPF em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. I.

**1999.61.00.038193-4** - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 412: defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.059099-7** - ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de execução dos honorários tendo em vista que referidos valores já foram depositados e levantados, mediante alvará liquidado às fls. 335, bem como, ante a Extinção da execução de fls. 310/311. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.036804-1** - ALDA REGIA REIS NUNES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.039739-9** - DEMETRIO PAIVA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.040043-0** - EDISON LOURENCO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.047669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028810-2) WALDIR DE OLIVEIRA GALLINDO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.052831-7** - MARIA SOLENE SESTARE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.010108-9** - GERALDO JORGE SARDINHA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.010408-3** - CLAUDIO DE JESUS MARRAO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2003.03.99.024153-0** - MARCELO BIANEZZI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.03.99.038499-0** - EZIO CAMILLO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.008467-0** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR E ADV. SP182514 MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)  
Dê-se vista a co-ré Delloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes da petição de fls. 3961/3965. Manifeste-se, ainda, a referida co-ré acerca da certidão de fls. 4057, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2006.03.99.008164-3** - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.018618-4** - TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.003822-9** - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a parte autora da petição de fls. 373/383, para dar integral cumprimento aos termos da tutela específica concedida na sentença de fls. 318/331, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2007.61.00.005210-0** - DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.006487-3** - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 280/281: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.009025-2** - ROSANGELA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 454 para receber as apelações interpostas por autora e ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2007.61.00.018372-2** - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/289: Manifeste-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.002911-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 634/635. Manifeste-se a parte autora. Int.

**2008.61.00.018207-2** - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ

GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.024105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012904-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 175/222. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0091054-8** - HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2001.03.99.047668-8** - WALDIR DE OLIVEIRA GALLINDO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4107**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.024188-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARA RUBIA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS HERADIO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA DO PRADO TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais entranhados as fls. 10/26. Proceda a Secretaria o desentranhamento e a substituição dos originais pelas cópias fornecidas pela CEF, intimando-o a retirar os originais em cinco dias, decorrido esse arquivem os documentos em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.051884-8** - LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**1999.61.00.053151-8** - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2000.61.00.026026-6** - JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2001.61.00.016774-0** - JACKSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao SUDI para alteração do valor da causa. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2001.61.00.029231-4** - LEONARDO IAVARONE E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da Co-ré Banco Nossa Caixa S/A em seus regulares efeitos. Vista primeiramente, a parte-autora e após a CEF para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2002.61.00.011720-0** - MARCELO IGNACIO PUERTO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 314/344: Complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

**2003.61.00.015344-0** - REINALDO PEDROSO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP167860 CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.027113-0** - SELMA PALMEIRA MELLO (ADV. SP189827 LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que houve a prolação da sentença às fls. 265/278 e o recebimento da apelação às fls. 288, não é mais possível a homologação do pedido de renúncia ora formulado as fls. 290. Desta forma, manifeste-se a parte autora o interesse no recurso interposto, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.035125-3** - MARCOS SORRENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.901012-8** - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES (ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Providenciem os autores cópia do procedimento de execução extrajudicial juntado às fls. 176/215 dos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.007612-0. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 285: Fls. 283/284 - Esclareça a parte autora se procedeu a comunicação do sinistro para a Seguradora, comprovando documentalmente, prazo 10 (dez) dias. Publique-se o r. despacho de fls. 282 conjuntamente. Intime-se

**2006.61.00.011692-3** - ROBERTO CAMIM E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.003035-1** - JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.006953-0** - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.007612-0** - JOSE CARLOS DA SILVA SALES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.022608-7** - MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640090-6** - BOMBRIL S/A (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a procedência da presente ação defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 484, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retina, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**89.0000965-6** - MARIA CECILIA MONTEIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os autos retornaram à Contadoria Judicial para que fossem individualizados os valores devidos para cada um dos autores, torno sem efeito o despacho de fl. 263 e deixo de apreciar as petições de fls. 264 e 267/268.Ausente a manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 252, e diante da impossibilidade de individuação por este Juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores em igual proporção, conforme a conta apresentada pela União às fls. 189/191, devendo, ainda, serem compensados os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se.Int.

**91.0689237-0** - HORACIO LOPES DE CASTRO (ADV. SP033000 MAMEDE LOPES DE CASTRO E PROCURAD RENATO LAZZARINI E ADV. SP035339 JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido à fl. 219, especificamente sobre a alegação de incidência de juros.No mais, tendo em vista a planilha apresentada à fl. 212 e sua atualização à fl. 211, espeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 234.Cumpra-se.Int.

**92.0066150-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718688-6) CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do lapso temporal decorrido, bem como do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 275/287, expeça-se o ofício precatório complementar.Observo que o levantamento dos valores deverá aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento supracitados.Cumpra-se.Int.

**95.0038920-7** - BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a conversão em renda do depósito judicial de fl. 54, sob o código da Receita n.º 2793, conforme requerido pela União à fl. 318.Diante do pagamento realizado, intime-se o depositário fiel da desoneração dos bens penhorados às fls. 304/305.Cumpra-se.Int.

**97.0008990-8** - TRORION S/A (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA



(PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do interesse na adjudicação dos bens, expeça-se a Secretaria novo mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 337. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a designação do leilão. Cumpra-se. Int.

**97.0021690-0** - ALAN CELSO STEFANUTTO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vista à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 866. Defiro o prazo de trinta dias para que apresente aos autos os cálculos para o início da execução, bem como as cópias das demais peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Ausente a manifestação, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Int.

**97.0038241-9** - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ (PROCURAD HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Convertam-se em renda o depósito realizado à fl. 721. Efetivada a transação, dê-se vista à União Federal. Quando em termos, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**97.0060655-4** - DIONISIA PARO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do requerido à fl. 422 por Dionísia Paro, cite-se. Anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 399 e 401. Promovam os demais exequentes o regular andamento do feito. Cumpra-se. Int.-se.

**1999.61.00.011790-8** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Convertam-se em renda os valores depositados à fl. 663, sob o código 2864 - honorários advocatícios PFN. Tendo em vista o requerido pela União à fl. 667, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite a diferença apontada, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.056200-0** - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (ADV. SP030970 ANTONIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União à fl. 285. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal indicado à fl. 282 para que indique o endereço atual da empresa executada, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2001.61.00.015751-4** - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela a adjudicação do bem penhorado, para a designação de data para o leilão se faz necessária nova avaliação do bem. Expeça-se o mandado. Quando em termos, tornem os autos conclusos para o agendamento do leilão. Cumpra-se.

**2008.61.00.006007-0** - IOLANDA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo por ferroviário aposentado, integrante dos Quadros Especiais da FEPASA, eis que admitido na antiga Estrada de Ferro Sorocabana, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e Fazenda pública do estado de São Paulo, na qual se pleiteia a complementação da aposentadoria. Redistribuídos os autos a União alega sua ilegitimidade passiva, fundamentada no artigo 1º do Decreto Estadual n.24.800, de 28 de fevereiro de 1986. Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal em razão da sucessão da União, em razão da Lei Federal 11.483/07. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Verifica-se que por força de lei a Fazenda Pública do estado de São Paulo assumiu a responsabilidade quanto aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos Quadros Especiais, citados pela Lei Estadual 10.410/71, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, bem como da complementação de pensões. Tal responsabilidade manteve-se com a edição da Lei Estadual 9.343/96 e com a celebração do Contrato Consolidado de Venda e Compra das ações do capital social da Ferrovias Pailista S/A - FEPASA. Assim, diante das alegações de fls. 644/650, bem como das concordâncias de

fls. 654 e 663, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino o retorno destes autos à Justiça Estadual.Cumpra-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0718688-6** - CNC SERVICE, COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o requerido pela União às fls. 76/77. Assim, apresente a parte autora os documentos que comprovem a base de cálculo do FINSOCIAL utilizada nos períodos referentes aos depósitos judiciais, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.039850-1** - CARLOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos em apenso nº 2007.61.00.022729-4, para remessa de ambos para sentença.Int.

**2004.61.00.013335-3** - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. À vista da certidão de fl.329 verso intime-se pessoalmente a parte autora para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 329, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

**2004.61.00.021350-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055781-7) MANOEL CARLOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

VistosManifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte-autora às fls. 201/202.Intime-se.

**2004.61.00.022956-3** - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se contrariamente ao acordo proposto pela CEF às fls. 486/487, manifeste-se a CEF sobre quais as provas pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as.Int.

**2006.61.00.004444-4** - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 208 verso, republique-se o r. despacho de fls. 208 somente para a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 208: Fls. 200/207: Providencie a Secretaria as anotações necessária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.00.024145-6** - LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 301/303- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1598.0026334-0, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.00.022729-4** - CARLOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do presente feito do co-obrigados Espólio de Ida Osti de Campos representado Carlos de Campos (fls. 175) e Antonio Carlos Janguas (fls. 177).Ciência as partes da decisão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 182/184).Tendo em vista que já houve a realização da prova pericial nos autos em apenso nº 2000.61.00.039850-1, considero desnecessária nova produção de

prova pericial, façam os autos conclusos para sentença conjuntamente com o apenso.Int.

**2008.61.00.018277-1** - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, especialmente quanto a afirmação de litispendência. Ciência a parte autora dos processo executivo extrajudicial juntado as fls. 117/216. Após, façam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

**2008.61.00.022626-9** - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de inclusão no presente feito (fls. 307/311) como assistente simples da CEF, bem como esclareça se houve requerimento perante a COHAB para a implementação do sinistro, em virtude do evento morte, comprovando documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.00.024069-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020665-9) SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida as fls. 42 último parágrafo.Int.

**2008.61.00.028759-3** - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como sobre os documentos juntados pela CEF as fls. 173/197. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista a União Federal para manifestar sobre o interesse no presente feito, nos termos do artigo 5º da Lei 9469/97. Int.

#### **Expediente Nº 4130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0026286-0** - MILTON ISAMU (ADV. SP031117 JAMIL NEME FARHAT E ADV. SP073906 LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**96.0040924-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035797-8) SEVERO SCHMIDT TORREAO DA COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista que houve acordo em audiência, no E. TRF da 3ª Região em SP 325/327, ciência as parte do retorno do autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**97.0024682-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034194-8) ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a expedição do alvará em favor da CEF referente a conta nº 00260079-2, referente aos honorários advocatícios, devendo a CEF informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará, devendo constar o número correto do CPF e RG do mesmo. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o alvará de levantamento para CEF. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. INT.

**97.0045069-4** - EDUARDO SANTIAGO CUELLO E OUTRO (ADV. SP138876 ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, conforme guia(s) juntada(s) às fls. 346, devendo a CEF informar o nome do advogado, bem como o nº do CPF/MF e o nº do RG, para preenchimento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0053023-0** - MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Esclareçam as partes se houve a formalização do acordo extrajudicial noticiado as fls. 352.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**98.0001861-1** - GILBERTO FRANCISCO DE AUXILIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**98.0023274-5** - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela parte autora (fls. 444/450) que ocorreu nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.048364-0, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**98.0044765-2** - GISELDA MARIA RAMALHO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 379 verso, republique-se o r.despacho para a patrona da parte autora.Int.

**1999.61.00.036320-8** - VALISY LEBEDYNEC E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região em São Paulo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.048234-2** - RONALDO DO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 534.Intime-se.

**2002.61.00.026786-5** - MANUEL PEIXOTO VILANOVA FILHO E OUTROS (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD ANDRE LUIS VIEIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034194-8** - ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF do montante existente na conta nº 00260078-4, referente aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.Defiro, também, a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora do montante existente na conta nº 00173383-7, nos termos do acordo entre a parte autora e o co-réu Banco Itaú S.A., já homologado as fls. 485. Providencie ambas as parte a indicação em nome de qual patrono deverá ser expedido os respectivos alvará, informando inclusive o número do CPF e do RG.Cumprido integralmente o presente despacho, expeça-se a secretaria os respectivos alvará.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**98.0044475-0** - CLEUSA DANTAS VIEIRA (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.024125-9** - ANDRE CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.049005-3** - ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026786-5) MANUEL PEIXOTO VILANOVA FILHO E OUTROS (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005025-7** - FABIO ROGERIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, informem os exequentes se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF. O levantamento dos valores será apreciado quando da extinção da execução. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**93.0008182-9** - VANILZA PICCOLI BEZERRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**93.0008632-4** - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 435/443: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

**95.0019282-9** - IVIANE REY POTENZA E OUTROS (ADV. SP044792 IVAN MARTIN ASENSIO E ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP129777 ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em 30/03/2004 (fl. 283) foi publicado o despacho determinando o correto cumprimento da obrigação de fazer em favor dos exequentes Iviane Rey Potenza, Janci Boa Soares, João Pedro Bonfá, Liane dos Reis, Maria Amélia Sena Ferreira,

Jair Char e Julio Cesar Melo Plum sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), diminuída para R\$ 300,00(trezentos reais), conforme fl. 363.Em 10/08/2004 (fl. 301) a CEF demonstrou o pagamento efetivado em 04/08/2004 na conta fundiária dos exequentes Jair Char, Maria Amélia Sena Ferreira, Iviane Rey Potenza e adesão nos termos da LC 110/2001 em relação aos demais.Em 17/12/2008 peticionam os exequentes Jair Char, Maria Amélia Sena Ferreira, Iviane Rey Potenza requerendo a execução da multa imposta nestes autos.No caso dos autos o valor da multa a ser executada é muito maior do que o valor da recomposição da conta vinculada resultado da condenação.Entendo que a multa prevista no artigo 461 visa tão somente garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa do autor.Neste mesmo sentido o Acórdão da Apelação Cível n.º2005.33.00.016592-6, Relatora a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF - Primeira Região: A multa imposta para o caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que mantendo-se a multa cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do exequente.No entanto, a multa deve ser mantida para que sirva ao propósito que levou a sua fixação.Assim, revejo a multa imposta, eis que se tornou excessiva, para fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1000,00(mil reais) para cada exequente, devendo a CEF depositá-la na conta vinculada de cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% e de ser expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos dos artigos 461, parágrafo 6º e 475 J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**96.0022144-8** - ROBERTO BRUNO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indique o patrono o nº. do RG, o telefone e endereço do escritório. Após, expeça-se o alvará.Os cálculos apresentados pela CEF às fls. 540/541 referem-se ao vínculo empregatício de 02/04/1962 a 30/01/1971 e o documento de fls. 62 demonstra que houve interrupção daquele com a assinatura do novo contrato de trabalho. Portanto, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos supra no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**96.0032497-2** - IRENE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo para manifestação da parte exequente. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**97.0011514-3** - ANIOVALDO FRE CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**97.0027095-5** - WALTER FELIPE BEZERRA E OUTROS (PROCURAD MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2000.61.00.030174-8** - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2000.61.00.050322-9** - SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2001.61.00.015337-5** - WELINGTON ROBERTO MARQUES FACANHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2002.61.00.015041-0** - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO

SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.À vista dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 56/164, providencie a CEF o creditamento das diferenças apuradas na conta vinculada da parte-autora.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**2004.61.00.008601-6** - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758766-0** - PREMESA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**87.0021891-0** - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**89.0008566-2** - SALVADOR SALERNO CASSANO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E ADV. SP111020 LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo solicitado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**90.0036844-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a ausência do CNPJ da parte credora nos autos, defiro o prazo de dez dias para a sua juntada.Após, cumpra-se o despacho de fl. 668, expedindo o ofício requisitório.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**91.0706159-5** - CARLOS EDUARDO BARBIERI (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0002140-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716292-8) OPHICINA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0017013-7** - MINORU MARUTO (ADV. SP031928 NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0038347-5** - BRUNO BUFFARDI E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP106842 CARLOS ANTONIO PAIVA E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 358/370, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**93.0018512-8** - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A E OUTROS (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**93.0019289-2** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA E ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**95.0032808-9** - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP069154 MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0003429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053592-0) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0013085-0** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.0059669-9** - ANA MARIA DE SOUZA PASTENA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0936141-3** - MARIA IMACULADA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1798/1799: Cumpra o advogado dos autores o disposto no art. 45 do CPC. Publique-se o despacho anterior. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.-se. Fl. 1790: Tendo em vista os falecimentos dos co-autores ELZA FERRAZ, JOSE MARCONDES BARBOSA e LUIZ GONZAGA ALVES, bem como os documentos juntados às fls. 1765/1785: 1- Nomeio Mário Ferraz como inventariante da co-autora Elza Ferraz; 2- Habilito José Mauricio Guimarães Barbosa como herdeiro de José Marcondes Barbosa; 3- Defiro o prazo suplementar de vinte dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos necessários da filha Celia



Regina, para a habilitação das herdeiras. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme os itens 1 e 2 deste despacho. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos co-autores MARIO FERRAZ, NORMA ISSA DE PRADA MENTADO e RUTH OURO PRETO. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938231-3** - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP031075 SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 1063: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria observar que os valores só deverão ser liberados após o trânsito em julgado nos autos do AI de nº. 2008.03.00.027684-1. Cumpra-se. Int.-se.

**87.0022039-6** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP109160 ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme extrato acostado. Após, expeça-se o ofício requisitório. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 13.532, pois a sucumbente foi a União. Cumpra-se. Int.-se.

**92.0034099-7** - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E ADV. SP026992 HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 274 e 276/277: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho anterior considerando que a sucumbente é a parte embargante - fls. 241/243. No que tange aos honorários fixados nos embargos à execução, requeira a citação na forma do art. 730 do CPC, juntando cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos, bem como deste despacho e de seu pedido de citação. Após, se em termos, cite-se. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado pela contadoria às fls. 249/252. Cumpra-se. Int.-se.

**92.0050651-8** - T. AOKI & FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E PROCURAD ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Ademais, a indisponibilidade dos valores só ocorrerá nos casos previstos no art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.-se. Fl. 398: Tendo em vista a informação supra, determino as seguintes providências: 1) encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da razão social da empresa Farmácia São Francisco de Lins Ltda., fazendo constar o nome atual de Comercial São Francisco de Lins Ltda ME. Após, proceda a Secretaria a expedição do RPV em favor desta parte autora, nos termos do julgado. 2) providencie o patrono dos autores Hayashi & Hayashi Ltda. e SM Veículos de Lins Ltda. o cumprimento integral do r. despacho de fls. 395, trazendo aos autos as procurações dos sócios das empresas encerradas. 3) Esclareça, especificando, o patrono da parte autora SM Veículos de Lins Ltda. qual o valor monetário devido para cada qual dos sócios, com base na sentença proferida nos autos dos embargos a execução de fls. 339/340 e cálculos de fls. 312. 4) Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor condenação dos embargos a execução R\$ 372,78 (atualizado até 19.04.2006), atualizando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo a memória de cálculo (fls. 349/350) e o código identificador apresentados (Banco do Brasil - Agência 4201-3, código identificação de receita nº. 5100015720298815-4), pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido atualizado, bem como de ser expedido mandado de penhora avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**94.0021820-6** - METALURGICA ARTPRATA LTDA (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.03.99.003301-0** - LUCIANA STUCCHI DEVITO GRISOTTO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria até o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 477.Int.-se.

**1999.61.00.052864-7** - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Indefiro o pedido de citação, pois a União já foi citada. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da sentença dos embargos à execução. Cumpra-se.

**2001.03.99.060667-5** - YASSINE MOHAMAD YASSINE E OUTROS (ADV. SP093349 ALEXANDRE C MENEZES E ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1052/1053, 1057 e 1062: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores relacionados no item 1 da informação de fl. 895. Os demais autores deverão cumprir o determinado no item 2 do despacho de fl. 917. O ofício requisitório da autora Masako Yoshi já foi expedido e os valores estão à disposição - fls. 965 e 1023. Fls. 1054/1055: Resta prejudicado o requerido pelo patrono no que se refere aos honorários pois o ofício requisitório já foi expedido - fl. 966.Int.-se.

**2002.03.99.000638-0** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. RS007387 ALOISIO SEVERO E ADV. RS027155 EDISON PIRES MACHADO E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. RS022708 MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E PROCURAD ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento dos precatórios expedidos.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.109783-4** - COML/ MC LTDA E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.073343-0, proceda-se ao bloqueio dos valores disponibilizados às fls. 513/515. Após, remetam-se os autos ao contador para que efetue os cálculos, observando o v. acórdão supra, para a mesma data do cálculo de fls. 348/355. Cumpra-se.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031607-5** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO) (ADV. SP059464 MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP005656 JOAQUIM DE CAMPOS E ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP233260 FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO)

Manifeste-se o expropriante a respeito do requerido pelo expropriado às fls. 1000/1004 no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1047**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0473202-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOSE MARICATO FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ E ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E ADV. SP078735 JOSE OSORIO SALES VEIGA E ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP007805 ANOR FERREIRA LEITE E ADV. SP021767 EDSON BRAULIO LOPES)

A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. À época do ajuizamento da ação vigia o disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66, - posteriormente revogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.469/97 - que dispunha que: a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal. Ou seja, nos termos do artigo citado, cabia a União, por imposição legal, intervir no feito, na qualidade de interessada, o que por si só justificava a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. No entanto, a obrigatoriedade da intervenção, nos termos do artigo 70, da Lei nº 5.010/66 cessou com o advento da Lei nº 8.197/91, que passou a admitir a intervenção da União em caráter facultativo. Neste diapasão, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito (fls. 713). Por sua vez, nos termos asseverado às fls. 715, a União Federal manifestou seu desinteresse pela causa, em atenção ao disposto na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Como se sabe, a competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, assim, se a União Federal manifestou seu desinteresse pela causa, falece a competência da Justiça Federal, devendo o feito prosseguir na Justiça Comum Estadual. Assim, inexistindo interesse da União em intervir no presente processo, impõe-se a reconhecer haver cessado a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à r. Justiça Estadual para o devido prosseguimento. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo (Conflito de Competência - 48094 - Primeira Seção - DJ 17.10.2005 - p. 164 - Rel. JOSÉ DELGADO) Sendo essa exatamente a situação versada na espécie, em que a União Federal manifestou o seu desinteresse em vir a integrar a lide, impõe-se a reconhecer haver cessado a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à r. Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.013516-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO VICENTE SOLITTO (ADV. SP171159 KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2003.61.00.019976-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X CAMILA BUTCHER (ADV. SP074107 SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com julgamento do mérito, em face do pagamento do débito pela ré à autora, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.00.024061-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MILTON AKIRA YKEUTI (ADV. SP153260 ALMIR LUIZ LUCIANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MILTON AKIRA YKEUTI, conforme manifestação apresentada às fls.46/56, onde a autora noticia que o réu negociou todos os contratos pendentes, inclusive aquele objeto desta ação. Diante do exposto julgo extinta a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.00.029803-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LUIZ

ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP232264 MUNIR BANNOUT) X LUSMAR CESAR COELHO GUEDES (ADV. SP232264 MUNIR BANNOUT)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeito de direito a desistência da ação, requerida pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face do acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.00.033581-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Bem assim, condeno a ré no reembolso das custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.00.008700-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 26.489,36 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Bem assim, condeno a ré no reembolso das custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.00.016244-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUCLIDES LOPES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JACOMO PONGELUPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerido pela autora Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento do mérito, em face do acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos que acostaram a inicial, com exceção da procuração de fls. 05/06, que deverão ser substituídas por cópias reprográficas simples, arquivem-se, oportunamente, os presentes autos. P.R.I

**2008.61.00.018254-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ R\$12.478,66 (doze mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Bem assim, condeno a ré no reembolso das custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0028711-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715625-1) ADELIA MARIA SALATI MARCONDES LLISTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo os autores recebidos da União Federal os valores correspondentes ao pagamento do precatório expedido, conforme noticiado as fls. 273, acolho o pedido dos autores e declaro extinta, por sentença, a execução por total quitação do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado dê-se vista aos autores para requerem o que de direito. P.R. Intimem-se

**92.0037466-2** - DANUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**92.0081300-3** - GIDEON BRANDAO DA SILVA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA E ADV. SP222244 CAROLINA DINIZ PANIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Às fls. 260 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Intimem-se.

**93.0008252-3** - UEBER JOSE BREGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e determino que argumentos apresentados nesta decisão passem a integrar a sentença de fls. 372/373. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0007962-3** - YOLANDA DA SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X RUBENS FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP064123 ROBERTO FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JAHURY BRANDAO FILHO (ADV. SP025548 NELSON MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RUBENS FERNANDES DE FREITAS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**95.0018656-0** - FABIO VALDETARO E OUTROS (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FABIO VALDETARO, CONCEIÇÃO ROSA BOLATTI ESTEVES, GLADIS ANGELA GIACOMONI VIANA PEREIRA, HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI, EDUARDA DOS SANTOS NERI e MARTA DA ROCHA DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**95.0027982-7** - WAGNER BIZZETTO E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Às fls. 378 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Intimem-se.

**95.0055825-4** - MANOEL AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de

correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para exclusão dos co-autores CLAUDETE APARECIDA FRAZOLIM BETELI, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E CLARICE APARECIDA CROCHE, do pólo ativo do feito (fls. 148). P.R.I.

**96.0003741-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu DIRCEU FERREIRA RODRIGUES a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$9.212,04 (nove mil duzentos e doze reais e quatro centavos), posicionado para agosto de 2002, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.C.

**96.0009580-9** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**97.0000299-3** - ADILSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ADILSON ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA DE SOUZA e TARCISIO CAITANO DE ANDRADE e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**97.0026411-4** - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV. SP142645 NEIDE ALVES RAMOS E ADV. SP148289 SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0033234-9** - APARECIDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0037531-7** - EDUARDO JOAO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e EDUARDO JOAO RIBEIRO, MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, JEANETE EUGENCIO, LAIR EDUARDO DA SILVA E ORLANDO GALHERIANO e JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**1999.03.99.051681-1** - MARLI HELENA KIEKOW E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 174, 204 e 225. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**1999.61.00.004116-3** - CASSIO APARECIDO JERONYMO (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 45, no sentido de promover a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social da anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**1999.61.00.016227-6** - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Conheço os embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, declaro que a sentença passa a ter a seguinte redação: fica extinta a presente execução devida a União Federal pela autora, conforme guia juntada fls. 646, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intimem-se. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intime(m)-se

**1999.61.00.055566-3** - ESMORI ANTONIO MOROZINO E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.03.99.004014-6** - PLINIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (ADV. SP090986 RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.003818-1** - MARIA MATILDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO, ISALTINA DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DO AMARAL, NORBERTO BASILIO MENDES e SIDNEI APARECIDO DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à MARIA MATILDE DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2000.61.00.005358-3** - SERGIO LUIS PIVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Com relação aos autores: JULIO YASSUMITSU OKU e GLORIA APARECIDA PELA OKU, JUL GO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerida às fls. 304. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.00.008797-0** - SANDRA REGINA SYLVESTRE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 254/255, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Ailton Roberto Cruzera, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 7º da Lei Complementar n 110. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I

**2000.61.00.015248-2** - DENISE MARCILIO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado. Com relação aos honorários periciais, nada a deferir, considerando que o laudo foi realizado e o valor sacado pelo Sr. Perito. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Sem condenação em honorários de sucumbência diante dos termos de petição de fls. 257/258. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.020724-0** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao reajuste dos vencimentos dos associados do autor em 3,17%, a partir do mês de janeiro de 1995, bem como para incorporar aos seus vencimentos ou proventos, na forma ora estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos, respeitada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente. Condeno o réu, ainda, a pagar as correspondentes diferenças, inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno também, o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, e também ao reembolso das custas processuais ( 4º do artigo 10º da Lei nº 6.032/74). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. P.R.I.

**2000.61.00.021288-0** - ANTONIO ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO ANTIQUEIRA, BENON ALVES LIMA, JURACI MARIA DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2000.61.00.021861-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA, a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$13.230,53 (treze mil duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), posicionado para julho de 2000, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2000.61.00.046307-4** - THEREZA DE JESUS FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL E ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO VERNEQUE DE LIMA, APARECIDO VIEIRA CORDEIRO, ANTONIO PEREIRA FILHO, ANDRE PAULINO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto



no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2000.61.00.050515-9** - ROMILDA DE SOUZA VALLEJOS IBANEZ (ADV. SP097120 HIDEYO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.00.003406-4** - EDNA VITOR JELEZOGLO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**2001.61.00.005266-2** - JAIME RICARDO ROSA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios, conforme guia, às fls. 206. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.00.027871-8** - JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 349 e 373, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE DE ARAUJO, CASEMIRO PEREIRA FILHO, OSVALDO PEREIRA DA SILVA E VALDECINO TEIXEIRA CUNHA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 272/329 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores: BERNABE DA SILVA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE LIMA e VALDECI DOS SANTOS, informando ainda às fls. 275, que as co-autoras: ROSANGELA APARECIDA BOY E VANIA CABRAL, não possuem conta vinculada. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.028639-9** - CICERA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP153668 FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar à autora a perda das jóias dadas em penhor em R\$ 6.255,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) - cautela nº 000.004.066-4, bem como pagar a autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Fixo os honorários periciais provisórios em definitivos. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.00.029757-9** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da concordância dos autores e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2002.03.99.013108-2** - ITAMAR RIOS E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 203/302 e 335/386, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2002.03.99.017838-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061881-8) HOSPITAL SANTA PAULA S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo a autora efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais devidos ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no importe de R\$ 200,48 (duzentos reais e quarenta e oito centavos), conforme guia juntada aos autos às fls. 186, pela União Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, declaro extinta, por sentença, a presente execução do INSS contra a autora, por total quitação do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se.

**2002.61.00.002574-2** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os tendo em vista que a sentença de fls. 225/235 deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré, ora embargante, Caixa Econômica Federal. No entanto, a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário na presente ação se deu em razão de determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do acórdão de fls. 59/67. Assim, para sanar a omissão apontada, necessário se faz proferir nova sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o(s) autor(es) para pagamento das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene as réas ao pagamento de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a serem rateados entre elas, bem como no reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

**2002.61.00.002746-5** - NAIR MORETTI LACERDA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora NAIR MORETTI LACERDA, conforme petição às fls. 300/301, e diante da concordância da parte ré, as fls. 301. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado. Deixo de condenar os autores ao pagamento da verba honorária em virtude do requerimento de fls. 300/301. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.019215-4** - PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios, conforme fls. 182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2002.61.00.027089-0** - FELIZARDO NATALINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.012761-0** - JAILTON APARECIDO MANSO PEREIRA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**2003.61.00.016824-7** - JOSE FLORISVALDO FILHO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e José Florisvaldo Filho, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange ao pagamento de honorários advocatícios, nada a deferir, tendo em vista inexistir condenação, conforme o r. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de fls. 102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.03.99.008442-8** - JOANA CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF JOÃO BATISTA AMANCIO, JOÃO INACIO DE BRITO, JOSE AMADEUS DOS SANTOS e JOSE BATISTA DE BARROS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

**2004.03.99.016340-7** - ANA MARIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 316, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ARALDO ANTONIO DEL CORSO e JOSELI TEREZINHA BRAMBILA DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 291/302 e 318 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores: APARECIDA FLORINDA COLOMBARA, CARLOS ALEXANDRE BINNIS e FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.00.000743-8** - ISMAEL FRANCISCO ALCARAZ ROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

**2004.61.00.002716-4** - ECONAP - ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP176481 ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo a ECONAP - ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais devidos a União Federal, conforme guia juntada aos autos às fls. 394, declaro extinta, por sentença, a execução da União Federal contra a autora, por total quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se vista a autora para requerer o que de direito. P.R. e Intime-se.

**2004.61.00.003051-5** - ELIANE STRADA LUNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.014852-6** - ROSA MARIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2004.61.00.015967-6** - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o despacho de fls. 109, pois o v. acórdão de fls. 69/75 decidiu que os juros moratórios só seriam devidos em caso de levantamento do depósito, o que não foi comprovado nos autos. Assim, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2004.61.00.027230-4** - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.006666-6** - ABREU RETTO & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido de autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.007628-3** - CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ao(s) co-autor(es) GUNTHER HORST HORODYNSKI e MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.007948-0** - NUTRIMPORT RIO LTDA (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de assegurar a liberação das mercadorias respeitantes às Faturas Comerciais n.ºs. 000-00205 e 000-00206, juntadas às fls. 233 e 235 (alhos frescos chinês), afastando a exigibilidade da taxa adicional antidumping, prevista na Resolução CAMEX/2001, ressaltando-se, no entanto, ao Fisco a conferência física e documental que entender cabíveis, bem como o pagamento dos impostos correspondentes. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.010754-1** - ADEMIR NACARATTO TRIGA E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiados da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.00.015843-3** - ADELAIDE APARECIDA FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.00.017914-0** - TIA COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.017994-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016505-6) ENIO ROCHA DA SILVEIRA (ADV. SP124178 IVO ANTONIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**2005.61.00.018490-0** - FRANCISCO JOSE VALENTIM (ADV. SP236042 FLAVIO ADAUTO ULIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.020209-4** - JOSE FERNANDO CESARINO (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.00.024334-5** - ERNESTO CONSONI FILHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**2005.61.83.006191-4** - VERA LUCIA DE BARROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.022822-1** - MC MINICOM COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP188132 MIGUEL RICARDO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar nula a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.01.013979-31, tendo em vista que os débitos nela contidos foram devidamente extintos, pelo pagamento, nas suas respectivas datas de vencimentos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.00.026530-8** - WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juízo para julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.00.027424-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025592-3) ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.000086-0** - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 13820.000370/00-72, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha o julgamento definitivo do mesmo pela instância administrativa. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados me 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.000295-8** - WASSILY BUCHALOWICZ E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juízo para julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição. I.

**2007.61.00.000297-1** - GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juízo para julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.00.005178-7** - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.

**2007.61.00.007387-4** - JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União ao ressarcimento dos descontos indevidamente realizados em folha no mês de dezembro/2002 das diferenças do pró-labore de êxito - ativo e da representação mensal referentes ao período de março a junho de 2002; ao pagamento das diferenças da representação mensal referentes ao

período de março a junho de 2002, pagas na proporção de 130% (cento e trinta por cento) sobre o vencimento básico e devida nesta mesma proporção de 130%, sobre o valor do novo vencimento básico determinado pela MP n. 43/2002; bem como ao pagamento, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme o artigo 6º, da MP nº 43/2002, decorrente da incorporação aos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, a partir do mês de julho de 2002, da diferença entre a remuneração devida de março a junho/2002, devidamente composta pelo novo vencimento básico, pela representação mensal na proporção de 130% (cento e trinta por cento) deste novo vencimento básico e pelo pró-labore de êxito - ativo instituído pela Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, como vinha sendo até então pago, e aquela resultante do disposto na Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, compreendida apenas pelo novo vencimento básico e pelo pró-labore de êxito-ativo na proporção de 30% (trinta por cento) deste novo vencimento básico, tudo acrescido dos respectivos reflexos devidos sobre as demais vantagens, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**2007.61.00.018367-9** - RUBENS DE PAULA E FREITAS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, acrescido da diferença proveniente da aplicação do índice inflacionário de abril de 1990, descontando-se os valores já pagos. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afastos, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.022723-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016369-3) RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.024042-0** - MARIA IZABEL DE JESUS COSTA (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2007.61.04.005112-9** - CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL E AO BANCO ITAÚ S/A, bem como com relação ao pedido de correção referente ao período janeiro de 1989. Com relação às outras pretensões, julgo IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar corretamente o nome da autora, nos termos do documento de fls. 12.

**2008.61.00.003739-4** - EDSON GERALDO DINIZ (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.004827-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
As partes informam que, reconhecendo a procedência da demanda, a ré quitou o débito objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo extinta com resolução de mérito a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.00.006252-2** - MARIO NUNES E OUTRO (ADV. SP255751 JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.007323-4** - EURICO JOSE SCHUSTER E OUTRO (ADV. SP207483 PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.007491-3** - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.009425-0** - SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS somente sobre os valores concernentes à taxa de administração e demais receitas próprias, excluída a importância relativa ao pagamento dos trabalhadores cedidos às sociedades empresárias tomadoras de serviços, restrito ao período de abril de 2003 a dezembro de 2007; bem como para reconhecer o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, até a total exaustão dos créditos, que deverão ser atualizados exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161). Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.00.012717-6** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I (ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2008.61.00.014665-1** - JOAO ANTONIO MORETTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária,

desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.015246-8 - EDIVAL DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP205000 ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s) n. 00070634-4 e 00064974-0, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.015725-9 - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor da autora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.015729-6 - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.016934-1 - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.024102-7 - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis



vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condene a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.024988-9** - LUIZ SOARES DE RAPHY E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s) n. 013.00102768-1, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.025084-3** - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTROS (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.026134-8** - DEBORA SACCOMANNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.026591-3** - ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por força do que dispõe o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), mantendo-se suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação que deu causa a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Anote-se. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.016520-0** - MARCIA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP165268 JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção da obrigação pactuada, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado descrito na inicial. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.001720-2** - CONJUNTO RESIDENCIAL VARZEA DO CARMO BLOCO 1 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS E ADV. SP140265 SUZANA COSTA RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS ALBERTO BOE (ADV. SP137110 ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Às fls. 83/85 dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pelos autores se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 10522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569e 267, INCISO VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.00.012350-2** - TERUTAKA NITTO (ADV. SP053690 RITA RAMOS RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.00.012076-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0740049-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CESAR PERES (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante. Anote-se nos autos da ação principal.P.R.I.

**2008.61.00.014838-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0061427-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP147869E JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 03/07 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.03.99.014038-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0028711-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADELIA MARIA SALATI MARCONDES LLISTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo os autores noticiado às fls. 276 dos autos da ação ordinária - processo n. 92.0028711-5, o recebimento do pagamento do crédito proveniente do precatório, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2005.61.00.019332-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.100641-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X DITRIPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

**2006.61.00.016962-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0079715-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X NOEL DE ARAUJO LIMA E OUTROS (ADV. SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante. Anote-se nos autos da ação principal.P.R.I.

**2006.61.00.023237-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0030539-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SERGIO KAKINOFF (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 15/19 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o embargado, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0027878-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP009707 VICENTE PAULO LEMOS) X CARMEN ALICE FONTES SANTINI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, requerida pela autora Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intime-se.

**2001.61.00.016600-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACILDA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência da parte autora, conforme requerida às fls. 293. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III CPC. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.10.013272-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0910404-6) DIRCE DELARCO LANDULFO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Em face da concordância expressa da executada - União Federal, conforme noticiado às fls. 1261/1262 HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida pelos exequentes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de sucumbência pelos exequentes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R. Intimem-se.

**2007.61.00.004572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ROSANA DO CARMO SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA DO CARMO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renegociação do contrato firmado entre as partes, conforme informada às fls. 125/135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016369-3** - RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

De todo exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.006756-8** - NILSON FRANK (ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, requerida às fls. 49/50. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

**2008.61.00.010447-4** - MARIA DE LOURDES SCHEVANO MIRANDA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.025592-3** - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois já arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0036485-2** - BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP153700 MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Às fls. 108 dos presentes autos, a Procuradoria da AGU, noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n.3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.00.021443-5** - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E ADV. DF006982 MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

**2004.61.00.016505-6** - ENIO ROCHA DA SILVEIRA (ADV. SP177638 ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E ADV. SP124178 IVO ANTONIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.00.000192-9** - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois já arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.017752-7** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. I.

**2007.61.00.031261-3** - ALBERTO FLORIO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Homologo, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito a desistência da presente ação, requerida pelos autores ALBERTO FLÓRIO e AUDICÉIA RESENDE DE SOUZA FLÓRIO, requerida às fls. 134, e em consequência julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, desapensem-se este processo dos autos da ação n. 2008.61.00.026295-0, arquivando-se oportunamente este feito. P.R. e intime-se.

**2007.61.00.034466-3** - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Às fls. 160/161 dos presentes autos, a Procuradoria da AGU, noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n.3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos que dispõe o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**93.0019426-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025631-7) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

As partes foram devidamente citadas para restauração da presente impugnação, porém, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Diante do exposto, julgo extinta sem resolução de mérito a presente restauração de autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.013474-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.018771-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA VARELLA DE SOBRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeito de direito a desistência requerida às fls. 37 pela autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde noticia falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009303-3** - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA E OUTRO (ADV. SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO E ADV. SP213517 CLAUDIA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região redesignada à fls. 208 para data de 20/02/2009 às 15:30 horas. Int.

**2004.61.00.029036-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região redesignada à fls. 544 para data de 20/02/2009 às 15:30 horas. Int.

**2005.61.00.001861-1** - WAGNER SANCHES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO E ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X TELMA

MARQUETO SANCHES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)  
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 314, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 18/02/2009 às 12:00 hs. Int.

**2007.61.00.029932-3** - GLORIA MARIA CAOVILO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região redesignada à fls. 241 para data de 20/02/2009 às 14:30 horas. Int.

**2008.61.00.017944-9** - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)  
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação, redesignada à fls. 110 para data de 18/02/2009 às 15:00 horas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028128-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCILEIDE MARINHO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se cumprimento do mandado expedido à fl. 27 à requerida LUCILEIDE MARINHO DE MATOS. Int.

**2008.61.00.030171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA MARIA CONCEICAO COMIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(FLS. 31) Anote-se. Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos à fl. 28 aos requeridos. Int.

#### **Expediente N° 7834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010564-8** - IVANIR DA CUNHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Designo o dia 09 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **Expediente N° 7837**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0056998-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES (ADV. SP016257 CALIM PAULO JACOB E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.2178/2179), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0021353-2** - DARCI BUSNELO E OUTROS (ADV. SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E ADV. SP090470 JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP257200 WILSON MORALLES CONDE E PROCURAD ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Manifestem-se os réus (fls.885/888). Int.

**2008.61.00.030979-5** - WALDEMAR CIPRIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2005.61.00.007290-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006087-0) IZABEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E ADV. SP011643 JORGE RADI) X MINERACAO MONTE CRISTO LTDA (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)  
(Fls.2369/2391) Prejudicado tendo em vista a sentença proferida. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 223/2008 (fls. 2361).

#### **Expediente Nº 7838**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057070-2** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E PROCURAD JOSE WILSON DE MIRANDA E PROCURAD NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) E OUTRO (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP005192 HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E PROCURAD MEIRE RICARDA SILVEIRA E ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores pagos e apuração de eventual saldo pago a maior. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.000881-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)  
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Comprovado o pagamento dos honorários, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**2008.61.00.008554-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.73/80). Int.

**2008.61.00.025379-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.44/45). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.019818-0** - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMOEIS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.482/483) Ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015930-0** - DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Aguarde-se a manifestação da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007659-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036974-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD WAGNER ALBRES STOLF) X EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050767 CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP021398 NADIN ESPERIDIAO E ADV. SP113411 MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028307-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033091-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes (fls. 594). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0010044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043364-8) MARIO BALDUCCI (ADV. SP113052 ELIZENE VERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 83/87), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.021653-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E ADV. SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.169/170). Int.

**2007.61.00.035049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.118). Int.

**2008.61.00.003639-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA LENGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.146/147). Int.

**2008.61.00.025375-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE BRUNO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.101/105). Int.

**2009.61.00.000544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ST LABOURE PAES E DOCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2009.61.00.000675-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031686-6** - JANETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031862-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA



FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL ROSARIO DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a EMGEA (fls.108). Int.

**2008.61.00.023265-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDERLEY MOREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a EMGEA (fls.35/36). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0728060-2** - MAROI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP007887 JACOB TIMONER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Manifeste-se a parte autora (fls.61). Int.

**2008.61.00.028054-9** - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248661 GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Outrossim, esclareça a parte autora acerca da interposição da ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 7841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025814-3** - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...IV - Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao conselho-réu que se abstenha de exigir do autor a contratação de farmacêutico, impedindo-o de multar o estabelecimento por este motivo.Int.

**2009.61.00.001884-7** - MARIA CONSOLACAO ALMADA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.00.001936-0** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int. com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.000883-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENILENE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cite-se para os fins do disposto no artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito.

**2009.61.00.001388-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANUEL MACEIRA COTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cite-se para os fins do disposto no artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029363-5** - ROSEMEIRE ROSSI (ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO a liminar, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre as parcelas mensais e sobre a parcela de 10% (dez por cento) das contribuições vertidas pela impetrante à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a janeiro de 1995), a ser recebida da FUNCEF, com sede na Praça da Sé, nº 111, Centro, São Paulo-SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a FUNCEF se abstenha de reter das parcelas acima mencionadas a serem pagas à impetrante o valor correspondente ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, até ulterior deliberação....No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 78/80 e 85/85vº.Int.

**2009.61.00.001942-6** - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que entregue à

impetrante GERGINA CAMPOS RODRIGUES NETA o seu Diploma, em 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001950-5** - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADORIA GERAL DIRETORIA ARREC E COBRANCA PREV SOCIAL REG SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente as autoridades impetradas. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.002092-1** - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, officie-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Com as informações, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7842**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907418-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

(Fls.246/253) Defiro à BANDEIRANTE ENERGIA S/A a devolução do prazo requerido. INT.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.016053-1** - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 134) Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez)dias. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

#### **Expediente Nº 7843**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.027569-4** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre as alegações formuladas pela ré em sua contestação, especialmente quanto ao parcelamento do débito em questão. Em 10 (dez) dias. Após, voltem cls. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022479-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

...Assim, considerando que a conexão, se existente, determinará na fixação da competência da 17ª Vara Federal, entendo que competente para decidir sobre essa conexão é o Juiz Federal da 17ª Vara Federal, pelo que determino a expedição de novo ofício para que S. Exa. determine o que de direito, reconhecendo ou afastando a alegada dependência entre os feitos, comunicando posteriormente a este Juízo para as providências cabíveis junto ao SEDI, se for o caso de redistribuição. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.020715-9** - IVELIZE SIBINELLI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança...

**2008.61.00.025689-4** - SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL

DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança...

**2009.61.00.002267-0** - NILTON SERSON E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua o requerimento nº 04977.011395/2008-55, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não ofereça a terceiros o imóvel financiado à autora, suspendendo o registro da Carta de Adjudicação/arrematação que eventualmente tenha sido expedida no leilão realizado em 22/01/2009 e suspendendo o leilão marcado para o dia 09/02/2009, às 12:00 hs (fl. 14), ficando o mutuário autorizado a permanecer no imóvel mediante o pagamento das prestações, cujo valor será fixado por este Juízo após a apresentação dos cálculos e dos valores que a autora entende corretos. Int. a autora para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, pena de revogação desta decisão. Int. a CEF para cumprimento. Cite-se.

#### **Expediente Nº 7845**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.014367-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X ROSELI GONCALVES SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Comprove a CEF a efetiva distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018222-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a CEF (fls.60/69), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021567-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015755-0) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diga a parte autora (fls.503-verso). Int.

**94.0025871-2** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP148691 JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.338/339) Defiro, conforme requerido, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**2000.61.00.012049-3** - SILVESTRE CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, em face do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 469/482 e 496. Int.

**2003.61.00.000363-5** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP203152B TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.824/827 e 836 pela ELETROBRÁS e União

Federal, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2003.61.00.013430-4** - ANA HELENA PAULA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.852/860) Dê-se ciência às partes, bem como digam se desistem da produção da prova pericial contábil. (Fls.852/865 e seguintes) Após, dê-se vista à União Federal-PFN pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.00.016834-7** - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.00.018145-5** - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.00.011385-5** - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.026596-9** - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.028929-9** - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.000185-5** - EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2008.61.00.012753-0** - EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**2008.61.00.016187-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.72/76). Int.

**2008.61.00.030426-8** - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.034268-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA E OUTROS

Publique-se a decisão de fls. 216.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029916-9** - VOTORANTIM INDL/ S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.00.029918-2** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.017358-0** - LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0046457-3** - MARCIO DE ANDRADE BARGAS (ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E ADV. SP217868 ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTALINI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Publique-se o despacho de fls. 303. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 303: 1. Em face dos documentos juntados aos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do autor por sua herdeira, representada por sua mãe, ambas devidamente qualificadas no documento de fls. 254. 2. Tendo em vista que as planilhas juntadas pela CEF às fls. 287/299 não mencionam a aplicação do disposto no parágrafo 5º da Cláusula 10 do Contrato, concedo um prazo suplementar de dez dias para que a mesma esclareça sobre a possibilidade de quitação do contrato me- diante o abatimento do valor da indenização prevista na cláusula con- tratual supra referida ou informe, se o caso, o valor do débito rema- nescente. Int.

**1999.61.00.018054-0** - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO E OUTROS (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E ADV. SP159718 ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls.220 : Manifeste-se a parte ré, em 5(cinco) dias. Ante o prazo decorrido concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprir o determinado no despacho de fls.192, sob pena de preclusão. Prazo para ré, visto que o autor já foi intimado em 27.06.2008 e só requereu dilação de prazo para cumprimento.

**1999.61.00.029025-4** - MANOEL SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**1999.61.00.054293-0** - EDISON PERRONI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls. 272. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Conforme se verifica nestes autos, os autores Edison Perroni e Leonice Gratão Perroni não ocuparam o imóvel objeto da ação, conforme certificado às fls. 243v, também seus advogados não compareceram à audiência. A tentativa de conciliação se deu entre o gaveteiro dos mutuários e a CEF, não compareceram as partes ou seu procurador, assim, estando os autores em lugar incerto, expeça-se edital para intimá-los a darem andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se fls. 270, devendo a ré informar o valor atual da conta e indicar em nome de quem deve ser expedido alvará. Após a expedição do alvará e decorrido o prazo do edital, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 270: Assim sendo, tendo em vista o descumprimento da medida em comento, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 76/77, nos termos do parágrafo 4º do artigo 273 do CPC.

**2001.61.00.022233-6** - ANDRELINA DA COSTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se os requeridos, CEF e UNIBANCO, sobre fls. 444/447 no parzo de dez dias. Int.

**2003.61.00.027805-3** - ANTONIO AUGUSTO LOSS MOLL E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove a parte autora o recolhimento da parcela faltante dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int.

**2005.61.00.005567-0** - MARCIA PEREIRA NOVAES E OUTRO (ADV. SP205028A ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o prazo de 10 dias.

**2005.61.00.024619-0** - OSWALDO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**2005.61.00.901423-7** - ROSIMEIRE DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

**2006.61.00.001716-7** - NILCE MARIA RODRIGUES (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

**2006.61.00.012361-7** - CARLOS ROBERTO DENARO E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP154057 PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.00.028160-0** - WILTON LEITE ROBERTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 358: defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.00.010692-2** - WAGNER PIERRO E OUTRO (ADV. SP234448 JAIME PEREIRA DA SILVA E ADV. SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da manifestação da União Federal de fls. 319/322, bem como de sua inclusão no pólo passivo como assistente simples da ré. Int.

**2007.61.00.024233-7** - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão do AI nº 2007.03.00.093114-0, de fls. 286: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à instituição financeira agravada, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida. Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.016339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016338-7) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP147950 MARIA ELISABETE PIVETTA) X MARIO TADAMI SEO E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Ciência da distribuição deste feito à 17ª vara Federal Cível. Int.

#### **Expediente Nº 5824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668563-3** - UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 203, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2000.61.00.047676-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060556-3) VANDERLEI BISSI E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.030377-1** - MEIRE VICENTINA DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.010316-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003398-0) ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.027738-0** - ALGELICA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da manifestação da parte autora de fls. 191/192, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.013341-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010773-9) PAULO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.003286-0** - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES E ADV. SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO) Traslade-se cópia de fls. 506/507 para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.014804-0. Manifestem-se a parte ré acerca da perícia de fls. 506/507, apresentando memoriais, se desejar. Int.

**2007.61.00.017688-2** - JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003286-0) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES E ADV. SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO E ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fl. 107/110 e 170/171: Encaminhe-se cópia de fls. 170/171 à Secretaria de Estado da Saúde, conforme requerido às fls. 107/110. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.020972-0** - CORTEX COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP214285 DÉBORA LOPES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Balneário de Camburiu, dando-se ciência da sentença de fls. 213/6, bem como, do seu trânsito em julgado (fls. 245). Com a juntada do ofício cumprido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.030180-9** - SYME NUSSENBAUM FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016825-7** - FABIO ROBERTO BAUER ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.024157-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI)

Recebo a apelação dos requeridos no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030777-0** - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Manifeste-se a requerente acerca da propositura do processo principal conforme mencionado na inicial e na petição de fl. 134/146. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**



**2008.61.00.032541-7** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 260: Cite-se.Fls. 261: Em tempo:Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no art. 872, do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003398-0** - ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.010773-9** - PAULO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.002291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030377-1) MEIRE VICENTINA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.001681-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X WAGNER COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF da disponibilidade dos autos.Com a entrega definitiva dê-se baixa na distribuição.Não sendo retirado em 5(cinco) dias, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029259-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.014614-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MONICA SILVA VIEGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a CEF, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.019903-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023802-8** - MARIA LEME (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

**2009.61.00.000041-7** - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP119800 EGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e

demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001732-6** - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.057481-5** - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP112263 TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 403. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos necessários para a realização do laudo pericial, bem como informe o endereço atualizado do assistente técnico. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente os documentos referentes ao Termo de Parcelamento de Débito 55.672.674-0, bem como informe o valor atualizado do débito objeto do presente feito, se houver. Em seguida, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar a vista dos autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.015976-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA E OUTRO (PROCURAD RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E ADV. PR025032 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos.Cumpram as Embargante a r. decisão de fls. 327/328, promovendo o adiantamento dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova requerida. Intimem-se pessoalmente, deprecando se necessário. Traslade-se a decisão de fls. 327/328 para os autos principais. Int.

**2000.61.00.019006-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO

AGROPECUARIA CENTRAL LTDA E OUTROS (ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E ADV. PR017080 ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)  
Vistos.Cumpram os embargantes o determinado na r. decisão de fls. 212/213, promovendo o adiantamento dos honorários periciais nos autos dos embargos do devedor n. 2000.61.00.015976-2 em apenso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial requerida.No mesmo prazo, providencie o ESPÓLIO DE VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO certidão atualizada dos respectivos processos de inventário. No silêncio, manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Promova a Secretaria a intimação de CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO, inventariante do ESPÓLIO DE JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, para constituição de novo advogado e apresentação da certidão de inteiro teor do processo de inventário no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, diga a Exeqüente requerendo o que de direito, em igual prazo.Traslade-se esta decisão e o de fls. 212/213 para os autos principais.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.010939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) ROGERIO LOURENCAO E OUTRO (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. DF014406 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
Providencie a Embargante LUCIANA DAS VIRGENS LOURENÇÃO a juntada da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0037775-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042138 NANCY DO AMARAL SANTOS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON ROBERTO MAGNABOSCHI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, acerca do ofício n.º 135/2008, expedido nesta Secretaria e retirado pela estagiaria KELLI RAIMUNDO FRANCISCO, OAB/SP N.º 159.003E em 25/04/2008 comprovando seu integral cumprimento referente ao despacho de fls. 111.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**90.0011275-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (PROCURAD ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A E OUTROS (PROCURAD ELOI DIAS DA SILVA E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. PR025032 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA

Vistos.Nos autos dos embargos de terceiro n. 2008.61.00.010939-3 em apenso, a Exeqüente requer, em sede de pedido alternativo, a intimação das devedoras e de Paulo Roberto Couto e Regina Aparecida Neumann Couto para oferecer bem em substituição ao adquirido em fraude à execução conforme r. decisão de fls. 1861/1870 (fls. 38/50 dos embargos de terceiro).Aprecio o pedido nestes autos, em razão da penhora do bem matriculado sob o n. 46.174 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André ter sido nestes determinada.No que tange à intimação das devedoras para oferecer bens em substituição, nada a apreciar, tendo em vista que não restou configurado que os imóveis cuja penhora já foi deferida nestes autos são insuficientes para a garantia integral do juízo.Em relação a Paulo Roberto Couto e Regina Aparecida Neumann Couto, que adquiriram o bem precitado das devedoras, o requerimento da Exeqüente não merece guarida, por falta de amparo legal.A penhora tem por finalidade a constrição de bens do devedor para garantia do credor. Em outras palavras, os bens abrangidos por este ato ficam vinculados à execução em que foi feita, mas não torna inválido negócios jurídicos translativos posteriores. A penhora apenas torna os atos mencionados ineficazes perante o exeqüente.Por conseguinte, a declaração de fraude à execução não conduz à possibilidade da Exeqüente exigir a apresentação de outros bens em substituição àquele objeto da constrição, pois somente este teve sua alienação declarada ineficaz em relação à execução.Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação de Paulo Roberto Couto e Regina Aparecida Neumann Couto para substituição do imóvel matriculado sob o n. 46.174 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Diante da certidão de matrícula de fls. 2459/2464, intímem-se por carta precatória os adquirentes Francisco Xavier de Souza e Celina Barreto de Souza da r. decisão de fls. 1861/1870 e desta decisão.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 2747/2754, abrindo-se vista à União Federal.Comprove a Exeqüente o registro dos termos de penhora retirados no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando certidão de matrícula.Aguarde-se o processamento e julgamento dos embargos.Int.

**2006.61.00.009391-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GERDA FERNANDES (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO) X ANDRE NOGUEIRA CARDOSO (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO)

Vistos.Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em sigredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário. Anote-se.Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores.Manifeste-se CEF

sobre as informações acostadas nos autos às fls. 130-135 e fls. 137-140.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.00.018381-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE E ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, do despacho de fls. 47 e 51, do imóvel oferecido a penhora conforme fls. 50.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente N° 3980**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.020490-8** - PAULO FERNANDO ROCHA DIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Em face da certidão de fl. 368, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente a parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0008304-8** - LUIS FRANCISCO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Tendo em vista que o patrono subscritor da petição de fl. 268, é o mesmo representante legal dos sucessores de fls. 167, 168 e 169, indefiro a renúncia pleiteada, devendo o subscritor da petição de fl. 168, procecer nos termos do art. 45 do CPC. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 269 retro e da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 120/121 - nos embargos a execução de nº 2002.03.99.011969-0) devido a parte autora, determino o desamparamento dos presentes autos dos embargos supramencionado encaminhando os presentes autos ao arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**94.0027146-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023215-2) CARLOS ROBERTO FERNANDES GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre a certidão negativa firmada pelo Sr. oficial de justiça à fl. 241, bem como informando a este Juízo eventuais bens passíveis de constrição judicial, providenciando, ainda, quando necessário o recolhimento de custas judiciais e diligenciais devidas ao senhor oficial de justiça estadual em guias próprias, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino o acautelamento dos autos em arquivo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Int.

**97.0019579-1** - SERGIO MARCOLINO E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP130280 ROSANA NAVARRO BEGA E ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

A) Fls. 339/356: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.B) Fls. 332/333: Cumpram as partes ora autoras ora executadas a r. decisão de fl. 314, recolhendo o valor devido ao BANCO ITAÚ, no montante de R\$ 3.126,04 (três mil e cento e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizados até março de 2008, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Int.

**98.0033016-0** - IRENE PINHEIRO SIMOES E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO (PROCURAD PASQUAL TOTARO)

Fls. 537/540: 1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, AG nº 0265, para que proceda a conversão em renda em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mediante depósito - GARE - DR - código de receita de nº 811-4 (Honorários Advocatícios), relativo a guia de depósito judicial de fl.511. 2) Considerando que os co-executados elencados às fls. 538/539, foram regularmente intimados a r. decisão de fl. 392, conforme constatado na certidão de fl. 392 retro, julgo prejudicado o requerimento para nova intimação nos termos do art. 474 J do CPC. 3) Diante do valor ínfimo da presente execução e considerando que não há notícias nos autos que a parte exequente diligenciou no intuito de indicar bens passíveis de constrição judicial, igualmente indefiro, a realização de penhora on line via BACEN-JUD. Com a notícia da conversão supramencionada, abra-se vista dos autos ao representante legal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2000.61.00.049186-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023223-4) JOSE REINALDO LUKS E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1) Considerando que o patrono sbscritor da petição de fl. 297, não comprovou nos presentes autos ter cientificado os mandantes autores, conforme determina o art. 45 do CPC, indefiro o pleito de renúncia acostada à fl. 297.2) Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 957,28 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), calculadas em agosto de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

**2002.61.00.005939-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002313-7) CARLOS ALBERTO SANTOS BATISTA JUNIOR (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP155191 OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 272/282: Vista ao representante legal da CEF. Após, oportunamente, em face do adimplemento do acordo firmado às fls. 264/265, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

**2002.61.00.019175-7** - MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP113037 MARCAL ALVES DE MELO E ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 e diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.457,40 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), calculada em 06/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2003.61.00.011554-1** - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP218515A)

MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 822 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.749,62 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), calculadas em agosto de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, 1, do CPC. Int.

**2003.61.00.032810-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPERCOM COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP066033 DILSON JUSTINO MOREIRA)

Diante da notícia negativa de realização de penhora informada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 102, manifeste-se a parte autora (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o eventual paradeiro da parte ré e indicando bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.00.009986-2** - WAGNER ORMANJI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE E ADV. SP165351 ANDREIA COUTINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 44 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como considerando, ainda, o teor da petição de fls. 87/88. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.007537-8** - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.011765-8** - ANNA KAPEL (ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 68/105. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.012379-8 - CELINA MORAES LOURENCO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.013177-1 - SEIBIN SHIROMA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E ADV. SP040466 GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.013519-3 - BOANERGES PEREIRA GRANJA - ESPOLIO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES E ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 82-85. Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 11-114, discordando dos valores apresentados pelo impugnante e dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, determino a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, à Contadoria Judicial, para que apresente os esclarecimentos sobre os critérios utilizados nos cálculos, em especial quanto ao índice utilizado, devendo apresentar nova conta, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (credor). PA 1,10 Int.

**2007.61.00.014397-9 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 99 e 103-107. Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, devendo apresentar nova planilha de cálculos, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora (credora). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.015297-0** - SYLVIA MARIA CALIPO (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E ADV. SP195401 MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 66/70. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.016698-0** - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA E ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.017159-8** - WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.025063-2** - OSVALDO ANACLETO CIVALI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64/68: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Em caso de concordância do exequente, expeça-se Alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 33.315,85 (trinta e três mil reais e trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

**2007.61.00.025255-0** - MARIA TEREZA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 68/72: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao



Contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Em caso de concordância do exequente, expeça-se Alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 102.525,31 (cento e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

**2007.61.00.028127-6** - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como considerando, ainda, o teor da petição de fls. 74/76. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.000137-5** - RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 76/86. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.003229-3** - ANNA YVONE BRESSANI (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da parte impugnada (credor) discordando dos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, COM URGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.004439-8** - WALDIR BADIN E OUTRO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 retro, intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.005159-7** - EDUARDO MANUEL DA SILVA (ADV. SP204140 RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como considerando, ainda, o teor da petição de fls. 43/45. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.010422-2** - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO (ADV. SP155976 ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 141/142: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 146/155, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Int.

**2008.61.00.010079-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 53, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como considerando, ainda, o teor da petição de fls. 117/119. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.03.99.011969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008304-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIS FRANCISCO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO)

Fls. 123/128: Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 112/116. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0052510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049744-1) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 160/161: Expeça-se o compente alvará de levantamento relativo a guia de depósito judicial acostada à fl. 161. Com a notícia do levantamento do valor devido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3642**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.009073-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)**

Fls. 181/191: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar a União Federal, através do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha, órgão ligado a Marinha do Brasil, na obrigação de fazer consistente em manter JULIANE COSTA CERQUEIRA matriculada em escola compatível com suas necessidades de tratamento especializado, até a idade em que se fizer necessário ou até que cessem as causas de sua inclusão no programa. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento de eventuais custas e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que à mingua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil (...)(Superior Tribunal de Justiça - RESP 845339, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/07, DJ 15/10/07, Relator Min. LUIZ FUX) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025972-0 - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 354: Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL, com a ciência da mesma, à fl. 351, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.047125-0 - FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 458: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União, de fls. 451, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, a manifestação da União à fl. 456 e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.025322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022032-0) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)**

Fls. 325/336: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas e honoraria, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar o feito com os Códigos MUMPS nºs 1564 e 1508. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093419-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MACAGNANI - ESPOLIO (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)**

Fls. 25/27: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 50.433,68 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), apurada em março de 2007, relativa ao crédito principal, devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0093419-6. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.056252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060132-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO**

FERNANDO SEABRA)

Fls. 140/141: ... Assim sendo, passa o segundo parágrafo de fl. 120 dos autos, a constar com a seguinte redação: No tocante aos honorários advocatícios, observo que a Contadoria Judicial equivocou-se em seu cálculo, eis que o v.acórdão fixou-os em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e aquele oferecido pela devedora. Portanto, HOMOLOGO a quantia de R\$ 5.929,01 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavo), apurado também em agosto de 2007 (cf. fl. 138), a ser paga pela embargante, a título de honorários a que foi condenada neste feito. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.61.00.030237-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025620-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA PARRA MARTINS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

FLS. 14/16 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando válida e eficaz a presente restauração, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA nº 2004.61.00.030237-0, POR SENTENÇA, para que produza todos os efeitos legais, com fulcro no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação e reatuação, com a classe originária - IMPUGNAÇÃO, inclusive a teor das disposições contidas nos arts. 201 a 203 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relator da Ação Ordinária nº 2002.61.00.025620-0, Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, remetendo-lhe cópia desta decisão. Após os trâmites legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.035314-2** - PRESMEI PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 196/206: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**2005.61.00.007011-6** - PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP176628 CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA-UNID DESCENT OESTE DO INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 274/283: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo, em parte, a segurança, para confirmar a permanência da impetrante no Parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (Pedido de Parcelamento nº 36624.003437/2004-47), com a classificação de Empresa de Pequeno Porte e a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, na forma do art. 151, IV, do CTN, exceto quanto ao montante espelhado na DEBCAD, de nº 35.550.852-4, o qual deverá ser quitado à vista pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

**2006.61.00.005744-0** - CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A (ADV. DF013836 PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 210/219: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. e O.

**2006.61.00.028128-4** - MARLE SERVICOS DE TRADUCOES SIMPLES LTDA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 80/87: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para confirmar a inclusão e permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Ratifico, pois, a medida liminar que fora deferida. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Honorários indevidos, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. e O.

**2007.61.00.004589-1** - TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA-EPP (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 235/239: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar parcialmente concedida. Caso ainda estejam em exame os débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.06.053947-74, deverá o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco concluir a análise dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar este feito com o Código MUMPS nº 1567.P. R. I e O.

**2007.61.00.033249-1** - ERICA TRIPOLONI PEDROSA (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Fls. 151/155: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2008.61.00.023185-0** - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP180380 EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 120/124: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da presente ação, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, uma vez que ele não chegou a ser cadastrado no Sistema Processual Informatizado. P. R. I e O.

**2008.61.10.007134-0** - NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 84/87: ... Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.017102-8** - CONDOMINIO EDIFICIO GUAPORE (ADV. SP128837 CLAUDINEA MARIA PENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 137/142: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 846 e seguintes do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, ratificando a realização da perícia judicial neste feito. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pelo Requerido, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.022032-0** - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 67/69: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Em consequência, perde a eficácia a medida liminar nestes autos deferida. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.025322-2. Ao depósito acautelatório destes autos (fl. 38), efetuado pela autora, será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado da referida Ação Ordinária. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2578**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0022906-0** - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. Ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito em que deverá constar a União Federal, nos termos da lei 11.457/2007.

**90.0038981-0** - EDSON PARRA NANNI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Informação de fl. 374: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 284. Diante do exposto, consulto como proceder. Despacho de fl. 376: Em face da informação de fl. 374, autorizo o levantamento dos depósitos à fl. 373 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.504287817 e 1181.005.504287825. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9 no arquivo. Intime-se.

**91.0685458-3** - ARMANDO TAKANOBU FUSSUMA (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN E ADV. SP118252 DEBORA KOTAKI BOTELHO RAMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 190/192, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**92.0038496-0** - JAIME SIMAO E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E ADV. SP069887 MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Informação de fl. 235: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que foi interposto pela União Federal o agravo de instrumento nº 2008.03.00.047578-3 contra a decisão de fl. 220, não tendo sido apreciado até a presente data. Diante do exposto, consulto como proceder. Despacho de fl. 237: Em face da informação de fl. 235, autorizo o levantamento dos depósitos à fl. 230, 231, 232, 233 e 234 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.504290575, 1181.005.504290583, 1181.005.504290591, 1181.005.504290605 e 1181.005.504290613. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047578-3 no arquivo. Intime-se.

**92.0038532-0** - ADELIRDE PETENATI GARCIA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**92.0051225-9** - CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor da execução (fl. 250) apresentado pela União Federal foi corrigido até 1º de dezembro de 2008, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informo, também, que verifiquei divergência entre o nome da parte autora e o nome empresarial constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que segue. DESPACHO Vistos... Esclareça a parte autora, a divergência no nome constante no Cadastro de Pessoa Jurídica, comprovando nos autos. Após, expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 28.788,26 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) para dezembro de 2008. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

**92.0063836-8** - SILVIA STEINFELD AYRES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP116757 RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que ainda não houve decisão final do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de fl. 227, condicionando o levantamento à apresentação de garantia fidejussória. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**94.0009584-8** - TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO

PEREIRA)

Indefiro a revisão da atualização monetária requerida pela União Federal, tendo em vista que os juros moratórios foram calculados de acordo com o decidido no acórdão. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.504289089, 504366067, 504366075, 504366083 e 504366091, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**94.0014684-1** - LOURENCO ZAGHI E OUTRO (ADV. SP125386 MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP212168 GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0013350-4** - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP046046 HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0018321-8** - JOSE PASSARELLI NETTO E OUTRO (ADV. SP126346 REGINA CELIA VAROTTO E ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEU GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0026818-3** - DANIEL SANCHES PEREIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA REGINA ARANHA REIS MONTEIRO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMENICO VECCHIO (ADV. SP124781 SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E ADV. SP135106 ELAINE KAZUMI TAKARA) X DIONISIO LEONEL DE LIMA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMINGOS APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DJINS SCARNERA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO E ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X DOLANIR MARTINS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DAGMAR KIRSCHNIK GARCIA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DENIS DE SANT ANA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0029761-4** - JOSE PORTA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 390/392 e 394/395, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos órgãos no arquivo. Intime-se.

**96.0035039-6** - MILTON DE MATOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos. 2 - Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/ OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-

002, São Paulo, Estado de São Paulo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

**97.0061700-9** - NAUM KUSMINSKY E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E PROCURAD MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0021251-5** - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 476-483, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**98.0045092-0** - ROBERTO APARECIDO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 235) excluiu os índices de junho/87 e fevereiro/91 e o segundo parágrafo da informação de fl. 489 da Contadoria Judicial, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0050473-7** - WANIL WIIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.008496-8** - EDSON SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E PROCURAD LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido dos autores de fl. 406, para devolução de prazo, uma vez que, antes da publicação da decisão de fl. 395, apresentaram Embargos de Declaração (fls. 397/398). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou a obrigação de fazer em relação a Soneide Maria Oliveira de Azevedo, conforme petição de fls. 416/419, dou por cumprida a obrigação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.61.00.008946-2** - ESPORTEBRAS S/C LTDA (ADV. SP182698 THIAGO RODRIGUES PIZARRO E ADV. SP154506 CAMILA CAPELLARI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes sobre o ofício do Detran de fls. 1908. Manifeste-se o co-réu SENAC sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de Fls. 1913, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito em que deverá haver a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal, nos termos da lei 11.45/2007. Intimem-se.

**2000.61.00.032378-1** - BENEDITO DE PAULA ROSA (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.05.012927-3** - LUCIANO MAZZALI E OUTRO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.010519-8** - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)



1 - Ciência às partes da baixa dos autos. 2 - Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-002, São Paulo, Estado de São Paulo.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

**2002.61.00.024706-4** - MAURO ALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.703/705, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.007299-2** - WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo excluir o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e incluir UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/20 07 . Int.

**2005.61.00.004051-3** - CHIKACO FUJII (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X JORGE FUJII (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.348/350, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.00.005740-9** - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**2006.61.00.001893-7** - EDUARDO MANCINI E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Doutora IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS a devolução do alvará de levantamento nº 505/2008, tendo em vista o decurso de prazo para sua liquidação. Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos depósitos de fls. 179 e 222 , em favor da parte autora, conforme petição de fl. 280. O alvará de levantamento deverá ser retirado, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.005595-1** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP091920 TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0078323-6** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP034253 JACQUES PRIPAS E ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais). 2- Designo o dia 30/01/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL no valor de R\$ 2437,50 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e

cinquenta centavos), correspondente a 50% do valor dos honorários periciais arbitrados, devendo o Senhor Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado.(409)Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**1999.03.99.110838-8** - IVONE APARECIDA LADEIRA E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP111411 CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 206 e 215, respectivamente, em favor dos autores nominados nas propostas de rateio de fls. 321 e 324. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias, a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Anexado o alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo, dado o pagamento integral do crédito deferido em favor dos exequentes. Intimem-se.

**1999.61.00.045368-4** - SILVIO MONREAL (ADV. SP021808 WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão da impugnação. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.61.00.036048-0** - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados pelo réu. Providencie o advogado dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.008587-4** - DIRCE TOSHIE ODA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 19/12/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, no que tange ao autor Marco Antonio Vazzoler, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 432/440). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação ao autor supramencionado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.310 e 440, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.030287-3** - HAMILTON SECCO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a informação de f.372, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando-a a respeito da extinção deste processo, bem como da inexistência de autorização judicial para continuação de depósitos incidentais junto a este feito. Expeça-se alvará em favor da parte autora, Cristina Hanna Khouri do Amaral, CPF n. 076.308.438-79, do saldo atualizado da conta n. 201.806, agência n. 265, cumprindo à interessada ou procurador habilitado, retirá-lo no prazo de cinco (5) dias, desde já ciente que o prazo de validade do alvará é de trinta (30) dias, contados a partir da expedição, conforme Resolução 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará, a Secretaria deverá cancelá-lo. Após a resposta da Caixa Econômica Federal-CEF e retirada ou cancelamento do alvará, arquivem-se.

**2004.61.00.031667-8** - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 2446/2452. Intime-se.

**2005.61.00.018026-8** - JOSE RIVAS LOPES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X Recolha o autor as custas judiciais, nos termos da determinação de fl. 193. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2005.61.00.020395-5** - NELSON MATHIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra o advogado da parte autora a determinação de fl. 125, tendo em vista que a declaração de autenticidade dos documentos deve ser assinada pelo advogado, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Intime-se.

**2006.61.00.017156-9** - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME (ADV. SP208007 PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. 1) Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 09/02 a 13/02, bem como a determinação de devolução de todos os processos até 31/01/2009, nos termos da portaria 01/2009 deste juízo, designo o dia 18/02/2009, às 14:00 hs, par ao início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. 2) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referentes a 50 % do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**2007.61.00.025600-2** - ALZIRIA IRIA MULLER (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado na decisão da impugnação. Providenciem, autora e ré, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.031537-7** - CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 123.

**2008.61.00.015910-4** - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a documentação juntada às fls. 184/310. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.00.016920-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SOPEMA COML/ & MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.018725-2** - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127/128, expedindo-se o Alvará de levantamento do depósito de fl. 113. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.019404-9** - LADISLAO ZORICIC E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Após, promova-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cin- co) dias, nos termos da petição de fl. 171. Intime-se.

**2008.61.00.020529-1** - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP223638 ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do pedido de assistência formulado pela U- nião Federal às fls.197/198.

**2008.61.00.022516-2** - KNACK, B PESQUISA DE MERCADO LTDA (ADV. SP121401 DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.026262-6** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP263712 TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi excluída automaticamente do PAES, por intermédio do Ato Declaratório n. 18, de 01/06/2005, com efeitos a partir de 13/06/2005, sob a justificativa de inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados (art. 1º, parágrafos 3º, II e III, 4º, I e II e 6º), o que entende ilegal. Argumenta que a exclusão automática do contribuinte, sem prévia notificação, viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além dos princípios da publicidade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, motivação, segurança jurídica, eficiência e livre acesso ao judiciário. A parte autora, ainda, sustenta que a norma de regência do PAES é omissa quanto ao procedimento para exclusão, de forma que pretende a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 e do Decreto n. 70.235/72, bem como afirma que o artigo 7º, da Lei 10.684/03 cede passo ao artigo 154, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar e que impede a abrangência de parcelas vincendas como causa de exclusão. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada para suspender os efeitos do ato de exclusão do PAES e, ao final, a procedência do pedido para desconstituição e revogação do ato de exclusão, assegurando sua permanência no referido programa de parcelamento. Decisão de fl. 134 determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como o recolhimento das diferenças de custas processuais, em face do que foi interposto agravo de instrumento (processo n. 2008.03.00.049439-0). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada que torne sem efeito a exclusão do PAES, com vistas a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe o art. 7º da Lei n.º. 10.684/2003, que o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Conquanto a autora tenha deduzido caudalosa argumentação a respeito ausência de notificação prévia à exclusão automática, observo que não logrou demonstrar a regularidade de pagamentos, contrariamente, o extrato juntado às fls. 140/141 dá conta que no período de 18 meses não houve uma única parcela que tenha sido paga com integralidade, sendo certo que 4 prestações foram totalmente inadimplidas, de modo que não há dúvida quanto ao enquadramento à hipótese legal. De fato, a autora desde sua adesão ao PAES estava ciente de que a inadimplência é causa de exclusão do parcelamento e considerando que os pagamentos e sua verificação estão sob seu controle, dado o acesso ao extrato da conta do parcelamento, forçoso reconhecer a insuficiência da alegação de que o ato de rescisão automática viola os princípios da publicidade e motivação. Os parcelamentos de débitos concedidos pela Administração Pública constituem verdadeira espécie de moratória e sua execução deve observar exatamente o modelo legal, já que de outro modo, senão pela via de lei em sentido formal, não se aperfeiçoam e por essa razão ao contribuinte e, em última análise ao Fisco, só cabe aderir ou não ao pagamento parcelado, o que implica concordância absoluta e irrestrita com suas regras, inclusive, as pertinentes às hipóteses de rescisão. Além disso, porque levam à suspensão do crédito tributário as regras disciplinadoras do parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, nos termos dos artigos 111 e 151, ambos do Código Tributário Nacional. No caso vertente, a autora sustenta que a exclusão automática do PAES é inconstitucional e ilegal porque viola a ampla defesa e o contraditório, além de malferir a garantia do duplo grau de jurisdição, já que o recurso cabível do ato de exclusão é decidido em única e definitiva instância administrativa (art. 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2004). Note-se que a Constituição Federal assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), o que não significa que tenha sido assegurada a revisão de todas as decisões, também na esfera administrativa. Outrossim, a garantia de acesso à ampla defesa e ao contraditório, com recursos a ela inerentes, prevista também para o processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal) foi respeitada in casu, já que a própria autora reconhece a possibilidade de recurso do ato exclusão, sem qualquer óbice à

discussão perante o Poder Judiciário, demonstrada no ajuizamento da presente demanda. Não vislumbro, por outro lado, qualquer violação à norma trazida pelo artigo 154, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento instituído pela Lei 10.684, de 30/05/2003 abrange os débitos vencidos até 28/02/2003, nos termos da norma tributária, o que não impede que inadimplência no recolhimento de tributos ordinários fundamente hipótese de exclusão. Finalmente, a autora foi excluída do PAES em 13/06/2005 e ajuizou a presente em 23/10/2008, onde alega o risco de retomada da cobrança da totalidade do crédito tributário parcelado, circunstância que, considerando o lapso entre um evento e outro, fragiliza a prova do requisito do periculum in mora. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela requerida. A autora deverá cumprir integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 134, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo instrumento interposto (fl. 167). Cite-se e intime-se.

**2008.61.00.027048-9** - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X LUPERCIO JACOBS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifique a secretaria, no sistema processual, a indicação de possível prevenção com polaridade invertida, referente ao réu Lupércio Jacobs. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais. Intime-se.

**2008.61.00.027404-5** - PRUDENTE FM STEREO LTDA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ADV. SP257482 OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PRUDENTE FM STEREO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que participou da concorrência pública para execução de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (canal 256, classe B1, grupo enquadramento A) para a localidade de Presidente Prudente, conforme Edital 161/1997-SSR/MC. Considerando o que dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da seção judiciária a que pretende direcionar a presente demanda, tendo em vista a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.028727-1** - ROSANA BALCARCE (ADV. SP073130 CELSO GARCIA E ADV. SP126818 NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3) Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. 4) Tendo em vista a cópia da petição dos autos nº 2008.63.01.001831-5, juntada às fls. 31/43, esclareça a autora o pedido constante destes autos. 5) Emende o autor a petição inicial a fim de comprovar o valor atribuído à causa. 6) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.029240-0** - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a conexão entre os feitos, apensem-se à ação ordinária nº 2008.61.00.021517-0. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.030306-9** - CARMO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Ista a cópia da petição inicial e decisão dos autos nº 2007. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor os pedidos constantes. Tendo em vista a cópia da petição inicial e decisão dos autos nº 2007.63.17.006798-1, juntada às fls. 18/25, esclareça o autor os pedidos constantes da petição inicial. Intime-se. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.030397-5** - WILLIAM RESSTOM E OUTROS (ADV. SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 64/65. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada autor, nos termos da

Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se. Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Intime-se

**2008.61.00.031403-1** - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031745-7** - MANIR SADI (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2008.61.00.031778-0** - DAVID BRENER (ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANJEIRA E ADV. SP249901 ALEXANDER BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2008.61.00.031827-9** - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.031875-9** - JERZY DYLEWSKI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP250243 MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.031944-2** - MARIA ABIGAIL CORREA (ADV. SP246221 ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2008.61.00.031948-0** - MIGUEL SADOCCO GIANNINI (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as

devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.031956-9** - LAERCIO ZAMPOLI E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Cumpra o autor a determinação de fl. 79, item 3. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.032152-7** - MARCIA NIHARI NOGUEIRA (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.83.010378-8** - ANALICE RODRIGUES BEU (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fl. 68, procedendo a modificação do polo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11457, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não tem capacidade processual para figurar no polo passivo do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.001567-6** - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que as ações relacionadas no termo de fls. 92/93 tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos no presente feito, verifico não haver prevenção dos respectivos juízos. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. 4- Regularizem os autores sua representação processual: a) Jose Roberto Gerardi Jr, Gerson da Costa Veras e Maria Anunciação Rodrigues, uma vez que as procurações apresentadas encontram-se sem data; b) Erica Mauricio Policarpo, uma vez que a procuração apresentada encontra-se rasurada. 5- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.037509-7** - DONALDO FERRATONI E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2003.61.00.009346-6** - GERALDO MACHADO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.014574-0** - SOCIEDADE DE INTRUCAO E BENEFICENCIA - SIB (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA E ADV. SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.019685-1** - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.031913-4** - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.036569-7** - REGINA ORTEGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2005.61.00.000121-0** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1068/1079 no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Publicue-se despacho de fls. 884Int.Despacho de fls 884: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF.3ª Região. Int.

**2005.61.00.001794-1** - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.015451-8** - ANTONIO MALAQUIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ré não foi citada, reconsidero o despacho de fls. 100 no tocante à vista à parte contrária para contra-razões. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2005.61.00.027037-3** - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.02.011033-8** - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.002586-3** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO E ADV. SP178223 REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.008393-0** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.026732-9** - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.026880-2** - OTAVIO BRAGA SANTOS GAS ME (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.007967-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI FIORI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA E ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP252555 MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.009023-9** - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 129/132: Considerando que, nos termos da sentença de fls. 50/56, o fundamento para dispensa do reexame necessário foi o parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, (também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente), e não o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, (Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valo), torno sem efeito o despacho de fl. 124 mantendo a dispensa ao reexame necessário. Int.

**2007.61.00.022281-8** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP253959 PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.025002-4** - ROBERTO GRASSI NETO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP222326 LUCIANA MARTINS RIBAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Publique-se despacho de fls. 257. Fls. 257: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2007.61.00.026785-1** - DIVA THERESA DE NICOLA E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 153/156. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 3751**

## **MONITORIA**

**2003.61.00.034378-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado para intimação da ré do despacho de fls. 138. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca da Itaquaquecetuba/SP.Int.

**2004.61.00.001333-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 96/118, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.016585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração com poderes ad-judicia e do contrato social da empresa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 313.Int.

**2006.61.00.015745-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA (ADV. SP077529 MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA (ADV. SP077529 MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP077529 MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 139/144. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.017679-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEIA MARTINS LIMA (ADV. SP104142 LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS (ADV. SP104142 LUIZ FERREIRA DA SILVA)

FLS. 118 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.021769-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.022642-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X DILMA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.026549-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.026724-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 89. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.026994-6** - CONSTRUTORA FACCINI LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que pague a quantia pleiteada às fls.446/447, no prazo de 15(quinze) dias,

sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado de intimação para a autora do despacho de fls. 440. Int.

**2006.61.00.027512-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO DIOGO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72/74 - Ciência à parte ré. Tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.027559-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CLT CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Bo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.002232-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o patrono Dr. EVERALDO ASHLAY S. DE OLIVEIRA em secretaria para opor sua assinatura na petição de fls. 98/99. Tendo em vista o tempo transcorrido e o noticiado às fls. 98/99, informe a parte autora sobre o interesse na continuidade ou desistência do feito, Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 107. Int.

**2007.61.00.005310-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JAMES QUEIROZ MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA ROGANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 53 e 55. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.020268-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial. Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se às regras trazidas pelo Código do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertine à fase decisória, a ser considerado por ocasião da sentença, no caso de remanecer dívidas acerca dos fatos, não implicando em inversão no pagamento de prova pericial que deve ser assumida pela parte que a requereu. Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Nomeie para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

**2007.61.00.020326-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Manifeste-se parte autora sobre os embargos à monitória às fls. 74/80. Manifestem-se partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.020391-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATY CRISTINA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.021312-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELDER FARHAT RAHAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré CK WASH CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS na pessoa do sócio ELDER FARHAT RAHAL, no endereço fornecido às fls. 52. Fls. 52/53 - Indefiro a expedição de ofícios à DRF - Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que

de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.024733-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO DANIEL BLANK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.024745-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.026309-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDER MALONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.028061-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.031230-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAMILA GONCALVES ALFREDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.031657-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME (ADV. SP270317 ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA (ADV. SP270317 ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.177/178.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**2007.61.00.033260-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILECTA BERGAMINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 53, 55 e 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.033710-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA E ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Tendo em vista a publicação do despacho de fls. 241 ter sido no nome do patrono anteriormente constituído, providencie a secretaria a regularização no sistema processual informatizado, devendo constar o Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE, conforme petição de fls. 160.Após, publique-se o despacho de fls. 241.Int.Despacho de fls. 241 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Monitórios. Int.

**2008.61.00.000318-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das procurações dos réus SANDRA MARIA HENRIQUES CALÇADA e FRANCISCO HENRIQUES CALÇADA.Int.

**2008.61.00.001653-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862

CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 78 - Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.004328-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do: Contrato Social da empresa H M MARQUES COM DE ALIMENTOS LTDA, da procuração com poderes ad judicia de VITÓRIA SANCHO PALMA GUERZONI, HAMILTON MARGARIDO MARQUES e IVAN MARGARIDO MARQUES.Int.

**2008.61.00.004514-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JORGE LUIZ DE MARCOS (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 77.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.008944-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.009730-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.009731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINA CELIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.017313-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.41/43 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.050720-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZEQUIEL CASSILLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada do débito a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 82.Int.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0015321-1** - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado à fl. 332, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**98.0003706-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do requerido pela autora, venham os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.014500-2** - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Baixa em diligência. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira Profissional, para comprovação dos vínculos empregatícios. Após, manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados. Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0692289-9** - DOMINGOS CRISCUOLO (ADV. SP187997 PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA E ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 139/140) para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 3756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.004596-7** - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o pagamento do RPV anunciado às fls. 525/526, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.00.011926-5** - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal..PS 1,10 Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I..

**2005.63.01.313957-8** - REGINALDO RIBEIRO DE MELO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(. . .) Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 145 por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o tópico final da sentença embargada nos seguintes termos. Onde se lê: Honorários advocatícios devidos pelos Réus, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, cuja execução fica sujeita às disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. Leia-se: Honorários advocatícios devidos pelos Autores, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, cuja execução fica sujeita às disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. Devolva-se para as partes o prazo recursal.P.R.I..

**2006.61.00.003727-0** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, REVOGANDO EXPRESSAMENTE A TUTELA ANTECIPADA concedida e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 16, caput da Lei 11.457/07, que transfere a titularidade dos débitos junto ao INSS para a União, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, fazendo constar a União Federal ao invés do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.004945-4** - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência sobre a totalidade dos débitos constantes das NFLDs nº 35.671.989-8, 35.764.912-5; 35.764.911-7; 35.671.990-1 e 35.764.910-9, bem como em relação às contribuições dos meses de maio a dezembro/99, relativas à NFLD nº 35.764.913-3, pelo que declaro a extinção do crédito tributário respectivo. Fica mantida, porém, a exigibilidade dos débitos relativos às competências 01/2000 a 12/2003, da NFLD nº 35.764.913-3. Em razão da decadência parcial

reconhecida, fica mantida a antecipação da tutela deferida em sede liminar, até julgamento final desta ação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**2007.61.00.000002-0** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Posto isso, reconheço, de ofício, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. PS 1,10 Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, autorizo a autora a proceder ao levantamento da verba depositada às fls. 388/393. Encaminhe-se cópia desta ao relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.005098-6, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

**2007.61.00.029971-2** - ADILSON CASTELANI (ADV. SP172407 DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome junto ao SCPC, fixando a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os valores da condenação devem ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.00.015037-0** - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP022858 RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)  
(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida para declarar a inexigibilidade do débito constante do processo administrativo n.º 13808.004074/00-17, relativo à COFINS, no período de apuração de fevereiro de 1999 e setembro de 2000, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**2008.61.00.016341-7** - AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)  
(. . .) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600681-2** - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. SP112200 CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 495. Retornem os autos à SEDI para que conste no pólo ativo o nome da autora Cinira Sumariva Guimarães - espólio. Suspendo a expedição do alvará de levantamento em favor da inventariante do valor depositado nos autos pela ré, uma vez que o ofício expedido para a Comarca de Campinas (fl. 470) não foi respondido até a presente data. Objetivando maior celeridade processual, intime-se a patrona da autora para trazer aos autos cópias das peças principais e das decisões do processo de inventário, bem como o número do CNPJ do espólio, caso haja, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a ré acerca do requerido pela autora às fls. 482/489, no prazo de 10 (dez) dias. Fica mantida a prioridade de tramitação deste feito pela Lei 10741/03. Int.

**98.0018452-0** - HENRIQUE DIETER KALBERER (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.042003-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**2007.61.00.010006-3** - RENATO LOPES MARCOLA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009400-9** - RODOLPHO DIAFERIA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 174 E 178: Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos pertinentes que comprovem a sucessão, como Certidão de óbito, abertura de Inventário, se houver, habilitação dos herdeiros, etc, bem como nova procuração. Fl. 179: Ciência do pagamento do RPV de honorários, disponibilizado em conta, em nome da patrona Dra. Neusa Rodela. Int.

**90.0040807-5** - LUCCAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME (ADV. SP099954 MARCELO DONIZETI BARBOSA E ADV. SP104305 ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 179/188: Traga a autora aos autos cópia da sua alteração contratual onde conste a nova denominação da empresa, conforme seu registro junto à Receita Federal (fl. 187), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0689326-0** - MARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP020955 CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 136: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da sua expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0018319-0** - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES (ADV. SP017811 EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. No presente caso, observo que os cálculos apresentados às fls. 122/127 (Contadoria Judicial) e 137 (União Federal) não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora da data da conta (08/11/99 - fl. 78) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 31/08/2000 - fl. 83, excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025066-1** - ROBERTO APARECIDO TOTH (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP038923 CYBELLE ISSOPPO FARIA E ADV. SP192701 MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré ( executada). Remetidos à Contadoria, esta elaborou os



cálculos sem o cômputo de juros de mora (fls. 158/163). Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 01.12.1998 (fl. 88), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 24.02.1997 (fl.78). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**91.0684468-5 - SONIA MARIA PACHIONI MARTINS E OUTROS (ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI E ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Cuida-se de requerimento de expedição de Requisitório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré ( executada). A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 217/228. Observando os autos noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 16.10.2003 (fl. 181), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 03.10.01 (fls. 152/155). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório, ao contrário dos cálculos das partes, bem como da Contadoria. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**97.0053225-9 - APARECIDO SOARES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Fl. 277: Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra, informando acerca do bloqueio do valor pago à autora Cristina Inez da Silva. No mais, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos com relação a esta autora. Tendo em vista o pagamento do Precatório ao autor Armando Eiki Miyamura (fl. 275), requeira este o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.011541-1 - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Para melhor compreensão da decisão de fl. 225, esclareço que o pólo passivo da presente ação é integrado pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, sendo que ambas as rés foram devidamente citadas, em 22 de novembro de 2002 e 21 de novembro de 2002, (fls. 124 e 127 dos autos). Apenas a contestação da Caixa Seguradora S/A foi acostada aos autos às fls. 129/148. Segundo consta, a CEF limitou-se a apresentar exceção de incompetência, (fls. 217/218), mas o feito foi suspenso em 12.12.2002, antes do decurso do prazo para contestar, (vez que o prazo é contado em dobro por se tratar de litisconsortes com procuradores distintos), fl. 125.

Assim, considerando, a suspensão de processo tinha prazo certo, qual seja o julgamento definitivo da exceção de incompetência, e voltaria a correr independentemente de intimação, primeiro porque não tendo contestado não haveria advogado da CEF cadastrado nestes autos para receber publicação e segundo porque como parte na exceção tomaria ciência de seu julgamento definitivo. Portanto, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias via protocolizada de eventual contestação, sob pena de ser considerada revel. Int.

**2008.61.00.031769-0** - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3762**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026403-9** - ALISUL ALIMENTOS S/A (ADV. RS031005 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 36. Despacho de fls. 36: Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.00.031799-8** - WALDIR NADAL (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031929-6** - VICTOR MIRANDA CIRONE (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000756-4** - FRANCISCO DIAS DA SILVA (ADV. SP230127 SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001086-1** - MARIO SETTI JUNIOR (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor aos autos certidão de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3763**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.032825-1** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP130675 PATRICIA ULIAN E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais juntada às fls.247/253. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.014869-9** - CLF PLASTICOS LTDA (ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais às fls.265/272. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3764**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**97.0057791-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP046095 DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E ADV. SP155934 DEBORA INES KRAM BAUMÖHL) X TELECOMUNICACOES

BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.050283-3** - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0687509-2** - HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO (ADV. SP010117 HOTANS PEDRO SARTORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP204739B RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AG. CENTRAL (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG. LIBERDADE (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG. CLOVIS BEVILAQUA (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.761/763, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0026909-4** - KATIA DA SILVA AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0054928-5** - ORLANDO BARRANQUEIRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.009791-0** - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.032059-3** - JOAO APARECIDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.060660-9** - LELIA MARTA MARABELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.008106-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056862-1) MOISES ALVES VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.015358-9** - SERGIO COLTRE E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.008035-2** - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.026391-4** - FRANCISCO SANCHES MORENO E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.009157-3** - ANDREW GORDON NOBLE E OUTRO (ADV. SP138156 EVANDRO DE MOURA E ADV. SP168291 KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.023362-8** - ROSANE DA SILVA CEZARIO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 659/660 por seus próprios fundamentos, ressaltando ainda que já foi anteriormente analisada em decisão às fls. 432/433.Intime-se o perito judicial para que proceda ao início dos trabalhos..Pa 0,5 Int.

**2003.61.00.035316-6** - MAURO FERRAZ E SILVA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.037843-6** - ROBERTO OKABE (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.000912-5** - CANDIDO GASQUE PERRETA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.011078-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.110/114 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.018066-5** - EXPEDITO DOURADO DOS REIS (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.027071-0** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.003484-7** - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que as partes não especificaram provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.020858-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017007-0) ANDREA BRAGA TANGLER (ADV. SP167917 MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.028230-2** - CLAUDOMIRO DE GASPERI (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, proceda à CEF à complementação do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Para fins de expedição de alvará de levantamento, promova a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo concedido à CEF.Int.

**2006.61.00.000212-7** - MARIA ANGELICA BERTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.003638-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, uma vez que a transação entre as partes poderá ser efetuada a qualquer momento, sem a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se o perito nomeado à fl. 192 a dar início aos trabalhos.

**2006.61.00.005794-3** - FABRICIO HIDEKI HONMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista que a CEF alega a impossibilidade de realização de acordo entre as parte às fls. 386/387, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 389/391, tendo em vista a prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.024053-1** - JOAO BATISTA DE GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada às fls. 219/275, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.006383-2** - JOSE MARCELO PACHECO (ADV. SP196569 VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 144/150, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.008475-6** - ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010874-8** - DULCEMAR PINA GOMES E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.011058-5** - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP233350 JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 245/249, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**2007.61.00.012492-4** - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.027719-4** - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 229/238, 277/280 e 282/285: Prejudicado o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a r. decisão de fls. 83/85. Fls. 264/274: Mantenho a r. decisão de fls. 261/262, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 301/303: Oficie-se prestando as informações solicitadas. Vista à autora para contraminuta de Agravo Retido. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 261/262. Intimem-se.

**2008.61.00.014647-0** - ALZIRA APARECIDA MARTINELI (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020725-1** - VALTENCIR FARIA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031859-0** - WALDEMIRO PEREIRA MACIEL (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.031925-9** - MARIA CANDIDA GONCALVES (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.031933-8** - ARTHUR ROCHA E OUTRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.031982-0** - MANOEL ANTONIO VILLARES - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento dos correntistas falecidos, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, cite-se a CEF.Int.

**2008.61.00.032006-7** - JOSE RENATO DE A VASCONCELOS (ADV. SP252876 JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032007-9** - PIETRO PETROSINO (ADV. SP067332 CARLOS ALBERTO DA ROCHA E ADV. SP259672 SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.02.001609-8** - ZORZO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP057829 ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (ADV. SP213212 HERLON MESQUITA E ADV. SP267361 MAURO CESAR COLOZI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Prefeitura Municipal de Pitangueiras no pólo passivo da ação. Cadastra-se o patrono da Prefeitura Municipal de Pitangueiras. Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.005480-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIRA MITRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o BNDES sobre a certidão do oficial de justiça à fl.73 verso, referente ao co-executado Milton Alves da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o termo de penhora.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.019813-0** - ISAAC MARDIROSIAN (ADV. SP163960 WILSON GOMES) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.002076-9** - WENDEL DE LEMOS (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD 999999)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.009149-5** - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.006001-0** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 729/790, mormente no que se refere à alegação da

existência de débitos que obstam a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.018528-0** - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à União Federal que, após conclusão do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.005877/2008-76, inscreva a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.020138-8** - CLAUDIA KAWASAKI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a imediata baixa da inscrição da impetrante, nº 087470-1, dos quadros do Conselho Regional de Administração, desde 13.02.2008, independentemente do pagamento das pendências financeiras, Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.000100-3** - EVANICE JULIAO DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.017007-0** - ANDREA BRAGA TANGLER (ADV. SP167917 MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.031477-4** - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Deixo de apreciar o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, tendo em vista a certidão de fl. 111. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1858**

#### **USUCAPIAO**

**98.0023537-0** - JOSE BATISTA NERES (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAUZE JOAO ANTUN E OUTRO (ADV. SP113037 MARCAL ALVES DE MELO) X JURACY DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (...)

**2002.61.00.009161-1** - TILDE BUFANO SAGULO (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E ADV. SP244705 ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresentem as partes as suas alegações finais no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo-me, então, os autos



conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.026396-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

**2005.61.00.003747-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR E ADV. SP192518 VALÉRIA MATOS SAHD)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2006.61.00.018087-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA (ADV. SP101277 LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA (ADV. SP174139 SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Deixo de apreciar os quesitos de fls. 140/141, por serem extemporâneos, conforme a certidão de decurso de prazo de fls. 138v.Remetam-se os autos ao perito judicial nomeado às fls. 122.Int.

**2006.61.00.027515-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

**2007.61.00.007406-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP109345 DENISE DA SILVA RICO E ADV. SP229591 RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

**2007.61.00.032567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.006068-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 CONFECÇÕES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.008698-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.009157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON DEMETRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.013800-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. (...)

**2008.61.00.016847-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para o requerido MARCOS ROBERTO oferecer embargos monitórios, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Apresente, ainda, a

autora, o endereço atualizado da requerida Catarina, no prazo imprerível de 10 dias, haja vista o lapso temporal decorrido desde setembro/2008, quando tal determinação foi exarada. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.017040-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BURMAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.018261-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM)

Recebo os embargos de fls. 77/86, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 77/86. Sem prejuízo, informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse, no mesmo prazo acima assinalado. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**2008.61.00.025596-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.027659-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015527-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**2008.61.00.017600-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026613-5) PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.021210-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.022186-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026613-5) ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.022754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017201-7) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV.

SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Diante da manifestação da embargada de fls. 71, que dá conta de que o embargante poderá apresentar a sua proposta de acordo diretamente na agência em que contratou com a embargada, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante diligencie neste sentido, devendo informar a este Juízo o resultado obtido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.022755-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) GLAUBER SOUZA PERES E OUTRO (ADV. SP192433 FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.023012-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017201-7) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Diante da manifestação da embargada de fls. 69, que dá conta de que o embargante poderá apresentar a sua proposta de acordo diretamente na agência em que contratou com a embargada, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante diligencie neste sentido, devendo informar a este Juízo o resultado obtido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.026887-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026357-4) ANDRE LUIS CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP275490 JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o nome do requerido JOSÉ CARDOSO HAUY para fazer constar ALCEU JOSÉ CARDOSO HAUY.Regularize, ainda, a requerida, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para a subscritora da manifestação de fls. 171/175, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.031768-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP113882 ELAINE VERTI)

Expeça, a Secretaria, mandado de constatação e de avaliação dos bens penhorados às fls. 22, que se encontram no local indicado às fls. 189,a fim de que sejam leiloados.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a executada cópia autenticada de seu contrato social ou ateste a autenticidade do mesmo, no prazo imprerterível de 10 dias.Int.

**2003.61.00.018614-6** - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E ADV. SP118898 WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2004.61.00.026073-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Comprove o exequente, no prazo de 10 dias, que registrou a penhora efetivada nos autos na matrícula do imóvel penhorado às fls. 144.Aguarde-se a manifestação nos embargos à execução n. 2008.61.00.015527-5, acerca de eventual realização de audiência de conciliação.Int.

**2006.61.00.003464-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X VAGNER DE JESUS PINTO (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO (ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 267/276, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.004250-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X B M GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.014283-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.015281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.015991-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FARMACIA JARDIM ESTHER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FERREIRA CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls.62: Defiro a expedição de mandado de citação para a empresa executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para o endereço em que foi citado o co-executado Mauro Ferreira Campos Garcez. Cumpra, a exequente, integralmente, o despacho de fls.61, requerendo o que de direito quanto ao executado já citado, devendo, ainda, indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, em dez dias. Int.

**2008.61.00.016704-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
A requerente, intimada a indicar bens do executado Antonio João Martins Filho passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls.82/83, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas de Antonio João Martins Filho e determino à exequente que indique bens do executado passíveis de penhora, em dez dias. Expeça-se mandado de citação para a empresa executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para o local indicado às fls.84. Int.

**2008.61.00.018470-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.020880-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 44/45 : Defiro a realização do leilão do bem penhorado às fls. 39. Após a realização do leilão supracitado, será expedido o mandado de reforço de penhora. Int.

**2009.61.00.000878-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

A exequente informa que o original da Cédula de Crédito Bancário está sendo juntada com a petição inicial. Contudo, analisando os autos, verifico que o título de crédito não foi apresentado em seu original, em razão disso determino a sua juntada. Determino, ainda, à exequente, que apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 35/37 e 39/41 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.022986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)**

Os embargantes pedem a suspensão da execução, a fim de que lhes seja evitado dano de difícil ou grave reparação, com a venda do imóvel dado em penhora, alegando, para tanto, que o imóvel penhorado garante a totalidade da execução e discute o valor apresentado pela exequente para a satisfação do crédito. A CEF, por sua vez, pede que a execução não seja suspensa, vez que os embargantes confessaram a dívida no valor de R\$47.377,04 e que não conseguiram demonstrar as alegações constantes dos embargos. Verifico, de outro lado, que a penhora encontra-se devidamente formalizada nos autos executivos, estando pendente, tão - somente, de registro no Cartório competente. É o Relatório. Decido. Os embargantes pedem a suspensão da execução, alegando, para tanto, a existência de dano de difícil ou grave reparação, na medida em que o imóvel penhorado pode ser alienado nos autos executivos. Alegam, ainda, que a execução está devidamente garantida, vez que o imóvel penhorado possui valor superior ao crédito buscado, que, frise-se, também está sendo discutido pelos embargantes. A pretensão dos embargantes de suspender a execução, possui respaldo no parágrafo 1º, do artigo 739 - A do CPC. É que a venda do imóvel nos autos executivos, retira a propriedade da executada sobre seu bem, devendo, ainda, ser levado em consideração, que os executados discutem os consectários constantes do valor cobrado pela exequente e que garantiram a execução. Diante disso, suspendo o prosseguimento da execução n. 2006.61.00.003464-5, que se dará após o registro da constrição na matrícula do imóvel penhorado pela exequente. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo : 10 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**98.0017245-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)**

A autora, em sua petição de fls. 368/369, rejeita a indicação de bem à penhora feita pela requerida às fls. 361/366, alegando, para tanto, que o imóvel indicado não lhe pertence, mas sim, ao seu sócio e esposa, requerendo, ao final, que a indicação de bens à penhora seja feita nos termos do artigo 655 do CPC. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 20 dias, indique bens da requerida livres e desembaraçados de ônus, suficientes à satisfação do crédito. A requerida, às fls. 331/333 e 347/349, alega que nunca foi notificada pela autora para retirar as casas pré-fabricadas que lhe pertence, localizada no imóvel reintegrado, pedindo que seja determinado à INFRAERO que marque dia e hora para a sua retirada. Alega, ainda, que, dada a falta de notificação para tanto, que a requerente é depositária infiel. Razão não assiste à requerida. É interesse da ré proceder à retirada do bem localizado no imóvel reintegrado. Se assim não procedeu por aproximadamente 10 anos, não pode, nesta ocasião, imputar tal conduta à autora, que suportou os ônus inerentes ao depósito até a presente data. Verifico, ainda, que não foi determinado na sentença de fls. 260/266, que as casas que se encontram no local fossem incorporadas ao patrimônio da autora. Em razão disso, determino à autora que informe à ré, o dia e a hora, bem como o procedimento a ser adotado, para a remoção das casas que se encontram no imóvel reintegrado, devendo comprovar a notificação nestes autos. Int.

**2005.61.00.900865-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência ao requerido da petição de fls. 343. Aguarde-se o andamento da ação de prestação de contas n.

2007.61.00.023651-9, vindo-me com esta conclusos para sentença, haja vista a conexão existente entre os autos. Int.

**2006.61.00.003676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X**

EDSON DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ)

Recebo a apelação de fls. 207/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.022291-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO (ADV. SP069383 NEIDE GOMES DA SILVA)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista o silêncio da autora. Tendo em vista o mandado de constatação de fls. 133/134, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, os meios necessários à desocupação do imóvel objeto desta ação, sob pena de a liminar anteriormente concedida ser cassada. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 48/50. Após a desocupação do imóvel, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

### **Expediente Nº 1860**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.008349-0** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (PROCURAD ALEXANDRE REINOL DA SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA (ADV. SP058571 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fls. 459, que dá conta de que o requerido não foi localizado no endereço constante dos autos, devendo, no prazo de 20 dias, apresentar o endereço atualizado do réu, sob pena de o silêncio ser entendido como falta de interesse na execução na verba honorária e os autos serem arquivados. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2001.61.00.017327-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA-PRODEC (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP102386 JEFFERSON SANTOS MENINI E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E ADV. SP126761 LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO)

Diante das partes e da matéria tratada nestes autos, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Verifico ser de direito a matéria discutida nos autos. Assim, determino às partes que apresentem, no prazo de 20 dias, suas alegações finais, sendo que os autos permanecerão com o autor nos primeiros 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0634548-4** - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER E ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA)

As partes, às fls. 340 e 342, pedem que seja expedido ofício à Nossa Caixa - Nosso Banco, a fim de que transfira os valores depositados judicialmente nessa instituição, à época em que estes autos tramitavam perante o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Verifico que os presentes autos foram julgados improcedentes e deferido à CEF o levantamento das quantias depositadas judicialmente. Verifico, ainda, que, foi determinado à CEF, que apresentasse o extrato atualizado das contas vinculadas a estes autos (fls. 325), bem como que apresentasse o saldo devedor relativo ao contrato posto em discussão (fls. 331). As determinações não foram atendidas pela requerida. Verifico, por fim, que os autos estão em fase de execução da verba de sucumbência arbitrada na sentença de fls. 271/279, sem que o autor tivesse atendimento a tal determinação. Oficie-se ao Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que transfira os valores depositados judicialmente na conta n.025 - 768.282-2, perante a Nossa Caixa - Nosso Banco - agência 0384, nos autos n. 0703/91-6, que tramitava perante esse Juízo, redistribuído para a 26ª Vara Cível Federal, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos n. 91.0634548-4, perante a Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL. Determino, à CEF, que, no prazo de 10 dias, atenda às determinações deste Juízo, apresentando o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como o saldo devedor do contrato posto em discussão, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária, sob pena de o silêncio ser interpretado como falta de interesse na sua execução. Int.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.013953-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MEDEIROS (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA)

Fls. 296 : Defiro a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar os resultados das diligências que fez e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.00.015368-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Baixem os autos em diligência.Comprovem os patronos da autora, que a cientificaram inequivocamente acerca da renúncia de fls. 268, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021313-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em face da empresa requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.Diante dos termos constantes da certidão do oficial de justiça de fls. 75, determino à CEF que comprove como obteve a informação de que o endereço diligenciado às fls. 73 é do requerido GILBERTO, devendo, ainda, apresentar o seu novo endereço, comprovando-o também, no mesmo prazo acima assinalado.Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.022866-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE AMARILIS NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA NOGUEIRA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO HUMBERTI LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar do preparo devido, no valor de R\$3,98, sob pena de o recurso de apelação de fls.162/165 ser julgado deserto.0,10 Int.

**2007.61.00.029253-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIO TADEU FERNANDES (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X ALBERTO BUENO DE GODOY NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado na decisão de fls. 134/135, informando o nome, RG, CPF ou CNPJ em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão supracitada.Int.

**2008.61.00.002742-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABEL MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL ANSELONI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora comprovou nos autos que diligenciou para obter o endereço da empresa requerida e de William Luiz Gomes Junior, sem ter, contudo, obtido êxito, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço constante da última declaração de imposto de renda de Guimel Autopeças Ltda e de William Luiz Gomes Junior.Int.

**2008.61.00.020661-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN (ADV. SP278882 ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 93, que informa acerca da possibilidade de a parte firmar eventual acordo na agência onde contratou o empréstimo, defiro, à requerida, o prazo de 15 dias para diligenciar neste sentido.Findo o prazo acima assinalado, a requerida deverá informar sobre o resultado das tratativas.No silêncio, vanhem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.029893-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

MARIA ZELIA CORREA BARON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 320, verifico a inexistência de prevenção destes com os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 319. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0030812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ODAIR ANTONIO LEITE E OUTROS (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO)

Aguarde-se a transferência do valor depositado às fls. 142. Após o levantamento da quantia depositada, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**2002.61.00.007663-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter o endereço dos executados, sem ter, contudo, obtido êxito, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço constante da última declaração de imposto de renda dos executados.Int.

**2004.61.00.011397-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 248/249 : Defiro o sobrestamento do feito requerido, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**2007.61.00.000164-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação de fls. 276/285 cumpridos negativos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silentes, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.00.002166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, intimada a apresentar o atual endereço do executado, trouxe aos autos endereço já diligenciado, onde o executado não mais reside.Tendo em vista que na certidão do oficial de justiça juntada às fls.75 existe a indicação de endereço ainda não diligenciado, requeira, a exequente, o que de direito quanto à citação de Carlos Tsuyoshi Suzuki, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação em relação a ele.Apresente, ainda, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Int.

**2008.61.00.008542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter os atuais endereços dos executados, sem ter, contudo, obtido êxito, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço constante da última declaração de imposto de renda dos executados.Int.

**2008.61.00.017315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 74v., requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a penhora realizada às fls. 69 ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**88.0011031-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI (PROCURAD JOSE RENATO CHIZOTTI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 207/220, 232/258 e 277/279, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**



## **Expediente Nº 2561**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.015496-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON PAULO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ E ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E ADV. SP178657 SIMONE STROZANI E ADV. AC001076 RAFAEL MENNELLA)  
1. Fls. 168/169 e 171/172: Trata-se de respostas à acusação, apresentadas por EDUARDO GIOVANINI e ANDERSON PAULO GIOVANINI, através de advogado constituído, nas quais alegam, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Fls. 185/187: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CLÉCIO ASSIS SANTOS, através de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, inexistência de condições da ação e pressupostos processuais. Sustenta, ainda, a inexistência do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que tange à preliminar arguida pela defesa de CLÉCIO, entendo deva ser afastada, vez que este Juízo, ao apreciar a denúncia apresentada a fls. 116/119, já verificou estar a mesma formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação (fls. 120/123). No mais, as defesas apresentadas pelos três denunciados limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 120/123, em face de EDUARDO GIOVANINI, ANDERSON PAULO GIOVANINI e CLÉCIO ASSIS SANTOS e designo o dia 2 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se os acusados, os defensores e o MPF. Providencie a Secretaria a requisição dos acusados no local onde se encontram recolhidos, bem como a escolta dos mesmos. 3. Notifiquem-se, as testemunhas da acusação arroladas à fl. 119, atentando que os policiais militares também foram arrolados pela defesa do acusado CLÉCIO (fl. 187). 4. Tendo em vista terem aportado aos autos todas as informações de antecedentes criminais requisitadas, passo, nos termos da parte final da decisão de fls. 158/159, a reapreciar o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDERSON PAULO GIOVANINI e EDUARDO GIOVANINI, às fls. 146/149. O defensor alega que os acusados são primários, possuem residência fixa, emprego lícito, família constituída e que não oferecem risco à ordem pública, motivo pelo qual teriam direito de responder o processo em liberdade. Aduz, ainda, que os acusados não são pessoas voltadas ao crime, não oferecem perigo às testemunhas e, por fim, restar evidente a falta de intenção dos denunciados de frustrar eventual execução de pena. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das folhas de antecedentes, informações e certidões criminais verifico que além dos denunciados serem egressos, existem vários apontamentos de inquéritos para apuração dos delitos capitulados nos artigos 155 e 157 do Código Penal em que ambos foram investigados em conjunto, o que, a meu ver, reforça os indícios aqui existentes de serem eles os autos dos fatos objeto deste feito. Diante disso, entendo existirem elementos que justificam a manutenção da prisão dos denunciados, vez que presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A manutenção da prisão se mostra necessária, mormente para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, vez que os apontamentos constantes dos autos demonstram reiterado envolvimento dos acusados em fatos como os aqui apurados. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de EDUARDO GIOVANINI e ANDERSON PAULO GIOVANINI. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 826**

### **INQUERITO POLICIAL**

**98.0106740-3** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Intime-se a defesa para recolhimento das custas.

**2008.61.81.011362-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Providencie a defesa da juntada aos autos dos documentos que comprovem que a mesma é representante legal de CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A E CONFIDENCE CÂMBIO E TURISMO S/A.

### **ACAO PENAL**

**94.0101319-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO T. G. ASTOLPHI) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER)**

Por determinação judicial, vista à defesa para oferecimento de memoriais na forma do parágrafo 3o. do art. 403 do Código de Processo Penal.

**2001.61.03.005429-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU MIN HSIEN E OUTRO (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES)**

Designo o dia 11 de março de 2009, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Capital, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP, com prazo de 90 dias, para as restantes.

**2001.61.08.004795-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARILDO CHINATO (ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)**

Ciência à defesa de ARILDO CHINATO da expedição da Carta Precatória 009/2009 para a Comarca de São Manuel/SP cujo fim é o reinterrogatório do acusado.

**2003.61.81.002437-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP220274 ENEIAS TELES BORGES)**

A defesa deve ficar ciente de que nesta data está sendo expedida Carta Precatória para oitiva de uma testemunha de defesa residente na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

**2003.61.81.004315-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIX ACACIO TANNURE**

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a redação dada pela mencionada Lei.

**2004.61.81.009162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES)**

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

**2005.61.81.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO (ADV. SP115020 ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO E ADV. SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMMEH (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)**

Nos termos da promoção ministerial de fls. 1137-verso, DECRETO A REVELIA do co-réu ZIAD RAMEZ. Foi expedida carta precatória nº 13/2009 à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas remanescentes de defesa remanescentes de Ronaldo Ribeiro, Renato Aranha Farinhas, Ziad Ramez Salameh, bem como as testemunhas Aparecida Souza e Giuliano Carvalho Simões, arroladas pelas defesas de Rogério de S. Guzenski e Leonardo Lisboa, as quais deverão comparecer independentemente de notificação à audiência designada naquele Juízo, sendo que a defesa deverá acompanhar o ato no Juízo deprecado.

**2005.61.81.007579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006309-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)**

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**2006.61.81.008075-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP217530 RENE FRANCISCO LOPES E ADV. GO005222 IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO (ADV. MT004990B ANTONIO CARLOS ROSA E ADV. DF001739A ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA E OUTROS (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO E OUTRO**

Petição da defesa de Edson Soares Ferreira: Defiro a extração de cópias pela Central deste Fórum ou por meio magnético/digital no balcão da Secretaria.

## Expediente Nº 829

### ACAO PENAL

**1999.03.00.033809-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO (ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE (ADV. SP035087 JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

FLS. 2672/2673: Designo o dia 09 de fevereiro de 2009 às 15h30 min para novo interrogatório de Márcio Ponpeu Campos Freire e Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho, nos termos da lei 11.719/08. Defiro o requerido em fls. 2673 devendo a intimação, quanto a Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho, ser efetuada através de seu defensor, por publicação...

**1999.61.81.001699-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO E OUTROS

Fls. 755: Intime-se a defesa para manifestação, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, quanto ao informado. Com a resposta, ou no decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## Expediente Nº 1637

### ACAO PENAL

**1999.61.81.002216-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO (ADV. SP165661 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

1 - Intime-se o peticionário de fls. 418/420 Dr. EDU EDER DE CARVALHO - OAB/SP nº. 145.050 para regularizar sua representação processual, bem como fornecer o endereço do réu MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, tendo em vista que sua citação operou-se por comparecimento espontâneo ao Juízo Deprecado, no prazo de 03 (três) dias. 2 - Cancele-se a pauta de audiência designada às fls. 361. 3 - Petição de fls. 439/444: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 4 - Após, tornem conclusos.

**2000.61.81.000688-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO)

Designo o dia 17 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) de defesa ANTÔNIO DE SOUZA LIMA FILHO, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

**2000.61.81.006060-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP232126 ROSANA PELLICIARI)

Designo o dia 23 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

**2000.61.81.007316-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA (ADV. MS011769 FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Expeça-se precatória a Comarca de Sumaré/SP, objetivando a inquirição da testemunha de acusação LAUDEMIRO PADOVESI. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da precatória, nos termos do art. 222 do CPP.

**2001.61.81.001146-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP142316 DOUGLAS

DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP056765 CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Designo o dia 17 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS VALENTE, DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHOS, PATRÍCIA MARIA HANSSEN DE CAMARGO, ODILA APARECIDA PESSUTI e OUZANA MIRIAM MOREIRA. Designo o dia 20 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA, CONCEIÇÃO APARECIDA ASSIS BUENO, OSVALDO GARCIA MARTINS, NATALINO REGIS, ANTONIO GOMES BENTO e CIRO MIRANDA ROSA FILHO. As testemunhas deverão ser intimadas/requisitadas, se for o caso, para comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Criminal. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Expeça-se precatória à Seção Judiciária de Santo André, objetivando a inquirição da testemunha de defesa ALEXANDRE CONSTANTINOV. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da co-ré MARLENE PROMENZIO ROCHA para que se manifeste em relação a testemunha ANTONIO ADUO BURATIERO, tendo em vista tratar-se de réu nesta ação. Tendo em vista que a defesa do co-ré EDUARDO ROCHA arrolou as mesmas testemunhas da acusação e que o MPF substituiu a testemunha IDENOR VIEIRA GUIMARÃES por EUCLIDES PAULINO NETO, com depoimento às fls. 842 e requereu prova emprestada em relação a testemunha RODOLPHO SERAPHIM NETO, manifeste-se a defesa se aceita a prova já realizada, bem como a prova emprestada. Manifeste-se a defesa de MARLENE PROMENZIO ROCHA se aceita a prova emprestada de RODOLPHO SERAPHIM NETO prestada em outro processo. Requisite(m)-se o(s) réu(s), se necessário.

**2001.61.81.002036-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (ADV. SP086042B VALTER PASTRO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO E ADV. SP133926E ELIETE AUGUSTA DA PAIXÃO DE PAULA)

Fls. 690: Desarquivem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 2003.61.81.008698-2 e traslade-se cópia do trânsito em julgado do acórdão. Reconsidero o despacho de fls. 689 e defiro a prova emprestada da testemunha EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO às fls. 691/693. Designo o dia 30 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, que deverá(ão) ser intimada(s)/requisitada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se MPF, réus e defesa da designação da audiência. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a apresentação do co-réu preso, EDUARDO ROCHA, à audiência designada.

**2001.61.81.002306-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Dê-se vista ao MPF acerca da manifestação de fls. 665. Sem oposição da defesa, defiro a prova emprestada das testemunhas APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA e CONCEIÇÃO APARECIDA ASSIS BUENO, prestada nos autos de nº. 2001.61.81.006153-8 e juntada às fls. 649/655. Designo o dia 30 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa OSVALDO GARCIA MARTINS, ANTÔNIO GOMES BENTO e NATALINO REGIS, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitadas, se for o caso, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se o MPF, a defesa e os réus. Requisite-se o réu EDUARDO ROCHA.

**2004.61.81.002776-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE X JOSE IDINEIS DEMICO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP146397 FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

1 - Vistos em decisão. 2 - A prisão preventiva, medida cautelar, pressupõe: a - a presença do fumus boni juris, vale dizer, justa causa para a ação penal, consistente na prova da materialidade e indícios de autoria, já analisados às ff. 503/504.b - o periculum in mora, que consiste no risco concreto para a ordem pública. No caso em tela, em uma primeira tentativa de citação pela sra. Oficiala de Justiça, o acusado se ocultou, o que foi certificado à f. 531 vº, detalhadamente. Diante disso, foi determinada a citação por hora certa (f. 593). Todavia, a certidão de f. 619 vº atesta não ter sido possível a realização da referida citação. A sra. Oficiala certificou que: - no dia 04/11/2008, às 11h40min foi ao endereço residencial do acusado, onde, atendida pela empregada, foi informada de que ele não estava presente; - no mesmo dia, às 15h40min retornou ao local, tendo sido informada pela filha do acusado de que ele poderia ser encontrado lá após às 19h00min; - retornou às 19h55min e foi atendida por Clayton Souza Pereira, que lhe informou que o acusado havia viajado e retornaria dia 24/11/2008, fornecendo seu número de celular; - no dia 19/11/2008, recebeu telefonema da

advogada Fernanda, a qual afirmou que seria protocolizada uma petição na qual declararia estar o acusado ciente da ação;- após isso, ligou várias vezes para o escritório de advocacia para falar com a advogada Fernanda, buscando localizar o acusado, sendo informada por outro advogado, Dr. Paulo Andreotti, que o acusado estaria no hospital a fim de realizar exames e fazer repouso para ser submetido a uma cirurgia de redução de estômago, não podendo ser citado e intimado para não prejudicar seu estado de saúde, razão pela qual devolveu o mandado certificando que deixou de citar e intimar o acusado. Em 05/12/2008, a petição da defesa foi protocolizada, requerendo nova perícia grafotécnica. O Ministério Público Federal, às ff. 633, 633 vº, reiterou pedido de decretação de prisão preventiva do acusado, bem como opinou pelo indeferimento do pedido de nova perícia. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado tem perfeita ciência de que está se esquivando de receber a citação, conduta que interfere no regular andamento do processo. A conduta do acusado abala concretamente a ordem pública, pois o processo é meio democrático de aplicação da lei penal e o acusado, ao recusar-se a ser intimado, refuta tal meio legítimo. Por outro lado, o Poder Judiciário resta mais uma vez afetado em sua credibilidade, porquanto a conduta do acusado demonstra que não tem respeito ao órgão constitucionalmente competente para julgar em um processo de partes. Porém, neste momento, após a reforma do CPP, não é viável a decretação da preventiva, pois: 1) o acusado atendeu à intimação (apresentou defesa preliminar); 2) embora não citado pessoalmente, a procuração de f. 617 menciona a presente ação penal e 3) está pendente o cumprimento de carta precatória para citação do co-réu Ralison, em Minas Gerais e tenho que seja precipitado desmembrar o feito para dar andamento ao processo com relação da José, que seria, a partir de então, réu preso. Assim, neste momento, embora seja patente o descaso de José para com a Justiça, deixo de decretar sua prisão preventiva, pois não há audiência marcada para instrução e julgamento. 3 - Posto isso: 4 - Por ora, deixo de decretar a prisão preventiva de José Idineis Demico. 5 - Contudo, o acusado fica desde logo ciente, através de sua defensora, que será intimada da presente, que caso reitere sua conduta de desrespeito para com a Justiça sua prisão preventiva será decretada, no momento oportuno, caso tente frustrar os objetivos da instrução penal. 6 - O pedido de realização de nova perícia, a defesa preliminar e a decisão sobre eventual absolvição sumária serão apreciadas oportunamente, com a resposta de Ralison. 7 - Ciência às partes. São Paulo, 19 de janeiro de 2009. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO Juíza Federal Substituta

**2005.61.81.004047-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARETUZA OLIVEIRA (ADV. SP182569 PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E ADV. SP061571 APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E ADV. SP201300 WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) Aos catorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, às 14h52min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM(ª). Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.004047-4, estava presente o DD. Representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA. Ausentes estavam a ré, ARETUSA OLIVEIRA, bem como defensor constituído. Presentes estavam as testemunhas de acusação, DRª. CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO PINTO DE SOUSA. Pelo (a) MM(ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Certifique-se o decurso de prazo sem a apresentação de defesa prévia. 2. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos autos mencionados nas folhas de antecedentes e informações criminais, conforme requerido pelo MPF à fl. 171 v., encarecendo urgência na resposta. 3. Após a juntada das informações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. 4. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h30min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 5. Intimem-se a defesa e a ré da designação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 6. Caso a manifestação ministerial seja desfavorável ao benefício da Lei nº 9.099/95, desde já, redesigno para a mesma data a inquirição das testemunhas de acusação Cristiane Rodrigues dos Santos, Ricardo Pinto de Sousa e Nelson Domingos, que deverão ser intimadas/requisitadas novamente. 7. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação.

**2005.61.81.007979-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO E ADV. SP143221E HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória às fls. 437, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se a audiência designada. DESPACHO DE FLS. 437: Tendo em vista a consulta de fls. retro, expeça-se carta precatória, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento, à Subseção Judiciária de Taubaté, a fim de que a testemunha Antônio Kendy Nagasaky seja ouvi- da.

**2006.61.81.010570-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA (ADV. SP193290 RUBEM GAONA E ADV. SP186856 ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA (ADV. SP072879 ELIANICE LARIZZA E ADV. SP114933 JORGE

TORRES DE PINHO)

1 - Vistos em decisão.2 - O defensor de Edson Rodrigues Amaral Júnior, às ff. 1.112/1.116, alega que não há, nos autos, indícios suficientes de que o réu teria praticado as condutas a ele imputadas na denúncia. Argumenta, ainda, que, pelas interceptações efetuadas nos autos do Processo nº 2008.61.81.010787-9, poderia se verificar que a suposta organização criminosa identificada não seria mais atuante desde meados de 2006, sendo que, assim, não haveria a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu para garantia da ordem pública. Argúi que a situação do acusado Edson seria a mesma do co-réu Adilson, em relação ao qual foi revogado o decreto de prisão preventiva. Por fim, informa que o acusado possui uma filha menor de idade e residência fixa. Requer, em consequência, a revogação do decreto de prisão preventiva do seu cliente, informando que o acusado, caso tenha o seu requerimento deferido, compromete-se a firmar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 1.118), sustentando que os argumentos da defesa referem-se ao mérito da ação penal, que não houve alteração dos fundamentos da decisão combatida e que é imputada ao réu a prática de delito de alta reprovação social, devendo o mesmo permanecer preso para garantia da ordem pública. 4 - É o breve relatório. Fundamento e decido.5 - O acusado Edson Rodrigues Amaral Júnior encontra-se preso preventivamente por decisão proferida por este Juízo a partir de elementos de convicção colhidos no curso da investigação policial acerca de grupo envolvido na prática de delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados, para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e decretada a prisão do réu, para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Aos 29/09/2008, foi prolatada sentença (ff. 827/833), rejeitando parcialmente a denúncia e recebendo-a, no que se refere ao acusado Edson Rodrigues Amaral Júnior, quanto à imputação prevista no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Quanto aos argumentos apresentados pela defesa, não há que se falar que as situações dos acusados Edson Rodrigues Amaral Júnior e Adilson Bento de Lima sejam similares, pois se verifica que o primeiro apresenta personalidade voltada para o crime, mormente para delitos violentos, conforme consta de sua folha de antecedentes juntada à ff. 1.047/1.048, na qual consta que:a) é investigado pelos crimes previstos nos artigos:a.1) 351, 1º e 2º, do Código Penal (351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva; 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos; 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência);a.2) 352 do Código Penal (Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa);b) responde a processo pelos crimes de:b.1) roubo, na forma tentada, com a causa de aumento decorrente da manutenção da vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade (artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal);b.2) falsa identidade (307 do Código Penal).c) foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado, na forma tentada (artigo 157, parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), à pena privativa de liberdade de dez anos de reclusão.Os fatos de o réu possuir residência fixa e filho menor de idade não afastam a necessidade da manutenção da sua custódia, uma vez que remanescem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.As demais alegações referem-se a questões de mérito, que deverão ser apreciadas em momento oportuno.6 - Pelo exposto:7 - Indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de Edson Rodrigues Amaral Júnior.8 - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 1.107).9 - Intime-se o peticionário de ff. 1.112/1.116 para que esclareça a este Juízo, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos que informa apresentar juntamente com a petição, mas que não a instruíram. 10 - Manifestem-se Ministério Público Federal e defesa, no prazo de três dias, quanto aos termos do ofício de ff. 1.108/1.110).11 - Publicar a sentença de ff. 827/823.SENTENÇA DE FLS. 827/833: Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JURLEY DE SOUZA AMARAL, ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES, RODNEY PINTO DA SILVA e UDIRLEY GUIMARÃES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 12, caput, por cinco vezes, c.c. os artigos 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76 c.c. o artigo 69 do Código Penal, e de ADILSON BENTO DE LIMA, EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, EMMAQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, também qualificados nos autos, como incurso no artigo 12, caput, por seis vezes, c.c. os artigos 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76 c.c. o artigo 69 do Código Penal.Aos 09/05/2008, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e determinada a notificação dos mesmos, para responderem, no prazo de dez dias, acerca das acusações contidas na denúncia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.Houve, também, determinação para que a prisão da denunciada JURLEY fosse cumprida em regime de prisão domiciliar em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.006656-0 (fls. 257/258). Em sede de defesa prévia: 1) O defensor comum de JURLEY DE SOUZA AMARAL (fls. 511/514), ROBERT KENNEDY TAPES e UDIRLEY GUIMARÃES DA SILVA (fls. 679/682) alegou a existência de bis in idem entre o feito e a Ação Penal nº 2006.61.81.006656-0, porque os fatos imputados aos denunciados nos presentes autos seriam os mesmos pelos quais eles foram processados na referida ação penal. Requereu a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 39 da Lei nº 10.409/2002. Em ambas as defesas prévias, foram arroladas as mesmas três testemunhas, todas residentes nesta Capital.2) O defensor de EMMAQANUEL OKWUOBASI afirmou que os fatos narrados na inicial acusatória não são verdadeiros, mas deixou de apresentar razões de defesa porque essas se confundiriam com o mérito, devendo ser apreciadas após a instrução. Requereu a realização de perícia de confronto entre a voz do acusado e dos demais denunciados com as gravações juntadas aos autos. Arrolou três testemunhas que residem nesta Capital (fls. 520/521).3) EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, por seu defensor, alegou não haver indícios de que ele seja membro da associação para o tráfico descrita na peça

acusatória, devendo a denúncia ser rejeitada, com fundamento no artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 10.409/2002, por ausência de justa causa e de pressuposto processual para a ação penal. Arroladas três testemunhas, todas residentes nesta Capital (fls. 562/562). 4) A defensora dativa de RODNEY PINTO DA SILVA argüiu que os fatos apurados neste feito são os mesmos pelos quais o réu já foi processado na Ação Penal nº 2006.61.81.006656-0; que não há prova de sua participação na organização criminosa investigada; a inépcia da denúncia, em face da ausência de transcrição das comunicações telefônicas interceptadas e falta de perícia quanto aos disquetes. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 626/626). 5) A defesa de ADILSON BENTO DE LIMA negou os termos da denúncia, alegando que o denunciado não tinha conhecimento de que fornecia passagens aéreas e re-serva de hospedagem para o fim de tráfico de entorpecente (fls. 415/749). 6) WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, por sua defensora, contestou o emprego de interceptação telefônica nas investigações; requereu a realização de perícia técnica para confirmar se é de fato gravada e argüiu não haver nos autos indícios de autoria quanto a ele. Arrolou duas testemunhas, uma residente nesta Capital, outra, em Itupeva/SP (fls. 757/771). A defesa de EMMAQANUEL OKWUOBASI requereu a revogação do decreto de sua prisão (fls. 534/540), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 544/545). O defensor de EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR também apresentou pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 550/561), pedido esse indeferido (fls. 641/642). WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, por sua defensora, pleiteou a revogação da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 583/620), o que foi indeferido (fls. 641/642).

Relatos. D E C I D O: Verifico que o Ministério Público Federal imputou aos denunciados JURLEY DE SOUZA AMARAL, ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES, RODNEY PINTO DA SILVA, UDIRLEY GUIMARÃES DA SILVA, ADILSON BENTO DELIMA, EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, EMMAQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ o crime de tráfico internacional de entorpecente em razão dos fatos relativos à prisão de: - Ângela Wress, em Istambul/Turquia, aos 15/12/2005, com, aproximadamente, dezesseis quilos de entorpecente; - Sueli Faustina Ferreira, aos 13/05/2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo (Cumbica), quando embarcaria para Istambul/Turquia, com escala em Zurique/Suíça, após ingerir cápsulas com cocaína, com quantidade total, aproximadamente, de um quilo, cento e sessenta gramas; - Cleones Costa Araújo, aos 25/05/2006, em Zurique/Suíça, com quantidade aproximada de um quilo de cocaína (fls. 71); - Allan Kardec Barbosa Belém, aos 26/05/2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo (Cumbica), quando embarcaria para Milão/Itália, após ingerir cápsulas com cocaína, na quantidade total aproximada de um quilo e cento e oitenta gramas (fls. 46/52); - Alexandre Nazareno Garcia, aos 28/05/2006, em Lisboa/Portugal; A acusação também imputou a ADILSON BENTO DE LIMA, EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, EMMAQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ o crime de tráfico internacional de entorpecente em razão dos fatos relativos à prisão de Carla Aparecida Gobetti, presa aos 11/06/2006, nesta Capital, com 1.172 gramas de cocaína. Contudo, a despeito das informações acerca da prisão das pessoas supracitadas, com a apreensão de substância, supostamente, entorpecente, não foram apresentados laudos periciais quanto ao objeto dessas apreensões. Portanto, não há, nos autos, prova da materialidade em relação a esses eventuais delitos. Nesses termos, REJEITO a denúncia oferecida em face de todos os denunciados relativamente à imputação da conduta delitiva prevista no artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação a JURLEY DE SOUZA AMARAL, ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES, RODNEY PINTO DA SILVA e UDIRLEY GUIMARÃES DA SILVA, no que se refere ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, pois os mesmos já estão sendo processados nos autos da Ação Penal de nº 2006.61.81.006656-0 por tal crime. REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JURLEY DE SOUZA AMARAL, ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES, RODNEY PINTO DA SILVA e UDIRLEY GUIMARÃES DA SILVA, devendo ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos mesmos. Quanto aos denunciados ADILSON BENTO DE LIMA, EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, EMMAQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, verifico que há, no bojo dos autos, indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de associação para o tráfico, pois, segundo informações colhidas durante a fase de investigações, mormente através de interceptações das comunicações telefônicas, há elementos indicadores de que os mesmos fazem parte de uma organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, através de envio de correios humanos, vulgarmente conhecidos como mulas. Portanto, em relação a esses denunciados, passo a analisar os requisitos formais da denúncia (quanto ao crime de associação): A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº 3-0377/2007, oriundo da DRE/DRCOR/SR/DPF/SP e nos autos da Representação Criminal de nº 2008.61.81.010787-9. A peça acusatória, em relação ao delito em tela, contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram no ano de 2006) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. As argüições apresentadas na defesa prévia dos acusados não encontram respaldo nos elementos apresentados nos autos. Assim, não me convencendo das razões apresentadas pela defesa, RECEBO a denúncia de fls. 238/250, em relação a ADILSON BENTO DE LIMA, EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, EMMAQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, quanto à imputação do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Designo o dia 04/11/2008, às 13h45min, para a audiência de interrogatório dos réus, que deverão ser citados e intimados. Requisitem-se a apresentação e a escolta do acusado EMMAQANUEL OKWUOBASI para a audiência designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se que audiência seja designada para data posterior a 04/11/2008. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos

r us. Intimem-se Mi- nist rio P blico Federal e defesa da presente decis o.Ao SEDI para mu- dança de caracter stica, bem como para retifica o do objeto deste fei- to.P.R.I.C.

**2008.61.81.011430-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E ADV. SP013268 OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

Fls. 145/158: trata-se de resposta   acusa o apresentada pela defesa, na qual se alegam:a) in pcia da den ncia;b) inexist ncia de a o delitiva e de provas;c) conseq ente nulidade da a o penal.Requer-se a absolvi o sum ria do acusado com a rejei o da den ncia.O Minist rio P blico Federal manifestou-se  s fls. 160, opinando pelo prosseguimento do feito. D E C I D O:a) Quanto   in pcia da den ncia, essa alega o j  foi superada pelo recebimento da inicial acusat ria, nos termos das raz es expandidas  s fls. 75/77. b) Com rela o   inexist ncia de a o delitiva e de provas, insta esclarecer que tais argumentos referem-se a quest es de m rito e n o comprovam manifestamente excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a ponto de prescindir de instru o probat ria. c) Quanto   nulidade da a o penal, essa alega o tamb m resta superada pelos itens acima, porquanto a den ncia narra congruentemente os fatos apurados no inqu rito policial, descrevendo condutas que configuram, em tese, crime, de modo a permitir o pleno exerc cio da ampla defesa. N o se vislumbra, assim, a exist ncia de preju zo algum h bil a ensejar uma declara o de nulidade.Desse modo, ausente a ocorr ncia de alguma das circunst ncias previstas no artigo 397 do C digo de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia \_15/\_05\_/2009\_,  s \_13\_h\_30 min, a audi ncia para oitiva das testemunhas arroladas pela acusa o, as quais dever o ser intimadas e requisitadas, bem como para interrogat rio do r u, que dever  ser intimado.Oficie-se   Delegacia de Repress o a Crimes Fazend rios (DELEFAZ/SR/SPF/SP), requisitando os documentos apreendidos na resid ncia do acusado. Instrua-se o referido  f cio com c pia do Auto de Apresenta o e Apreens o de fls. 09/11 dos presentes autos.Expe a-se carta precat ria   Comarca de Indaiatuba, com a finalidade de intimar o r u acerca da audi ncia designada.Intimem-se o Minist rio P blico Federal e a defesa da presente decis o.S o Paulo, 02 de dezembro de 2008.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N  3723**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.003569-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Vistos.N o compete a este Ju zo determinar a extens o dos efeitos da decis o proferida pelo Superior Tribunal de Justi a, no Habeas Corpus 89023-MS, a este processo, devendo a defesa requerer tal medida diretamente ao  rg o competente, se assim entender cab vel e necess rio.No entanto, determino a expedi o de  f cio ao Colendo Superior Tribunal de Justi a, solicitando informa es sobre eventual extens o da decis o prolatada no writ acima mencionado a este feito.No mais, incab vel, tamb m, a suspens o imediata deste processo, eis que n o h  qualquer decis o prolatada neste sentido, motivo pelo qual, indefiro o requerido pela defesa, inclusive no tocante ao desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial.Intimem-se.

**Expediente N  3726**

**INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.81.000412-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X APURAR (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

DEFIRO o requerimento formulado pela defesa  s fls. 145/146, oficiando-se ao Ju zo Federal da 2ª Vara Previdenci ria de S o Paulo.Intime-se.

**Expediente N  3727**

**ACAO PENAL**

**89.0039488-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP072059 CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X ROBERTO BASTOS FILHO X JOSE SEVERINO JOAO DE ARRUDA



O defensor subscritor da petição de fls. 1367/1368, deverá comparecer em Cartório para retirar os autos em carga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3729**

##### **PETICAO**

**2008.61.81.012024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014942-0) WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Último parágrafo da decisão de fls. 101/105 Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Receita Federal e à INFRAERO informando esta decisão, em complemento ao ofício expedido para o levantamento da apreensão/retenção judicial, para o fim de que esse levantamento seja feito sem a cobrança de taxa de armazenagem no período de 16/010/2007 a 13/12/2007 em relação à empresa requerente. Intime-se o MPF e o requerente.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5167**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003356-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR LIDUINO DO NASCIMENTO (ADV. SP242238 ULYSSES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 139: Fls. 137: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha MARCELO CARVALHO, arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2009, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCELO CARVALHO, PARA A COMARCA DE OSASCO/SP.

#### **Expediente Nº 5168**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003364-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS (ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP242495 PAULO SERGIO CANDIDO VAZ)

DESPACHO DE FLS. 343: Intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa. Int.

**2003.61.81.005742-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO ELIZEU GASPAR) X JOSE FUGULIN (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS) X MARIA DO CARMO RODRIGUEZ GARRIDO (ADV. SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

DESPACHO DE FLS. 366: Ante o teor da certidão de fls. 365, intime-se o advogado da co-acusada MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 310 (intimado às fls. 323), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 5169**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004091-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E ADV. SP203712 MAURICIO SILVA TRINDADE) X JESUS VASSOLER (ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA E ADV. SP154906 MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

Dispositivo da r. sentença de fls. 527/532: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar JOSE ANTONIO VIEIRA e JESUS VASSOLER, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da r. sentença de 538/539: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE ANTONIO VIEIRA e JESUS VASSOLER, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) officie-se aos departamentos criminais competentes (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) encaminhem-se aos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e c) depois de cumpridas as referidas determinações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5172**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.008221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5) LEONOR ALBA BERNHOEFT E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do MPF, defiro a restituição das mini-fitas. Após referida restituição, esclareça o MPF acerca de quais bens apreendidos (fls. 23/24) requer que seja realizada perícia técnica, bem como se manifeste sobre a restituição dos referidos bens.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 851**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.002203-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

(DECISÃO DE FL.. 346):1-Fls. 341/343: acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federa. 2- Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 3- Intimem-se. 4- Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no pólo passivo: SEM IDENTIFICAÇÃO, tendo em vista que não houve indiciamento.

#### **ACAO PENAL**

**97.0100605-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP141988 MARCELO DE ALMEIDA)

RSL - Decisão de fls. 858: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

**97.0101859-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO E OUTRO (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO)

Tendo em vista que as petições de fls. 1232/1234 e 1237/1239 se tratam do mesmo documento, desentranhe-se a petição de fls. 1232/1234 (cópia), que deverá ser entregue à subscritora, certificando-se. Fls. 1237/1239: Anote-se. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório formulado às fls. 1237, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a subscritora ser intimada da presente decisão. Aguarde-se a juntada aos autos do mandado de intimação de fls. 1230 devidamente cumprido.

**97.0104238-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOSHIMASSA

NAGAMINE E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

rsl - Decisão de fls. 953: Intime-se (...) a defesa a se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2000.61.81.006651-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME SPICACCI (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO)

Decisão de fls. 455: Abra-se vista à defesa do acusado LUIZ CARLOS SPICACCI para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOEL BISPO DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fls. 450, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência deverá informar se a testemunha comparecerá independente de intimação, ou precisará ser intimada a comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para a intimação. (...). Termo de deliberação de fls. 456/457: (...).Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste sobre decisão de fl. 455, bem como para que informe se continua na defesa do acusado. (...).

**2002.61.81.006712-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

RSL - Decisão de fls. 255: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.001878-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP192003 RONALDO RAMOS LIMA)

Decisão de fl. 160: A defesa de ANTONIA SILVA DOS SANTOS apresentou resposta preliminar às fls. 124/152, alegando desconhecer a falsidade do suposto médico que lhe concedeu o atestado. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a acusada deverá procurar a Defensoria Pública da União. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI e LEONARDO DA VINCE BORRIELLO JUNIOR. Diante da ausência de testemunhas arroladas pela defesa, depreque-se também àquele Juízo, o interrogatório da acusada ANTONIA SILVA DOS SANTOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1557**

**INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.000280-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

FLS. 428: Vistos. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 422/425. Oficie-se à Receita Federal do Brasil com cópias dos documentos indicados pelo órgão ministerial para apuração da incompatibilidade patrimonial e de renda de Fernando de Oliveira e de sua empresa Fernando de Oliveira Peças ME. Os resultados das medidas adotadas pelo ente fiscal deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, uma vez que não há conexão com os presentes autos, como bem declarou a representante ministerial em sua manifestação (fl. 425 - item 2). Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do conflito de competência suscitado às fls. 416/421. Fl. 427: em face do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, nada a prover quanto ao pedido formulado, devendo-se aguardar o respectivo julgamento. (EMBORA CONSTE DR. LUCAS AUGUSTO COMO ADVOGADO DA PARTE ESTE DEFENDE O TERCEIRO PREJUDICADO, FL. 427 PUBLICACAO PARA O TERCEIRO PREJUDICADO)

**Expediente Nº 1559**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.006883-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Designo o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: OLIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de junho de 2008.

**2008.61.81.007955-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE

Designo o dia 24 de março de 2009 às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Gil de Moraes Souza, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de junho de 2008.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.006492-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP203025 CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de LUIS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 296, 1.º, inc. III, do Código Penal. A denúncia foi recebida (ff. 173/174). Em face da vigência da Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Às ff. 180/204 a Defesa apresentou a resposta reiterando, em síntese, os argumentos apresentados às ff. 165/167, acrescentando, ainda, a alegação de crime impossível e juntando os documentos de ff. 206/237 e 239/281, com o fim de corroborar suas alegações. Em razão da juntada de documentos e, em homenagem ao contraditório, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação que rechaçou a alegação de crime impossível ventilada pela Defesa (ff. 286/289). É o breve relatório. Decido. 1 - As alegações suscitadas pela Defesa do acusado em sede de resposta escrita, em que pese o esforço em demonstrar a ausência de elementos para a instauração da ação penal, não são suficientes a autorizar a decretação de absolvição sumária. 2 - Ao receber a denúncia (ff. 173/174), este Juízo expressamente destacou a presença de materialidade delitiva: A materialidade da falsificação de marca ou símbolo de identificação de órgão da Administração Pública (impressão de carimbo utilizada pela Receita Federal) exsurge do cotejo do impresso constante do documento de fls. 07/08 com o impresso do carimbo verdadeiro da servidora Elenir Magalhães (fls. 06) e com o padrão de impressos deste carimbo (fls. 44). De outro lado, a própria servidora, em sede extrajudicial (fls. 05 e 36/37), confirmou que sua assinatura foi falsificada e, embora não tenha sido arrolada como testemunha na denúncia, nada impede que venha a ser inquirida como testemunha do Juízo, caso haja necessidade, nos termos do art. 209, caput do Código de Processo Penal.; bem como de indícios de autoria: Desta forma, havendo ainda nos autos indícios suficientes de autoria (fls. 47, 111/112 e 152/153), inclusive apreciou alegações suscitadas pela Defesa anteriormente ao oferecimento da denúncia (ff. 165/167), afastando-as. 3 - As alegações veiculadas em sede de resposta escrita, para conferir um decreto de absolvição sumária, devem demonstrar plenamente uma das causas excludente da ilicitude e/ou culpabilidade (art. 397 do CPP). 4 - O dispositivo legal em tela, ao elencar as causas de absolvição sumária utiliza os termos manifesta (ins. I e II) e evidentemente (inc. III), de modo que a causa deve ser demonstrada de forma plena, incontestável, afastando qualquer dúvida, o que não se verifica no caso presente, conforme se extrai das próprias alegações das partes. 5 - Quanto à tese do crime impossível, como bem destacou a representante ministerial, a falsidade não foi reconhecida imediatamente, sendo que foi necessária a consulta do chefe de departamento à servidora Elenir Magalhães Santos, com o fim de confirmar a autenticidade da assinatura aposta no documento. 6 - Pelo exposto, não estando demonstrada, de forma absoluta, alguma das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. 7 - Tendo em vista que não foi arrolada testemunhas pelas partes, designo o dia 11 de março de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser o acusado intimado. 8 - Ciência às partes. 9 - Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1135**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Decisão de fls. 939: I N F O R M A Ç Ã O INFORMO a Vossa Excelência que ao compulsar os presentes autos verifiquei a expedição dos ofícios n 1916/2006 (fls. 670), 1919/2006 (fls. 673), 1920/2006 (fls. 674), 1928-1929-1930/2006 (fls. 681/683), em nome do acusado Alexandre dos Santos, nos autos principais n°s 2006.61.81.002718-8. No entanto, em razão do desmembramento que originou o presente feito, não constam nos autos as cópias das certidões criminais solicitadas pelos ofícios acima referidos. ....1. Ante a informação supra, expeçam-se ofícios solicitando certidões da situação processual dos feitos em nome do acusado constantes às fls. 670, 673, 674 e 681/683. 2. Com a vinda, trasladem-se cópias desta decisão, bem como das certidões, para os autos n 2006.61.81.008749-5.3. Após, cumpra-se a deliberação de fls. 927/928 (concessão às partes o prazo de 5 dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).....Autos à disposição da defesa do acusado Alexandre dos Santos, para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n 11.719/2008.

**2006.61.81.008749-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Termo de deliberação de fls. 962/963:...2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....AUTOS A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUASO ALEXANDRE DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.719/2008.

**2008.61.81.017188-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARDO MESA ROBLES (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

1. Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONARDO MESA ROBLES e OMAR CELORIO RENTERIA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, na nova redação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolarem como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. (...)Assim, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO MESA ROBLES e OMAR CELORIO RENTERIA. Expeçam-se mandados de prisão. (...)

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2018**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.054086-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007774-9) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituindo o título executivo e extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenando a Embargada a pagar honorários advocatícios da embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução, que deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado desta, porém desapensando-se os autos em face de decisão sobre a penhora lá proferida nesta data sujeita . Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.007774-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP164072 SABRINA MARADEI SILVA E ADV. SP095409 BENICE PAL DEAK E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/01/2009: Chamo o feito à ordem. Anote-se que os autos da execução estão apensados aos dos Embargos nº 2005.61.82.054086-8, os quais estavam conclusos para prolação de sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência em 09/05/2008, consoante fls. 213 daquele feito. Os autos dos Embargos voltaram à conclusão em 10/11/2008 e foi proferida sentença nesta data, razão pela qual passo a analisar a presente execução. Verifico que os pedidos de fls. 96/100 e 119/120 ainda não foram apreciados. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de dívida ativa do FGTS, nos termos da Lei 6.830/80, contra MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Fls. 96/100 e 119/120: COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA, inscrita sob CNPJ nº 01.093.063/0001-00, interveio nos autos, na qualidade de terceira interessada, noticiando que havia arrematado o imóvel (objeto da penhora destes autos) em Reclamação Trabalhista em trâmite na 58ª Vara do Trabalho desta Capital em 26/10/2006. Requereu o cancelamento da penhora registrada por este Juízo e expedição de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da penhora e indisponibilidade do bem imóvel em questão. Defiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Arthur Thiré, nº 765 (matriculado sob nº 17.687 no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital). É certo que, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, os créditos trabalhistas são colocados à frente dos tributários. Ainda que tenha especial relevância a natureza social dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), eles não se equiparam a créditos trabalhistas individuais, devendo estes serem priorizados. Dessa forma, o terceiro que arremata bem penhorado em Reclamação Trabalhista tem direito a recebê-lo desonerado, podendo a Exeçúente, caso exista saldo remanescente após o pagamento dos direitos do trabalhador, requerer a penhora desse montante. Cientifique-se a Exeçúente e após expeça-se mandado de cancelamento da penhora (R.9/17687), bem como da averbação de indisponibilidade constante no item Av10/17.687 (fls. 113-verso), referente à matrícula nº 17.687 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo desta Capital. Encaminhe-se cópia ao Digno Juízo da 58ª Vara do Trabalho. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2429**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.055967-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041683-3) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.500,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2001.61.82.005250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.076174-3) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.015025-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051862-7) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP154347 RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.057951-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022966-0) COMPANHIA

DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Fls. 930/941: ciência às partes. Int.

**2005.61.82.059424-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054411-0) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**2008.61.82.000253-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009811-2) FERNANDO EDUARDO SEREC (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.000,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.82.001870-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019699-6) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**2008.61.82.006177-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025757-2) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, cumpra-se a r. decisão liminar o Agravo de Instrumento (fls. 141/42), ficando suspenso o andamento dos embargos até integral garantia do juízo nos autos da execução fiscal. Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.82.007219-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040546-1) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.009997-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040741-6) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida garantida por depósito judicial, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2008.61.82.010013-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017362-5) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei

nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.010846-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023013-6)  
METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA (ADV. SP155082 LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo.Intime-se a embargada para informar sua pretensão em relação a garantia da execução. Int.

**2008.61.82.011364-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041110-6) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO.A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC).A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte:Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie.(RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>)A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida.Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Int.

**2008.61.82.017056-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019651-3)  
LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.020339-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053545-9) BREDA



TRANSPORTE E TURISMO S/A (ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.023220-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018011-3) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.027045-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552098-4) GILCELIO COSTA (ADV. SP157007 FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, os fundamentos trazidos são relevantes (decadência e prescrição), há penhora suficiente que recaí sobre bem imóvel, podendo causar prejuízos de difícil reparação para o executado, em caso de arrematação em valor inferior ao da avaliação. Proceda-se o apensamento aos autos da execução fiscal. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.028252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033435-5) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante o item 3 de fls. 128. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0228708-0** - IAPAS/BNH (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA E OUTROS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**95.0509990-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X LULICA S/A E OUTROS (ADV. SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Josué Augusto G. Marques. Prazo : 30 dias. Int.

**97.0549808-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado: .....  
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. .... julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

**97.0586803-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 202/206: ciência às partes. Int.

**98.0504197-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP026528 ROBERTO MATEUS ORDINE E ADV. SP040699 YDIONE DIAS DOS SANTOS)  
Reconsidero a determinação de fls. 215. Prossiga-se na execução cumprindo-se o despacho de fls. 133. Int.

**98.0530359-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X Hafa COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP192240 CAIO MARQUES BERTO)  
Expeça-se carta precatória para MAUÁ-SP, deprecando-se a constatação, reavaliação e realização de leilões dos bens penhorados, observando-se a petição do executado de fls. 108/109.

**98.0533525-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)  
Fls. 303/304 : defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**1999.61.82.011491-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X RAMIZ GATTAS E OUTROS (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos em face de Nelly W. Cattas. Recolha-se o mandado de fls. 160. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Intime-se a co-executada a regularizar a representação processual, juntando procuração ORIGINAL. Int.

**1999.61.82.030934-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP248618 RENATO ZANOLLI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.82.013960-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI)  
Abra-se vista à exequente para manifestação sobre eventual remissão da dívida nos termos do art. 14 da MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, bem como para manifestação quanto ao parcelamento do débito e prosseguimento dos embargos. Int.

**2000.61.82.028146-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FSP S/A METALURGICA E OUTROS (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.038764-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP058291 CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.038884-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARDEM ASS REG DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.039650-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

**2005.61.82.006659-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M & D ART WORK COM. E SERVICOS LTDA -ME (ADV. SP087818 ABEL NUNES DA SILVA FILHO E ADV. SP146180 JOSE LUIS CALIXTO)  
Fls. 154: Defiro o pedido. Expeça-se o mandado de intimação do depositário para apresentar os comprovantes dos

depósitos mensais da penhora da faturamento.

**2005.61.82.011079-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA. (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2005.61.82.017863-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP032980 LAIRTON ORNELAS) X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 184/85: manifeste-se a exequente. Int.

**2005.61.82.033492-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PALACIO DAS ESPUMAS COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP253038 SIMONE CRISTIANE RACHOPE)

Por ora, apresente o exequente o débito atualizado, procedendo à devida adequação à decisão proferida às fls. 146/149. Deverá manifestar-se também, na mesma oportunidade, sobre eventual remissão da dívida nos termos do art. 14 da MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Int.

**2008.61.82.003672-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
...Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, ante a discordância da exequente, rejeito o bem oferecido em garantia às fs. 37/38, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fs. 58.

#### **Expediente Nº 2436**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.030196-6** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTROS (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante a alegação de pagamento, com a devolução da carta de citação, devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0578729-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, expedindo mandado de substituição de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0696103-7 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal. Int.

**1999.61.82.041258-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI)  
Fls. 270/271: Não há amparo para deferimento do pedido. Fls. 260/267: Oficie-se a E. Corte, consultando como proceder para dar integral cumprimento a V. Decisão proferida. As pessoas indicadas, ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO e ALBERTO ZUCCHETTI não fazem parte do pólo passivo da presente execução e não tiveram ativos financeiros bloqueados por ordem deste juízo referente a estes autos. Int.

**2000.61.82.038471-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 69/70: Indefiro o requerimento formulado pela parte executada, no concernente à necessidade de substituição da certidão de dívida ativa para prosseguimento regular do feito. A redução do percentual da multa moratória não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, para tanto, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTAEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5 A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre,

exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65.9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito.11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Nada obsta, portanto, o prosseguimento do feito, como determinado pela decisão de fls. 68. 2 - Expeça-se incontinenti mandado de constatação e reavaliação. 3 - Após, defiro vista dos autos ao Ilustre Advogado subscritor de fls. 69/70, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.004757-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP105695 LUCIANO PIROCCHI)  
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 981**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.024274-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ante o despacho de fl. 78, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 80/83.Proceda-se a intimação da executada do despacho de fl. 78.Cumpra-se.Fls. 78: Intime-se a executada da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 75/77). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 982**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.047852-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062209-4) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA EPP (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2007.61.82.047853-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062210-0) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.021849-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011865-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CHAVES) X THOMAZ ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 202,81 -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Deixo de

condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimos os valores aqui discutidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.030982-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006583-5) UBALDO ANTONIO CREPALDI (ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP222271 DEBORA RAHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2003.61.82.059780-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.086170-5) TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**2003.61.82.062697-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052534-2) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP137574 CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**2004.61.82.004395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021817-5) MENDES RIGONATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP060443 VIRCERIO PENHA RIGONATTI E ADV. SP217066 RICARDO SOBHIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os débitos constantes da Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2001.61.82.021817-5, ora em apenso. Deve-se atribuir ao embargante quinhão proporcional do ônus da sucumbência (artigo 21 do C.P.C.), porque deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, arcará o embargante, integralmente, com os salários do sr. perito judicial, respondendo cada uma das partes pelos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2004.61.82.064195-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003488-3) JOAO RODRIGUES (ADV. SP191312 VALTER PIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2005.61.82.000232-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006217-6) FUNDACAO BYK (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2005.61.82.000264-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011026-2) DROG NATAL LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição dos débitos de número NR 170501, com vencimento em 20 de agosto de 1997, e de número NR 186443 com vencimento em 24 de março de 1999, conforme descrição às fls. 86 dos autos, declarando certos líquidos e exigíveis os

demais débitos constantes das Certidões da Dívida Ativa da execução fiscal em apenso. Em face da sucumbência preponderante da ora embargante, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, deverá ela arcar com honorários advocatícios, em favor do embargado, arbitrados em 5% (cinco por cento) do montante devido. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2005.61.82.008607-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003272-0) FLORICULTURA E AVICULTURA TZIU LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)  
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

**2005.61.82.008622-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068361-0) SEBASTIAO MAURILIO GOMES PEGO (ADV. SP171548 VIVIANE HIGASHI GOMES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.058752-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093741-2) GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES E OUTRO (ADV. SP152704 SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**2005.61.82.059784-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020279-3) ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**2006.61.82.012152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053770-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HANS MARTIN RYTER (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Hans Martin Ryter para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.053770-8, desconstituindo a penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade (VW Gol 1.6 Power, ano 2005, placas DIW 6657). Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.018601-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048143-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174443 MÁRCIO FRALLONARDO E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso, de acordo com os valores retificados, constantes às fls. 70 e seguintes daqueles autos. Avaliada a extensão da sucumbência atribuída à embargada, nos termos do artigo 21 do C.P.C., arbitram-se honorários advocatícios, em favor do embargante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.027138-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029685-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JH BORBA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (ADV. SP027039 JOSE HELIO BORBA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2005.61.82.029685-4, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de fls. 30 e

seguintes daqueles autos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.039804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020965-5) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

**2006.61.82.040877-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047693-4) JOSE ROBERTO MANULI (ADV. SP203184 MARCELO MANULI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante José Roberto Manuli para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º

2002.61.82.047693-4, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º

10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.047424-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010186-8) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP142160 CLAUDIA BENETTI BELMONTE E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.048347-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054641-0) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.048351-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015642-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários vencidos até o mês de dezembro de 1.998 - inclusive, constantes das Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, em face da decadência, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, restando plenamente exigíveis os demais créditos tributários, vencidos a partir de janeiro de 1.999. Em face da sucumbência preponderante da embargada, responderá a Fazenda Nacional por honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa, e atendidas as normas do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**2006.61.82.048580-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017665-4) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.05.023285-14 nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.017665-4, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução

Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.048584-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035720-0) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.050491-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024221-0) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2007.61.82.002318-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006640-2) HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do crédito tributário constante da certidão da dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 88.0006640-2, ora em apenso. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I..

**2007.61.82.006626-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047513-0) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em relação ao débito exigido na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2005.61.82.047513-0. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**2007.61.82.009999-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047165-2) CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2007.61.82.010004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005581-8) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP (ADV. SP270216A GRACIELE MOCELLIN E ADV. SP268382 CAIO FERREIRA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 900,00 (novecentos reais).

**2007.61.82.011329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008391-0) PROVISO PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

**2007.61.82.011333-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062128-4) VALDEMAR BERNARDO (ADV. SP217053 MARIANNE PESSSEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E ADV. SP217053 MARIANNE PESSSEL)



Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Valdemar Bernardo para figurar no pólo passivo das execuções fiscais de números 2002.61.82.062128-4 e 2002.61.82.062129-6, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2007.61.82.011334-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029136-0) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

**2007.61.82.011337-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004877-5) INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser dispensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.015600-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070821-7) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser dispensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.031538-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041060-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para excluir da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2002.61.82.041060-1, os valores correspondentes às taxas de limpeza e conservação, mantida a exigência relativa à taxa de combate a sinistros. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, dispensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2007.61.82.032402-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060146-4) DROG IMIFARMA LTDA (ADV. SP177018 FABIO ANDRADE MARZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2007.61.82.032404-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014285-5) EXPRESSO TEMPO REAL LTDA (ADV. SP166312 EDSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para decretar a suspensão do curso da execução fiscal n.º 2006.61.82.014285-5, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desconstituindo a penhora efetuada. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.035024-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072981-6) VALERIA APARECIDA MARQUES SARAIVA (ADV. SP158096 MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**2007.61.82.040672-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020205-7) JJ PRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.ME (ADV. SP054777 ANA MARIA DIORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para decretar a suspensão do curso da execução fiscal n.º 2005.61.82.020205-7, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desconstituindo a penhora efetuada. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.044462-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028200-3) JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Joaquim Carlos Oliveira Silva para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.028200-3, desconstituindo a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade (matrícula 43.777 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2007.61.82.047851-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006952-7) M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**2007.61.82.048092-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026887-8) MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP214145 MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**2007.61.82.048463-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011757-9) FERREIRA & TURA S/C LTDA ME (ADV. SP124078 DAGMAR MEDEIROS CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2007.61.82.048468-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056923-7) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2008.61.82.000328-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030695-5) COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP148960 HELGA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.001552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013110-9) UP VIDEO LTDA EPP (ADV. SP200787 CRISTIANE RITA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.006292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040576-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 40,00 (quarenta reais).

**2008.61.82.006623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005228-7) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

**2008.61.82.010417-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040003-4) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2008.61.82.010429-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044409-8) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2008.61.82.010628-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047639-7) ENGEVIL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar os argumentos ora expendidos na fundamentação, mantida, no mais, a decisão de folhas 16/17.

**2008.61.82.011535-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019983-6) LUIZ CLAUDIO SARTORELLI (ADV. SP131302 GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar inexigível o título executivo que embasa a execução fiscal n.º 2005.61.82.019983-6 Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2008.61.82.012170-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014802-3) ACACIO BREVILIERI (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.012171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014803-5) ACACIO BREVILIERI (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.014254-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005828-2) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2008.61.82.018515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006738-6) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2008.61.82.018527-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016180-5) MARACANA COM/ VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.018531-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016074-6) SUPER LANCHES 870 LTDA (ADV. SP261463 SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

**2008.61.82.018535-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015759-0) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.020745-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas e despesas processuais ex lege..

**2008.61.82.021860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039495-8) HENRIQUES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

**2008.61.82.026426-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027982-4) PCI INTEGRATED MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA (ADV. SP043379 NEWTON CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

**2008.61.82.026884-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024234-9) MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito

**2008.61.82.026886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041997-3) CENTERMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

**2008.61.82.029878-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042375-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2008.61.82.029879-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050106-5) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c art. 580, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.005022-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016282-4) APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI (ADV. SP058993 DORIVAL ZUMELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a embargante a arcar com os ônus da sucumbência, que fixo, através de apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.006147-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016032-7) AFONSO FRANCISCO GRAZIANO E OUTRO (ADV. SP143366 GILBERTO ANTONIO DURAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.086170-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.093741-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO E ADV. SP152704 SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.052534-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.068361-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOMES TEM TEM PAPELARIA LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.072981-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACOSOLO COMERCIO DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP158096 MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.006217-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BYK (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a

modificação do julgado.P.R.I..

**2005.61.82.020279-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.005581-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO (ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS E ADV. SP268382 CAIO FERREIRA AMORIM)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.005228-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.040576-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
**SANDRA LOPES DE LUCA**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 992**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0755692-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Dê-se vista ao exeqüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n° 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.82.075269-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSONA COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE)  
Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

**2001.61.82.017482-2** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARILENE CUESTA  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2001.61.82.018016-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FREDERICO PEGLER JUNIOR  
Ao SEDI para alteração do número do CPF do executado, conforme requerido pela Exeqüente à fl. 28. Diante da Informação de fls. 32, apensem-se a estes autos a Execução n.º 2004.61.82.004351-0. Determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.No mais, aguarde-se pelo

prazo de 15 (quinze) dias manifestação da Exequente em termos de prosseguimento. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2001.61.82.021311-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2002.61.82.000956-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DEBORAH MARIA MENDES

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2002.61.82.001481-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como a expedição de certidão de inteiro teor. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.82.002473-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Diante do pedido da Exeqüente às fls. 107, suspendo o curso desta Execução Fiscal até decisão da Ação Anulatória. Aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestando-se. Int.

**2002.61.82.033007-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ATRIUM ARQUITETURA CONSTRUCAO E DECORACAO S/C LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exeqüente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2002.61.82.054849-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO PAULISTA S.A. (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) Considerando o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 224, esclareça o Executado a petição de fls. 226/227. Int.

**2002.61.82.056912-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTROS (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Preliminarmente, junte a executada, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé referente às ações cautelar nº 2003.61.00.025914-9 e ordinária 2003.61.00.029447-2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 49.

**2002.61.82.059760-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS DE ALMEIDA FALCAO (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

**2003.61.82.006826-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/146. Remetam-se os autos ao SEDI para

exclusão do pólo passivo de WAGNER AMARAL SALUSTIANO. Em face dessa decisão dou por prejudicada a petição de fls. 127/131. Recolha-se o mandado nº 8208.2008.00315 (fl. 100) independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.82.022490-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P. E OUTROS (ADV. SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2003.61.82.024807-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M C EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES)  
Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeqüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2003.61.82.043016-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA DELLA SANTINA  
Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.047785-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA AMERICO LTDA (ADV. SP082174 FREID ROBERTO DEVASIO)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2003.61.82.047922-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP254134 SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2003.61.82.055826-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PULIRE COML/ LTDA (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2004.61.82.000556-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARILENE CUESTA  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.001736-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DEBORAH MARIA MENDES  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem



baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.020703-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ADALBERTO SERGIO FAZIO E OUTROS (ADV. SP162281 GISELDA ALVES DE ANDRADE)

Intime-se o executado - DALL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do Estatuto Social/Ata de eleição, comprovando que o outorgante tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão dos advogados do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Prazo: 05 dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**2004.61.82.029142-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Fls. 99/121: mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 94/96 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final daquela decisão.Int.

**2004.61.82.039806-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA (ADV. SP064421 BENEDITO BOAVENTURA)

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2004.61.82.041528-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fl. 110: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

**2004.61.82.046874-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Fls. 204: defiro conforme requerido.

**2004.61.82.053544-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN (ADV. SP150106 ANDREIA APARECIDA CHINALIA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.060811-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES

Chamo o feito à ordem.O executado foi devidamente citado, conforme AR de fl. 09, não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens penhoráveis, de acordo com a certidão de fl. 17.Assim, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de penhora.Int.

**2005.61.82.001338-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X WAGNER ALVES DOS SANTOS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exequente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora.Dê-se vista à Exequente, pelo

prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2005.61.82.002531-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X NASTIA IRINA DE SOUSA SANTOS**

Tendo em vista a informação retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.009046-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISMAEL DELGADO E SILVA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.82.015543-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA BRAZ DE PAULA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 18, bem como a ausência de novo endereço a ser diligenciado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.016604-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA COUTINHO**

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 18. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2005.61.82.017854-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)**

Primeiramente intime-se a Executada para que tome as devidas providências quanto ao disposto no parágrafo terceiro do Ofício n.º 220/2008 da DRF, juntado às fls. 292. voltem conclusos.

**2005.61.82.048314-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DAVINA SOARES SALLUM**

Em cumprimento ao ofício de fl. 28, encaminhe o Exequente, ao Juízo Deprecado, cópia do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**2005.61.82.051524-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ICONTECH INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.82.053358-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A AGUA ATS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP (ADV. SP239422 CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X AGNALDO LUIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP239422 CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, conforme fls. 36. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2005.61.82.056062-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.058415-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAGALY CARDOSO BOLZANI

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.003862-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUVIDRO COMERCIO DE VIDROS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Deixo de conhecer do agravo de instrumento interposto a fls. 247/284, porquanto, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, referido recurso será dirigido diretamente ao Tribunal ad quem. Tratando-se de providência a ser adotada pela parte interessada, descabe ao Juízo a quo remeter os autos do agravo ao Tribunal competente para o reexame da questão. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a referida decisão. Int.

**2006.61.82.013292-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNISELVI CONFECÇAO LTDA (ADV. SP146733 FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

Fls. 54: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.118395-56. Intime-se, por mandado, a Executada para o pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique bens livres para garantia da execução. Int.

**2006.61.82.015744-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA INCORPORADA-RIMAZ COM E OUTROS (ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES E ADV. SP246506 MARIA LUIZA RENNO RANGEL E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Diante da manifestação da Exequente, às fls. 127/128, e da informação de fl. 131, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da presente execução, do CPF nº 007.587.878-04. Após, dê-se vista à Exequente a fim de que forneça o nº correto do CPF/MF de Carl Edmond Harrison, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do co-responsável do pólo passivo. Int.

**2006.61.82.026575-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S C LTDA (ADV. SP231805 RICARDO BLAJ SERBER E ADV. SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fl. 49: tendo em vista a situação do débito remanescente, conforme extrato de fl. 50, defiro o pedido e suspendo o curso da presente execução até final decisão da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, provocação das partes. Int.

**2006.61.82.033953-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO OZORIO CAMARGO

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.034862-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE FORMIGONI

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.051795-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAN AMIKAM PETER RADO

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.053334-0** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ROBERTO TAGLIANI

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.055815-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFLATECH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICO LTDA E OUTROS (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 157/159, oficiando-se ao Departamento de Trânsito de São Paulo a fim de informar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo.Int.

**2007.61.82.007695-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES

Fl. 18: indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 16.Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado. Int.

**2007.61.82.011305-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAGDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.025244-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AILTON SOUZA DE ANDRADE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**2007.61.82.025830-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 63, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

**2007.61.82.029357-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X REGINA SZYLIT BOUSSO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.82.029425-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**2007.61.82.029669-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MUNEITI FURUGEN

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2007.61.82.039683-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)**

Providencie a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de seus balanços contábeis, conforme requerido pela Exeçquente à fl. 49. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exeçquente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.82.044778-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINE DE SOUZA GONCALVES**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.046065-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Em face do pedido de fls. 50, susto o cumprimento do segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 34. AD CAUTELUM, defiro. Expeça-se ofício eletrônico à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que providencie a penhora no rosto dos autos na Execução Fiscal n.º 1999.61.82.008898-2, em trâmite na citada Vara, no valor do depósito, até o limite da dívida executada.

**2007.61.82.051092-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCEL STEPHAN HOEVELAKEN**

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.002181-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)**

Fl. 93: no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, providencie a Exeçquente a remessa do processo administrativo n.º 10880 511778/2007-10, que se encontra nos arquivos da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao órgão competente da Receita Federal para análise das alegações apresentadas pela Executada em sede de Exceção de Pré-Executividade. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a Executada quanto à resposta da DRF, à fl. 79, referente ao processo administrativo n.º 19679 002892/2005-51, juntando aos autos comprovante das possíveis providências tomadas junto ao Fisco. No mais, diante da resposta de fl. 89, oficie-se à DERAT/RJO/RJ solicitando que forneça a este Juízo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a análise administrativa conclusiva das alegações da executada relativas ao processo administrativo n.º 13708.000635/00-92, instruindo o ofício com cópias de fls. 12/59. Com as respostas, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.004916-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LA CABALLERIZA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.008908-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIA EMPRESARIAL BARRERO LTDA - EPP. (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)**

Comprove a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do presente débito no acordo de parcelamento, conforme requerido pela Exeçquente à fl. 117. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.014990-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRA JACOB**

Dê-se vista ao Exeçquente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa

na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.015422-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JONAS WEN SHU

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.015581-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO GOMES DE QUEIROZ

Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.015656-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI

Defiro. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.82.015702-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS EDUARDO DE MENDONCA LIMA

Defiro. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.82.015870-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MULTIPLA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Defiro. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.82.016033-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GILBERTO CASPAR

Diante da informação de que não consta alteração de endereço do(a) Executado(a), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.016150-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO RAMIRO MASSON

Dê-se vista ao Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.016197-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FUJIMAX INSTALACOES TECNICAS LTDA

Dê-se vista ao Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.016275-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSANE FERREIRA RIANI

Defiro. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.82.016280-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSELI APARECIDA SPROCATI FIGUEIREDO DA SILVA

Dê-se vista ao Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no

prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.016458-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MATE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se vista ao Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.016465-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ PAILO FERRERO FILHO

Dê-se vista ao Exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.022228-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AURELIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.022316-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIUCIA GISELLE TEODORO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.024151-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENCOLOR - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP048095 ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.024209-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL D (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK E ADV. SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Cumpra a Executada o requerido pela Exequente, à fl. 98, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.82.026517-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA TEREZA DA SILVA LEONARDO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.027897-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISANGELA RODRIGUES PENA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a

informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.028477-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X HAPPYVET PHARMA COM/ PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.029731-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LEONI MARIA BARBOSA DE AZEVEDO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.029740-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUIZ FRANCISCO CHAGAS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.029750-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MOACIR JURANDIR DO CARMO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.030715-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X CID SCHIAVON - ME

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.033106-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BATISTA VETORE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.033318-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA VALERIA P MOMESSO MERCADANTE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.033324-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARLETE MARQUES CARAMUJO GARCIA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a



informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 846**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.018394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071845-3) COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.82.026930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001592-0) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 252 - Defiro a carga pretendida pelo embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.82.032162-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099802-4) VIACAO GATO PRETO LTDA (ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.060145-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005114-5) SAVING PARTICIPACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SC015428 MOYSES BORGES FURTADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

As petições de substabelecimento juntadas às fls. 218/220 não devem ser consideradas, pois o requerente é pessoa estranha aos autos desde que requereu a sua substituição pela empresa Saving Participações Consultoria e Administração Ltda (fls. 114/118), e seu pedido fora acolhido às fls. 121. Expeça-se ofício à Receita Federal/SP., requisitando informações conclusivas acerca do processo administrativo nº 10880.212069/2001-69. Int.

**2004.61.82.002893-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059755-5) ALCIDES WILTON DE AQUINO (ADV. SP173519 RICHARD COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 48/124: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 46. Após, venham os autos conclusos.

**2004.61.82.005027-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055742-9) FORTALEZA ARTIGOS DOMESTICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108235 RICARDO RABONEZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 154 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.82.061814-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012444-3) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 48/54: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.011872-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033986-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 125). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Intime-se a parte embargante para apresentar

cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como proceda, no mesmo prazo, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**2007.61.82.033645-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041189-1) TECVOZ ELETRONICOS LTDA (ADV. SP189122 YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 63 - O valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Assim, intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.035496-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032821-5) AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.044988-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032990-6) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Folhas 123/142: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.005929-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024972-3) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Folhas 61/66: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.071845-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.078530-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO FRIMESA LTDA E OUTRO (ADV. SP094605 JOSE ROBERTO DE LIMA)

Fls. 100/105: Traga os requerentes cópia integral autenticada da matrícula 1.484 do 17º Registro de imóveis de São Paulo, bem como elementos que comprovem que houve registro de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando nova manifestação da parte exequente conforme requerido às fls. 87/98. Int.

**2002.61.82.014530-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Diante da proximidade do leilão designado às fls. 44, suspendo ad cautelam a sua realização. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do pagamento alegado às fls. 54/56. Int.

**2002.61.82.018021-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.82.040751-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER PERTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP212038 OMAR FARHATE)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 103/112, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento dos mandados expedidos às fls. 98/99 e 100/101, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º,

LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.Intime(m)-se.

**2002.61.82.042937-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA & OUTRO E OUTRO (ADV. SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E ADV. SP062690 ANTONIO CARLOS DUVA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

**2002.61.82.046671-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP078435 SEBASTIAO FERREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.Fls. 85/87: antes de apreciar o pedido formulado pela parte executada, cumpra o despacho a primeira parte do despacho de fl. 23 dos autos. Prazo:10 (dez) dias.Fl. 93: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se e intime-se.

**2002.61.82.046701-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA (ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL E ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA)

Fls. 94/99: Defiro o pedido formulado pela parte executada por 5 (cinco) dias.Int.

**2003.61.82.038355-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ZERO OFF LTDA E OUTRO (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social, tendo em vista que o nome da empresa executada, constante dos autos, difere da procuração de fls. 73 e da petição de fls. 60/69, bem como comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representar a empresa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 60/69.Intime(m)-se.

**2006.61.82.018246-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Diante da proximidade do leilão designado às fls. 44, suspendo ad cautelam a sua realização.Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do parcelamento alegado às fls. 54/56.Int.

**2007.61.82.004232-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA (ADV. SP012864 ANTONIO ALBERTO NEPOMUCENO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

**2007.61.82.019750-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPOLIO DE EDUARDO JUNQUEIRA NETTO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 38/40: Ante o decurso de prazo requerido, intime-se a parte executada acerca do cumprimento do ora disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 34. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se.

**2007.61.82.039364-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES HAWA LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Int.

#### **Expediente Nº 847**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.014870-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094443-0) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 154 - Preliminarmente, observo que a execução contra a Fazenda Pública há de obedecer o regramento instituído pelo Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a parte embargante o quê de direito, juntando os documentos necessários.

**2002.61.82.015427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098540-6)

RADIADORES VISCONDE S/A. (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 285/286 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 199, devidamente corrigido, em favor do perito judicial. 2. Fls. 288/296 - Dê-se vista às partes para que apresentem suas manifestações. Int.

**2003.61.82.055583-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054374-1) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO (ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 187/192 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2004.61.82.065958-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062618-3) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 131/141 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.82.017479-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008765-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. 53/61 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.82.017483-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013578-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. 49/57 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.82.017489-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003302-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. 54/62 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.82.052304-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020122-3) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP018521 PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 111 - Cumpra à Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias.Dê-se vista à parte embargada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.82.027989-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047859-9) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 105/118: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.035494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021560-3) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 51/58: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.037411-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052474-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 24/28: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.020191-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009674-1) CENTRO

**ORTOPEDICO DA PENHA S/C LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.82.030767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057924-0) ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia do laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.032988-4 - EVILASIO CELSO PIFFER (ADV. SP133978 DENILTON ODAIR DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ALDO RUSSO)**

(...) Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 744, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime(m)-se a parte embargante no endereço declinado às fls. 131.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2005.61.82.041661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022091-5) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Folhas 130/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019457-5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.094668-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO)**

Folhas 36/42: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**2000.61.82.097310-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA DROGA CANDIDA LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO)**

Fls. 49/55: Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida tiva, no endereço fornecido à fls. 50/51. Publique-se e intime-se.

**2002.61.82.057303-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA E OUTRO (ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)**

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2005.61.82.000823-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)**

Abra-se vista à parte executada para manifestação acerca da petição de fls. 38/43 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2005.61.82.010354-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA PLANALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP178986 ELIAS DA SILVA REIS)**

1- Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 51/52 poderes inerentes a representação judicial. 2- Fls. 55: Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, indefiro o pedido precípua de avaliação do bem oferecido à penhora, determino, portanto, a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do

Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

**2005.61.82.019488-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ E ADV. SP244462A RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA)

Intime-se a parte executada para que cumpra o primeiro item do despacho de fl. 80. Fls. 86/96: Dê-se ciência à parte exequente e abra-se vista para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2005.61.82.026375-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLYMPIA TECNICA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2006.61.82.032907-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP143489 MARCELO ALVES DA ROCHA)

Segundo informações prestadas pela parte exequente as fls. 45/47 as certidões em dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º: 80.2.06.025656-40: desmembrada nas CDAs ns.º80.2.06.093117-25 e 80.2.06.093118-06;- CDA n.º 80.6.05.058393-07: desmembrada na CDA n.º 80.6.05.083490-84. Conforme se verifica dos documentos de fls. 52, 54 e 68 as inscrições de dívida ativa acima mencionadas encontram-se parceladas. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato constitutivo em face do patrimônio da parte executada. Recolha-se o mandado expedido às fls. 56/57, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.82.009037-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA (ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Junte a parte executada cópia do formal de partilha. Int.

#### **Expediente Nº 848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0765626-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756260-8) SB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP067745 ADHEMAR GIANINI E ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E ADV. SP060187 MANOEL FERNANDO ROSSA E ADV. SP065556 GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO E ADV. SP069390 SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO E PROCURAD RS15707 RENATO CARDOSO E PROCURAD RJ1753 FERNANDO CM ABELHEIRA E PROCURAD SP32844P MARIA C L S B E SILVA E PROCURAD SP33656P KATIA E W CESPEDES E ADV. SP069862 OSVALDO ALVES DOS SANTOS E PROCURAD SP 32911 LUIZ C P E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR)

1 - Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 74 não foi publicada. Assim, à Secretaria para providências. 2 - Manifeste-se a parte embargante se persiste o interesse pela produção de prova pericial, requerida às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que querendo se manifeste sobre o processo administrativo apensado aos presentes embargos. 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2002.61.82.025060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011527-1) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 153: Indefiro, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 151. Int.

**2002.61.82.026931-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011138-1) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação de folhas 147/157 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.82.062456-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031772-8) CASA DE CARNES JANGADEIROS LTDA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Tendo em vista que a parte embargada pugnou pela manutenção do débito nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 27/30, prossiga-se com o feito. 2 - Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2005.61.82.035689-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019647-8) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo n.º 11831.001162/00-36 às fls. 81/179, abra-se vista à parte embargante para que querendo apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.023450-4Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.82.046862-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019179-0) HORACIO ORTIZ (ADV. SP179695 CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 162: Intime o causídico da parte embargante para que informe acerca da eventual existência de inventário, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.000464-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020004-1) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 110/141: manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.011014-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071225-7) LUIZ FLAVIO GONCALVES (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor. 3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ. 4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar). Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.016767-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016836-7) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.037409-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015920-6) MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP208486 KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 47/48: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.037410-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015920-6) SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP164805 ADRIANA MORAES CRUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 52/54: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.074136-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove sua alegação de perda total do veículo, ocasionado pelo incêndio. (prazo: 10 dias). Int.

**2000.61.82.081043-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP019470 NILSON DUARTE E ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº

**2001.61.82.003031-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o Sr. Douglas Mo e a Sra. Helen Mo Chou Chin Hwa responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de suas retirada da empresa (24.10.1995 e 19.09.1995, respectivamente). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

**2002.61.82.011502-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 34. Intime(m)-se.

**2002.61.82.014642-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 88/89. Intime(m)-se.

**2002.61.82.014643-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 100/101. Intime(m)-se.

**2002.61.82.015039-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº

**2002.61.82.032928-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CLINICA FENIX S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA)

1 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias regularize junto ao 9º Registro de Imóveis de São Paulo a razão social conforme noticiado às fls. 135/136.3 - Manifeste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 120/133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.038795-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA (ADV. SP046387 OSWALDO PAKALNIS)

Fls. 58/59: tendo em vista que o prazo requerido pela parte executada já se encontra expirado, intime-se-a para que cumpra integralmente o despacho de fl. 55, para a análise da exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**2002.61.82.039864-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA (ADV. SP046387 OSWALDO PAKALNIS)

Fls. 52/53: tendo em vista que o prazo requerido pela parte executada encontra-se expirado, intime-se-a para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 49, para a análise da exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**2002.61.82.044935-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARIS



FILMES LTDA. E OUTROS (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de JOÃO PITTA do pólo passivo da lide. Recolha-se o mandado expedido às fls. 144/145, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 140/141 e 142/143. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

**2002.61.82.047102-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP236218 TALITA ROMEIKA CANETE)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº

**2003.61.82.009050-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA E OUTROS (ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP228613 GISELE POLI)

Fls. 83/85: intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social juntado aos autos, bem como para que cumpra o ora disposto no item 3 do despacho de fl. 74 dos autos. Publique-se e intime-se.

**2003.61.82.055228-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO)

Petição de fls. 57/60: primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos cópia autenticada da nota fiscal ou qualquer outro documento idôneo que demonstre a propriedade dos bens descritos às fls. 58. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

**2003.61.82.071291-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HILNO DUARTE DE BARROS (ADV. SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER)

Fls. 55/60: antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente, verifiquei que o despacho de fl. 51 não foi publicado. Assim, remeta-se o mesmo para publicação e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte exequente. Publique-se e intime-se. Folhas 51 - Acolho a manifestação da parte exequente da fls. 48/49. Indefiro a nomeação do bem de fls. 31/40. A nomeação não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, o imóvel não está localizado nesta comarca, fato que determinará a expedição de carta precatória, tornando a execução lenta e custosa. Indique a parte exequente bens suscetíveis de penhora. Int. .

**2004.61.82.047121-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241810 PEDRO ROMAO DIAS)

Fls. 60/61: cumpra a parte executada o ora disposto no item 1 do despacho de fl. 57, sob pena de regular prosseguimento do feito. Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

**2004.61.82.054835-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONVEX INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1 - Petição de fls. 64: defiro. Expeça-se carta precatória, para citação, penhora e avaliação, do (a) executado (a), através de oficial de justiça avaliador, no novo endereço indicado pela parte exequente. 2 - Petição de fls. 73: indefiro, uma vez que o requerente não faz parte do pólo passivo da presente execução. 3 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.025219-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA E OUTRO (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO)

1 - Petição de fls. 140/141: verifica-se que as cartas de fiança apresentadas às fls. 142 e 149, com vistas a garantir a presente execução, encontram-se formalmente em ordem, eis que firmadas por pessoas habilitadas a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC, devendo a parte executada diligenciar junto a Fazenda Nacional a obtenção da mencionada Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa. Indefiro o requerido no item a às fls. 167, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN). 2 - Petição de fls. 167/168: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução,

até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.1. A empresa executada não tem legitimidade para recorrer do ato que determina a citação de seu sócio, para responder, como co-responsável, pela execução que lhe move a União, pois não é sua substituta processual.2. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF-1a Região, 3a Turma, autos no 2000010000925610, j. 19.06.2001, DJ 13.08.2001, p. 1153, Relator Juiz Olindo Menezes).Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução.Intime(m)-se.

**2006.61.82.024349-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECOES LIMITADA-EPP E OUTROS (ADV. SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Petição de fls. 108/109: a declaração de fls. 110 não tem o condão de autenticar os documentos de fls. 76/79.Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada dê fiel cumprimento ao despacho de fls. 106.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.82.035404-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Providencie a parte executada a juntada aos autos da última alteração contratual promovida junto à JUCESP. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

**2007.61.82.001274-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, expeçam-se os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 36, 38 e 40, deprecando-os se necessário.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1050**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0279612-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EBRAESP EDITORIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP143240 JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO E ADV. SP096501 TADEU LOURENCO RIBEIRO E ADV. SP274344 MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 178/190: Manifestação do exequente.1. Prejudicado o pedido de citação de Amilton Vierres Joventin no endereço declinado às fls. 180, em face do mandado e certidão de fls. 121/123.2. Remeta-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Ibraim Miguel Saad. Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa de Marcia Inocência Saad Riberti, no endereço de fls. 185, eis que o endereço de fls. 186 já foi diligenciado às fls. 125/127 restando negativo.3. Quanto ao pedido referente ao procedimento de alvará em curso perante a Justiça Estadual, indefiro-o, por ora, cabendo primeiramente à exequente diligenciar a obtenção das informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter tais informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.4) Expedida a carta precatória, dê-se vista a exequente para ciência da presente decisão.Int..

**00.0458885-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 259/260: 1- Junte o executado comprovação de recolhimento do valor referente ao requerimento da certidão pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta, promova-se a expedição da certidão.2- Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**00.0507983-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (PROCURAD OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E PROCURAD KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA

Em que pese o posicionamento adotado na decisão de fls. 104/105, em cumprimento e consonância ao decidido às fls. 148/174 (Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.000913-1), proceda-se a inclusão da pessoa pela exequente indicada no

pólo passivo do feito (fls. 209), com as conseqüências que daí derivam.

**00.0553422-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIMON CAR AUTO MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER)**

Vistos, etc. Fls. 80/85: Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado BERCO ACHERBOIM em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta o co-executado, em síntese: (i) a ocorrência dos fenômenos prescricional e decadencial; e (ii) a nulidade da certidão de dívida, eis que não revestida dos pressupostos processuais. A exequente, regularmente instada, quedou-se silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a autoridade administrativa tem o prazo decadencial de 30 (trinta) anos, a partir do fato gerador, para a constituição definitiva do débito, que se dá com o lançamento. A partir do lançamento passa a correr o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o ajuizamento da ação de cobrança. Analisando a primeira alegação do co-executado, verifica-se que não há decadência ou prescrição, posto que: a) o período de apuração ano base/exercício é de 1969 a 1971; b) a inscrição da dívida ativa ocorreu em 16/05/1973; c) a execução fiscal foi protocolada em 29/08/1983 e o despacho inicial que ordena a citação data de 06/09/1983 (fls. 2); d) a interrupção da prescrição se dá com a citação do devedor, retroagindo o efeito da interrupção à data da propositura da ação; e e) a ação de execução fiscal foi proposta antes de completado o prazo prescricional da ação. Assim, tomando o primeiro período da dívida (janeiro/1969), o prazo decadencial ocorreria em JANEIRO/1999 (obstado pela inscrição da dívida em 16/05/1973) e o prescricional em 16/05/2003 (obstado pelo protocolo da execução fiscal em 29/08/1983). Passando a apreciação do segundo item, a nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência de seus pressupostos processuais, tenho que, especificamente sua validade e liquidez, não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova em contrário. Isto posto, REJEITO a exceção oposta, DETERMINANDO o bloqueio do veículo indicado às fls. 64. Procedido o bloqueio, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**88.0017261-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CARTOTIPO CARTONAGEM TIPOGRAFIA LTDA E OUTRO (ADV. SP131525 FERNANDO DE ALVARENGA TELES)**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. 2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 3. Fundamento e decido. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

**2000.61.82.049286-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA (ADV. SP113687 JOAO EDUARDO MATECKI)**

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2000.61.82.049454-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Publique-se a decisão de fls. 326. Teor da decisão: Fls. 322/324: Indefiro, posto que o peticionário consta como sócio-gerente da empresa executada, sendo este o fundamento para sua inclusão no pólo passivo do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 291/292, expedindo-se mandado.

**2000.61.82.071590-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL SYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)**

Haja vista a exceção oposta, determino a manifestação do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, contudo, do cumprimento da carta precatória expedida, uma vez que a inclusão do peticionário no pólo passivo se deu por ordem do E. TRF (fls. 199/204) e, ainda, o próprio excipiente afirma ter pertencido aos quadros sociais da empresa executada à época dos débitos ensejadores da presente execução. INT..

**2000.61.82.075149-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP045092 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)**

1. Fls. 177/185: Segundo se verifica, desde da decisão de fls. 108/113, proferida em 05/09/2003, até a presente data o

feito não ficou parado (sem andamento) ou mesmo permaneceu no arquivo por tempo equivalente ao prazo prescricional (5 anos). Assim, não assiste razão a executada quanto a alegação de prescrição intercorrente.2. Fls. 189/192 e 194/198: As manifestações da exequente informam que os processos administrativos foram analisados e concluídos pela manutenção dos créditos tributários (processo piloto e apenso).3. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

**2000.61.82.083395-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI E ADV. SP143927 GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados-excipientes Gilberto Sato e Nelson Luis Claro da Silva do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, a ilegitimidade passiva dos excipientes, reconsiderando, portanto, o item 2 da decisão de fls. 51/53, para exclusão também do co-executado Ricardo Pinto Gertrudes, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os co-executados). Tendo os co-executados-excipientes provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assistem-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (atualizável desde a presente data), para cada co-executado-excipiente, aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória).Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.82.083693-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO STAR PARK LTDA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Tendo em vista o traslado de cópias de fls. 98/116, manifeste a exequente sobre a análise do processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 73/78, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2000.61.82.091562-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cumpra-se a decisão de fls. 235, parte final, encaminhando-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**2000.61.82.099630-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

1) Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 173, que deixou de determinar a conversão dos valores depositados em garantia a presente execução.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2) Aguarde-se o julgamento do recurso oposto nos embargos à arrematação.P. I. e C..

**2001.61.82.007671-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO E ADV. SP155986 JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.82.013127-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSATLANTIC PACIFIC COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP076683 VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos de cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.82.013457-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP099497 LILIMAR MAZZONI E ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.82.013458-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD LILIMAR MAZZONI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Fls. 243/244: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.82.018756-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA (ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES E ADV. SP004321 AZOR FERES)

1. A r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200703000815784 (fls. 317/320) prejudica o pedido formulado pelo exeqüente no sentido de reinclusão dos sócios no pólo passivo. Outrossim, os fundamentos que a ensejaram implicam, ademais, a exclusão dos demais co-executados. Assim determino. 2. Haja vista o resultado negativo das diligências empreendidas em face da empresa executada, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do Exequente, em se mantendo a decisão em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2001.61.82.019173-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP221700 MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE E ADV. SP021747 ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR)

Fls. 76/114: Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls 124/125. Tendo em vista as certidões de fls. 71 e 135, requeira o exequente, o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.82.023465-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exeqüente. Decorrido este, dê-se vista a exeqüente para se manifestar, conclusivamente, sobre o parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.000223-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO NASCENTE S/C E OUTROS (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

**2002.61.82.000776-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGARIA RICARDO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

**2002.61.82.001599-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP167895 PATRÍCIA WATANABE E ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE)

1) Considero sem efeito a cota da exeqüente, porque não subscrita. 2) Cumpra-se a decisão (fls. 147).

**2002.61.82.002370-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.004217-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP167895 PATRÍCIA WATANABE)

1) Considero sem efeito a cota da exeqüente, porque não subscrita. 2) Cumpra-se o item 2 da decisão (fls. 169). 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2002.61.82.006371-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CON PACK COMERCIO DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.82.009403-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076683 VIOLETA FILOMENA DACCACHE)**

1) Fls. 190: Prejudicado o pedido formulado pela executada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 195.2) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 195, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2002.61.82.012084-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)**

1. Susto, por ora, o cumprimento do mandado de fls. 92.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre o bens indicados às fls. 94/95.Int..

**2002.61.82.012147-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA)**

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por MARÍLIA SALLES RIZZO (fls. 68/95) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.A exequente, regularmente instada, rechaçou a exceção ofertada (fls. 112/121).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto à questão da ilegitimidade, a matéria foi decidida nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.011021-6 (fls. 67/70), reconhecendo-se a responsabilidade solidária de todos sócios da sociedade para com os débitos referentes à Seguridade Social, com base na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93.Resta analisar, entretanto, o argumento da excipiente não pertencer ao quadro societário da sociedade na ocorrência dos fatos geradores de tributos.As inscrições exequiendas correspondem a diversos débitos tributários com o fato gerador mais remoto de abril de 1998, sendo anterior à data da suposta retirada da sócia excipiente, em 01/06/1998, conforme se verifica à fl. 44. Portanto, prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva.Passo para o exame da alegação de prescrição.Inicialmente, consigno que a citação não funciona como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional: quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil.Tomando a inscrição como fato gerador mais antigo (de 01 de abril de 1998), descabida se faz, desde logo, a alegação de prescrição, em face do quinquênio legal e os 180 dias de suspensão a que alude a Lei n.º 6.830/80, uma vez a petição inicial foi protocolizada em 11/04/2002, totalmente dentro do lapso temporal previsto legalmente. Igualmente, prejudicada a alegação de prescrição em relação a excipiente.Sobre tal ponto, destaco, de início, que a prescrição, para os co-executados (sócios), deve ser encarada de maneira única, amalgamada com a que diz respeito ao executado, não se podendo falar em prescrição individualizada, em razão da natureza solidária de sua responsabilidade. Esse entendimento pode ser extraído das normas que regem as obrigações em geral, nesses termos operando o art. 204 do Código Civil:Art. 204. ... 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Nesses termos posta a questão, advirto: a prescrição, na espécie, merece ser analisada mediante contagem unívoca. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.019297-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos de cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.021991-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA E OUTRO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X JUSSARA ARAUJO (ADV. SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Requer a co-executada Jussara Araújo, sucintamente, a sua exclusão do pólo passivo da presente execução sob alegação de ilegitimidade passiva ou de prescrição, uma vez que em 17/08/1998 retirou-se da sociedade que é a executada principal, transferindo a totalidade de suas quotas para o sócio remanescente. Quanto à questão da prescrição, a matéria foi amplamente debatida e decidida às fls. 137/139. Portanto, resta prejudicada. Passo o exame sobre a ilegitimidade passiva. As inscrições exequiendas correspondem a diversos débitos tributários com o fato gerador mais remoto de maio de 1993, sendo anterior, portanto, à data da suposta retirada da sócia excipiente do quadro societário. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento desta execução fiscal. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Expeçam-se mandados para livre penhora a incidir em bens dos co-executados. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.024018-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E ADV. SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2002.61.82.026553-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP120234 MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E ADV. SP167427 MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO)

1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Defiro, lavre-se termo em secretaria onde deverá comparecer o representante legal do executado para receber intimação da penhora a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos. 2. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 3. Com a formalização da penhora, oficie-se à instituição financeira (fls. \_\_\_/\_\_\_) para que proceda as anotações devidas quanto à constrição. Int..

**2002.61.82.032257-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 241/267, defiro o pedido da exequente (fls. 172/181) no que tange ao sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que a Receita Federal do Brasil possa analisar a ocorrência ou não da decadência dos créditos em questão. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. Int.

**2002.61.82.044355-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.048646-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP083673 ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que o executado proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.049274-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIABRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA E OUTROS (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 234.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

**2002.61.82.052693-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 203/207). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação de fls. 166 e seguintes, inclusive e se o caso,

acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

**2002.61.82.053080-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ITADIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME (ADV. SP146242 SILVIO PUJOL GRACA)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.055039-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUOS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP024561 NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E ADV. SP168297 MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não há informação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente, determino que se aguarde, por ora, o julgamento do aludido agravo.

**2002.61.82.059476-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FLEURY DA SILVEIRA ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP151136 LINEU RONALDO BARROS)

Fls. 118/125, 134/138, 140/141 e 143vº: Manifeste-se o co-executado, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

**2002.61.82.059897-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GESSO MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP037068 DOMINGOS PEREIRA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2003.61.82.000377-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA BASSO LTDA E OUTROS (ADV. SP248172 JAYME FELICE JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 6. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 92), independente de cumprimento. 7. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**2003.61.82.003673-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA E OUTROS (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES E ADV. SP206045 MARCO ANTONIO MOREIRA E ADV. SP163417E LUIZ ANTONIO ZULIANI E ADV. SP089044 MARIA PAULA BANDEIRA)

1. Fls. 264/303 e 359/363: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa o executado TOSHIO OGAWA, petição arguindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar.Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito.2. Dê-se vista a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 370/375, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**2003.61.82.007850-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081001 MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)

1) Fls. 86/104: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Destarte, rejeito a exceção oposta, sem



prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Deixo de determinar o prosseguimento do feito com relação a co-executada Cristina Aparecida Marcellino, em face da segunda certidão de fls. 82, aguardando a manifestação da exequente. Intime-se. Fls. 106vº: Manifestação da exequente. 2) Decorrido o prazo para eventual oferecimento de recurso quanto ao item 1, providencie a exequente as contrafés para citação (duas cópias por citando). Após, expeçam-se cartas precatórias para citação dos co-executados Marconi Wilson Andrade Coutinho e Benito Mussolini Izola, nos endereços indicados às fls. 46 e 49, respectivamente. 3) Quanto ao co-executado Vicente Inácio de Souza, manifeste-se a exequente para que esta se manifeste sobre o contido às fls. 59/66 (falecimento do co-executado), bem como sobre a certidão segunda certidão de fls. 82 (diligência negativa de penhora, com relação a co-executada Cristina Aparecida Marcellino), no prazo de 30 (trinta) dias. 4) A citação por edital, providência postulada pela exequente, é pragmaticamente impertinente. É que para que se a efetive, algum efeito prático dela é preciso sacar, sob pena de se transformá-la num fim em si mesmo. De fato, considerando-se que a citação por edital, por reconhecidamente ficcional, não engendra efetiva comunicação ao executado acerca da existência da demanda, é preciso aceitar que nenhum efeito material ela projetará: o executado, por ficção citado, não atenderá o chamamento judicial, ou seja, não pagará, nem nomeará bens à penhora, ficando a citação marcada pela idéia de inutilidade material, como se o fim em si mesma fosse, reitere-se. É bem isso que vejo a ocorrer nos casos em que a exequente não revela a utilidade da citação editalícia pretendida. E, ainda que, noutra linha, a intenção da exequente seja a de caracterizar a inércia do executado para, com isso, buscar a indisponibilização de seu patrimônio, nos termos do art. 185-A do CTN, entendo que tal efeito prático somente se aplicaria, dada sua agressividade, às hipóteses em que a citação do executado tenha sido praticada por meios reais; para os casos em que essas últimas não são possíveis, antes de se cogitar (o sobredito art. 185-A), subsiste a aplicabilidade da medida acauteladora de que trata a Lei nº 8 397/92, mormente sob o fundamento cravado em seu art 2º, inciso I (Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;) - lembre-se, sobre tanto, que a providência cautelar a que me refiro tem exatamente a mesma textura do quanto preconiza o decantado art. 185-A (gera, como esse último, também o efeito da indisponibilidade patrimonial), donde se conclui que, mantida ela (cautelar fiscal) no sistema, em coexistência com o sobredito dispositivo do CTN, espaço autônomo, próprio, inconfundível com o daquele, deverá manter, sob pena de se tornar vazia de sentido. Por isso, não visualizando, como já sugeri, pertinência pragmática na providência almejada, indefiro-a com relação as co-executadas Ana Silvestre de Souza e Marcia Andreia Ferreira Batista Castilho, sem prejuízo de eventual acolhimento de pedido de constrição cautelar, acaso formulado sem condicionamento a prévio pedido de citação editalícia. Intime-se.

**2003.61.82.008870-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)**

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.016029-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA (ADV. SP151328 ODAIR SANNA)**

Tendo em vista que o pedido de extinção refere-se somente à presente execução, DETERMINO:i) o desapensamento dos autos n. 200361820271137, juntando a eles cópia de fls. 33 até a presente decisão;ii) a conclusão para sentença do presente feito;Os pedidos ora formulados pelo exequente permitem inferir que concluiu as análises administrativas que lhe foram determinadas às fls. 75/80. Por isso, cumpridas as providências supra, determino, nos autos da execução n. 200361820271137 (desapensada), a intimação do executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

**2003.61.82.020707-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos de cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.023072-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)**

Fls. 75/83: Intime-se a executada a apresentar os documentos solicitados pela exequente, comprobatórios do parcelamento do débito.Prazo: 10 (dez) dias.

**2003.61.82.026695-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIAN MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP099359 MARLENE APARECIDA DOS REIS)**

Fls. 126/134: Prejudicada a manifestação da exequente, em face do contido às fls. 154/157.Suspendo a presente

execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.030396-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO JPM S.A. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra-se a decisão de fls. 204 com relação ao Agravo n.º 2008.03.00007615-3 (certidão de fls. 202), aguardando seu julgamento.

**2003.61.82.030698-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA. (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fls. 116/118: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 66/88.

**2003.61.82.031317-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ANTONIO SENA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 120, expedindo-se cartas precatórias para citação dos co-executados e oficiar à Delegacia da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.036920-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMEC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 67/107: Prejudicada a petição da executada, em face da manifestação da exequente de fls. 109 e decisão de fls. 35. Fls. 109: Esclareça a executada o seu correto endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

**2003.61.82.037367-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Fls. 75/84 e 86/97: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os executados, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Paralelamente, regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se conhecimento os executados. Int..

**2003.61.82.044524-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA E OUTROS (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP193711A EVANDRO ALVES DIAS)

Ao que se pode deduzir, o executado tem interesse em agilizar a constrição dos bens, providência que deve ser postulada perante o juízo deprecado às fls. 109. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**2003.61.82.044864-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA NEL LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fls. 98/103. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178, aguardando o desfecho do referido agravo de instrumento.

**2003.61.82.045657-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP038730 CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA E ADV. SP196916 RENATO ZENKER E ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 93/4: Defiro. Cumpra-se a decisão (fls. 91). Int.

**2003.61.82.046237-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUXOR INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)**

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 193/208) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em síntese, que alguns dos créditos exequendos teriam sido fulminados pelo fenômeno da prescrição, enquanto outros estariam abrangidos pela Portaria MF n. 49/2004 e pela Lei n. 10.522/02. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo em princípio formalmente adequada. Não obstante isso, o primeiro dos temas lançados (prescrição), por desafiar ampliação instrutória (uma vez que os fatos que lhe dariam causa não estão suficientemente reconstituídos), desmerece ser por conhecido. Assim oriento-me, dado que o exame das CDAs exequendas noticia que os correlatos créditos foram constituídos por declaração apetrechada pela própria executada (via confissão), circunstância suspensiva de sua exigibilidade e, conseqüentemente, do fluxo prescricional. Portanto, para que se avalie criteriosamente a incidência (ou não) da decantada causa extintiva, necessário que outros elementos fossem à espécie agregados, em especial sobre o momento em que inadimplido o parcelamento gerado pela confissão. No mais, descabida a alegação quanto à incidência da Portaria MF n. 49/2004 e do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe, com a redação que lhe foi dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, sobre o arquivamento (sem baixa) de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E isso, por razão singela: além de não implicar a extinção do que quer que seja, referidos normativos não se amoldam ao caso concreto, dado o respectivo valor. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados, bem como para regularizar sua representação processual, juntando procuração, nos moldes previstos no capítulo III do contrato social (fl. 203). No silêncio, expeça-se mandado de citação do co-executado Ricardo Falco Cifali, penhora e avaliação, observando-se o endereço à fl. 177. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.049889-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID (ADV. SP023444 JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade (fls. 80/126). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

**2003.61.82.050547-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOETICA LTDA E OUTROS (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)**

Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2003.61.82.050711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP146461 MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)**

Uma vez que a Ação Ordinária n.º 1999.61.00.037334-2 tem como objeto o imposto em discussão neste feito e nos apensos, tendo sido julgada parcialmente procedente, influenciando na decisão da exceção de pré-executividade, inicialmente, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação. Int..

**2003.61.82.053098-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOUSE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA E ADV. SP192399 CARLA FRANCINE MIRANDA)**

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**2003.61.82.055634-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Fls. 74/75: Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos n.º 200361820648476, uma vez que não há prejuízo ao exequente (garantia da execução efetuado através de depósito integral). Int..

**2003.61.82.060975-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INCEL INCORPORACOES E**

EMPREENDEIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP109368 WALDEMIR SIQUEIRA)

Nos termos da manifestação da exequente, apresente a executada as guias comprobatórias do pagamento mensal do parcelamento informado. Prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.82.063293-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 149/191, defiro o pedido da exequente (fls. 195/208) no que tange ao sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que a Receita Federal do Brasil possa analisar a ocorrência ou não da decadência dos créditos em questão. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.Int.

**2003.61.82.071147-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ E ADV. SP189949 AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA)

1) Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 98, que determinou a manutenção do estado de pendência administrativa do credito tributário cobrado na presente execução fiscal.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2) Cumpra-se a decisão de fls. 38/43.3) Deixo, no entanto, de remeter o feito ao arquivo, em decorrência do princípio da economia processual, aguardando-se o retorno dos autos do agravo de instrumento interposto.P. I. e C..

**2003.61.82.072267-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLANGE DE PAULA JACINTO DA SILVA (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO)

1. Tendo em vista a conclusão da análise administrativa (fls. 72/73), intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 65/68), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.009544-1** - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO (ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do julgamento à Exma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Relatora do agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 149, item III e seu parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.Condenno a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a regra prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 1873/1875.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2785**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1306559-0** - PAULO DIAS NOVAES FILHO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Assim, diante do noticiado acordo extrajudicial celebrado entre a parte executada e os autores PAULO DIAS NOVAES FILHO e LOURDES SAVI CARNEIRO, sem oposição destes (fls. 108/121 e 175/176), bem como do pagamento do valor devido ao autor EDUARDO BRANDI CARNEIRO (fls. 194 e 202/203), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1300371-5** - NELSON MANOEL ROSA E OUTRO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ilegitimidade ativa, tendo em vista o falecimento do autor Valdir Rosa e a intransmissibilidade da ação, a qual vedava a sucessão processual efetuada. Sem condenação em verba honorária ao INSS em face da causa extintiva do processo. Não há custas em virtude da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia-ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1301512-8** - PEDRO DIAS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E PROCURAD ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Noticiado o pagamento do débito ao autor JOSÉ CARLOS PASCOAL CULICHE pela parte devedora (fls. 209/216 e 218/219), sem qualquer manifestação de discordância da parte credora (fls. 232/237), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, com relação ao citado requerente. Saliento que não cabe qualquer cumprimento de sentença com relação aos autores Silvio de Carvalho e César Augusto de Oliveira, porquanto homologadas, pelo e. TRF 3ª Região, as transações que efetuaram com a requerida (fl. 198). A fase de execução deve, assim, prosseguir apenas quanto ao autor PEDRO DIAS DA CRUZ, mas não cabe a intimação da CEF para pagamento integral da diferença apurada pela Contadoria, pois representaria concessão de bem da vida de forma ultra petita, ou seja, acima do pedido formulado pela parte credora. Com efeito, ao discordar do valor depositado pela CEF (R\$ 19.370,94), o referido autor apresentou cálculo do valor que entendia devido, no importe de R\$ 31.691,81, tendo inclusive requerido, à época, a intimação da requerida para complementação do depósito considerando tal quantia (fls. 232/237). Logo, a parte credora fixou os limites de sua pretensão executória em R\$ 31.691,81, não podendo, desse modo, receber valor acima da importância que ela mesma apurou como correta. Saliente-se que os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos confeccionados pelas partes e, assim, para verificar se o valor exigido pelo requerente era superior ao efetivamente devido, bem como se o valor já depositado pela CEF era correto. In casu, apurou-se que o importe pleiteado pela parte credora - R\$ 31.691,81 - não superava o efetivamente devido (R\$ 41.131,95) e que o valor depositado pela requerida estava incorreto (R\$ 19.370,94). Por conseguinte, cabe a intimação da CEF para depositar a diferença entre R\$ 19.370,94, importância por ela já depositada, e R\$ 31.691,81, quantia pleiteada pelo autor PEDRO DIAS DA CRUZ, a qual fixou os limites da pretensão executória e não ultrapassa o valor da condenação. Ante o exposto, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J, para pagar/ depositar a quantia de R\$ 12.320,87, valor resultante da diferença entre o que já depositou (R\$ 19.370,94) e a importância requerida pela parte autora (R\$ 31.691,81). Comprovado o depósito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

**98.1301909-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307708-3) USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S.A. (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 305/306). Citada (fl. 318), a executada procedeu ao pagamento do valor da condenação, mediante depósito (fls. 313/314). A União, como sucessora do INSS, requereu a conversão do depósito judicial em renda a seu favor (fls. 327). Ante o exposto, noticiado o pagamento da verba honorária, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da União, do valor depositado, conforme requerido à fl. 327. Efetivada a conversão, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, passando a figurar a União no lugar do INSS (fl. 327). Em seguida, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.001907-3** - ABILIO PACHARONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Por intermédio das petições de fls. 216, 236, 247 e 252, o advogado dos autores solicita o depósito e levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios a que a ré foi condenada na sentença de mérito exarada, confirmada em Segunda Instância. A CEF, às fls. 240/241, informou haver sido liquidada a Autorização de Pagamento - AP emitida para adimplemento do débito referente à verba honorária, com crédito na conta do advogado da parte autora, apresentando o referido documento, em que consta código de autenticação, com data de 12.08.2005, e a anotação de um número de conta corrente (2185-003-443-7), presumivelmente do destinatário do pagamento e na qual há indícios de que tenha havido o depósito do montante liberado. Verifico, assim, que posteriormente à juntada da AP mencionada, o patrono dos autores ainda requereu liberação do valor. A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do pagamento, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de vinte dias, a efetivação do depósito da verba honorária, correspondente à Autorização de Pagamento n. 6692, liquidada (fl. 241), na conta bancária do advogado dos autores.

**2003.61.08.008557-1** - REINALDO SEBASTIAO SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Libere-se por alvará de levantamento, em favor do perito judicial, os valores referentes às guias de depósito juntadas às fls. 209, 213 e 217, intimando-o para providenciar a retirada do documento em Secretaria, observando o prazo de validade de 30 dias a partir da expedição. Abra-se vista à CEF acerca das alegações do autor às fls. 229/231. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.08.011594-0** - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.003469-2** - SONIA MARIA VENANCIO (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, falecida a parte autora, não houve habilitação de sucessores, além do que haviam sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006118-0** - PAULO DONATO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.006291-2** - JULIANA FERREIRA HIRONIMUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 85, informando seu novo endereço. Tendo em vista a justificativa da parte autora em relação a sua ausência à perícia (fl. 90), determino o agendamento de nova perícia (em substituição ao Dr. João da Fonseca Junior), nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Após a juntada do novo endereço da parte autora, intime-se a pessoalmente para comparecimento à perícia na data, horário e local designados pelo perito, bem como para ser cientificada da necessidade de apresentar-se ao exame munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias e demais exames que eventualmente possuir, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Dentro do prazo de 5 dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo

sucessivo de cinco dias e, após, à conclusão.Int. Cumpra-se.

**2007.61.08.001679-7** - JOCIENE DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões.Na seqüência, remetam-se os autos à Superior Intância, procedendo-se às anotações de praxe.

**2007.61.08.003829-0** - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI (ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27 e as informações do sistema de banco de dados desta Justiça Federal, que ora junto, demonstrando que houve extinção, por sentença, do feito n.º 2006.61.08.008503-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida no referido processo para fins de aferição de eventual ocorrência do disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência.

**2007.61.08.005339-3** - JOSE CARLOS PROSPERO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.08.005935-8** - AYRTON FRANCESCHI JUNIOR (ADV. SP209644 LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 58, PARTE FINAL:...intime-se o credor para requerer o quê de direito...

**2008.61.08.002855-0** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ROSEMIR MARTINS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Por todo o exposto, inadmito a denúncia da lide à CEF, como também a excludo da ação reconvenicional, formuladas pelo réu-reconvinte-denunciante. Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos para a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí, com as homenagens deste Juízo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, em razão da exclusão determinada, os quais fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo, no entanto, sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/51, em virtude da concessão da justiça gratuita pelo Juízo Estadual, a qual mantenho. Traslade-se para este feito cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo de autos n. 2007.61.08.010258-6. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

**2008.61.08.004487-6** - JULIO CESAR DA SILVA SOARES (ADV. SP169199 FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Autos supra.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a CEF, com urgência, para provar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da medida antecipatória de fls. 40/45, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2008.61.08.005774-3** - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar ao INSS que implante, de imediato, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o advogado da parte autora acerca da perícia designada para o dia 03/02/2009 e para que informe se o demandante ainda continua internado, sendo que, em caso afirmativo, deve indicar o hospital, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Ainda em caso positivo de internação, intime-se o perito judicial para comunicar-lhe acerca da necessidade de realização da perícia no hospital indicado e para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a data e o horário em que será efetuada a visita na unidade hospitalar, sob pena de revogação de sua nomeação. Informada a data da visita hospitalar, intimem-se as partes autora e requerida. No silêncio do perito, voltem os autos conclusos para a urgente nomeação de outro profissional.Caso a parte autora não esteja mais internada, proceda-se a sua intimação pessoal, bem como do INSS, acerca da perícia designada à fl. 67.Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias de sua CTPS e de documentos médicos que demonstrem o início de suas doenças em 2002 e de sua incapacidade para o trabalho em 2007, conforme alegado na inicial. Com a

apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestações.P.R.I.

**2008.61.08.006197-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado (fl. 24), até final julgamento. Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.08.007896-5 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, modifico, em parte, as decisões antecipatórias deferidas para determinar aos réus que, enquanto necessário, de acordo com a prescrição dos médicos que assistirem o autor, assegurem-lhe: a) tratamento de oxigenoterapia hiperbárica para melhora de suas escaras; b) fornecimento de todos e quaisquer medicamentos pertinentes, bem como a realização de qualquer exame, simples ou complexo, no interior do Hospital de Base e/ou fora dele; c) adequado tratamento médico e terapêutico domiciliar (home care) para recuperação de sua saúde e manutenção de sua vida com dignidade. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal para requerer o que entender devido. Sem prejuízo, considerando que o autor, ao que parece, está incapacitado para os atos da vida civil (fl. 21), esclareça o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se existe algum processo de interdição em andamento e se foi nomeado curador provisório. De qualquer forma, para esta lide, nomeie, por ora, como curadora provisória, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC, a advogada Sra. Flavia Moreno (fl. 182). Quando em termos os autos, à conclusão para decisão saneadora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.08.009729-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente, na fonte, sobre 1/3 (um terço) do valor do benefício que a parte autora recebe da SISTEL (hoje Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar - fl. 22) e para determinar que tal parcela seja depositada em juízo mensalmente. Intime-se a parte autora, com urgência, para que forneça o endereço da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar a fim de possibilitar o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida concedida. Sem prejuízo, determino, ainda, à parte autora que junte aos autos documento indicativo da alegação de que o fundo previdenciário em questão era composto por contribuições da Telesp S/A, na proporção de 2/3, e dos associados, na razão de 1/3, ou seja, de que suas participações eram na proporção de 1/3. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecido o endereço, oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, enviando-lhe cópia desta decisão, para requisitar-lhe: a) que deposite, em conta vinculada a este juízo, mensalmente, o valor referente ao imposto de renda incidente, na fonte, sobre parcela relativa a 1/3 (um terço) do benefício que paga à parte autora; b) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; c) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; d) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação. Cite-se a ré para resposta. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

**2008.61.08.009939-7 - ARTUR MATTOS E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil, excluo Benedita Alves Galego do pólo ativo da demanda. Tendo em conta que os únicos documentos originais que instruem a inicial são as procurações passadas pelos autores, não é caso de autorizar desentranhamento de documentos. No mais, o feito deve prosseguir somente em relação aos co-autores Arthur Mattos e João Batista Gonçalves. Ao SEDI para a alteração no pólo ativo, no qual deverão figurar apenas os co-autores remanescentes (Arthur Mattos e João Batista Gonçalves), anotando-se a exclusão ora determinada. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71, da Lei nº. 10.741/03. Cite-se a CEF. Publique-se.

**2009.61.08.000195-0 - ZULMIRA ROSA CAMARA (ADV. SP036068 EVALDO JOSE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeie como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce



atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo, em nome da autora.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5222**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.003052-0** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença e para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 639/642: Tópico final da sentença (...) Posto isso, concedo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que não haja outras causas impeditivas que não as que são objeto de debate na presente ação mandamental.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009259-7** - KUNIE IABUKI RABELLO COELHO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença de fls. 73/77 e para contra-razões.Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 73/77: Tópico final da sentença: (...) Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante à título de abono de permanência em serviço estatuído pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03. Oficie-se ao órgão responsável pela retenção do IRPF da impetrante (Setor de recursos humanos da UNESP - campus Botucatu) para que imediatamente se abstenha de reter o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o abono de permanência em serviço percebido por KUNIE IABUKI RABELLO COELHO. Oficie-se ao impetrado, comunicando o teor da sentença, para conhecimento e cumprimento. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910/04. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado archive-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se..

#### **Expediente Nº 5223**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.000485-8** - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando aos autos declaração de autenticidade, a ser firmada pelo seu advogado, de todos os documentos que instruem a exordial, bem como também para que promova o recolhimento correto das custas processuais devidas à União Federal, na maneira disciplinada pela Lei Ordinária 9.289 de 1.996, e em guia Darf. - código da receita 5762. No mesmo prazo, deverá também o impetrante manifestar-se sobre a prevenção acusada, juntando todos os documentos necessários ao pleno esclarecimento da questão. Cumpridas as determinações acima, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Após, fluído o prazo para informações, tornem conclusos, para ulteriores deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5224**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.009747-9** - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, onde foi proferida decisão liminar, no dia 13 de agosto de 2.008, determinando a suspensão do andamento de todas as ações judiciais que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimem-se.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.006625-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP047951 ELZA FACCHINI)

Folhas 487. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os réus retirem-se do imóvel, objeto do esbulho. Após a fluência do prazo concedido, a medida liminar, proferida nos autos, deverá ser cumprida integralmente, não mais sendo admitidos quaisquer embaraços. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5225**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.08.005374-6** - SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA (ADV. SP141036 RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2003.61.08.006899-8** - SCR - SERVICOS A CLINICAS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2005.61.08.010363-6** - MARCOS ROGERIO MAGANHA (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON)

FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2006.61.08.004882-4** - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2006.61.08.007179-2** - SILVIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2006.61.08.008487-7** - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **Expediente N° 5226**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.08.004948-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO)

Reconsidero o despacho de fl. 116, tendo em vista que o réu não recolheu as custas processuais, nem o valor do porte de remessa por força da condenação.Intime-se o réu para recolher o valor de R\$10,64, no código 5762 e R\$8,00 no código 8021, ambos em guia DARF através da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (artigo 511 do CPC).

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.08.006026-2** - NATALIA FARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 104/111: haja vista a citação da CEF (fl. 38), intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.009447-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005948-4) WILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes da data de designação para o início da perícia em 20 de fevereiro de 2009, no escritório sito na Rua 1° de agosto n° 4-47, 16° andar, às 14 horas.

**2006.61.08.002555-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes da data de designação para o início da perícia em 20 de fevereiro de 2009, no escritório sito na Rua 1° de agosto n° 4-47, 16° andar, às 14 horas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.000093-2** - PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Notifique-se o Ministério Público Federal acerca da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4464

### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.005778-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194807 ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA E ADV. SP169988B DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Considerando que o réu José de Oliveira, possui como advogado constituído o Doutor Alessandro Giacometti Rodrigues, OAB/SP 194.807, conforme procuração de fl.228, revogo a nomeação da Doutora Silvana Nogueira Libório, OAB/SP 142.842, como advogada dativa(fl.292, 1º parágrafo), cujos honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Intimem-se os advogados de defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.Após, à conclusão para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4513

### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.007663-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS (ADV. SP058083 LIDIA APARECIDA BORGES) X THIAGO DIBO MARTINS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
Juiz Federal Substituto  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013556-1** - RAFAEL BATISTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP020326 MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- Ff. 437-439: defiro a audiência requerida. 2- Designo o dia 24/02/2009 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada,

ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6- Intimem-se e cumpra.

**2008.61.05.002387-1** - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta datam em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 125-130: defiro a prova testemunhal requerida. 2- Designo o dia 19/02/2009 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Defiro o pedido do depoimento pessoal do gerente da agência da Cidade de Paulínia-SP. Intime-o. 6- Indefiro o pedido de expedição de ofício, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 7- Intimem-se.

**Expediente Nº 3512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.008710-8** - ADEMIR ANTONIO DE BRITO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 105-106: defiro a prova testemunhal requerida.2- Designo o dia 24/02/2009 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 11. 6- Ff. 112-136: dê-se vista à parte autora sobre o processo administrativo apresentado, pelo prazo de 10(dez) dias.7- Intimem-se.

**Expediente Nº 3525**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.008317-5** - NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Apensem-se a estes autos os autos do Agravo n.º 20040300046223-0, certificando-se.2- Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10(dez) dias. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contra-minuta protocolizada.4- Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.

**Expediente Nº 3548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.009056-8** - JOSE OCTAVIO ALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 238-239: tendo em vista reiteradas decisões em nosso Tribunal, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF, sendo certo que receberá o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC, ficando reconsideradas as decisões em sentido contrário. 2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF. 3. Remeta-se cópia desta decisão à em. Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.031946-3.4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0603651-5** - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2000.03.99.074441-1** - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 225: Ante o silêncio dos requerentes, tornem os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. 2. Intime-se.

**2001.61.00.020357-3** - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141517 KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP225319 PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 228-231: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**2001.61.05.009790-2** - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 687-688: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Ff. 683-685: dê-se vista à União acerca da conversão efetuada. 4. Intimem-se.

**2004.61.05.015328-1** - CLARINDO APARECIDO MARQUEZI (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 151/158: Ante o atendimento do ofício pelo Juízo Deprecado, manifestem-se as partes sobre a transcrição da oitiva das testemunhas, oportunidade em que deverão também oferecer suas alegações finais. 2. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2006.61.05.005168-7** - CARLOS DE MORAES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 145-147: Dê-se ciência às partes do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, para que apresentem suas alegações finais. 3- Intimem-se e, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.05.013255-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE CICERO MANGABEIRA DA SILVA (ADV. SP120621 PAULA BAPTISTA DE CAMPOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 130-135: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal posto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 2- Ademais, consta dos autos busca realizada pela própria exequente, denunciando a ausência de bens passíveis de penhor. 3- Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4- Ff. 137-139: tendo em vista que os honorários advocatícios foram recolhidos indevidamente pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor da Il. Patrona JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, ante a renúncia noticiada à f. 141. 5- Decorrido o prazo assinalado no item 3, arquivem-se os autos, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 6- Intime-se.

**2007.61.05.006808-4** - MARIA LUCIA DE LIMA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da petição e documentos juntados às fls. 32/34, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos.

**2007.61.05.014165-6** - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 197-199: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (f. 8), que deverá ser instruída com cópia da inicial e contestação. 2- Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 28: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão apostada pelo D. Escrivão do Juízo Deprecado. 2- Intime-se.

**2008.61.05.000325-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CARLOS JOSE MINUTTI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 41:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão apostada pela Sra. Oficiala de Justiça, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

**2008.61.05.001527-8** - COSME DONIZETTE APARECIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 55-56:Indefiro o pedido de expedição de ofícios, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

**2008.61.05.004379-1** - JOAO FARIA DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 438-447: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e preliminar apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Ff. 461-490:Mantenho a decisão de ff. 448-450 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Intime-se.

**2008.61.05.005678-5** - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 96-98:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.006015-6** - VANDERLEI ALCANTARA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 169-191 e 193-250: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.007707-7** - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP199463 PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 311-318: mantenho a decisão de ff. 290-293 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Ff. 308-309: oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe sobre a regularidade das obrigações da Empresa Autora para com o FGTS.3- Intimem-se.

**2008.61.05.007843-4** - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 255-279: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, dentro do mesmo prazo fixado no item anterior, cumpra o determinado à f. 224, apresentando cópia do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 4705**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.012422-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEVI (ADV. SP196078 MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...DISPOSITIVO:Isto posto, homologo o pedido de desistência efetuado pelo autor (fl. 82) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015419-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO BATISTA FAUSTINO X RUTH DIOGO TIBURCIO FAUSTINA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 103 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, face o pactuado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.05.003220-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4706**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.009021-2** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X PRESIDENTE DO E. TRT DA 15A. REGIAO (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

**2004.61.05.007265-7** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos.P.R.I.O.

**2004.61.05.008561-5** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às f. 434.3. Intimem-se.

**2007.61.05.002176-6** - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência efetuado pelas impetrantes e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo, desde logo, o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 97) em favor das impetrantes.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012329-0** - AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO



BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

**2007.61.05.012568-7** - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2008.61.05.009802-0** - FILTROS CROSS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009841-0** - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP211189 CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que analise e julgue, sob as penas legais, as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos pedidos de ressarcimento discriminados às ff. 18 e 87-98 dos autos (processos administrativos nºs 13839.001895/2004-21, 13839.001896/2004-75, 13839.002117/2004-59, 13839.02245/2004-01, 13839.002246/2004-47 e 13839.002247/2004-9). Para o caso particular destes autos, concedo à autoridade impetrada o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável motivadamente pelo mesmo lapso, a contar da data do recebimento da intimação da decisão liminar recursal acima transcrita (AG 2008.03.00.042320-5/SP).Comino à União/SRFB multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso à conclusão da análise dos procedimentos referidos, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente.Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Participe-se a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011382-3** - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 96/97: Verifico não existir motivo plausível que justifique a reconsideração da decisão de fls. 87/88, motivo pelo qual mantenho-a. Ademais, a referida decisão ainda oportunizou a realização de depósito judicial, motivo real de suspensão da exigibilidade, se assim o impetrante o desejar.2. Cumpra-se a parte final da decisão, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

**2008.61.05.011875-4** - FRANCISCO ALONSO JUNIOR (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações da Impetrada.2- Após, ao Ministério Público federal.

**2008.61.05.011883-3** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações da Impetrada.

**2008.61.05.012307-5** - WALTER BARALDI (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012893-0** - LUIS ALBERTO BORELLA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações da Impetrada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007076-5** - ADAURI NIERO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.009678-3** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação do Réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601092-3** - ZENAIDE MARQUIORI ALVES E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0603007-3** - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.048444-5** - JOSE PEREIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 344/346, para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.085190-9** - MARIA RITA TEREZINHA ARANTES E OUTROS (ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442)

MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 398/401, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.028187-3** - AGUINALDO PEDRO GARTIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 787/808, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.037815-7** - FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY E OUTROS (ADV. SP047151 CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 254/255: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.05.012033-6** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP102281 MARCELO LACERDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2001.61.05.001255-6** - CESAR RENATO INNOCENTE (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2001.61.05.006056-3** - ANICE KALIL DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 747/749 promova o Autor a liquidação do julgado e requeira o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o disposto no art. 475-B e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005, devendo o mesmo descontar os valores já depositados pela CEF em sua conta vinculada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.03.99.026664-9** - ANTONIO ERISVALDO LIMA E OUTROS (ADV. SP113325 CLEDS FERNANDA BRANDAO E ADV. SP071432E MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o Autor CÍCERO AMADO DA SILVA acerca da suficiência do valor desbloqueado em sua conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.05.012888-2** - MARLENE DE GRANDE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o disposto no artigo 503, parágrafo único do CPC e, considerando a juntada dos cálculos pela parte Ré, certifique-se a Secretaria o Trânsito em julgado e dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.003614-5** - LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido sem o devido cumprimento de providência essencial para prosseguimento do feito, não obstante as várias intimações realizadas para tanto, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra a determinação de fl. 63, no que toca a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.014656-3** - LUIZ BERTANI (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, às fls. 33/34, reitere-se a intimação do Autor para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1748**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0600320-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604712-8) PAULO SERGIO GONCALVES COSTA (ADV. SP058397 JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

**96.0602232-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604039-7) CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI E ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação proferida nos autos da Execução Fiscal nº 9506040397. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.05.013655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003760-1) ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0604712-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP058397 JOSE DALTON GOMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 46. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo de concordata preventiva da empresa executada, de nº 463/91, bem como, se for o caso, indicar bens da executada para substituição de penhora. Cumpra-se.

**95.0604039-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO E ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI)

Tendo em vista a notícia de falecimento do depositário do bem penhorado nestes autos, defiro o pedido formulado no item 3 do pedido de fls. 121/122 e nomeio a sócia da executada Sra. Marilene de Oliveira Lima, depositária do bem constricto à fl. 18. Expeça-se mandado de intimação. Outrossim, intime-se o exequente para que esclareça seu pedido de fls. 125/126, vez que os documentos acostados às fls. 117/118 não se referem à decretação da falência da executada. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.05.003760-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados à penhora nos autos dos embargos à execução (número 2006.61.05.013655-3). Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1749**

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0602481-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição (fls. 72/77), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo, bem como requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.014690-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.016717-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA (PROCURAD ARLINDO CHINELATTO FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.016739-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.014025-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.012745-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X**

E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA. (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003510-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP103395 ERASMO BARDI)

Acolho a impugnação de fls. 50/51, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012498-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA)

Acolho a impugnação de fls. 78/83, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o veículo indicado e de outros bens, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1805**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012177-7** - FABIANA CRISTINA NALE - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido liminar, determino seja oficiado ao Correio Popular para que informe a este Juízo, no prazo

de 5 (cinco) dias, dados acerca da prestação de serviços pela empresa Fabiana Cristina Nale - ME, esclarecendo o tipo de serviço prestado, se no interior das dependências da empresa jornalística, se por transporte próprio ou fornecido pelo Correio Popular, bem assim quaisquer outras informações acerca da prestação de serviços contratada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2008.61.05.013107-2** - MCM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl.31 Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.013793-1** - ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 175-verso.Int.

**2009.61.05.000002-4** - DANIEL APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP156054 THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Defiro o pedido de inclusão da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.000722-5** - REINALDO LUIS LOPES X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITÁRIA DE CAMPINAS - FAC

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Reinaldo Luis Lopes em face do Diretor da Faculdade Comunitária de Campinas - FC, objetivando que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no oitavo semestre do curso de Administração com ênfase em Finanças, considerando aprovado em todas as disciplinas, bem como possibilite o impetrante de participar da colação de grau. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000807-2** - SUELI CARRERO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Sueli Carrero em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário cadastrado sob nº 42/120.722.973-0 para reformar a decisão de acordo com os Embargos de Declaração interposto em 23/09/2008. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000817-5** - EURIDES ALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eurides Alves Lima da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, objetivando que a autoridade impetrada analise o recurso, cadastrado sob nº 37324.004485/2007-42, ou encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000822-9** - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA



GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Viação Ouro Verde Ltda e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000824-2** - EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa Princesa do Norte S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a imediata suspensão do recolhimento dos valores referente a contribuição previdenciária nos quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir referidos créditos, bem como seja assegurado o direito de compensação dos últimos cinco anos de recolhimento. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;c) junte documento que comprove que os outorgantes da procuração de fl. 55 possuem poderes para tanto, tendo em vista que o mandato de fl. 53 encontra-se revogado por razão temporal. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1249**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.010721-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à ação monitória, posto que interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos exatos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.05.012803-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu (fls.158), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a parte ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato.Int.

**2004.61.05.015496-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 126, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados,

conforme requerimento de fls. 116/117, remetendo os presentes autos conclusos para as providências necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.05.006504-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 154/159: indefiro a citação da ré na pessoa de Débora Pereira Berti, tendo em vista que, de acordo com o extrato juntado às fls. 156/158, quem assina pela empresa é o Sr. Noé Berti (fl. 157). Indefiro também a citação da empresa ré no endereço informado às fls. 164, em face da certidão de fls. 60, uma vez que aquela de fls. 117 foi anulada pelo Juízo através do despacho de fls. 160. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da ré. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

**2006.61.05.011553-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO E OUTRO

Em face do lapso de tempo entre a data do protocolo da petição de fls. 80 e a presente data, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.062959-2** - GERSON LUIZ SPIANDORELLI E OUTROS (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA E ADV. SP034399 LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

**2002.61.05.011751-6** - MARCOS BRANCO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

**2006.61.05.003612-1** - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 389/393: tendo em vista que foram juntados somente os extratos dos meses de 1987 e 1991, intime-se a CEF para que providencie os extratos faltantes de Renê Lucas Rodrigues Filho referentes ao período de 06/1987 a 03/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.05.003394-3** - MARIA DE FATIMA THEMISTOCLES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de emenda à inicial para averbação do tempo de trabalho no período de 05/12/1955 a 26/04/1958 foi requerido após a citação e a apresentação de contestação, que, nos termos do art. 294 do CPC o pedido só pode ser emendado antes da citação, e, considerando, ainda, a não concordância do INSS com o pedido de emenda à inicial, indefiro-a. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 112/124, pelo prazo de 10 dias. Após remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado às fls. 101. Int.

**2008.61.05.007355-2** - APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de haver prevenção para este pro-cesso com os constantes do termo de fls. 38/39 uma vez que neste, os autores pug-nam apenas pela manutenção na posse do imóvel que residem e nos constantes do referido termo, revisão contratual, sustação de leilão e anulação da carta de arrematação, respectivamente (autos nº 2003.61.05.011758-2, nº 2003.61.05.012255-3 e nº 2007.61.05.008831-9). Intimem-se os autores a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, os autores deverão demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclu-sos. Int.

**2008.61.05.009561-4** - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Suspendo o processo, até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista seu objeto. Certifique-se a secretaria, bimestralmente, o andamento

do feito.Int.

**2008.61.05.009927-9 - MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo de 20 dias para a regularização do pólo ativo da ação, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, cite-se.Int.

**2008.61.05.010257-6 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, desde a data de sua concessão.Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 44/53. Sustentou falta de interesse de agir, pela ausência de pedido na via administrativa e prescrição quinquenal.Inicialmente, ressalte-se que assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social no que se refere à prescrição quinquenal dos reajustes das parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da presente ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o autor distribuiu a ação em 03 de outubro de 2008, há que se reconhecer a consumação da prescrição quanto à eventuais diferenças originadas anteriormente à 03 de outubro de 2003.Por outro lado, descabida a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o não requerimento administrativo do reajuste ao benefício.O indeferimento administrativo não é essencial à demonstração da necessidade da via judicial. No caso, esta necessidade está demonstrada com a contestação do mérito da ação.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.1. (...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) (REsp n 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).2. (...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) (REsp n 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (grifei)4. Recurso parcialmente provido.(REsp 756.119/MS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.11.2005 p. 412)Destarte, afasto a preliminar levantada.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.010819-0 - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Intime-se a autora a comprovar nos autos a existência da conta poupança ou a informar o número da referida conta como condição de procedibilidade da ação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.011591-1 - BENVINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 42: J. Defiro.

**2008.61.05.011592-3 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 52: J. Defiro.Int.

**2008.61.05.012896-6 - VALDINEI VERDU (ADV. SP264570 MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora a petição inicial, manifestando expressamente em seu pedido, quais índices e períodos estão sendo pleiteados, bem como em relação à quais contas, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda a parte autora fornecer cópia da emenda, para instrução da contrafé.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.05.012926-0 - AZAEL ROBERTO BORDIN (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X**

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, justificando e comprovando o valor atribuído à causa, em vista do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado, complementar as custas iniciais, bem como apresentar cópia da emenda para instrução da contrafé.Int.

#### **2009.61.05.000215-0** - LUIZ MASON (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a esclarecerem se além das perdas e danos pretendem a rescisão contratual, posto que embora não tenham formulado pedido desconstitutivo expresse, o pedido condenatório depende previamente da desconstituição do contrato. Concedo aos autores um prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **2001.61.05.007838-5** - WILSON ARROIO FILHO E OUTROS (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à CEF do auto de penhora e avaliação de fls. 195/196. Aguarde-se o decurso para eventual interposição de embargos.Int.

#### **2002.61.05.001507-0** - FIBRAS EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o motivo da devolução da carta precatória expedida às fls. 227, expeça-se nova carta precatória de penhora e avaliação de bens em nome da executada, a ser cumprida no endereço informado às fls. 225.Int.

#### **2002.61.05.002002-8** - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI E OUTRO (ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela executada às fls. 1740/1754, posto que fundada única e exclusivamente na sua atual condição financeira, não estando presentes qualquer dos fundamentos elencados no art. 475 - L do CPC. Assim, requeira a União o que de direito com relação ao valor bloqueado, bem como em relação ao valor remanescente da dívida.Int.

#### **2004.61.05.012210-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI E OUTRO

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **2005.61.05.013427-8** - ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES ME E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito uma vez que restaram infrutíferas as diligências para bloqueio de valores da parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **2007.61.05.012226-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Em face da ausência de licitantes em arrematar o bem penhorado nestes autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2008.61.05.013803-0** - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista que o requerente indicou equivocadamente o requerido, concedo ao demandante um prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção da ação. Int.

#### **2008.61.05.013948-4** - VITALINA DE NADAI E OUTROS (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes a recolherem as custas processuais ou, se for o caso, juntarem aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Int.

**2009.61.05.000184-3** - MARTA APARECIDA LUI MORALES (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a recolher as custas processuais ou, se for o caso, juntar aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013785-4** - ANTONIO MIGUEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

**2006.61.05.013791-0** - ANTONIO RICARDO SICHIERI E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.448/457: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.05.007283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014993-6) MIGUEL ARCANJO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.015479-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CORREIONET COM/ TELEINFORMATICA E MARKETING LT E OUTRO (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP146406 GLAUCIA CALLEGARI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito uma vez que restaram infrutíferas as diligências para bloqueio de valores da parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.05.012423-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE E OUTRO (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Primeiramente intime-se a CEF a comprovar nos autos o depósito judicial dos valores transferidos às fls. 152 verso. Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer aos autos os dados do Dr. Vladimir Cornélio, uma vez que a procuração traz somente o número de sua OAB. Com os dados necessários, expeça-se alvará de levantamento.

**2007.61.05.013768-9** - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 163, pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, tendo em vista a controvérsia em relação aos valores apresentados pela exequente, remetam-se os presentes autos ao setor de contabilidade para elaboração de cálculos. Int.

**2007.61.05.014958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação da CEF com a suspensão da execução em face do depósito realizado às fls. 159. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

**2008.61.05.000991-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a concordância tácita da União em relação ao depósito efetuado às fls. 281, oficie-se à CEF para conversão em renda no código 2864, conforme informado às fls. 282. Comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1250**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.002451-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP209029 CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar aos embargantes o pagamento do valor cobrado, exceto o valor da comissão de permanência e da parcela de amortização, que passa a ser devido por título executivo, na forma do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os devedores para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. As custas iniciais serão suportadas pela autora e as finais pelos réus. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P. R. I. O.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.003836-3** - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA (ADV. SP078698 MARCOS ANTONIO LOPES E ADV. SP095320 JOSE CARLOS FERREIRA E ADV. SP013743 ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para, tão somente, excluir do auto de infração o débito apurado relativo à omissão de vendas de combustíveis e seus consectários, bem como os tributos sobre juros presumidos em empréstimo à coligada, mantendo-se, no mais, os demais créditos apurados pela fiscalização no combatido auto de infração. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A autora suportará as custas processuais iniciais e a ré as finais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2004.61.05.005549-0** - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu: a) Aplicar a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do benefício em tela, considerados no cálculo de seu salário-de-benefício e considerar, na revisão do benefício, nos termos do art. 58, do ADCT, a nova renda mensal inicial apurada. b) A pagar as diferenças, das parcelas não prescritas, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil; Condene ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do (art. 475, I, CPC). P. R. I. Vistas ao MPF.

**2007.61.05.006905-2** - RUBENS MARTINS ROGERIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.009231-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir o Auto de Infração n. 538/01. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P. R. I.

**2007.61.05.011180-9** - JULIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por absoluta falta de amparo legal, e por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, este último rateado em parte iguais entre os réus, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014060-3** - JOSE LUIZ VIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para: a) Declarar, como tempo de serviço rural, o período de 12/08/1976 a 05/06/1979; b) Declarar, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/09/1985 a 21/10/1988, 21/11/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/08/1990, de 31/08/1990 a 29/04/1995 e 30/04/1995 a 05/03/1997; c) Declarar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; d) Declarar o tempo total de serviço de 35 anos 6 meses e 8 dias, em 19/08/2005; e) Julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, qual seja, 15/02/2006, fls. 82;

f) Condenar o Réu ao pagamento dos valores desde 15/02/2006 (data do requerimento) fls. 82, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros moratórios à taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, combinados com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do beneficiário: José Luiz Vido Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2006 Número do benefício requerido administrativamente em 15/02/2006: 140.213.310-0 Custas pelo réu, que é isento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre os valores devidos até a presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.05.004968-9** - ADAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 451/453 e dou provimento para esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na sentença, refere-se ao benefício concedido neste juízo, a partir da intimação do réu sobre o julgamento do pedido, porquanto a condenação aos atrasados só surtirá efeito após o trânsito em julgado da sentença.

**2008.61.05.006730-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004452-7) CLAUDIO JOSE CUELBAS (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Ré, este último no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 2008.61.05.004452-7 e remetam-se cópia ao relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.029970-1, fls. 215/216 P.R.I.

**2008.61.05.007255-9** - ODECIDIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 15/08/1978 a 22/07/1983, 03/10/1983 a 13/05/1985 e 12/06/1985 a 25/01/1990; b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; c) DECLARAR o tempo total de serviço de 33 anos 1 mês e 17 dias em 16/01/2007 (DER); Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas pelas partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

**2008.61.05.007483-0** - JOSE AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/08/1979 a 04/11/1982 e de 26/10/1983 a 04/03/1997. b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra: coeficiente de 1,4, aplicável até 28/5/98. c) DECLARAR o tempo total de serviço de 34 anos, 2 meses e 12 dias, até 21/08/2007. d) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

**2008.61.05.007846-0** - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo do autor (aposentadoria por tempo de contribuição com data de início desde a citação) resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial e o direito à conversão destes em tempo comum os períodos compreendidos entre 01/11/75 a 15/01/77, 24/10/77 a 30/06/78, 01/08/78 a 07/01/82, 01/05/82 a 01/06/82, 02/05/83 a 30/09/92, 03/01/94 a 04/03/97; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com as regras posteriores à EC n. 20/98, desde a data da citação, 29/08/2008, fls. 86, verso, ante a juntada de documentos novos, fls. 41/43, não constante do processo administrativo, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade

administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Artur Ferreira da Silva Filho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/08/2008 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/11/75 a 15/01/77, 24/10/77 a 30/06/78, 01/08/78 a 07/01/82, 01/05/82 a 01/06/82, 02/05/83 a 30/09/92, 03/01/94 a 04/03/97 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -29/08/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/10/2007: 37 anos e 14 dias A teor do 3º do art. 20 c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: 1) Condenar a ré a creditar, na conta de caderneta de poupança indicada às fls. 31/33, as diferenças dos percentuais aplicados e dos que deveriam ser (IPC-IBGE de abril de 1990 para os saldos não transferidos para o Banco Central, existentes em abril de 1990 e com vencimento em maio de 1990, bem como a variação do IRVF para o saldo nas contas com vencimento até 1º de março de 1991). 2) As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. 3) Condenar a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, na taxa SELIC, conforme o art. 406 do Código Civil, o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e o art. 13 da Lei n. 9.065/95, a partir da citação. 4) Por fim, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor das condenações anteriores. Se transitada em julgado esta sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.05.008784-8 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a rever o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do autor para considerar os 36, no máximo os 48, salários-de-contribuição, imediatamente anteriores à data do efetivo afastamento do autor de sua atividade laboral, qual seja, 08/02/94, sem prejuízo da aplicação do IRSM em 02/94, já garantido em ação judicial, transitada em julgado, conforme noticiado. b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 28/08/2003, prestação não prescrita, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados estes desde a citação válida e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da ECGJF da 3ª Região. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José de Souza Santos Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/95 Data início pagamento dos atrasados : 28/08/2003 Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, calculado até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

**2008.61.05.012543-6 - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP230187 ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim, em razão da litispêndência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.013660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA (ADV. SP229455 GERALDO AMARANTE DA COSTA E ADV. SP209670 PEDRO ROBERTO CARMONA)**

Ante o exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de cobrança, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado, R\$ 9.578,36, atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC, conforme o art. 406 do Código Civil, o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com as custas processuais. P.R.I.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.007074-1 - TARCISO PEGORARI E OUTROS (ADV. SP124503 MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)**



Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.000240-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter deixado a exequente de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Dê-se baixa na carta precatória n. 156/2007, tendo em vista a resposta do Juízo Deprecado (fls. 119/125) e a informação de fls. 106. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2005.61.05.013373-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (ADV. SP055159 JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.05.013796-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR)

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter deixado a exequente de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R. Intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.001647-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA (ADV. SP144700E WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.001753-6** - VANIA FREIRE DE MENDONCA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada inscreva a impetrante no processo de pré-seleção do PROUNI, 3ª etapa, no exercício de 2009, ante a impossibilidade de inscrevê-la no exercício de 2008. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Vista dos autos ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**2008.61.05.007208-0** - LAERTE RUELA HONORIO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 52/53vº, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão já proferida pela Junta de Recursos, com a implantação do benefício de aposentadoria n. 142.943.713-5 ao impetrante, no prazo já estabelecido às fls. 52/53vº. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pelo INSS, que é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**2008.61.05.008316-8** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA

ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Não há condenação em honorários. Dê-se vista dos autos ao MPF. Remetam-se cópia ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O.

**2008.61.05.009599-7** - KELI KARINA MEIRA BARROS (ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com base no 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao M.P.F. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**2008.61.05.009937-1** - SERGIO GALETI E OUTRO (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, torno definitiva a liminar, CONCEDO a segurança na forma já decidida liminarmente e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ). Custas pela União, que deve reembolsar os impetrantes dos valores recolhidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos das informações prestadas às fls. 68/72. P.R.I.O.

**2008.61.05.010052-0** - JOSE AILTON NOBRE (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e CONCEDO a segurança para afastar a incidência tributária do IRPF sobre as verbas indenizatórias referentes às férias vencidas e às férias proporcionais indenizadas, bem como de seus respectivos adicionais de um terço. A autoridade impetrada deve abster-se de exigir o imposto de renda sobre tais verbas, caso a impetrante o compense no ajuste anual ou formule regular requerimento administrativo de restituição. Extingo, sem resolução de mérito, o pedido alternativo de determinação à fonte pagadora de efetuar o pagamento diretamente ao impetrante, caso já tenha recolhido o imposto, posto que o mandado de segurança não serve como ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e a ex-empregadora do impetrante não é parte nesta ação, nem é autoridade, para responder pela impetração. Custas pela União, que deve reembolsar o impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 60/63. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao substituto tributário para ciência. P.R.I.O.

**2008.61.05.010232-1** - ALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.010258-8** - NIVALDO MENEGACO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não tendo sido comprovada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído, julgo improcedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.010447-0** - FIRMINO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.008760-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a exibição já feita nestes autos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seus patronos. A ré reembolsará a autora em metade das custas que esta recolheu. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.004452-7** - CLAUDIO JOSE CUELBAS (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo de conhecimento, verifico não existirem os requisitos do mérito cautelar, o fumus boni iuris, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com base no artigo 269, inciso I combinado com art. 807, todos do Código de Processo Civil, revogando, portanto a limiar de fls 113. Deixo de condenar o requerente na verba honorária por já tê-lo feito nos autos principais. Custas ex lege. Junte-se aos autos do processo principal cópia da presente sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.004826-1** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134243 CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas, observadas as hipóteses legais de saque. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.007942-7** - RAMES ELIAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.05.005734-5** - ELIANA MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X REGINALDO TEMISTOCLES RIBEIRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.05.010391-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA VIANNA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.05.011636-0** - IZILDA PEREIRA HERMENEGILDO (ADV. SP167656 ROSANA ELAINE SILVEIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados. Não há condenação em honorários, fls. 92/99. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta, observadas as hipóteses legais de saque. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.011080-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DEBORAH OLIVEIRA DE SOUZA Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.010906-6** - MARIA ZERTINA PAVARIN (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1574**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.13.005085-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA (ADV. SP057752 JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: a parte ideal correspondente a da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 3.945 do 1.º CRI de Franca, de propriedade da terceira anuente Adair Luiza de Freitas. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, no que atine à terceira anuente e à usufrutuária (certidão imobiliária de fls. 339/341). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, devendo a exequente cumprir o disposto no artigo 687 do CPC.

**2002.61.13.002075-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X BERNARDO BARBANTE FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Fls. 84/85: a realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículo Renault Clio 1.0 16 V, ano 2001, placa DCB 5300. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Haja vista que o débito exequendo é de pouca monta, indefiro o pedido do credor quanto à desnecessidade de publicação de editais. Com efeito, a isenção prevista no artigo 686, 3.º, do Código de Processo Civil, traz como senão o imperativo de que o bem não possa ser vendido por preço inferior à avaliação. No caso dos autos, considerando a natureza do bem que será licitado (veículo), a praxe forense tem demonstrado que o certame, da forma sugerida, não alcança êxito - salvo quando a avaliação se encontra defasada. Em verdade, a participação em leilões judiciais ainda não integra a cultura da sociedade brasileira, de modo que, pelo valor de mercado, os licitantes preferem fazer suas aquisições no comércio ordinário bens. Mister esclarecer, neste diapasão, que os meios executórios, cuja finalidade é levar o credor à satisfação do seu crédito, não podem se subornar a formalidades inoperantes, que não atingem as aspirações da tutela jurisdicional invocada, mas apenas fazem com que a máquina judiciária se mova graciosamente, em detrimento das outras demandas em curso neste Juízo. Ademais, cuidando-se o exequente de empresa pública federal, não há que se falar em hipossuficiência que o impeça de publicar o edital na imprensa local às suas expensas, máxime quando os gastos empreendidos para tal lhes serão restituídos ao final, uma vez que se sub-rogam no produto da arrematação, juntamente com a verba honorária fixada e as custas judiciais adiantadas. Assim, oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, devendo o exequente cumprir o disposto no artigo 687, 3.º, do Código de Processo Civil.

**2002.61.13.002485-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003397-7) MARCOS ANDRE HABER E OUTROS X MARCOS ANDRE HABER (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Fl. 208: a realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: 40 pares de tênis. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. A fim de os atos expropriativos que sobrevierem não restem ineficazes, determino que se proceda ao reforço da penhora, devendo a constrição abranger a integralidade do imóvel transposto na matrícula n.º 17.716 do 1.º CRI de Franca, de propriedade do executado Victor Pettersen. Expeça-se o competente termo de penhora e, ao seu turno, para fins de registro, a certidão de inteiro teor (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). É bom consignar que a meação do cônjuge alheio à execução, neste caso, será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B, do CPC). 2. Fls. 194/195: desde já, a realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: imóvel transposto na matrícula n.º 17.716 do 1.º CRI de Franca. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que a hasta realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas, do reforço de penhora (art. 659, 5.º, do CPC) e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação do cônjuge sobre o reforço da penhora, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil (vide certidão imobiliária de fls. 157/157); tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, devendo o exequente cumprir o disposto no artigo 687, 3.º, do Código de Processo Civil.

**2004.61.13.003890-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN E OUTRO (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

1. Fl. 65: a realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículo motociclo CG 125 Titan, ano 2001, modelo 2002, placa CWY 7661. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, devendo o exequente cumprir o disposto no artigo 687, 3.º, do Código de Processo Civil.

**2006.61.13.001909-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME E OUTROS

1. Fl. 65: a realizarem-se segundo a sistemática prevista no artigo 686, IV, do Código de Processo Civil, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: 16.666 pares de bojos para sutiã. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de

2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, devendo o exequente cumprir o disposto no artigo 687, 3.º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

##### **95.1400272-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA (ADV. SP105767 CAETANO PAULO PEROBELLI)**

1. Fl. 153: Designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículo VW/Fusca 1300 L, placa CFK 4214, ano 1978. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Tratando-se de execução de parcelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não guardam natureza tributária (Súmula n.º 353 do STJ), a arrematação não será objeto do parcelamento previsto na Lei 8.212/91. 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão.

##### **95.1403228-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MITERMAYA BARBOSA MALTA (ADV. SP033352 MARIO GAGLIARDI)**

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a penhora havida e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, delibero: 1. Com supedâneo no artigo 98, 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do imóvel transposto na matrícula n.º 32.465 do 1.º CRI de Franca. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Ass Assevero que as hastas realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, máxime no que atine a hipoteca registrada na matrícula.igo 698 do Código de Processo Civil, máxime no que atine a hipoteca registrada. 4. Fl. 169: atenda-se. Oficie-se. 5. A arrematação não poderá ser objeto de parcelamento e a meação do cônjuge alheio à execução será resguarda sobre o produto do certame (art. 655-B do CPC). 6. Via deste despacho servirá de ofício ao Juízo Falimentar (1.º Vara Cível da Comarca de Franca, processo n.º 196.01.1985.000225/000000-000).

##### **97.1406276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA E OUTROS (ADV. SP094692 CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículos descritos nos autos de penhora de fls. 31/45. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão.

**2001.61.13.002472-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP073241 RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

1. Fl. 73: Designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículo IMP/HONDA ACCORD LX, placa BSR 4878, ano 1994. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão.

**2004.61.13.002146-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EX TRAIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Com supedâneo no artigo 98, 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos: veículo VW/FUSCA 1300, placa DBF 2437, ano 1977. a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

**2006.61.13.004053-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR DUTRA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA)

1. Considerando que a Fazenda Pública pode, a qualquer tempo, promover a substituição ou a ampliação da penhora (artigo 15, I e II, da Lei 6.830/80), designo as seguintes datas sucessivas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 30 - direitos que o executado possui sobre o veículo VW/GOL 1.0, placa FRA 2231, ano 2007). a) 2 de março de 2009 e 17 de março de 2009 b) 5 de maio de 2009 e 19 de maio de 2009 c) 2 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. O exequente deverá ser intimado da presente designação, conforme estipula o artigo 22, 2.º da Lei 6.830/80, devendo informar no processo, antes da realização dos leilões, o valor atualizado do débito exequendo e se manifestar sobre a petição de fl. 34. É dever do credor obstar a realização dos leilões em caso de pagamento ou parcelamento da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, a intimação do exequente sobre a presente designação deverá ser feita mediante remessa de cópia autenticada deste despacho e da petição mencionada no item 4, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1603

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.1402130-6** - NILDA MACHADO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da concordância do réu, homologo os cálculos de fl. 258. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido à autora e honorários advocatícios, observada a mesma proporção do cálculo de fl. 66. Após, expeçam-se requisições de pagamento complementares (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**97.1406444-9** - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 1197/1259: Indefiro o pedido do autor, pois não houve no julgado a condenação do réu ao pagamento de outras despesas, senão aquelas relativas ao fornecimento das próteses, lastreadas em orçamento e as de sucumbência. Diante do depósito dos honorários periciais (fls. 1261/1262), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, Dr. Rodolfo Chaves Barboci. Intimem-se e Cumpra-se.

**2002.61.13.000188-9** - JOSUE SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à Contadoria para discriminar o valor da parte autora, conforme cálculo de fl 182, entre os herdeiros habilitados às fls. 248/250, sendo 50% ao viúvo-meeiro (Josué Soares de Siqueira) e o restante em partes iguais aos filhos da de cujus, inclusive à Cleusa Maria Siqueira Leite. A cota-parte de Cleusa Maria Siqueira Leite deverá também ser dividida 50% a Antonio Leite e o restante em partes iguais aos seus filhos Katiucia Siqueira Leite Calandria, Diego Siqueira Leite e Taina Aparecida Leite. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002124-4** - MARIA DAS GRACAS CINTRA DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 139/141: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), pelos valores homologados na decisão de fl. 130, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.002091-8** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios homologados na decisão de fl. 216, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002553-0** - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intime-se o INSS para ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença proferida à fls. 114/123. Cumpra-se. Intimem-se.



**2008.61.13.002407-7** - OLGA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante dos documentos juntados às fls. 166/184, verifico que nos autos n. 2008.61.13.001249-0 (extinto sem julgamento do mérito em relação ao co-autor Cícero de Castro Filho) os autores requereram o pagamento das diferenças entre o que lhes foram creditados e o índice de atualização monetária de 42,72 %, em janeiro de 1989, em suas respectivas contas de cadernetas de poupança. Trata-se de identidade de ações em relação ao co-autor Cícero de Castro Filho. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 2008.61.13.001249-0. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.13.001769-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que a testemunha Luis Rodrigues Cintra, reside em zona rural, intime-se o patrono da parte autora para fornecer os elementos que possibilitem a localização da propriedade, mapas ou croquis, ou informar se comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.002303-6** - BRASILQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA E ADV. SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/125: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.13.003258-7** - ESPEDITA PEREIRA MENEZES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESPEDITA PEREIRA MENEZES

Fl. 219-221: Os valores a serem requisitados serão atualizados no Tribunal, na forma da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando prejudicado o pedido de atualização com juros até o efetivo pagamento nesta fase processual.Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.13.006760-0** - LAZARO BORGES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARO BORGES DA SILVA

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.13.000526-0** - JOAO ALBIERO - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO ALBIERO - INCAPAZ

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.13.000530-1** - EURIPA SEBASTIANA ROCHA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPA SEBASTIANA ROCHA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12

da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002781-3** - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 266/267: Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fls. 120 e 144, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (04/08/2003 - fl. 143 e 24/05/2004 - fl. 157). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002788-6** - MALVINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MALVINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Malvina Rodrigues da Silva Candida, conforme RG de fl. 11. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002888-0** - ISABEL FERREIRA DIAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL FERREIRA DIAS

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.13.002906-8** - MARIA NEIDE ALVES BEZERRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA NEIDE ALVES BEZERRA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000051-4** - JOAO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15.09.03 - fl. 63). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000272-9** - NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 169/170: Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.13.001474-4** - ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 162: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.13.002305-8** - ANA PINTO DA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA PINTO DA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar Ana Pinto da Costa, conforme documentos de fl. 07. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.13.002369-1** - RITA DE CASSIA JONAS E OUTRO (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA JONAS E OUTRO (ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 225: Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido aos autores, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) a cada um, nos termos do artigo 77, da Lei 8.213/91. Após, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos das Resoluções n.ºs. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e Intime-se.

**2002.61.13.002544-4** - APARECIDO CANDIDO DOURADO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDO CANDIDO DOURADO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 158/159: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da herdeira Silvia Helena Candido Dourado, conforme certidão de fl. 166-verso. Em seguida, à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 111 entre os herdeiros habilitados às fls. 147/149, em partes iguais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29/01/2004 - fl. 37). A seguir, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.001675-7** - ROSARIA SPINELI DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSARIA SPINELI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fl. 130 e fl. 136, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (18/08/2004 - fl. 135 e 16/03/2005 - fl. 149). Expeçam-se

requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.001839-0** - IVONE DE VIETRO MARZAGAO (ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA E ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE DE VIETRO MARZAGAO (ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 166/168: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autora, devendo constar Ivone de Vietro Marzagão, conforme documento de fl. 15. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.003447-4** - ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ

Fls. 190/193: Expeça-se nova requisição de pagamento, com a devida correção no nome da beneficiária. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.004656-7** - APARECIDO ALVES VALERIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDO ALVES VALERIO

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.000706-2** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.001222-7** - AMASILIO DE CARVALHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIO DE CARVALHO

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.002023-6** - HELIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIA GARCIA DE OLIVEIRA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.002394-8** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12

da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002858-2** - NOEL DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOEL DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais devem ser objeto de requisição de pagamento em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, tendo em vista que foram antecipados pela Justiça Federal, mediante solicitação de pagamento (fl. 101). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003003-5** - JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000910-5** - MAURA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 134/135: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001120-3** - GERALDO PAVANI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO PAVANI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 186/187: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intime-se o INSS para ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos da sentença de fls. 125/132, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.13.001965-2** - ALBERTINA TURCHETI RIGONI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALBERTINA TURCHETI RIGONI

Fls. 111/112: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001971-8** - LEILA DE SOUZA BOINOTTE (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEILA DE SOUZA BOINOTTE

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal aos peritos, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data em que solicitados os pagamentos, conforme certidão de fl. 80-verso, ou seja, 01/06/2006. Em seguida, intimem-se as partes

do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002019-8** - ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 201/202: Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.13.003373-9** - IRIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRIA DE FATIMA SILVA  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004229-7** - ROMEU COVAS MARTINS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROMEU COVAS MARTINS  
Fls. 146/148: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004584-5** - NIVALDO BORRASQUE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NIVALDO BORRASQUE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 148/149: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar Nivaldo Borrasque, conforme documento de fl. 15. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001374-5** - NEUSA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001623-0** - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 177/178: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004146-7** - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ZULMIRA MARIA DE JESUS

Fls. 90/93: Expeça-se nova requisição de pagamento, com a devida correção no nome da beneficiária. Cumpra-se. Int.

**2006.61.13.004402-0** - DARCY MARIA VALERINI BELOTI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X DARCY MARIA VALERINI BELOTI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Inicialmente, intime-se o INSS para promover o ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos da sentença. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª R. Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.13.001860-7** - ANTONIO GERALDO VERISSIMO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO GERALDO VERISSIMO

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.13.000590-9** - ESTER VITALINA ALVES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESTER VITALINA ALVES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003179-2** - MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N.º 934**

#### **MONITORIA**

**2005.61.13.002374-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIGUEL PIMENTA (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Proceda-se ao desentranhamento da via original do Alvará encartado às fls.117, a fim de que o mesmo seja cancelado e arquivado em pasta própria. Defiro a expedição de novo Alvará, devendo a parte providenciar para o seu recebimento dentro do prazo de validade. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.13.000859-1** - LAURINDA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a narrativa das testemunhas, bem como as assertivas contidas no laudo social, determino a autora que traga aos autos documentos hábeis a comprovar o acidente de trânsito ocorrido em janeiro de 2005. Prazo: 10 (dez) dias. Se forem juntados os referidos documentos, dê-se ciência à parte contrária. Int.

**2003.61.13.001421-9** - FATIMA APARECIDA SUAVE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolada sob o número 2008.130022664-1. Dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2005.61.13.003769-1** - BENEDITA FALEIROS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 217: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial para que informe se houve erro na indicação do salário de benefício da autora (fls 160/162), considerando-se os salários de contribuição apresentados. 3. Após, cumprida a determinação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. obs.: CIENCIA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DE FLS. 227.

**2005.61.13.003772-1** - MARA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a cota ministerial de fl. 120. Intime-se a patrona da requerente para que providencie a regularização da representação processual ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**2006.61.13.000759-9** - EMILIO BALDO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002993-5** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP103019 PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolada sob o número 2008.130022182-1. Dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2006.61.13.003185-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001296-5) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X EDIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. ME. (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X ANTONIO PAULO DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X NILDA ELENA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA) X MARIA APARECIDA LOPES VALERINI (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA)

1. Em face do requerimento de fls. 79 e declarações de pobreza de fls. 83/84, defiro aos Réus Antônio Paulo de Moraes e Nilda Elena Gonçalves os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-los neste processo o subscritor de fls. 78/80, ficando presumido que aceita o encargo (Lei 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Recebo o recurso de apelação do autor e dos réus Antônio Paulo de Moraes e Nilda Elena Gonçalves, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao (a) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003598-4** - FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolada sob o número 2008.130023105-1. Dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2006.61.13.003815-8** - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sentença prolatada às fls. 111/116 apresenta erro, na síntese do julgado, quanto a nomenclatura do benefício concedido, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença,



para que do referido quadro conste aposentadoria integral por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial. P.R.I.

**2006.61.13.004079-7** - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a anotação do trabalho realizado junto a Fazenda Aliança (fl. 33) encontra-se incompleta, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que esclareça a data de cessação do vínculo, apresentando documentos hábeis para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

**2008.61.13.000400-5** - MARIA ANGELICA DE PAULA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 116, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000407-8** - ANTONIO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 84, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001726-7** - HAROLDO VIANNA (ADV. SP272776 VINICIUS REIS BARBOSA E ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.000147-1** - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de demanda proposta por Aparecida Ferreira de Andrade Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença. Sustenta a autora que possui o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da lei 8.213/91, além do requisito idade e que, atualmente, encontra-se incapaz para o trabalho, devido aos diversos males que a acometem. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O início de prova material não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os recolhimentos das contribuições sociais comprovados nos autos, em primeira análise, foram realizados concomitantemente (em novembro de 2008), ou seja, de forma retroativa, de modo que somente após o a instrução do processo e o contraditório será possível aferir, com segurança, a regularidade dos mesmos. Por outro lado, os relatórios médicos apresentados não são recentes (a maioria é de 2006), o que dificulta sobremaneira a análise da incapacidade invocada. Assim sendo, não havendo prova inequívoca de verossimilhança das alegações da autora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Contudo, considerando que a Lei 10.173/2001 determina a prioridade na tramitação do processo em que figure como parte o idoso, designo desde já a perícia médica, nomeando o Dr. César Osman Nassim como perito do Juízo, o qual deverá proceder ao exame da autora às 15h15min do dia 19 de março de 2009, no ambulatório situado nesta Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova. À vista da mencionada prioridade, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contados a partir do exame clínico. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, porventura ainda não apresentados, relativos aos períodos laborados, bem como cópia da CTPS e, ainda, relatórios, atestados e exames médicos recentes, relativos à incapacidade invocada. 5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 6. Cite-se, com prioridade. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.13.002765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004399-2) NEUZA DE DEUS PEIXOTO OLIVEIRA (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 127/128, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.000022-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644

SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.13.002188-0** - MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP214480 CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. ManIFESTE-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.13.000051-0** - WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP193870 DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... aguarde-se pelo prazo de 48 horas para, então, entregar os autos para os requerentes, independentemente de traslado, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.OBS.: em face do decurso do prazo supra, retirar o processo em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.002090-6** - FRANCISCO PINTO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PINTO FIGUEIRA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos memória dos cálculos que embasam os depósitos efetuados às fls. 149/150.Após, vista à parte contrária.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 938**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.13.003381-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 343 a 350), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo destas. Após, intimem-se os executados para o pagamento a ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei n. 9.289/96.Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.002211-8** - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 10/02/09, às 08:00 horas.2. Intimem-se.

**2008.61.18.002224-6** - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 10/02/2009 às 11:00 horas. 2. Intimem-se.

**2009.61.18.000086-3** - VALTER DOS SANTOS BRASILINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2009.61.18.000094-2** - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6889**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003627-8** - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X YINXIAN CAO (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES)

1. Defiro o pedido formulado pela Dra. DULCINÉIA DE JESUS NASCIMENTO de vista dos autos fora do cartório, porém pelo prazo de 2 (duas) horas. 2. Em relação ao pedido de degravação dos conteúdos dos CDs referentes às audiências realizadas, tendo em vista que este Juízo não dispõe de equipamento adequado para tal fim, bem como de funcionário habilitado para tanto, defiro sejam fornecidas cópias das mídias, devendo a defensora dos acusados apresentar o instrumento (Cd, pen-drive, ou outro tipo de mídia que comporte a gravação) para tanto, devendo a defesa comparecer à Secretaria deste Juízo para tal fim no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Comparecendo a defesa e sendo fornecidas as cópias, restituiu integralmente o prazo para a apresentação das razões de apelação, e seu início se dará na data da entrega da gravação.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006929-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNANI FERREIRA LEITE (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Expediente acostado às fls. 585 (...) Foi designado o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa SONIA MARIA SILVA SANTOS, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

**Expediente Nº 6890**

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.009502-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LILIAN DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código

de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.000225-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA LUIZ DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, Fórum de Guarulhos sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.000338-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA GEANFRANCISCO (ADV. SP147518 FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO E OUTRO (ADV. SP104616 LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, Fórum de Guarulhos sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 0011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.003464-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL E OUTROS (ADV. SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, Fórum de Guarulhos sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.005146-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE NABARRETE E OUTROS (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, Fórum de Guarulhos sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.007269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA E OUTROS (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.007041-4** - JAIR MENDES DE FREITAS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração de fls. 201/203, pelo que modifico o dispositivo da sentença, em seu tópico final, passando a constar: b) CONDENAR a ré a conceder o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JAIR MENDES DE FREITAS, desde a data do requerimento administrativo DER 10/11/2003, CASO HAJA TEMPO SUFICIENTE PARA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À SUA IMPLANTAÇÃO. c) Em caso positivo, nos termos dos termos supramencionados, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentação supra.

**2005.61.19.003085-8** - DEIVE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP274469 ALESSANDRA DIAS PAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Esses são os motivos pelos quais REVOGO a liminar anteriormente concedida e autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar NULO o leilão realizado sobre o imóvel designado (fl.49) casa nº 109, sito na Rua Jose Rosa, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, declarando ainda nula eventual carta de arrematação respectiva, bem como os eventuais registros imobiliários decorrentes...

**2005.61.19.005595-8** - AGUINALDO JOSE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto REVOGO a liminar anteriormente concedida, autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.19.006665-8** - ANTONIO LEAL (ADV. SP190066 MILTON CESAR DE SOUZA E ADV. SP207848 LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente ANTONIO LEAL sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS...

**2007.61.19.000779-1** - JOSE DA SILVA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período de 09/05/2003 a 31/05/2005 ao autor JOSÉ DA SILVA, NB 42/129.780.565-5, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

**2007.61.19.001587-8** - M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E ADV. SP183762 THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 166/167...

**2007.61.19.002784-4** - RODOLFO OSSAMU KOBORI (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13/01/75 a 23/08/93; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RODOLFO OSSAMU KOBORI, NB 42/134.241.246-7, a contar de 27/04/2004, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2007.61.19.006532-8** - ALBERTO MOHR (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**2007.61.19.007006-3** - INEZ SANTOS DE MEDEIROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto REVOGO a liminar anteriormente concedida, autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.005009-3** - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.005850-0** - RODOLPHO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.009551-9** - YOKO IIDA GOYA E OUTROS (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia correspondente à correção de 42,72% referentes ao IPC de JAN 89, incidentes sobre o saldo de poupança do autor existente à época, ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano...

**2008.61.19.010265-2** - GERALDO RAFAEL SANTOS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.008469-4** - CONDOMINO CONJUNTO RIVIERA (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais relativas ao apartamento nº 54, localizado no 5º pavimento do Edifício San Marino, Bloco III, integrante do Conjunto Riviera, situado na Av. Emílio Ribas, nº 927, Jardim Gopoúva, Guarulhos, referentes ao período compreendido entre maio de 2007 até a interposição do presente feito, perfazendo um total de R\$ 2.042,66 (atualizado até 17/10/07) atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1%; multa de 20%, no período anterior a vigência do novo Código Civil e de 2% a partir de então...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.007962-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001931-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MANOEL GONCALVES BUENO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução para R\$ 8.752,90 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos / maio de 2007), nos termos do pedido declinado na exordial...

#### **Expediente Nº 6020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005490-6** - JOSE PACHECO DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 92/93. Designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 12:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 895**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.19.004560-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016620-5) ROSANE SALATHIEL MENDES E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo no pólo ativo da ação o embargante GENILSON SALATHIEL, conforme petição inicial, bem como os arrematantes indicados na r. decisão de fl. 36, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.2. Considero atendida a determinação de fl. 31, uma vez que as cópias de CDA e do Auto de Penhora não se mostram essenciais no presente caso.3. Assim, recebo como ADITAMENTO a petição de fls. 34/35 e documentos.2. Considerando as declarações de fls. 39/44, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Anote-se.5. Aguarde-se o cumprimento do traslado determinado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.016620-5.6. Após, intimem-se os embargantes para ratificar, justificando, o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em conta a decisão proferida nesta data nos autos principais.7. Havendo interesse, venham os autos conclusos para exame da admissibilidade da presente ação. 8. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.004692-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001264-4) SERODIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 139/149, 158/161 e 164 para os autos n.º: 2001.61.19.001264-4;II - Publique-se;III- Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2004.61.19.007019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007518-3) VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP146211 MARCOS VEDROSI PALERMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP188644 VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2005.61.19.006297-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000948-3) MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 145/163 e 166 para os autos n.º: 2000.61.19.000948-3;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2006.61.19.004660-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003239-1) JUSTO CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHO PRODERIDO FL. 247 :1. Considerando a inércia injustificada do embargante que, regularmente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.t.

**2006.61.19.005726-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007734-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

DESPACHO PRODERIDO FL. 68 :1. Considerando a inércia injustificada do embargante que, regularmente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

**2007.61.19.002989-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012567-7) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO)

DESPACHO PRODERIDO FL. 49 :1. Considerando a inércia injustificada do embargante que, regularmente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar as provas, genericamente requeridas na petição



inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

**2007.61.19.004830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.004831-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018836-5) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.004832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018837-7) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.004833-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2007.61.19.007765-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002753-0) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHO PRODERIDO FL. 88 :1. Considerando a inércia injustificada do embargante que, regularmente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

**2007.61.19.008743-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006998-2) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos alteração do contrato social que conste a subscritora da procuração de fls. 69.2. Intime-se.

**2007.61.19.009020-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013058-2) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

DESPACHO PROFERIDO FL. 39: 1. Considerando o disposto no 1º, do artigo 267, do CPC, baixo os autos em Secretaria, determinando a intimação pessoal do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC), dar atendimento à r. decisão de fl. 37, providenciando a emenda da petição inicial, trazendo ao autos cópia do Termo de Compromisso de Administrador Jurídico firmado perante o Juízo Falimentar, assim como também subscreva a petição inicial. 2. Expeça-se o necessário.3. Int.

**2008.61.19.010034-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010029-1) METALURGICA BENDER S/A (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciencia as partes da redistribuição. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 19/21. 3. Trasladem-se copias da procuração, da sentença, certidões de publicação e de trânsito em julgado para os autos principais e para os embargos nº 200861190100357 e 200861190100369, desapensando-os. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, bem como os demais

embargos com baixa na distribuição. 6. Intimem-se.

**2009.61.19.000028-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001012-3) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP141693 LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) DESPACHO PROFERIDO FL. 68: Baixo os autos em Secretaria, sem apreciação.1. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento com fulcro no artigo 284 do CPC, emendar a inicial apresentando: instrumento original de mandato, cópias atualizadas do contrato social ou respectiva consolidação; e, ainda, atribuir valor à causa, bem como promover a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. 2. No mesmo prazo, deverá o peticionário esclarecer os pedidos constantes dos itens a, b, c, d e e, por impertinentes à presente ação. 3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.19.008624-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008623-0) GUILHERME ADOLPHO TIMMERMANN (ADV. SP018170 LOURENCO RENATO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO PROFERIDO FL.91: 1. Considerando o disposto no 1º, do artigo 267, do CPC, baixo os autos em Secretaria, determinando a intimação pessoal do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC), dar atendimento à r. decisão de fl. 91, providenciando a regularização de sua inicial, atribuindo valor à causa, bem como trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.000456-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ESQUINAO LTDA ME X NILZA MARIA DE SOUZA MUSSI E OUTRO

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2000.61.19.008552-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR E OUTROS

1. Providencie o co-executado ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples da carteira da OAB.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 133/138.3. Int.

**2000.61.19.012587-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LA BELLE CONFEITARIA PADARIA E LANCHONETE LTDA (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X IVALCIR JOSE GERMINIANI E OUTROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada e os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas e dos documentos pessoais dos co-executados sob pena de não serem apreciadas as suas manifestações. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2000.61.19.014624-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA (ADV. SP035215 WALTER BERTOLACCINI E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2000.61.19.016620-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X G S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando ser de ordem pública a questão trazida pela informação retro, por se tratar de vício que macula a eficácia do processo, legítima é a apreciação de ofício pelo Juízo, pelo que passo a pronunciar-me como segue:3. Da informação retro, se extrai inafastável nulidade da ação executiva, pois houve evidente ofensa ao momento processual citatório dos co-executados, objetivamente com endereço conhecido, contrariando a legislação vigente.4. Sob tal enfoque, a ausência de citação da empresa executada e, também, de seus responsáveis tributários, tornou inútil a penhora realizada às fls. 58/59, não sendo possível ter-se por convalidada, naquela oportunidade, a citação da representante legal da executada, Sra. Alice Viana Salathiel.Senão vejamos: a executada não foi localizada no endereço que fornecera ao Fisco e, por isso, a ação executiva foi redirecionada aos responsáveis solidários. Esgotados os meios para localização da devedora, cumpria citá-la por edital, antes de citarem-se tais responsáveis, o que

não ocorreu em relação a nenhum deles. Apesar de certificado o falecimento de Geraldo Salathiel, conforme certidões lavradas por oficial de justiça às fls. 57 e 63-verso, nenhuma diligência da parte exequente se verificou, no sentido de trazer aos autos informações acerca da representação do espólio. Quanto a Sra. Alice Viana Salathiel, diante da convicção do executante do mandado de que a mesma se ocultava à citação, cumpria atender à r. decisão de fl. 36, arretando-se os imóveis, no caso, apenas a metade ideal e, posteriormente citando por edital a referida co-executada. O que restou desatendido. 5. Assim, no caso sob exame, não havendo citação regular, também, não há constrição eficaz e, portanto, não pode subsistir a arrematação dos imóveis. 6. Relevante ressaltar que, se por algum meio houvesse a validação dos atos anteriormente realizados, ainda assim o leilão dos bens e a consequente arrematação seriam nulos, pela não intimação pessoal dos executados do dia e hora da realização do mesmo, a teor da Súmula 121, do C. Superior Tribunal de Justiça, circunstância narrada na certidão de fls. 102/103 pela executante de mandados; Destaco que nos autos de Embargos nº 2008.61.19.004560-7, relativos a este executivo fiscal, foram juntados documentos dando conta de que a Sra. Alice Viana Salathiel é civilmente incapaz, encontrando-se interdita por decisão proferida em 24/08/2005 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca e mais, que em 03/4/2007 ocorreu o óbito da Curadora Provisória (fls. 21/22), fatos que impossibilitaram a intimação da única representante legal da empresa e co-executada vivente. 7. Por todo o exposto, RECONHEÇO A NULIDADE dos atos praticados nestes autos a partir de fl. 27, inclusive, TORNANDO SEM EFEITO o leilão realizado em 09/06/2008, bem como as ARREMATACÕES havidas e DETERMINO: a) a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos arrematantes, relativos aos valores depositados às fls. 107/108 e 110/113; b) a citação editalícia da executada GS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA., bem como certidão de decurso de prazo do edital, caso não haja manifestação c) vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie e traga ao Juízo a qualificação do inventariante dos bens deixados pelo de cujus Geraldo Salathiel e da atual Curadora da Sra. Alice Viana Salathiel; para que forneça as cópias necessárias à instrução das cartas citatórias e, também, para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC); d) a seguir, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários Espólio de Geraldo Salathiel e Alice Viana Salathiel, citando-os nas pessoas de seus representantes legais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. 8. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos apensos. 9. Int.

**2000.61.19.018551-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1. Publique-se a decisão retro, sendo o caso. 2. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 3. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ. 4. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução. { ( 99) Defiro o pedido de fls. Proceda ao bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solidando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências. o ordinatório (Registro Terminal) em 09/01/2009

**2000.61.19.025234-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG JARDIM MOREIRA LTDA X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2001.61.19.002200-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 504, em virtude dos documentos já juntados aos autos. 2. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 3. Designem datas para leilão. 4. Intime-se.

**2001.61.19.004124-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO DA SILVA

1. Publique-se a decisão retro, sendo o caso. 2. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 3. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ. 4. Resultando positiva a intimação e

decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução. { (FLS 62) Defiro o pedido de fls. Proceda ao bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.e

**2001.61.19.005061-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA FATIMA PEREIRA DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**2002.61.19.000146-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA TERESA MIRANDA CABRAL

Fls. 63/65 : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Int.

**2003.61.19.006624-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA ROCHA CORREA E OUTROS (ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

1. Deverá o co-executado, Sr. José Francisco de Oliveira, sob pena de não apreciação de sua petição, regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, trazendo os autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**2004.61.19.001786-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 78/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

**2004.61.19.004890-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 28: Prejudicado o requerimento de citação do executado uma vez que a diligência encontra-se realizada às fls. 08.2. Expeça-se mandado para as diligências de penhora e avaliação de bens das executada bem como nomeação e intimação de depositário fiel.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**2004.61.19.006311-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE GONCALVES DA COSTA MATOS

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2004.61.19.006605-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2005.61.19.005087-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.004291-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRI GANDOLFI DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.004391-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANO DA SILVA LEITE

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2006.61.19.004407-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE CECILIA MENIN BRITO

1. Fls. 15/16: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo.2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização do executado ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 15/16.5. Manifeste-se a exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado para citação, sob pena de extinção da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

**2006.61.19.004427-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Fls. 12/13 : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução.

**2006.61.19.004703-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2006.61.19.007613-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAIMUNDO RUFINO LEAL E CLAUDIO MARCAL VIEIRA (ADV. SP242373 LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E ADV. SP231753 ERIC RODRIGUES GOTO E ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso de Inventariante que nomeou a Sra. Luciana Bezerra Leal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional.3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade levantadas pelo co-executado. Prazo: 30(trinta) dias.4. Intime-se.

**2006.61.19.009117-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALQUIRIA APARECIDA DOMINGUES**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.009547-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY BRITES BARBOSA**

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2006.61.19.009611-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE DE ARAUJO BRANCO**

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2007.61.19.001488-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)**

1. Fls. 129: Prejudicado o pedido da exequente, face à r. sentença de fls. 82 em deferimento ao pedido de fls. 78.2. Certifique-se a existência, ou não de recursos contra a r. sentença ( e eventual trânsito em julgado).3. Oficie-se à 14ª Vara Cível Federal para que proceda ao levantamento da penhora de fls. 107.4. Face o decurso de prazo sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se.

**2007.61.19.002459-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)**

1. Fls. 12/13 e 16: Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que não há advogado devidamente constituído nos autos. Deverá a executada, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. A executada também deverá proceder ao pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

**2007.61.19.003779-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA**

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

**2007.61.19.003902-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.003906-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SIDNEIA DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.007131-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA DE SOUZA SALES

1. Fls. 20: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo.2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. A exeqüente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls 20/21.5. Fls. 23: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.6. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.7. Intime-se a exeqüente.

**2008.61.19.009842-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CRISTIANE GARCIA BERNARDES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1744**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.026966-7** - ARACI MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que a testemunha Domingos Sávio Fabri, arrolada pela parte requerida à fl. 189, reside no município de Águas de Lindóia; esclareça a parte requerida se ela comparecerá a este juízo para ser ouvida em audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 15h30min e, no caso de comparecimento, se o fará independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.008256-2** - VICENTE DA SILVA BARROS (ADV. SP199332 CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do procurador do INSS de fl. 41, torno sem efeito o segundo item do despacho de fl. 40, eis que restaria infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.. PA 1,10 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1754**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.008682-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ANDRADE FLOR (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES E ADV. SP263593 CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

1. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 269/282), formulado em benefício de GERALDO ANDRADE FLOR, preso em 31/12/2008, em cumprimento ao mandado de prisão nº 41/2007, expedido por este Juízo em 27/06/07 (fl. 216), alegando, em síntese, que o acusado é primário, que fixará residência na cidade de Diadema/SP nas dependências do imóvel alugado por sua irmã, tem proposta de trabalho e necessita trabalhar para ajudar o sustento de seus familiares. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão cautelar do requerente não foram alterados, e que o réu não fez prova dos bons antecedentes e primariedade, o que, per se, desautoriza a concessão da liberdade provisória. Outrossim, detrai-se da análise das folhas de antecedentes colacionadas às fls. 146/147 e 150/151, o cometimento de delitos semelhantes. Além disso, o réu se furtou da aplicação da lei penal, empreendendo fuga ao exterior com pleno conhecimento da imputação que lhe recaía, não havendo nenhum indicativo de que não tornará a

fazê-lo.É uma síntese do necessário.DECIDO:Compulsando os presentes autos, verifico que o acusado está sendo processado pela eventual prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.O MPF ofereceu denúncia em 13/09/2002. A denúncia foi recebida em 17/09/2002. Em 14/10/2002 foi expedida carta precatória à Comarca de São Geraldo da Piedade/MG deprecando a citação e interrogatório do réu, que retornou negativa, uma vez que o oficial de justiça foi informado pela irmã do réu e por vizinhos que ele se encontrava nos EUA em endereço incerto e não sabido (fl.170 verso). Foram expedidos ofícios nos autos para localização do acusado, ao TRE e Receita Federal, e não foi localizado novo endereço para citação. Foi citado por edital (fl.175 e 204), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e decretada, em 15 de junho de 2007, sua prisão preventiva (fls. 213/214).Foi expedido mandado de prisão em 27 de junho de 2007 (fl.215).Em 03 de outubro de 2007 foi reiterado o ofício à Receita Federal solicitando endereço do réu. Com a resposta da Receita, foi determinada nova expedição de carta precatória para citação de GERALDO ANDRADE FLOR à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Mais uma vez retornou negativa, tendo em vista a informação prestada por vizinhos de que o réu residia nos EUA há mais de 05 (cinco) anos.Em 30 de julho de 2008 foi proferida decisão mantendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.Em 31/12/2008 o mandado de prisão foi cumprido, quando GERALDO ANDRADE FLOR desembarcava no aeroporto internacional em Guarulhos.Foi expedida carta precatória para citação do réu, aguardando-se a defesa escrita, para que seja designada a audiência de instrução e julgamento.Às fls. 306/307 foi anexada aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pedido liminar no habeas corpus impetrado.Verifico que permanecem presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar do requerente; como já decidido anteriormente, o requerente encontrava-se foragido da Justiça desde 2002, há aproximadamente 06 (seis) anos. Portanto, necessária ainda a medida cautelar, a fim de assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal.Diante de todo o exposto, e adotando a manifestação ministerial de fls. 296/298, como razão de decidir, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, e mantenho a decisão anteriormente proferida nos autos 2009.61.19.000297-2 (pedido de liberdade provisória), sem prejuízo de ulterior reexame da questão no decorrer da instrução. 2. Os pedidos formulados às fls. 269/282 não relacionados à revogação da prisão preventiva não merecem conhecimento, devendo ser formulados quando da apresentação da defesa escrita.3. Tendo em vista a procuração juntada aos autos à fl. 267 aos Drs. João Amâncio de Moraes e Carlos Alexandre Cardoso, e a procuração de fl. 07 no pedido de liberdade em apenso, aos Drs. Antônio Carlos Seixá Pereira, Marli Rodrigues de Andrade, Alessandra Gutierrez Navarro Esquecula e Elaine Barbosa da Silva, esclareçam os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias quem efetivamente defenderá o réu, sob pena de oficiar-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E ADV. SP210832 ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF, intemem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. 2. Fls. 3932/3933: Alega a defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA que a secretaria desta Vara negou acesso aos autos 2003.61.19.002508-8, alegando ser necessária a juntada de procuração naqueles autos, e requerendo a expedição, pela secretaria, de certidão contendo a negativa de vista por falta de procuração nos autos 2003.61.19.002508-8. Indefiro o pedido de expedição de certidão pela secretaria, uma vez que os autos 2003.61.19.002508-8 correm em segredo de justiça, razão pela qual o defensor da acusada MARIA DE LOURDES poderá ter livre acesso, desde que junte procuração naqueles autos. A procuração anexada a estes autos não lhe dá livre acesso a todos os outros processos em que MARIA DE LOURDES figura no pólo passivo, devendo a ré outorgar procuração específica para cada processo da Operação Canaã e Overbox, uma vez que todos correm em segredo de justiça, nos termos do artigo 40, I do CPC e artigo 7º, XIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Fls. 3938/3941: A defesa da acusada MARIA DE LOURDES opôs embargos de declaração alegando, em síntese, omissão quanto aos demais requerimentos formulados pela defesa, bem como contradição em relação à perícia nas mídias. Mantenho a decisão de fls. 3923/3930, uma vez que foram analisados os pedidos formulados pela defesa, não havendo qualquer omissão ou contradição. Pela leitura da peça nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso dos embargos declaratórios o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento de reconsideração. P.I.C.

**2006.61.19.007429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação pela defesa do réu, solicitem-se as certidões criminais atualizadas de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA conforme requerido pelo MPF à fl. 2162. Com a vinda das certidões, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. P.I.C.



**2007.61.81.013995-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMED MANAR SKANDRANI (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP161136 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA E ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E ADV. SP139045E ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E ADV. SP151093E MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO) J. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração outorgada ao subscritor desta. Neste mesmo prazo, deverá o réu esclarecer se ratifica o teor da defesa apresentada às fls. 428/434 ou se deve ser desconsiderada por este Juízo. Frise-se que tal procedimento se adota por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Após, voltem-me.

#### **Expediente Nº 1755**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.002685-0** - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GONCALVES DA SILVA

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Robert Gonçalves da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Robert Gonçalves da Silva uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, assim estabelecidas: 1) uma prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, no valor atualmente vigente, em favor do Asilo São Vicente de Paulo, situado na Rua Birigui, 02, Cumbica, Guarulhos/SP, telefones: (11)2412-7113/2481-9078; 2) uma prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, no valor atualmente vigente, em favor da Cáritas Diocesana de Guarulhos/SP, situada na Av. Gilberto Dini, 20, Bom Clima, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2458-0403. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, considerando a sua atuação mínima no feito, arbitro os honorários da Dra. Kátia Soraia dos Reis, nomeada à fl. 124, no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1285**

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.19.008113-9** - SILVIA CRISTINA GALHARDO (ADV. SP169762 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Para a definição da relevância dos fundamentos expendidos, providencie a requerente a juntada aos autos dos extratos integrais da conta FGTS/PIS, quer seja, desde a data da rescisão contratual em 22/12/2001 tendo em vista que aqueles acostados às fls. 11/12 dizem respeito ao período de outubro de 2006 a agosto de 2007. Após, dê-se vista à CEF. Considerando que a CEF apresentou contestação e impugnou o pedido de levantamento da conta PIS/PASEP, remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar Ação de Rito Ordinário. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2020**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2000.61.19.026262-0** - EDWALDO AUD DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 48(quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação de fls. 575, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos.Int.

**2000.61.19.026625-0** - ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2001.61.19.004782-8** - CLINICA INFANTIL SAO NICOLAU LTDA (ADV. SP104883 LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2001.61.19.005776-7** - EDNALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2002.61.19.003573-9** - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE LUIS ALVES E OUTRO

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2005.61.19.007641-0** - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência.Observe que o réu apresentou petição com documentos, razão pela qual entendo necessária a vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, dando-se ensejo à aplicação do contraditório como consectário do devido processo legal.Após tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.19.000169-3** - DERVANI ROSA CANTUARIA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.19.006159-8** - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2006.61.19.008628-5** - EDSON CHICARONI VIEIRA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**2007.61.19.001171-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2007.61.19.001825-9** - ISMAEL RODRIGUES BORBA E OUTRO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2007.61.19.003440-0** - CICERA PEREIRA FUGUEIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2007.61.19.005661-3** - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA (ADV. SP195489 WAGNER ALFREDO D ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.006329-0** - MIGUEL DA SILVA FREIRE (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.007020-8** - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (ADV. SP011889 LUIZ CARLOS MARQUES E ADV. SP010999 ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.009017-7** - JOSE ROBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 130/135: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (21/09/2007), até a data da realização da perícia médica judicial (24/06/2008), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2007.61.19.009977-6 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 184/190 em seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua contra-minuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.19.000353-4 - GABRIEL ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.000788-6 - RENATO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renato Elias de Souza em face do INSS. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor do INSS, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.001749-1 - PEDRO LUIZ SOARES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003163-3 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003518-3 - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003702-7 - MARIA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP244696 TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER**

JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.004182-1** - BENEDICTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.004566-8** - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.004589-9** - ROSALIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.004687-9** - PAULO CESAR VIEIRA SILVA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.004754-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Baixo os autos em diligência.Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o endereço fornecido para citação da ré na inicial (fl. 03), tendo em vista a verificação de endereço diverso nos contratos firmados (fls. 28, 43 e 51), bem como na notificação extrajudicial realizada (fl. 99), sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004912-1** - VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.005147-4** - FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação, nos termos do artigo 327 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.19.005242-9** - JORGE CESAR LOPES DIEGO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.005707-5** - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006882-6** - TEREZA BRITO RIBEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 149 prolatada pelo E. TRF3.Em consonância com a decisão acima citada, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int., inclusive o Sr. Perito, eis que por consequencia fica cancelada a perícia outrora designada.Cumpra-se.

**2008.61.19.008102-8** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.010553-7** - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS (ADV. SP186576 MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.010569-0** - ADMILSON NERIS MOREIRA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.010667-0** - EDIVALDO ALVES GUDIN (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.010401-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

**2008.61.19.010547-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006159-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA LUCIALVA TELES GUERRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

**2008.61.19.010548-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026625-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

**2008.61.19.010549-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001171-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065424-7** - PRIMO MORETTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.760: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.17.004233-6** - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2000.61.17.001015-7** - ANTONIO ALBERTINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.275: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2001.61.17.000052-1** - IRMAOS CESTARI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI)

Intime-se o executado a recolher, no prazo de 10(dez) dias, o restante do débito nos termos da petição da União Federal constante às fls.322/323.Efetuo o pagamento, vista à parte contrária.Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

**2004.61.17.002001-6** - RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.203: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.17.000211-0** - SILVIA REGINA VERÍSSIMO E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SILVIA REGINA VERÍSSIMO (F. 149); MARCIA REGINA VERÍSSIMO (F. 150); GILBERTO VERÍSSIMO (F. 153) e DANIEL VERÍSSIMO (F. 156), do autor falecido Hermelinda Galano Veríssimo, nos termos do artigo 1.060, I,

do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2007.61.17.001494-7** - ELIZABETI LUZIA RUFINO ALVES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.002400-0** - NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Fls.479/483: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.003661-0** - JURANDIR WILSON CATALDO (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2008.61.17.000044-8** - MARIA JOSE CORREA PEREIRA (ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2008.61.17.000640-2** - ANTONIO DOURIVAL MACORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.000699-2** - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.17.000813-7** - SIDNEI APARECIDO PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.17.000828-9** - MADALENA GRANADO DANGIO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



**2008.61.17.000867-8** - ORLANDO RIZATTO E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 265/267, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se.Intimem-se.

**2008.61.17.000920-8** - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.001227-0** - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.001228-1** - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.002780-6** - ANTONIO GARCIA (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Fl.187: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância.Int.

**2008.61.17.003983-3** - GESSI DUTRA (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
F. 36/37: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002381-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)  
Ante a composição das partes no que tange à redução dos honorários advocatícios de sucumbência, HOMOLOGO o pedido das partes constante às fls.69/70, determinando que a referida verba sucumbencial seja reduzida para 5%(cinco por cento), bem como a desistência do recurso interposto pelo embargante.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, transladando-se para os autos principais a petição supramencionada, bem como as peças determinadas na parte final da sentença, para que a Secretaria proceda aos trâmites necessários à efetivação do pagamento.Int.

**2008.61.17.002382-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001685-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO ANTONIO VILLANOVA (LUZIA APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS) (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU)  
Ante a composição das partes no que tange ao valor da execução, HOMOLOGO os valores apresentados na petição de fls.79/89, bem como o pedido de desistência do recurso interposto pelo embargante.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, transladando para os autos principais a petição supramencionada, bem como as peças determinadas na parte final da sentença, para que a Secretaria proceda aos trâmites necessária à efetivação do pagamento.Vista ao MPF.Int.

**2008.61.17.003195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042489-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RICHARD GOULART (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.17.003905-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001557-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184692 FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DURCE HELENA MAGALHAES MELZE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**Expediente N° 5769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.001374-1** - EROTILDES DA SILVA MACHADO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.001445-9** - CELESTE ALVES DA SILVA (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.001815-5** - SANDRA APARECIDA MARTINS DIAS (ADV. SP036635 JOSE ELISEU MUSITANO DE A PRADO E ADV. SP197898 PAULA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.001905-6** - FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.001906-8** - ALZIRA FERREIRA MANO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002090-3** - CLARICE REGINA BUENO CALCIOLARI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Recebo o agravo retido interposto (fls. 64/69). Vista ao(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

**2008.61.17.002140-3** - ANA CLAUDIA BARBOSA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002167-1** - SILVANA VILAR DOS SANTOS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002172-5** - JOAO GARCIA MARTINS FILHO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002222-5** - ALCEU BERGAMASCHI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002224-9** - ARTUR AFONSO GRANAI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002294-8** - SERGIO CIUFA JUNIOR (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002295-0** - MARIA DE LOURDES PROCOPIO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002419-2** - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002442-8** - ISRAEL LUCIANO PEREIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl.357:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002916-5** - JOSE ROBERTO ILHANES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002976-1** - JOAO VALDEMAR CONEZZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003136-6** - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003159-7** - JOSE CARLOS LIMA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003264-4** - ELETRODIESEL JAHU LTDA E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD

NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003275-9** - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003330-2** - EDVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003345-4** - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E ADV. SP275685 GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003393-4** - BENEDITA MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003423-9** - SANTA CARDOSO BALIVO (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003464-1** - EVERALDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003511-6** - ANGELO DURVAL JACOB (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003535-9** - ELPIDIO AVILA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003550-5** - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003569-4** - FRANCISCO LOPES (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003616-9** - ZILDA JESUS OLIVEIRA (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003635-2** - MARCILIA DIAS VENCATO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003761-7** - JOAO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003811-7** - JOICE PRISCIANE TOGNI (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003039-8** - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareça se está no gozo de benefício previdenciário, conforme mencionado pelo INSS, e, em caso positivo, informe o número do processo que lhe deu origem. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3867**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.11.002630-0** - MARIA APARECIDA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E PROCURAD VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005308-3** - ELZA VICENCIA DA CONCEICAO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Intime-se o Instituto-réu para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo celebrado, no que tange a implantação do benefício. Atendida a determinação supra e implantado o benefício, expeça-se requisição de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, para pagamento da importância acordada às fls. 103. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2006.61.11.001108-1** - ANTONIA MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, remeta-se extrato para publicação no órgão oficial a fim de que a parte autora se manifeste, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2006.61.11.003525-5** - NAIR TAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, remeta-se extrato para publicação no órgão oficial a fim de que a parte autora se manifeste, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2006.61.11.006204-0** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Intime-se o Instituto-réu para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo celebrado, no que tange a implantação do benefício. Atendida a determinação supra e implantado o benefício, expeça-se requisição de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, para pagamento da importância acordada às fls. 143. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.000227-1** - VALMIR LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, remeta-se extrato para publicação no órgão oficial a fim de que a parte autora se manifeste, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2008.61.11.005466-0** - JESULINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 43: Atenda-se, encaminhando-se cópia da contestação, bem como intímem-se as partes da designação de audiência no r. juízo deprecado para o dia 01/09/2009, às 17h00. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.11.000409-0** - JOSE VANDERLEY QUINTANA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**95.1003018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1000391-3) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que na 1.ª e 2.ª praça não houve licitantes para o bem penhorado nos autos e que nada mais foi requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação, sendo certo que só poderão ser desarquivados na hipótese de requerimento substancial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**97.1001485-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.1003862-0) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.1002254-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005167-5) APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (ME) (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP020699 THADEU TOLEDO SOARES E ADV. SP029795 YUJI UCHIYAMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP152430 RODRIGO ALONSO SANCHEZ E ADV. SP152430 RODRIGO ALONSO SANCHEZ E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1001302-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (ADV. SP003329 JOAO BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP057177 JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP168732 EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP151155E CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2004.61.11.003668-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto a determinação de fls. 153/154, retornem os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos embargos à execução deste feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA E OUTROS (ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 229: Defiro, desde que o procurador esteja constituído com poderes específicos para a assinatura do termo. Assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o comparecimento do procurador em secretaria para a lavratura do termo de nomeação do bem à penhora. Recolha-se o mandado de intimação n.º 35/2009 sem cumprimento. Findo o prazo sem que tenha sido lavrado o termo, expeça-se mandado para penhora do bem, conforme determinado às fls. 225. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.001923-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE E OUTRO

Fls. 112: Defiro por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem que nada de substancial tenha sido requerido, fica desde já indeferido nova concessão de prazo e remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005462-3** - MARCOS SERGIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento na seguinte diligência: Cuida-se de ação de exibição de documentos (extratos de poupança) ajuizada por Marcos Sérgio Araújo, Regiane Cristina de Araujo e Elisângela Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente citada, a CEF não apresentou contestação. Em face da revelia do réu, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do CPC. Diante do exposto e em face da manifestação da CEF de fls. 31/34, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das poupanças dos autores, sob pena de, ultrapassado esse prazo, ser fixada multa diária. Aguarde-se pelo prazo do 30 (trinta) dias e, em seguida, venham os autos novamente conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1001585-2** - JOAO SERRA BRANCO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GERENTE DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal,

certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**1999.61.11.010645-0** - LOJA ALBA DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe, aguardando o resultado da repercussão geral. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.11.005289-5** - KAKIMOTO & CIA LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP088856E LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe, aguardando-se o julgamento do recurso extraordinário. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.11.008321-1** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE MARILIA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMESE.

**2004.61.11.000418-3** - ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Dê-se nova vista ao impetrante da decisão proferida nos autos do agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 311/314), dando provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91, tendo em vista que continuam sendo juntadas as guias de depósito nos autos. CUMPRASE. INTIMESE.

**2006.61.11.006145-0** - NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.037044-4 e 2008.03.00.037045-6. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006172-0** - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 36/44: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006285-1** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO DE GARCA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o requerente para que retire em secretaria os presentes autos, independente de traslado. CUMPRASE. INTIMESE.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.11.003662-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.



## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**1999.61.11.004221-6** - JOAO FELICIO FIGUEIRA (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 3874**

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.1003753-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA LTDA (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP157800 SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.081087-7. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.11.000766-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIA MARIA BARBOZA BASILIO - ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**2008.61.11.000861-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME

Em face da informação da Secretaria de fls. 49, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 3879**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.11.002154-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA (ADV. PE017059 MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos co-réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 115/116 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência para a oitiva da testemunha Fabiano Franco do Nascimento, arrolada pela acusação, para o dia 10/02/2009, às 14 horas. Depreque-se a inquirição da testemunha Eric Alexandre Burguer, arrolada pela acusação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Outrossim, a fim de evitar tumulto processual indesejado, tendo em vista a proposta feita pelo Ministério Público Federal à co-ré Evanda, determino o desmembramento do presente feito, devendo ser extraída cópia integral dos presentes autos, formando-se autos suplementares, os quais deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a estes, trazendo no seu pólo passivo tão somente a ré EVANDA TABOSA DE MESQUITA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 3882**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.81.003943-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao(s) representante(s) legal(is) da CONSTRUTORA M.O.S. LTDA. Comunique-se a Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **ACAO PENAL**

**2008.61.11.002931-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARNON

FRANCISCO DE MELO E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO os réus ARNON FRANCISCO DE MELO e MARIA ELAINE BUZETTI ANDRADE da imputação que lhes foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 90/91) independentemente de cumprimento. Cancele a audiência designada para o dia 10/02/2009, às 15h30. Exclua-se da pauta e façam-se as comunicações necessárias. Arbitre os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se as solicitações de pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte, proceda-se as devidas anotações no SINIC e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004497-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e ABSOLVO a acusada CÂNDIDA RAQUEL WAVIER BANNWART ELIAS da imputação que lhe foi feita, e o faço nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e CONDENO o acusado JOÃO WAGNER REZENDE ELIAS como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as: -A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (três) anos de reclusão; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes; -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A do Código Penal. Como os réus não recolheram a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; -D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução; -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; -F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal; -G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, cujas condições serão definidas por ocasião da execução da sentença; -H) por ter sido fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso; -I) após o trânsito em julgado o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4172

#### MONITORIA

**2004.61.09.005803-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELIZABETH PIRES APOLONIO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2004.61.09.006247-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE GOMES

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2004.61.09.007894-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO VICENTE

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2004.61.09.007920-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE FERNANDO DE SOUZA E OUTRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2005.61.09.005537-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS TOLEDO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2008.61.09.000319-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANGELO SCARIASSARI NETO (ADV. RR000106 NEWDELIA DOMINGUES)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1100704-3** - JOSE WALDIR FAVERO (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COOPERSUCAR (03/12/1973 a 28/08/1994), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ WALDIR FÁVERO, portador da CTPS nº 099308-00239, filho de Emílio Fávero e Tereza A. Fávero, residente na Rua Riachuelo, n. 684, bairro Centro, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.369.316-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2000.61.09.003186-7** - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revoga-se, pois, em parte a decisão proferida nos autos que declarou nulo o leilão extrajudicial e determinou o cancelamento do registro da carta de arrematação (fls. 212/215).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.003413-3** - YOLANDA CISOTTO COA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. PRI

**2003.61.09.005012-7** - JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais de 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa (01/05/1979 a 10/10/1986 e de 11/08/1987 a 01/03/1992), Nascibem Comércio e Transportes Ltda. (21/01/1987 a 08/07/1987) e Viação Princesa Tecelã Transporte Ltda. (10/11/1993 a 29/04/1995), convertendo-os em tempo de atividade comum. Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2003.61.09.008799-0** - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS E OUTROS (ADV. SP094878 CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante à incidência de IRPF sobre valores recebidos à conta de abono pecuniário de férias, licença-prêmio indenizada e conversão em pecúnia de APIP (ausências permitidas por interesse particular - abono assiduidade), e condenar a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos à conta de IRPF, incidentes sobre tais parcelas, desde dezembro de 1998. O valor da condenação deverá ser atualizado pela variação da SELIC, face ao disposto no art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005, afastada expressamente a incidência de outros índices de correção monetária e taxa de juros, conforme entendimento pacificado no STJ. Outrossim, faculto aos autores a compensação de tributos, nos termos da presente decisão. Por fim, condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A presente decisão está submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.09.004383-8** - JOSE JORGE DA LUZ (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP162848 PAULO ROGÉRIO BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.063828-9.P.R.I.

**2004.61.09.007979-1** - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**2005.61.09.005714-3** - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (29/10/1974 a 21/06/1976), Têxtil Canatiba Ltda. (19/09/1988 a 16/01/1989) e Polyenka S.A. (23/01/1989 a 27/11/2003), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG nº 5.880.720, inscrito no CPF sob o nº 726.158.008-25, filho de Jacinto Rodrigues de Souza e Josulita Pinto de Souza, residente na Rua das Filipinas, 149, bairro Parque das Nações, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.491.074-7); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/05/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2005.61.09.005893-7** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO

JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para anular a NFLD n. 35.473.782-1, e anular parcialmente a NFLD n. 35.473.781-3 no tocante aos valores referentes à mão-de-obra prestada por empresas optantes pelo SIMPLES (GESNER ALEXANDRE MOLINA ME e FLAVIO APARECIDO NALIN CHARQUEADA ME). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com honorários advocatícios de 5% do valor da causa em favor da parte contrária. Declaro compensados os valores referentes aos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Tendo o réu sucumbido em montante que não excede a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.09.008294-0** - ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2005.61.09.008472-9** - EUVANDRO DIAS LAUTON E OUTROS (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.001220-6** - ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho comum exercido nos períodos de 02.01.1976 a 30.09.1976 e de 06.03.1997 a 15.12.1998 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1976 a 16.02.1980, 01.04.1980 a 16.06.1986, 01.10.1986 a 05.08.1996 e de 04.11.1996 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Orisvaldo Donizetti dos Santos (NB 116.190.041-9) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.02.2007- fl. 145vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.003187-0** - LIA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP077090 REGINALDO RAMIRES) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face do Tribunal de Ética e Disciplina II, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o processo disciplinar no qual a autora foi representada, a partir da decisão de recurso datada de 24/03/2003. Em face da sucumbência recíproca, condene as partes a arcarem com as custas em partes iguais, declarando compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). A execução da autora está condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

**2006.61.09.004591-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP176105 MARCELO DE BARROS FEOLA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus Caio Trevisani de Souza Campos e Eunice Lima Trevisani ao pagamento da quantia de R\$ 24.449,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para julho de 2006. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º

561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Ações Condenatórias em geral), até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. A autora e os réus condenados arcarão, cada um, com o pagamento de um terço das custas processuais devidas. P.R.I.

**2006.61.09.006678-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial os períodos compreendidos entre 09.03.1978 a 17.05.1982, 05.08.1985 a 01.05.1986, 06.05.1986 a 09.10.1990, 11.10.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 07.06.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do João Ferreira da Silva (NB 42/139.921.126-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.02.2007- fl. 145vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.007500-9 - VALDIVIO PEREIRA REIS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (15/04/1975 a 11/06/1976), Metalúrgica São Carlos Ltda. (12/01/1981 a 27/08/1981), Companhia Americana Industrial de Ônibus (05/10/1981 a 25/02/1982), Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool (22/04/1983 a 08/09/1988), Sondágua Poços Artesianos Ltda. (03/01/1988 a 13/02/1989), Storks Prints Brasil Ltda. (07/03/1989 a 18/09/1989), Construtora Dumez GTM Ltda. (26/09/1989 a 21/03/1990), Cmel Carneiro Monteiro Engenharia S/A (04/12/1990 a 05/04/1991) e Caterpillar Brasil Ltda. (01/07/1996 a 30/10/2006). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDÍVIO PEREIRA REIS, portador do RG nº 9.938.979-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 848.264.448-34, filho de Dejanira Pereira Reis, residente na Rua Manoel Ferraz de Camargo, 751, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 127.756.951-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2006.61.09.007576-9 - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere especiais os períodos compreendidos entre 06.04.1964 a 12.11.1966, 13.11.1966 a 22.10.1968, 05.01.1976 a 30.06.1980 e de 01.07.1980 a 31.12.1985, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Arlindo Teixeira Penteado (NB 42/047.983.481-4) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros

de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 102vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.007678-6** - APARECIDO RICARDO VICENTE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2007.61.09.000142-0** - SERGIO PEREIRA (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Artepan - Artefatos de Madeira Ltda. (19/04/1979 a 05/01/1981 e de 05/05/1981 a 30/03/1985) e Harpex - Artefatos de Madeira Ltda. (10/06/1985 a 25/11/1994 e de 03/04/1995 a 29/04/1995), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SÉRGIO PEREIRA, portador do RG nº 12.798.004-02, inscrito no CPF sob o nº 037.441.128-02, filho de Inário Pereira e de Cecília Oliveira Pereira, residente na Rua 30, n. 3878, bairro Jardim Paulista II, Rio Claro/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.724.456-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/01/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2007.61.09.003014-6** - JOSE CLOVIS BRAGA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial os períodos compreendidos entre 02.05.1973 a 28.11.1973, 09.11.1976 a 04.07.1978, 09.11.1984 a 08.07.1985, 06.10.1986 a 02.02.1989, 03.07.1989 a 02.04.1991, 17.08.1992 a 02.06.1995, de 16.11.1995 a 02.05.1996 e comum o período de 27.05.1986 a 01.06.1986 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Clovis Braga (NB 137.804.505-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.02.2007- fl. 145vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 05.01.1998 a 08.04.1998. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.004587-3** - ELIZABETH LORENZI FELIPE (ADV. SP213377 CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.005028-5** - BENEDITO MARTIN (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.005301-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e em face da pequena complexidade da causa. P.R.I.

**2007.61.09.006411-9** - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA (ADV. SP272902 JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante aos pedidos de determinação de abstenção do réu de cobrança de créditos tributários e de inclusão da parte autora no regime tributário instituído pela LC n. 123/2006. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS remanescentes e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**2007.61.09.006994-4** - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.009932-8** - LUIZ SEBASTIAO CORTE E OUTRO (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00031305-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.000593-4** - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRI.

**2008.61.09.005185-3** - CECILIA MULLA CARDENAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00025233-3)- sobre o saldo mantido nas respectivas



cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.005951-7 - BENEDITO JORGE DE MORAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00044509-3) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.006038-6 - ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0366.013.00048999-1)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.006398-3 - MILTON CASSICA PINHEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00014398-1)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.006539-6 - OSWALDO TOBALDINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00061368-9)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.006601-7 - CARMEM MACHUCA FURLAN E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.007064-1 - RAFAEL BRIEDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00055028-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.007339-3 - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (13/09/1976 a 16/02/1983) e Tecnal Ferramentaria Ltda. (03/03/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 02/05/2006 a 12/12/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES, portador do RG nº 9.753.256, inscrito no CPF sob o nº 017.081.888-86, filho de Jacir Rodrigues e Maria Rodrigues, residente na Rua Paris, n. 96, bairro Parque Holanda, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.482-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.000353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019549-6) VIACAO**

CLEWIS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**2006.61.09.005855-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021896-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO JOSE LEITE E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO JOSÉ LEITE, CARLOS TAVARES, JOSÉ JANUÁRIO e VITOR LOUREIRO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 18/19). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006097-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003553-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X AIRTON CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por AIRTON CUSTÓDIO DE ALMEIDA, ANIZIA SANTOS DA CRUZ SILVA, LEONIDIO LOPES SILVA, ISAIAS VIANA, ADILSON LEVI OSTI STEFANI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003764-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ANTONIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ DELFINO DA SILVA, ORIDES BEGIATO e FABIANA CRISTINA FORNAZARO FURLAN. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006101-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003779-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X OLAVO APARECIDO LEOPOLDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por OLAVO APARECIDO LEOPOLDO, ORDALHO FRANCISCO ALVES, OSMAR BUENO, ZÉLIA APARECIDA FRANCISCA e PEDRO DONIZETI RODRIGUES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006102-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003274-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS, GERDI ROBERTO PESSIN, JOSÉ VANDERLEI BARBOSA e ANTÔNIO STABELLIN. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006103-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003862-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL FRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opôs à execução por título judicial promovida por DORIVAL FRAGA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS, ALEXANDRINA CORDEIRO DOS SANTOS, DOMINGOS CAZARIN e JOSÉ RAFAEL. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006104-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024158-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MARI NEIDE FORTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MARI NEIDE FORTI, ANTÔNIO ABEL DA COSTA, EDSON STENICO, JOÃO LOURENÇO MIRA FILHO e QUITÉRIA GOMES DA SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 27/28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006105-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004496-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA ALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOÃO BATISTA ALVES, NILTON JOSE SANTOS MACHADO, PEDRO GOMES CARVALHO, VICTÓRIO CALDERAN e MILTON DOS SANTOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 26/27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006106-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000623-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X DOMINGOS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por DOMINGOS DE MEDEIROS, JOSÉ MARCULINO DA SILVA, JOSÉ ADEMIR CUNHA e ONDINA RIBAS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 27/28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006107-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003684-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO GIURIATTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO GIURIATTI, ANTÔNIO ALVES GALDINO, OTILIA DA SILVA OLIVEIRA, PEDRO GOTARDI e MANOEL NELSON DE SOUSA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 27/28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006109-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003748-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, GERALDO MAGELA FERREIRA DUARTE, LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES MAICHAKI e SANTO RODRIGUES ALVES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 26/27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006110-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023379-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ALBINO FRANCA, CLEOMARA DE SOUZA MATEUS, ANTÔNIO FRIAS e MIGUEL ALEXANDRE NETO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 26/27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos presentes embargos da co-embargada Elizabete de Fátima Silveira Rosa, eis que não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica nos autos principais (fls. 325/329). Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000614-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X GERSON JOSE FERRARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por GERSON JOSÉ FERRARI, WILSON SIMPLICIO, ARISTIDES NOGUEIRA SOBRINHO, MARIA ASSUNTA LUPINACI e DOMINGOS RIBEIRO MOTA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006118-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003793-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA, CLAUDINEI MESSIAS, MILTON JUSCELINO MOREIRA, JOSÉ LOURIVAL DA SILVA e CÍCERO ALVES TETE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 28). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006119-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.054781-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X EUNICE BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por EUNICE BARBOZA DA SILVA, CLÁUDIO BEZERRA SILVA, ANDELINO VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALMEIDA SOUZA e IVONEIS SPIGUEL. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003781-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X INACIO CLEMENTINO LOPES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por INÁCIO CLEMENTINO LOPES, JOSÉ FERREIRA DIAS, DORIVAL CONSTANTINO, JOSÉ WALDELARIO DE ALMEIDA MACIEL e JOSÉ LUCIO DE MIRANDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006121-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000603-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO AUGUSTI, JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS e NOEL DINI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006122-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003761-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PEREIRA ROCHA DE SA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANA PEREIRA ROCHA DE SÁ, ROSINEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA, ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO EPIPHANIO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006153-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003790-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X VALDIM DOS REIS SOUTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por VALDIM DOS REIS SOUTO, JOSAFÁ MARCULINO DE SOUZA, DORIVAL CLEMENTE, DARCY APARECIDO CASERI e LUIZ COSTA LEODORO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 27).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006250-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003231-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X DIRCEU URECK E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por DIRCEU URECK, ADEMIR FERNANDES ESTEVAM e LEONILDA SASSI HONORIO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 17).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.057391-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X AGNALDO IZEO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, ISRAEL GOMES e MANOEL RIBEIRO DA SILVA.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 17/18). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos presentes embargos dos co-embargados Agnaldo Izeo Orlando e Sonia Maria Alves de Carvalho, eis que não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica nos autos principais (fls. 295/299), bem como a inclusão no referido pólo do co-autor Manoel Ribeiro da Silva, eis que o mesmo figura na execução acima mencionada.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006769-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000629-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X AMADEU GEMINIANO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por AMADEU GEMINIANO SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE BRITO, LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAIS e VALTER FRANCISCO DA CUNHA.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 34).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.058148-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO JURANDYR COLUSSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO JURANDYR COLUSSO, PAULO MULLER, JOSÉ LEME DOS SANTOS e WILSON RODINEI SPOLIDORIO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com

os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 33). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006771-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003888-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TEODORO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por LUIZ TOEODORO, JOSÉ MARQUES ALVES, MANOEL VALDECIR GONZAGA e CÍCERO PURCINI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 34). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.006772-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003333-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X EDIVALDO MARTINS CAMINAGHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por EDIVALDO MARTINS CAMINAGHA, ITARCIR LUIZ GUARDA, BENEDITO CARLOS DA SILVA, ANGELO LAROCA e CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fl. 34). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.009465-7** - HILARIO PAREJE (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.009492-0** - GERALDO MANETI (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

**2008.61.09.010459-6** - BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.010629-5** - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.20.005211-1** - ALBERTO JORGE FERREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. PRI

**Expediente N° 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.005906-2** - HENRIQUE CORREA DE LIMA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período compreendido entre 15/07/1986 a 27/04/1995 procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 137.994.575-2) com nova

análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. P.R.I.

**2008.61.09.006034-9** - JUAREZ SANTOS SILVA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade de instrução adequada do feito faculto à parte autora, no prazo improrrogável de 30 dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo a que se refere o benefício em discussão. Intime-se.

**2008.61.09.006578-5** - LAURI BOLDT (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Neste mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.008148-1** - VALDEMAR NOVELLO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.008506-1** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.009460-8** - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.009972-2** - IRINEU SEBASTIAO CANO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 H do dia 19 de maio de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Cite-se o INSS. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.012310-4** - FRANCESCO TORINO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.000296-2** - LAZARO ANDRE TURIBIO (ADV. SP078960 MARIA SILVIA NECHAR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.008112-2** - LOURDES ZOCCA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança da requerente referentes aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.008114-6** - ISaura CIA ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança da requerente referentes aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.009408-6** - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI E OUTROS (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança do titular Antonio Zaroni referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.008493-7** - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os termos de decisão proferida em sede de liminar às fls. 29.Cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4182**

#### **MONITORIA**

**2005.61.09.000824-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA X SILVIO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 109). Int.

**2005.61.09.004839-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO SANTUCCI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça referentes aos DOIS réus. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

**2007.61.09.008406-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 89). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.09.000616-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUCILENA APARECIDA TALARICO

Fl. 119, item 2: indefiro, eis que o sistema INFOSEG (fl. 108) é o mesmo utilizado pela Receita Federal. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.61.09.006434-2** - EDMILTON MANOEL DA LUZ (ADV. SP120260B CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.011587-5** - SERGIO RAMOS (ADV. SP245008 THIAGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gra-tuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer

munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.

**2008.61.09.006066-0** - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA (ADV. SP272902 JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL em sua totalidade.Cite-se a União.Intimem-se.

**2008.61.09.006722-8** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Quando ao depósito dos valores apontados como devidos pelo autor, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, necessário, primeiramente, a oitiva da ré para que confirme o depósito efetuado nos autos, sendo que, estando corretos os valores, deverá ela efetuar os registros necessários a fim de que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.Cite-se a União.Intimem-se.P. R. I.

**2008.61.09.007515-8** - ANTONIO DESTRO SOBRINHO (ADV. SP226731 RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o pedido incidental de cautelar, também a esse título formulado.Intimem-se.Citem-se os réus.

**2008.61.09.007546-8** - NESTOR EDUARDO HERGERT (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.09.009547-9** - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1. 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Em face da ausência de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, CITE-SE o INSS, para que apresente sua contestação no prazo legal.

**2008.61.09.010933-8** - DOMINGO VAZ CAETANO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012665-8** - IVONE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO E ADV. SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E ADV. SP274667 MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Sr<sup>a</sup> ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O relatório deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a sua realização.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.P. R. I.

**2009.61.09.000039-4** - MARIA FATIMA DE ARRUDA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.011791-8** - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de setembro de 2009, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

**2008.61.09.012616-6** - VANDERLEI LUIS LOPES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de setembro de 2009, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2008.61.09.012683-0** - RONEI MARTINS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011

**FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2008.61.09.012939-8 - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: Nome do segurado: HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 115.287.948-00, portador do RG nº. 9.250.079 SSP/SP, filho de Edgard de Arruda Leme e de Ruth Matavelli de Arruda Leme; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/03/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº. 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em razão da matéria posta nos autos, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o requerimento da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**2009.61.09.000066-7 - WALDEVINO DA SILVA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da

perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.002031-9** - JUDITE BARBOSA ALVES (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Tendo em vista a mensagem de fl. 68, cancelo a nomeação do perito Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952 e nomeio em seu lugar a médica Marilda Déscio Ocanha tottri, CRM 34.074, ficando designado o dia 25/05/2009, às 17:30 horas, na rua Claudionor Sandoval, N. 662, telefone: 3223-2906, para o exame. 2- A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 3- Em relação aos quesitos e a entrega do laudo, permanecem as disposições constantes do despacho de fl. 64. Intimem-se.

**2008.61.12.017503-4** - EDINALDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 10/02/2009, às 09:40 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

**2008.61.12.017609-9** - JAIME RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 10/02/2009, às 10:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.017371-2** - MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/02/2009, às 10:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1951**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.013711-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o contido na petição juntada como folha 51, encaminhem-se os presentes autos ao Sedi, para inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no pólo ativo da demanda. Após, cite-se.

Com a juntada aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.12.009646-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WILMA GOMES DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.009687-2** - FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Para o caso de inércia, ou discordância, cite-se, como requerido na petição juntada como folha 175. Intime-se.

**2003.61.12.011515-5** - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 309/310 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.004060-0** - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.005676-0** - NEUSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos e ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição das folhas 93/94. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.007230-3** - DEIVE BARBARA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 130, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se.

**2006.61.12.012365-7** - GEMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Gema Rodrigues da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: aposentadoria por invalidez: 04/04/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.000815-0** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2007.61.12.001855-6** - ORACI DE FATIMA SILVA SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO)

PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 130, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se.

**2007.61.12.002510-0** - EMILIO RIBEIRO PASSOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Converto o julgamento em diligência. Observo que a perícia realizada restou prejudicada, uma vez que o médico nomeado para realização da referida perícia, disse não possuir especialização na área, não podendo contestar as conclusões de ortopedista. Assim, para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 05 de março de 2009, às 19 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo abaixo transcritos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.003381-8** - PAULO CESAR NEGRAO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 285 e documento que o acompanha. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Para o caso de inércia, ou discordância, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**2007.61.12.003622-4** - MARILENE TORTORO GONCALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARILENE TORTORO GONÇALVES; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.701.486-9; aposentadoria por invalidez: 10/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1%

(um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009661-0** - EMILIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): EMÍLIO RODRIGUES DE JESUS;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo NB 560.597.977-5; aposentadoria por invalidez: 29/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012248-7** - IVY ANNE GARCIA MARQUES (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 155/193). Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013991-8** - ROSELI AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 151/156. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001098-7** - CINTIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.001289-3** - ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.001999-1** - JOSE VICENTE BELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003197-8** - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 91/99. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.003996-5** - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.004156-0** - SEBASTIANA DOSSO CORREIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005161-8** - JOAO BATISTA RODELA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS E ADV. SP159272 ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005356-1** - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006051-6** - MANOEL FERNANDES ALVES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime-se.

**2008.61.12.007048-0** - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007381-0** - MARIA CLEUSA CALIXTO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007754-1** - ALUMA APARECIDA DA VEIGA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007870-3** - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008463-6** - MARIA MADALENA GONCALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008498-3** - PAULA DE SOUZA CLAUDIO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008744-3** - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (ADV. SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008745-5** - JOAQUIM DIAS LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009947-0** - BENTO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010184-1** - VERA LUCIA BIASI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010570-6** - NEUZA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010891-4** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011180-9** - CICERA DE JESUS ALEXANDRE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 106 e documento que o acompanha. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2009.61.12.000317-3** - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada da autora para que o INSS efetue o pagamento dos valores referentes ao auxílio doença do período de 14/06/2005 a 28/11/2005. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.12.009472-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIMILSON SCALON MAGRO (ADV. SP127280 MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)  
Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2006.61.12.010848-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES  
Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído do réu Marcos Fernando da Silva Mateus apresentasse resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, conforme certidão da folha 176, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei acima mencionada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2103**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.011556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA E ADV. SP214977 ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Inicialmente, cumpre observar que razão assiste ao Ministério Público Federal ao sustentar a ausência de comprovação nestes autos acerca da propriedade da cártula apreendida em poder de seu irmão Wanderley. Por outro lado, também não se encontra descartada a possibilidade de uso do nome da irmã pelo co-réu Wanderley em seus investimentos patrimoniais. Acusado de várias fraudes contra o INSS, nos autos da ação penal a instrução criminal conta com a apuração de grande movimentação financeira de origem não comprovada, cujos valores transacionados, inclusive, são objeto de investigação acerca da hipótese de ocultação e lavagem de dinheiro, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal local. Portanto, ante à possibilidade de que o valor representado no cheque pleiteado trate-se de produto de crime, indefiro o pedido de restituição, devendo permanecer à disposição deste Juízo até o julgamento da ação penal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.02.010070-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009938-1) RONALDO RODRIGUES PASSOS (ADV. SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Abra-se nova vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/200

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.02.000085-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR CARLOS SILVEIRA (ADV. SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA E ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI

Diante da certidão supra, intime-se a parte para comprovar o cumprimento das deliberações de fls. 126/127 no prazo de cinco dias

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.006836-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FRANCISCO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193280 MARCOS VINICIUS POLISZEZUK E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Fls. 226 e 230: Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações sobre a situação atual do débito, anotando-se prazo de 20 dias para atendimento. Intime-se a defesa a esclarecer a suposta ocorrência de coação, porquanto tal alegação não consta do interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade deverá indicar os fatos que poderão ser comprovados mediante a inquirição do autor fiscal. Int.

**2003.61.02.012524-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ETTORE ZANFORLIN NETO E OUTRO (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI)

...Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo nº 13855.001150/2003-82, bem como da manifestação ministerial de fls. 266/267, declaro extinta a punibilidade dos réus Jorge Nassif, Ettore Zanforlin Neto e Mario Fernando Dib em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**2004.61.02.009107-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007182-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VILSON BELUTTI (ADV. SP157631 NILCE HELENA GALLEG0 FAVARO)

...Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) VILSON BELUTTI, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei...

**2004.61.02.013706-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES (ADV. SP243944 JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP256242 ELIANE JACQUELINE RIBEIRO GUIMARÃES)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência marcada à fl. 224 para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias com urgência

**2005.61.02.007881-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência marcada à fl. 263 para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias com urgência

**2005.61.02.007892-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO ELIAS FERREIRA (ADV. SP154942 GUSTAVO LAMONATO CLARO)

...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos(s) réu(s) GUSTAVO ELIAS FERREIRA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, par. 5o., da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais...

**2006.61.02.012336-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA)

Fls. 115/117: Indefiro. Verifica-se que a intimação para a audiência que ocorrerá na Justiça do Trabalho deu-se em data posterior à desta Vara. Assim, o pedido de redesignação do ato deverá ser formulado junto àquele MM. Juízo

**2008.61.02.012290-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ZHU FUAN (ADV. SP144660 CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Designo a data de 10/02/09, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, residentes nesta cidade. Intimem-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 2105**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0305380-1** - TANIA REGINA CAMARGO QUARANTA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista à impetrante do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº.....Decorrido o prazo, e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. exp.2105

**96.0307501-9** - VISAO COM/ DE OTICA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do pedido de desistência de fl.178, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor dessa decisão. EXP.2105

**98.0314228-3** - MARCOS DA SILVA CORTEZ E OUTROS (ADV. SP156128 THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2105

**2006.61.02.003695-7** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UARP UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARARAQUARA-SP

Fls. 324: prejudicado o pleito, tendo em vista a certidão de fls.317 e o noticiado às fls.320/321. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. EXP.2105

**2007.61.02.010277-6** - L NEVES SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP127039 MARCELO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2105

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 1610**

### **MONITORIA**

**2004.61.02.000642-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

**2005.61.02.006274-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X WALTER MALVINO JUNIOR

...Escoado o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.02.007874-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTRO (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE)

Fls. 460/695: vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310360-7** - ANAIDE ULIAN TORNICH E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0307184-7** - ABEL CRUZ E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

**92.0303272-0** - ALCIDES ROBLES E OUTROS (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certidão de fls 196: Em face da devolução da carta de intimação de fls 180, intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

**92.0305833-8** - PAULO DE MELLO SOARES (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diga o autor, no prazo de dez dias, sobre a prescrição intercorrente aventada pela Fazenda Nacional à fl. 145. Int.

**95.0310594-3** - LUIZ CAPRETTI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**97.0310649-8** - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva

**97.0310708-7** - WASHINGTON LUIS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**97.0316735-7** - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X UNIAO

FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 1285)

**98.0300223-6** - ISA MARIA MULLER SPINELLI E OUTROS (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

...Com os dados, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

**98.0303100-7** - HELIO FRANCO E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. RJ071786 RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 300:Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado (fls. 296)

**98.0313142-7** - AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA E OUTROS (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF013434 LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Intimar a parte interessada (INSS e FNDE) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**1999.61.02.005621-4** - MADE TURISMO LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva

**2000.03.99.059595-8** - SONIA MARIA AMERICO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, em face da devolução da carta de intimação de fls. 262.

**2001.61.02.011055-2** - LUIZ SILVESTRE PETRELI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**2003.61.02.007150-6** - ANTONIO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**2003.61.02.007303-5** - MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro à parte autora.Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPF s. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E.CJF. Int.

**2004.61.02.008969-2** - WAGNER FERREIRA BARBOZA E OUTROS (ADV. SP091237 JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Conforme depreende-se do 1º do art. 10 da LC nº 110/01, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculos do complemento de atualização monetária do FGTS estão em poder da Caixa Econômica Federal desde 31 de janeiro de 2002.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê integral cumprimento ao que foi decidido neste processo, providenciando o crédito em conta vinculada ao FGTS das diferenças devidas à parte autora. Sem prejuízo, requeira a co-ré Fundação Assistencial Social Sinhá Junqueira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**2005.61.02.008988-0** - NEIDE DA SILVA FREITAS (ADV. SP226675 LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**2006.61.02.000037-9** - MARIA APARECIDA LEONELLO (ADV. SP158382 SANDRA HADAD DE LIMA E ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**2006.61.02.002399-9** - CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 271/272)

**2007.61.02.000797-4** - FLAVIA PAULA E SILVA MINELLI BORGES DE BRITO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2007.61.02.015399-1** - MARIA SALETE LORENCINI PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.010883-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008880-1) ILDA NEGRAO MARINHO (ADV. SP247571 ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para cumprir o disposto no 5º do art. 739-A do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.02.000619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322596-8) FAZENDA NACIONAL X A LONGHITANO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva.(fls. 124/125).

**2000.61.02.005303-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300800-0) PEDRO POSSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se.

**2005.61.02.007106-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015047-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA (ADV. SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Fls. 52/57 : dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela embargante. Int.

**2005.61.02.010984-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322064-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Certidão de fls. 106:Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 104/105).

**2006.61.02.001326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317675-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALVARO JOSE MACHADO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Verifico que nos autos principais, às fls. 297/323, 324/351 e 352/377, foram revogadas as procurações outorgadas aos antigos patronos, pelos co-autores Jorge Luis Pires, José Cláudio Faria e Álvaro José Machado. Assim, proceda a Secretaria as devidas anotações em ambos os feitos, remetendo-se a parte final do despacho de fls. 118 novamente à publicação. Int. Despacho de fls. 118 :... Após, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.02.009442-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000951-9) RENATO

LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP219417 SAMUEL GONÇALVES BARRILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.02.003495-9** - MARIA RITA DA SILVA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 176/177.

**2007.61.02.001180-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARCELA BELIC CHERUBINE E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001194-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ANTONIO ANDREOTI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001197-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VANIA HELENA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora conforme determinado às fls. 108, primeiro parágrafo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**2007.61.02.001198-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VILMA MILANEZ E OUTRO (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001206-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOSE ROBERTO VERANI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 140: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0308150-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA (ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E ADV. SP099416 LUIZAUGUSTO REIS) X EDSON LUIZ BONACIN  
Defiro a suspensao requerida as fls. 415. Ao arquivo sobrestado.

**2007.61.02.007471-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA RICARDO LOPES (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X ANTONIO EDUARDO CAPALBO

A dívida cobrada está lastreada em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.1942.190.0000164-89, firmado em 17.02.06 (fls. 03). A planilha de cálculos, entretanto, aponta a evolução da dívida a partir de 16.11.06 (fls. 14). Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF cumprir o determinado no 2º do artigo 28 da lei 10.931/04, apresentando a evolução da dívida, desde a origem até a data dos cálculos.

**2008.61.02.009435-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON RAGGHIANI

As dívidas cobradas estão lastreadas em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, n. 24.1942.190.0000207-53, e em contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n. 24.1942.174.0000151-70, firmados, respectivamente, em 21.12.07 e 08.02.2007 (fls. 03). As planilhas de cálculos, entretanto, apontam a evolução das dívidas a partir de 21.03.2008 e 09.05.2008 (fls. 16 e 26). Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF cumprir o determinado no 2º do artigo 28 da lei 10.931/04, apresentando a evolução da dívida, desde a origem até a data dos cálculos.



**2008.61.02.009616-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA SAIA

A dívida cobrada está lastreada em contrato de empréstimo - consignação Caixa n. 24.2083.110.0000840-05, firmado em 28.12.07 (fls. 03).A planilha de cálculos, entretanto, aponta a evolução da dívida a partir de 06.06.08 (fls. 13).Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF cumprir o determinado no 2º do artigo 28 da lei 10.931/04,apresentando a evolução da dívida, desde a origem até a data dos cálculos.

**2008.61.02.009629-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA STELA JUBELIN

A dívida cobrada está lastreada em cédula de crédito bancário - consignação Caixa, n. 24.2946.110.0000832-09, emitida em 22.11.2007 (fls. 03).A planilha de cálculos, entretanto, aponta a evolução da dívida a partir de 06.06.2008 (fls. 11).Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF cumprir o determinado no 2º do artigo 28 da lei 10.931/04,apresentando a evolução da dívida, desde a origem até a data dos cálculos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0301429-9** - EDENIR MALACO POLEGATO E OUTROS (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X EDENIR MALACO POLEGATO

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPF s. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. In

**90.0310248-1** - WALTER CASTELLUCCI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER CASTELLUCCI

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPF s. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. In

**91.0317214-7** - ANDREA SENNA DE VICENZO E OUTROS (ADV. SP036057 CILAS FABBRI E ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certidão de fls 258: Em face da devolução da carta de intimação de fls 248, intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

**92.0305536-3** - ROMILDO CANDIDO ROSA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO CANDIDO ROSA

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor.Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

**92.0309967-0** - CAICARA COUNTRY CLUB (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAICARA COUNTRY CLUB

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora.Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto a autora quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CNPJ e CPF, respectivamente.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

**94.0300161-5** - ETELVINO PAZELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X ETELVINO PAZELLI

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente começando pelo autor.Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPF s. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, os termos da Resolução 559/07 do E.CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0301110-0** - OLIVIA ESTEVAM DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP256132 POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 245: proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 243/244). Int.

**2000.03.99.068920-5** - AMLETO BERNARDI E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 364/371: aguarde-se decisão do agravo interposto. Renove-se a intimação dos demais autores para se manifestarem sobre a atualização de fls. 227, no prazo de 10 dias.

## **Expediente Nº 1614**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.02.008725-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP219039 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203478 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Sentença de fls. 1624/1766 (tópico final) e decisão de fls. 1791/1792: ...Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) Condenar VANTUIR LEMOS DA SILVA, filho de Alonso Lemos da Silva e de Emília da Consolação Tolentino, CPF 118.725.688-90 e RG 10.636.488-5 SSP/PR, pelo concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.984 (mil novecentos e oitenta e quatro) dias-multa, sendo: a) quatro anos e um mês de reclusão e 952 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 61, I, do Código Penal; b) dez anos, dois meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 61, I, do Código Penal; e c) quatro anos e um mês de reclusão e 12 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 1º, I e VII, da Lei 9.613/98, combinado com o art. 61, I, do Código Penal. 2) Condenar NERINO ZORZI, vulgo zoio verde, filho de Tercilio Zorzi e Neuza Spiguel Zorzi, CPF 461.662.629-49 e RG 3.250.724-7 SSP/PR, pelo concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1072 (mil e setenta e dois) dias-multa, sendo: a) três anos e seis meses de reclusão e 816 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; b) oito anos e nove meses de reclusão e 875 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06; e c) três anos e seis meses e 11 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 1º, I e VII, da Lei 9.613/98. 3) absolver GEOVANÉSIO FERREIRA DA SILVA, com relação à acusação do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do CPP. 4) condenar GEOVANÉSIO FERREIRA DA SILVA, vulgo cabeção, filho de Geraldo Ferreira dos Passos e de Francisca Maria da Silva Ferreira, CPF 249.094.338-30 e RG 29.248.900 SSP/SP, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 5) condenar CLÉZIO MORAIS PORTELA, vulgo bola, filho de Esperandim Gomes Portela e de Clarinda Moraes Portela, CPF 321.807.858-01 e RG 42.587.385-7 SSP/SP, pelo concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa, sendo: a) três anos e seis meses de reclusão e 816 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; e b) oito anos e nove meses de reclusão e 875 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 6) condenar CLEITON DA SILVA RODRIGUES, vulgo caveira, filho de Abdias Rodrigues de Souza e de Romilda da Silva Rodrigues, RG 21.673.429 SSP/SP, pelo concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa, sendo: a) três anos e seis meses de reclusão e 816 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 4, I, ambos da Lei 11.343/06; e b) oito anos e nove meses de reclusão e 875 dias-multa pelo crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia multa, para cada um dos réus, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do flagrante de VANTUIR E NERINO devidamente atualizado até da data do efetivo pagamento. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, com redação conferida pela Lei 11.464/07. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que os motivos que ensejaram a custódia preventiva ainda se encontram presentes, sobretudo, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal...DECRETO o perdimento do veículo Ford F-250, de cor prata, placas ACN 0067, em favor da União Federal...DECRETO o perdimento do veículo GM Corsa Sedan, de cor prata, placas DVC 7498, em favor da União Federal...DECRETO o perdimento dos três aparelhos celulares apreendidos... Decisão de fls. 1791/1792: ... Compulsando os autos verifiquei a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, razão pela qual faço a devida correção. Assim, onde se lê à fls. 1764: De fato, não se pode olvidar que o grupo

criminoso organizado foi apenas parcialmente desfeito, sendo que GEOVANÉSIO... Leia-se De fato, não se pode olvidar que o grupo criminoso organizado foi apenas parcialmente desfeito, sendo que ANDRÉ (irmão de Edmar- ver pág. 77 desta sentença)... No mais, a sentença permanece tal como lançada...

#### **Expediente Nº 1615**

##### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2008.61.02.011711-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008725-8) CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisao de fls. 08/09: ...No caso em questão, os fatos atribuídos ao excepto nos autos 2007.61.02.008725-8 e no feito 2007.61.02.002013-9 são totalmente diferentes... Cuidando-se, pois, de fatos distintos, indefiro a presente exceção de litispendência...Apos, archive-se...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1631**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.013771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME E OUTRO

...Indefiro, pois, o pedido de liminar, sem prejuízo da apreciação de novo pedido após a contestação. ...

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.008161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005029-6) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA E ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

... Tendo em vista o noticiado às fls. 189/190, designo nov audiência para conciliação ou julgamento o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:20 horas, neste juízo. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.010048-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 91 e 96/97: indefiro os requerimentos de penhora, pois, diferentemente do alegado pela exequente, a execução encontra-se garantida visto que os bens penhorados foram avaliados em valor superior ao executado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1632**

##### **MONITORIA**

**2005.61.02.005037-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP077560B ALMIR CARACATO E ADV. SP186172 GILSON CARACATO)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de merito, com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Honorarios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuida a causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 26 do CPC.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.02.010110-6** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO E ADV. SP229687 SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

.PS 1,0 Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição relativamente à pretensão voltada contra o IRRF incidente sobre aplicações financeiras e julgo improcedente o pedido concernente a multa sobre o IRRF incidente sobre as

temuneracoes dos empregados, com fundamento no art. 269, inciso I e IV do CPC. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e paga a re honorarios advocaticios qe fixo em R\$ 1500,00.

**2008.61.02.002411-3** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL  
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO nos termos do art. 267 III do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorarios porque incabiveis.

**2008.61.02.002413-7** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO nos termos do art. 267 III do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorarios, porque incabiveis

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310228-7** - VIRGINIA MEDEIROS JAPUR E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 225/228 e 240/41: 1) tendo em vista que o valor complementar da verba honorária já foi depositado e, inclusive, levantado (fls. 216/220), prejudicado o pleito pertinente a este assunto; 2) quanto à habilitação de herdeiros, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva VIRGÍNIA MEDEIROS JAPUR, e de MARISA JAPUR, MARINA JAPUR DE SÁ e ÁLVARO JAPUR JÚNIOR, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 3) Em seguida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ, informando-se que os quinhões destes correspondem a 50% para a viúva e 16,66% para cada um dos demais e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 214; 4) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado; e 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.Fica o(a) ilustre patrono(a) do autor CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/01/2009, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

**92.0303082-4** - MARIA MIGUEL GARCIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 177/8: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000192 e 20080000193 (Protocolos n. 20080181346 e 20080181348), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem dos beneficiários (Autora e Procurador). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**98.0313985-1** - MANUEL PALMEIRO ARGIBAY (PROCURAD ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 530/3: officie-se ao Banco Santander para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente, perante este Juízo, a transferência para a CEF da conta fundiária n. 01138871, em nome do autor, referente a depósitos da empresa AKZ Turbinas S/A, oriunda do extinto Banco Geral do Comércio, ou eventual movimentação pelo titular anterior a este evento. Fls. 513/4 e 527/8: aguardem-se as informações ora solicitadas. Comprovando-se a transferência, dê-se nova vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda aos cálculos e depósito dos valores concernentes à correção, nos moldes da decisão proferida nestes autos. Int.

**1999.03.99.093058-5** - ZILDO DE GODOY E OUTROS (PROCURAD JOSE VIANNEY GUIMARAES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**2003.61.02.000128-0** - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
1. Fls. 612: anote-se. Observe-se. 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 617/619. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato acostado a fl. 611, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**2003.61.02.003592-7** - MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
DESPACHO DE FL. 260, ITENS: 3. ..., dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato acostado a fl. 248, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**2003.61.02.003883-7** - AMADEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176341 CELSO CORRÊA DE MOURA E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
despacho de fls. 184, itens:6....ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.8. IntTeor da certidão de fl. 347:CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, cumprindo r. despacho de fls. 184, item 6, expedi Ofícios Requisitórios nº 20090000001 em nome de Celso Corrêa de Moura - OAB/SP 176341 e 20090000002 em nome do autor Geraldo Adriani. Ribeirão Preto, 20 de janeiro de 2009

**2004.61.02.006899-8** - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Fica o(a) ilustre patrono(a) do autor CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/01/2009, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

**2007.61.02.006958-0** - JOSE SALOMAO GIBRAN (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 121/150: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o procurador da ré, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP 121.609, regularize a contestação apresentada, subscrevendo-a. Fls. 165: ante a manifestação ora apresentada, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2009. Exclua-se da pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.000416-3** - JOSE AFONSO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**2008.61.02.007248-0** - LUIZ CARLOS GUESSI E OUTROS (ADV. SP118660 NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FL. 164: Fls. 163: ..., vista à CEF. Após, venham conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

**2008.61.02.012618-9** - JOSE GOMES (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por justificado o valor da causa. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tornem os autos conclusos para decisão.----- Tópico final da Decisão (fls. 44 - conclusos aos 23/01/09): Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual. Cite-se. Int.

**2008.61.02.012623-2** - SILAS CESARIO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica pela planilha acostada a fl. 37, o valor correspondente à soma de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício do autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no art. 3º, 2º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013491-5** - ROMILDO FERREIRA BUENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 37/43, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013856-8** - JORGE KAIRALLA (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato referente à conta nº 013.00146208-2 no período relativo a 11/01/1989 a 11/02/1989. Com este, à Contadoria conforme determinado no despacho supramencionado. Int.

**2008.61.02.014052-6** - JOCELANE GONCALVES (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014053-8** - SHELLIS PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP193786 DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014059-9** - NELI MARLENE DE MACEDO (ADV. SP245508 ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014060-5** - SUSANA MACEDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245508 ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014125-7** - MARIA GRACIA Malfari Piccolo (ADV. SP193786 DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.000390-4** - MARILIA CONSTANTINO VACCARI (ADV. SP251509 ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim específico de viabilizar eventual renegociação da dívida da autora, nos termos da Lei nº 11.552/2007, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: 1. Defiro o depósito judicial mensal das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), tal como requerido na inicial, devendo a autora comprovar mensalmente sua realização, nos autos. O primeiro depósito judicial deverá ser realizado

no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da antecipação da tutela concedida.2. A ré não poderá incluir o nome da autora nas entidades de proteção ao crédito e deverá promover o cancelamento das inscrições já efetuadas no prazo de 48 horas.3. A exigibilidade do débito ficará suspensa se e enquanto forem efetuados os depósitos citados no item 1.As medidas acima terão validade até que seja verificado o enquadramento do débito da autora na Lei nº 11.552/2007.Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Int. Cite-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre eventual enquadramento da autora na Lei 11.552/2007.

**2009.61.02.000641-3 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 15/9 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348).Cumpra-se e intemem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.02.000707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013890-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)**

Ouçã-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.009906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X LACIR FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LACIR FAGUNDES DE CARVALHO e LUCIMAR AGUIAR SILVA DE CARVALHO, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial.Alega a autora que os requeridos, além de inadimplirem o contrato (não pagaram as taxas de arrendamento), não atenderam às notificações extrajudiciais expedidas pela CEF em 05.01.08, 18.03.08 e 20.06.08, ou seja, não quitaram as parcelas em atraso, nem desocuparam o imóvel, o que configurou esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/23.Realizada audiência de justificação prevista no art. 928 do CPC, as partes manifestaram interesse na composição amigável (fls. 40).A fls. 46 a CEF requer a extinção do processo, em razão do pagamento da dívida pelos requeridos.É o relatório. Decido.O pedido de fls. 46 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.02.009907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO**

Junte-se a petição apresentada em audiência. Diante da quitação do débito, a ação perdeu o objeto. em vista disso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1585**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.000580-9 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DEFIRO a liminar para determinar ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença do impetrante (NB 531.098.808-0) até que se ateste, por perícia médica, a recuperação da aptidão laboral.Concedo ao impetrante a gratuidade de justiça.Oficie-se, com urgência, para cumprimento e para a prestação de informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP257608 CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.002956-3 - JOSE LAURENTINO AIRES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl.40: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA E OUTRO (ADV. SP221861 LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o despacho de fl.101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

**2007.61.26.004126-5 - FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o patrono da autora para que esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autora reside na cidade de São Mateus/SP, conforme certidão de fl. 46 da oficiala de justiça.Esclareça, ainda, o motivo pelo qual foi indicado na petição inicial o endereço do escritório de advocacia como sendo da residência da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.26.000206-9 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o despacho de fl. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2008.61.26.000985-4 - BENONI CRISTIANO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP136456 SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 49: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.26.001111-3 - NEUSA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No presente caso, é incabível, por ora, a inversão do ônus da prova,uma vez que é sabido que a instituição financeira não se nega a fornecer os extratos.Cumpra a parte autora o despacho de fl.24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2008.61.26.003203-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003224-4 - NILSON MIRANDA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003420-4 - HERLANDER RASCAO MENDONCA GOMES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO**



CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003519-1** - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003677-8** - MERLE DALLOLIO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 27/28: Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se promoverá a habilitação dos herdeiros, facultando o mesmo prazo para esse fim.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**2008.61.26.003948-2** - ELZA PEREIRA BELTRAN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.12, juntando aos autos extratos da conta poupança, referentes aos períodos do pedido.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.26.004330-8** - CELINA FORTE (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do contador judicial à fl.18.Int.

**2008.61.26.004357-6** - JOAO FERREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

**2008.61.26.004380-1** - VITTORIO MALFI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, de acordo com a solicitação do contador judicial à fl. 19, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.18.

**2008.61.26.004434-9** - MAURICIO RIENDA SANCHES (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004466-0** - MARIA LUIZA THOMAZ (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004482-9** - VILMA EUPHEMIA MASINI (ADV. SP054376 JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004484-2** - CLELIO MASINI - ESPOLIO (ADV. SP054376 JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004515-9** - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº

10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004527-5** - JUVENIL JOSE MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004528-7** - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004532-9** - ARIIVALDO JOAO VALLESE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004566-4** - SOLANGE MELATO HERNANDEZ (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Intime-se.

**2008.61.26.004576-7** - ROMEU PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos da conta poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004601-2** - ODAIR ROBERTO LOUREIRO E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte cópias legíveis dos extratos de fls. 23 e 29.

**2008.61.26.004626-7** - ADELINO BERTI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03. Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se ciência.

**2008.61.26.004630-9** - SERGIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Cite-se o réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se ciência.

**2008.61.26.004690-5** - FERNANDO OLIVARE (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Intime-se.

**2008.61.26.004699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003027-9) ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483 ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004705-3** - JOB FERNANDES (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004710-7** - ANOR GUARACHO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 19/25 do Contador Judicial.Int.

**2008.61.26.004724-7** - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004774-0** - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004798-3** - ELEDIR VOLPON (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência dos nomes constante na inicial e no documento de fl. 16.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.26.004805-7** - MARIO CORREGIO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004806-9** - BIANCA VEZZA STIRLING (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente o pólo ativo, de acordo com os extratos juntados às fls. 15.

**2008.61.26.004809-4** - HELENA VALLE (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004810-0** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004811-2** - LAURO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.004822-7** - MARLI BRABO POSCA (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior

a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004851-3** - FRANCISCO GEROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004932-3** - JOAO BORTOLETTO FILHO (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da gratuidade judiciária.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004947-5** - REGINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004965-7** - APARECIDA DAS DORES SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004970-0** - ANDRE RAMOS REINA (ADV. SP059216 NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente o pólo ativo, de acordo com os extratos juntados às fls. 12/22.

**2008.61.26.004972-4** - ROBERTO BALDIN (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004975-0** - JOSE ANTONIO BACARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004990-6** - ELISEU GOMES (ADV. SP179138 EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005014-3** - ALCIDES FRANCISCO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005038-6** - PEDRO GALVES SANCHES (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005117-2** - DIVINO MARTINS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito,

no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

**2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte cópia do termo de nomeação do inventário.

**2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente o pólo ativo, de acordo com os extratos juntados às fls. 19/20.

**2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005155-0 - MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos da poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005158-5 - MARLI POLETO (ADV. SP190643 EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos da poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005253-0 - ROSA GADO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos da poupança n. 00047659 referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005256-5 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora os pedidos constantes na inicial, tendo em vista a petição inicial, sentença e a certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2004.61.84.524553-9, juntado às fls.29/36. Intime-se.

**2008.61.26.005258-9 - ADELCO ESTRELA DA SILVA (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005292-9 - MAMEDIO MINISTRO REIS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP153209 ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

**2008.61.26.005304-1** - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO (ADV. SP275625 ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. SP275237 TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005323-5** - DORIVAL PAGAN (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005336-3** - ADEMIR FERREIRA DE MORAES (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005425-2** - RUTH HIGINO SOLER (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005427-6** - JOAO ZAGO FILHO (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005577-3** - CELESTE GARDIN SANTANNA (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino a regularização da representação processual, devendo a autora juntar aos autos procuração outorgando poderes à subscritora da petição inicial para defendê-la em juízo.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.26.005604-2** - ERMOZIRA DA CONCEICAO CLEMENTE (ADV. SP255142 GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, intime(m)-se o(s) Autor(es) para que junte(m) aos autos extrato comprovando a existência de conta poupança no período indicado na petição inicial, vez que tal documento é requisito indispensável para demonstração do interesse de agir. Ressalto que, no presente caso, é incabível, por ora, a inversão do ônus da prova, uma vez que sabido que a instituição financeira não se nega a fornecer os extratos. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, o(s) Autor(es) deverá(ão) apresentar declaração, indicando ser(em) o(s) único(s) titular(es) da conta em questão ou aditar a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito.Int.

**2008.61.26.005642-0** - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005679-0** - NERCI JOAO GREGORIO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005695-9** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005747-2** - ANTONINHO MERLIN (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

**2008.61.26.005749-6** - ARTUR RODRIGUES MELO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

**2009.61.26.000094-6** - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo, requerido pela parte autora, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como para que esclareça a ausência da filha Neuza no pólo ativo. Int.

**2009.61.26.000100-8** - EDSON DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

**2009.61.26.000159-8** - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1681**

### **MONITORIA**

**2003.61.26.007342-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA (ADV. SP098870 MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E ADV. SP166730 WALTER APARECIDO AMARANTE)

(...) Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação monitória (...)

**2007.61.26.006379-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ADRIANA GONCALEZ X OSMAIR GONCALEZ

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do CPC(...)

**2008.61.26.000187-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WILSON ROBERTO DENTI X CARLOS EDUARDO NUNES X ROSELI DENTI NUNES

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2008.61.26.002772-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUSILAINE PEREIRA PINA OLIVATTI X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2008.61.26.003215-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGINALDO DE OLIVEIRA PAULO X AUDREY DE SOUZA DANTAS

Fls. 46/51 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da Carta Precatória n. 594/2008, devolvida pela Subseção Judiciária de São Paulo (diligência negativa), no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2008.61.26.003341-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO MARCO MARZIALI X ALBERTINA ARIKO MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X GIUSEPPE MARZIALI X JANI MASSAGARDI MARZIALI

(...) HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito(...)

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2566**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003185-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP072766 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS) X LOURIVAL ROSA DA SILVA (ADV. SP126922 ROSELY AGUIAR MARCELINO) X THALES BERNARDES NETO (ADV. SP062498 FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.794/797), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.773/788: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os réus LOURIVAL ROSA DA SILVA e THALES BERNARDES NETO, nos termos do artigo 304, do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia e para CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 298 do Código Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

**Expediente Nº 2567**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.26.004671-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS (ADV. SP082398 MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos.Foi indiciada EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS pelo crime de lesão corporal grave (art., 129, 1º., I, CP), cuja comprovação se verifica nos laudos periciais apresentados durante o inquérito policial, haja vista a constatação de incapacidade para as ocupações habituais por prazo superior a 30 dias (fls. 24 e 84).A vítima, na qualidade de servidora pública federal, protestou pela representação criminal (fls. 6) perante a autoridade policial.O INSS requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da acusação, uma vez que a vítima era perita da Autarquia e, quando dos fatos, estava em exercício de seu mister - perita do INSS.Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual acusando EUDETE pela prática de lesão corporal grave contra a médica perita do INSS, a Dra. Márcia Silva Santos.A Acusação propôs (fls. 88) a suspensão condicional do processo com base na Lei n. 9099/95, cuja proposta foi recusada pela denunciada (fls. 93).Decisão declinatória de competência, às fls. 102.Requer o Ministério Público Federal o prosseguimento do feito no rito estabelecido pela L. 9.099/95, bem como a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual, admitindo-se o INSS como assistente da acusação.É a síntese do processado. Decido.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, eis que entendo presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória.Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Todavia, em que pese o oferecimento da proposta de suspensão do processo e a instrução processual nos termos do rito apresentado pela Lei n. 9.099/95, tenho que o delito que, em tese, foi cometido pela denunciada não permite adequação como crime de menor potencial lesivo, eis que a pena abstrata cominada ao crime varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos. (art. 129, 1º., I do CP).Ou seja, como a pena máxima é superior a 2 (dois) anos, não há possibilidade de enquadramento nas disposições do art. 61 da Lei n. 9.099/95.Nesse sentido, confira-se:ProcessoHC 91063 / SPHABEAS CORPUS2007/0222963-0 Relator(a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento16/10/2008Data da Publicação/FonteDJe 19/12/2008 Ementa HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE (INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS E PERDA PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO) E FUGA DO LOCAL DO CRIME (ARTS. 129, 1o., I E III DO CPB E 305 DO CTB). DIREITO À TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.2. Na hipótese, para o acolhimento da pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta ou do afastamento da imputação referente à perda da visão do ofendido, a impetração faz considerações sobre questões fáticas e que ainda dependem de provas



sequer apreciadas pela instância originária, revelando-se impróprio e prematuro o mandamus. Um simples exame da denúncia evidencia, ao menos em tese, a subsunção das condutas do paciente aos delitos imputados, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa, o que se mostra suficiente para o recebimento da peça de acusação.3. Inadmissível a suspensão condicional do processo ou a transação penal, pois o paciente foi denunciado por infração cuja pena máxima abstratamente considerada é superior a 2 anos. Precedentes do STJ.4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.Do mesmo modo, com as alterações estabelecidas pela Lei n. 11.719/08 no Código de Processo Penal, tenho que a instrução criminal será mais benéfica, uma vez que abre oportunidade de apresentar sua defesa escrita, não prevista no rito sumaríssimo.Por isso, determino que o prosseguimento do feito seja regrado pelo rito ordinário consoante art. 394, 1º., I, do Código de Processo Penal, uma vez que, como a pena máxima em abstrato é superior a 4 anos, descabe o processamento pelo rito sumaríssimo (inciso II).Deste modo, há justa causa para a instauração da ação penal, e portanto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, 1º., I do Código Penal, em face de servidor público federal no exercício de suas funções (Súmula 147 do STJ).Expeça-se mandado para citação e intimação da ré para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representada por advogado. Fica a ré ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverá alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando sua pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverá a ré indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada, bem como informações criminais e demais certidões a respeito da mesma.Acolho o pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 98/99, e ADMITO-O para que figure na qualidade de assistente da acusação, nos termos do artigo 268 e seguintes do CPP, em razão do interesse jurídico na preservação da ordem dos serviços prestados pela autarquia, até porque a servidos foi agredida propter officium havendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente (fls. 108), ex vi art 272 do CPP.Oficie-se à Procuradoria do INSS em Santo André para que indique qual de seus procuradores para atuar nos autos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências de estilo.Intime-se. Oficie-se.Santo André, 23 de janeiro de 2009.

#### **Expediente Nº 2568**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.26.004190-0** - JOAO BRAGA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes, da audiência designada pelo Juíz Deprecado, que realizar-se-a no dia 03 de março de 2009 às 10:00hs, na sede daquele Juízo.Intime-se.

**2008.61.26.000534-4** - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP173821 SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado, que realizar-se-a, no dia 03 de fevereiro de 2009 às 16:00hs na sede daquele Juízo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 3561**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0204744-7** - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP046407 JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.316: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF. Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**97.0206370-1** - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls.717/727: Manifestem-se os exequentes sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.001787-9** - RONALD MATIAS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl.200: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.003089-6** - EREMITA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
fLS.255/256: Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.010860-9** - ARLINDO VIEITES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
fLS.159/168: Manifeste-se a parte autora seu interesse na proposta apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.001841-8** - ANTONIO ALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)  
Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentor da confiança do Juízo. Ciência ao autor das fls. 201/202. Após, venham-me conclusos para sentença.

**2004.61.04.009955-1** - ADALBERTO DE AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls.651/652: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do exequente ADALBERTO DE AGUIAR, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000549-4** - JORGE FELIX (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em diligência, Com razão o exequente. De fato, a planilha de fls. 181/183 comprova o crédito de índices alheios àqueles aos quais a CEF foi condenada nestes autos. Dessa forma, intime-se a CEF para dar cumprimento à obrigação no prazo derradeiro de 30 dias.

**2005.61.04.000778-8** - NORBERTO DA SILVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl.200: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.001801-4** - DAISY LOPES WERNECK DA SILVA (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
- Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 205, para o dia 26/02/2009, às 15 horas. Conforme informado pela parte autora as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS.

**2005.61.04.004621-6** - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (ADV. SP217570 ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fl.143: Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.04.008259-2** - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO (EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES) E OUTROS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpra o Espólio de JOSÉ NICÁCIO SOARES a determinação do item a do provimento de fls. 62/63, trazendo aos autos o termo de inventariante da signatária do documento de fl. 10, a fim de regularizar sua representação processual e viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2005.61.04.009075-8** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008170-1** - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 239/240: Defiro a devolução do prazo para a parte autora. Fixo os honorários Periciais no valor de R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS), os quais deverão ser recolhidos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr Perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008208-0** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a dificuldade em localizar o Perito Judicial nomeado à fl. 538, conforme narrado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 548, destituo aquele profissional para nomear o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.003828-9** - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP228982 ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP234161 ANA PAULA SUARDI D ELIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Em se tratando de matéria determinante de competência absoluta, para melhor convencimento do Juízo, na apreciação da questão da legitimidade passiva ad causam, suscitada em preliminar nas contestações, tragam as rés o Anexo II (listagem com a descrição dos bens patrimoniais transferidos para a CPTM) o qual integra o documento de fls. 340/346, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, traga o autor cópia da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de Imóveis.Após, tornem os autos conclusos.Int

**2007.61.04.010751-2** - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência,À vista da certidão de fl. 513, dê-se vista do extrato de fl. 514 às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.011589-2** - MARCELO RICARDO CONCEICAO (ADV. SP240160 MARCELO RICARDO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em diligência.1. Em respeito ao artigo 454, 3º, do CPC concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros dez para a partes autora e os seguintes para a ré.2. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.04.013146-0** - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175/186: Razão assiste ao réu. Apresentem as partes suas alegações finais,após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013484-9** - CELSO DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência,Intime-se o demandante para dar cumprimento ao despacho de fl. 104, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova e consequente julgamento da lide no estado em que se encontra.

**2008.61.04.002744-2** - MARIO YOKOTA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de MARÇO de 2009, às 15 horas.Intime-se pessoalmente as testemunhas e o réu.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005796-3** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008209-0** - NOEMI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga a autora, no prazo de trinta dias, os extratos de poupança da qual alega ter sido titular, correspondentes aos períodos de correção monetária pleiteados na inicial, sob pena de indeferimento, eis que constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, providencie a autora demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência.n Int.

**2008.61.04.008494-2** - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010926-4** - MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO (ADV. SP144404 TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011287-1** - ARNALDO DUARTE TENORIO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.58: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão de fl. 60/82. Aguarde-se em secretaria noticia do agravo interposto. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011288-3** - EDINALDO MELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.51/73: Mantenho a decisão agravada, aguarde-se em Secretaria decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012418-6** - HUMBERTO SARTORIO (ADV. SP189470 ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 48/49, as quais podem acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos indicados pelo sistema processual, a fim de comprovar não se tratarem de ações idênticas à destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.04.012531-2** - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Traga o autor, no prazo de trinta dias, extratos das contas de poupança objeto da lide, com comprovação da existência de saldo nas datas de aplicação da correção monetária reclamadas, a fim de comprovar interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.04.012792-8** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 20/21, as quais podem acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos certidões de inteiro teor dos processos indicados pelo sistema processual, a fim de comprovar não se tratarem de ações idênticas à destes autos, nem terem como objeto as mesmas contas de poupança mencionadas neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.04.012805-2** - ITALO SALVADORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fls. 27, a qual pode acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo indicado pelo sistema processual, a fim de comprovar não se tratarem de ações idênticas à destes autos, nem terem como objeto as mesmas contas de poupança mencionadas neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.04.012819-2** - ALEXANDRE SILVA PIRES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fls. 30, a qual pode acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo indicado pelo sistema processual, a fim de comprovar não se tratar de ação idêntica à destes autos, nem ter como objeto as mesmas contas de poupança mencionadas neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.04.000667-4** - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA (ADV. SP192496 RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência e ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita e da antecipação da tutela deferidas à fl. 41. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo e intemem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da lide. Fl. 105: comprove a ré o cumprimento da ordem proferida à fl. 41, para exclusão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco

dias, sob pena de cominação de multa pecuniária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.012541-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205877-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA)

À vista das alegações da União, retornem os autos à Contadoria Federal. Int.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.010656-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007107-8) CACILDA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP142752 SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO) X LAURITA ALEXANDRE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência interposta por CACILDA BUGARIN MONTEIRO, em face de LAURITA ALEXANDRE, nos autos da ação de conhecimento para obtenção de pensão por morte que esta lhe promove, em litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de tratar-se de matéria atinente a direito de família, de competência da Justiça Estadual.Intimada, a excepta ofereceu manifestação.Relatados. Decido.A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.Assim, embora a matéria de fundo tangencie relações de família, o objeto da causa é a obtenção de pensão por morte de servidor público federal, prevista na Lei n. 8112/90, constando da relação processual a UNIÃO FEDERAL, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição.Iso posto, rejeito esta exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes, com baixa.

#### **Expediente Nº 3565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207850-5** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Providencie a parte autora a regularização da petição de fls.466/467, tendo em vista que a mesma não encontra-se assinada. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.003419-4** - RINALDO VISCARDI E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se JOSÉ MACIEL SANTANA sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**2000.61.04.001075-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.169/170, no prazo legal. Int.

**2002.61.04.003383-0** - ESMael FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.406/428, no prazo legal. Int.

**2004.61.04.000721-8** - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2004.61.04.003106-3** - MARCIO VINHOLY PAREDES (ADV. SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, em conformidade com o julgado, dos créditos efetuados pela parte executada. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.008493-6** - LIRIO GERALDO RIBEIRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2006.61.04.007894-5** - DIRCE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação da ré e da parte autora em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para oferecerem resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2006.61.04.010012-4** - LAIRE DINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**2007.61.04.000023-7** - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 186/7, no prazo legal. Int.

**2007.61.04.002884-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOB ANTUNES FILHO (ADV. SP199949 BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.170/179, no prazo legal.

**2008.61.04.005487-1** - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.04.006097-4** - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.65: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**2008.61.04.008606-9** - MARIA CARLA GIUSTI LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2008.61.04.011194-5** - JOB ROSA DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância das cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013272-9** - AUGUSTA FERREIRA GEADA (ADV. SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013274-2** - CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA (ADV. SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013300-0** - MANOEL HEREDIA MELEIRO - ESPOLIO (ADV. SP147651 CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013306-0** - PEDRO ESTRADA TRILLA - ESPOLIO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013328-0** - ELISANGELA LANZILOTTI PENA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013343-6** - JOSE RACCA (ADV. SP226932 ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013344-8** - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013352-7** - JOSE MOTA DE JESUS (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013353-9** - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013357-6** - IVO ATAIDE APOLINARIO (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013359-0** - YOLANDA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013364-3** - LENITA DOS SANTOS MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP220813 PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013367-9** - VERA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013369-2** - MARLON ROBERTO MATIAS (ADV. SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013383-7** - MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013384-9** - MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013387-4** - JAYSON TAKASHI HAYAMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013396-5** - LOURENCO SECCO (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013409-0** - ANTONIO BRANDINI DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP087753 RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013414-3** - ROSA HELENA DA CUNHA (ADV. SP259121 FERNANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000054-4** - HAYDEE TORNATORE DE FREITAS (ADV. SP134912 MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000121-4** - ELIZA ATSUKO TASHIRO PEREZ (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000203-6** - ADILSON PORFIRIO PEREIRA (ADV. SP226073 ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.



**Expediente Nº 3566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0206011-6** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP059722 VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 394/398: ciência ao autor. Após voltem-me os autos conclusos.Int.

**97.0204705-6** - VICENTE DE PAULA CHAGAS (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**98.0205428-3** - JOSE MARQUES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF.Int.

**2000.61.04.002967-1** - ARY INOCENCIO ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 324: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2000.61.04.004525-1** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

**2002.61.04.000625-4** - JOSE CARLOS HEIDRICH CROCHEMORE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, arquivem-se com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2003.61.04.004159-3** - ALBERTO ROQUE MOSCATO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.118278-0, determino a CEF que cumpra a obrigação a qual foi condenada nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o crédito do autor.Int.

**2003.61.04.005591-9** - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA E OUTRO (ADV. SP183881 KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP138687 MARCELO EUGENIO NUNES E ADV. SP135024 EUNICE UYEMA) X ATILA CSOBI (ADV. SP194157 ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E ADV. SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Mongaguá no pólo passivo desta ação, regularizando-se a respectiva representação no sistema processual.Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada.Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.04.009239-4** - ESPEDITO MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o cancelamento de dois Alvarás de Levantamento em virtude do transcurso do prazo de validade, manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.04.009058-4** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2006.61.04.004553-8** - BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Prazo 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Int.

**2007.61.04.012168-5** - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 REGINA MARIA COTROFE E ADV. SP175885 FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**2008.61.04.002628-0** - AILSON PEDRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/297: ciência ao autor.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.04.003127-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP186214 ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.04.004946-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.04.007107-8** - LAURITA ALEXANDRE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CACILDA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP142752 SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 77.Após, intime-se a patrona da co-re CACILDA BUGARIN MONTEIRO da devolução do prazo requerida às fls. 242/244.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.04.012096-0** - JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**2009.61.04.000385-5** - DEBORA BOCCUZZI BERTANI (ADV. SP258205 LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000491-4** - MARCELO ANTONIO MELO (ADV. SP255843 VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1741**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.04.011179-6** - CELIO SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO

FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não obstante a petição de fls. 594/597, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 585, já que não trouxe aos autos cópia legível do documento de fls. 392/394. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207684-9** - THAIS GONCALVES PEREIRA (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE E PROCURAD ANTONIO BRASIL NETO E PROCURAD JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 179/180: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**95.0203988-2** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré às fls. 201/235. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre a petição e documentos de fls. 240/245. Intimem-se.

**2003.61.04.017871-9** - CARMINO URIEL AMODIO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.006563-2** - JOAO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 152/168, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.009472-3** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 217/364, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

**2005.61.04.004958-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA (ADV. SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO E ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 873/875 PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA PERANTE A EG. INSTÂNCIA SUPERIOR, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E NOMEIO COMO PERITO O ENG. DOMINGOS HUGO CITTI, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA ESTIMAR SEUS HONORÁRIOS. FACUTO ÀS PARTES A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, EM CINCO DIAS. OPORTUNAMENTE, DESIGNAREI DATA PARA INÍCIO DOS TRABALHOS. INT.

**2005.61.04.010691-2** - CANUTO JOSE MIRANDA NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.012020-9** - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo de fls. 65/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.001492-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

In casu, a Fazenda Municipal asseverou que o depósito é suficiente para garantia do crédito, razão pela qual a exigibilidade está suspensa, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, impedindo, com isso, a inclusão do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, até posterior deliberação deste Juízo. A autoridade administrativa deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelos depósitos. Intime-

se. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 229.

**2007.61.04.002364-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Defiro a citação por edital dos réus BANANA BRASIL SHOW LTDA., BRUNO GUARIDO DE ANDRADE e MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 129. Intimem-se.

**2007.61.04.002367-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documentos de fls. 95/97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002589-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 106/107 e 109/112, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002809-0** - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora autora às fls. 94/101, bem como dê-se vista dos documentos de fls. 106/127. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2007.61.04.002876-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 89/90 e 92, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.006425-2** - MIRNA MORGAN (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN E ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2007.61.04.006667-4** - FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 230. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.009139-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documento de fls. 104/105, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.014034-5** - JOSE VIEIRA DIAS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 51/52 e 57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.014238-0** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO OFÍCIO ORIUNDO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FLS. 515/516), OFICIE-SE AO MAGNÍFICO REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERCIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO SOLICITANDO QUE INDIQUE OU RELACIONE EVENTUAIS PROFISSIONAIS A ELA VINCULADOS, QUE ATUEM NA ÁREA DE COMÉRCIO EXTERIOR E QUE POSSAM ATENDER A NOMEAÇÃO PARA REALIZAR O TRABALHO PERICIAL. INT.

**2008.61.04.000198-2** - SYLVIO CONCEICAO PAIVA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A

**BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1016, intime-se o advogado da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado de THEREZINHA VIEIRA CONCEIÇÃO PAIVA. Com o endereço, intime-se-a pessoalmente para dar integral cumprimento à determinação de fl. 1004, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.004397-6 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ADV. SP051050 SERGIO VASCONCELOS SILOS)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.004803-2 - MAILTON LUIZ MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, dê integral cumprimento a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 96/97, Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**2008.61.04.005200-0 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 26, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2005.61.04.010036-3, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.005246-1 - ARMANDO DE BARROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 222/223 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROMILDA SANTANA DE BARROS no polo ativo da ação. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela parte autora para juntada do instrumento de mandato e declaração de pobreza. Após, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.04.005465-2 - IZAURA MARQUES REAL (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2008.61.04.005566-8 - JOSE ALBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**2008.61.04.005998-4 - SERGIO RICARDO PONTES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 29: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.006401-3 - JOSE VALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.006550-9 - DIRCE JEFFERY VOLPONI (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.007490-0 - ANTONIO CARLOS TALARICO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 129/130: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.008226-0** - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 62. Intimem-se.

**2008.61.04.008320-2** - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.008366-4** - ODACIR ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 64. Publique-se.

**2008.61.04.008429-2** - DALMO JULIO BRAGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 60. Publique-se.

**2008.61.04.008468-1** - ONOFRE JOSE GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos indicados à fl. 42. Não obstante a petição de fls. 47/48, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 44, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, pois tal diligência é obrigação da parte. Intimem-se.

**2008.61.04.008505-3** - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a r. decisão de fls. 105/106, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.009255-0** - MARTINHO ALVES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 69/74, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.009298-7** - MARCILIO DIAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fl. 35, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 31, já que não indicou explicitamente o valor atribuído à causa, consoante os termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Intimem-se.

**2008.61.04.009438-8** - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 78/83, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.009914-3** - MARCO AURELIO BATISTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 68/73, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado,

sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.010501-5** - MANOEL PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP271156 RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial. 2) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 3) A parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido MANOEL PINTO NOGUEIRA, devidamente representado pela inventariante nomeada MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA REPRESENTADO POR MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA. 5) Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). 6) Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.010881-8** - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.010914-8** - MIRIAM DO CARMO FONSECA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para integral cumprimento da determinação de fl. 21. Intimem-se.

**2008.61.04.010973-2** - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011698-0** - MATHEUS SALSO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da União Federal (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. No mesmo prazo, deverá fazer juntar cópia do procedimento administrativo que resultou na suspensão do auxílio-invalidez do autor. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.011893-9** - MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.108,56, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 15.554,28. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012709-6 - SEVERINO RAMOS CARVALHO (ADV. SP265634 CYNARA BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os



artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012712-6 - MARIA HELENA GONCALVES COLLETES E OUTRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 12.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os

termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012754-0 - HELIO VICENTE GUIMARAES (ADV. SP029659 TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012794-1 - IRENE SANTANA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU), na forma do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da União Federal (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intime-se e cite-se.

**2008.61.04.012796-5 - LOURDES GONCALVES VIGARO (ADV. SP230938 GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E ADV. SP230963 SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, coletivas ou individuais homogêneas; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de

dezembro de 1996; II- como réu, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012804-0 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012807-6 - MASSAYUKI SASAKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo à data do ajuizamento da demanda, nos termos do disposto nos artigos 654, par. 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. 3) Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012811-8 - JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012812-0 - CANDIDO FERNANDES CASTRO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012814-3 - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fundamental se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.012820-9** - ITAMARA ALONSO ESPANOL (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012826-0** - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato contemporâneo à data do

ajuizamento da demanda. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012828-3 - MILTON ESPOSITO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova o autor, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato contemporâneo à data do ajuizamento da demanda. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012845-3 - MARIA IRANILDES DE JESUS BRAGA PEREIRA (ADV. SP184303 CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos

pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012887-8 - JOAO BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência das contas no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2008.61.04.012892-1 - EDSON GODOY DOS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 35, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 98.0200286-0, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.012913-5 - VALMIR SANTOS FERREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012918-4 - MOACYR MORAES E OUTRO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 12.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012923-8 - JOAO ALBERTO UBEDA (ADV. SP093825 RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os



artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012925-1 - LAERCIO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.

Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012936-6 - GILBERTO LUIZ JUCA (ADV. SP240185 SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012938-0 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos

pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012943-3 - NILSON SILVA FARIAS E OUTRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$13.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012973-1** - JOSE AUGUSTO FARIA GODINHO (ADV. SP229443 FABIANE CAETANO AZEVEDO BILOTI E ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012989-5** - JOSEANE LEMOS FERREIRA (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a

inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012991-3 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão

imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012994-9 - VALDECI DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP211895 MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2008.61.04.012996-2 - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP170008 VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que o

espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO (ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenção apontada às fls. 25/26, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2008.63.11.002421-0 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) e 2007.61.04.005374-6 (que tramitou perante este Juízo Federal), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.04.000107-0 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP190957 HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS**



## NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Considerando que o processo foi protocolizado um dia antes do vencimento fixado para pagamento da multa, segundo alegado na inicial da ação, sem pedido de remessa extraordinária, o que acarretou sua distribuição no dia 14/01/2009, não vislumbro, in casu, prejuízo na requisição de informações antes da decisão do pedido de tutela de urgência, na medida em que a data para adimplemento da obrigação já expirou. Ademais, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.04.009041-3** - JORGE AMICI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Trata-se de ação proposta por JORGE AMICI contra o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Interposto agravo de instrumento pela requerente. Sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso. Intimada, a União Federal não manifestou interesse em participar da presente lide. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.04.000572-4** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 380, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos ata atualizada da eleição da diretoria, pois a que instruiu os autos é de 23/10/1981 (fls. 120/122). No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.011448-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009652-8) LAURECY DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185911 JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 16 a 20/02/2009 e DESIGNO PARA O DIA 16 FEV 2009, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.005919-0** - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.005319-9** - ALCINO LOPES GOMES (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.005796-0** - AIDA MONTEIRO BERNARDO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.014096-5** - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2008.61.04.001451-4** - AUBE PEREIRA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 17h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2008.61.04.003728-9** - ARMINDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2008.61.04.006395-1** - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA

BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2008.61.04.006614-9** - MARIA GIOVANA DELLA SANTA (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2008.61.04.006797-0** - JOSE NAPOLEAO DE MORAES (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5041**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0206100-0** - CHANTINOMA DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.007766-1** - DIMENSIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.04.002722-4** - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.04.005064-7** - DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2002.61.04.001427-5** - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E PROCURAD LAURO LIMBORCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2004.61.04.002973-1** - CLAUDIO ALEXANDRE JORGE E OUTRO (ADV. SP045662 VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.002743-0** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

**2005.61.04.003131-6** - ELIZABETE BATISTA AZEVEDO (ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (PROCURAD ANA CLAUDIA RODRIGUES F. JULIO E ADV. SP201491 RODRIGO BELTRAME BARBOSA E ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.04.005302-0** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIR E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.04.006220-2** - POLOMIX - IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA E ADV. SP141908E SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.001663-4** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.04.004699-0** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)  
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

**2008.61.04.005095-6** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)  
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO O TEOR DESTA SENTENÇA.

**2008.61.04.005098-1** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)  
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO O TEOR DESTA SENTENÇA.

**2008.61.04.006474-8** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA: Vistos, etc.MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS,

objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU 2241717, PONU 0124183, GATU 0936128, MSKU 2980379, POCU 1080785, PONU 7274077 e GESU 4377390. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada. O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 185/194). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fl. 196/202). Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 232, não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Brevemente relatado, decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Notícia a D. Autoridade que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração encontram-se em situações distintas. Passo à análise de cada uma delas: MSKU 2241717 - as mercadorias foram retiradas do terminal depositário pelo importador, em 21/05/2008, sendo que o contêiner não se encontra em área sob jurisdição da Alfândega. Evidente, assim, o perecimento do objeto da impetração, não remanescendo interesse de agir, na medida em que a unidade de carga não mais se encontra no recinto alfandegado. GATU 0936128 - mercadorias objeto de pena de perdimento, sendo destinadas para doação. PONU 0124183 - as mercadorias foram objeto de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, tendo o interessado solicitado e obtido o cancelamento da DTA. Diante da inércia do importador em retirar a mercadoria, determinou-se a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal por configuração de abandono, ainda não concluído o processo administrativo. MSKU 2980379 - mercadorias apreendidas por caracterização de abandono, em função da interrupção do despacho de importação pelo prazo de 60 dias. O importador, entretanto, solicitou a retomada do despacho em 14/05/2008, estando tal pedido pendente de apreciação. POCU 1080785 - como na hipótese anterior, o importador retomou o procedimento de importação. PONU 7274077 e GESU 4377390 - declaração de importação em curso, aguardando cumprimento de exigência fiscal. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Nesta medida, por certo que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, de fato entre contêiner e mercadoria importada não há relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono. 2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal. 3. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (CC/02, art. 92). 4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal. 5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 526767/PR. PRIMEIRA TURMA, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a questão central para o deslinde da causa deve ser deslocada para outro aspecto. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica

condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Ressalte-se, aliás, que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. De outro lado, não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Nesta medida, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação, quando configurada a sobrestadia. A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊNER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal (AMS 238805/SP, 6ª Turma, DJU 24/02/2003, Relator(a) Des. MAIRAN MAIA, unânime). Por tais fundamentos: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito, com relação aos contêineres MSKU 2241717, MSKU 2980379, POCU 1080785, PONU 7274077 e GESU 4377390; 2) parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedendo a segurança para autorizar a liberação do contêiner GATU 0936128 e 3) improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança em relação ao contêiner PONU 0124183. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.04.007411-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DE-SE CIENCIA AO DD. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA.

**2008.61.04.008555-7** - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA

FORMA DA LEI. PRIO.

**2008.61.04.008628-8** - HAMILTON MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP106737A HAMILTON MARTINS RIBEIRO E ADV. SP183537 CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ASSIM SENDO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MERITO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOS O TRANSITO EM JULGADO ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**2008.61.04.009489-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)  
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SESEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

**2008.61.04.009881-3** - NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ASSIM ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES INDICADAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NAO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025803-5** - VIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP195519 ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve julgamento na Ação Ordinária nº 2007.61.14.003955-3, desapensem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o complemento do assunto, para constar 02/89, 03/90, 04/90, 06/90 e 02/91. Após, cite-se.

**2008.61.14.004544-2** - CARMEN LUCIA BUSSOLIN (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007114-3** - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007349-8** - JOSE ROBERTO SIMIONATTO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando o original da procuração e da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diante das cópias juntadas do processo nº 2008.63.17.005582-0, esclareça a propositura da presente ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.007429-6** - ANA ANGELICA CASSEMIRO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007499-5** - FELICE CANGIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007603-7** - LINDA VIGNOTTO JULIETI (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007646-3** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007648-7** - BIANCA BADNANUK FLORIANO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007650-5** - EDSON FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007661-0** - EDSI NOGUEIRA MATIAS (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007684-0** - JOSE HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a petição inicial, esclarecendo qual o benefício pretende restabelecer, haja vista a divergência entre o que consta na petição inicial (PECÚLIO) e o contido nos documentos (AUXÍLIO ACIDENTE), sob o mesmo número 55.647.567-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, tratando-se de PECÚLIO, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Int.

**2008.61.14.007700-5** - CARLITO FERNANDES COSTA (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E ADV. SP277295 MARIANA FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007701-7** - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E ADV. SP167225 ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007723-6** - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.



**2008.61.14.007733-9** - ARLINDO BENTO E OUTRO (ADV. SP098460 AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2007.61.14.004131-6, por tratar-se de períodos distintos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando a procuração original de ARLINDO BENTO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, ambos os autores deverão providenciar a declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais. Int.

**2008.61.14.007759-5** - JOSE BELARMINO SILVA (ADV. SP176340 CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.007761-3** - VILMA SCARPELLI MOREIRA (ADV. SP120454 SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas em complementação, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.007766-2** - HERMINA DE SOUSA SANTANNA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar HERMINA DE SOUSA SANTANNA. Após, considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta, conforme documentos de fls. 11/12, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.007768-6** - OSMIRA AGDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual de LARYSSA AGDA ALCÂNTARA, apresentando procuração em seu nome representada por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**2008.61.14.007776-5** - FRANCISCO MANUEL GONCALVES RUA (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA E ADV. SP108657 ADINALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a advogada subscritora da petição inicial deverá regularizar sua representação processual, comprovando que possui poderes para representar o autor em juízo, apresentando procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, apresente o autor declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Int.

**2008.61.14.007778-9** - PAMELA CANDIDA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007787-0** - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007791-1** - TARCISO LUIZ DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias de fls. 53/76, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção.Int.

**2008.61.14.007805-8** - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007817-4** - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, na qual deverá o INSS, manifestar-se, expressamente, acerca do documento de fls. 20 esclarecendo se tal contagem e os períodos enquadrados como especial foi fruto de reconhecimento administrativo.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.14.007837-0** - RUI GALVAO LOPES (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

**2008.61.14.007849-6** - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

**2008.61.14.007876-9** - FRANCISCO ODILIO PEREIRA (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia será designada em momento oportuno.Forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.007877-0** - FLORDENICE VIEIRA SILVA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 58/62, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.007885-0** - WLADMIR BUZINSKAS (ADV. SP211524 ORLANDO BUKAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a petição inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.007886-1** - DIRCE ELIAS (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.007895-2** - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007928-2** - ADILSON COUTINHO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes

da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

**2008.61.14.007933-6 - RITA NASCIMENTO DA SIVLA (ADV. SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta com FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, conforme documentos de fls. 12/13, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.14.007945-2 - MARIA FAUSTINO CENEDELLA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora se ODAIR CENEDELLA, que consta no instrumento de procuração de fls. 13, deve ser incluído no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em caso positivo, tratando-se de conta poupança conjunta, a parte autora deverá aditar a petição inicial e apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais, no mesmo prazo do parágrafo anterior.Int.

**2008.61.14.007949-0 - TEREZA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.14.007962-2 - LAURA GARCIA VIVONA E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com os relacionados às fls. 77/78, por tratar-se de pedidos distintos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora CHRISTINA TOMOKO MENDES HIRAKAWA, conforme documentos de fls. 33.Após, considerando que as autoras LAURA GARCIA VIVONA e LUIZA DAMBRÓSIO RENNO pleiteiam diferenças decorrentes de conta poupança conjunta, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo os interessados, providenciando a regularização da representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.14.007967-1 - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO (ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.**

**2008.61.14.008007-7 - JOAQUIM PEREIRA JORDAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.**

**2008.61.14.008019-3 - EDGAR RIKIO SUENAGA E OUTROS (ADV. SP151934 EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor EDGAR RIKIO SUENAGA deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.008042-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/515.097.413-3) a partir da cessação do benefício (31/10/2008), devendo este ser mantido ativo até que seja realizada perícia judicial ou administrativa que ateste o restabelecimento da capacidade do autor, neste último caso, devendo ser juntado aos autos a comprovação da realização da perícia e sua conclusão.Cite-se,

com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em face do documento de fls. 07. Intime-se.

**2008.61.14.008048-0 - PUREZA TOLEDO PEREIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no assunto RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário, sob o código 2032. Após, o autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.008049-1 - VALMIR DOMINGOS DE LAIA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.008054-5 - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E ADV. SP155841E MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual da empresa STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a renúncia ao cargo de diretor por parte de LUIZ CARLOS GOMES DE MORAES, sendo substituído por GERD EDGAR LUDWIG HARTLEB, conforme Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social às fls. 39/45. Int.

**2008.61.14.008057-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Int.

**2008.61.14.008058-2 - NAIR ELIAS CHIAPESAN (ADV. SP265763 ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora deverá aditar a inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 282, V e 284 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça a contrafé para citação da ré. Int.

**2008.61.14.008068-5 - APARECIDA BARON TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta com JOÃO TORRES, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.008090-9 - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO E ADV. SP173796 NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 93.0039449-5, por tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.008096-0 - JOAO DE PAULA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2008.61.14.002421-9, por tratar-se de cautelar de exibição de documentos que possui natureza satisfativa, não sendo capaz, portanto, de gerar decisões conflitantes ou de firmar a competência deste juízo. Considerando que a sentença de homologação da partilha transitou em julgado, conforme documento de fls. 25, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio. Pa 0,0 Deste modo, a parte autora deverá regularizar o pólo ativo, incluindo o cônjuge e herdeiros necessários, se o caso, comprovando sua qualidade, apresentando também a certidão de óbito de JOÃO DE PAULA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.008099-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das cópias de fls. 22/30, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.008100-8 - AUZELIA APARECIDA VISHI PAOLINI - ESPOLIO (ADV. SP099395 VILMA**

RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que consta como réu o BANCO DO BRASIL S/A, afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42, do C. STJ. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.14.008107-0** - JOSE MILTON FERREIRA BATISTA (ADV. SP215967 JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2005.63.01.270531-0, por tratar-se de pedidos distintos. O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.008108-2** - LUIZ ALVES (ADV. SP215967 JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no assunto RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário, sob o código 2032. Após, o autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.008109-4** - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT E OUTROS (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, bem como sob o código correto, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.008129-0** - DORGIVAL SOARES DA SILVA (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.008138-0** - JOSE MARTINS CANO - ESPOLIO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que consta da petição inicial o espólio, apresente a representante, procuração em nome desse, bem como Termo Judicial de Inventariante assumido nos autos do inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo ocorrido inventário ou arrolamento, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio. Nesse caso, a parte autora deverá aditar a inicial, retificando o pólo ativo e apresentando a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência. Int.

**2008.61.14.008139-2** - MIGUEL COUTINHO SIMOES E OUTRO (ADV. SP181089 CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que MIGUEL COUTINHO SIMÕES faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 14, a parte autora deverá aditar a inicial, retificando o pólo ativo da presente ação, regularizando a procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Havendo inventário ou arrolamento de bens deve constar no pólo ativo o ESPÓLIO de MIGUEL COUTINHO SIMÕES, representado pelo inventariante, que deverá comprovar sua qualidade. Caso contrário, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio. Nesse caso, deve-se excluir MIGUEL COUTINHO SIMÕES do pólo ativo, incluindo todos os herdeiros, conforme certidão de óbito. Int.

**2008.61.14.008140-9** - JOSE COUTINHO SIMOES (ADV. SP181089 CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer se a conta poupança é de titularidade de JOSÉ COUTINHO SIMÕES ou da empresa J. COUTINHO LOTERIAS LTDA, aditando a inicial, retificando o pólo ativo, instrumento de procuração e declaração de pobreza, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tratando-se de conta poupança de titularidade da empresa J. COUTINHO LOTERIAS LTDA já encerrada, a parte autora também deverá apresentar o termo de encerramento, comprovando que o autor possui poderes para requerer, isoladamente, as diferenças da empresa extinta. Int.

**2009.61.14.000022-0** - ANTONIO JOSE BATISTA E OUTRO (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Considerando que figura como réu somente o Banco Nossa Caixa S/A, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as homenagens,

cauteladas de estilo e devida baixa na distribuição.Int.

**2009.61.14.000033-5** - BENEDITA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial informando qual o número da conta poupança que pretende receber as diferenças, para que se possa verificar a prevenção com o processo relacionado na informação do SEDI às fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de procuração, bem como apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Int.

**2009.61.14.000044-0** - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP075933 AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se os documentos de fls. 13/15, tendo em vista que pertencem à instituição bancária diversa da ré, entregando-os à parte autora mediante recibo nos autos, que deverão ser retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.Após, concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.14.000072-4** - WILSON VERTEMATTI E OUTRO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000075-0** - FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000078-5** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000094-3** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM PLANTÃO.(...) Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC. Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas. Defiro, desde já, nos moldes do art. 37, do CPC, o prazo legal para juntada do instrumento de procuração, bem como dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores pertinentes em termos de poderes de administração e gerência da sociedade. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se a ré. Intiem-se.

**2009.61.14.000098-0** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM PLANTÃO.(...) Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC. Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas. Defiro, desde já, nos moldes do art. 37, do CPC, o prazo legal para a juntada do instrumento de procuração, bem como dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores pertinentes em termos de poderes de administração e gerência da sociedade. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se a ré. Intimem-se.

**2009.61.14.000102-9** - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (ADV. SP120812 MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, considerando o valor da causa, nos termos da Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115/116.Int.

**2009.61.14.000103-0** - BASILIO GRANDIN (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência de nome nos documentos de fls. 18, aditando a inicial se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.14.000111-0** - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000119-4** - MARIA ELISABETE ARNOSTI (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN E ADV. SP145335E MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deverá aditar a inicial, esclarecendo quais as contas poupança pretende receber as diferenças. Tratando-se de conta poupança de titularidade de MÁRIO ANTONIO ARNOSTI, a parte autora deverá apresentar a certidão de óbito, comprovando ser única herdeira. Havendo conjugue e/ou outros herdeiros, estes deverão ser incluídos no pólo ativo, comprovando sua qualidade, regularizando sua representação processual e apresentando a declaração de pobreza. Tratando-se da conta conjunta nº 1207-013-59809-7, documento de fls. 14, a parte autora deverá apresentar a certidão de óbito de MARIO ANTONIO ARNOSTI e aditar a inicial, incluindo o interessado RODOLFO ARNOSTTI, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza. Sem prejuízo, a autora também deverá apresentar sua declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000127-3** - CLAUDIO SILINGARDI (ADV. SP152925 ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta com TEREZA RIZZI SILINGARDI, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo a interessada, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, o autor CLAUDIO SILINGARDI também deverá apresentar a declaração de pobreza, no mesmo prazo. Int.

**2009.61.14.000138-8** - ALICE DE SOUZA GOMES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição inicial, apresentando o instrumento de procuração original, bem como a declaração da autora de que não pode arcar com as despesas e custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000155-8** - CICERO RODRIGUES DE LUCENA (ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

A parte autora deverá aditar a inicial, providenciando a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a Gerência Regional do INSS não possui personalidade jurídica para representação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000172-8** - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS E OUTRO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000182-0** - JOAO SALAMANDAC E OUTRO (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Considerando que figura como réu somente o Banco Nossa Caixa S/A, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

**2009.61.14.000188-1** - HELIO FOLTRAN (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000215-0** - JOSE PETRONILIO NETO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000216-2** - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000219-8** - JOSE NILTON CAVALCANTI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000226-5** - ADELINO ELIZEU DE MOURA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000229-0** - FRANCISCA DE FATIMA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000267-8** - MEIRE DE SOUZA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.14.000269-1** - MARIANA MENEZES BRAGIATTO E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar Procedimento Ordinário. Considerando a existência de mais um herdeiro, conforme certidão de óbito de fls. 09, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a autora DENISE MENEZES BRAGIATTO também deverá apresentar a declaração de pobreza, no mesmo prazo. Int.

**2009.61.14.000272-1** - CLAUDINEI GRIGIO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.14.000277-0** - BELMIRO DE PAIVA GRILO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS E ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta, conforme documentos de fls. 33, 35/36 e 40, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.14.000294-0** - AURELINO RAMOS COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000298-8** - CHUJI UEOCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000308-7** - DEMETRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000309-9** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000327-0** - JOAO BORGES LEAL (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000337-3** - ELAINE ALVES SALAMONI (ADV. SP258303 SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora informa em sua petição inicial que sua irmã menor recebe atualmente o benefício pretendido, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a interessada no pólo passivo da demanda, informando



nome completo, CPF, representante por se tratar de menor e endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente o comprovante com número do benefício que recebe atualmente. Int.

**2009.61.14.000347-6** - JOSE EUDO CLEMENTINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o RG e o CPF do autor, conforme documentos de fls. 08/09, bem como para verificação de prevenção. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.14.000353-1** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000368-3** - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000376-2** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000379-8** - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000380-4** - SANDRO VAZ DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a divergência entre a inicial e os documentos, esclareça a parte autora se pretende restabelecer auxílio-acidente sob nº 91/120.847.755-0 ou auxílio-doença, conforme documentos de fls. 51, 59/63 e 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.14.000388-9** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tais motivos, declino, de ofício, da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.14.000395-6** - ADELMO PERMINIO (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000405-5** - JOAO PRIMO ROGERIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000431-6** - MARIA AUXILIADORA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP213154 DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora, sobre a informação de fls. 33, no tocante à ausência de CPF. Se regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização e verificação de eventual prevenção, bem como para retificar o nome da autora conforme documento de fls. 26. Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000467-5** - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta, conforme documentos de fls. 13/19, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.14.000176-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006356-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO E ADV. SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.14.000469-9** - CARLOS ODAIR DA SILVA (ADV. SP173887 JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo em 22/01/2009, em virtude da r. decisão de fls. 20, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem se privar do necessário, para que seja apreciado o pedido de gratuidade judiciária, bem como forneça a contrafé, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 1821**

#### **MONITORIA**

**2001.61.14.002268-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

Fls. - Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.006239-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004261-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP083484 MARIA ELIZABET MERCALDO E ADV. SP121781 ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E ADV. SP171966 ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.14.000590-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003237-4) MARCOS ROBERTO BARTOK (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.14.003237-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROBERTO BARTOK

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.008582-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre fls. 125/127. Int.

**2008.61.14.000320-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. - Manifestem-se as partes.Sem prejuízo, officie-se à DRF, solicitando-se somente a parte de informe de bens constante da última declaração de renda da executada.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1505284-5** - APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA (ADV. SP066974 ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.002246-2** - IVO OTT (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Se regularizado o feito, recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99.Int.

**2008.61.14.000066-5** - LUIZ ESTELINO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

**2008.61.14.006958-6** - MARIA DO CARMO MOTA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.14.008112-4** - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.14.000065-7** - ALEX LUIZ DE JESUS (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
LIMINAR NEGADA.

**2009.61.14.000352-0** - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP229570 MARCELO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Preliminarmente, a impetrante deverá fornecer 2 (dois) jogos de contrafé, compostos de cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), a fim de instruir mandado de intimação do procurador da Fazenda Nacional, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000360-9** - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (ADV. SP213070 VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO DA OSEC - UNISA - POLO EDUCAC DIADEMA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.Forneça a impetrante cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para composição da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000491-2** - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP192085 EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E ADV. SP280016 JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do art. 15 do Estatuto Social (fls. 81), no original, fornecendo a Ata da Assembléia de Eleição dos Diretores, bem como regularize o recolhimento das custas processuais, no qual deve constar o nome da impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008090-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOARI APARECIDO GOUVEIA E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.no silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.14.008091-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.14.008463-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.005683-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO MUNIZ

Depreque-se a intimação da requerida nos endereços indicados às fls. 82.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.14.006844-9** - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2008.61.14.003381-6** - MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA (ADV. SP234669 JOYCE SCREMIN FURLAN E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP246414 EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cancele-se o alvará expedido às fls. 48, face ao prazo de validade ter expirado.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 50, nos termos do despacho de fls. 45.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 45.Int.

**2009.61.14.000050-5** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP256799 ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1810**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.14.004631-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X LISTER ROBERTO CASTILLO FUENTEALBA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face aos pagamentos realizados. (...).

**2008.61.14.004965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS

... TORNO SEM EFEITO todos os despachos/decisões proferidas após 1º/10/2006, inclusive a sentença proferida em 08 de outubro de 2008, determinando que a petição de fl. 76 seja desentranhada e juntada aos autos a ele pertinentes e que este feito tenha prosseguimento com o cumprimento de determinação de fls. 74.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1502265-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONOPRESS IND/ FONOGRAFICA LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente s penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via cart com

A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1504191-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA BOM PASTOR LTDA E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...)

**97.1506493-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X DANISTATI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmnte realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via carta A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1507376-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ASSISTENCIA NEUROLOGICA DE SAO BERNARDO S/C LTDA**

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente reali zada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, c aput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1508928-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1508929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508928-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA**

(...) JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1508930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508928-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1508932-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508928-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**97.1508933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508928-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA**

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intime-se o depositário fiel, caso necessário, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**98.1505731-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X PAULO BASSAKIN**

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 327/329, em face da compensação efetuada pelo executado. (...), condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, a favor dos patronos da executada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser atualizado. P.R.I..

**2000.61.14.008805-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X NEO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constricção eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel via carta A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2001.61.14.000625-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JAIRO LOPES BARJA

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel via carta A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2002.61.14.006233-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIOLE LTDA - ME

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel via carta A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2004.61.14.000125-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIS DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel, via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2006.61.14.003544-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITAGIBA FLORES ASSESSORIA JURIDICA S/C (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES)

Vistos, etc.1) Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 97/102 deve a execução ser extinta em relação às CDAs 80 2 05 034992-67 (PA 13819.500863/2007-94), 80 6 05 048444-39 (PA 13819.502218/2005-44), 80 6 06 026957-05 (PA 13819.501523/2006-08) e 80 7 06 006419-40 (PA 13819.501522/2006-55) . Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.2) Em relação à CDA 80 6 05 048445-10 (PA 13819.502219/2005-99), com parcelamento rescindido, o débito referente àquela execução fiscal remonta a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º, da lei n. 10.522/02, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal.3) CDA nº 80 2 06 017284-06 (PA 13819.501521/2006-19): aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação da exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. P.R.I.

**2006.61.14.005404-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZANCHETTA S/C LTDA

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, Lei nº. 6.830/80, (...) em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.001630-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA

(...) JULGO EXTINTA O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I e 795 do do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intime-se o depositário fiel, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2007.61.14.004860-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WALKYRIA HELOISA DE SOUZA CYPRIANO

(...) JULGO EXTINTA O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I e 795 do do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intime-se o depositário fiel, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2007.61.14.004887-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CAMILA RUFINO PAULOZZI

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.14.003580-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO DA CRUZ MADEIRA

(...) JULGO EXTINTA O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I e 795 do do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intime-se o depositário fiel, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.14.005432-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLEINE FERNANDES TEIXEIRA

(...) JULGO EXTINTA O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I e 795 do do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intime-se o depositário fiel, via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6108**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.000359-2** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação Meiriane Vanessa dos Santos designo a data de 02/04/09, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.14.000105-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X ALESSANDRO ARCANGELI (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo com baixa nadistribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.007698-0** - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Defiro o prazo de 5(cinco) dias para recolhimento das custas complementares.Intime-se.

**2008.61.14.008028-4** - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DEFIRO em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre o terlo constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e das verbas pagas a título de gratificação, ficando a cargo do Fisco a fiscalização da real natureza da verba.(...)

**2009.61.14.000088-8** - ICL BRASIL LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

(...) Disso, INDEFIRO a liminar pedida.(...)

**ACAO PENAL**

**2000.61.14.000650-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X BENEDITO LUIZ FERRAZ E OUTROS (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus Benedito Luiz Ferraz e Paulo Soares da Silva, em face da ocorrência da prescrição punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancele-se o lançamento realizado no rol dos culpados, bem

como das guias de recolhimento expedidas.(...)

**2003.61.14.001686-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP240721 DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Deixo de receber o agravo retido de fl.2528 por falta de previsão legal, bem como em razão do réu já haver apresentado suas razões de apelação às fls.2531/2582.Remetam-se os autos ao MPF para contra-razões e após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**2003.61.14.004560-2** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos.Designo a data de 01/04/2009, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intime-se o réu na pessoa do defensor, para que compareça e seja reinterrogado.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

**2003.61.14.006605-8** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos.Razão assiste a defesa, uma vez que o acusado não está sendo processado atualmente, não foi condenado por outro crime e a simples existência de inquérito policial arquivado por falta de materialidade não caracteriza maus antecedentes.Presentes os pressupostos para aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, retornem os autos ao MPF para oferecimento de eventuais condições que queira propor ao acusado.Intime-se.

**2006.61.14.005027-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP144424 MARCO ANTONIO MAIA)

Vistos.Fl.611/614: manifeste-se o MPF.Tendo em vista o certificado à fl.615/617, intime-se a defesa a fim de que providencie a juntada aos presentes autos de cópia da petição protocolizada sob o n.º 2008040041043-001/2008 de 13/10/2008, em 5(cinco) dias.Intimem-se.

**2006.61.14.006334-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP134231 ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos.Tendo em vista que a defesa apresentou resposta fundamentando-se apenas em defesa genérica, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fl.758 e 766.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2006.61.14.006442-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ (ADV. SP252186 LEANDRO FELIPE RUEDA) X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos.Intime-se a defesa a fim de que manifeste-se nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a não localização da testemunha Valter, conforme certidão de fl.355vº.

**2006.61.81.000588-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Vistos. Apresentada defesa escrita pelo acusado Américo Astuto Rocha Gomes, rejeito o pedido de absolvição sumária, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, senão vejamos:1. Não prospera a alegação de prescrição uma vez que o crime de desacato, previsto no artigo 331 do CP, culmina pena máxima de 2 anos e não 1 ano como alega a defesa. Assim, a prescrição in abstracto, que se regula pelo máximo da pena, prescreveria em 4 anos, ou seja, em 11 de junho de 2009.2. A defesa alega a não tipificação do crime de desacato aprofundando-se no mérito da questão, o que será apreciado em momento oportuno, pois nesta fase processual apenas caberia a apreciação de questões de existência manifesta e evidentes, conforme preceitua o dispositivo acima mencionado.Assim, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 23/04/09, às 15:00 hs para oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls.147. Intime-as e oficie-se aos respectivos superiores hierárquicos.Notifique-se o MPF.Intimem-se.



**2007.61.14.004073-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM HADDAD E OUTRO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 38129 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar as contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.14.004442-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO E OUTRO (ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)

Vistos. Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas pela defesa. Alegam, em síntese: 1 - ilicitude de prova por falta de autorização judicial para quebra de sigilo; 2 - exclusão da co-ré Rita do polo passivo, por não administração da empresa; 3 - unificação destes autos com os de n.º 2008.61.14.000313-7 da 1ª Vara local, por tratar-se de crime continuado e; 4 - desclassificação do tipo penal. As referidas alegações não merecem prosperar, senão vejamos: 1. Não se trata de prova ilícita, uma vez que as informações foram prestadas pela DRF ao MPF como fruto de constatação de trabalho de fiscalização, cabendo àquela entidade transmitir o fato apurado ao órgão ministerial por meio de representação fiscal para fins penais, atributo este de sua competência e obrigação, conforme prescreve a Portaria SRF n.º 326, de 15 de março de 2005; 2. Descabe o requerimento de exclusão da co-ré Rita nesta fase processual, pois se trata de matéria a ser apurada concretamente em momento oportuno; 3. Prejudicado o requerimento de unificação de autos uma vez que os autos n.º 2008.61.14.000313-7 encontram-se no E. TRF 3ª Região; 4. Descabe o pedido de desclassificação nesta fase processual, pois o mesmo será apreciado em momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2007.61.14.007609-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP199545 CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI) X EDUARDO QUEIROZ ZAINA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) X CLAUDILENE SALLES ARCURI DA SILVEIRA ZAINA

(...) Isto posto, comprovado o pagamento, resta reconhecer a extinção da punibilidade de Eduardo Queiroz Zaina e Claudilene Salles Arcusi da Silveira Zaina, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03.

**2008.61.14.000486-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE IVALDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E ADV. SP223592 VINICIUS CAMPOI)

Vistos. Dê-se vista às partes da informação da Receita Federal de fl.433. Prazo: 5 dias. Int.

**2008.61.14.001009-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET E OUTRO (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos. Tendo em vista a informação da PFN de fl.258/264, dando notícia de que resta saldo devedor, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 02/04/09, às 14:00 hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que compareça e seja reinterrogado. Notifique-se o MPF. Int.

## **Expediente Nº 6115**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1511472-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**98.1504201-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X ARMANI & PINOTTI LTDA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP047816 FRANCISCO PINOTTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**98.1506552-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OXIGENIO ABC COML/ LTDA (ADV. SP052503 CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E ADV. SP133643 IRENE BOROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**98.1506554-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OXIGENIO

ABC COML/ LTDA (ADV. SP052503 CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E ADV. SP133643 IRENE BOROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6116**

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.009069-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JORGE CABRAL PEREIRA

Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.005234-0** - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I

**2008.61.14.000587-0** - ELI FELIPE SANTIAGO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da antecipação de tutela. Forte no que se viu antes, inclusive, carência do grupo familiar no qual o autor está inserido, entendo cabível concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, Código de Processo Civil (CPC), deferindo-a ao autor, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, determinando ao Réu que conceda benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial desde cancelamento administrativo de dezembro de 2003, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sem custas (autarquia federal sucumbente). INSS condenado em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro benefícios da Justiça Gratuita. Diante das conclusões do perito pela interdição, oficie-se ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia dos autos. Intime-se pessoalmente a Sra. Joseja Caitano Ferreira Santiago de sua nomeação como curadora especial para este feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I, inclusive, pessoalmente, a mãe do autor.

**2008.61.14.004625-2** - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelas autoras, também, condenadas em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I., inclusive, MPF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.005148-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI MATILDE DOS SANTOS

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.008323-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP (ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.008325-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP (ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 6117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.115290-0** - SEVERINA BENTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079540 FERNANDO DUQUE ROSA E ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.14.006187-0** - REGINA LUCIA PEDRO ATHIE (ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.14.006970-4** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.14.000182-8** - JAIR ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.002284-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1650**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.003816-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SOCIEDADE DE GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO E OUTRO (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida. Após, intime-se o executado a proceder o depósito do valor da dívida atualizada, à ordem deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal-CEF, neste Fórum Federal. Com o depósito, venham conclusos. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO E EFETIVAR O DEPÓSITO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4171**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.002102-3** - MARIA APARECIDA MIRANDA GONCALVES (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:50 horas.

**2007.61.06.004610-3** - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.06.001249-0** - DIRCE BONGIOVANI RAMIRO - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 145/146: A sentença de fls. 91/98 determinou que o INSS deveria implantar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, ocorrida em 04/07/2008. O ofício comunicando acerca da implantação foi recebido na Justiça Federal em 21/08/2008 e juntado aos autos em 22/08/2008, mas a data de início do pagamento (DIP) foi 01/07/2008, dentro, portanto, do prazo estipulado, não havendo que se falar em multa. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 4182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.009245-5** - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.002460-0** - LUIZ IZIDORO (ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.003710-2** - JOSE ROBERTO FIASCHI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.004006-0** - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.004364-3** - JEANETE JORGE FAGALI CASACA E OUTROS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.004629-2** - JOAQUIM MARTINS FILHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.005187-1** - DEOLINDA LOYA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.005594-3** - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.005812-9** - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.006516-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003575-0) ARNALDO FERNANDES (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.006847-0** - ANTONIO ALVARO SILVA DE PAULA (ADV. SP158869 CLEBER UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o

Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.004631-0** - ANTONIO JOAO PAPALI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP213102 JORGE LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.003575-0** - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 111/114. Considerando que o objeto da presente ação cautelar foi satisfeito, providencie o desapensamento deste feito da ação principal nº 2007.61.06.006516-0 e o traslado da decisão, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **Expediente Nº 4188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.096227-6** - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 190/192. Intimem-se os autores mencionados para que providenciem a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada no acórdão de fls. 179/182, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

**2003.61.06.001377-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 344/345. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 195), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**2004.61.06.001666-3** - HELENICE ZACARI BARRINOVO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 161/162. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 90), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**2005.61.06.004148-0** - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 145/146: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 109), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de

audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2006.61.06.006998-6** - WANDERLICE APARECIDA PERES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 162/163. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 154), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2006.61.06.008238-3** - BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 155/159. Certidão de fls. 175/176. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença supramencionada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2006.61.06.008280-2** - DORIVAL MENDES LIRA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 132), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2006.61.06.009812-3** - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 178), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.000913-1** - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 168), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.004185-3** - SILVIO GALETE CANO (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 121), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.005162-7** - ALCILEI VILARIO RAYMUNDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103/105. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 115), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº

2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.006085-9** - SHIRLEI PAGANELI - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 149/152. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 166), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.. Intimem-se.

**2007.61.06.006342-3** - ANTONIO MAZZARO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 50/51. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada na sentença supramencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.011542-3** - JULIO SANTIM LAURICIO (ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 153/155: Nada obstante o Magistrado, ao formar o seu convencimento, não esteja adstrito ao laudo pericial, observe que o laudo complementar apresentado pela perita judicial (fls. 134/149) apresenta pontos contraditórios em relação ao laudo de fls. 101/117, uma vez que não há elementos que indiquem alteração na condição clínica do autor. Por tal razão, excepcionalmente, defiro o requerido pelo autor e determino a realização de nova perícia médica. Desonerar a perita Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas do encargo e em seu lugar nomear o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme já decidido à fl. 63, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005864-0** - VANDECIR EVANGELISTA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da informação do Sr. Perito de fl. 77 e da correspondência devolvida de fl. 74, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisões de fls. 64 e 75, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 64, citando-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.010206-8** - NELSON PAGLIOTTO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 75/155: Indefiro a substituição do perito nomeado. Observo que este deve ser profissional de confiança do Juízo,



que reúne condições objetivas para a efetivação do trabalho, ou seja, deve possuir o conhecimento técnico e científico necessário para a realização da perícia, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. No que se refere aos quesitos suplementares, observo que foram apresentados em 18/12/2008, antevéspera do recesso judiciário, estando os exames agendados para 08/01/2009. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Cumpra-se a determinação de fl. 63, citando-se o INSS.Intimem-se.

**2008.61.06.010507-0 - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.012095-2 - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ (ADV. SP076848 ANTONIO MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o aditamento à inicial de fls. 25/31. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de maio de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso,

de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006055-4** - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 64, declaro preclusa a produção da prova pericial, na área de cardiologia. Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas (fl. 21) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.007656-5** - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2009, às 15:00 horas. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Potirendaba será apreciada na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

**2007.61.06.000993-3** - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 192, para a apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

**2007.61.06.004377-1** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS de fl. 106. Defiro a substituição das testemunhas Carlos Groto e Osvaldo Possari, arroladas na inicial. Cumpra-se a determinação de fl. 104, intimando-se a autora e as testemunhas Antonio Groto e Jorge dos Santos para a audiência designada, ressaltando que a testemunha Hélio Pururuca deverá comparecer independente de intimação, conforme informação de fl. 106. Intimem-se.

**2007.61.06.008062-7** - MARIA APARECIDA ROMERO LOPES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 15:00 horas. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Potirendaba será apreciada na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista a idade da autora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.06.008949-7** - CREUZA ALVES VITORIO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que a autora e as testemunhas residem na cidade de Cosmorama, pertencente à Comarca de Tanabi/SP. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas, observando-se que estas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

**2007.61.06.010278-7** - ANTONIO LUIZ NATALIN (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 253: Indefiro a realização de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**2007.61.06.011734-1** - GENESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 166: Indefiro a realização de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a produção da prova oral. Verifico que o autor e as testemunhas residem na Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

**2008.61.06.002367-3** - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.007708-2** - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2009, às 16:00 horas. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor será apreciada na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**2007.61.06.012032-7** - MARIA RICARDO PACHECO GONCALVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista a idade da autora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4192**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.005277-0** - SONIA HELENA YEPES DELATIM (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.06.001093-5** - MARCOS MARQUES CHIMITE (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime(m)-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1302**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.06.000830-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709055-1) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL como exequente e excluindo a empresa RER - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A do pólo passivo. No mais, em face do requerido à fls. 422 e da inexistência de garantia, a despeito das tentativas realizadas, inclusive com solicitação de bloqueio de contas (fls. 417/419), suspendo o curso da presente execução de sentença até MAIO DE 2009, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, no entanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0708510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706114-6) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação deste feito e do apenso, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. No mais, em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 268 da EF em apenso, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio

insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da sociedade executada. Intime-se.

**1999.03.99.064976-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701311-7) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação deste feito e do apenso, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 181 destes autos, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da sociedade executada. Intime-se.

**2001.03.99.008441-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705115-5) COPA E COZINHA MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 100 e a conversão em renda em favor da exequente às fls. 108/109, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 51/54, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.06.008145-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710224-0) LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 92/97, 113/114, bem como da certidão de fls. 117 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0710224-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

**2007.61.06.006387-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001785-3) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES (ADV. SP135788 RENATO ALVES PEREIRA E ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 108 e da condenação inserta na decisão de fls. 103/104, remetam-se os autos a contadora judicial para atualização do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL como exequente. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0701034-0** - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP027610 DARIO ALVES)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 138 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**2006.61.06.005474-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002877-3) ANJO D AGUA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 65, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 30/31, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0704436-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIPRAUTO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA)

Tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.006370-6 (fls. 307/316) e dos Embargos de Terceiros interpostos sob nº 2006.61.06.005873-3, conforme cópia da decisão acostada às fls. 329/335, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 318/320. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 196, devidamente registrada às fls. 203, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**94.0702792-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 323/324 e considerando as informações trazidas de que não se trata da mesma empresa executada inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar como executada a sociedade TESSAROLO & FILHOS (CEI nº 21.499.01902.17), e como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucessor do extinto IAPAS, consoante Lei nº 8.029/90. Intime-se, no mais, a petionária de fls. 343/344 para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e da agência do banco no qual houve o bloqueio de fls. 319 para que seja viabilizada a sua devolução. Com a informação, expeça-se ofício à CEF deste fórum para a devolução do valor irregularmente bloqueado. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 343/344, no que se refere à devolução das peças de fls. 272/273, 290/293, 299/312 e 321, promovendo a Secretaria o seu desentranhamento e posterior devolução ao advogado subscritor, mediante recibo nos autos, acostando cópias das mesmas em seu lugar. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**95.0700285-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 207), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 10. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**96.0700669-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X JOSE CARLOS FIAMENGGHI (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE)**

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.06.001491-4, dando procedência ao pedido dos embargantes e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 114. Expeça-se carta precatória para a comarca de Tanabi-SP, independentemente do trânsito em julgado, objetivando o cancelamento da penhora. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**98.0703245-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 133 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 120/121, nos termos em que lá requerido. No mais, compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 45 foi arrematado em outro feito (fls. 92/93) e que não foram localizados outros bens penhoráveis dos executados, apesar das diligências realizadas, inclusive a de solicitação de bloqueio de contas. Dessa forma, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até NOVEMBRO DE 2009, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.... No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

**98.0710480-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor infimo,

reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determine desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**1999.61.06.003079-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)  
Defiro o requerido pela exequente às fls. 164/165. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo determine desde já a liberação dos mesmos. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**1999.61.06.003764-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)  
Defiro o quanto requerido pela petionária de fls. 314/315, nos termos em que lá mencionado e torno sem efeito a decisão de fls. 313, apenas no que se refere a regularização do pólo ativo. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para que conste a UNIÃO FEDERAL como exequente. Em seguida, intime-se a credora para que se manifeste informando se há alguma objeção ao cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 313. Inexistindo óbices, cumpra-se o quanto lá determinado. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

**2000.61.06.003951-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES TLDA E OUTRO (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY)  
Fl. 158: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 0,15 No mesmo prazo, intime-se o patrono do co-executado Antonio Mahfuz para, regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sem baixa. Int.

**2000.61.06.007695-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVANDRO ENNES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)  
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls. 294/295 dos autos em apenso nº 2000.61.06.007450-5, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 72. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 21/22, bem como os dados necessários para tanto. Int.

**2001.61.06.006695-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 232), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se o arresto convertido em penhora de fls. 213. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.06.010834-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO NINHO COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 278), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2004.61.06.001659-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BOITE NEW YORK LTDA E OUTROS (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA)  
Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 136. Considerando a não localização de bens para reforço/substituição da penhora existente, providencie a Secretaria as diligências para a realização de nova hasta pública dos bens penhorados às fls. 87, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

**2006.61.06.007533-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIO CEZAR FERRAZ (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 55, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do veículo penhorado à fl. 51, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2007.03.99.039442-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESMAR BATISTA DE SOUSA FILHO ME E OUTRO (ADV. SP195182 DANILA CLAUDIA LE SUEUR E ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA)

Considerando que a manifestação da exequente às fls. 323/325 limitou-se a informar o valor atual da dívida aqui cobrada, bem como a situação dos autos, determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 31 e devidamente registrado às fls. 80, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**2007.61.06.003013-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) Mantenho a decisão de fls. 88/89 pelos seus próprios fundamentos. Diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 102/106), aguarde-se a decisão final a ser lá proferida. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.06.008807-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008700-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 270, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fornecidos os dados necessários pelo exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1303**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.06.008123-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008101-3) ANTONIO DE JESUS MAIN (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (ADV. SP253599 DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 85, no que se refere a execução apresentada. A questão atinente à expedição de Carta de Arrematação será apreciada nos autos principais da Execução Fiscal nº 1999.61.06.008101-3. Cumpra-se, no mais, o quanto já determinado às fls. 81, encaminhando os autos a contadoria para cálculo do valor devido à FAZENDA NACIONAL, nos termos da condenação de fls. 68/72. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL e EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES no pólo ativo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0705129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705089-0) BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 125. Suspendo, no entanto, o curso do presente processo até OUTUBRO DE 2009, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, trazendo notícias da situação atual da falência da executada. Intime-se.

**1999.03.99.064896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709891-9) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Inicialmente, considerando o apensamento realizado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação deste feito e do apenso nº 2005.61.06.011654-6, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Em face dos efeitos

de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 166 destes autos e nos apensos, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de bens em nome da sociedade (CRI e CIRETRAN). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intime-se.

**1999.03.99.087919-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706260-0) RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP058559 ORIVALDO ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela exequente à fls. 107 e, considerando o ofício encaminhado a esta Secretaria, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 103, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo de ambos os feitos. Cumpre ressaltar, por fim, que não consta planilha de débito atualizada em anexo, ao contrário do quanto mencionado na petição da credora. Intime-se.

**2002.61.06.000281-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007545-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 77/80 e 86 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007545-5), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**2002.61.06.001152-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003054-3) MOVEIS LONGO LTDA (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o FNDE no pólo ativo. Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 143, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de bens em nome da sociedade (CRIs e CIRETRAN). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intime-se.

**2004.61.06.009287-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006001-5) PEGGS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP098932 ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 81, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de bens em nome da sociedade (CRIs e CIRETRAN). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intime-se.

**2005.61.06.009080-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001644-4) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA



CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 60/63, 72/76 e 79 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001644-4), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**2006.61.06.007307-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003371-9) NUNES FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O crédito de fl. 120, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 124/125, expeça-se o competente Ofício Requisatório no valor acima informado e em nome do Dr. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES, qualificado às fls. 18, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo passivo. Intime-se.

**2008.61.06.011191-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712922-0) ANGELO BATISTA CUNHA (ADV. SP051442 MILTON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/58 e da decisão de fls. 89/93 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 96 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0712922-0). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.035441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706012-0) PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Em seguida, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 204, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC.

**1999.03.99.064990-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705094-9) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Diante do valor apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 176/177, intime-se novamente o executado na pessoa de seus procuradores (fls. 161/162), para que promovam o pagamento da diferença existente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o depósito já realizado às fls. 152. No silêncio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando leiloeiro público, nos termos do art. 706, do CPC, para designação de hasta pública do bem penhorado às fls. 90, constatado e reavaliado às fls. 134. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0710637-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO (ADV. SP086038 PAULO VICENTE CARNIMEO)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 398), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, nos termos da certidão de fl. 401, converta parte do valor remanescente, informado no ofício acostado à fl. 393, em custas processuais. Expeça-se, outrossim, Alvará para levantamento do restante em favor do co-executado José Humberto de Souza. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**98.0705309-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FIBRA-SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1999.61.06.002230-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIANIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir os responsáveis tributários da executada: CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO (CPF nº 018.621.258-56) e HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (CPF nº 406.138.367-15), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 161/162. Em estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça(m)-se edital(ais) para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

**1999.61.06.005688-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA HOPASE LTDA E OUTROS (ADV. SP131212 MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exequente de fls. 209/210 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EMPRESA e da co-executada DENISE MENEZES HOMSI VILLANOVA VIDAL, em substituição/reforço da penhora de fls. 169. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, informando a situação do inventário do co-executado ROMEU PATRIANI. Intime-se.

**2003.61.06.006603-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir os responsáveis tributários da executada: MARIA EDNA MUGAYAR (CPF nº 047.511.758-15) e ANTONIO JOSE MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 60/61. Em estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça(m)-se edital(ais) para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

**2007.61.06.007567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fls. 79/83: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente

para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**2007.61.06.007571-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALMEIDA & MARCONI SILVA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir os responsáveis tributários da executada: MARCOS MARCONI SILVA (CPF nº 073.167.158-98) e AMARILDO APARECIDO DE ALMEIDA (CPF nº 062.383.758-76), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 110/111. Em estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça(m)-se edital(ais) para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.06.008650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005432-1) JOSE SEIDI YANO ME (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos. Tendo em vista o ofício de fl. 113, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**2007.61.06.001724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000742-2) MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP103466 CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E ADV. SP097315 KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

O crédito de fl. 40/41, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 35 verso, expeça-se o competente Ofício Requisatório no valor informado às fls. 41 e em nome do advogado peticionário de fls. 40, qualificado às fls. 08, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0700108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705493-6) PAVIMENTADORA TIETE LTDA SUCESSORA DE INCOENGE - INCORPORACAO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080051 ANTONIO FLAVIO VARNIER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 322, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de bens em nome da sociedade (CRI e CIRETRAN). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intime-se.

**1999.61.06.010116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703183-4) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 222 e determino a intimação da exequente para que se manifeste

expressamente sobre o bloqueio realizado às fls. 204, a penhora de fls. 214/215, bem como informe o valor atualizado da dívida em cobrança. Intime-se.

**1999.61.06.010919-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002090-5) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 147 a fim de que seja penhorado 10% do faturamento líquido mensal da sociedade executada, uma vez que a mesma, apesar de continuar em atividades, funciona de forma precária, como certificado às fls. 148/149. Dessa forma, considerando também que não foram localizados bens das pessoas físicas executadas, apesar das diligências realizadas, inclusive solicitação de bloqueio de contas (fls. 139/140), suspendo o curso da presente execução de sentença até MAIO DE 2009, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Por fim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar também o co-executado MILTON ZUPIROLI (CPF nº 284.541.898-15), ao lado da empresa e de IZABEL GARCIA ZUPIROLI que se encontra cadastrada em duplicidade. Intime-se.

**2002.61.06.007112-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0701881-1) ZENILDE MARTINS CUNHA (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO E ADV. SP145160 KARINA CASSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
O crédito de fl. 73, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 97, expeça-se o competente Ofício Requisatório no valor informado às fls. 73 e em nome do advogado qualificado às fls. 72, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no campo do executado. Intime-se.

**2005.61.06.005951-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000349-0) FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Diante da informação da exequente às fls. 60/63, no sentido de foram adotadas as providências cabíveis à habilitação do crédito, suspendo o curso da presente execução de sentença até MAIO DE 2009, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, no entanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.009170-4** - WALTER SILVA JUNIOR (ADV. PR030013 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E ADV. PR037559 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.001670-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710303-5) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 223), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**2002.61.06.006133-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0708153-0) VITALLY

INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pela exequente às fls. 86 destes autos, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a substituição da garantia da dívida existente às fls. 34, considerando o pouco interesse que tem despertado nos leilões realizados. Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de bens em nome da sociedade (CRI e CIRETRAN). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0701666-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 20. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**95.0702896-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Considerando o teor da certidão de fls. 297, dando conta da inércia do executado, a despeito da informação de venda do bem penhorado, como certificado às fls. 287, defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 291 e nomeio o leiloeiro lá indicado, Sr. Guilherme Valland Júnior, como depositário do bem penhorado, apenas para efeito de registro. Expeça-se, pois, o competente Termo de Compromisso. Em seguida, diante da não localização da esposa do co-executado, Sra. ROSA MARIA VELLASCO DE JORGE, qualificada às fls. 288, como certificado às fls. 287, expeça-se edital para sua intimação acerca da penhora realizada. Oportunamente, expeça-se mandado ao 2º CRI local objetivando o registro da constrição de fls. 288. 13/2000. Cumpridas as determinações, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 288, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 25, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**95.0703518-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707559-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**98.0703168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703222-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Inicialmente, intime-se o peticionário de fls. 162/169, pela imprensa oficial, para que regularize sua manifestação apondo assinatura de próprio punho, uma vez que não se encontra subscrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada, Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**98.0709441-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.004781-1 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 204/206, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada às fls. 195 sobre bens móveis da executada, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**98.0710676-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desapensem-se os processos nºs 98.0710677-0, 98.0710679-6 e 1999.61.06.003357-2 deste feito, trasladando-se o necessário para o que permanecerá como principal.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.004518-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA E OUTROS (ADV. SP082860 JOSE SERVO)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 139/145 no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública.Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização da hasta dos bens móveis penhorados às fls. 39/40, designando, oportunamente, as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

**1999.61.06.007640-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCILIO BOTATO - ESPOLIO (ADV. SP169170 ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 146, intime-se o executado, representado pela inventariante Célia Regina Cabral Botaro, endereço de fl. 142, para que traga aos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora na petição de fl. 139/140.Quanto a informação de que deseja pagar o débito, deverá o executado comparecer diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, localizada na Avenida Cenobelino de Barros Serra nº 1600, onde poderá efetuar o pagamento.Após, com a juntada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, dê-se vista à exequente.I.

**1999.61.06.007951-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LASER RIO PRETO INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP057900 VALTENIR MURARI)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente.Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor infimo, reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providencias no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio.PA 0,15 Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**2001.61.06.003668-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA (ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Diante das informações trazidas pelo exequente às fls. 100/101 no sentido de que o executado foi excluído do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública.Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias para realização da hasta do bem móvel penhorado às fls. 19, designando, oportunamente, as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Sem prejuízo, promova o subscritor da petição de fls. 66 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome a fim de regularizar sua representação processual.Intime-se.

**2001.61.06.005419-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR E ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A despeito da divergência na caracterização de um dos bens penhorados às fls. 08, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Auto de fls. 175, e da inexistência de documentos que comprovem a situação, entendo que o bem lá descrito se trata do mesmo compressor penhorado inicialmente, visto que possui mesma marca e mesmo motor, porém se encontra equipado com novos componentes e periféricos, como alegado pelo depositário em sua manifestação de fls. 181/183.Dessa forma, indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 188, a fim de seja decretada a prisão civil do depositário e determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 08, constatados e reavaliados às fls. 175, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as

providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**2001.61.06.010009-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN E ADV. SP161438 EDI CABRERA RODERO)

Inicialmente, promova a executada a juntada aos autos do contrato social atualizado da empresa AUFER AGROPECUÁRIA S/A, proprietária dos bens indicados às fls. 179/180 para a garantia da dívida aqui cobrada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, considerando a concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 185 em relação aos bens indicados pelo executado, será designada data para a lavratura do Termo de Penhora. Intime-se.

**2002.61.06.000711-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135428 GILBERTO JOSE CAVALARI)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade do co-executado Amilton Rozani Filho ao período do fato gerador em que exerceu o cargo de sócio-gerente da empresa executada, ou seja, de 30/04/1992 a 13/08/1993. Sem condenação em honorários advocatícios. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza a CDA em cobrança. O valor efetivamente devido é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta nestes autos, como condição ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria o ofício e documentos de fls. 114/116 para juntada aos autos correspondentes, uma vez que não dizem respeito a este feito. Int.

**2002.61.06.002987-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORT COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 162v sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), defiro o requerido pela exequente à fl. 191. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, dos bens penhorados às fls. 136 e 152, sendo que a penhora de fl. 136 foi devidamente registrada pelo 2º CRI à fl. 184, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Quanto ao requerido na petição de fls. 140/142, indefiro, tendo em vista que a Sra. Maria Clara Bernardo Portela não se encontra incluída no pólo passivo dos autos. I.

**2002.61.06.009290-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIDOS RIO PRETO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 31), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.06.011459-7** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Inicialmente, promova a executada a juntada aos autos do contrato social da empresa proprietária do bem indicado às fls. 135/137 para a garantia da dívida aqui cobrada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra esclarecer que qualquer informação a respeito de parcelamento da dívida deve ser obtida diretamente junto ao Setor Administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional, como informado pelo próprio credor às fls. 151. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2003.61.06.009094-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Tendo em vista a extinção dos embargos conforme cópia da sentença de fl. 126, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública do imóvel penhorado à fl. 44, e registrado às fls. 118/120, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2004.61.06.004450-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora, se não for observada. Por sua vez, o artigo 656, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo das execuções fiscais, preceitua que se terá por ineficaz à nomeação, salvo convindo ao credor, se não obedecer à ordem legal. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens

nomeados pelo executado, expeça-se mandado para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 92/100, apenas os suficientes para garantia do presente débito, intimando-se os executados, através de carta precatória, endereço de fl. 126, da penhora realizada e do prazo legal para embargos.I.

**2006.61.06.000649-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME E OUTRO (ADV. SP164108 ANDERSON PELICER TARICHI)  
Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 2008.61.06.007859-5 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 146, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos.I.

**2006.61.06.001021-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO (ADV. SP131142 JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO)  
Intime-se o executado/advogado peticionário de fl. 84 de que o valor atualizado do presente débito, para pagamento no mês de novembro/2008, é de R\$ 65.744,92, conforme extrato juntado à fl. 86.I.

**2006.61.06.007061-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Fls. 86: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 87: anote-se.Int.

**2006.61.06.010572-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 23/24.Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.06.002990-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)  
Tendo em vista que os Embargos nº 2007.61.06.007462-7 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 100/102, defiro o requerido pela exequente à fl. 106. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado à fl. 76, e registrado à fl. 78, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**2007.61.06.005618-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JORGE SHUKUMINE (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM E ADV. SP172881 DANIELA STEFANI AMARAL E ADV. SP053051 SALOMAO KATZ)  
Tendo em vista o recebimento do Embargos à Execução com efeito devolutivo, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) às fls. 35/37 e registrado às fls. 39/41, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

#### **Expediente Nº 1305**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.003557-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C. A. SANTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA)  
Fls 80/81: Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60.Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo informado às fls. 80/81, indefiro, tendo em vista não existir nos autos tal bloqueio.Quanto ao alegado pelo executado de que a cobrança está sendo feita em excesso, é matéria de defesa, a qual nos termos do art. 16 da Lei 6830/80 deverá ser alegada em sede de Embargos à Execução, pelo que indefiro o ali requerido.Na sequencia, estando a co-executada Carolina Ávila dos Santos, CPF nº 277.998.198-98 em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça (fl. 65), expeça-se edital de citação em seu nome.Para tanto, observe a Secretaria às formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo vista para a exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo.Na falta de indicação de bens, ou resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., abrindo-se nova vista para o representante judicial da Fazenda



Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Em caso de resultar positiva a penhora, à conclusão imediata para nomeação de curador especial. I.

#### **Expediente Nº 1306**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0701194-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP027610 DARIO ALVES) X MINERATO IND E COM DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Cite-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da exequente de fls. 156/157. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única e regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

**93.0701639-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOSQUITEIROS SONECO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI E ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da executada: SIONÉIA MAGALI GARCIA (CPF nº 025.865.368-00), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 239. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

**93.0701789-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifique a Secretaria o andamento dos embargos à execução 2000.61.06.011316-0 (fl. 90). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 2005.61.06.004884-0 (fls. 202/211), dê-se vista à exequente para manifestação sobre a penhora de fls. 192/192, registrada às fls. 196/199. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**96.0708760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709551-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando os apensamentos realizados, certificado às fls. 316, este feito assumiu a condição de principal em relação aos demais. Verifico, pois, da análise dos autos que a sociedade executada encerrou suas atividades há anos, consoante informações prestadas pelo seu representante legal às fls. 93 da EF nº 96.0709547-2. Por essa razão, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 173/174 a fim de constatar o funcionamento da empresa. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos necessários para o redirecionamento da cobrança, nos termos do art. 135, III, do CTN, e considerando também o período das dívidas aqui cobradas, defiro o quanto requerido pela exequente e determino a inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários, Sr. ANTÔNIO ALVES (CPF nº 746.109.708-30) e NORIVAL RIBEIRO PIERRE (CPF nº 512.916.908-59), em complemento à decisão de fls. 316. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo constar além da empresa executada os sócios acima indicados em todos os feitos. Em seguida, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços de fls. 304, atentando-se ao fato de que o Sr. NORIVAL RIBEIRO PIERRE já se encontra citado nos autos da EF nº 96.0709551-0, em apenso. No caso de resultar negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, cuja certidão deverá mencionar, em sendo o caso, encontrar-se o citando em lugar ignorado, incerto ou inacessível (CPC, art. 231, I, II e 232, I), expeça-se o competente edital de citação. Para tanto, observe a Secretaria às formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citandos a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para ao exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo. Ficam mantidos, por fim, os fundamentos do indeferimento da inclusão do Sr. ANTÔNIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO, nos

termos da decisão de fls. 316. Intime-se.

**96.0709019-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Mantenho a decisão agravada de fl. 270 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se, com os presentes autos sobrestados em secretaria, até decisão a ser proferida nos embargos de terceiro nº 2005.61.06.008730-3, que se encontram no TRF 3ª Região pendente de julgamento, nos termos da decisão de fls. 254/256.I.

**97.0710314-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X V L ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E ADV. SP191150 LUCIANO SOUZA PINOTI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 315), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 238. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0705280-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705282-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Defiro o pedido de fls., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**1999.61.06.003191-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 230v, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 87 e registrado à fl. 89, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**1999.61.06.004821-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSULTE DATA SYSTEMS INFORMATICA LTDA (ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES)

Fls. 171/173: Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 108/109, expeça-se mandado de intimação ao depositário JOSE LUIZ VELLANI, no endereço indicado à fl. 109, para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente os bens penhorados às fls. 38/39, para que se possa constatar e reavaliá-los, ou deposite judicialmente o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Int.

**1999.61.06.004825-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

**1999.61.06.007749-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Em que pesem as alegações da executada às fls. 167/174, indefiro o quanto lá requerido e mantenho SHIRLEI CAPATO no pólo passivo destes autos, valendo-me da discordância da credora (fls. 161) e do quanto já exposto nas decisões anteriores. Defiro, pois, o pedido da exequente de fls. 182 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de PONTE ALTA DO TOCANTINS para penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 184/188, intimando-se a executada no endereço de fls. 124, nesta cidade. Intime-se.

**1999.61.06.007989-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 325, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação. Fls. 335/393: Não há nada a ser modificado na decisão de fl. 188 que determinou a prisão civil de Sandra Regina Bom da Silva, tendo em vista que tal determinação foi submetida à revisão pelo Juízo ad quem através do Habeas Corpus nº 2007.03.00.103947-0 cuja ordem foi denegada, conforme se depreende do r. Acórdão juntado à fl. 332. Publique-se o despacho de fl. 325: Tendo em vista o tempo decorrido da penhora de fl. 21, ad cautelam, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens ali penhorados. Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente à fl. 323, devendo a secretaria providenciar às diligências necessárias para realização da hasta pública dos bens penhorados à fl.

21, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I. Int.

**1999.61.06.008081-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de fls., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**2000.61.06.004045-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Defiro o pedido de fls., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**2000.61.06.004323-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte executada pelo prazo de cinco dias. Int.

**2000.61.06.011734-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO BRAZILIA-RIO PRETO LIMITADA E OUTRO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Certifique-se a Secretaria o quantum devido a título de custas processuais, oficiando-se, em seguida, à Caixa Econômica Federal para que esta deduza o valor apurado do saldo existente à fl. 206, convertendo-o em renda da União (código 5762). Após, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do co-executado Nelson Luiz Martins. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.06.010262-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir os responsáveis tributários da executada: MARIA EDNA MUGAYAR (CPF nº 047.511.758-15) e ANTONIO JOSE MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 83/84. Em estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça(m)-se edital(ais) para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Fls. 93/94: Anote-se.

**2003.61.06.012276-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA. E OUTRO (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelos executados às fls. 173, no entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos bens penhorados. No silêncio, tornem conclusos para analisar a situação do depositário. Intime-se.

**2004.61.06.009756-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAR-EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 245, no sentido de que não houve concessão de parcelamento da dívida aqui cobrada, indefiro o pedido da executada de fls. 237 e determino o cumprimento da decisão de fls. 234 a fim de que a Secretaria providencie as diligências necessárias para a realização de hasta pública da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 21.799, do 1º CRI local, penhorado às fls. 188. Intime-se.

**2005.61.06.004340-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 98/104: Tendo em vista a manifestação da exequente, cumpra-se o parágrafo segundo e seguintes da decisão de fl.

97, com a designação de hasta dos bens penhorados às fls. 52/55.Int.

**2006.61.06.000646-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. (ADV. SP214562 LUCIANO ALEX FILO E ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Dessa forma, em razão da discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 239, defiro o quanto lá requerido. Fica, pois, convalidada a penhora realizada às fls. 97/100 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 18.469, do 1º CRI local, como determinado às fls. 208. Intime-se a executada da penhora realizada e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Para tanto, expeça-se Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 182. Cumprida a diligência, expeça-se Mandado ao 1º CRI local para registro da constrição. Por fim, indefiro o pedido do credor hipotecário BANCO DO BRASIL (fls. 113/163) para cancelamento da penhora realizada. Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Além disso, a preferência no pagamento do credor hipotecário sobre o produto da arrematação da coisa hipotecada (art. 759, CC) não prevalece na execução de crédito tributário. A cobrança deste, também não se sujeita a concurso de credores, o qual, se for o caso, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público (CTN, art. 186 e 187). Assim, satisfazendo o crédito tributário, e restando ainda, importância em dinheiro, tornem conclusos para analisar a questão. Outrossim, considerando o interesse do credor hipotecário sobre o bem nestes autos penhorado, determino seja o peticionário intimado de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação do bem em questão, respeitando-se, em especial, os ditames dos arts. 698 e 714, ambos do CPC. Intime-se.

**2007.61.06.003394-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 327/331: indefiro o pedido para formalização da penhora em cópias autenticadas do título de crédito, por falta de amparo legal (art. 672, do CPC). A questão não foi ventilada pela executada no recurso interposto, tratando-se, pois, de fato novo. Não obstante, considero que a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pode ser cumprida pela aplicação da regra prevista no art. 674, do CPC, já que o título ofertado à penhora é objeto de ação de execução, na qual a executada é parte, em litisconsórcio ativo com outras empresas (fls. 329/331). Dessa forma, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para penhora no rosto dos autos de nº 2006.34.00.026309-1, em curso pela 11ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, de direito de crédito de titularidade da executada, até o limite do débito em execução neste feito, instruindo-a com os documentos necessários. Fl. 335: em razão do decidido, considero prejudicado, por ora, o pedido. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097002-9 - Quarta Turma, por meio de correio eletrônico, para conhecimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.003474-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista requerido pela executada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à exequente da r. decisão de fl. 97.Int.

**2007.61.06.011499-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASIL TEC TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (ADV. SP063645 DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Fls. 66: Defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de cinco dias. Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir o responsável tributário da executada: MATHEUS AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA (CPF nº 195.734.438-56), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para citação, penhora e avaliação em nome do co-executado no endereço de fls. 61, devendo a constrição recair, no caso do executado devidamente citado não pagar o débito ou nomear bens à penhora, sobre bens a serem localizados pelo oficial de justiça, suficientes para garantia da presente execução. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto observe a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Int.

**2008.61.06.003442-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Em face do teor da petição da executada de fls. 69/77, informando a interposição de Agravo de Instrumento e da certidão de fls. 78/79, dando conta da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1307**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0700688-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(o) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifiquo dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN local. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**1999.61.06.010140-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA)  
Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**2001.61.06.007174-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)  
Defiro o requerido pela exequente à fl. 391. Intime-se a executada, por intermédio de seu procurador, para que indique bens em reforço de penhora, haja vista a insuficiência dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 127 e 347. Cumpra salientar, entretanto, que não se reabre o prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227) ... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). E a jurisprudência não destoia: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993) Dessa forma, uma vez ultimada a penhora, com seu conseqüente registro, não haverá que se falar em novo prazo para interposição de embargos à execução, devendo o feito executivo prosseguir em seu curso normal. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**2002.61.06.002946-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Ante a realização de depósito integral do valor da dívida atualizada (fl. 72) para impedir a realização da alienação do bem penhorado em hasta pública, designada para 28.08.2008, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 651 do CPC, levantando-se a penhora de fl. 22. Oficie-se imediatamente à CEF para que proceda à alteração do código de receita para nº 7525, conforme requerido pela exequente às fls. 75/75, fazendo constar também o nº da CDA que embasa a presente execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se novamente à CEF para a conversão do depósito em renda e expeça-se mandado de cancelamento da penhora. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.06.008700-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Defiro o quanto requerido pelo exeqüente às fls. 142 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 119 e 122, nos termos em que lá requerido. Realizada a operação, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 97, designando as datas para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 28/29, observando a reavaliação ocorrida às fls. 130/138. Intime-se.

**2005.61.06.010144-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando a manifestação da exeqüente de fl. 99, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de nova hasta pública dos bens remanescentes, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2746**

**ACAO PENAL**

**98.0402743-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X JOSE DJALMA COSTA (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCILIO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP079556 LELIA DE FATIMA PEREIRA E ADV. SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X JULIO CESAR MARCOLINO (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I - Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias - fls. 512 e 514 e considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Wilson Chinochi, Luiz Paulo Rogério, Osmar Manguieira da Silva e Luciano de Cesare, arroladas pela defesa do co-réu José Djalma Costa, e o dia 25 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Paulo Donizetti Alves, Wanderley Fernandes de Paula, Luiz Paulo R. Machado Brandão e Clovis Carvalho, arroladas pela defesa do co-réu Marcílio Alves de Medeiros. Intimem-se. II - Ciência ao Ministério Público Federal. III - Int.

**1999.61.03.004343-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X OSSAMU FUKUSHIMA (PROCURAD MARCO ANTONIO C. MENDONCA) X YUKIHARU FUKUSHIMA (ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA) X FUGIO FUKUSHIMA (ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA)

Considerando que o advogado constituído pelos co-réus Yukiharu Fukushima e Fugio Fukushima, Dr. Vivaldo Tadeu Câmara, OAB/SP 87709, devidamente intimado, não providenciou a regularização de sua representação processual, intimem-se os sobreditos co-réus, via carta com aviso de recebimento, a fim de que estes providenciem a referida regularização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**2001.61.03.000527-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X ANTONIO ROBLES RODRIGUES

Fl. 1100: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a regularização de sua representação processual. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 1094/1095. Int.

**2002.61.03.001740-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES E OUTRO (ADV. RJ113275 FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM

I - Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias pelos co-réus Eliezer C. de Souza Alves e Franci de Souza (fls. 654 e 795), tendo decorrido o prazo para os co-réus Celso Mendes Ferreira e Maria Aparecida Cunha Amorim, consoante certidões de fls. 753 e 767, designo o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Joaquim Antônio da Silva e Aline Riera da Silva, arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requistem-se. II - Considerando que os co-réus Eliezer C. de Souza Alves e Maria Aparecida Cunha Amorim não constituíram defensor, nomeio-lhes, respectivamente, a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875 e a Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO, OAB/SP 199.369, para promover-lhes a defesa. III - Fls. 797/798: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão dos dados do advogado constituído para a defesa da co-ré Franci de Souza, Dr. Flávio Augusto Campos Fernandes, OAB/RJ 113.275, no sistema informatizado. IV - Intimem-se pessoalmente as defensoras dativas acima nomeadas acerca da audiência designada, bem como para ciência do quanto processado. V - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. VI - Int.

**2005.61.03.000448-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E ADV. SP110560 EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a informação prestada às fls. 955/958, e a fim de não restar novamente infrutífera a oitiva da testemunha Cláudio Olanar Rodrigues na República do Uruguai, intime-se a defesa do co-réu Miguel Yaw Mien Tsau, a fim de que confirme o endereço da testemunha arrolada residente no exterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória de fl. 971, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para colheita do depoimento da testemunha Lileen Lay. Publique-se o despacho de fl. 969. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 969. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 969: Fls. 964/965: Com razão o r. do Ministério Público Federal. Tendo a publicação do despacho de fl. 946 sido realizada em 10/08/2007 (sexta-feira), o prazo iniciou-se em 13/08/2007 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivas as petições de fls. 955/958 e 960. Deste modo, torno sem efeito a certidão de fl. 961, devendo a serventia atentar para que erros desta natureza não se repitam. Destarte, defiro o pedido formulado às fls. 955/958, pela defesa do co-réu Miguel Yaw Mien Tsau, e determino o aditamento à carta rogatória juntada às fls. 851/938, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de colher o depoimento da testemunha Cláudio Olanar Rodrigues na República do Uruguai, observando-se o endereço mencionado pela defesa. Outrossim, defiro o pedido formulado à fl. 960, pela defesa da co-ré Cristina Yi Shan Tau, referente à substituição da testemunha Sin Hin Huang, pela Senhora Lileen Lay. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ora substituída. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.03.001144-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO FONSECA DE ALMEIDA (ADV. SP174661 FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 110, requisitando-se as folhas de antecedentes criminais pertinentes, bem como a determinação de fl. 154. Com as respostas dos ofícios a serem expedidos, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Fls. 157/177: Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca das testemunhas não localizadas Ronaldo Alves Bandeira e Hermes Roberto Tolozi. Int.

**2007.61.03.008074-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Considerando que a juntada do mandado de intimação da sentença se deu em 08/01/2009 (fls. 643/645), o prazo para interposição do recurso expirou-se em 13/01/2009, o que tornaria a apelação de fls. 654/658 intempestiva. Entretanto, verifico também que o mandado de intimação expedido não observou o disposto no 1º do art. 285 do provimento COGE nº 64/2005: Encontrando-se preso o réu, ainda que por outro motivo, acompanhará a intimação de sentença condenatória o termo de apelação, que será preenchido pelo Senhor Analista Judiciário - Executante de Mandado. Tal vício acarretaria a nova intimação da sentenciada que se encontra presa, para manifestar seu desejo de apelo ou não, e, consequentemente, iniciaria novo prazo para interposição do recurso, não obstante, referida diligência se faz desnecessária ante a apelação formalizada pelo advogado da sentenciada, o qual encontra-se regularmente habilitado nos autos. Destarte, recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, intime-se o r. do Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Com a vinda das contra-razões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 651. Int. DESPACHO DE FL. 651: 1. Fls. 647/648: Considerando o disposto no art. 296 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Prov. Nº 64, de 28/04/2005): Art. 296. Na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, cabe à primeira vara de cada Subseção Judiciária, que detenha

competência criminal, o processamento das execuções penais, na forma da Lei n.º 7.210/84 e demais disposições aplicáveis., e tendo em vista que a acusada Marlene Evangelista de Souza requer a progressão de regime de cumprimento da pena, desentranhe-se o documento de fls. 647/648 encaminhando-se à Primeira Vara Federal local, para as providências cabíveis.2. Fls. 650: Atenda-se, consoante solicitado.3. Após, com a vinda das contra-razões da defesa remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

#### **Expediente Nº 2764**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0402548-2** - CENTER GRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E ADV. SP098417 ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 026/2009 (Formulário 1743458), nº 027/2009 (Formulário 1743459) e nº 028/2009 (Formulário 11743460).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida Nogueira Coupe (OAB/SP 87.293).3. Enfatizo que os referidos alvará têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, cumpra a Secretaria os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 298.5. Int.

**91.0403078-8** - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP106662 THADIA ALLAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 022/2009 (Formulário 1743454) e nº 023/2009 (Formulário 1743455).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Thadia Allan Ribeiro (OAB/SP 106.662).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0401585-9** - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 025/2009 (Formulário 1743457).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Deise de Andrada O. Palazon (OAB/SP 27.016).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**97.0400526-1** - JOSE GUILHERME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 018/2009 (Formulário 1743450) e nº 019/2009 (Formulário 1743451).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes (OAB/SP 37.550).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**97.0400528-8** - JORGE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 017/2009 (Formulário 1743449).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes (OAB/SP 37.550).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Diga(m) o(s) autor(es) se expressamente concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 236/450 e fls. 454/467. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.5. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.6. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.7. Int.

**97.0402617-0** - ARMANDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 016/2009 (Formulário 1743448).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes (OAB/SP 37.550).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4.



Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**97.0404061-0** - ADEMIR GUARATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 020/2009 (Formulário 1743452) e nº 021/2009 (Formulário 1743453).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**2002.03.99.022683-4** - LINCOLN JOSE LOPES LIMA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DANIEL MANOEL (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO DE MATOS ROCHA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOAO BATISTA SIMAO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X RUBENS ZUIM (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DAVID FERREIRA LIMA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 024/2009 (Formulário 1743456).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Claudir Calipo (OAB/SP 204.684).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 359.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.010429-0** - JOSIANE DE CASTRO DIAS (ADV. SP160509 FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/03/2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a autora pessoalmente. Intime-se a CEF.

**2008.61.03.001000-7** - MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria José Teixeira Lima Grigorini. Número do benefício: 524.713.795-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.006587-2** - ZELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP263518 ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, onde a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto a parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Intimem-se.

**2008.61.03.006969-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Aparecida de Souza Cantisani.Número do benefício: 529.239.902-3 (do requerimento).Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o réu sobre a petição e documentos de fls. 64-72.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007185-9 - MATHEUS FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.03.007191-4 - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Eliandra Aparecida Rodrigues Toledo.Número do benefício: 530.928.835-6.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007231-1 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Solange Aparecida dos Santos.Número do benefício: 531.953.197-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com

urgência.Intimem-se.

**2008.61.03.007652-3** - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria Gorete Maurício dos Santos.Número do benefício: 560.662.799-6.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007911-1** - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria Inês Mendes do Nascimento.Número do benefício: 529.872.058-3.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.000499-1** - ARISTEU RAFAEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 8h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisiute-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000546-6** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes

técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 09 de fevereiro de 2009, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000547-8 - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)** (...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000548-0 - MARLENE CORREA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 9h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 3589**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.03.000529-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI (ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X ERNANI MARCUCCI (ADV. PB001383 FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. RS025889 NORBERTO FLACH)**

1. Para oitiva de Benigno de Lima Ribeiro, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 26/02/2009, às 15:00 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir como réu ROBERTO CALDAS BIANCHESSI conforme fls. 08-10. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3591**

**ACAO PENAL**

**2000.61.03.001137-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP126933 JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER (ADV. SP055981 AREOVALDO ALVES)**

Vistos, etc. 1) Fls. 696: Recebo a apelação interposta pela acusação. Abra-se vista para as razões recursais. Retornando o recurso arrazoado, abra-se vista aos apelados (réus) para contra-razões pelo prazo de 8 (oito) dias. 2) Fls. 698 e 701: Recebo as apelações interpostas por CLAUDINEI FERREIRA e MARIO NEY RIBEIRO DAHER. Considerando que CLAUDINEI FERREIRA pleiteia arrazoar perante a Instância Superior, abra-se vista ao apelante MARIO NEY RIBEIRO DAHER para a apresentação das razões recursais pelo prazo, sucessivo ao do item anterior, de 8 (oito) dias. Vindo para os autos as razões, abra-se vista ao apelado (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) para contra-razões. 3)

Vindo para os autos as razões e contra-razões recursais supramencionadas ou decorridos os prazos para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1613**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.10.002728-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSUEL ANDRE FOGACA (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)**

PROCESSO N.º: 2007.61.10.002728-0EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: JOSUEL ANDRÉ FOGAÇA DECISÃOTrata-se de execução penal instaurada em face de Josuel André Fogaça condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 11/10/2007 (fls. 85/86) em que foi determinado ao condenado a prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. Após a sua devida apresentação, conforme ofício de fls. 81, e o cumprimento de um mês de prestação de serviços (fls. 93/94), em fls. 96 foi noticiado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba que o executado não estava cumprindo a pena. O executado foi intimado para esclarecer o ocorrido e justificou que trabalha demais como pedreiro, ou seja, de segunda a sábado, inclusive fazendo horas extras aos domingos, requerendo a revogação da prestação de serviços e o cumprimento da pena no regime aberto, conforme petição de fls. 105/106. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 108/109 e em fls. 142. Após diligências para verificação da veracidade das alegações do executado (fls. 112/113, 147/148, 155/158, 162/165), os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.Com efeito, ao que tudo indica o condenado está realizando trabalho como empreiteiro, fato este comprovado pelo cumprimento de mandado de constatação por oficial de justiça que constatou o trabalho do condenado (fls. 148). Ademais, em fls. 157 foi juntada a CTPS do executado, sendo que em fls. 162/165 constam documentos que efetivamente comprovam o trabalho desempenhado pelo executado, com salário mensal de R\$ 797,33.Como houve requerimento expresso do advogado constituído do condenado em fls. 105/106 no sentido de revogação (sic) da pena restritiva de direitos, visto que o executado está trabalhando quase todos os dias da semana, não resta outra alternativa senão acatar a vontade do executado, até porque incide no caso o artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento a entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto). Dessa forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal em fls. 142, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo.No caso concreto, observa-se que o condenado está trabalhando exaustivamente, satisfazendo o requisito contido no inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84. Outrossim, ao que tudo indica, também estão satisfeitos os requisitos previstos no inciso II do referido artigo.Com relação à imposição das condições especiais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, editora Atlas, página 379, que além das condições obrigatórias, pode o juiz fixar outras, facultativamente. Levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor, como já foi visto, imporá ele condições idênticas às anteriormente previstas para a liberdade vigiada ou as que se fixam para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Essas condições, porém, não podem limitar direitos constitucionais senão os que decorrem da lei ou da sentença, estando em consonância com as finalidades da pena e com as condições pessoais do condenado. Neste caso, deve-se observar que se trata de delito de moeda falsa cuja pena mínima é elevada. Outrossim, as condições

pessoais do autor indicam que ele está bastante ocupado trabalhando quase todos os dias da semana, tanto que requereu expressamente a conversão da prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade. Ou seja, a sua condição pessoal denota que não será factível a realização da prestação de serviços. Não obstante, deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia. Assim sendo, considerando que o executado tem renda mensal de R\$ 797,33 (fls. 165), além de fazer bicos nos finais de semana que lhe rendem mais algum dinheiro, a fixação de doação de quantia no patamar mensal de R\$ 90,00 (noventa reais) para uma instituição de caridade revela-se adequada para o cumprimento da pena como condição especial, não onerando demasiadamente o condenado que poderá exercer seu trabalho sem as amarras de horário que uma prestação de serviços à comunidade acarreta, ao mesmo tempo em que gera um senso de disciplina ao executado e beneficia toda a comunidade. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) pagamento mensal do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) durante três anos (tempo de cumprimento da pena), valor que deverá ser entregue mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP.2) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga;3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba/Votorantim, sem autorização judicial;5) comparecer a Juízo mensalmente, durante o período de 3 (três) anos, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de pagamento mensal feitos à instituição acima especificada. Esclareça-se que o primeiro pagamento ocorrerá necessariamente dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação no executado, devendo ele comparecer em juízo (que fica disponível para atendimento até às 19:00 horas) até o final do mês em que efetuar o primeiro pagamento para entregar o recibo e justificar suas atividades. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto, ficando advertido expressamente que o não cumprimento ou não aceitação das condições impostas pelo juízo nesta decisão, acarretará a frustração dos fins da execução, com a conseqüente regressão do regime aberto para o semi-aberto, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado Josuel André Fogaça, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intimem-se. Sorocaba, 18 de Dezembro de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.001431-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE EUDES SILVA LOPES (ADV. SP159939 GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E ADV. SP168725 ALEXANDRE GAMALLO DURAN)**

Intime-se a defesa para que fique ciente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como acerca da manifestação ministerial de fls. 492/493. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2001.61.10.000539-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO QUIROZ CASTRO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)**

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus ANTONIO ARANTES GALVÃO JUNIOR E LUIZ ANTONIO QUEIROZ CASTRO, pelo crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, do CP. Passo à dosimetria das penas. Aos Réus Antonio e Luiz, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, considerando o crime praticado nos autos n. 98.0903029-0 como continuidade deste, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 26 (vinte e seis) vezes, aumento a pena base fixada em 1/4 (um quarto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa, para cada um. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS CONDENADOS acima definida por duas penas restritivas de direito para cada um, com duração de (02) dois anos e (06) seis meses para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, os condenados deverão pagar uma única prestação pecuniária de um salário-mínimo cada um, para uma entidade com destinação social cadastrada na Vara de execução da pena, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a

critério do Juízo das Execuções. O período da denúncia refere-se a MAIO DE 1996 A MAIO DE 1998. Sendo assim, a prescrição foi suspensa no período de 22.02.2000 a 11.07.2005, durante o período em que a empresa esteve incluída no REFIS, não havendo prescrição retroativa de qualquer competência tributária do período, nos termos do artigo 9º e 1ª da lei n. 10.684/2003 (Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.....). À evidência, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Os condenados arcarão com as custas do processo, na proporção de 1/2 (metade) para cada um. P.R.I.

**2001.61.10.000876-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO MEDEIROS ANDRE (ADV. SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE E ADV. SP039127 ANTONIO SIDENEI LUCAS) X MIKIO MIYADA (ADV. SP039127 ANTONIO SIDENEI LUCAS) X DONIZETI CACCIACARRO (ADV. SP039127 ANTONIO SIDENEI LUCAS)**

Intime-se a defesa para que especifique e justifique a este Juízo, no prazo de cinco dias, a relevância e pertinência das testemunhas arroladas, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o fim da instrução do processo, desde que expressamente mencionado no prazo ora consignado, observando-se que na ausência de manifestação no prazo ora concedido este Juízo entenderá que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido à fl. 406.

**2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)**

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2003.61.10.008700-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL CRISTIANO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO E ADV. SP225180 ANDREIA RODRIGUES PINTO) X RENATO ANCELMO DOS SANTOS E OUTROS**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas nestes autos, verifico que não se encontram presentes quaisquer das causas previstas na legislação para que se posse decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Acolho a manifestação ministerial de fl. 270-verso, e indefiro o pedido de apresentação de rol de testemunhas por ocasião da audiência de instrução, requerida pela defensora do acusado Miguel à fl. 269, por falta de expressa disposição legal. 3. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, destinada à oitiva das testemunhas ALBERTO LUIZ CORTEZ FERREIRA e JOSÉ FELICIANO DELFINO FILHO, arroladas pela acusação; Sidnei Xavier dos Santos, Deivison de Souza Camargo e Péricles Bueno Mota, arroladas pelo acusado Márcio Antônio dos Santos às fls. 257/258, bem como o interrogatório dos acusados MIGUEL CRISTIANO RODRIGUES e MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, que deverão ser intimados e requisitados, se necessário. 4. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pelo acusado Márcio, e, pessoalmente, a defensora nomeada dativa ao acusado Miguel. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.61.10.010527-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 407/413 e indefiro o requerido pela defesa às fls. 388/404, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 407/413, observando-se que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como que a movimentação financeira do acusado foi informada pelas instituições financeiras posteriormente à publicação da Lei Complementar nº 105/01 (fls. 81, 136, 148, 152 e 162), que é norma tributária de natureza procedimental, assim como a Lei nº 10.174/2001, que possui aplicação imediata, podendo elas, inclusive, ante a sua natureza procedimental, alcançar fatos pretéritos (Resp 529.818/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 01/03/2007). Designo o dia 05 de março de 2009, às 14h30min, para a oitiva da testemunha CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisita, se necessário. Depreque-se a oitiva da testemunha Flávio Túlio Ribeiro Silva, arrolada pela acusação. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, bem como de que deverá tomar as providências necessárias para que o acusado fique ciente e compareça à audiência ora designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta Precatória nº 01/2009 para a Comarca de São Roque, destinada a oitiva da testemunha Flávio Túlio Ribeiro da Silva.



**2004.61.10.005847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUBER EXPEDITO AFONSO TOSTA (ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO E ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 21 DE AGOSTO DE 2008 - TÓPICOS FINAIS**  
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o Réu Cleuber Expedito Afonso Tosta, pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, inclusive pelo baixo valor do débito principal ( R\$ 29.380,00) e o pagamento parcial da dívida - fls. 215 - R\$ 8.011,00, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 10 (dez) vezes, aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em dois anos e quatro meses de reclusão, e a onze dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de dois anos e quatro meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também durante esse período, a condenada deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa (último fato criminoso ocorreu em 01.2002 e o recebimento da denúncia deu-se em 13.03.2006), tendo em vista a súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), assim como decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 15 DE JANEIRO DE 2009:1. Expeça-se edital de intimação, a fim de que o sentenciado fique ciente da sentença proferida nestes autos. 2. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o seu defensor acerca da sentença proferida, bem como para que apresente as contra-razões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**2006.61.10.007900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004941-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DA SILVA SOUZA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)**

**AÇÃO PENALAUTOS Nº 2006.61.10.007900-6AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: FRANCISCA DA SILVA SOUZA1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos.O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal, denunciando FRANCISCA DA SILVA SOUZA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, pois, foram apreendidas em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal.A denúncia foi recebida em 15/05/2006 (fls. 58/59).Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício às fls. 55/56. Regularmente citada, a ré compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento da proposta do MPF para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e aceitou-a, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 178/180).O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pela ré, das condições a que se submeteu (fl. 216-verso), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado, É o relatório sucinto. Decido.Tratam os autos de crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP, praticado por FRANCISCA DA SILVA SOUZA, que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença.No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento das condições impostas à beneficiária da norma em comento.A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter a ré se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processada por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95).Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do D. Procurador da República, de fl. 173-verso, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e pôr fim a este processo.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré FRANCISCA DA SILVA SOUZA, qualificada**

nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, desde o dia 06.06.2008. Libero a fiança recolhida pela acusada Francisca nos autos do Requerimento de Liberdade Provisória nº 2006.61.10.0051401. Intime-se o peticionário de fls. 139/140, Dr. Laércio Florêncio dos Reis - OAB/SP 209.271, para que promova a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato, contendo poderes especiais para o levantamento do referido valor. Com a sua juntada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 08 de janeiro de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

**2007.61.10.001411-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X UBIRACI MARINHO DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS)**

**PROCESSO N.º: 2007.61.10.001411-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**FEDERAL RÉUS: MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO E OUTROS DECISÃO** Trata-se de ação penal através da qual foram imputados os delitos previstos nos artigos 304 do Código Penal, artigo 299 do Código Penal e artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 em face de MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO, DEMAS INÁCIO DA ROCHA, JANETE FERREIRA DA SILVA e IVO KILINSKY; bem como os delitos previstos nos artigos 304 do Código Penal e artigo 299 do Código Penal em face de UBIRACI MARINHO DA SILVA em razão da possível existência de um casamento fraudado entre MARIA ROSA e DEMAS e a posterior feitura de declaração falsa em procedimento de obtenção de visto permanente no país. Foram apresentadas as defesas preliminares em fls. 165/176, 226/234, 236/246 e 254/263. Primeiramente, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária. Por outro lado, não vislumbro inépcia da denúncia, uma vez que as condutas dos acusados estão efetivamente delineadas na inicial. Com relação especificamente ao réu UBIRACI a denúncia descreve a sua conduta e classifica o crime, ao contrário do que alegou a defesa. Com efeito, ao nominar inicialmente todos os acusados, a denúncia, após fornecer os endereços de cada um dos réus, classificou os fatos em relação a cada qual, constando expressamente em fls. 148, segundo parágrafo, que UBIRACI está incurso nas sanções previstas no artigo 304 combinado com os artigos 299, caput e 29 do Código Penal. Com relação à aplicação da Lei nº 9.099/95 ao caso em questão, observa-se que a aplicação do benefício depende da instrução probatória. Note-se, por relevante, que com as modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal foi adicionado o 1º ao artigo 383 do Código de Processo Penal que expressamente delimita que se em consequência de definição jurídica diversa na sentença, houver a possibilidade de suspensão condicional do processo, o juiz deverá aplicá-la. Ou seja, não existe qualquer prejuízo para os acusados que poderão aferir os benefícios da lei. De qualquer forma, se assente que neste caso a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo se afigura de difícil consecução, uma vez que existem ao menos duas condutas distintas em concurso material. Isto porque a falsidade ideológica relativa à certidão de casamento tem potencialidade lesiva própria, sendo que tal conduta não se exaure na obtenção de visto permanente. Ademais, a posterior conduta de fazer declaração falsa em processo de visto tutela bem jurídico diverso da conduta que tutela a fé pública (veracidade dos documentos). Assim sendo, incidiria a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça em razão de crimes cometidos em concurso material. Ademais, em princípio incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299, através da qual a pena é aumentada em um sexto se a falsidade ocorre em assentamento de registro civil, fato este que faz com que a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 seja impedida já que a pena mínima em relação ao delito de falsidade ideológica seria superior a um ano. Portanto, configura-se prematura a concessão de benefício de suspensão condicional do processo neste momento processual, considerando-se que somente por ocasião da sentença é que todas as questões de imputação e tipificação serão mais bem esclarecidas, podendo-se, conforme já referido alhures, utilizar-se o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal em benefício dos acusados. Destarte, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução para a oitiva das duas testemunhas de acusação, das quatro testemunhas de defesa arroladas em fls. 175/176 (endereços em fls. 266/267) e dos quatro réus para os dias 12 e 13 de março de 2009, às 14:00 horas (horário de início em ambas as datas), destacado-se que em razão do grande número de pessoas a serem ouvidas a audiência será feita em continuação no dia seguinte (13/03/2009). Intimem-se. Sorocaba, 17 de Dezembro de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

**2007.61.10.012695-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO FRYDMAN ROBERG (ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)**

1. Embora o peticionário de fl. 557 tenha providenciado o recolhimento do porte de remessa e retorno fora do prazo concedido à fl. 556, recebo o recurso de apelação interposto à fl. 554, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo, e determino a intimação da defesa para o oferecimento de suas razões. 2. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contra-arrazoar o recurso interposto. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2673**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.10.000102-0** - MUNICIPIO DE BOITUVA (ADV. SP174552 JOSÉ ALBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.10.006222-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

**2005.61.10.003012-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X YUKIMURA YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP107360 ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR) X JORGE YAMAMOTO (ADV. SP101336 OSWALDO CONTO JUNIOR)

Diga a autora sobre as contestações apresentadas e sobre a petição de fls. 182/183. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.10.004333-8** - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP250350 ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R.DECISAO DE FLS. 278/279: TÓPICO FINAL: Do exposto, nos termos expressos das Súmulas nºs 224 e 254 do STJ, restituo os autos ao Juízo Estadual e determino sua remessa à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000113-4** - LUCILENE VIEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 23/28, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos, bem como o credor hipotecário, fornecendo ainda o endereço dos mesmos e promovendo sua citação. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.10.011616-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A E OUTRO

Expeça-se CARTA ROGATÓRIA para citação dos réus para pagamento ou apresentação de Embargos, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Após intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria a fim de retirar a Carta Rogatória instruída com cópia da petição inicial e deste despacho, para que providencie a tradução junto a tradutor público juramentado com a posterior devolução a este Juízo com a devida tradução acompanhada de cópias para serem juntadas aos autos. Com a regularização, remeta-se a carta rogatória e documentos devidamente traduzidos ao Ministério da Justiça para seu integral cumprimento. Outrossim, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse na lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.004410-0** - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores do laudo do assistente técnico da ré juntado às fls. 751/761. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal do laudo pericial e laudo do assistente técnico da ré. Int.

**2008.61.10.006870-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE TATUI

(ADV. SP067030 PAULO ROBERTO GONCALVES)

Considerando a sucessão processual ocorrida nos autos pela União Federal e que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC desconstituiu a penhora realizada sobre o terreno matriculado sob nº 29.069 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí conforme termo de penhora de fls. 408. Outrossim, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença, manifeste-se o réu requerendo o que direito de acordo com o artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à agência da Nossa Caixa para transferência do depósito efetuado às fls. 381 relativo aos honorários periciais fixados às fls. 378. Após a transferência do depósito, intime-se o Perito Judicial a fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento a ser expedido oportunamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0904507-0** - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. Após, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 170. Int.

**2001.61.10.000023-4** - HIDRO POWER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da cópia da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 152/158.Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.004985-3** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.021007-9** - PAULO VICENTE GAUDINO (ADV. SP218892 GUILHERME JAIME BALDINI) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que o advogado foi nomeado para defender os interesses da parte hipossuficiente até o final do processo, tendo praticado apenas um ato nos autos, arbitro os honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela de custas do anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo este fornecer os dados necessários para expedição da solicitação de pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.022837-0** - BEST WAY INTERNATIONAL E EXP/ DE MAQUINAS PARA RESTUARANTES E DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP277809 RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de mercadoria sujeita a pena de perdimento, convertam-se os depósitos caução de fls. 81 e 92 em renda da União, cabendo à autoridade impetrada fornecer os dados necessários a essa providência. Resta prejudicado o requerimento do advogado constituído pela impetrante às fls. 120/154, devendo este buscar a satisfação de sua pretensão pela via processual adequada e junto ao Juízo competente para apreciar a questão.Após, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

**2008.61.10.006204-0** - LUCIANO DE LUCA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 195 e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

**2008.61.10.006953-8** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido em apenso.Mantenho a decisão de fls. 713/716 por seus próprios fundamentos.Ao agravado

para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes da sentença de fls. 810/815. Int.R.SENTENÇA DE FLS. 810/815: TÓPICO FINAL: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante a efetuar o pagamento das parcelas mensais do PAES de acordo com o valor consolidado dos seus débitos, desconsiderados aqueles incluídos de ofício pelos impetrados, que corresponde a R\$ 146.863,90 (apurado no mês de junho de 2008), a partir da parcela referente ao mês de maio de 2008, bem como para DETERMINAR a manutenção da impetrante no arcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n.º 10.684/2003, até decisão final dos Procedimentos Administrativos de revisão do parcelamento em questão (P.A.s n.º 10855.000971/2005-75 e 10855.000972/2005-10), mediante o regular pagamento das prestações correspondentes e ressalvada a existência de qualquer das causas de exclusão do referido parcelamento. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**2008.61.10.011732-6 - EDSON BONI (ADV. SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de assegurar o direito do impetrante EDSON BONI à restituição do saldo do Imposto sobre a Renda retido na fonte, decorrente da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, afastada a compensação de ofício a que se refere a notificação de fls. 16 e a comunicação 13876.1449/2008-FP - ARF/ITU (FLS. 19), independentemente da quitação dos débitos ali apontados e com a observância do cronograma de liberação dos lotes de restituição de IRPF fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício de 2008. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas 105 (STJ) e 512 (STF). Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

**2008.61.10.014013-0 - SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls 73: indefiro o pedido da impetrante considerando a decisão de fls. 61/62 que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, sendo vedado nos autos de Mandado de Segurança o pagamento de valores atrasados conforme constou expressamente na referida decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.012058-1 - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora METALPLIX IND. COM. IMP. E EXP. LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e DENEGO A MEDIDA CAUTELAR requerida, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro, considerando a simplicidade da causa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento n.º 55/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.011985-2 - LUIZ DIAS (ADV. SP262041 EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.014955-8 - ERCIDO ANNUNCIATO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI E ADV. SP264333 ODMAR JOSE GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016652-0** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a requerente cópia da petição inicial para contrafé no prazo de dez (10) dias. Após as providências pela requerente, intime-se a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**2008.61.10.016653-2** - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a requerente cópia da petição inicial para contrafé no prazo de dez (10) dias. Após as providências pela requerente, intime-se a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.10.000090-3** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**2008.61.10.016382-8** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia de todos os documentos pertinentes ao procedimento de execução extrajudicial da dívida. Defiro aos demandantes os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.10.005775-1** - JOSE ANTONIO ZANONI E OUTRO (ADV. SP017086 WALTER SCAVACINI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls. 226: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela União Federal com nova vista ao final. Quanto ao pedido de fls. 227/228, aguarde-se a manifestação da União Federal. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.10.008341-9** - MARIO GLAUCO PAPST (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Condono o requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2722**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.001055-0** - DARCI ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

**2009.61.10.001138-3** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel<sup>a</sup>. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 981**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.10.000637-6** - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES E ADV. SP150666 ROSIMAR ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.003854-7** - LUJODIRA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE E OUTRO (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.006353-4** - IGINA PRESTES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca do documento colacionado às fls. 182 dos autos, pelo prazo 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.10.004919-8** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. II) Oficie-se à autoridade impetrada enviando cópia da r. decisão de fls. 177/183, oportunidade que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 192 dos autos, qual seja: o envio ao Conselho de Contribuintes do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10855.003362/00-56. III) Intime-se.

**2007.61.10.013086-7** - BOM JESUS IND/ COM/ E MINERACAO LTDA (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010210-3, interposto contra a r. decisão de fls. 294/297 que julgou deserto o recurso de apelação do impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 253/265. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.10.006780-3** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo as apelações da União e da Impetrante, ambas no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.010620-1** - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.010856-8** - JOSUE APARECIDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pelo impetrante para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que revise o procedimento administrativo n.º 42/143.781.516-0, considerando como especial a atividade exercida pelo Impetrante durante os seguintes períodos contributivos : 01/09/1978 à 22/02/1983, 01/07/1983 à 31/05/1986, 01/08/1986 à 19/04/1988, 01/09/1988 à 27/06/1991 e 02/09/1991 à 02/03/1995; e conceda/implante a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 31/01/2008, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 90/96, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

**2008.61.10.012246-2** - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP144205 JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E ADV. SP237727 ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento da decisão de fls. 49/51, conforme noticiado às fls. 126/127 dos autos. Intime-se.

**2008.61.10.014765-3** - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, apenas para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da tributação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, sendo vedada qualquer compensação relacionada com valores pagos antes da intimação da concessão desta liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.10.014865-7** - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela Impetrante. Em não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.000365-9** - MARILDA DE TOGNI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário sob nº. 2009.61.10.000369-6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.000366-0** - BRIGIDA SANCHETTA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, nº 2009.61.10.000370-2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.000345-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

I) Indefiro o pleito de fls. 105. II) Comprove a requerente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e taxas judiciárias, nos termos do Provimento 161/CGJ/2006. Após, expeça-se nova carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. III) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**



**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4816**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764544-9** - ALBINO BESSI E OUTROS (ADV. SP182245 CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Aguarde-se no arquivo a informação da quitação do débito. Int.

**00.0938990-3** - ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**88.0026312-7** - GERALDO BEZERRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**90.0034117-5** - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI E OUTROS (ADV. SP059418 ROSANGELA BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que os créditos foram efetuados à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**90.0045664-9** - MARIA ROBEL DOS SANTOS (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP019281 ANTONIO PENTEADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP035290 IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 345 a 366. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPF, dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0081247-3** - MARTINS TORRES PARDO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 206/218: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0057560-4** - CARMELA ANTONIA DANNA PAGANO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**98.0020870-4** - LUIZ GONZAGA DE MOURA (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP071562 HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 198/207: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos deliquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.83.002331-9** - WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.001509-1** - SALVADOR BRANDI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 595: intime-se o INSS para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.003208-8** - RUZIBEL APARECIDO TORRI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.002270-5** - ALBINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005644-2** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006050-0** - EUGENIO SBRAGIA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.010121-6** - ANGELA MOREIRA CERENCIO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 245 a 257. Int.

**2003.61.83.015021-5** - ORACI DE SOUZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187545 GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.000497-9** - ALMESINA PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.001657-0** - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 130/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005934-8** - ANTONIO PADULA FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.000677-4** - SANTOS FRANCA GOMES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.006564-0** - MILTON FELIPELI (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente N° 4817**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005338-6** - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls.336, fornecendo o endereço do Juízo Deprecado. Int.

**2006.61.83.000455-8** - LUCIANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.001251-8** - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da resolução n.º 558/2007 que limita o valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) Área de Engenharia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores requeridos às fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.007241-2** - REGILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.83.008219-3** - TELMA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084875 RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.001761-2** - JOSE MAURILIO MENDES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 151 subscrevendo-a. 2. Após, se em termos, especifique a parte autora quais fatos pretende comprovar com a oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.005594-7** - MARIA DAS GRACAS MOLINA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 257: o pedido de produção de provas não pode ser genérica. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.007006-7** - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: cumpra a parte autora, o requerido pelo Ministério Público Federal, emendando o pólo ativo, incluindo os menores beneficiários do auxílio-reclusão (fls. 12), bem como apresentando mandado de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**2008.61.83.001198-5** - CREUSA OLIMPIA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora. Int.

**2008.61.83.001308-8** - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) E OUTRO (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devida citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conforme fls. 21, retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.004457-7** - JULIO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 82, fornecendo o endereço do Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.83.005338-4** - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149

**DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 275: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.005621-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.006104-6 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006207-5 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido de prioridade no feito, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.006491-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS (ADV. SP239759 ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.007306-1 - VALERIANO NEVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.008308-0 - MANOEL MATIOLI E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 432: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção das procurações e das cópias, devendo as partes apresentarem cópias dos documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.008601-8 - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009024-1 - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 96 a 101: diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que demonstre o interesse de agir com a apresentação do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.010053-2 - NEUSA BONADIO ZORZETIG (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 124-247: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010462-8** - IVONE TEODORO DE JESUS (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.011459-2** - ELAINE CRISTINA ROVERO (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS E ADV. SP059636 ARMANDO TAMINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo pra conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.011581-0** - ROSELY RODRIGUES MIRANDA (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.011632-1** - MILTON LOPES CAYRES (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos.

**2008.61.83.011881-0** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190-191: remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção de São Bernardo do Campo, nos termos da decisão de fls. 179 v. Int.

**2008.61.83.012104-3** - MARCIO FONSECA ALVES E OUTRO (ADV. SP147048 MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo pra conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.012144-4** - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.012275-8** - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP256931 FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000111-0** - APARECIDA MARIA MENDES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000133-9** - APARECIDO BATISTA MENDES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000138-8** - REGINA ANA DA SILVA (ADV. SP219266 CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000172-8** - AREOBALDO PEREIRA MATOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000197-2** - NYLVIA MARA VACCARI (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000199-6** - OLAVO BIANCHIN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000256-3** - FRANCISCO MATIAS PEREIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000320-8** - WALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

**2009.61.83.000346-4** - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000760-3** - IVONE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA E ADV. SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 4818**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.004444-0** - RENATO LUCIO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E ADV. SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.005742-6** - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES) (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.006245-1** - JAIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.003787-4** - ANTONIO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.001928-1** - PEDRO APARECIDO FRANCHINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003150-5** - NICOLA PROVIDENTI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005656-3** - JURACI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005993-0** - SILVIA GARCIA (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 365: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006131-5** - GERTRUDES KRUG DE OLIVEIRA (ADV. SP182881 ANDERSON LUIZ MATIOLI E ADV. SP140314E ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007851-0** - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000989-9** - ANTONIA PICON SIMOES (ADV. SP191235 RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002129-2** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003953-3** - JAIR DE SOUZA ANACLETO (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008718-7** - WAGNER FIORETTO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008719-9** - ANTONIO CARLOS TIBERIO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008910-0 - LUIZ CARLOS CALDERELI NANNI (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014846-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X IRENE PICHEK CHUERY (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)**

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 4819**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0761497-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)**

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**88.0040180-5 - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**90.0039331-0 - ANTONIO RAIA FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)**

1. Vista à parte autora acerca da revisão realizada pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**92.0032855-5 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**94.0020397-7 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**95.0031388-0 - LUIZA FERNEDA VIEIRA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**98.0019476-2 - EDIL SANTOS DE SOUZA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)**

1. Ciência à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, peça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.83.001893-2 - NOEMIA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**



1. Manifeste-se à parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2000.61.83.001974-2** - LORIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2001.61.83.001382-3** - ANTONIO CRECENCIO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2002.61.83.001783-3** - JOSE RAMIRO DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.002575-5** - MAURILIO JOSE ZANARELLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 169. 2. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.002584-6** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivo. Int.

**2003.61.83.007392-0** - JARBAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.011570-7** - MARIA JOSE DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.013456-8** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 193/199: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.015190-6** - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.015423-3** - JOAO RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2004.61.83.003100-0** - ZULEIDA CAROLLO CUNHA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2004.61.83.003184-0** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2004.61.83.006303-7** - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2005.61.83.006340-6** - MARIA ZALZALI (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 104: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.002467-3** - WILSON EDNEL GALHAZI (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293/298: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.000964-0** - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 252/258: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.005357-4** - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/149: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0008895-5** - JOSE ADHEMAR PETRINI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.004689-8** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0052366-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.83.000440-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZULEIDA CAROLLO CUNHA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000441-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000442-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JARBAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000443-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001783-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAMIRO DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000444-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004689-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000446-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI) X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES) X LUIZA FERNEDA VIEIRA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000448-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000449-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000450-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015190-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000451-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015423-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000452-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002575-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURILIO JOSE ZANARELLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000454-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006303-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0693322-0** - ARY CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 360: tendo em vista a notícia do cumprimento tão somente da obrigação de fazer, intime-se o Chefe da AADJ para comparecer em audiência designada para 10/02/2009, às 17:00 horas a fim de esclarecer o descumprimento da ordem judicial de pagamento dos créditos administrativos gerados a favor do autor. Int.

**92.0065854-7** - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 163 a 184: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**93.0015104-5** - MILTON DEL MONTE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 10/02/2009, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 320, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

**94.0010004-3** - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o patrono da parte para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0013360-0** - MARIO FORNI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0030233-6** - IVO CARMO MARASCA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BENEDICTA SANTOS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**1999.61.00.014919-3** - LUIZ FERREIRA GOULART (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 365/370 oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.83.000539-8** - ELIAS FARAH (ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.83.003066-3** - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fls. 137/144: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.004854-0** - OVIDIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 433: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.005362-6** - ERMELINDA MORI FERRARI (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 126/134: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.003305-0** - ROGERIO FORTUNATO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 185: tendo em vista a notícia do cumprimento tão somente da obrigação de fazer, intime-se o Chefe da AADJ para comparecer em audiência designada para 10/02/2009, às 17:00 horas, a fim de esclarecer o descumprimento da ordem judicial de pagamento dos créditos administrativos gerados a favor do autor. Int.

**2003.61.83.001737-0** - DIOMEDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documentos de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**2003.61.83.003412-4** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 144/148: vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.012555-5** - MARIA ANTONIA DI FELIPPO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 10/02/2009, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 193, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.83.001575-4** - VLADISLAVA MUCCI (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 89 a 113. 2. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**2005.61.83.002963-0** - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante das informações da Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que suspenda as consignações realizadas no benefício do autor, até a prolação da sentença. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2005.61.83.003159-4** - MIRALDO CESAR HARTKOFF (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/214: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000713-4** - HELIO REMIGIO ALVES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/127: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000766-3** - CELSO JOSE GONCALVES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/124: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004261-4** - MIGUEL JORGE (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 306 a 319. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.000582-8** - AURELITO ALVES SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0039305-5** - QUITERIA DE ARAUJO MENDES E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP080108 CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.004561-1** - MARIA DO CARMO SILVA E OUTRO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 110 a 131. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

#### **Expediente N° 4821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003131-8** - ANTONIO CARLOS PARADISO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.006978-4** - EDSON FRANCISCO (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005552-9** - JOSE FERNANDO FONTES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 380/381: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007430-5** - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2006.61.83.008787-7** - MIGUELITO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.004682-0** - ELIDA BATTAGLIOLI (ADV. SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 113/121: vista ao réu acerca da juntada dos documentos. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.006455-9** - NIVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.006950-8** - ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004762-1** - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004882-0** - ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APS Vila Maria para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004937-0** - JOSE JOAQUIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005024-3** - JOSE SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.83.005123-5** - JOAO BAPTISTA NUNES (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.005361-0** - UBIRAJARA DIAS ARANHA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 17/03/09, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.005999-4** - GONCALO JOSE PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.006400-0** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 26/03/09, às 14:45 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor, conforme requerido às fls. 272. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.006559-3** - ALBINO MARTINS PAES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.006727-9** - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.006992-6** - AUREA FERREIRA CRUZ (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153 a 488: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando a sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo do 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.007045-0** - CARLOS ALBERTO POLIDORO (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.007591-4** - OSWALDO SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61 a 76: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.008102-1** - JOSELITO DA COSTA MENEZES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 26/03/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.008297-9** - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 17: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, de verá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.008385-6** - JOSE EDNALDO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 249: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.008444-7** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008569-5** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009059-9** - ORLANDO ALVES (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.



**2008.61.83.009401-5** - OSWALDO COSTA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.009518-4** - ALDENOR NERES DE AQUINO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009526-3** - ANTONIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP185110B EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.009609-7** - MOISES DE SOUSA PINHO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009612-7** - ERIVALDO CORREIA DE MELO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010054-4** - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010206-1** - SIDNEI VERGACAS SQUERDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010402-1** - LUIS GUSTAVO BARBOSA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010404-5** - REINALDO FRANCISCO MARIANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.zir. Int.

**2008.61.83.010541-4** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010916-0** - JOSE QUEIROZ (ADV. SP163686 ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Oficie-se à APS Jabaquara para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.011119-0** - JOAO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101 a 103: oficie-se à APS Brigadeiro Luis Antonio para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.83.011238-8** - AIRTON DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. INT.

**2008.61.83.011241-8** - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011486-5** - WALDEMAR CONTRI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.011502-0** - JOSE PRATA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.012033-6** - GELSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012195-0** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.000506-0** - JOSE ROBERTO PAULINO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**Expediente Nº 4823**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.007598-7** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47: oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3264**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0017984-0** - VALMIRO ALVES BRASILEIRO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls.

292/295. Considerando que no Ofício Requisitório n.º 20080003209 (fl. 284), constou, no campo autor, o nome de Valmiro Alves Brasileiro, e tendo em vista, outrossim, que a requisição em tela referia-se, na verdade, ao pagamento relativo aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos de MARIA LAURA DA SILVA BRITO, DOLORES BERNALDO DOS SANTOS e ROSALINA DI BORTOLO CORREA, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, individualizando-se, em cada requisição, o valor da verba honorária correspondente à importância que foi devida à título de execução aos litisconsortes em questão, (cálculos de fls. 156/185). Após a intimação das partes, se em termos, referidos Ofícios deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após o pagamento dos mesmos, oportunamente extinta a execução. Int. Cumpra-se.

**2003.61.83.000177-5** - AIRTON MARTINS DE SOUSA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.010469-2** - ANTONIO DOMICIANO DOMINGUES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.010574-0** - LOURDES DA CONCEICAO PEREIRA RAMOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**Expediente Nº 3265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.003104-0** - PAULINA TROMBIERI DE LUCA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que, conforme informado pela autora à fl. 140, constatou-se nada lhe ser devido, já que efetuando a correção dos 24 salários-de-contribuição pelos índices das ORTN/OTN, a RMI permaneceu menor do que aquela calculada à época da concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 3267

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0762388-7** - ADAO MORENO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP044950 JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 1119/1141 - Considerando que a petição em tela não se encontra devidamente instruída, providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia no CPF referente a: PÓRFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL; NILDETE DOS SANTOS CONCEIÇÃO; VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA; VANIA RAMOS DE OLIVEIRA. Esclareça, ainda, em igual prazo, se, ocasionalmente, existe(m) junto ao INSS dependente(s) habilitada(s) no tocante a percepção de eventual pensão por morte decorrente do falecimento de JARDELINO ALVES CONCEICAO. Ante o decidido nos Embargos à Execução n.º 95.0051601-2 (2002.03.99.042354-8), conforme traslado das peças de fls. 1143/1146, 1147/1156, 1157, 1158, 1159/1161 e 1162, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, trazendo ao feito, no mesmo prazo, extrato da situação cadastral (CPF) dos autores da ação junto à Receita Federal, lembrando que referido documento poderá ser obtido na seguinte página eletrônica: ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). Intime-se e, após, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

**90.0005202-5** - CAMILA JANACONE E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se e, após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**93.0014668-8** - FRANCISCO PENTEADO BASTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores para que o benefício do mês de junho de 1989 fosse pago com base no salário mínimo vigente à época de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos). Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.83.000017-5** - PAULO GALVAO DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Anote-se o substabelecimento de fl. 92. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**2003.61.83.006136-0** - ALTAMIRO SOARES PADILHA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.010451-5** - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir,

os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2005.61.83.006243-8** - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 4067

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0903627-0** - ADAUTO SOARES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 1182 e 1192.Tendo em vista que o benefício da autora MARLENE ROCHA CAMPELLO , sucessora do autor falecido Hugo Vianna Campello encontra-se em situação ativa, expeçam a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma, bem como, dos autores JOÃO MOACYR RAMOS, NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA, ERCY RAMOS AIELLO, DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO, SERGIO GEBARA RAMOS, LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS e VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS, sucessores do autor falecido Euclides Ramos, conforme a cota parte que cabe a cada um, e também, para as autoras DINAH PALANDI e MARICA EMILIA PALANDI, sucessoras do autor falecido Renato Luiz Palandi, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Fl. 1147: Também, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559 - CJP, expeça-se Ofício Precatório dos honorários advocatícios proporcionais a todos os autores, exceto em relação ao autor ARLINDO PEREIRA.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a notícia de depósito de fls. 1149/1152 e as informações de fls.1185/1188, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamentos, referente aos autores ELZIA FACCIOLI AMBROSIO e NISO FORTE, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já se encontra nos autos o comprovante referente à autora Maria Thereza Andrade Araújo.Providencie a Secretaria o desentranhamento do depósito de fls. 1154/1160, juntando-o aos autos 00.0906877-5, posto pertencer àqueles.Ante a certidão de fl. 1182, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ARLINDO PEREIRA.Fl. 1182: Ante a concordância do INSS à fl. 1136, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE ROCHA CAMPELLO, como sucessora do autor falecido Hugo Vianna Campello, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Fl. 1192: Homologo a habilitação de DINAH PALANDI e MARICA EMILIA PALANDI como sucessoras do autor falecido Renato Luiz Palandi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.Int.

**00.0944373-8** - ALAOR NUNES E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 753/754, po ora, intime-se o INSS para que informe a este juízo seus dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução dos valores levantados a maior, devidamente atualizados, conforme os cálculos de fls. 753/754, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS, e os subsequentes para a parte autora. Int.

**88.0011003-7** - ANTONIO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 190, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 200/218, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos

desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 58.261,17 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), referente ao valor principal e honorários advocatícios e R\$ 931,23 (novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), referente aos honorários periciais para a data de competência Agosto/2003. Oficie-se o IMESC para que seja informado a este Juízo os dados bancários atualizados, bem como, o nº do CNPJ afim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório e futura transferência de valores.Int.

**89.0027934-3 - PEDRO INACIO E OUTROS (ADV. SP024809 CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 553. Tendo em vista que os benefícios dos autores LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO e ODETTE MARRACINI MANTOVANI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fl. 664 no tocante ao autor ADELINO ALVES DE LIMA, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Int.

**90.0038458-3 - MARIA ERNESTINA GOMES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 305. Nada a decidir, haja vista as razões já consignadas à fl. 303. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.

**90.0038989-5 - CELIO DUILIO MOYSES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, e analisando os cálculos das partes, especificamente no critério de correção utilizado, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 257/258, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional( valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**91.0005655-3 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a cota da Representante do Ministério Público Federal, e a petição da parte autora de fls. 402/418, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais dos sucessores da autora falecida MARIA REIS, conforme a cota parte que cabe a cada um, e da verba honorária proporcional, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**91.0686111-3 - PRINCE BELTRAO E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls.280/283: Não obstante o não cumprimento pela parte autora do r. despacho de fl. 277, ante o lapso temporal decorrido, e, tendo em vista que o valor principal do autor PRINCE BELTRÃO, à época, ultrapassava o valor limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do valor principal do autor supra, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a informação de fls. 286/287, informe o patrono o motivo de cessação do benefício de IOVANDA PROMETTI REIJRINK, e em caso de eventual falecimento, providencie a habilitação de seus sucessores. Int.

**94.0013292-1 - LAURE KAMEL EL JAMAL (ADV. SP164414 ADRIANO LORENTE FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 239. Fls. 225/227: Anote-se. Tendo em vista que o benefício da autora LAURE KAMEL EL JAMAL, sucessora do autor falecido encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, à vista do requerido pelos antigos patronos, à fl. 210, consigno que não cabe a este Juízo decidir a questão levantada, devendo a parte eventualmente prejudicada utilizar dos meios jurídicos cabíveis para tanto. Intime-se pessoalmente os patronos Maria Roseli Guirai dos Santos, OAB/SP 116.042 e Dr. Luis Carlos Dias da Silva, OAB/SP 165.372 cientificando-os da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos para expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 239: HOMOLOGO a habilitação de LAURE KAMEL EL JAMAL, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**98.0006520-2 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante as alegações das partes, à CONTADORIA JUDICIAL, para verificar se houve, por parte do INSS, o correto cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**Expediente Nº 4068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903736-5 - DJALMA ANSELMO E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o r. despacho de fl. 619. Tendo em vista que o benefício do autor VITORIO SARTORI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006, bem como do autor AUGUSTO PAIVA DA SILVA, sucessor do autor falecido Augusto Antonio da Silva, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a homologação da habilitação de EDITE FERNANDES DOS SANTOS como sucessora do autor falecido Mario Dos Santos, intime-se o patrono dos autores para que informe a este juízo em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento. Fl. 616: Indefiro o sobrestamento do feito em relação aos autores DJALMA ANSELMO e MIGUEL CALÓRIO, uma vez que o processo não pode ficar indefinidamente sem solução. Sendo assim, cumpra o advogado dos mencionados autores o determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 582, e, em caso de óbito dos supracitados autores, apresente os documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores DJALMA ANSELMO e MIGUEL CALÓRIO. Em relação ao autor AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA, e pela análise das peças juntadas às fls. 465/535 referentes aos autos de nº 00.0900193-0, verifico que o pedido é idêntico ao destes autos, razão pela qual, caracterizada coisa julgada, deve este feito oportunamente ser extinto. Entretanto, como houve já um levantamento para esse autor, deverá o mesmo devolvê-

lo aos cofres do INSS. Assim, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma verifique qual o valor que deverá ser devolvido pelo autor AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA a título de principal e qual o valor que deverá ser devolvido pelo seu patrono referente aos honorários advocatícios proporcionais a esse autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, a fornecer seus dados bancários para o posterior depósito. Por fim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução em relação aos autores ALCINDO PEREIRA GONÇALVES, IVO FERREIRA, JOSÉ MANOEL LEOCACIO e OSWALDO VERMONT VASCONCELOS FILHO. Fls. 619: Ante a concordância do INSS às fls. 618, HOMOLOGO a habilitação de AUGUSTO PAIVA DA SILVA, CPF 801.020.348-34, e EDITE FERNANDES DOS SANTOS, CPF 297.517.628-71, como sucessores dos autores falecidos Augusto Antonio da Silva e Mario Dos Santos, respectivamente, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

**90.0036028-5** - ARISTIDES ALVES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 219/220 e 222/223: Intime-se pessoalmente o Diretor de Divisão do Centro de Segurança e Disciplina da penitenciária de Dracena, por meio de carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o detento JEFFERSON FERREIRA ALVES possui CPF. Em caso positivo, deverá, no prazo acima assinalado, encaminhar a esta Vara cópia do referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de inexistência do documento, deverá esclarecer os procedimentos necessários à obtenção de CPF pelo detento, providenciando a referida inscrição, caso seja possível. Fls. 225/227: Postula a patrona da parte autora a expedição de alvará de levantamento dos honorários fixados contratualmente, mediante dedução do percentual de 20% do valor depositado para a parte autora, bem como a expedição de alvará de levantamento da verba honorária sucumbencial. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, não vislumbro a plausibilidade da pretensão diante do óbito do autor. De fato, o falecimento do autor provocou a extinção do contrato de mandato, fato que, por si só, já inviabiliza a dedução pleiteada. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Dessa forma, indefiro o requerido pela patrona da parte autora, no tocante à dedução dos honorários advocatícios contratuais. Quanto ao alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, aguarde-se a habilitação e o pagamento dos sucessores do autor falecido. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com urgência. Int. e cumpra-se.

**2000.61.83.000082-4** - AUGUSTO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 370/385: Mantenho a decisão de fls. 364/365 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 387/391: Indefiro o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista as razões expostas na decisão de fls. 364/365. Int.

**2001.61.19.004450-5** - ZELIO LINO SAPUCAIA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ SALVADOR DE AVILA e FRANCISCO GONÇALVES JÚNIOR encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do valor principal do autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, de acordo com a Resolução nº 154/2006, tendo em vista que seu benefício também se encontra ativo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559/07, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor JOSÉ OZÓRIO VALLE NETO, tendo em vista que seu crédito excede o valor limite para as requisições de pequeno valor, confirme o patrono desse autor, a este Juízo, se deseja que o pagamento seja feito por RPV, e, em caso positivo, cumpra o item 3 do r. despacho de fl. 346, ficando inclusive a patrona dos autores ciente de que, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução 559-CJF, de 26 de junho de 2007, os honorários sucumbenciais serão oportunamente requisitados por Ofício Precatório. Por fim, tendo em vista a condenação do autor ZELIO LINO SAPUCAIA, em litigância de má-fé, conforme sentença proferida às fls. 261/262, e transitada em julgado, e ante o seu valor irrisório, intime-se o INSS para que informe se pretende executá-la. Cumpra-se. Int.

**2001.61.83.005126-5** - RUDNEI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)



Fl. 642: Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.069143-8, e tendo em vista que o benefício do autor VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 687/689 e as informações de fls. 692/694, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No que se refere aos autores LEONIR ANTONIO BIELA e ANGELA APARECIDA ALVES AREM, sucessora do autor falecido JOÃO AREM, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a petição do INSS, às fls. 680/685, notifique-se eletronicamente a AADJ para que preste informações a este Juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 640 e 691: Ante a certidão de fl. 696, e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento do 5º parágrafo do despacho de fls. 625/626. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos autores ANTONIO DE PÁDUA LINS e LUZIA DE SOUZA VIEIRA. Int.

**2001.61.83.005742-5** - CLOTILDE TAVARES CORAL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 864. Fls. 885/889: Por ora, ante o novo endereço das autoras FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE e MARIA APARECIDA CAETE REZENDE (fls. 887/879), para o integral cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.0087508-9, providencie a Secretaria a intimação pessoal das referidas autoras cientificando-as acerca da decisão de fls. 759/769. Após, voltem os autos conclusos para expedição os Ofícios Requisitórios referente as mesmas e à verba honorária. Cumpra-se e Int.

**2002.61.83.000642-2** - ANA VIECO GASULLA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2002.61.83.002404-7** - EDILBERTO SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 483/502: Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 505/507: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2002.61.83.002468-0** - LEONILDO CITINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 351/366: Mantenho a decisão de fls. 341/342 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a concordância do INSS, à fl. 368, HOMOLOGO a habilitação de LEONOR COLOGNESI, como sucessora do autor falecido Moacir Colognesi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.003360-0** - ANGELO ANTONIO MARCONATO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029358-9, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos

valores principais dos autores, com destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, e da respectiva verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.004766-0 - NORBERTO MARQUES DO O E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020902-5, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores NORBERTO MARQUES DO O, ARENTINO RODRIGUES CARACA, JOAO RODRIGUES CARACA e da verba honorária, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do valor principal dos autores ALFIM GOMES CARDOSO e MARIA ALVES DOS SANTOS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559/07, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- expedidos. Int.

**2003.61.83.005102-0 - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044059-8, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**2003.61.83.007295-2 - JOSE PALLIUCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Publique-se o despacho de fl. 329. Fls. 331/336: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043809-9, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. Fl. 329: Mantenho a decisão de fls. 308/309, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

**2003.61.83.007391-9 - JAYME DE JESUS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art.4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JAYME DE JESUS, NELSON JACOB, LISETE TEREZA DE JESUS AUGUSTO e GERALDO COELHO DA SILVA, bem como da verba honorária, e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do valor principal do autor ANTONIO LEONCIO DOS SANTOS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559/07, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- expedido. Int.

**2003.61.83.011365-6 - OSVALDO BERTAIOLLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021170-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor OSVALDO BERTAIOLLI e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs - do valor principal dos autores ARNALDO GOMES COSTA, EDINALDO LIRA DA SILVA e GALDINA LEMES DE ALMEIDA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559/07, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- expedidos. Int.

## **Expediente Nº 4071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003712-6** - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando esclarecimento acerca da data para a qual foi designada a audiência, encaminhando-se cópia do documento de fl. 131. Com a resposta, dê-se vista às partes, para ciência. Cumpra-se.

**2006.61.83.003901-9** - GENERINDO DE ABREU BOMFIM (ADV. SP162145 CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 141: Expeça-se carta precatória à Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 141. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2006.61.83.004010-1** - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida. Ante a informação de fl. 144, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carui/CE para oitiva da testemunha José Ferreira de Souza, devendo a Secretaria providenciar cópias da petição inicial e contestação para instrução da referida deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.005225-5** - ANTONIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal decorrido, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, para intimação do Chefe do Posto do INSS para cumprimento correto, no prazo de 05 (cinco) dias, do determinado nos despachos de fls. 192 e 85/86, devendo ser encaminhado copia da petição da parte autora de fls. 181/182. Cumpra-se. Int.

**2006.61.83.007432-9** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de ACOPIARA/CE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 196/197. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2007.61.83.005736-1** - MARIA JOSE FIDELIS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Caucaia/CE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 112. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.003388-1** - JOSE LUCAS DE BARROS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida. Ante a informação de fl. 148, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Missão Velha/CE para oitiva da testemunha José de Sá, devendo a Secretaria providenciar cópias da petição inicial e contestação para instrução da referida deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4072**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.005930-8** - JESUS FERNANDES PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037706-8** - OLIVIA ROSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP241784A CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 1297 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**89.0037445-1** - ANTONIO SOUZA VIOTTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 279 - Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão de fl. 228.Intimem-se.

**97.0007549-4** - JOAO BAPTISTA TORRES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Fl. 225/226 - Cumpram os sucessores de MARIA DO CARMO CRUZ, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fls. 223, apresentando a certidão de inexistência de outros dependentes, sob pena de exclusão da execução.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2001.61.83.000765-3** - DURVAL MAFRA E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 322 - Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de Durval Mafra (fl. 300/312 - 324/325).Intimem-se.

**2001.61.83.004827-8** - NATALINO LEMOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 785/787: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**2001.61.83.005182-4** - OTAVIO GLOZER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fl. 331/332 - Proceda-se ao apensamento dos autos da Liquidação Provisória de Sentença n.º 2007.61.83.001647-4 e dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.004653-3, distribuídos, o primeiro em dependência à presente Ação Ordinária, e o segundo interpostos em face da referida Liquidação Provisória de Sentença. 2. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos ora apensados.Intimem-se.

**2003.61.83.003755-1** - JAIR CAMPANHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 259 - Ante o requerimento de desistência formulado pela co-autora BEATRIZ CARNEIRO CID, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, façam os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

**2003.61.83.005849-9** - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se o Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, indagando sobre eventual pagamento à co-autora NEIDA DIAS BETTIO MONTEIRO (324.701.348-20), decorrente de condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.560941-0.Intimem-se.

**2003.61.83.009015-2** - TARCIZIO DO AMARAL SULA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 284/290: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**2003.61.83.011050-3** - JOAO GOMES DE MOURA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 125 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001194-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da alegada litispendência com o processo nº 2004.61.84.560941-0 (Neida Dias Bettio Monteiro).Intimem-se.

**2007.61.83.002612-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.012376-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIETA FIORI LANDI E OUTROS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Fls. 58: Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.83.004653-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001647-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OTAVIO GLOZER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos principais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.83.007776-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002944-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSTO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fl. 22/30 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.006496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003755-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR CAMPANHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fl. 92/93 e 95 - Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2006.61.83.001454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004827-8) NATALINO LEMOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 56: Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 09.Int.

**2006.61.83.001970-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001824-6) EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 40 verso - Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia o despacho de fl. 40, manifestando-se quanto ao valor do salário de contribuição do mês de julho/1993, em face da divergência entre as informações apresentadas pelo embargado às fl. 32/33 e a planilha de cálculos do Instituto-réu (fl.10), em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.83.001647-4** - OTAVIO GLOZER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos principais, manifeste-se o Instituto-réu e a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000040-3** - FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP043890 AFFONSO ALIONIS E ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**2002.61.83.001530-7** - FAUSTINO SALAS APARICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)**  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2002.61.83.002586-6 - BATISTA CARNICEL MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2002.61.83.003937-3 - IMMACOLATA TORIELLO MAURO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fl. 261/272 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de Ofícios Requisitórios, tendo em vista a determinação contida às fl. 20 do autos de Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

**2003.61.83.015480-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.016043-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA)**

Fl. 33/35 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.004602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011244-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADELINO DELGADO PEDRAS (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)**

1. Cumpra a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 32, providenciando a regularização da petição de fl. 30/31. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.007259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003228-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES)**

Tendo em vista a impugnação do Embargante (fl. 43/50) e do embargado (fl. 63/65), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**2007.61.83.007457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007330-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JUAREZ CERQUEIRA DO AMARAL (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP114783 DEOLINDO LIMA NETO)**

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.007459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002633-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X ISIDORO SKUJIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008843-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IDERLEY TAMBARA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)**

Fls. 24/32 - Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2008.61.83.001650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006779-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI E ADV. SP152199 ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA)**

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.002014-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010636-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELENICE SOLANO BOCATER (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) Fl. 11/14 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.002094-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051742-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)  
1. Fl. 07/20 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Fl. 22/24 - Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.002101-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMADEU ROCHA DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.002216-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050727-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO DESSOLDI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.002351-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003937-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IMMACOLATA TORIELLO MAURO E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
Fl. 17/18 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação em relação à verba de sucumbência, observando-se, no entanto, a concordância aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, referente às partes embargadas. Intimem-se.

**2008.61.83.008009-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010649-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) Fl. 10/12 - Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 05, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo embargado. Intimem-se.

**2008.61.83.011736-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000040-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP043890 AFFONSO ALIONIS E ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)  
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.011737-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015480-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)  
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso,

cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.011738-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002586-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.011740-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001530-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FAUSTINO SALAS APARICIO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.012324-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000174-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR ESPALAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que exclua do pólo passivo os embargados ANTENOR ESPALAO e SILVIO PANINI. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.83.000981-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011332-2) ANTONIO DE LELIS E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 97 verso - Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia o despacho de fl. 97, manifestando-se quanto ao valor do salário de contribuição do mês de fevereiro/1994, em face da divergência entre as informações apresentadas pelo embargado às fl. 71/90 e a planilha de cálculos do Instituto-réu (fl.05), em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial (fl. 94), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2006.61.83.001963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.035687-7) GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 76/77 - Tendo em vista as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039830-2** - BENEDITO MELO DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.210/212: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.



**2001.61.83.002570-9** - JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.550: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.Int.

**2003.61.83.015989-9** - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls.358/372: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.002215-1** - LUIZ JOSE CORREA PEIXOTO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls.357/393: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.002693-8** - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA) (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a informação da Perita Judicial de fls. 62/65, preliminarmente, manifestem-se as partes.Int.

**2005.61.83.002802-9** - ADEIRTON JORGE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 164/166: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048571-5, oficie-se com urgência ao Sr. Chefe da APS de Santo André, NB 42/133.577.775-7, para que cumpra a r. determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2005.61.83.003877-1** - JOSE VENANCIO DA COSTA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a informação supra, desentranhe-se o ofício de fls.211/297, juntando-o aos autos do processo nº 2006.61.83.007343-0.Publicue-se, com este, o despacho de fls.210.Int. Fls.210:Fls.140/209: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.004396-1** - CLAUDIO PIRES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2005.61.83.005549-5** - EUGENIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP130597 MARCELO GIANNOBILE MARINO E ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.350: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.000284-7** - RONALDO DE GIACOMO (ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.97/101: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.002698-4** - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.100/101: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.57/61, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.83/84, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Fls.94: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**2007.61.83.002743-5** - PAULO FRANCISCO CUPOLA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.44/45: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.43.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.002963-8** - JOSE LUCIVALDO CHAVES (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.143/150: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.005285-5** - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.000310-1** - KIYOSHI HIDEHIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.80: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001960-1** - ORANY MARQUES DA ROCHA (ADV. SP188226 SILVANA ROSA DE SOUZA E ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.005576-9** - JOAO ISAIAS MONTEIRO (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o documento de fl. 14, o qual indica débito em razão de pensão alimentícia, considerando as alegações do autor, relativamente à inexistência de dependente apto para tanto, a ensejar eventual irregularidade no desconto, não relacionada, em princípio, à esfera de competência da Justiça Estadual, intime-se o INSS, tão-somente, para que esclareça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a natureza e o fundamento do desconto efetuado no benefício do autor.Intime-se.

**2008.61.83.009456-8** - GILMAR PARNAIBA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Fls. 117/122: Mantenho a decisão de fls. 114/115, pelos seus próprios fundamentos. 2.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 121/122. Int.

#### **Expediente N° 4110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006016-9** - CLAUDIONOR JOSE NOVAES (ADV. SP173545 RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.006817-0** - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça àquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010222-0 - JOSETE MARIA DIAS (ADV. SP236092 LUCIANA PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010794-0 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP093893 VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010841-5 - HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010881-6 - ANGELINA CHAGAS DE ALENCAR (ADV. SP234881 EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010981-0 - ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA (ADV. SP169578 NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.012396-9 - HELIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.012397-0 - SILVIO LUIZ VIANA PASSARO (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0031783-0** - WALTER ARIEL PINTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Fl. 203 - Considerando que a carta de sentença para execução provisória do julgado, processo n.º 98.0045311-3 extraída dos presentes autos, ter sido redistribuída à 1ª Vara Previdenciária Federal, quando da extinção das Varas Previdenciárias, encaminhem-se os presentes autos àquela Vara Previdenciária, com as homenagens deste Juízo. 2. Int.

**2006.61.00.020525-7** - ANGELINA UGUETTO LARA E OUTROS (ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: , o feito deve ser restituído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo esta fundamentação de razões em caso de eventual suscitação de conflito de competência por aquele juízo. Int.

**2006.61.83.004620-6** - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

**2006.61.83.007350-7** - JOSE AMARO DE ARRUDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

**2006.61.83.007679-0** - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 106/108 e 111/113. 2. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 03/04/2009, às 15:00 (quinze) horas). 3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito. 4. Int.

**2006.61.83.007932-7** - HAMILTON BALBINO DE MACEDO (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Providencie a parte autora a cópia da inicial e sentença (bem como de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver), referente ao processo n.º 2005.61.83.004360-2, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2007.61.83.003124-4** - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2009, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus

procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2007.61.83.007304-4** - OSMALDO RIBEIRO (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2008.61.83.008563-4** - JOSE GUARATTO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 20/21, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.009525-1** - MOZART EVANGELISTA ESPINULA (ADV. SP185110B EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 15/16, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando -se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.013364-1** - JOSE REINALDO PAIVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.0004491-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3796**

**ACAO PENAL**

**2005.61.06.010723-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Tendo em vista que o co-réu Rubens Bersot da Fonseca foi devidamente citado e intimado por edital (fls. 291/292) e não constituiu advogado (fl. 324), decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação ao co-réu Rubens Bersot da Fonseca. Extraia-se cópia integral e autenticada dos autos, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao co-réu Irineu Aparecido Zorzan. Intimem-se o co-réu Irineu Aparecido Zorzan, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2460**

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.23.001923-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME E ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI)

(...) Isto posto, pelos fundamentos aqui expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar de busca e apreensão, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, revogada a liminar anteriormente concedida. Arcará o requerente, vencido, com as custas do processo e honorários de advogados, que estipulo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Com a comprovação da quitação do débito, autorizo o levantamento do depósito de fls. 386/387. Oficie-se à Autoridade Central Administrativa Federal, cientificando-a da presente decisão (fls. 284/286). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção São Paulo, com cópias da inicial, da contestação e desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 26/01/2009

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1503**

#### **MONITORIA**

**2003.61.24.000973-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIEZER XAVIER DE BARROS (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005186-3** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao autor, a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial (fl. 129). Intimem-se.

**2001.61.24.001308-0** - TEREZA BALBIZANI ROMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.000494-4** - JOSE MILTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP153043 JOSE HUMBERTO MERLIM E ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959 FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP158339 NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Folha 425: defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Dê-se vista ao autor da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às folhas 427/428 para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intimem-se.

**2004.61.24.000262-9** - JESUS SERAFIM DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 173. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor

da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000134-4** - ANA MARIA OLIMPIO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 124, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000136-8** - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP103299 OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 169, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000749-8** - HILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 100, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001267-6** - IRACI DOS SANTOS ALVES (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 67, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001432-6** - GERCINO BORGES (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.000083-6** - ANTONIO MARCO CARES PINHEIRO (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Certidão de fl. 117: a princípio, com relação ao pedido de desistência do autor, dou por prejudicada a petição de fl. 96 em razão do julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal, com trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 110. No mais, com acerto a informação de fl. 115 quanto ao objeto da ação, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 111. Considerando o teor do v. acórdão, que confirmou a sentença monocrática, e a concessão de antecipação da tutela, proceda a secretaria à expedição de ofício à CEF - Caixa Econômica Federal para que informe, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se houve a liberação do FGTS devido ao autor. Em caso positivo, a quem foi efetuado o pagamento e se há saldo remanescente. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para, querendo, promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a execução dos honorários advocatícios, objeto da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.24.000365-5** - LINDAURA XAVIER BATISTA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 98, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000417-9 - JOSE BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000505-6 - ANTONIA HELENA TOPAN TOZO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 86, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001013-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001209-7 - FERNANDO POIATI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001431-8 - FABIO AMARO BOGAZ (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001664-9 - EVANIR ALVES LOPES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao(a) autor(a) já ter sido implantado, conforme fls. 74, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000131-6 - LAERCIO CEREZO ZAGO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 78, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000405-6 - MAURO MIOTTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.000627-2 - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme se verifica do CNIS (juntado na contracapa do presente feito), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000744-6 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS E OUTRO (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.24.001323-9 - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP204064 MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001672-1 - JOSE JAIR CREPALDI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao juízo indicado à folha 24, dando-lhe ciência da impossibilidade de se cumprir a solicitação em razão de o processo haver sido extinto sem resolução de mérito, e, também, da existência do processo cujos autos foram cadastrados sob o n.º 2007.6.24.001570-4 (v. folhas 27/46). Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

**2007.61.24.001747-6 - DIONISIO MARQUES LEAO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Folhas 149/150: considerando o encerramento da instrução processual, a necessidade de se apreciar com profundidade a prova até então produzida, e o fato de que o autor não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a urgência na implantação do benefício por ele almejado, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento oportuno, quando da prolação da sentença. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.000069-9 - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Fl. 24: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia de seu CPF regularizado. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.001153-8 - SANTINA MAZUCHI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.24.002072-2 - PAULO DANIEL DEVEKE REPR P/OSCAR DEVEKE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 120, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003182-3 - AUGUSTO IROLDI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 180, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000965-2 - ADEVALCIR DE LIMA MARCATO (ADV. SP190869 ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 52, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001478-7 - ENEDINO JOSE DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.000742-8 - SANTA CAGNIM OLHIER (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 97, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001004-0 - APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 140, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001174-2 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 92, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001555-3 - ERCELITA TRINDADE DOMINGOS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício

concedido ao(a) autor(a) já ter sido implantado, conforme fls. 94, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000001-3** - IVONE PAVAO MARTINS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.000058-0** - ANGELA FERREIRA BERCELI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao(a) autor(a) já ter sido implantado, conforme fls. 140, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000299-0** - ANTONIA FIRMINA LUZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 113, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000432-8** - SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 102, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000443-2** - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 105, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000676-3** - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000877-2** - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.001136-9** - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000004-2** - DALVA BORACINI SCAPIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.000371-7** - MARIA ROCHA DUARTE (INCAPAZ) - REP P/ VILMA ROCHA DUARTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 95, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000372-9** - JOAQUIM ALVES FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000583-0** - APARECIDA DA COSTA FONSECA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 90, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000179-8** - ANTONIA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 74, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000275-4** - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1013)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.24.001954-7** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 74, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001962-6** - JOAO BATISTA VIANA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002175-0** - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000354-4** - FLORIZA THEREZA DE SALES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.000471-8** - ANTONIA LUCIA PAES (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.001240-5** - ORDALIA DE SOUZA BUCK SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.001404-9** - IVETE INFANTE (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.001515-7** - VANESSA ALVES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.001547-9** - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000121-0** - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI (ADV. SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

## **Expediente Nº 1504**

## **MONITORIA**

**2006.61.24.001567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADILSON LOPES (ADV. SP125280 GISELE ABINAGEM FACIO MATOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.050686-6** - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**2000.03.99.067446-9** - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 143.

**2003.61.24.000014-8** - OSNY RENATO MARTINS LUZ E OUTRO (ADV. SP091463 PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E ADV. SP056744 JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.000685-4** - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - REP P/ SANDRA CRISTIANA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2004.61.24.001823-6** - ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.24.000183-6** - MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 216, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários

advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2005.61.24.000396-1** - VALDECI NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 83: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos autores.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2005.61.24.000428-0** - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001228-7** - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

**2005.61.24.001418-1** - JANDIRA MARIA DE CASTRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2005.61.24.001533-1** - APARECIDA AUGUSTO DE MELLO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.24.000386-2** - CARMELA CHECHI SIMAO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 105, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000711-9** - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2006.61.24.000792-2** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 107, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001435-5** - MARCIO AMARO BOGAZ (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002061-6** - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 124, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.24.000401-9** - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2007.61.24.000725-2** - ROSINEI ELIAS MACEDO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2007.61.24.001096-2** - MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 80/82: Nos termos do que prevêm os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada, determinando que a requerida apresente os documentos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça os motivos pelos quais impossibilite fornecê-la. Notifique-se a Caixa Econômica Federal e intimem-se com urgência.

**2007.61.24.001192-9** - DIVALDO SCANACAPRA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2007.61.24.001230-2** - JOSE ROBERTO ONDEI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2007.61.24.001430-0** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA E ADV. SP259850 LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 91/92: defiro. Anote-se. Providencie a secretaria ao desentranhamento da petição juntada aos autos às fls. 87/89, intimando-se o seu subscritor para retirá-la. Sem prejuízo, certifique-se nos autos o decurso do prazo para que a parte autora apresentasse suas alegações finais em conformidade com o termo de audiência de fl. 80. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000491-7** - KENIA CARLA TEIXEIRA NASCIMENTO (ADV. SP229285 ROGERIO REPISO



CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça do Trabalho de Fernandópolis/SP à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.001041-3** - ALZIRA JACIRA MONTES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 156/158. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.002298-1** - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fls. 13/16) que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.11.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 30), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha (ortopedista), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SUDP, para que proceda a retificação do pólo passivo para fazer constar como réu o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

**2008.61.24.002299-3** - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, a efetiva qualidade de segurado do de cujus, bem como que ajuizou o presente feito há mais de cinco meses do falecimento de seu marido, ausente, também, o periculum in mora. Desse modo, inexistentes, ao menos nessa fase de cognição sumária, as condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se o INSS. Intimem-se. Intime-se.

**2009.61.24.000005-9** - ZELITA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora (fl. 18), foi elaborado de forma unilateral pelo médico da autora, e sem a presença do necessário contraditório, o que também afasta a plausibilidade do direito invocado. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fls. 19/33) que a demandante verteu contribuições junto ao INSS de 09.2007 a 11.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS (fl. 17) baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível

firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000042-4 - APARECIDA RITA HERNANDES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido, uma vez que os únicos documentos que atestam a qualificação de seu marido como lavrador, certidão de nascimento e de casamento, acostados às fls. 13/15, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida, durante a instrução processual, o que, por si só, afasta o *fumus boni juris* alegado. Outrossim, considerando o fato de que, caso o pedido seja julgado procedente, o início do benefício coincidirá com a data da citação da autarquia previdenciária, bem como por não constar dos autos a notícia de que a autora, contando atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade, teria, por algum motivo, deixado de trabalhar, não entrevejo no caso o alegado o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do *periculum in mora*, condições *sine qua non* para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.24.000045-0 - MARIA ELEONORA MAGRI (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante a gravidade da doença incapacitante alegada, observo que a autora não apresentou prova inequívoca de sua condição de segurada da Previdência Social ou do cumprimento do requisito de carência, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Ademais, observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fls. 15/20), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000090-4 - GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Intime-se o INSS para eventual

apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS....

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.000205-7** - JOAO JACINTO ALVES (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 162/182: ciência às partes do julgamento da medida cautelar nº 2000.03.00.010601-8 e Ação Rescisória nº 2000.03.00.010803-9.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.24.000340-2** - JACYRA VITAL CAPELA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**2001.61.24.001161-7** - CINIRA RIBEIRO DA SILVA BRITO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certidão retro: tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.24.001193-9** - FELICIO ALVES BATISTA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 97/98.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001235-0** - NAIR BELOTO DE TOLEDO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certidão retro: tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.24.001387-0** - OTAVIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 131/134.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002215-9** - ELI FRANCISCA DA SILVA PATRICIO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 106/107.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000247-5** - IVONE DE SOUZA FLORES (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2002.61.24.001264-0** - LAIDE LAURA DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 214.

**2002.61.24.001358-8** - JENNY DOS SANTOS ALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão

proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.000921-8** - CLEONICE SABADINI ROSA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 187, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001251-5** - JOSE TOSTA ALVES E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido aos autores já ter sido implantado, conforme fls. 92/93, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001379-9** - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

**2003.61.24.001440-8** - LUZIA BIGOTTO ADOLFO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 150.

**2003.61.24.001441-0** - NELSON HONORIO ADOLFO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 154.

**2004.61.24.000302-6** - LORENA CARLA GONCALVES SERTORIO (VANILDA APARECIDA GONCALVES) (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**2004.61.24.001448-6** - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fls. 131, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001477-2** - VANIA VALERIA DEZAN (INCAPAZ) - REP P/ ANTONIO DEZAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.000493-0** - DORCIDES GAVERIO DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

**2006.61.24.000299-7** - LASARO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 118, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000506-8** - EDNA DO CARMO BRANDT (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 102, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000838-0** - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 81, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000850-1** - HELENA FONSECA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 91, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001087-8** - LAERCIO SOARES DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da informação apresentada pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

**2006.61.24.002012-4** - LEONCIO JOSE NUNES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 69, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002027-6** - ANTONIA TRINDADE (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeçam-se as solicitações de pagamento, nos termos do despacho de fl. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2007.61.24.000271-0** - REGINA BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da informação apresentada pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 89.

**2007.61.24.000927-3** - ELVIRA MIQUELETI CALDEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ELVIRA MIQUELETI CALDEIRA, no valor de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, em 08/08/2007. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, no que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o montante previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil....

**2007.61.24.000933-9** - WILSON BARCELINI - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por WILSON BARCELINI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.24.001494-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP223488 MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 86/88: devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem com as nossas homenagens. Libere-se a pauta Intimem-se as partes e a testemunha José Rossigali. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.018410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001041-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALZIRA JACIRA MONTES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 42/47 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 49) destes autos para os autos principais n.º 2008.61.24.001041-3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.24.001109-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001108-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DIAS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 40/49 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 51) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001108-3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001155-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001153-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SANTINA MAZUCHI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 42/53 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 55) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001153-8. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001162-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001161-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CINIRA RIBEIRO DA SILVA BRITO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v.

acórdão de fls. 44/56 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 57) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001161-7. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001193-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FELICIO ALVES BATISTA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 40/46 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 48) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001193-9. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001237-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001235-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR BELOTO DE TOLEDO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 43/52 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 54) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001235-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001309-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001308-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZA BALBIZANI ROMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 44/50 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 52) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001308-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001388-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001387-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OTAVIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 44/50 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 52) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.001387-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003155-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002215-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELI FRANCISCA DA SILVA PATRICIO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 44/50 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 52) destes autos para os autos principais n.º 2001.61.24.002215-9. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000133-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.030445-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARLOTA CARDOSO ROCHA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da inicial de fls. 02/03, da sentença de fls. 14/15, do v. acórdão de fls. 29/31 e da certidão do trânsito em julgado (fl. 34) destes autos para os autos principais n.º 2001.03.99.030445-2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.24.001518-6** - KENIA THEREZINHA LOPES (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

... Pelo exposto, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.24.001198-3** - FUGA COUROS JALES LTDA (ADV. RS027269 MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245: mantenho a decisão de folha 219 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar...

**Expediente N° 1547**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.24.000542-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELI PADUA

CARNEIRO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 263/267. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000545-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAIR SANCHES (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Fls. 182/186. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000549-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIA MARINA BEATO (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ E ADV. SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fls. 241/245. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000573-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL JOAO NODARI (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Fls. 190/194. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000584-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS FAVALECA (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 362/366. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000587-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRITO PNEUS (ADV. SP098141 FRANCISCO PRETEL)

Fls. 179/183. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000589-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELA KEILLA LOPES GIANINI)

Fls. 177/181. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000595-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO EIDE NAZAKI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 192/196. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000596-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO ANTONIO SERGI (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Fls. 188/192. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.



**2004.61.24.000600-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MANOEL MESSIAS DANTAS (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP016399 EDSON ADALBERTO REAL E ADV. SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA)

Fls. 212/216. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000601-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TIBURCIO SILVEIRA NETO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 215/219. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001570-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO (ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 144/148. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001592-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE BASTOS DE SOUZA (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 131/135. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001605-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO (ADV. SP074044 EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 143/147. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001608-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LAIRDE BIANI TORRES (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 128/132. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001609-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEOMAR DA SILVA MARTINS (ADV. SP111499 SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

Fls. 137/139. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001613-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ANTONIO HERRERA (ADV. SP125156 MARCO ANTONIO LEAO SOARES E ADV. SP073691 MAURILIO SAVES)

Fls. 166/170. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001614-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS GOMES DA COSTA (ADV. SP111499 SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

Fls. 144/148. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001621-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA GENTIL DE LACERDA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 183/187. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001622-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA VITORIA GIMENES (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 167/171. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001628-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEIDE MARIA SOARES CABRIOTI (ADV. SP045108 WALDEMAR DA MOTA RAMOS E ADV. SP132375 EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Fls. 221/225. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001633-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DONIZETI GALO (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO)

Fls. 166/170. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001634-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROMANO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Fls. 161/165. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001637-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROQUE EVILASIO FERNANDES (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 120/122. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001641-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SAULO ALVES CORREA (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Fls. 120/124. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001647-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SOCIEDADE PROM E EDUC COMUNICADES DAS URS DO SANTO CRUCIFIXO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 125/129. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001648-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAIR JOAO LONGATTO

(ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X GENTIL ANTONIO SANDRIM

Fls. 212/216. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001652-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO DOS SANTOS MELO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Fls. 122/126. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001654-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR GUIMARAES (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 158/162. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001658-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TAKASHI UENO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Fls. 171/175. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001661-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDIR SCARAMUZZA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Fls. 180/182. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.24.001669-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 319/323. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.000267-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IZIDORO PRIETO (ADV. SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Fls. 127/131. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.000322-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SAULO DOS SANTOS MARIN (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 129/133. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.000814-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CANDIDO DE MOURA (ADV. SP098141 FRANCISCO PRETEL)

Fls. 120/124. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo

18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.000817-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVANA COSMO DIAS (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO) Fls. 132/134. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.000821-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NA ZONA ARARAQUARENSE (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO E ADV. SP027406 CELSO SILVA DE MELO) Fls. 107/109. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.24.001206-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X ROSELI VISCARDI ESTRELA (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) Fls. 129/133. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2156**

#### **MONITORIA**

**2004.61.27.000617-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA Fls. 106/107: Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a providência, expeça-se a competente carta precatória, com as advertências constantes no artigo 475-J do C.P.C.. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002183-0** - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que no despacho de fl. 137, não constou o local da realização da perícia, venham os autos conclusos para nova designação. Int.

**2006.61.27.002795-9** - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 280: Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, posteriormente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.27.002877-0** - LOURDES FERREIRA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de

documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2006.61.27.002991-9** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2007.61.27.000398-4** - ADONIRAN FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/02/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2007.61.27.000448-4** - SILVANA HELENA DE LIMA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2007.61.27.004632-6** - JOSE GONCALVES LOPES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/120: Dê-se ciência à parte autora para que cumpra o disposto no último parágrafo da decisão de fls. 100/101. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.004962-5** - ANA PAULA MADRINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que no despacho de fl. 80, não constou o local da realização da perícia, venham os autos conclusos para nova designação. Int.

**2008.61.27.002299-5** - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no despacho de fl. 76, não constou o local da realização da perícia, venham os autos conclusos para nova designação. Int.

**2008.61.27.002339-2** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**2008.61.27.002375-6** - ZILDA ALVES DE FREITAS (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que no despacho de fl. 61, não constou o local da realização da perícia, venham os autos conclusos para nova designação. Int.

**2008.61.27.003326-9** - JOAO BATISTA GARCIA PARRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003367-1** - FLAVIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003451-1** - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/02/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003453-5** - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/02/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003458-4** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003508-4** - MARCOS ANTONIO PINHO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.003647-7** - APARECIDO LEOPOLDINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/02/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Int.

**2008.61.27.004132-1** - PEDRO JANUARIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 83 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.27.000165-0** - ELENICE APARECIDA MIGUEL (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI E ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora reularize a sua representação processual, adite a petição inicial e recolha as custas iniciais. Int.

**2009.61.27.000222-8** - ANGELO TERUEL (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de fls. 13/14. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos as cópias das petições iniciais, das sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001986-8** - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12 de março de 2009, às 16:30 horas. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.001992-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO

Fls. . 120: Constatado pela sequência lógica dos autos que se trata de equívoco na numeração, assim regularize a Secretaria. Recebo a apelação da União, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões e, após, ao MPF. Posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 803**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.60.00.006648-1** - GUIOMAR RAMOS DA SILVA MARTINS (ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.00.011162-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOSE SEBASTIAO CANDIA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011163-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOSE RENATO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011164-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011169-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) TITO

GHERSEL E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011171-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) OLÍMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011172-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ALMIR JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011173-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ADIRCE MOREIRA MICENO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011174-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) IRIA HIROMI ISHII E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011178-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) CELIO SARZEDAS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011179-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ELENIR MACHADO DE MELO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011180-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) FLODOALDO ALVES DE ALENCAR E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011181-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) GILBERTO LUIZ ALVES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011182-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) GILBERTO



RIBEIRO DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011184-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) CELSO BENITES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JORGE JOAO CHACHA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ELIZEU INSAURRALDE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011192-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) CLAUDIA APARECIDA STEFANE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011193-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011194-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) WILSON FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011200-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) LAURO

RODRIGUES FURTADO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011201-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MAURO HENRIQUE DE PAULA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011202-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011209-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011210-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) PLINIO SAMPAIO CANTARINO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011211-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011213-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011214-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) BENICIA

CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ARMINDA REZENDE DE PADUA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011220-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARLENE MAGGIONI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011221-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ORDALIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011222-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011223-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011224-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) LEVI MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011229-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) EDIMA ARANHA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011230-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ANA LUCIA ESPINDOLA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011231-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) GERALDO

ALVES DAMASCENO JUNIOR E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011232-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) VALMIR BATISTA CORREA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) EUDES FERNANDO LEITE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) AIRTON CARLOS NOTARI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011240-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011241-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOLISE SAAD LEITE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011244-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) RUTH PENHA ALVES VIANNA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011249-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**2008.60.00.011250-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) WALTER

ANTONIO CANDIDO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 838**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.011015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO. APÓS, DÊ-SE VISTA AO MPF E CONCLUSOS. I-SE.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.012226-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) VALDILENE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolhendo o contido na cota ministerial de fls. 21/22, indefiro o pedido de restituição da quantia discriminada na petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia aos autos de nº 2008.60.00.011109-9. Após, arquivem-se.

**2008.60.00.012227-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolhendo o contido na cota ministerial de fls. 24/25, indefiro o pedido de restituição do bem discriminado na petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia aos autos de nº 2008.60.00.011109-9. Após, arquivem-se.

**2008.60.00.012817-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKRAM SALLEH (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTIÇA PÚBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, nos termos da cota ministerial lançada às fls. 25/27, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos bens discriminados na petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia aos autos de nº 2008.60.00.011109-9.

**2008.60.00.012819-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO APARECIDO LOPES (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTIÇA PÚBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, acolhendo o contido na cota ministerial de fls. 21/22, indefiro o pedido de restituição dos bens descritos às fls. 03 da petição inicial. A autoridade policial que preside o IPL 754/2007-SR/MS fica autorizada a fornecer ao requerente cópia dos arquivos contidos nos HDs. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia aos autos de nº 2008.60.00.011109-9.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.009495-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente apreciarei a preliminar suscitada pela União Federal. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando. O embargante já apresentou o rol de testemunhas. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

**2008.60.00.011083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a embargante. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando. I-se.

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 48**

#### **PETICAO**

**2007.60.00.011156-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. AL004811 GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR)

Há pedido de prorrogação do prazo de permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande. Ouça-se a defesa a respeito.

**2008.60.00.001543-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT007298 JUDERLY SOARES VARELLA JUNIOR E ADV. MT006470 MANOEL CESAR DIAS AMORIM)

Há pedido de prorrogacao formulado pelo Juízo de origem às fl. 333-337. Assim, intime-se a defesa para manifestação. Após, conclusos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.006936-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, inde-firo o pedido de transferência de Alberto Aparecido Roberto Nogueira formulado às f. 116 e 199/200. Oficie-se ao juízo solicitante, com urgência, informando-lhe que, sempre que necessário, o réu, mediante requisição, comparecerá às audiências de-signadas. I-se.

**2008.60.00.009554-9** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR - SJPR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KALED OMAIRI (ADV. PR005195 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR)

Diante do exposto, reconsidero o despacho acima referida, apenas para permitir que o reeducando receba visitas de seus familiares juntamente com seu pai. Traslade-se cópia deste despacho ao Processo 2008.60.00.001265-6. Ciência à defesa. Cópia, por ofício, à Penitenciária Federal de Campo Grande. Após, ciência ao MPF.

**2008.60.00.012761-7** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JERONIMO GUIMARAES FILHO (ADV. RJ027232 ESIO LOPES NEVES)  
...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/08, não havendo dúvida de que a situação é urgentíssima, autorizo a inclusão, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por prazo indeterminado, de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO. Oportunamente, oficie-se à eminente Desembargadora Maria Henriqueta Lobo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apresentando-lhe a relação de documentos necessários à efetivação da inclusão. Remetido o ofício, dê-se vista ao MPF. Oficie-se, como de costume, com urgência. Considerando que a solicitação do Juízo de origem fixa um prazo de 6 meses para reinclusão do reeducando na PF (09inisterial, modifico a parte final da decisão de fl. 16/17, apenas quanto ao prazo de permanência, que passará a ser de 06 meses a contar da data da inclusão. Oficie-se. Intime-se. Em atenção a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se por publicação o defensor constituído.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 980**

#### **ACAO PENAL**

**97.2001511-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X OZIEL MEIRA DOS SANTOS (ADV. MS006022 JOAO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007032 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 237. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2007.60.02.000704-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006746 NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X CLAUDIO DIAS DE JESUS (ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Tendo em vista que o acusado Cláudio Dias de Jesus já foi interrogado às fls. 159/160, sob a égide da legislação anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 970**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.03.00.010182-8** - MUNICIPIO DE SELVIRIA (ADV. MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA E ADV. MS011160 NILSON GOMES AZAMBUJA)

Defiro a inclusão do Ministério Público Federal, como litisconsorte. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

**2004.60.03.000217-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000059-6) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP082887 ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Considerando a manifesta indisponibilidade da CETESB para a realização da perícia (fls. 1819), destituo-a do encargo para que foi nomeada. Em substituição, nomeio o Instituto de Pesquisas Meteorológicas - IPMET para a realização da perícia. Assim, intime-se o Instituto de Pesquisas Meteorológicas - IPMET, com cópias dos quesitos apresentados, quanto a sua nomeação, e, por conseguinte, para que informe este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.03.001196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000076-3) ASSIS VICENTE (ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.60.03.000425-0** - WALQUIRIA SANTOS LOPES DE BARROS (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.03.000290-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MADEIREIRA MARTELO LIMITADA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2003.60.03.000327-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCELO DA SILVA VERDUGO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DA SILVA VERDUGO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2004.60.03.000270-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME (ADV. SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2006.60.03.000079-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA (ADV. MS002112 JERONIMO DE PAULA SOUZA)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo Penhora, libere-se.Traslade-se cópia da sentença aos autos nº 2000.60.03.000097-9 e 2001.60.03.000648-2.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2006.60.03.000845-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2007.60.03.000663-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X VEREDA AUTOMOVEIS E PECAS LTDA. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2007.60.03.001169-8** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RONALDO ANTONIO CANEVA (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 972**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.60.03.000893-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS (ADV. MS003474 JESUS TEODORO DE FREITAS)

Intimadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, o Ministério Público Federal, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 355.As provas documentais carreadas aos autos, comportam o julgamento da lide. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



#### **Expediente N° 1211**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.04.000214-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA (ADV. MS007042 MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intime-se o réu para que, nos termos do ofício de fl. 262, formule os quesitos que deseja ver respondidos pelas testemunhas ANA MARIA PEREZ e Sr. CRUZ (fl. 247). Com a informação, oficie-se o juízo solicitante, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes.

#### **Expediente N° 1212**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.04.000709-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Tendo em vista a informação de fl. 217, redesigno a audiência para o dia 12/02/2009, às 10:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o preso e seu defensor sobre a redesignação. Oficie-se à Polícia Federal requisitando que seja providenciada a escolta do preso e requisitando a testemunha. Requisite-se o preso. Ciência ao MPF. Requisite-se a testemunha da defesa no 17° BFron.

#### **Expediente N° 1213**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001132-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o MPF não arrolou testemunhas na inicial acusatória, embora tenha requerido a oitiva das testemunhas arroladas. Ante o exposto, cancelo a audiência designada até a regularização do feito. Abra-se vista ao MPF para, querendo, aditar a denúncia. Com o retorno, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente N° 1544**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000998-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1-Fls.138:Defiro.2-Expeça-se Alvará de Levantamento em nome favor da exequente.3-Após, vista à CEF para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1545**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.001352-4** - ELEONORA SANTOS DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 77/85, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/67, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 42/45.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.002349-2** - FLAVIANA CENTURIAO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se o INSS para contestar a presene ação no prazo legal.Cumpra-se.

Intime-se.

**2008.60.05.002369-8** - FRANCISCO VENIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002370-4** - TEREZINHA MACHADO VINIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002371-6** - THEA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002372-8** - ALDIR ALMIRON DUARTE (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002445-9** - OVIDIO INSAURALDE DIAS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002446-0** - ERMIRIA FARIAS DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002447-2** - RUBENS FERREIRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002448-4** - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2008.60.05.002486-1** - NAIRE CANO GARCIA (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000187-0** - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 12/02/2009, às 11:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, Centro, Naviraí/MS.

**2008.60.06.000757-4** - EUNALDO AMADUCI (ADV. MS012076 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 20/02/2009, às 14:00h, no consultório do Dr. José Teixeira de Sá, na Rua Venezuela, Centro, Hospital e Maternidade Santa Ana, Naviraí/MS.

**2008.60.06.001154-1** - EVANDI PEREIRA BARROZO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 13/02/2009, às 14:10h, no consultório do Dr. José Teixeira de Sá, na Rua Venezuela, 237, Centro, Hospital Santa Ana, Naviraí/MS.

**Expediente Nº 547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000652-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS (ADV. PR020228 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

Diante da comprovação do depósito dos Honorários periciais (f. 182/183), expeça-se Alvará para levantamento de 50% do valor depositado em favor do Ilustre Perito Valmir Albieri Ferreira, que deverá ser intimado para retirada do Alvará bem como para informar a data de início dos trabalhos periciais.

**2006.60.06.000653-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO E ADV. MS007705 DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Diante da comprovação do depósito dos Honorários periciais (f. 140/141), expeça-se Alvará para levantamento de 50% do valor depositado em favor do Ilustre Perito Valmir Albieri Ferreira, que deverá ser intimado para retirada do Alvará bem como para informar a data de início dos trabalhos periciais.

**2007.60.06.000140-3** - IVANILDA CORREIA DE GOIS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 82/87 e 92 v.), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000982-0** - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão negativa de f. 67-verso, intime-se o patrono do autor para que forneça seu endereço atualizado para que seja intimado da data da perícia designada, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000385-7** - LUZIA DA COSTA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para que requeiram o entenderem de direito no prazo de dez dias.

**2006.60.06.000430-8** - MARIA SIQUEIRA MIRANDA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado à f. 129) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2006.60.06.000463-1** - VALDECIR DE MOURA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado à f. 104) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2006.60.06.000539-8** - GERONIMO BATISTA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2006.60.06.000572-6** - MARIA CATARINA DE ARAUJO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2007.60.06.000920-7** - APARECIDA DOS SANTOS CAETANO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000256-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 155), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado do Autor. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.60.06.001008-0** - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 182 e f. 191), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em

secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000382-1** - RONIS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONIS GONCALVES PEREIRA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 107/116 e 118/121), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente à Advogada do Autor. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.06.001231-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Efetue-se o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.60.06.000126-2** - MARIA MADALENA FERNANDES LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 135/140 E 141), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.60.02.002970-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WESLEY GONZZATTO ALVES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu WESLEY GONZZATTO ALVES, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Carlos Lacerda Alves e Daily de Lourdes Gonzzatto, nascido aos 24.11.1980, portador do RG n. 1071804 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 903.583.841-68, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, por ter incorrido no artigo 304 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como a pagamento de prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser destinada entidade pública ou privada com destinação social. Em face do que dispõe o artigo 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N.º 548**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.06.000563-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X VILSON LUIZ OLIVEIRA (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Extraia-se cópia da manifestação do réu (fls. 416/417), bem como do contido nas folhas 172/174 e encaminhe-se para o juízo da execução penal da Comarca de Naviraí, para as providências que entender cabíveis. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da sentença de fls. 397/400. Intime-se o réu.

#### **Expediente N.º 549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000841-7** - JOSE ALVES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da pericia: dia 10/02/2009, às 15:30h, no consultório do Dr.

Elson Ricardo S. Fernandes, na Av. Presidente Vargas, 1215, Vila Progresso, Dourados/MS.

**2008.60.06.000951-0** - ZULMIRA BARBOSA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 12/02/2009, às 10:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

**Expediente Nº 550**

**ACAO PENAL**

**2008.60.06.000197-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR011767 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação à fl. 2880, assim como o Recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 2883, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto à determinação de ser o réu mantido preso, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a acusação a apresentar, no prazo legal de 8 (oito) dias, as Razões da Apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo para a acusação, intime-se a defesa do réu Luiz Alberto Villa com a mesma finalidade, e pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se o réu Paulo Henrique Ramos Shimidt mediante Carta Precatória, e sua advogada mediante publicação, sobre o teor da Sentença de fls. 2828/284 (PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado LUIZ ALBERTO VILLA para CONDENÁ-LO na sanção do artigo 288 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, conforme fundamentação já expendida. Deverá, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais. Em razão dos maus antecedentes, da personalidade do Réu ser voltada para o crime, do fato de estar a reiterar a conduta criminoso, o regime inicial será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. Nego-lhe também, pelos mesmos motivos, a aplicação de penas alternativas, a suspensão condicional da pena (susris) e o direito de recorrer em liberdade. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitidos evidentemente a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. Determino a imediata expedição da Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, encaminhando-a ao juízo da execução criminal em Campo Mourão/PR, não se opondo este Juízo Federal que o Réu cumpra a pena na cidade de sua residência ou em alguma que lhe seja mais próxima. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia pelo crime do art. 288, do CP, em relação a PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT, referentemente aos fatos constantes na denúncia e que são imputados a esse Réu, por ausência de provas para condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.07.000471-1** - ALCENIR MARTINS REZENDE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000135-0** - JOSE ABDIAS MATEUS LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000462-4** - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000463-6** - ARI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000495-8** - DURVAL GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, alínea a, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos juntados às fls. 95/201, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 398 do Código de Processo Civil.

**2008.60.07.000507-0** - JOSE GONCALVES FERREIRA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 70 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000508-2** - RONAM QUARESMA DE REZENDE (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000509-4** - MANOEL LAERTE DE ALMEIDA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.07.000114-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO

PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 296: Defiro o pedido de redesignação da data da audiência e determino o dia 05/02/2008 às 11:00h para sua realização. Intimem-se.

**2008.60.07.000565-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000106-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/10, no valor total de R\$ 43.279,25 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para o mês de junho de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000607-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 23.609,00 (vinte e três mil, seiscentos e nove reais), para o mês de julho de 2008. Em razão do pedido de fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000036-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA SILVA LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 25.429,75 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), para o mês de junho de 2008. Em razão do pedido de fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000616-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000230-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DERCY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/09, no valor total de R\$ 17.006,63 (dezessete mil e seis reais e sessenta e três centavos) para o mês de junho de 2008. Em razão do pedido de fls. 23, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000617-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000214-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MADALENA SEVERO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 26.228,79 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para o mês de julho de 2008. Em razão do pedido de fls. 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos



principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000636-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000387-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GERALDA DE LIMA FURTADO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 9.744,69 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para o mês de junho de 2008. Em razão do pedido de fls. 30, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000012-0** - BRAULIO GOMES DA COSTA PAES (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, nos termos previstos na Lei 7.115/83, ou recolher as custas iniciais de distribuição, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão. Difiro a apreciação do pedido liminar para momento posterior à eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

**2009.60.07.000017-9** - JOSE MARIA FERRADO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Observo pelos documentos juntados aos autos que o requerente é filho do titular das contas cujos extratos requerer-se a exibição. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade do falecido pai do requerente. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme artigo 844 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1017465 Processo: 200261060092711 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300099706 Fonte DJU DATA: 13/01/2006 PÁGINA: 514 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão. 2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331. 3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. 4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. Precedente. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Data Publicação 13/01/2006 Verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, vez que essenciais à propositura de ação de cobrança, denotando seu caráter eminentemente preparatório. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes a todas as contas existentes em nome de JOSÉ FERRADO, portador do CPF nº 367.222.601-78. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 06/07, devendo a mesma assumir os ônus processuais de sua omissão. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000019-2** - NILVANIA REINDEL SEABRA (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora o número da conta bancária da qual é, ou foi, titular junto à ré, nos termos dispostos no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.07.000007-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ANDRE DAVID MEDEIROS E ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA) X PAULO AKIRA TANIGUTI (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria à f. 490, intime-se do sentenciado Paulo Akira Taneguti para

que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, recolha através de guia DARF, em agência da Caixa Econômica Federal, ou se não houver, em agência do Banco do Brasil, o valor das custas processuais devidas, no total de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da união, conforme dispõe o artigo 16 de Lei nº 9.289, de 04/07/96, trazendo para os autos cópia da respectiva guia de recolhimento.

**2008.60.07.000251-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA) X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA)**

Difiro a apreciação do requerido no último parágrafo da cota ministerial de fls. 267/268 para momento da audiência. Designo audiência de oitiva da testemunha PRF Adriano Régis, arrolada pela acusação e pela defesa, para o dia 05/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.07.000336-0 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado às fls. 176/178, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 176/178, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, a intimação das partes, por publicação no Diário Eletrônico, podendo, inclusive utilizar-se de fãc-símile, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se, inclusive o perito substituído. Cumpra-se.